

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

JANEIRO E FEVEREIRO DE 1956

VOL. X

N.ºs 1 e 2

ANO VII

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — *Desembargador Nisio Batista de Oliveira*
VICE-PRESIDENTE — *Desembargador Amilcar Augusto de Castro*

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Antônio Martins Vilas Boas
Desembargador Telêmaco Aufran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Corrêa

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Aprigio Ribeiro de Oliveira Junior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Marcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvecio Rosenburg

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Dario Lins

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Candido Martins de Oliveira

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Arnaldo Alencar Araripe

Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Junior
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Publicação oficial dos acórdãos do Tribunal de Justiça
de Minas Gerais

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

WALTER DE FREITAS — MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA — LÚCIO SOARES DA SILVA —
WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUSA

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 300,00 — PREÇO DESTA VOL., Cr\$ 50,00
REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GÓIAS, 240 — TEL. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Servidão de água — Execução de obra	16
	Locação — Vantagem social ..	18
	Alimentos	19
I — Decisões Cíveis	Locação de imóvel — Aumento de aluguel — Modificações nas cláusulas	21
Agravo de instrumento — Remição — Poderes para requerê-la ..	Usucapião — Condomínio ..	22
Assistência Judiciária — Prova de pobreza — Rendimento ..	Desquite litigioso — Reconvenção — Prestação alimentícia ..	23
Expropriação — Levantamento de preço — Direito do expropriado	Desapropriação — Valor — Base de lançamento de impostos e de preço na escritura pública — Desvalorização do remanescente	25
Ação rescisória — Sentença nula — Documento hábil	Locação de imóvel — Sinceridade de pedido — Destinação do imóvel — Honorários	26
Desquite amigável — Retratação unilateral — Validade	Servidão de água	28
Constitucionalidade — Âmbito da lei ordinária — Definição de preceitos constitucionais ..	Acidente de automóvel — Preposto — Nexo causal — Indenização	30
Revista — Acórdão padrão — Ementa	Despêjo — Uso próprio — Finalidade anti-social	31
Mandado de segurança — Reintegração liminar de posse — Locação	Locação de imóvel — Relação "Ex-locato" — Condomínio ..	32
Prazo de "Qualquer hora" — Ação Executiva — Ato constitutivo de mora	Honorários de advogado — Ajuste escrito	33
Promissória — Discussão da causa <i>debendi</i> — Quando é possível		

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Despêjo — Parceria agrícola — Direito às benfeitorias — Fornecimento de habitação	35	Prazo — Inquérito policial não encerrado — Legalidade da prisão	63
Divisão — Condomínio — Usucapião	36	Homicídio qualificado — Morte da vítima sem consumação do furto — Concurso material de crimes — "Non bis in idem"	64
Nota promissória — Coação — Falta de causa — Efeitos da transação	38	Livramento condicional — Caráter do crime — Presunção de periculosidade	66
Cambial — Novação	41	Recurso em sentido estrito — Despacho de remessa de autos — Necessidade de reforma ou sustentação do despacho recorrido	67
Locação de imóveis — Sublocação — Dependência econômica — Ganho inferior ao aluguel	44	Denúncia — Não recebimento — Suspensão do órgão do Ministério Público — Inexistência	67
Cláusula penal — Moratória ou compensatória	45	Recurso em sentido estrito — Despacho de sustentação — Incompetência de Juiz Municipal	68
Despêjo — Condôminos — Autorização	46	"Habeas-corpus" — Prisão preventiva — Capitulação do delito — Indeferimento	69
Justificação — Óbito — Prova testemunhal	47	"Habeas-corpus" — Ato de autoridade policial — Competência de julgamento	70
Venda de ascendente a descendente — Anulação — Finalidades da lei	48	"Habeas-corpus" — Prisão preventiva — Obrigatoriedade — Denegação	70
Meio — Imissão de posse — Carência	51	"Habeas-corpus" — Ilegitimidade de parte e de representação — Complexidade da matéria — Meio inidôneo	71
Divisão — Rito — Inventário — Citação — Curador	52	"Habeas-corpus" — Coação de delegado de polícia — Incompetência do Tribunal de Justiça — Voto vencido	73
Alimentos — Prestação — Honorários	53	"Sursis" — Concessão por instância superior — Prazo — Como se conta	74
Imissão de posse — Compra e venda — Citação da mulher	54	Calúnia, injúria e difamação — Representação de funcionário público — Direito e dever de denunciar irregularidades — Ofensa irrogada por procurador — Irresponsabilidade da parte — Exação da verdade — Inexistência de crime	75
Direito de vizinhança — Meios divisórios — Despesas	55	Estupro — Representação — Falta de termo e exercício do direito pelo pai natural —	
Despêjo — Mora — Tolerância	57		
Despêjo — Uso próprio — Sinceridade	57		
Despêjo — "Maior capacidade de utilização" — Conceito	58		
Uso nocivo da propriedade — Prostituição — Ambiente	59		
II — Decisões Criminais			
Desaforamento — Animadversão ou má-vontade contra o réu — Indeferimento	60		
Estupro — Autoridade paterna — Coação — Configuração do delito	61		
Sentença — Juiz removido — Posse noutra comarca — Nulidade	62		
Contravenção — Encerramento da instrução — Prazo — Ilegalidade da prisão	63		

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Inocorrência de nulidade — Circunstância elementar do crime e fixação da pena	81	Júri — Redação complexa de quesito — Nulidade	101
Ação pública — Procedimento mediante queixa — Assentimento do Ministério Público — Voto vencido	83	Júri — Anteposição de quesitos de circunstâncias qualificadas aos de defesa — Cerceamento de defesa — Nulidade	102
Estupro — Violência ficta — Configuração do delito — Fixação da pena — Limite legal — Nulidade da sentença	86	Júri — Afirmação de tentativa de homicídio e legítima defesa — Impossibilidade — Anulação do julgamento	104
Apelação de réu solto — Obrigação de recolher-se à prisão, prestar fiança ou manifestar-se sobre a concessão de "sursis" — Recebimento e sobreestamento do julgamento	88	Contravenção — Processo — Aplicação de norma do Cód. Proc. Penal — Ausência de nulidade — "Jogo do bicho" — Fases da infração — Contravenção autônoma, contínua e permanente — Flagrância	106
Ação pública — Representação de iniciativa da mãe da ofendida — Ratificação pelo pai — Validade — Casamento com terceiro — Prosseguimento da ação — Distinção entre representação e queixa	89	Exercício ilegal da arte dentária — Prática do delito — Co-autoria	107
Prescrição — Apelação só do réu — Concurso de crimes — Autonomia dos delitos e das penas	91	Corrupção de menores — Configuração do delito — Conjuração carnal — Ato libidinoso	109
Sedução e corrupção — Elementos dos delitos	92	Estelionato — Vantagem obtida — Pequeno valor — Delinqüente primário — Conversão de reclusão em detenção — Política criminal	111
Júri — Omissão dos nomes de jurados na ata — Dispensa de jurados — Falta de impedimento legal — Nulidade	93		
Furto — Crime consumado	94	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Representação — Pedido de providências do pai da ofendida — Atestado de miserabilidade — Inocorrência de nulidade	95	Justiça do trabalho — Jurisdição — Fixação e alteração — Competência do Poder Legislativo	113
Contravenção — Auto de flagrante delito — Lavratura horas depois ou no dia seguinte — Validade — Testemunhas e presença do defensor	96	Quitação — Salário mínimo — Valor probante — Relatividade	114
Estelionato — Apropriação indébita — Diferenciação dos delitos — Desfalque de empregado de banco — Ausência de posse	97	Agravo de instrumento — Incompetência do Tribunal Regional do Trabalho	116
Recepção culposa — Não configuração	99	Reintegração — Amplitude — Fatos do processo — Análise — Poder do Juiz	116
Recepção dolosa — Conhecimento do acusado sobre a origem da coisa negociada — Exigência da Lei — Prova	100	Quitação — Recibos de salários — Assinaturas em longo período — Reclamação de diferenças salariais — Improcedência — Tempo de serviço — Retificação — Possibilidade	120
		Sucessão de empresa — Concel-tuação no direito do trabalho	122

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Férias — Rescisão — Pagamento em dinheiro — Não integração no tempo de serviço .. .	123	Mandato — Representação por advogado — Exigência de outorga .. .	146
Revelia — Atestado médico — Doença anterior — Pessoa jurídica — Não representação — Procedência .. .	125	Transferência — Bancário — Contrato de trabalho — Condição implícita .. .	149
Relação de emprego — Clube — Empregado de bar — Estabilidade — Falta grave — Requisitos da prova — Indenização ou reintegração — Critério do juiz — Voto vencido .. .	126	JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTANCIA	
Recurso — Deserção — Custas depositadas em cheque — Inocorrência — Citação por edital — Validade — Curador à lide — Declaração de ausência — Horas extras e lucros — Revelia — Apuração em execução .. .	130	O beijo como ato libidinoso — Presunção de violência .. .	151
Remuneração — Unidade .. .	133	PERFIL DE JUIZ	
Empreitada — Serviço de pintura — Competência da Justiça do Trabalho — Art. 652, n.º 111, da C.L.T. .. .	134	Desembargador Múcio de Abreu e Lima .. .	155
Reclamação plúrima — Ausência de reclamantes — Representação pelos colegas presentes — Improcedência do arquivamento — Horas extras — Quitação em folhas de pagamento — Valla .. .	136	DOCTRINA	
Cumulação de funções — Salário suplementar — Direito — Gratificação anual — Integração no salário — Férias proporcionais não reclamadas — Exclusão .. .	138	Como deve ser o Policial — Rogério Machado, Diretor do Departamento de Investigações da Polícia Civil de Minas Gerais .. .	158
Horário — Alteração — Limite "Ultra-petita" — Inocorrência — Força maior — Alegação em recurso — Inovação na lide — Inadmissibilidade — Utilidades — Valor dos descontos .. .	141	A Chamada Estabilidade Provisória do Dirigente Sindical — José de Almeida — Advogado em Minas Gerais .. .	165
Férias — Empregado à disposição do empregador — Prazo superior a 30 dias — Percepção de salários — Exclusão do direito .. .	144	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Salário mínimo — Utilidade — Inexistência de descontos — Aumento salarial — Cobrança posterior — Proibição .. .	145	Indeferimento do recurso extraordinário em ação penal — Carta testemunhável .. .	181
		Falência — Crime falimentar .. .	183
		Habeas-corpus — Demora no encerramento do sumário de culpa .. .	189
		Imposto de indústria e profissões — Isenção fiscal — Multa fiscal .. .	190
		Testemunhas — Proibição do art. 142, IV, do Código Civil .. .	191
		Juiz universal da falência — Ação revocatória — Um Estado chamado a responder perante a Justiça de outro Estado .. .	193
		Sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Ação de prestação de conta contra o gerente — Quitação dada a sócio quotista .. .	196

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Agravo no auto do processo — "Ilegitimatío ad causam" — Admissibilidade da "substituição processual" .. .	198	Horário — Alteração — Ilegalidade — Recusa dos empregados — Legitimidade .. .	230
Executivo fiscal — Quando o acórdão é embargável, mesmo sendo unânime .. .	201	Férias — Empregada gestante — Falta durante o período aquisitivo — Não desconto .. .	233
Litigio possessório — Servidão de trânsito — Como pode ser adquirida .. .	202	Aposentadoria — Cancelamento — Empregado estável — Reintegração — Indenização .. .	239
Reajustamento pecuarista — Dívida fiscal — Inteligência do art. 1.º da Lei 1.002 .. .	205	Gratificação — De balanço — Caráter de liberalidade .. .	241
Despacho saneador — Prescrição — Desapropriação de terrenos e benfeitorias — Indenização devida ao expropriado — Concessão de juros legais — Honorários de advogado .. .	208	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
Ação declaratória — Interesse legítimo — Posse de imóvel — Inteligência do art. 2.º e seu parágrafo único, do C. P.C. .. .	210	Eleição de vereador — Aplicação, por analogia, do art. 61 do Código Eleitoral .. .	245
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS		Inscrição de eleitor — Possibilidade de cassação quando ocorrer fraude ou falsidade .. .	246
Executivo Fiscal — Não cabe a absolvição de instância .. .	213	Recusa de fiscal — Impossibilidade de anular-se a votação — Delegado e fiscal não se confundem .. .	253
Reajustamento pecuário — Juros a cargo da União — Lei n.º 1.728, de 10-11-52 .. .	215	Competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar impugnação e recurso de decisão de suas turmas apuradoras .. .	255
Acumulação de proventos de aposentadoria — Impossibilidade, havendo unidade de emprego .. .	217	Prazo que finda em domingo — Prorrogabilidade .. .	257
Peculato — Violação de correspondência — Exame de corpo de delito .. .	221	TRIBUNAIS DOS ESTADOS	
Dano emergente — Lucros cessantes — Fixação do valor do dano .. .	221	<i>Distrito Federal</i>	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		Jornalista — Isenção de imposto — Alteração de substância alimentícia — Culpa .. .	259
Suspeição — Parentesco entre juiz e advogado da parte — Declaração "ex-officio" — Nulidade do julgamento .. .	223	Violação de domicílio — Confirmação .. .	261
Motorista — Distinção entre contrato de trabalho e locação de coisa móvel — Relação de emprego — Configuração .. .	226	Desquite litigioso — Injúria .. .	262
		Locação — Abandono — "Animus delinquendi" .. .	263
		<i>Alagoas</i>	
		Desquite amigável — Alimentos paternos .. .	264
		Mulher casada — Obrigação cambial .. .	265
		Vereador — Cassação de mandato .. .	267

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Menoridade — Recurso de re-exame	268
Homicídio qualificado — Não cabimento de multa	268
Legítima defesa — Represália ..	270

LEGISLAÇÃO

Governo do Estado

Decreto n.º 4.869, de 3 de janeiro de 1956 — Estabelece normas para o levantamento cadastral do Estado e revisão dos lançamentos do imposto territorial e da taxa de ocupação de terras devolutas	273
Decreto n.º 4.962, de 26 de janeiro de 1956 — Transfere à CEMIG a administração de serviços de eletricidade ..	276
Decreto n.º 4.493, de 26 de janeiro de 1956 — Aprova o Regulamento de promoções de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros ..	277
Decreto n.º 4.942, de 26 de janeiro de 1956	281
Decreto n.º 4.075, de 27 de janeiro de 1956 — Aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado ..	282

Lei n.º 1.435, de 30 de janeiro de 1956 — Dispõe sobre os cargos de direção ou chefia do Serviço Público Civil do Estado, organização de repartições e das outras providências ..	297
Lei n.º 1.436, de 30 de janeiro de 1956 — Reestrutura a Assessoria Técnico-Consultiva e dá outras providências ..	300

Governo da República

Lei n.º 2.864, de 3 de dezembro de 1955 — Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais ..	303
Decreto n.º 38.492, de 31 de dezembro de 1955 — Dá novo Regulamento às isenções concedidas pela Lei n.º 494, de 20 de novembro de 1948, alterada pela de n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955	303
Decreto n.º 38.744, de 1.º de fevereiro de 1956 — Cria o Conselho do Desenvolvimento e dá outras providências ..	307

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — REMIÇÃO — PODERES PARA REQUERER-LA

— De acordo com o art. 108 do CPC não é necessária a menção de poder especial para requerer remição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5.441 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

No inventário dos bens deixados por Carlos da Cunha Alvarenga foram praxeados bens e Otávio Pereira Duarte ofereceu o maior lance. Antes, porém, de se assinar o auto de arrematação, o inventariante Bernardino Pereira Lage, (genro do inventariado) pediu a remição dos bens, logo deferida pelo juiz. Proferida a sentença de remição em 11-8-1955, contra ela interpôs agravo o licitante Otávio Pereira Duarte.

Alega que faltavam poderes ao procurador do inventariante para requerer a medida. O mandato (transcrito a fls. 4) não era bastante. Um telegrama expedido no dia imediato não supre a deficiência do mandato.

O recurso é tempestivo e foi contraminutado, mantendo o juiz a decisão.

Aqui se fez o preparo conveniente. — Em mesa. — Belo Hori-

zonte, 20 de outubro de 1955. — Afonso Lages, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 5.441, de Ferros, agravante — Otávio Pereira Duarte e agravado — Bernardino Pereira Lage, acordam, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomar conhecimento do recurso, negando-lhe, entretanto, provimento. Custas, pelo agravante.

O agravante não põe em dúvida o direito do agravado a pleitear a remição. Tudo quanto alega é que seu mandatário, a pessoa que por ele requereu a remição, não tinha poderes para tanto.

Ora, de acordo com o art. 108 do Código de Processo Civil, somente, se exigem poderes expressos para "receber a citação inicial, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso". Não era necessária, no mandato de fls. 4, a menção especial de poderes para requerer remição. Demais, o agravado conferiu posteriormente, mas antes da sentença, poderes expressos ao procurador para remir bens.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1955. — Afonso Lages, presidente e relator. — Márcio Ribeiro — Forjaz de Lacerda.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — PROVA DE
POBREZA — RENDIMENTO

— Não basta seja alguém possuidor de terras para desmerecer assistência judiciária, se há prova de que tais terras não significam capacidade financeira de seu proprietário. O que interessa é o rendimento para os encargos pessoais e dos dependentes. Apurada a falsidade do atestado de pobreza, em qualquer fase do processo, deve o juiz cassar o favor concedido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
5.538. — Relator: Des. NEWTON
LUZ.

RELATÓRIO

Norvico José Lopes pediu ao Dr. Juiz de Direito de São João Nepomuceno gratuidade de justiça, para se defender em ação possessória que lhe move Edward Leocádio da Silva, informando que seus rendimentos são, aproximadamente, de Cr\$ 500,00 e que sustenta quatro filhos menores. Juntou ao pedido atestado da autoridade policial de Descoberto, que é o município de sua residência.

O Dr. juiz de direito teria mandado ouvir o agente fiscal da localidade e determinado a um oficial de justiça para indagar a respeito da situação econômica do suplicante.

Voltou atrás, porém, o delegado de Polícia, oficiando ao juiz que havia assinado o atestado inadvertidamente e que apurou depois que o suplicante é possuidor de umas terras hoje bastante valorizadas, pelo que foi indeferida a súplica de gratuidade.

Dêse despacho, o presente agravo, oportunamente interposto e cuja remessa, após a resposta do juiz, se fez dentro do prazo e também assim o preparo.

É o Relatório. Em mesa. Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1956.
— Newton Luz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de ins-

trumento n.º 5.538, da comarca de São João Nepomuceno, em que, agravante Norvico José Lopes, é agravado Edward Leocádio da Silva, acorda a turma julgadora, a terceira da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando neste o relatório, como parte expositiva, em dar provimento ao agravo, com o fundamento invocado, para conceder a gratuidade.

As terras que o agravante possui são, ao que consta, três quartas que estariam bastante valorizadas. Mas não basta seja alguém possuidor de terras, para desmerecer assistência judiciária. Pode uma pessoa possuir uma sorte de terras, alguns alqueires de terras e até muitos e ser muito necessitado.

O agravante informou que tem pesado encargo de família e uma renda aproximada de Cr\$ 500,00 por mês e a sua assertiva não foi ilidida por prova em contrário.

O que o juiz devia ter feito, uma vez que entrou em dúvida sobre a inidoneidade econômica ou financeira do agravante, era apurar a verdade por meio de um processo sumário, nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil.

É o que ainda poderá fazer, no correr do pleito. Se ficar constatado, apurado, em processo regular, que o recorrente é desnecessitado, um burlão, ser-lhe-á cassada a gratuidade.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1956. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Newton Luz*, relator.
— *Gonçalves da Silva*.

EXPROPRIAÇÃO — LEVANTAMENTO DE
PREÇO — DIREITO DO EXPROPRIADO

— Desde que o expropriado apresente os títulos de propriedade e certidões negativas de onus reais e fiscais dos bens expropriados, pode ele levantar o preço oferecido pelo expropriante, depositado em juízo, de vez que a avaliação do bem não pode ser inferior ao preço oferecido, nem superior ao pedido pelo proprietário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º
5.543. — Relator: Des. AUTRAN
DOURADO.

RELATÓRIO

Vê-se nestes autos, a fls. 2, que a Cia. Paulista de Força e Luz S/A, com sede no Rio de Janeiro, escritório geral em São Paulo, à rua Amaral Murgel, 576, como concessionária de serviços públicos, presentemente construindo em Ibiraci, deste Estado, a usina hidrelétrica "Peixotos", pediu e foram declarados de utilidade pública três glebas, com as áreas, rumos e confrontações ditas na petição de fls. 23, fez oferta e pediu a sua imissão na posse das ditas terras, pertencentes a Ravisio Batista dos Santos, fazendo a oferta de Cr\$ 685.000,00, depositando tal quantia, para os fins legais.

Citados Ravisio Batista dos Santos e outro, estes não concordando com o preço, pediram o que de direito estimavam as terras. Mas, mesmo assim, tornaram a Juízo com a petição de fls. 14, pedindo o levantamento da quantia de Cr\$ 568.000,00, ficando 20% do depósito dito, para as despesas eventuais, quantia esta que monta em Cr\$ 137.000,00, publicando-se edital, com o prazo que o juiz marcasse, para ciência de quem pudesse interessar.

Concluiu este pedido ao juiz, este, pelo despacho de fls. 13, deferiu o levantamento, permanecendo em Juízo os 20% de que acima se falou, mandando publicar edital com o prazo de 10 dias, na forma que requerido fora.

Isso feito, a expropriante, que não concordara com o levantamento, usou do recurso de agravo de instrumento, com base no item XVII, do Código de Processo Civil, para que tal levantamento não se fizesse, cassando-se, por isso, o despacho agravado.

Contraminutado o recurso a fls. 17, o juiz, a fls. 31, manteve a sua decisão, mandando subir o

recurso, depois de observadas as formalidades legais.

Nesta instância, foi o recurso regularmente preparado. Com esse relatório, ponho os autos em mesa.

— Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1956. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da comarca de Passos, entre partes: Cia. Paulista de Força e Luz S/A, agravante, e Ravisio Batista dos Santos e outro, agravados, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida, que permitiu aos agravados levantar do depósito Cr\$ 685.000,00 a importância de Cr\$ 568.000,00, ficando os restantes Cr\$ 137.000,00 (20% da quantia depositada), para as despesas eventuais. E isto porque, si é sabido e é da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, desde que o expropriado apresente os títulos de propriedade e certidões negativas de onus reais e fiscais dos bens expropriados, pode ele levantar o preço oferecido pelo expropriante, em depósito, em o mínimo, o que vale dizer, levantar o preço oferecido pelo expropriante, de vez que a avaliação do bem não pode ser inferior ao preço oferecido nem superior ao pedido pelo proprietário das terras, é evidente que, se os agravados, proprietários conhecidos e com os documentos necessários entregues ao Juízo, pedem o levantamento da quantia depositada previamente, menos 20%, para as despesas eventuais, e foram despidos da posse da propriedade em virtude da imissão de fls., não podia o juiz negar o levantamento pedido, que era o preço mínimo possível, mormente quando o juiz tomou, a pedido dos expropria-

dos, ora agravados, a cautela de mandar publicar editais comunicando o fato a interessados, pelo prazo de 10 dias, e nesse prazo e até hoje não se sabe se impugnação de outrem houve. A da expropriante, que reconheceu nos agravados o direito de proprietários, tanto que com eles, antes de ingressar em juízo, entendimento tivera, sem ser atendida, é que não pode, sem prova de que outros sejam também interessados nas ditas terras, impedir o levantamento pedido e ordenado pelo juiz no despacho agravado.

Prejuízo aos proprietários, basta os que a lei lhes impõe, não mais.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente. — *Autran Dourado*, relator. — *Costa e Silva*.

AÇÃO RESCISÓRIA — SENTENÇA NULA — DOCUMENTO HÁBIL

— Procede a ação rescisória quando a sentença foi proferida contra literal disposição de lei (CPC, art. 798, n.º I, letra c).
— Admitir como hábil para o ingresso em juízo, e forma executiva, um documento assinado a rôgo, é violar de frente o art. 298, n.º XII, CPC, demais quando a ação é julgada de plano, com ofensa ao art. 301, com inobservância dos termos indispensáveis à defesa.

RESCISÓRIA N.º 163 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Instruída a inicial com uma declaração assinada a rôgo de Maria das Dores de Jesus por Albanito Vaz de Oliveira e subscrita por uma testemunha, Marçal Alonso dos Santos promoveu contra aquela uma ação executiva para a cobrança de uma dívida de Cr\$ 2.000,00, com juros a contar de 2 de junho de 1951. A 25 de maio de 1954 procedeu-se a penhora em bens de Maria das Dores, que não se defendeu em tempo. Conclusos os autos a 8 de junho de 1954, o juiz, Dr. Odilon de Figueiredo Soares, nesse mesmo dia proferiu

sentença, julgando a ação procedente e subsistente a penhora, afirmando que “na processualística vigente só se efetiva o rito ordinário quando a parte adversa contesta a inicial e isto não se realizou”. Dessa decisão consta haver sido intimado o advogado do autor, nada havendo nos presentes autos acerca de intimação ao advogado de Maria das Dores de Jesus. Esta, em 15 de junho de 1954, entrou em Juízo com uma petição em que alegava nada dever, porque a ninguém pediu que assinasse em seu nome, e requeria que, no despacho saneador fôsse decretada a nulidade insanável, porquanto descabido era o procedimento executivo.

O Juiz indeferiu o pedido por entender que as ações executivas, quando não haja contestação, podem ser logo julgadas, somente se contestadas seguem o rito ordinário.

Maria das Dores de Jesus, ré na executiva, apelou da sentença que julgou procedente a ação e subsistente a penhora. Por acórdão de 9 de dezembro de 1954, a Egrégia Primeira Câmara Civil não tomou conhecimento da apelação. Fundamentos do acórdão: do despacho proferido pelo juiz, recusando-se a proferir o saneador e a anular o processo, não cabia apelação e, contra a sentença que julgara procedente a ação o recurso fôra serôdiamente interposto.

Vem agora a Juízo Maria das Dores de Jesus com a presente ação pela qual pleiteia:

a) rescisão do acórdão de 9 de dezembro de 1954, para que se determine à Egrégia Câmara que aprecie o mérito da apelação. O acórdão teria resultado de um equívoco: o recurso não foi intempestivo. A certidão de fls. 12, a que se fez referência, não é de intimação ao advogado da apelante e, sim, ao do apelado (autor na executiva). A recorrente não fôra intimada. Embora revel, deveria ter ciência da sentença.

b) caso assim não se entenda, rescisão da sentença proferida na ação executiva. Esta é nula por violação do art. 301 combinado com 293, 269, 270 e 271, todos do C.P. Civil. E julgando contra literal disposição, o juiz deu validade a um documento, que além de não estar subscrito por duas testemunhas, está assinado a rôgo da suposta devedora. Foram violados os arts. 135 e 141 do Código Civil e 298, n.º XII do C.P. Civil.

Regularmente citado, Marçal Alonso dos Santos não contestou a rescisória. Aberto em cartório o prazo para razões, apenas os advogados da autora apresentaram alegações.

Em parecer proferido de fls. 60 e 61, o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado opina pela procedência da rescisória.

Os autos foram oportunamente preparados. — Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 4 de setembro de 1955. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória n.º 163, em que é autora Maria das Dores de Jesus e réu Marçal Alonso dos Santos, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em votação unânime, julgar procedente a ação para declarar nula a sentença rescindenda, nos termos do art. 798, I, letra c do Código de Processo Civil, condenando nas custas o réu Marçal Alonso dos Santos.

A autora pretendeu rescindir o acórdão que não tomou conhecimento do seu recurso e, quando não admitida a rescisão dêle, pleiteou a rescisão da sentença que julgou, já ai em caráter definitivo, a ação executiva contra ela intentada por Marçal.

É possível que tenha havido no julgamento do recurso o equívoco alegado: que não tenha a autora sido intimada da sentença que o acórdão rescindendo declarou ter transitado em julgado. Mas disso não há prova cabal nestes autos. A autora juntou certidão de várias peças do processo anterior e entre elas está a certidão de que a sentença foi intimada ao advogado de Marçal, autor na executiva, réu nesta rescisória (fls. 17). Não há, porém, certidão negativa de intimação da sentença ao patrono de Maria das Dores. Assim, o que se há de concluir é que o acórdão proferido no processo, em que existiam elementos para julgar da intempestividade não incorreu no engano que a autora denuncia. Contra o acórdão a ação não procede.

Mas contra a sentença, que transitou em julgado, a ação é sem dúvida inteiramente procedente.

É nula a sentença quando proferida contra literal disposição de lei (C.P.C. 798, n.º I, letra c). E a que foi prolatada pelo Dr. Juiz de Direito de Entre Rios viola frontalmente não só disposições de direito formal como preceitos do direito civil.

Admitir como hábil para o ingresso em juízo, em forma executiva, um documento assinado a rôgo, é violar de frente o art. 298, n.º XII do Código de Processo Civil, que a admite fundada “em escrito particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas”. Demais, a ação foi julgada de plano, com ofensa ao art. 301, com inobservância dos termos indispensáveis à defesa.

Acolhendo como prova da obrigação um documento assinado a rôgo, o juiz violentou o art. 135 do Código Civil. A suposta obrigação data de 2 de junho de 1950.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1955. — *Afonso Lages*, relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro.

**DESQUITE AMIGÁVEL — RETRAÇÃO
UNILATERAL — VALIDADE**

O desquite amigável pode ser retratado, ainda que por iniciativa de um dos cônjuges, desde que o faça antes da homologação pela Instância Superior, anulando por ordem desta a sentença de primeira instância e o respectivo processo.
— V. v. — O acôrdo para desquite, uma vez ratificado em primeira instância, é irratável por ato unilateral, como expressamente determina a lei quando se refere às "partes". (Eduardo de Menezes Filho)

DESQUITE N.º 1.635. — Relator:
Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Manoel Dias Guimarães e Abigail Santana Guimarães, com a petição de fls. 2, apresentaram-se ao Dr. Juiz de Direito da Quinta Vara Civil da Capital. Ouvidos em separado, no dia designado, voltaram à presença do magistrado e ratificaram o pedido, que se reduziu a termo. E observaram-se as demais formalidades legais. Tem o casal três filhos menores, que ficarão, segundo convencionaram os cônjuges, sob a guarda da mãe, obrigando-se o pai a contribuir com a quantia de Cr\$.. 1.500,00 mensais para a criação e educação dos filhos.

Homologado o acôrdo, no último dia do prazo para recurso voluntário, a cônjuge varôa, pela petição a fls. 13, retratou-se do seu consentimento, por não lhe convir mais desquitar-se do seu marido.

Mas o juiz não quiz julgar por sentença a retratação, conforme pediu a peticionária, indeferindo-lhe, mesmo, o pedido e fazendo subir os autos à superior instância.

Efetuada o preparo, para julgamento. — É o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva. — Belo Horizonte, 7 de outubro de 1955. — **Newton Luz.**

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desquite amigável

n.º 1.635, da comarca da Capital, em que é apelante o Juízo e são apelados Manoel Dias Guimarães e sua mulher Abigail Santana Guimarães, acordam o relator e o revisor, contra o voto do vogal, Exmo. Sr. Des. Menezes Filho, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, terceira turma, integrando neste o relatório, em deferir o pedido de retratação da cônjuge varôa e, em consequência, dar provimento à apelação oficial e cassar a sentença homologatória, ficando, destarte, de nenhum efeito o pedido inaugural e nulo o processo.

A apelação *ex-officio* da homologação do acôrdo é para que o Tribunal, verificando que no processo se observaram as prescrições legais, confirmar a sentença que homologou o acôrdo, mas, desde que uma das partes, mesmo depois da sentença homologatória, se retrate, deixa o desquite de ser consensual e, portanto, não pode o juiz *ad quem* negar provimento ao recurso oficial, para confirmação do acôrdo, que se tornou insubsistente.

Aliás, estatui o art. 644 do Cód. de Processo Civil, depois do ponto parágrafo:

"No intervalo entre a interposição do recurso e o seu julgamento, as partes poderão retratar-se, independentemente do processo de reconciliação".

Daí não se pode inferir que a retratação só possa ser por ambas as partes. Se uma apenas volta atrás e se retrata, a homologação definitiva do desquite, que é em segunda instância, não mais poderá operar-se, porque o desquite deixou de ser por mútuo consentimento. Custas pelas partes. — Belo Horizonte, 19 de novembro de 1955. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Newton Luz**, relator. Em caso semelhante, de Alfenas, recentemente, votei de maneira diversa, sendo vencido. Agora, refletindo melhor, cheguei à conclusão que, com ou sem recurso da parte, se esta se retrata

antes do julgamento em segunda instância, não se pode confirmar a homologação do desquite. — **Eduardo de Menezes Filho**, vencido. O acôrdo para desquite, uma vez ratificado é irratável por ato unilateral. A retratação prevista na segunda parte do art. 644 do C.P.C. é a bilateral. O texto se refere propositalmente a "as partes". Outra não pode ser a interpretação, porque a sentença homologatória não é que delibera o desquite. Ela apenas verifica se a deliberação dos cônjuges foi manifestada pela forma prevista em lei e se não infringe o acôrdo qualquer exigência legal. Não podem os juizes, ou de primeira, ou de segunda instância, modificar o acôrdo e muito menos determinar o desquite. Sua missão se restringe à vigilância para que a lei não seja desobedecida. Logo, o ato é dos cônjuges. E se eles o praticaram segundo as normas legais, somente por via da reconciliação pode destruir, como prevê o art. 646, que tão bem quanto a segunda parte do art. 644 usa de palavra no plural, "cônjuges", igualmente para significar que é necessário o concurso de vontades.

**CONSTITUCIONALIDADE — ÂMBITO DA LEI
ORDINÁRIA — DEFINIÇÃO DE PRECEITOS
CONSTITUCIONAIS**

— Cabe à lei ordinária definir todos os casos em que ocorre ilegalidade ou abuso de poder, de que fala a Constituição de 1946. Por isso, aquela lei não exorbita quando reclama a exaustão dos recursos na via administrativa para que se considere consumada a ilegalidade ou abuso de poder.

AGRAVO N.º 5.428. — Relator:
Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

Alega Joaquim Martins de Sousa que, nomeado corretor oficial da Bolsa de Valores, por não haver integrado a fiança que um decreto executivo aumentou de vinte para

vinte e cinco mil cruzeiros, foi suspenso do exercício por ato da Câmara Sindical. O ato é ilegal, porque o Decreto n.º 3.970, de 6-2-1953, não pode prevalecer sobre a Lei n.º 338, de 28-12-1948, que fixou em Cr\$ 20.000,00 o valor da fiança; ilegal, ainda, porque, nos termos do art. 50 do Decreto-lei Federal n.º 1.344, de 13-6-1939, a competência para suspender os corretores é do Secretário das Finanças.

O ato impugnado é de 2 de maio de 1955.

Com esses fundamentos, impetrou mandado de segurança ao MM. Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda.

A Câmara Sindical prestou as informações de fls. 15 a 18. Sua competência para suspender os corretores funda-se nos arts. 125, 4 e 207 do Reg. aprovado pelo Decreto Estadual n.º 3.970, de 6-2-1953, assim como no Decreto-lei Federal n.º 1.344, art. 56. Não lhe cabia, sob pretexto de ser inconstitucional, negar aplicação ao Decreto n.º 3.970, que elevou o valor da fiança. A medida pleiteada pelo impetrante é descabida, porque do ato impugnado cabia recurso para o Secretário das Finanças, com efeito suspensivo (Decreto n.º 3.970, art. 201).

O Juiz denegou o mandado porque, em face do art. 5.º, n.º I da Lei n.º 1.533 não se dará mandado de segurança quando caiba recurso administrativo com efeito suspensivo e independente de caução.

O impetrante agravou em tempo. Sustenta que é inaplicável o inciso III do art. 5.º da Lei n.º 1.533. Desenvolve considerações tendentes a demonstrar que pode haver mandado de segurança contra o ato recorível e, ainda, que da circunstância de não haver recorrido administrativamente em tempo, não resulta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança.

Contraminutou a agravada e o Juiz manteve a decisão.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral oficiou de fls. 77 a 79, sustentando que a Lei 1.544 não podia, sem conflito com o art. 141, § 24 da Constituição Federal, condicionar o cabimento da segurança à exaustão dos recursos na esfera administrativa. No mérito, opina pela concessão do mandado.

Preparo regular. — Em mesa. Belo Horizonte, 28 de setembro de 1955. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 5.428, de Belo Horizonte, agravante, Joaquim Martins de Sousa e agravada, Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Estado de Minas Gerais, acordam em sessão da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, submeter a julgamento do Tribunal Pleno as questões de inconstitucionalidade suscitadas nos autos.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1955. *Afonso Lages*, presidente e relator. — *Márcio Ribeiro*. — *Forjaz de Lacerda*.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado argui a inconstitucionalidade do art. 5.º, n.º I, da Lei n.º 1.533, que exclui o mandado de segurança contra o "ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, independente de caução". Sustenta que, em face do art. 141, § 24 da Constituição Federal, o legislador ordinário não podia condicionar o cabimento do mandado de segurança à exaustão dos recursos na esfera administrativa.

Também se argui que fixada por Lei Estadual (n.º 338) em Cr\$ 20.000,00 a caução do corretor, não podia esta ser elevada para Cr\$ 25.000,00 pelo Decreto n.º 3.970, de 28-12-1948, do Exmo. Sr. Governador do Estado. A isso redarguiu a Câmara Sindical

não lhe caber negar aplicação ao citado Decreto 3.970, sob pretexto de ser inconstitucional.

O acórdão da Terceira Câmara Civil determinou fôsem as questões submetidas ao plenário do Egrégio Tribunal. — Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1955. — *Afonso Lages*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n.º 5.428, de Belo Horizonte, em que é agravante Joaquim Martins de Sousa e agravada a Câmara Sindical da Bolsa de Valores do Estado de Minas Gerais, acordam, em sessão plena do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência de voto, desprezar a arguição de inconstitucionalidade do art. 5.º, n.º I, da Lei Federal n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, prejudicada a outra questão arguida, relativamente ao Decreto Estadual n.º 3.970, de 28-12-1948.

Reza o art. 141, § 24 da Constituição de 1946:

"Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder".

Afigura-se ao ilustre Chefe do Ministério Público do Estado que o legislador ordinário não podia condicionar o cabimento da segurança à exaustão dos recursos na esfera administrativa. A restrição estaria em conflito com o inciso transcrito.

O artigo acoimado de inconstitucional diz:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução".

Não procede a arguição.

No parágrafo anterior, regulando o *habeas corpus*, a Constituição estabelece:

"Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Não cabe, certamente, à Constituição definir todos os casos em que ocorre ilegalidade ou abuso de poder. Nos parágrafos 20, 21, 22 do mencionado artigo, não exaure os casos de abuso de poder remediáveis por *habeas corpus*.

E quanto àqueles a que o mandado de segurança serve de corretivo ou prevenção, a nossa lei magna nem dá uma definição, nem exemplifica.

Que se há de entender por "ilegalidade" ou "abuso de poder" que autorize o apêlo ao mandado de segurança? Se a Constituição não o define, não impede que o defina a lei ordinária e, assim, não exorbita o diploma em apêlo quando reclama a exaustão dos recursos na via administrativa para que se considere consumada a ilegalidade ou o abuso de poder.

Se pode o interessado, na esfera administrativa, sustar os efeitos do ato lesivo, mediante recurso e se para recorrer nem mesmo se lhe exige caução, não estará ainda sofrendo os efeitos de uma ilegalidade ou de um abuso de poder que o Judiciário deva corrigir ou evitar. O recurso administrativo, sem o preceito inquinado de inconstitucional, poderia tornar-se uma inutilidade: estaria logo aberto o caminho para o recurso ao Judiciário. E se fôsse inconstitucional o inciso I, sê-lo-iam também a fixação de um prazo de caducidade e o inciso II, que condiciona o cabimento do mandado de segurança à inexistência de recurso previsto na lei processual ou à impossibilidade de modificação do despacho ou decisão por meio de correição. Onde essa exigência explícita na Carta Magna?

O mandado de segurança foi denegado com fundamento em que não se esgotaram os recursos na esfera administrativa. Reconhecida a constitucionalidade, nessa parte, da Lei n.º 1.533, não há razão para que se aprecie a questão referente ao Decreto n.º 3.970.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 1956. — *Nisio Batista de Oliveira*, presidente. — *Afonso Lages*, relator.

REVISTA — ACÓRDÃO PADRÃO — EMENTA

— O recurso de revista é instruído com a certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página de repertório de jurisprudência que a houver publicado, e não onde se encontra tão só a ementa da decisão que, para essas finalidades, não pode ser considerada.

RECURSO DE REVISTA N.º 463 — Relator: Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

A fls. 2, o inventariante do espólio de José Dionísio Cota, com base no art. 853, do Código de Processo Civil, usou do presente recurso de revista, contra a Fazenda Pública Estadual, ao julgado da Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal que, no agravo que interpôs, não lhe tomou conhecimento por extemporâneo, de vez que, da reclamação por erro de cálculo, só cabe agravo depois do julgamento do cálculo e contra esta decisão.

Para tanto, alega que o dito julgado está em contradição com a tese que se vê no julgado *in Rev. For.* vol. XCIX, pág. 462, onde a Egrégia Primeira Câmara Civil, de então, entendeu de modo contrário.

O recurso, depois de falar a parte recorrida, Fazenda Pública Estadual, foi à Procuradoria Geral, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral se manifestou a fls. 35, pelo indeferimento da revista.

Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor, publicando-se no "Minas Gerais", cópias deste relatório, do ven. acórdão atacado e do parecer de fls. 35, para o conhecimento dos Exmos. Srs. Des. vogais. — Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1956. — *Autran Dourado*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 463, da comarca de Alvinópolis, entre partes: Inventariante do espólio de José Dionísio Cota, recorrente, e Fazenda Pública Estadual, recorrida, acordam em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, indeferir a revista, por não processada como exige a lei. E isto porque é do art. 854, do Código de Processo Civil, que o recorrente instruirá o recurso com a certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e página de repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Ora, o recorrente cita, de fato, a existência de um julgado da Egrégia ex-Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, dizendo ele que a mesma se encontra in Rev. For. vol. 99, pág. 462, mas o que ali se vê não é o julgado dado como *padrão*, por onde se possa concluir pela divergência de teses de direito, mas uma ementa dele, o que não é a mesma coisa, pois, ementa é sabido é feita pela pessoa que, na revista, se encarrega desse serviço, e pode estar em desacórdio com o que julgado foi.

Assim, sem a apresentação do julgado dito como *padrão* em certidão, ou a indicação onde se encontra ele na íntegra, não é possível o deferimento da revista, por não obedecer a exigência legal permissiva do recurso, como por não trazer a tese do dito acórdão, necessária para se ver se divergência entre eles existe.

Por isso, é que indeferem a revista, e o fazem por unanimidade de votos. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1956. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Autran Dourado*, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA — REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE — LOCAÇÃO

— Não se concede o mandado para obrigar o juiz a deferir reintegração liminar de posse pedida com fundamento em que terá cessado a locação do prédio cuja posse direta o locador requerente quer reaver.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 496 — Relator: Des. E. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Mandado de segurança n.º 496, requerido por D. Regina Guerra Martins Drumond, por si como representante contratual de seus filhos e genros, enumerados na inicial, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte que lhes denegou reintegração liminar de posse em ação de esbulho movida pelos impetrantes contra o Colégio Santo Antônio, com sede em São João del Rei, relativamente ao prédio em que funciona estabelecimento seu nesta cidade de Belo Horizonte, à rua Pernambuco n.º 655. — O prédio foi, pelos impetrantes, seus proprietários, locado a dito Colégio Santo Antônio por prazo de cinco anos. — Findando o quinquênio, os locadores, considerando que a locação se fizera para fim comercial, estabelecimento de ensino em que também o locatário sublocava quartos e dava pensão para moças, e considerando que não havia sido pedido renovação do contrato no prazo a isso destinado pela lei de luvas, fizeram notificação judicial, doze dias antes de completados os cinco anos, para o locatário desocupar o imóvel sob pena de se sujeitar ao aluguel diário de Cr\$

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de pedido originário de mandado de segurança, de n.º 496, em que são requerentes Regina Guerra Martins Drumond, por si e por seus filhos e genros, e é apontado como coator o Juiz de Direito José de Assis Rocha, da 2.ª Vara Cível de Belo Horizonte, acordam em sessão de Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegar a segurança impetrada. — Custas pelos impetrantes. Estes não têm direito líquido e certo à reintegração provisória indeferida pelo MM. Juiz. O Colégio Santo Antônio continua ocupando o prédio depois de findo o quinquênio contratual da locação por entender que está sob prorrogação por prazo indeterminado instituído pelo art. 12 da lei do inquilinato, a de n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, referente indistintamente a todas as locações cujo prazo termina na vigência dessa lei.

Como quer que seja, essa é a tese da defesa na ação possessória, tese de evidente relevância, valiosa bastante para excluir a alegada liquidez e certeza do direito à reintegração provisória.

Argumentam os impetrantes que, conforme julgados que citam, os contratos de locação quinquenal se regem pela lei de luvas, Dec. lei n.º 24.150, de 20 de abril de 1934 e por isso escapam ao regime da Lei n.º 1.300 por força do que esta mesma dispõe no art. 1.º, § 2.º.

Em contrário, deve considerar-se que tal § 2.º não institui uma exclusão total. É explícito no particularizar as matérias que saem do âmbito da lei do inquilinato para cair no da lei de luvas. Diz: "§ 2.º: A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil". — Ora, a tese da pos-

500,00. — E, não sendo satisfeitos pelo locatário, estão movendo contra ele essa ação de reintegração de posse. — Sustentam que a detenção do prédio, além do quinquênio contra a vontade dos locadores constitui esbulho e contra ele cabe reintegração liminar. Responde o Colégio que, findos os cinco anos, a locação se prorrogou por prazo indeterminado por força da lei do inquilinato e jurisprudência. — Retrucam os locadores que o contrato estipulou prazo que o colocou sob o âmbito da lei de luvas e por isso mesmo fora de aplicabilidade das leis do inquilinato nos termos da Lei n.º 1.300, conforme jurisprudência que cita; e em consequência não cabe ação de despejo, mas, de esbulho. — O MM. Juiz nas informações afirma, como também o locatário afirmara no contestar, que não concedeu reintegração liminar por não ver na atitude do locatário violência no sentido clássico, requisito essencial para a concessão. O Exmo. Sr. Procurador-Geral opina que o pedido de segurança merece conhecimento porque não há recurso contra o indeferimento da reintegração liminar; mas, não merece deferimento porque a ação do MM. Juiz se conteve nos limites da discricionariedade de poderes conferida por lei, sendo certo que em caso algum poderá o juiz ser apodado de violento pelo fato de não conceder a restituição liminar da lide. A concessão do mandado restitutivo liminar, sem prova cabal de violência, é que pode gerar direito à segurança. No processo deste pedido de segurança, o Colégio Santo Antônio falou porque foi citado como litisconsorte. Vão os autos ao preparo. — Feito este, sejam, independentemente de novo despacho meu, submetidos a julgamento na primeira sessão de Câmaras Cíveis Reunidas, publicado previamente este relatório.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1955. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

sessória movida pelos impetrantes não é de renovação de locação, direito de que o Colégio abriu mão pela renúncia tácita porque deixou caducar. É de simples continuação por tempo indeterminado. Renovação de contrato por cinco anos não é o mesmo que prorrogação por prazo indeterminado. O MM. Juiz apontado como coator não praticou ilegalidade alguma indeferindo a reintegração provisória. Usou de poderes conferidos por lei, e conferidos com tanta amplitude que contra seu ato não há recurso. Também não praticou o MM. Juiz qualquer abuso de poder. Sopesou bem a conduta do Colégio. Não viu nela uma violência que justificasse reintegração independente do julgamento da causa. Assim entendeu criteriosamente. — Logo, seu indeferimento é irrepreensível.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

PRAZO DE "QUALQUER HORA" — AÇÃO EXECUTIVA — ATO CONSTITUTIVO DE MORA

— O prazo de "qualquer hora" está na vontade do credor e o documento que o contém será líquido e certo desde que satisfaça o disposto no art. 135 do Código Civil.

— VOTO VENCIDO: A equivalência da citação inicial com a interpelação do art. 960 só pode ser admitida quando se trata de processo de conhecimento e não de execução. Não havendo prazo para o vencimento, a mora começa com a interpelação. (Amilcar de Castro).

APELAÇÃO N.º 8.959. — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Em 1.º de setembro de 1952, Serafim Beltrão de Castro tornou-se devedor de Otávio Rabelo Macedo, pelo documento de fls., da quantia no mesmo declarada, a um por cento ao mês e com o prazo de "qualquer hora".

No dia 23, seguinte, propôs o credor a executiva de fls. 2, exi-

gindo do devedor: o principal, juros vencidos, selos, custas e demais despesas, inclusive honorários de advogado.

O réu depositou: o principal, juros de 1.º a 30 de setembro e selos.

Recusou-se o autor a levantar a quantia depositada, pelo que mandou o juiz prosseguir.

Feita a penhora de fls. 20 depositados os bens penhorados, o executado contestou a ação.

Saneado o processo, realizou-se em dia previamente marcado, a audiência de instrução e julgamento, depondo testemunhas de ambas as partes e prestando o autor depoimento pessoal.

Pela sentença de fls. 23, o Dr. juiz de direito julgou improcedente a ação e insubsistente a penhora, sob o fundamento de que não há, no documento, prazo fixado para o pagamento da dívida, aplicando-se, portanto, ao caso o que estabelece o art. 960 do Código Civil, para começo da mora.

A apelação foi interposta no último dia, contra-razoando-a o apelado.

Remessa e preparo, oportunos.

É o Relatório. A revisão. — Belo Horizonte, 7 de maio de 1953. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação n.º 8.959, da comarca de Formiga, em que é apelante Otávio Rabelo de Macedo, sendo apelado Beltrão de Castro, acordam, por maioria de votos, em quinta turma da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste, o relatório, dar provimento à apelação, parcialmente, para julgar a ação procedente quanto ao principal, juros e selos.

Trata-se de documento líquido e certo, nos termos do art. 135 do Código Civil. O "prazo de qualquer hora" está na vontade do credor, não se fazendo mister interpelação ou notificação. Não

há lei estabelecendo prazo para a execução ou propositura da ação. Ao demais, já a dívida existia anteriormente à constituição do documento.

Honorários não são devidos, não procedendo, quanto a eles, o pedido. Custas na forma da lei, em proporção. — Belo Horizonte, 15 de junho de 1953. — *Amilcar de Castro*, presidente *ad-hoc* e revisor vencido. — *Newton Luz*, relator. — *Autran Dourado*. — *Amilcar de Castro*, revisor, VENCIDO, pois nego provimento à apelação por me parecer que o juiz aplicou bem o disposto no art. 960, alínea, do Código Civil. Bem sei que há julgados no sentido de que a citação inicial equivale à interpelação exigida pelo art. 960, mas essa equivalência só pode ser admitida quando se trate de processo de conhecimento, não de processo executivo. É claríssima a lição de CARNELUTTI onde ensina que enquanto não se verifica o inadimplemento, o processo executivo não se move. Pode-se formar processo de conhecimento (demandar), mas não se pode formar processo de execução (executar) contra quem não haja ainda descumprido suas obrigações, razão pela qual, na instância da execução, onde predomina o emprêgo de meios executivos, e não o processo de conhecimento, o fim imediato da citação não é o de chamar o executado para se defender, MAS SIM O DE SE CONFIRMAR O INADIMPLEMENTO (Lezioni di Diritto Processuale Civile, vol. V, p. 3-4).

Ora, não havendo estipulação de prazo para o vencimento, a mora começa com a interpelação (Clóvis Bevilacqua — Cód. Civ. Com. vol. IV, p. 122), e por isso me parece mais justo, em caso como o dos autos, primeiro estabelecer-se a mora, para depois iniciar-se a ação executiva.

RELATÓRIO

O venerando acórdão, conhecendo da apelação, deu-lhe pro-

vimento em parte para julgar procedente a ação quanto ao principal, juros e selos. Com fundamento no voto vencido do Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro, Serafim Beltrão de Castro opôs os embargos infringentes deduzidos às fls. 62 e seguintes. Admitidos, foram oportunamente preparados. No quinquídio da lei, veio a impugnação de fls. 68. Vistos, ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Como determina o § 2.º, do art. 874, do Código de Processo Civil, espelham-se cópias autenticadas do relatório de fls. 57v., dêste e do acórdão embargado. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de apelação n.º 8.959, da comarca de Formiga, em grau de embargos, embargante Serafim Beltrão de Castro, e embargado, Otávio Rabelo de Macedo, acordam os juizes da Primeira Câmara Civil de Embargos, integrado neste o relatório de fls. 71, conhecer dos embargos e rejeitá-los, mantido, assim o acórdão recorrido, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages. Custas pelo embargante. Por documento datado e assinado em 1.º de setembro de 1952, subscrito por duas testemunhas, declarou-se Serafim Beltrão de Castro devedor da quantia de Cr\$ 9.910,00 a Otávio Rabelo de Macedo, prometendo pagamento para qualquer hora que pedida lhe fôsse a importância devida. O Dr. Juiz a quo, invocando o art. 960, do Código Civil, julgou improcedente a ação executiva intentada, porque o autor deixou de praticar qualquer ato que constituísse em mora o devedor. O venerando acórdão recorrido reformou a sentença, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Amilcar de Castro. Os embargos opostos não têm procedência. Cobram-se por ação executiva os títulos que, como o ajuizado se revestem de liquidez e certeza (Cód.

Proc. Civil, art. 298, n.º XII), e quanto à constituição do devedor em mora, nenhuma interpelação mais enérgica que a da citação inicial para pagamento, sob pena de penhora. É certo que o devedor fez depósito de Cr\$ 10.108,80; mas não no fez como pagamento, senão para obter as sanções referidas no seu requerimento de fls. 7-8. Por esses motivos, desprezaram os embargos.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1955. — A. Vilas Boas, presidente — Costa e Silva, relator. — J. Benício. — Aulran Dourado. — Afonso Lages, vencido, de acórdão com o voto do Exmo. Sr. Des. Amílcar de Castro.

PROMISSÓRIA — DISCUSSÃO DA CAUSA
DEBENDI — QUANDO É POSSÍVEL

— Para a garantia do crédito da cambial, admite-se, em certos casos excepcionais, a discussão da causa *debendi*: estribada em direito pessoal, se o título não entra em circulação; só na hipótese de má-fé, em caso do título entrar em circulação.
— Não se discute, com relação a terceiros de boa-fé, a lisura da primeira transação.

APELAÇÃO N.º 10.749 — Relator:
Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Na comarca de Machado, perante o MM. Juiz de Direito, promoveu Nelson Garcia a presente ação executiva a fim de haver de Manoel Silvestre de Oliveira a quantia de Cr\$ 17.500,00 de que se julgava credor, referente a nota promissória constante de fls. 4 com que instruiu o pedido da inicial, bem como do documento de fls. 6. Intimado o réu e feita necessária penhora de bens, na falta do respectivo pagamento, foi admitido como litisconsorte Francisco Cândido de Oliveira que apresentou a petição de fls. 21. A fls. 24 ofereceram os réus a contestação, alegando que as promissórias ajuizadas foram títulos cambiários emitidos em branco a

favor da Imobiliária São Paulo Paraná, para pagamento de imóveis que pretendiam adquirir, mas, realmente, não se efetivou tal transação devido ao fato de tratar-se de uma simples velhacaria por parte de um suposto agente de nome Justino que procurou prejudicar a diversas pessoas da localidade, com a promessa de uma venda inexistente, obrigando-as a assinarem promissórias em branco, para descontá-las com terceiros, sendo que a posição do autor no caso, nada mais representa que uma simulação do mencionado negócio. Que as mencionadas promissórias são obrigações sem causa, evidentemente nulas, como se não existissem.

Feita a prova testemunhal constante de fls. 105 a 107, 131 a 135, proferiu o juiz a sentença de fls. 138 a 140 v. julgando improcedente a ação, por falta de causa *debendi*. Inconformado, apelou o autor a fôlhas 145 a 146 v. tendo antes apresentado os embargos de fls. 143 que foram recusados pelo juiz a fls. 142 v. a 143. A sentença data de 20 de novembro e a sua publicação em audiência de 26 do citado mês, tendo a apelação sido ajuizada em 15 de dezembro. Os apelados aduziram as razões de fls. 151 a 157. Houve o necessário preparo nesta Instância. Vistos, à revisão do Exmo. Des. competente para funcionar. Belo Horizonte, 9 de março de 1955. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 10.749, da comarca de Machado, em que é apelante Nelson Garcia e apelados Manoel Silvestre de Oliveira e outro, acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 165, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar procedente a ação nos tér-

mos da inicial, contra o voto do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda. Custas pelos apelados.

A sentença reconheceu, firmada no depoimento pessoal do autor, nunca ter existido, entre os executados e o exequente, qualquer transação que desse origem aos títulos exequêndos.

Nisso, está certa porque, realmente, é da prova dos autos que as ditas promissórias foram emitidas, em branco, e originadas de transação sobre compras de lotes, entre os executados e Sebastião Justino Pereira, transferidas ao exequente, por *tradição manual*, em consequência de venda de um jeep entre os dois últimos.

Embora tendo o exequente como estranho à causa *debendi*, a sentença o não reconheceu terceiro em relação à obrigação cambial, estribando-se em decisão do Tribunal de São Paulo, que se lê na "Revista Forense", vol. 111, pag. 39. Entretanto, esse mesmo Tribunal, em acórdão posterior é relatado pelo mesmo desembargador, houve por bem voltar atrás, ao confirmar sentença do juiz de Assis, em caso idêntico ao dos autos, onde a promissória fôra emitida, em branco, sem endosso, circulou por *tradição manual* (Rev. For., vol. 122, pag. 455).

Não resta dúvida, e nisso está errada a sentença, que o autor, em relação à causa obrigacional, não pode deixar de ser considerado "terceiro e de boa-fé".

Diante disso, é possível a defesa dos executados firmada em direito pessoal? PAULO LACERDA, precisa muito bem o conceito do direito pessoal: — "A característica desta classe de defesa está precisamente nisto, que a alegação apresenta um cunho todo pessoal entre partes, estranho ao direito cambiário e fundado no direito civil ou comercial. O intuito da lei é resguardar, na medida do possível, os interesses do réu. Ela afasta a perspectiva das sentenças baseadas unicamente no rigor cambiário quando, agitando-se a

questão entre as próprias partes pessoalmente interessadas e reciprocamente comprometidas, esse mesmo rigor perde a sua máxima de ser, que é o crédito que a cambial deve inspirar a bem de sua circulação e, pois, aos terceiros. As defesas dessa categoria têm, portanto, uma feição pessoal e direta do réu contra o autor, são aquelas que competem somente a certo réu contra certo autor" ("A Cambial", pag. 381).

Na prática, a questão da discussão da causa *debendi* no direito cambiário não tem sido bem compreendida. A cambial nasce para o giro e, por isso, é cercada de garantias indispensáveis à sua mais ampla aceitação. Para a garantia do crédito que a cambial deve inspirar a bem de sua circulação, admite-se, em casos excepcionais, a discussão da causa *debendi*. A respeito, duas hipóteses podem surgir. A primeira, quando o título não entra em circulação, permanecendo em poder do portador originário, que participou da formação do título. Este é o autêntico caso em que é possível, segundo a doutrina e a jurisprudência, a defesa estribada em direito pessoal. Já na segunda, quando o título entra em circulação e vai a ter às mãos de terceiro, alheio à causa obrigacional, não é possível aquela indagação, salva a hipótese de má-fé. Essa impossibilidade encontra sua razão de ser no próprio instituto cambiário. Em giro a cambial, é lógico, não se pode exigir que o terceiro, portador de boa-fé, discuta a causa obrigacional, de que não participou e que pode até ignorar por completo. Admiti-la, nesse último caso, seria o descrédito do instituto cambiário.

Os executados declararam, é confessado pelo autor e reconhecido na sentença, que nenhuma transação tiveram eles com o exequente, mas com Sebastião Justino Pereira. Ora, o direito pessoal que lhes assiste é contra este último. É verdade que o título, que

estava em branco, circulou irregularmente, por simples tradição manual, considerando, por isso, o exequente como terceiro e provada a boa-fé, impossível era a exceção pessoal.

Ainda que se tenha como cabível à espécie, a prova de que a obrigação cambiária, venda de lotes, fôra um autêntico "Conto do Vigário", não é cabal. O corretor estava munido de poderes bastantes dos proprietários dos terrenos.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1955. — Afonso Lages, presidente.

— Helvécio Rosenburg, relator para o acórdão — Forjaz de Lacerda, vencido.

SERVIDÃO DE ÁGUA — EXECUÇÃO DE OBRA

— Em ação possessória é descabido solucionar tese de *jus possidendi* e, muito menos, concluir pela condenação da parte autora a executar obras de proteção do curso d'água, as quais só em feito petitorio podem ser objeto de decisão.

APELAÇÃO N.º 10.493 — Relator: "ad hoc": Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Wenceslau de Oliveira Resende e sua mulher alegam na inicial de fôlhas que são proprietários de terras que confrontam com as de Euclides Luiz Gonzaga e sua mulher, no bairro Vera-Cruz e que há mais de vinte anos vêm usando de uma água nascida e captada nos terrenos do réu.

Que o serviço de captação se fez com o consentimento de sua sogra, dona antiga do aludido imóvel. Em 30 de novembro do ano passado, 1953 — (a lide foi proposta em 27 de janeiro de 1954), — o réu construiu uma caixa de cimento ao lado da do autor, e, sem sua aprovação, canalizou a água para a casa dele, réu, por mero capricho, pois não utiliza do líquido para fins econômicos, industriais ou domésticos.

Intentaram, então, os autores contra os réus ação possessória,

com pedido de manutenção liminar e a condenação destes na multa de vinte mil cruzeiros, ressarcimento dos prejuízos, custas e honorários de advogado.

Os réus se defenderam: não há nenhuma servidão de água constituída; tal água que abastece a sede da fazenda, há mais de cinquenta anos, passa por um rêgo; que como não houvesse prejuízo ao ser captada parte do líquido pelos autores, os interessados não se opuseram à obra feita; encanaram parte da água que lhes pertence sem prejudicar aos autores; não houve turbação e os autores nenhum título apresentaram da alegada servidão.

Os réus, além da posse antiga, têm domínio do imóvel onde existe a nascente da água.

Concluem afirmando que a manutenção *in limine litis* constitui verdadeiro esbulho judicial que deve ser imediatamente reparado com revogação da medida e os réus condenados nas custas, perdas e danos, e honorários de advogado.

Houve prova documental, por perícia e depoimento de testemunhas.

Pela sentença de fls. 103 a 105, o Dr. juiz de direito julgou procedente a lide, em parte, para determinar seja destruída a ligação entre uma caixa e outra e para que, na parte final do rêgo vindo de manancial, seja colocado outro cano, da mesma dimensão do existente e em igual nível, pois a êstes pertence a metade das águas.

Denegou honorários de advogado e atribuiu o pagamento das custas em proporção entre os litigantes.

Dessa decisão apelaram, tempestivamente, autores e réus. Entretanto, só aqueles, primeiros recorrentes, promoveram o preparo competente de seu apêlo nesta instância.

Autos à revisão. — Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1954. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Brazópolis, em que são apelantes, Wenceslau de Oliveira Rezende e sua mulher, 2.º, Euclides Luiz Gonzaga e sua mulher, e apelados, os mesmos, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e dar provimento à apelação dos autores para julgar a ação em todo procedente, ficando prejudicada a dos segundos recorrentes. A ação é meramente possessória e havendo o digno juiz reconhecido que a nova caixa d'água veio turbar quase-posse de uma servidão, cumpria logicamente fizesse voltar as coisas ao *statu quo ante* que é a função e o objetivo dos interditos, não sendo lícito ao magistrado compelir os autores a executar obras novas a prol dos turbadores à guisa de terem êsses direitos à metade das águas por ser *jus possidendi* matéria petitoria que não pode ser resolvida em ação em cujo âmbito apenas se averigua e proclama um estado de fato que a justiça resguarda até que, pela via própria, verifique ser desamparada de substancial direito. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1955. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator para o acórdão. — Eduardo de Menezes Filho. — Gonçalves da Silva, vencido com o seguinte voto: Não conheço do recurso manifestado pelos réus, segundos apelantes, por falta de preparo nesta instância.

Quanto ao apêlo dos autores, primeiros recorrentes, nego provimento.

As servidões aparentes como as de captação de águas e obras executadas gozam de proteção possessória e não podem deixar de ser reconhecidas, quando provada a sua aquisição.

Desmerece acolhida o recurso interposto.

Desprovêjo o apêlo e confirmo a decisão recorrida.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Embargos regularmente processados e preparados, manifestados por Euclides Luiz Gonzaga e sua mulher contra acórdão que solucionou a apelação 10.493, de Brazópolis, em que são os apelantes Wenceslau de Oliveira Rezende e sua mulher e segundos apelantes os ora embargantes.

Trata-se de ação relativa a quase-posse de uma servidão de água.

É movida pelos primeiros apelantes ora embargados contra os segundos apelantes ora embargantes.

A sentença de 1.ª instância julgou a causa procedente em parte e determinou a colocação de um cano que leve aos réus ora embargantes metade da água, porque reconhece que os autores só têm direito à metade.

Provenho apelação dos autores ora embargados, primeiros apelantes, o acórdão embargado decretou a total procedência da ação, assentando que a ação, por ser possessória, não comporta o julgamento do direito dos réus segundos apelantes à metade das águas, matéria de âmbito de ação petitoria, e não cabe obrigar os autores à execução de obra que assegure aos réus metade da água.

Foi voto vencido o do Exmo. Relator, Des. Gonçalves da Silva, quanto aos seguintes pontos:

a) não conhecia da segunda apelação, a manifestada pelos réus ora embargantes, por falta de preparo em 2.ª instância; e

b) desprovia a primeira apelação, a dos autores, ora embargados, porque merece proteção a servidão dos réus ora embargantes sobre a água, uma vez que a captação a torna aparente.

Embargando, os réus reclamam contra o conhecimento da apelação dos autores por entenderem-na ser ródia; e de *meritis* pedem o prevalecimento da tese do voto vencido.

Vão os autos à revisão. — Feita ela, distribuíam-se cópias deste relatório. — Belo Horizonte, 18 de junho de 1955. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de embargos ao acórdão de 12 de abril de 1955, que solucionou a apelação n.º 10.493, de Brazópolis, sendo embargantes os réus segundos apelantes Euclides Luiz Gonzaga e sua mulher e embargados os autores primeiros apelantes Wenceslau de Oliveira Rezende e sua mulher, acordam em sessão de 13 de agosto de 1955 desprezar os embargos, contra o voto do Des. Gonçalves e Silva. Custas pelos embargantes.

Não pode ser acolhida, para decisão, a tese de haver entrado seródia a apelação dos autores porque sobre isso não há voto divergente. Aliás, a alegação é fruto de um lapso, porque a sentença foi lida em audiência de 30 de junho e a apelação dos autores foi manifestada em 13 de julho.

Com relação ao mérito, os embargos não merecem recebimento porque a decisão da causa se deve manter adstrita ao pedido inicial, que é de caráter possessório, e não pode concluir pela condenação dos autores a executar uma obra de defesa de uma servidão de que os mesmos se dizem titulares dominantes, sobre a qual servidão só em feito petitório pode haver reconhecimento judicial.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Newton Luz*. — *Gonçalves da Silva*, vencido, pois recebia os embargos, reportando, *venia data*, ao voto proferido no julgamento da apelação.

LOCAÇÃO — VANTAGEM SOCIAL

— O critério de vantagem social na interpretação do n.º VIII, do art. 15, da Lei 1.300 é de apreciação muito difícil e redundaria na ampliação arbitrária dos direitos dos inquilinos.

APELAÇÃO N.º 11.165 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Marcílio Pedro da Silva apela, tempestivamente, da sentença de fls. 39 a 41 que julgou procedente a ação de despejo contra ele proposta por Agenor Ribeiro de Sá com base no art. 15, n.º VIII da Lei 1.300, isto é, para demolição e construção de novo prédio com maior capacidade de utilização.

Alega não ser suficiente a constatação material da maior capacidade de utilização do prédio. Estas são palavras que empregam em suas razões de apelação: "deve ser entendida quando dela resulte um aumento de vantagem social, o sacrifício de um inquilino impondo-se em benefício de maior número de inquilinos, uma família sacrificada para que muitas famílias se beneficiem. Não cogita a lei da substituição de um inquilino rico, não é ela instrumento de maior dificuldade social, não vem ela agravar o problema dos desníveis econômicos, da oposição das classes sociais".

O recurso, arrazoado pela parte contrária, teve processo normal, inclusive quanto à remessa e preparo. — A revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda. — Belo Horizonte, 20 de agosto de 1955. — (a) *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, n.º 11.165, da comarca de Camanducaia, apelante Marcílio da Silva, apelado Agenor Ribeiro de Sá, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apela-

ção e condenar o apelante nas custas.

O réu não nega tenha sido previamente notificado, nem se insurge contra a planta oferecida pelo autor, da qual se constata o aumento da área do prédio.

Provdos ficaram, assim, os requisitos da ação de despejo, com fundamento no art. 15, n.º VIII, da Lei 1.300, de 1950.

A maior capacidade de utilização do prédio deve ser verificada objetivamente pela comparação da edificação antiga com a nova planta.

O critério da *vantagem social* pretendido pelo apelante, de apreciação muito mais difícil, redundaria na ampliação arbitrária dos direitos dos inquilinos, que é excepcional, portanto estrito e transitório, embora, em realidade, venha sendo sucessivamente prorrogado.

Convém não esquecer que a socialização no caso foi do direito de propriedade, real e indiscutivelmente restringido, nos termos da legislação do inquilinato que vai perdurando entre nós.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1955. — *Afonso Lages*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator. — *Forjaz de Lacerda*, vogal.

ALIMENTOS

— A fim de se furtar ao pagamento de alimentos deverá o cônjuge provar o período de tempo de afastamento do lar, do outro cônjuge, bem como a sua recusa em reatar a vida conjugal.

APELAÇÃO N.º 10.982 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Nesta Capital, Maria de Oliveira Moura, em seu nome e no dos filhos menores do casal, Walquir, Wagner e Wanda, ajuizou uma ação de alimentos contra seu marido, Onofre José de Moura, do qual já se achava então separada, ela aqui residindo, bem como os filhos, ele radicado em Montes

Claros, onde possui uma oficina de "encapotamento" de automóveis.

Alegou, como autora, que a separação se deu por justo motivo, injúrias e maus tratos que lhe infligia o marido. Aliás este reconheceu sua culpa, assinando perante duas testemunhas, no "Serviço de Assistência Judiciária", um acórdão para dar alimentos, não inferiores a Cr\$ 300,00 à sua esposa e filhos. Entretanto, não quis honrar tão insignificante encargo, embora possuía renda de, pelo menos, Cr\$ 6.000,00 mensais. Ficou em atraso de Cr\$ 2.400,00 (8 meses).

A autora, muito doente, precisada de se submeter a uma operação, obrigada a despesas com os filhos, morando por favor em casa de uma irmã, com a filha, também seriamente enferma, — não bastaria, aliás, evidentemente, aquela pensão.

Deseja, portanto, o recebimento dos Cr\$ 2.400,00 atrasados, mas pede o arbitramento condigno da prestação alimentar que lhe é devida, bem como aos filhos; além do pagamento dos honorários de seu assistente judiciário, e custas.

Citado o réu, em acórdão preliminar, comprometeu-se a dar, mas agora exclusivamente à menor Wanda, os mesmos Cr\$ 300,00 mensais; com o que a autora concordou, provisoriamente, sob protesto de obter o aumento da pensão e propor a "ação correspondente", a fim de receber os Cr\$ 2.400,00 de prestações atrasadas.

Esse acórdão foi homologado pelo juiz.

Havendo falecido a menor Wanda, a autora, pela petição de fls. 22, alegando que o réu suspendera o pagamento da prestação avençada — pediu sua citação, para *prosseguimento da ação*.

Recusando-se a novo acórdão, apresentou o réu, então, a contestação de fls. 40.

Depois de frisar que a ação havia terminado pelo acórdão feito e confirmado em juízo, alega que

a separação se deu por culpa exclusiva da autora, a qual, sem qualquer motivo, transferiu residência para esta Capital, onde veio "a cata de aventuras". Assim, cessou para o contestante a obrigação de alimentá-la (Código Civil art. 234), obrigação que, aliás, ele nunca reconheceu. Se assinou acôrdo perante o advogado chefe da Assistência Judiciária, foi apenas para sustentar a menor Wanda. Quanto aos outros dois filhos estão internados no Instituto João Pinheiro e não dependem em nada da autora. É o contestante que lhes fornece tudo de que necessitam. Além disso, percebendo a autora Cr\$ 300,00 de salário, livre de casa e alimentação, tem o suficiente para se manter.

Encerrada normalmente a instrução, o juiz proferiu a sentença final de fls. 93, condenando o réu a concorrer com uma pensão de Cr\$ 1.000,00 mensais para a manutenção da autora; bem como a pagar as custas processuais e os honorários do assistente judiciário, arbitrados em Cr\$ 3.000,00.

Apelaram ambas as partes.

A autora para obter também os Cr\$ 2.400,00 de prestações em atraso.

O réu — a improcedência da ação.

Sentença intimada às partes, por publicação no "Minas", a 12 de março de 1955 (fls. 94v.). Interposição da apelação da autora a 25 e do réu a 27 do mesmo mês. Despacho de recebimento intimado às partes a 13 de abril seguinte. Contrarrazões da autora de 22 e da ré de 26. Remessa ordenada a 29 e efetuada a 9 de maio, depois de pagas as respectivas custas. Apresentação no mesmo dia 9 de maio. Intimação a 11. Não houve preparo, por estar a autora sob a proteção da assistência judiciária.

Ouvida, a Procuradoria Geral opina pelo conhecimento de ambos os recursos, desprovido-se o do réu e provendo-se ao da autora.

A revisão do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda — Belo Horizonte, 2 de setembro de 1955. — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 10.982, da comarca de Belo Horizonte, apelantes, Onofre José de Moura e Maria de Oliveira Moura, apelados, os mesmos, acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento às apelações. Custas *ex lege*.

Quanto ao recurso da autora nada há que prover. A sentença nada decidiu sobre as prestações alimentares vencidas, assunto, aliás, que se tornou estranho à demanda em andamento, devido ao primeiro acôrdo, a fls. 20 v.. Se tal acôrdo não pôs termo à lide, por serem irrenunciáveis os alimentos futuros, no tocante à cobrança das parcelas vencidas, modificou o pedido inicial.

Demais, a Câmara não poderia, evidentemente, decidir a matéria em instância única.

Quanto ao recurso do réu, a sentença, obrigando-o a prestar alimentos à esposa, decidiu com indiscutível acêrto.

O réu não provou que, depois de haver sua esposa, pela segunda vez, se retirado de casa, fôsem decorridos dois anos, sobretudo não provou tivesse ela se recusado a reatar a vida conjugal.

Ela, na réplica, declarou-se pronta a voltar, mas foi ele que, passando a viver com uma concubina, como confessa no depoimento pessoal, tornou a situação irremediável.

Subsiste, pois, para o réu a obrigação legal de prestar alimentos à esposa legítima.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1955. — *Afonso Lages*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator. — *Forjaz de Lacerda*. — *Helvéto Rosenberg*.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL — AUMENTO DE ALUGUEL — MODIFICAÇÕES NAS CLÁUSULAS

— A sentença deve atender, na fixação dos novos aluguéis, o fenômeno da crescente valorização dos aluguéis, na procura de determinação de preços estáveis, ainda que em desacôrdo com a perícia.

— É legítimo o rendimento do locador sobre obras executadas pelo locatário, quando o contrato prevê a não indenização de tais obras.

— As regalias leoninas ou excessivas, devem ceder lugar às normas gerais de locação.

APELAÇÃO N.º 11.144 — Relator: Des. E. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 11.144, de Belo Horizonte, 2.ª Vara Cível, com processo e preparo regulares, manifestada por ambas as partes, contra sentença final de ação renovatória de locação em que é autora locatária Araújo & Cia. e ré, locadora, Josefina Mesquita dos Santos, relativa a um prédio sito nesta cidade de Belo Horizonte à Av. Santos Dumont, n.º 620.

A ré não se opõe à renovação; mas quer elevar o aluguel de Cr\$ 3.000,00 mensais para Cr\$ 10.000,00, e quer mais: condicionar-se a transferência do contrato à aquiescência dela, ré, que o contrato renovando dispensa; o mesmo quanto à sublocação; suprimir-se, a cláusula de vigência da locação em caso de venda do prédio ou sua transmissão *causamortis*; e assegurar-se o direito de retomada para edificar no local outra casa de maior capacidade de utilização, garantindo-se à locatária direito de aviso prévio de 90 dias e de preferência para tornar ao local depois de lançado novo edifício.

Foi tomado depoimento pessoal da ré. Ouviram-se testemunhas de ambos os litigantes.

Procedeu-se a arbitramento em que o perito indicado pela autora e o desempatador opinam ser justo o aluguel pela autora proposto, Cr\$ 3.000,00 mensais.

A sentença fixa em Cr\$ 6.000,00 e concede o cancelamento da re-

galia de transferência do contrato e sublocação sem consentimento da locadora e da sobrevivência da locação em caso de transmissão da propriedade do imóvel.

É 1.ª apelante a autora, Araújo & Cia., que defende sua oferta de Cr\$ 3.000,00 e manutenção de todas as demais cláusulas do contrato.

Apela em segundo lugar a ré, para que o aluguel seja de Cr\$.. 10.000,00.

Vão os autos à revisão. Belo Horizonte, 2 de julho de 1955. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 11.144, de Belo Horizonte, 2.ª Vara Cível, em que é 1.ª apelante Araújo & Cia. e 2.ª apelante Josefina Mesquita dos Santos, acordam em sessão da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento, contra o voto, em parte, do Exmo. Des. Newton Luz que provia em parte a 1.ª apelação, a de Araújo & Cia. Custas por ambos os apelantes em proporção.

A v. sentença agiu com acêrto fixando aluguéis maiores que os indicados pelo perito da autora com a aprovação do desempataador.

É que o laudo se mostra rigorista desatendendo à crescente valorização de aluguéis, fenômeno evidente que não pode ser esquecido para terem-se por estáveis os preços.

Acresce que numa parte o laudo dêsses dois peritos deixa sem atenção uma pequena área que está sendo utilizada pelo locatário, e despreza o valor de um galpão por entender que a locadora não deve auferir vantagens com ele uma vez que a ré efetuou nêle obra de vulto, quando é certo que pelo contrato escrito a renovar as obras executadas pela inquilina passaram a pertencer à locadora sem que esta por elas deva indeniza-

ção alguma e pois é capital de que a locadora passa a obter rendimento legitimamente.

A supressão dos direitos de transferir o contrato e de sublocar sem consentimento da locadora é outra criteriosa decisão da sentença, porque realmente tais direitos são demasias leoninas, em desacôrdo com as leis gerais do inquilinato.

Igualmente justo é o cancelamento da sôbrevigência do contrato em caso de transmissão do domínio do imóvel. Regalia excessiva, deve ceder o lugar às normas gerais da locação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1955. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Newton Luz*. Nego provimento à segunda apelação, da ré e dou provimento, em parte, à primeira, da autora, para fixar o aluguel em cinco mil cruzeiros: três mil para o galpão e dois para o prédio principal, pagos os impostos e taxas pela autora. Assim decido, tendo em consideração a elevação dos impostos, ultimamente. Quanto ao mais, mantenho a sentença. *Gonçalves da Silva*.

USUCAPIAÇÃO — CONDOMÍNIO

— Não completados os 30 anos de posse, torna-se necessária a prova de justo título e boa fé.
— O possuidor pro indiviso não pode usucapir.

APELAÇÃO N.º 10.881 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Messias Rocha, sob o pálio da assistência gratuita, aforou na comarca de Piranga ação de usucapião, alegando ter posse mais que trintenária em uma área de 3 alqueires, na fazenda "quilombo", com as divisas descritas no item terceiro da inicial.

A ação foi contestada por Maria Alice Carneiro. Em preliminar alega falta de procuração, indispensável, ainda, em assistência gratuita e, também, falta de outorga uxória. O edital não se publicou como manda a lei. Quanto ao mérito: o espólio de Firmino F. da Rocha foi chamado, nas pessoas de seus filhos, o autor e sua irmã, Maria Caetano, para acompanhar a ação de divisão das terras "Quilombo", onde estão representados; que as terras que pertenceram ao pai do autor, foram em 1936 penhoradas, levadas à praça e arrematadas por Joaquim Januário Carneiro, cuja carta de arrematação foi transcrita no registro imobiliário; que o autor não invocou, na inicial, a seu favor o tempo de posse de seu pai, procurando fazê-lo na justificação; que o executivo fiscal movido contra o espólio de Firmino Ferreira da Rocha, pai do autor, constitui obstáculo irremovível à consumação do usucapião pretendido; que os herdeiros de Firmino não contestaram a ação de divisão, em curso, apenas, estão ali representados o autor e sua irmã, Maria Caetano.

Processada a ação, saneado o processo, afinal, o juiz julgou procedente a ação. Inconformada, a ré apelou, em tempo, renovando os mesmos argumentos do mérito contidos na contestação. Arrazoou em tempo, o vencedor. Remessa e preparo, oportunos.

Nesta instância, falou o Exmo. Sr. Procurador-Geral, pelo provimento, em parte. Assim relatados, ao Exmo. Sr. Des. Afonso Lages. — Belo Horizonte, 31 de maio de 1955. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 10.881, de Piranga, apelante — Maria Alice Carneiro e apelado — Messias Rocha acordam, em turma da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para julgar o au-

tor carecedor de ação, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenberg, que provia o recurso apenas em parte. Custas, na forma da lei.

A sentença não podia levar em consideração uma posse do pai do autor. Este pretendeu provar a sua posse, pessoalmente exercida sobre um trato de terras de cerca de três alqueires. Ainda que tenha começado a exercer atos de possuidor após a morte de seu pai, em 6 de setembro de 1924 (fls. 22), não teria o autor, ao entrar em Juízo, os trinta anos de posse que o forrariam ao dever de provar o justo título e a boa-fé.

O autor, como sucessor de seu pai, era condômino do imóvel. Possuía *pro-indiviso* e, como tal, não podia usucapir. Quem, estranho à comunhão, possui dentro de imóvel indiviso área determinada, pode pleitear o usucapião, se remir os demais requisitos. O condômino, entretanto, quando tem no imóvel comum a sua posse definida, pode pleitear na divisão, a preferência resultante do estabelecimento com benfeitorias próprias, mas não pode pretender tornar-se proprietário pela prescrição aquisitiva.

Ora, o autor, que compareceu ao juízo divisório na qualidade de condômino e não contestou a *communí dividundo*, alegando ser estranha à divisão a área que agora pleiteia; que aceitou a posição de condômino, de proprietário de uma *quota ideal*, — não pode valer-se da ação, de usucapião para transformar o seu direito em propriedade exclusiva de uma parte do imóvel de que é sócio.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1955. — *Afonso Lages*, presidente e relator para o acórdão — *Márcio Ribeiro* — *Helvécio Rosenberg*, vencido. A prova da área usucapienda é inconsistente. Deixa muito a desejar. Mas, é robusta, e até reconhecido pela apelante, o usucapião, exclusivamente, quanto ao quintal, em redor da casa

do apelado. Assim, sobre esse quintal deverá limitar-se o usucapião, pelo que dei provimento, em parte.

DESQUITE LITIGIOSO — RECONVENÇÃO PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

— Alegadas razões de ambas as partes e não provadas, ambos os cônjuges poderiam ser considerados inocentes ou culpados, não se justificando, pois, o sustento que garanta uma vida inescrupulosa.

APELAÇÃO N.º 11.161 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Douglas Cristóvão Alvares propôs no Juízo de Direito de Além Paraíba ação de desquite contra Isolina Gonçalves, suscitando-lhe a pecha de adúltera e a esposa, repelindo a increpação, reconveio, queixando-se vítima de serviços e maus tratos. Não quisera, ao que se depreende dos termos de interrogatório prévio, reduzir a contenda a termos de separação amigável. Continuando o processo, exibiu-se prova testemunhal e deu afim o juiz sentença julgando a ação procedente (o equívoco é manifesto; queria o julgador se referir à reconvenção) e, dando como a ré inocente, conferiu-lhe a guarda do filho menor havido no matrimônio e condenou o autor à prestação alimentícia de mil cruzeiros mensais. Apelou o vencido e o Exmo. Sr. Procurador-Geral manifestando-se por culpa recíproca, opina se cancele a pensão e se outorgue a custódia do menor a quem dêle melhor cuide que a sua mãe, que o abandonou segundo testemunho do próprio juiz. Ao Exmo Revisor. Belo Horizonte, 9 de setembro de 1955. — *Aprigio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da comarca de Além Paraíba, em que é apelante Douglas Cristóvão Alvares, e apelada,

Isolina Gonçalves Álvares, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar em parte provimento para de acordo com o parecer do Exmo. Procurador-Geral cancelar a pensão alimentícia conferida à apelada. O autor acusou a ré de adúltera, secundando a increpação ao depôr e, como não lograsse provar a sangrenta contumélia, o juiz considerou-a como uma injúria bastante grave a autorizar o desquite. Compreendeu bem o fato. A pretendida prova com efeito reside na declaração dum imputado cúmplice que parece da pior confeição moral tanto, que não só se pôs a vangloriar da feia ação que diz haver praticado, como requintou em atribuir à mulher atitudes de provocação verdadeiramente incríveis. O seu testemunho, portanto, não é suficiente para ferretar a mulher com o estigma de concubina e nem melhor é a prova circunstancial, que, quando se não limita a boatos e murmúrios, apenas leva a crer que a acusada nutria por ele sentimentos cordiais. Acontece entretanto que a reconvenção, ao imputar ao marido sevícias, trouxe em seu apóio fracos elementos, não havendo quem testemunhasse os alegados maltratos físicos que só se presumem por conjecturas nascidas das brigas do casal. Ora, é preciso considerar que os litigantes são pessoas de escassa educação e é muito de crer que, chegando o marido à casa frequentemente noite alta, alimentassem disputas acaloradas e até trocassem agressões que, em semelhantes meios, estão longe de se considerarem ultrajantes. A sentença que se firmou na acusação do adultério, não se percebeu entretanto de que igual assacadiha foi levantada pela mulher ao marido, sem fruto de prova e, a se aplicar a mesma medida, a solução seria considerá-los ambos culpados ou inocentes. Verdadeiramente, Isolina, se não caiu em

pecado com o bravateador maíandro, está entretanto longe de ser esposa virtuosa, antes se mostra mulher de atitudes desvolutas e de muito fáceis relações, tanto que, para viver mais à solta, não teve dúvida em abandonar o filhinho aos braços avoengos, como testifica o próprio juiz.

Não é, pois, razão, se compila o marido a lhe fornecer sustento que garanta uma existência inescrupulosa. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1955. — *Aprigio Ribeiro*, presidente e relator. — *Newton Luz*. — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento. Nego provimento. Corrijo o evidente lapso da sentença para declarar que é decretada a procedência da reconvenção e não da ação.

Além dá injúria assacada pelo reconvinco contra a honra da reconvinte, está provado que ele a seveciava. Duas testemunhas o afirmam, como a sentença consigna. Outra, Juvenal Antônio da Silva, vizinho do casal a uma distância de onde poderia ouvir as disputas conjugais, diz que nunca ouviu barulho de briga. Mas, ele se mostra reservado, informando que sua senhora lhe começara a narrar tais brigas do casal litigante e ele impôs silêncio para não haver sussurro sobre questões da vida íntima do vizinho (fls 56 v.).

A acusação de adultério feita pela ré ao autor, vem lançada em depoimento e não em contestação ou reconvenção. Não pode portanto servir de base a condenação.

O estado de deseducação do meio social a que pertencem os litigantes não desculpa atos de certa gravidade, mesmo porque o pronunciamento judicial que os censura também tem efeito social educativo, como tem a Justiça criminal.

DESAPROPRIAÇÃO — VALOR — BASE DE LANÇAMENTO DE IMPOSTOS E DE PREÇO NA ESCRITURA PÚBLICA — DESVALORIZAÇÃO DO REMANESCENTE

— Sem a devida prova, não se consigna percentagem de aumento para compensar a desvalorização da área remanescente.
— Não podem predominar nem os preços constantes das escrituras públicas, nem os valores tomados como base de tributação nos lançamentos, por irrealis.

APELAÇÃO N.º 11.370 — Relator: Des. E. MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Apelação n.º 11.370, de Ibiraci, manifestada por ambas as partes contra sentença final de ação de desapropriação. Processo e preparos regulares.

Apela em primeiro lugar a expropriada, Empresa Águas Virtuosas de Ibiraci S.A., e em segundo lugar a expropriante, Companhia Paulista de Força e Luz.

Versa apenas sobre o valor que a v. sentença atribui ao bem expropriado. Trata-se de terreno rural próprio para cultura, expropriado em virtude de decreto do Governo Federal, para a grande usina hidrelétrica "Peixoto".

A área expropriada é de cerca de 50.060 metros quadrados, ou sejam 5 hectares e 60 centiares, correspondendo a cerca de 2,06 alqueires paulistas. Está próxima de uma fonte de água mineral pertencente à ré; mas os peritos afirmam que sua desapropriação não afetará a captação daquela água.

A sentença fixa o preço em Cr\$ 12.000,00 por alqueire paulista e acrescenta 25% a título de depreciação e desvalorização do remanescente, mais juros moratórios de 6% a.a. e mais 15% de honorários de advogado.

A expropriante ofereceu e depositou inicialmente para pronta imissão com base em lançamento de impostos Cr\$ 2.500,00. A sentença estipula Cr\$ 31.028,90, fora os honorários.

Pelo perito judicial é atribuído o valor de Cr\$ 31.000,00. Para o

assistente-técnico oferecido pela expropriante, o valor de Cr\$ 13.533,50, resultado a que chega calculando sobre o preço de aquisição, aumentos encontrados por aplicação de índices de valorização das propriedades e de desvalorização da moeda e atendendo aos valores declarados em escrituras de mutação de domínio de terras próximas. Para o assistente da expropriada, o valor é de Cr\$ 41.349,00, admitindo a base de Cr\$ 20.000,00 por alqueire e que a área remanescente não sofrerá desvalorização.

O MM. Juiz entende que há a desvalorização pelo fato de na desapropriação se abranger o terreno de melhor qualidade de todo o imóvel pertencente à ré.

Apela a expropriada para que o preço seja fixado nos Cr\$.. 41.349,00 a que se refere o laudo de seu assistente; e para que os honorários sejam elevados aos 20% costumeiros.

A expropriante apela para: que seja aceito o valor de Cr\$ 13.533,50 declarados no laudo de seu assistente; para exclusão da verba de depreciação; para condenação da expropriada em custas proporcionais; e para que os honorários sejam estipulados em menos de 15%.

A revisão. Belo Horizonte, 8 de setembro de 1955. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 11.370, de Ibiraci, em que é primeiro apelante a Empresa Águas Virtuosas de Ibiraci S.A. e segunda apelante a Companhia Paulista de Força e Luz, acordam em sessão da 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por unanimidade de votos dar provimento em parte à primeira apelação (a da expropriada Empresa Águas Virtuosas de Ibiraci S.A.) para elevar a condenação em honorários a 20%, taxa usual,

que mais se impõe em vista de pequeno ser o valor da causa em face do serviço realizado. Acordam mais e por maioria de votos, isto é, contra o voto do Exmo. Des. Newton Luz, dar provimento em parte à segunda apelação (a da expropriante, Cia. Paulista de Fôrça e Luz) para cancelar na condenação os 25% impostos a título de indenização por se desvalorizar o terreno remanescente.

Não há prova de que ocorra tal desvalorização.

Pelo contrário. Dos autos decorre que as obras da grande usina hidrelétrica, que a expropriante vai construindo no local, têm valorizado os terrenos próximos. A expropriada é beneficiária dessa valorização porque aumentou a frequência em seu hotel e porque a expropriante abriu uma estrada de rodagem incomparavelmente melhor do que a que antes servia à expropriada.

O preço de Cr\$ 12.000,00 fixado na v. sentença para cada alqueire é perfeitamente razoável se atender-se a que o tipo de alqueire adotado é o paulista, muito menor que o da Mata de Minas.

Não pode prevalecer como base de dedução do valor os preços de aquisição constantes de escrituras públicas e nem mesmo os preços padrão admitidos para recebimento de sisa pelas coletorias estaduais, porque é sabido que nas escrituras sonega-se parte dos preços, fraude que vem desafiando o zelo dos exatores fiscais pela dificuldade de ser provada.

Custas da ação como está na sentença. Não há que condenar em proporção porque foi a exiguidade do preço oferecido que forçou o ingresso em juízo. Custas da apelação em proporção.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1955. — *Aprígio Ribeiro*, presidente. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. — *Newton Luz*. Dou provimento, em parte, à apelação da expropriada, para elevar os honorários de advogado a 20%, e nego provimento à ape-

lação da expropriante. Parece-me justa, lógica e equitativa a sentença.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL — SINCERIDADE DE PEDIDO — DESTINAÇÃO DO IMÓVEL — HONORÁRIOS

— Não há sinceridade no pedido se o prédio é solicitado para comércio e usado para residência.

— Cômodo destinado a comércio não pode ser pedido para residência, ex vi do art. 1.204 do Código Civil.

— Os honorários de advogado de réu devem ser pedidos em reconvenção e não na contestação.

APELAÇÃO N.º 10.801 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Adoto, por brevidade, o relatório da sentença de fls. 35, que anulou pela improcedência da ação, por falta de necessidade do autor Joaquim, e condena-o ao pagamento dos honorários de advogado do réu, os quais se apurarão em execução. O vencido apelou em tempo, pleiteando a reforma da sentença pelos motivos aduzidos às fls. 40-42.

Recebido o recurso, sem menção dos efeitos, foram apresentadas as razões do recorrido pedindo a confirmação da sentença. Remessa e preparo dos autos regulares. Vistos, à revisão. Em 22 de agosto de 1955. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Civil, n.º 10.801, da comarca de Divinópolis, entre partes: Joaquim Januário de Faria, apelante, e Divino Esteves de Faria, apelado, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por sua segunda turma, por maioria de votos, eis que vencido foi o Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, dar provimento, em parte, à apelação, para excluir a condenação em honorários do advogado do

réu, porque, na hipótese, não foram eles pedidos em reconvenção, que é a ação dentro da ação, e não a contestação que é peça de ilidir, de vez que a lei processual em seu art. 64 fala em condenação em honorários de advogado do autor, pois fala em ação julgada procedente. E dêste modo, não é possível se aplicar tal dispositivo ao réu que não se tornou autor pela reconvenção, por que tal disposição envolvendo uma pena, quando o réu age por dolo ou culpa, não pode ser aplicada por analogia ou paridade de razão, pagas as custas em proporção.

No mérito da ação, ou melhor, quanto à improcedência da ação, a decisão está certa, e a mantém nesta parte, por maioria de votos, porque, se pediu o autor o cômodo alugado ao réu, ora apelado, e destinado a comércio, e ocupa com sua família, constituída unicamente dêle e da mulher, vindo parentes, de vez em quando, ali se hospedar, é evidente que, não há sinceridade no pedido, porque ora diz que precisa do cômodo para comércio, ora diz que o quer para residência, por ser pequeno o barracão que ocupa.

Assim, se para comércio não fez o autor a prova da necessidade, para residência não é possível ser atendido, porque seria alterar a forma ou o destino do pedido, o que lhe é vedado pelo artigo 1.204, do Código Civil, com aplicação subsidiária ao caso, em face da preceituação do art. 21, da lei do inquilinato vigente.

Ademais, o pedido do cômodo onde se acha instalado o apelado com colchoaria, diante da prova produzida, não tem a finalidade comercial, aliás, na inicial e na petição da notificação diz-se o apelante lavrador, e teve por base o art. 15, inciso IV, da lei do inquilinato, que prevê a hipótese do locador pedir parte do prédio que ocupa ou que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas.

Ora, na última parte não tem cabimento, pelo que se disse, mas, admito que na expressão uso próprio, possa ser enquadrada a hipótese de pedir o autor, ora apelante, o cômodo ocupado pelo apelado para uso residencial, com permanência de parentes, ai, *data venia*, é que se não pode deferir o despejo, pois, para residência, teria de ser transformado o cômodo destinado a comércio, para tal fim, com obras, tais como: o fechamento da porta de ferro, que deve ser transformada em janela ou porta de entrada da casa residencial, o que não lhe cabe e nem é permitido, nem se enquadra no dispositivo invocado na inicial.

Vem ao caso o que diz Eduardo Espínola Filho, em sua obra "A Locação", quando se refere à retomada com base naquele inciso:

"Deve tratar-se de morada efetiva, e não de uma permanência accidental (que é o caso dos autos, pois o apelante reside sozinho com sua mulher, e, de vez em quando é que enche a casa com parentes, e a torna pequena; assim, nada justifica a retomada, quando se alegue querer o quarto para o pai passar uns dias, ou ir dormir de quando em quando. A habitualidade é essencial à residência" (pág. 171, letra "c").

E mais:

"Quando a parte retomada seja uma garage, um alpendre, uma adega, é inafastável a consideração de que, pelos usos, se considerem parte do prédio residencial existente no terreno (no caso dos autos, *mutatis mutandis* é a mesma cousa, pois se trata de cômodo de comércio), e, assim, a retomada é viável para terceiro, por tratar-se de locação, ou sublocação parcial. Mas, nessas hipóteses, *cumpre não desatender a que a lei só admite a retomada em favor de parentes e dependentes, na locação parcial, se ao que visa o retomante é proporcionar, a esses, residência: e, pois, em se tratando de*

dependência do prédio, que não possa transformar-se, sem obras, em residência, o pedido é de ser repellido" (Obra dita, pág. 170, letra "a", última parte).

Por tudo isso é que provém, apenas, em parte a apelação, para excluir os honorários, como se disse.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1955. — *Autran Dourado*, presidente com voto. — *Merolino Corrêa*, relator *ad-hoc*. — *Costa e Silva*, vencido. Dei provimento à apelação para, cassando a sentença apelada, julgar procedente o pedido da inicial libelo e decretar o despejo do réu. O locador pediu parte do prédio, para seu uso pessoal. Dos autos resulta provado que o autor habita os cômodos dos fundos e o réu ocupa um dos cômodos da frente do prédio. Não há dúvida de que, em semelhante hipótese, ocorre locação parcial. E a retomada, nesse caso, tanto pode ser para fins residenciais quanto para outro fim (comercial, escritório, etc.). Não é lícito concluir-se, aprioristicamente, pela insinceridade do pedido.

SERVIDÃO DE ÁGUA

— Desde que exista servidão de aqueduto não se concede ao prédio serviente a faculdade de interromper o curso das águas, a pretexto de fiscalizar o seu emprego no prédio dominante.

APELAÇÃO N.º 11.225 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Propôs Antônio de Oliveira Valente, no Juízo Municipal da Comarca de Carangola, a presente ação de reintegração de posse de servidão d'água contra Henriqueta Moreira Gomes e obteve a restituição *in lito*, por mandato a fls. 12, sendo a ação contestada a fls. 17 de julgada afinal procedente conforme sentença a fls. 52-54, onde se reconheceu a posse, a vio-

lência e a data em que o réu, por ato injusto, interrompeu o curso d'água que há doze anos era utilizado pelo autor, no distrito de Alvorada.

Quando era finda a instrução da causa, muito depois de proferido o despacho saneador (fls. 18) contra o qual não houve nenhum recurso, o juiz determinou a citação da Prefeitura Municipal de Carangola (sob color de ser o objeto do pleito coisa pública), para integrar a lide (fls. 40), havendo a municipalidade, por seu procurador, feito as alegações de fls. 45, em que defende o procedimento do réu, visto como, além de não tolerar que um particular forneça água pública a outro particular, é de direito que os bens públicos não são susceptíveis de posse quer *ad interdicta*, quer *ad usucapionem*, seja qual for a categoria desses bens. Isto mesmo foi repetido nas razões de fls. 50.

Não obstante, o juiz deu ganho de causa ao autor e somente o réu Henriqueta Moreira Gomes manifestou sua inconformação, apelando da sentença oportunamente (fls. 56). Com as razões das partes subiram os autos a esta instância e receberam o devido preparo. A revisão. Belo Horizonte, 16 de setembro de 1955. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n.º 11.225, da comarca de Carangola, de que é apelante Henriqueta Moreira Gomes e apelado Antônio de Oliveira Valente, acordam, unanimemente, os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento e confirmar a sentença apelada, pagas as custas *ex lege*.

A ação foi bem proposta, discutida e sentenciada.

Não ignoram os juristas a finalidade da ação possessória, que é proteger o possuidor da coisa contra os atos de violência ou esbulho iminente ou efetivado.

Tem o possuidor, portanto, o direito de defender sua posse, mantendo-se nela, em caso de turbação, e pedindo sua restituição, em hipótese de esbulho.

Se a turbação ou violência datar de menos de ano e dia, a ação adequada será a de manutenção ou reintegração; ou de força velha, se ultrapassado o referido prazo.

No caso dos autos, quinze dias depois de adquirir o imóvel que pertencia a Zito Ferreira, sobre o qual havia antiga servidão ou quase posse, o apelante, *ex proprio Marte*, cortou o cano pelo qual fluía a água na ramificação que ligava a rede de abastecimento municipal ao encanamento particular do prédio dominante.

É menos exato tivesse o apelante o direito que se arrogou, porque se tratava de água pública e tirada do abastecimento geral do distrito de Alvorada, mediante autorização ou mera tolerância do antecessor na propriedade, a título precário, até que a rede central atingisse o cano da pena d'água que passa pelo seu quintal. Dos autos, pelo menos, não ressurge provada tal alegação. Ao contrário, o que se provou foi que o apelado, há mais de um decênio, fizera essa ligação na rede central para se abastecer com pena d'água, atravessando o encanamento o terreno dos dois prédios o seu e o de Zito Ferreira, com o formal e expresso consentimento deste. Foi a testemunha Raimundo Batista quem fez tal ligação, conduzindo o precioso líquido para a casa do apelado, na divisa entre duas posses distintas. Esse depoimento é claro e veraz, nessa parte (fls. 30 v.).

Sobre a violência perpetrada dúvida não cabe, em razão da prova esmagadora, desde a contestação de fls. 17 ao depoimento pessoal do apelante (fls. 24). Este confessou lisamente haver cortado a água que vai pelos seus terrenos até à residência do autor, acrescentando, porém, uma inverdade: "de acordo com este".

E tanto não existiu esse acordo que logo, dias depois, Antônio de Oliveira Valente entrou em juízo com esta demanda, em que triunfou por direito, concedendo-lhe o juiz mandado liminar de posse, mais tarde confirmado pela sentença recorrida.

Já este Tribunal decidiu que, "existindo servidão de aqueduto, não se concede ao prédio serviente a faculdade de interromper o curso das águas, a pretexto de fiscalizar o seu emprego no prédio dominante" ("Mensário Forense", I-140, fasc. II).

O que está em jogo é somente a posse, digna de proteção judicial, porque injustamente violentada por quem não é dono das águas correntes entre os dois prédios. Se algum direito supõe o apelante possuir, defenda-o por outra via, v. g., a ação negatória, mas nunca fazendo justiça com as próprias mãos.

Se a Prefeitura de Carangola entende que as águas turvas do pleito possessório são livres de posse *ad interdicta*, porque bens do domínio público se consideram, nada lhe impede venha demonstrá-lo, em ação própria, para receber a merecida sentença. O que lhe é defesa é tentar convalescer a atitude ilícita do apelante contra quem tinha o gozo manso e pacífico de servidão, adquirida sem a mancha de clandestinidade, por mais de dez anos.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1955. — *Autran Dourado*, presidente com voto. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Costa e Silva*.

ACIDENTE DE AUTOMÓVEL — PREPOSTO —
NEXO CAUSAL — INDENIZAÇÃO

— A impunidade do fato criminoso não constitui obstáculo ao reconhecimento da culpa no campo do direito civil.
— Positivada a culpa do motorista, manifesta é a culpa concorrente do seu preponente.
— Para a proposição da ação de indenização, basta a conexão lógica de causa e efeito entre o fato e a omissão de um lado, e o dano verificado, de outro.

APELAÇÃO N.º 11.260 — Relator:
Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada (fls. 55) por ser fiel, acrescentando que o ilustre Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível desta Comarca de Belo Horizonte, repelindo a contestação do réu (fls. 15), julgou procedente a ação e condenou Luiz Marinho de Freitas Filho ao pagamento do pedido pelo autor, abrangendo a indenização dos danos sofridos, as vantagens que deixou de perceber em consequência do ato ilícito do réu, honorários de advogado e custas.

Publicada a decisão em audiência de 31 de maio do corrente ano (fls. 58), não estando as partes presentes, no dia 13 de junho veio o réu com sua apelação arrazoada (fls. 60) e foi ela recebida (fls. 63) e contrariada (fls. 64).

Nesta instância foi o recurso preparado e distribuído. Os autos vão ao Exmo. Sr. Des. Autran Dourado para a revisão. Belo Horizonte, 13 de agosto de 1955. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação n.º 11.260, da comarca de Belo Horizonte, sendo que Luiz Marinho de Freitas Filho é o apelante e Celestino de Almeida, o apelado, acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, *nemine discre-*

pante, fazendo parte deste o relatório retro, negar provimento à apelação para confirmar, como confirmada fica, a sentença de primeira instância, pagas as custas pelo apelante, na forma da lei.

O ilustre juiz, analisando a prova dos autos, concluiu que a culpa *in eligendo* do réu, ora apelante, está, *quantum satis*, demonstrada, pois o causador do acidente automobilístico foi um preposto mal escolhido pelo proprietário do carro de chapa n.º 4.375.

Descia de um bonde o passageiro Celestino de Almeida, cirurgião-dentista, na noite de 7 de janeiro de 1947, quando surgiu, na confluência da avenida Antônio Carlos com a rua Formiga, o automóvel de Luiz Marinho de Freitas Filho, sob a direção de Waldemar Gomes de Castro, militar reformado por incapaz, definitivamente, para o serviço, em virtude de anquilose do joelho direito, produzida por infecção gonocócica, conforme documento junto ao processo.

O dentista foi violentamente atropelado, sofrendo fratura exposta de ambas as pernas, além de escoriações no corpo. Socorrido imediatamente e removido para o Hospital São José, permaneceu em tratamento durante mais de ano, sem poder trabalhar.

Inútilmente procura o apelante esquivar-se à responsabilidade do ato ilícito, que lhe cabe, alegando que não há nexo casual entre a conduta do seu motorista e o fato do atropelamento da vítima. Nega a obrigação de indenizar, pretendendo afastar de si a culpa concorrente, não reconhecendo mesmo esteja bem positivada a autoria do evento lesivo.

Entretanto, face à prova recolhida ao processo, não se pode duvidar de que o verdadeiro culpado do acidente de sérias consequências foi Waldemar Gomes de Castro, o chofer imprudente do automóvel sinistro. Essa convicção ressalta da análise fria, por

indução logicamente extraída das circunstâncias apuradas no inquérito policial. Se algo de obscuro houver a respeito, por inexplicado e inexplicável, é o misterioso arquivamento do inquérito que se instaurou na ocasião do fato e que só chegou à tona em 1953, por certidão como bomba atômica lançada a fls. 20-22, para destruir a contestação do réu.

Os efeitos da explosão podem ser vistos na sentença apelada e nas razões do apelado, que pulverizaram os esforços e os argumentos do responsável indireto pela culpa direta do seu preposto; este, como fazem todos os desalmados motoristas, tratou de fugir ao flagrante e de esconder o carro na garagem do seu patrão, mas só depois de procurar certificar-se da extensão de sua imprudência. Traiu-se, porém, Waldemar Gomes de Castro com essa tardia cautela, pois facilitou o descobrimento do autor do desastre.

Não é a impunidade do fato criminoso obstáculo ao reconhecimento da culpa no campo do direito civil. A obrigação de reparar o dano, prevista no art. 159 do Código Civil, está bem definida no título VII, capítulo II, livro III, Parte Especial, do Cód. Civil.

Jamais conseguiu o apelante fazer prova de que seu chofer estivesse legalmente habilitado, possuindo carteira profissional, para dirigir. Era até incapacitado para a função, pois tinha o joelho direito prejudicado por anquilose (moléstia que dificulta ou diminui o movimento das articulações).

Positivada a culpa do motorista, manifesta é a culpa concorrente do seu preponente. É, pois, inegável a contribuição indireta do apelante na produção do fato delituoso, o que, nos termos do art. 1.521, III, do citado estatuto, dá motivo à reparação civil.

Pouco faz que FRANCESCO DEGNI haja visto na chamada

culpa in eligendo, na generalidade dos casos, a manifestação de um expediente verbal que se socorre a jurisprudência para o enquadramento da clássica teoria da culpa, como condição essencial da responsabilidade civil, se RIBAS doutrina que: — “Nas questões meramente cíveis, quer o dano provenha do dolo, quer da culpa lata, leve ou levíssima, quer da positiva ou negativa, isto é, da negligência culpada, ou da simples imperícia, quer o autor diretamente causasse o dano, quer somente desse ocasião a ele, há sempre ação para a sua pleníssima indenização” (Direito Civil, II-443).

Basta que haja entre o fato e a omissão, de um lado, e o dano verificado, de outro, conexão lógica de causa e efeito, ensina GIORGI, para que a ação de indenização seja proponível contra quem, direta ou indiretamente, ativa ou passivamente, tenha dado causa ao dano (Teorie delle Obblig. vol. V, pág. 32, 6.ª ed.).

E, pôsto não seja isto muito fácil de demonstrar, pondera PLANIOL, impossível não o é (Droit Civil, II-283).

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1955. — Autran Dourado, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Costa e Silva.

DESPEJO — USO PRÓPRIO — FINALIDADE
ANTI-SOCIAL

— Não se ajusta no estreito cadinho da lei do inquilinato, pedir para uso próprio o imóvel locado para residência familiar e transformá-lo em galinheiro, o que é anti-social.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.458 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSEN-BURG.

RELATÓRIO

O autor apelante, dono de vários imóveis na Capital, inclusive uma casa, sita à rua Safira, de duas moradias, uma alugada e na outra tem a sua residência; nos

fundos desta há um barracão que, há 18 anos, mais ou menos, está locado à ré, por Cr\$ 120,00 mensais. Pretende transformá-lo em galinheiro, para dedicar-se ao comércio de aves e ovos.

O pedido foi contestado, alegando-se que ele (pedido) não se enquadra em qualquer dos casos de retomada, fixados em lei. É o autor solteiro, proprietário de vários imóveis, onde poderia, com maior amplitude, instalar o pretendido galinheiro, o que não é possível no barracão retomando, que é pequeno e mal colocado. Alega-se, ainda, que o objetivo do autor é auferir maior renda.

Saneado o processo sem recurso. Afinal, a ação foi julgada improcedente, estranhou o Dr. Juiz a quo o pedido, não sendo o autor comerciante de aves e ovos; além disso, considerou-o anti-social, desalojar-se uma família para permitir-se o alojamento de aves.

O vencido, inconformado, apelou, em tempo. Recurso regularmente preparado, com remessa e preparo. A revisão do Exmo. Des. Afonso Lages. Belo Horizonte, 12 de outubro de 1955. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, n.º 11.458, da comarca de Belo Horizonte, apelante, Silvío de Alencar Cruz e apelada, Rita Loreto, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 61, dar provimento, em parte, à apelação para reduzir os honorários de advogado a 15%, como é de lei e, quanto ao mais, confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

O locador pediu o barracão locado à ré, apelada, para uso próprio — comércio de aves e ovos — hipótese que não se ajusta no estreito cadinho da Lei do Inquilinato (Lei 1.300). Argumenta-se

que no conceito atual de "uso próprio" pode-se enquadrar a transferência pretendida, isto é, o barracão objeto da locação em aviário. Apesar da amplitude que se quer dar ao conceito de "uso próprio", não é de se admitir que toda e qualquer utilização do prédio em proveito do proprietário corresponda a uso da coisa. Haja vista o caso dos autos onde se pretende retomar um barracão, sito nos fundos do prédio de residência do locador, para transformá-lo em galinheiro, o que é anti-social.

Além disso, o locador — que não é comerciante de aves e ovos — possui outros imóveis, próprios à finalidade desejada, inclusive um grande terreno contíguo à sua residência.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1956. — *Afonso Lages*, presidente. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Márcio Ribeiro*.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL — RELAÇÃO "EX-LOCATO" — CONDOMÍNIO

— É indispensável o consentimento expresso de todos os condôminos, tanto para a notificação como para o despejo.

APELAÇÃO N.º 10.999 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Aneímia Alcina Silveira Zech aforou na Terceira Vara Cível Municipal, da Capital, ação de despejo contra Maria da Conceição Lucena, com fundamento no n.º II, do art. 15, da Lei 1.300.

A ré contestou a ação. Alegou que, com o falecimento de seu marido, Lycurgo Lucena, sucederam-lhe na locação os seus filhos maiores, os quais não foram notificados; também não ter a autora exibido autorização dos demais condôminos, o que é indispensável; finalmente, é insincero o pedido, pois, a autora reside em prédio próprio de melhor acomoda-

ção, possui outros imóveis e já pediu a casa, objeto da demanda, para seu uso.

Afinal, o juiz julgou procedente a ação, entendendo não ser necessária a autorização dos demais condôminos para a retomada, podendo o condômino utilizar todos os direitos inerentes à propriedade, ainda no silêncio dos demais interessados, mesmo porque se o despejo ficasse na dependência de autorização desses últimos, este tornar-se-ia difícil e mesmo impossível, havendo divergências entre eles.

A vencida, inconformada, apelou, em tempo. Recurso regular, com remessa e preparo oportunos. A revisão do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages. — Belo Horizonte, 31 de maio de 1955. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n.º 10.999, de Belo Horizonte, apelante Maria da Conceição Lucena e apelada Aneímia Alcina Silveira Zech, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado neste o relatório de fls. 40, dar provimento à apelação para, cassando a sentença recorrida, julgar improcedente a ação, pagas as custas pela apelada.

Trata-se de condomínio, quando é indispensável o consentimento expresso de todos os condôminos, não só para a notificação, como para o despejo. A procuração de fls. 4 contém poderes *ad judicia*, apenas, para a defesa dos direitos e interesses dos mandantes em qualquer ação, mas silencia quanto ao consentimento, que deveria ser expresso, para a notificação e despejo. Tal instrumento foi, posteriormente, utilizado para a ação de despejo, requerido pela apelada. Nêle, como nos autos, não há referência ao consentimento dos demais condôminos. Tal falta alegada com a

contestação, jamais foi suprida, o que deixa parecer não haver unidade de vontade entre os co-proprietários.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1955. — *Afonso Lages*, presidente, vencido, com o voto adiante exarado. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Márcio Ribeiro*, vogal — *Afonso Lages*, vencido. A autora, condômina do prédio, pediu o mesmo para uso próprio. A notificação foi feita também em nome de outros condôminos, de quem é advogado o mesmo advogado da autora. Falou por todos a fls. 21.

A alegação de que não foram notificados os outros herdeiros de Lycurgo Lucena não merece atenção. Não consta sejam eles sucessores na relação *ex-locato*.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — AJUSTE ESCRITO

— São devidos os honorários contratuais, ainda que a ação, por acórdão das partes, não tenha prosseguimento.

APELAÇÃO N.º 11.290 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Promovendo a Cia. Fiação e Tecelagem São Geraldo, sociedade anônima sediada nesta Capital, a venda de certo número de ações não integralizadas, subscritas por Francisco Ulhôa Cintra e outro, intentaram êles cominatória, tendente a impedir a operação e, para se defender, contratou a empresa os serviços profissionais dos Drs. Sebastião Machado Coelho e F. Silviano Brandão, ajustando que lhes pagaria, de qualquer modo, cinquenta mil cruzeiros, de honorários e mais dez por cento sobre o valor da causa, se os autores fôssem condenados a solvê-los. E assim sucedeu, porque a Sociedade, perdendo a demanda em primeira instância, viu neste Tribunal seus direitos reconheci-

dos em aresto que obrigou a vendida a remunerar à sua custa os advogados contrários. Pretenderam os causídicos, logo que a decisão passou em julgado, executá-la, mas a constituinte pôs-lhe fim à atividade, por já haver, em acôrdo com os acionistas remissores, embolsado quanto lhe deviam. Reclamaram, então, os causídicos o saldo de cinquenta mil cruzeiros que lhes cabia em face do seu contrato e ela se recusou a solvê-lo sob fundamento de que a execução se tornara desnecessária. Intentaram então o presente litígio, sob forma executiva, por ser escrito o ajuste e a ré, chamada a contestar, defendeu-se, alegando, primeiramente que os autores deviam postular, não contra ela, e, sim, demandar os promovedores da fracassada cominatória e em seguida que, havendo voluntariamente os acionistas reconhecido o seu dever de pagar, no curso da lide, nada devia aos seus mandatários, já que pelo contrato eles se obrigavam a acompanhar a ação em todos os seus termos e recursos até final decisão judicial, composição amigável, ou desistência, tarefa que perdeu seu objetivo, dada a recipiência dos devedores. A causa se processou normalmente e o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível julgou-a procedente, condenando a ré no pedido. Da sentença, o presente recurso em termos. Ao Exmo. Revisor. Belo Horizonte, 20 de setembro de 1955. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Cia. Fiação e Tecelagem São Geraldo, e apelados, Dr. Sebastião Machado Coelho e outro, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, não conhecer do recurso porque havendo sido a apresentação dos autos nesta instância publicada a vinte e oito de junho, o

preparo só se efetuou em nove de agosto, já esgotado o prazo.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1955. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator, com o seguinte voto:

Desconheço do recurso porque o preparo foi intempestivo e, se dele conhecesse, o desproveria. O contrato de prestação de serviço obrigava a ré ao pagamento de honorários em duas parcelas: uma fixa, fôsse qual fôsse o sucesso da lide e outra condicional, dez por cento sobre o valor da causa se os autores fôsem condenados a pagar estipêndios de advogado. A defesa consistente em ilegitimidade passiva carece de substância, porque os acionistas foram vencidos, e condenados a pagar honorários mas compelidos, é claro, a solvê-los na pessoa que os demandava e não aos patronos da sociedade com quem não tinham litígio de espécie alguma. Assim, estes o que tinham a fazer, era aguardar o desfêcho da demanda e, uma vez que o veredito contemplava uma verba para honorários, cobrá-la de sua constituinte, tal como o fizeram. Habilitados portanto a postular da outorgante o que o seu contrato garantia, não se lhes podia negar o direito ao que pedem. Sustenta a ré que a execução era desnecessária. Pouco importa: a causa terminara com seu triunfo e, se por ventura os acionistas pagaram antecipando o desfêcho da lide ou por qualquer outro motivo, nada têm a ver com isso os autores que não foram instruídos a desistir do julgamento do recurso. É certo que o acórdão não estipulou a taxa de honorários, mas o silêncio não é de molde a empecer a justiça que se deve aos autores porque é normal a remuneração de vinte por cento sobre o valor da causa e como o acórdão não mandou arbitrá-la, há de se entender que contemplava essa base de cálculo, aliás, nada excessiva para remunerar a difícil defesa

de uma causa perdida em primeira, para ser vitoriosa em segunda instância. Recusando-se a pagar o combinado incidiu a apelante em falta a um dever contratual e assim se tornou devedora dos honorários que o juiz mandou pagar nesta causa. Custas pela apelante. *Eduardo de Menezes Filho*: Também eu, se conhecesse, negaria provimento de acôrdo com o voto do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro, conforme votei e amplamente expus na assentada do julgamento. — *Newton Luz*.

DESPEJO — PARCERIA AGRÍCOLA — DIREITO AS BENFEITORIAS — FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO

— Cabe a ação de despejo quando vencido o contrato de parceria agrícola em função do qual fôra dado ao parceiro o prédio para morada.

— A existência de recibo de quitação desobriga o proprietário do pagamento de benfeitorias ou quaisquer outros direitos.

— VOTO VENCIDO — Não se aplica a Lei do Inquilinato quando a moradia do empregado no imóvel é decorrência do exercício do trabalho. O contrato de parceria é celebrado intuitu personae e o de locação é de índole econômica. É necessário fazer diferença entre a parceria rural e a relação ex-locato. (Merolino Corrêa).

APELAÇÃO N.º 11.208 — Relator "ad hoc": Des. AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Inclinado à concisão, perfilho o relatório constante da sentença de fls. 65-68, que é exato e abrange a espécie em grau de apelo.

Devo, porém, adicionar-lhe o sobrevido, desde que não se rendeu o vencido à sentença, pois desta intimado em 7 de junho último, apelou no dia 20, declarando suas razões (fls. 70).

A apelação foi recebida e brevemente contrariada pelo vencedor (fls. 73v.-74), não sendo exi-

gível o preparo porque o apelante está sob o benefício legal da justiça gratuita. Os autos irão conclusos ao eminente Des. Revisor. — Belo Horizonte, 13 de agosto de 1955. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Comarca de Caratinga, entre partes: Pedro Pereira dos Santos, apelante, e José de Oliveira Rocha, apelado, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, na certeza de que, não se tratando de ação de despejo por prazo determinado, como pareceu ao réu em sua contestação, uma vez que a casa que ocupa não foi entregue mediante contrato de locação, mas em virtude de contrato de parceria agrícola, como se vê do ajuizado, vencido este, como está e mostra o juiz, cabia ação de despejo para o réu desocupar o imóvel, sem direito a alegar benfeitorias ou outro qualquer direito; pois, no recibo de fls., se deu por pago e satisfeito por tudo que fez para o réu, não existindo, além disso, prova de que, sobre o café plantado, outro fôsse o contrato, senão o de explorar o terreno com plantações, na forma e fim dito no ajustamento de fls. 6. De notificação, não é de se falar, porque o réu declarou o prazo que desocupava e a isso se obrigou (fls. 8), e em face da jurisprudência citada pelo juiz na sua decisão. E que a ação tinha de ser e é de despejo, é da lição de Clóvis Bevilacqua, por estar finda a parceria e isso está afirmado no recibo de fls., como se vê in Código Civil v. 5, pág. 173. Foi voto vencido, o Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa. Sem custas, por

estar o apelante sob o patrocínio da justiça gratuita.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1955. — (a) Vilas Boas, presidente. — Autran Dourado, relator "ad hoc". — Costa e Silva, Merolino Corrêa, vencido.

Data venia, não me rendo aos fundamentos do acórdão, que entra em conflito com outro d'Este Egrégio Tribunal, em que, unanimemente, se proclamou não ser aplicável a Lei do Inquilinato quando a moradia de empregado no imóvel é decorrência do exercício do trabalho.

Trata-se, no caso debatido, de parceria agrícola, salvo melhor entendimento, matéria disciplinada pelo Código Civil, mandando este, no art. 1.414, aplicar as regras de locação dos prédios rústicos.

Mostra o escólio de CARVALHO SANTOS a sensível diferença entre contratos de parceria e locação, este de índole puramente econômica, o outro celebrado *intuitu personae*. Variável e indeterminada é a prestação do parceiro, não interferindo no prédio locado o locador, ao passo que o parceiro proprietário tem a direção das culturas que quiser, mas o outro só pode fazer as autorizadas pelo contrato ou pelo costume. É também assim a lição de CUNHA GONÇALVES. "Guardadas as diferenças que existem entre um e outro contrato, aplicam-se à parceria as regras relativas ao arrendamento" — (Código Civil Brasileiro Interp., XIX-165).

A *locatium praedium* é contrato bilateral, tornando-se perfeito e acabado desde o acórdão dos interessados (Cfr. PACIFICI MAZZONI, Trat. delle Locazione).

Não me parece tenha havido relação *ex-locato*, mas parceria rural, mediante contrato de cláusulas escritas e claras, entre as quais a preferência assegurada sobre a venda de todo e qualquer cereal ao dono da terra.

O acórdão divergente alude ao art. 450 da Consolidação das Leis

do Trabalho, que prevê o fornecimento de habitação ou outras prestações *in natura* que o empregador concede ao empregado, por força do contrato ou do costume, segundo lembram LUIS DE ANDRADE e MARQUES FILHO, Locação Predial Urbana, n.º 234 (Minas-Forense, vol. 4.º, fasc. 12, pág. 278).

É certo que, em recibo à parte, o ora apelante se deu por satisfeito e tomou o compromisso de entregar a casa em que estava residindo até o dia 19 de setembro de 1954, sem direito a reclamar em juízo mais nada. Descumpriu a promessa e não quis sair da casa, porque se julga com direito à indenização por ter formado lavoura de café. — Mesmo assim, não me parece cabível a ação de despejo.

DIVISÃO — CONDOMÍNIO — USUCAPIÃO

- Só o usucapião trintenário é reconhecível entre condôminos.
- O pedido de divisão pode ser feito exclusivamente com a alegação de domínio. Não acontece o mesmo com a posse, apenas, que é mera presunção de direito.

APELAÇÃO N.º 11.378 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Requeru João Teodoro Pereira, na comarca de Guapé, a divisão de pequena gleba, com a área de 4,60,47 hectares, situada no lugar denominado "Barreirinho", confiando com Joaquim Rodrigues do Carmo Filho, condômino único, sucessores filhos de Joaquim Rodrigues de Amorim e córrego do Barreirinho, sendo que o referido condômino se acha na posse de toda a gleba, embora uma parte ideal, correspondente a 1,05,37 hectares, tenha sido adquirida de Maria Augusta Rodrigues pelo suplicante, conforme escritura pública que juntou. O réu Joaquim Rodrigues do Carmo Filho, citado, contestou o pedido, abrigan-

do-se sob o pálio da justiça gratuita, para impugnar o valor atribuído à causa, acoimar de inepta a inicial e dizer-se proprietário exclusivo das terras que possui e adquiriu de Joaquim Augusto Rodrigues ou Joaquim Augusto, simplesmente, e de José Zeferino Bernardes, herdeiros de Maria Augusta Rodrigues. Se faltar ao seu título de *jus in re* força probante, em seu favor militaria o usucapião de dez anos, nos termos do art. 551 do Código Civil.

O juiz, feita a instrução, proferiu a sentença de fls. 73-79, concluindo pela procedência da ação.

A fls. 40 foi interposto um agravo no auto do processo contra o despacho denegatório de diligência probatória requerida pelo réu.

Publicada a sentença, em cartório, no dia em que foi prolatada, como se vê a fls. 80, o vencido apelou, em 4 de agosto de 1955, levantando as objeções de fls. 81-82, que o apelado contrariou (fls. 84).

Passo os autos ao ilustre Desembargador Autran Dourado para a revisão. Merolino Corrêa, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n.º 11.378, da comarca de Guapé, em que é apelante Joaquim Rodrigues do Carmo Filho e apelado João Teodoro Pereira, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, porque nenhum gravame o juiz *a quo* causou, quando indeferiu diligência protelatória, como a que motivou o agravo no auto de processo a fl. 41, havendo a sentença apelada dirimido juridicamente a questão proposta, em termos que merecem confirmação.

As terras dividendas estão inequivocamente em comunhão prejudicial aos interesses do promovente. Havendo este adquirido certa porção de terras pertencentes a herdeiros de Maria Augusta Rodrigues, conforme escritura de fls. 4, o apelante também adquiriu outras partes dos herdeiros de Joaquim Augusto Rodrigues e Alzira Maria de Jesus, estando nos autos os respectivos títulos de *jus in re*.

Embora defeituosa a petição inicial (item 2.º) do apelado, tanto que dá como sendo Maria Augusta Rodrigues esposa de José Zeferino Bernardes, quando transparece da escritura de fls. 4 que se chama Maria Teresa de Jesus a mulher do vendedor, tal engano não tem grande significação, pois legítimas foram havidas as partes e bem representadas em juízo, sem recurso manifestado contra o despacho saneador.

Não houve defesa cerceada, o que a sentença esclarece.

O apelante afirma que não se trata de aquisição de propriedade, mas de posse satisfatoriamente provada, mais ainda, considerada a matéria ponto pacífico entre as partes, pelo magistrado que prolatou a decisão recorrida.

É preciso ressaltar, porém, que o apelante não é dono exclusivo de todo o imóvel; nem seria razoável a pretensão possessória, *animus domini*, sobre a gleba contestada, sob a égide do usucapião.

O título de propriedade do recorrente faz referência a Joaquim Augusto entre os vendedores de dois hectares de terras na fazenda "Barreirinho". Vê-se da própria escritura que esse imóvel tem a área de quatro hectares.

O usucapião entre condôminos só é reconhecível quando trintenário.

Adquirindo parte de um todo em comum, está o apelante obrigado a arcar com os incômodos e despesas da divisão, que, segundo Câmara Leal, é meio hábil

para fazer extinguir-se o condomínio, a cada condômino ou comproprietário conferindo-se o seu quinhão, fisicamente individuado, pela respectiva medição, localização e delimitação no imóvel (Coments. ao Cód. de Proc. Civ., V-311).

Doutrina Whitaker que o pedido pode ser feito exclusivamente com a alegação de domínio, pôsto que a êle não se agregue a posse. "A lei só exige o direito real. Pouco importa que o imóvel esteja na posse de outrem, esta posse só impede a divisão quando a ação está prescrita. O promovente, tendo direito real, pode agir independentemente de ter posse. O inverso, porém, é que não se pode dar. A posse, por si só, pode produzir a presunção de propriedade. Mas, a mera presunção não é direito; quem a tem, não se pode dizer com *jus in re*. Somente quando a posse produz o direito e este é contestado por sentença, isto é, no caso de usucapião, é que alguém pode, sem título de transferência, requerer a demarcação e a divisão" — (Terras, pág. 97, 6.ª ed.). Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1955. — A. Vilas Boas, presidente com voto. Merolino Corrêa, relator. — Autran Dourado.

NOTA PROMISSÓRIA — COAÇÃO — FALTA DE CAUSA — EFEITOS DA TRANSAÇÃO

- A assinatura de escritura pública por elemento perfeitamente dotado de condições mentais não admite a *vis compulsiva*. Não basta a alegação de coação.
- Só a coação física é alegável como defesa em ação cambial.
- A transação produz efeitos de coisa julgada entre as partes.

APELAÇÃO N.º 10.272 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

José Soares de Faria, na comarca de Monte Alegre de Minas, propôs ação anulatória de duas notas promissórias, no valor global de Cr\$ 180.000,00 (fls. 70 e

108) que emitira em favor de Afonso Queiroz de Faria, sob alegação de falta de causa e coação exercida contra si pelos seus ex-tutelados Afonso, Custódio e Arminda, esta espôsa de Possidônio Custódio de Freitas, que constituíram advogado para forçá-lo a aceitar uma transação, pena de ser processado civil e criminalmente, como responsável por sonegação de bens de menores, seus sobrinhos, filhos de Francisco Soares de Faria e Ana Francisca de Queiroz.

O juiz, em longa e fundamentada sentença, lhe deu ganho de causa (fls. 153 a 167), e essa decisão foi mantida pelo venerando acórdão de fls. 217, contra o voto do eminente Desembargador Costa e Silva, que repudiara os dois aliteres da sentença apelada, embora reconhecendo a existência de certa dúvida em relação ao *quantum* do débito proveniente da sonegação confessada.

Opuseram os réus Afonso Queiroz de Faria, Custódio Queiroz de Faria e Arminda Queiroz de Freitas, assistida esta por seu marido, os presentes embargos infringentes do julgado, em tempo legal, pelos fundamentos expostos a fls. 222 usque 234, apoiados no voto dissidente.

Os embargos foram admitidos, distribuídos, após o preparo, e conclusos. Ao Exmo. Revisor. Merolino Corrêa, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 10.272, da comarca de Monte Alegre de Minas, em grau de embargos, sendo embargantes Afonso Queiroz de Faria e outro, e embargado José Soares de Faria, acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls. 240, receber os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Autran Dourado, para reformar o venerando

acórdão embargado e a sentença por este confirmada, julgando-se improcedente a ação e válidos os títulos cambiais decorrentes da transação a que alude a escritura pública de fls. 14, pagas as custas pelo vencido.

Mingam razões para a pleiteada anulação das duas notas promissórias de fls. 70 e 108, cuja causa lança raízes na transação que, mediante escritura pública, foi celebrada entre os ora embargantes e o embargado, em 28 de setembro de 1952, na cidade de Canápolis, comarca de Monte Alegre de Minas, sem a *vis compulsiva*, que se pretende haja influido no ânimo do ex-tutor dos filhos de Francisco Soares de Faria e Ana Francisca de Queiroz.

O emitente dos dois títulos não é nenhum imbecil nem mentecapto que não soubesse avaliar a responsabilidade dos seus atos quando assinou a escritura de quitação, no cartório de Canápolis. Homem vivido e experimentado, o ex-tutor dos apelantes-embargantes, solene e livremente deciarou ao notário que nenhuma outra dívida tinha senão a que assumira, naquele momento, prometendo resgatar as promissórias, a primeira, à vista, quando exigido lhe fôsse; a segunda, na data do respectivo vencimento.

Que débito confessado era esse?

Era o que provinha da tutela e administração dos bens de seus sobrinhos órfãos, bens recebidos por morte de Francisco Soares de Faria e Ana Francisca de Jesus, ou de Queiroz.

Logo, a *causa debendi* não tem nada de fictícia ou simulada, pois que é real e conhecida.

Dir-se-á que houve coação moral dos embargantes ao embargado para que este, velho, surdo, intimidado, capitulando, firmasse a escritura de transação malsinada e duas promissórias *pro soluto*.

Mas, admita-se a indagação, onde a prova desse constrangimento moral? Quem obrigou o embargado a aceitar o convite para com-

parecer ao cartório de Canápolis? José Soares de Faria foi só ou acompanhado? Quem o ameaçou? Por que não se fez acompanhar de advogado, se conhecia o motivo do convite? Em que consistiu a coação?

São perguntas que assaltam o espírito menos prevenido e desafiavam meditação e pesquisa dentro dos autos.

O embargado compareceu ao cartório porque quis. Não o obrigou ninguém. Também não compareceu sozinho, eis que ao seu lado estavam um filho de nome Osório e Albertinho, vulgo "Nêgo", seu genro, havendo outras pessoas no cartório e adjacências, quando se discutiu longamente o acórdão solenizado pela escritura de transação. Se não levou advogado consigo é que não julgou necessário. Durante a discussão sobre as bases da composição amigável, em cartório de acesso público, conservou o embargado a mais absoluta liberdade de locomover-se, de pensar e decidir. Tanto assim era que, interrompido o debate para o almoço, o embargado tornou ao cartório, voluntariamente, para concluir a transação. Bem significativo ainda é que dêle partiram duas propostas para a liquidação do débito confessado. Ora, não se pode acreditar coagido quem argumenta, discute e anda livremente para tomar deliberação consciente.

Para que a alegação de violência prevalecesse, afetando o *animus obligandi* contra a aparência formal dos títulos, deveria existir no processo segura e convincente demonstração probatória.

MAGARINCS TORRES não dá valor à prova de erro, fraude ou coação moral ("Nota Promissória", 5.ª ed., 1943, nota 13 tris, pág. 43), ao invocar um julgado da Corte de Apelação do Distrito Federal, que TITO FULGENCIO menciona em sua "Jurisprudência Cambial", n.º 536, pág. 376. Doutrina o provento jurista que somente a coação física é alegável

como defesa em ação cambial. O recurso anulatório não pode amparar *motivo estranho*, quer por vontade viciada de erro, dolo ou fraude, quer por abuso de confiança, nos acidentes da posse ou perda do título, salvo se o adquirente muda a natureza de sua posse, cometendo *falsidade material* (op. cit., p. 309).

De convir, ainda, que a sonegação de bens dos tutelados foi claramente confessada na inicial pelo embargado.

O argumento da sentença de não serem vultosos esses bens não pode impressionar. Se nos inventários dos pais dos embargantes os bens descritos não justificam o sonho mirabolante de enriquecimento, é preciso ponderar que houve sonegados, houve desvio de bens do espólio em 1952. Bem sabemos que as avaliações em inventários não representam o valor real dos bens descritos, pois raros são os herdeiros que se conformam com as taxas do *impôsto causa-mortis*, e não procuram diminuir o acervo inventariado. Tenha-se ainda em conta a tremenda crise econômico-financeira que nos aflige, acarretando a desvalorização da moeda nacional e o aumento paralelo e automático do custo de tudo, principalmente de imóveis. Basta dizer que as terras do espólio foram avaliadas, em 28 de novembro de 1932, à razão de 80\$000 e 600\$000 o alqueire (fls. 169). os semoventes figuram no laudo de avaliação a 120\$000 (vacas de leite) e 40\$000 (os bezerros). Quanto valeriam esses bens em 1952, dez anos depois, quando se concluiu a transação agora repudiada?

Não podendo o embargado negar a própria firma na escritura e nos títulos, pela para a nulidade destes, sob a alegação infantil de que fora coagido.

Todavia, um velho sabido, mesmo um pouco surdo, não se deixaria tão facilmente enfiar, perto do filho e do genro, pessoas de

sua confiança. A surdez não lhe tirava o tino nem lhe impediria de exprimir sua vontade. Os surdos são naturalmente e quase sempre muito desconfiados.

A prova testemunhal não é tranquila, mas bifronte. Não há, porém, como recusar credibilidade ao depoimento do escrivão Juvenal de Vasconcelos, que lavrou a escritura de transação. E ele afirma que não houve coação para que se fizesse o acôrdo (fls. 134).

A ameaça de processo penal ou civil não pode ser erigida em coação, pois a *gravidade* e a *injustiça*, que invalidam o ato jurídico, não podem amedrontar ninguém que se julgue inocente. A função da justiça é dar a cada qual o que é seu, apurando a verdade no labirinto das controvérsias interesseiras. A justiça não se transforma em instrumento de pavor, ou de chantagem, porque é fortaleza de proteção social.

Se o embargado, no uso pleno de suas faculdades mentais, no exercício normal de sua capacidade civil, assumiu o compromisso de solver as promissórias emitidas, como complemento de uma transação solenemente combinada, em lugar público, para prevenir uma demanda iminente, ou sujeitar-se aos tormentos de uma ação criminal, como poderia a justiça anular essa transação e as promissórias, sem esmagar o artigo 1.030 do Código Civil? A transação produz efeitos de coisa julgada entre as partes, não podendo ser anulada sem prova evidente de coação, fraude, má-fé.

Ensina LACERDA DE ALMEIDA que é "a transação um contrato sinalagmático perfeito em que cada um dos contratantes abre mão de parte de suas pretensões, mediante concessões recíprocas; está aqui a bilateralidade do contrato, sem essas concessões, de parte a parte, não há transação, por falhar um dos elementos ao contrato sinalagmático ("Dos Efeitos das Obrigações", pág. 299).

O contrato "tem força de coisa julgada e contra ela não podem as partes contender, nem alegar erro de direito ou lesão" (ob. cit., pág. 305).

Beio Horizonte, 31 de outubro de 1955. — *Amilcar de Castro*, presidente. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Costa e Silva*. — *A. Vilas Boas*. — *Autran Dourado*, vencido com o seguinte voto: Conheço dos embargos, mas para desprezá-los, mantendo, assim, o ven. acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, na certeza de que, como no julgado se vê, a prova da coação está patente nos autos e da vontade viciada também se conclui. A doutrina é muito bonita, mas só tem aplicação quando no quadro nos é mostrada, ela tem aplicação. Ciência só não basta!...

CAMBIAL — NOVAÇÃO

- A substituição de uma cambial por outra extingue a obrigação da primeira e tem efeito de pagamento.
- A perícia deverá constatar a correspondência efetiva entre a emissão da duplicata e a existência da venda.

APELAÇÃO N.º 10.503 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

A espécie é de ação executiva para cobrança de Cr\$ 83.171,60, total das duplicatas de fls. Em sentença anterior fls. o MM. fls. 84-85 julgou pela procedência. Interposta apelação, o caso foi apreciado nesse Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação dos executados, no sentido de realizar-se a perícia por eles requerida, fls. 134, o que se fez e está constando de fls. 210 a fls. 227. Reexaminando as provas em cotejo com o laudo, foi então proferida a sentença de fls. a fls., pela improcedência, por se vencer que as duplicatas cobra-

das foram desdobradas e substituídas por outras, nas quais não se vincularam os executados como avalistas. Essas duplicatas a firma A. as levou a vários bancos para desconto, sem os avais dos executados. A fls. 38-49 o MM. juiz alinhou vários indícios da fraude e desdobramento das duplicatas. Apelou a firma autora. (265). Os réus contra-arrazoaram a fls. 269).

Remessa e preparo dentro do prazo. Com este relatório, sejam conclusos ao Exmo. Sr. Revisor. Belo Horizonte, 7 de outubro de 1954. — *R. Horta*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Passos, entre partes: Indústrias Reunidas Macul S.A., apelante, e José Calixto Barbosa e outros, apelados.

Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, por maioria de votos, eis que vencido foi o Exmo. Sr. Des. Rebelo Horta, que dava provimento à apelação, e mantém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos, na certeza de que, a presunção que a lei empresta às duplicatas, cede a prova em contrário, e esta existe nos autos, pelos indícios de fraude, prova de que tem de ser aceita em razão dos arts. 215 e 252, do Código de Processo Civil. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1954. — *Autran Dourado*, presidente e relator *ad-hoc*. *Helvécio Rosenberg*, vencedor, com este voto: Do exame detido que fiz dos autos, cheguei à conclusão de que, realmente, os títulos executados são objeto de fraude. Realça notar que a firma com domicílio declarado, na Capital de São Paulo, lá não foi encontrada

por ocasião da perícia e, só depois, é que veio a declarar, apesar das afirmativas — na inicial, na procuração e nas duplicatas que a sua sede foi sempre na cidade de Marília. Da perícia constatou-se que o livro "Copiador de Faturas", em abril de 1951 estava com um atraso superior a um ano. Também a Fatura n.º 850, foi emitida a 27 de outubro de 1948, a duplicata, no mesmo dia, estando datada de 31 de outubro o lançamento no Diário. Mas, a guia fiscal traz a data de 27 de novembro de 1948, quando deveria ter sido expedida por ocasião da venda ou da entrega da mercadoria e nunca depois da emissão da duplicata.

Deixa transparecer que a duplicata não corresponde a venda de mercadorias, fazendo crer na hipótese, tratar-se de emissão para conseguir numerários, pois, a perícia constatou a inexistência da venda. Nem mesmo o recebimento constante do verso da duplicata de fls. 5 encontraram os peritos lançamentos.

Nego, pois, provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida. (a) R. Horta, vencido. Julgava a ação procedente, seguindo o voto que vai para juntar-se.

Trata-se de ação de cobrança. As duas duplicatas a fls. e fls., foram avalizadas por estes que estão sendo demandados, Calixto Barbosa e Chafik Nassim Calixto. O MM. juiz proferiu a sentença de fls., contra a firma autora, baseando-se em indícios que o levaram a convencer tivesse havido novação, porque dívida expressa nas duplicatas de fls. em série 850, 850 A, B, C, D. Entende-se, entretanto, que se tivessem as duplicatas de fls. ora cobradas, valor igual ao das cinco duplicatas referidas — ter-se-ia um indício de substituição dos títulos com intenção de novar. As dívidas não são iguais: as duplicatas em causa importam em 86 contos e fração, ao passo que todas da

série 850 somam 103 contos e tanto. Naquelas houve o abatimento de Cr\$ 2.867,40, ficando o saldo de Cr\$ 83.171,60.

Há indícios de fraude na escrita da firma "A", e na emissão das cinco duplicatas da série 850: entretanto, os documentos da dívida cobrada, são duplicatas de valor probante, não atingido por tais indícios e os avalistas para se eximirem do pagamento deles deveriam dar provas convincentes da novação e que as fraudes foram feitas exatamente para obscurecê-la. As provas aqui apresentadas não correspondem, não me parecem plenas, tão necessárias a convencer no sentido e no tanto de valer apoio para desatar, em relação a eles, a obrigação de resgatar as duplicatas em causa, emitidas regularmente e segundo a Fatura de fls. 248-249, referente a compra de móveis de instalação e mercadorias, no total de Cr\$ 344.156,00, a pagar-se em duplicatas de Cr\$ 43.019,50, em número de 8. Sobre essa transação e respectiva fatura, nunca houve dúvida. (fls. 249-250). Circunstâncias da causa autorizam supor que a firma autora tivesse feito emissão das duplicatas da série 850 e 850 B, C, D, no intuito de ressaque em forma de cobrança amigável, sempre tentada antes da judicial, incluindo juros e despesas, e o ressaque, se fosse pago, importaria no alívio dos coobrigados. Teria a firma usado daquela emissão como meio de cobrança e de realizar o valor das duplicatas vencidas com os juros e despesas, por meio de descontos nos Bancos, como foi feito. Não tendo a firma ressacado efetuado o pagamento, os títulos, ora cobrados, permanecem como valores por cuja realização respondem os avalistas em lide. A novação dos títulos não ficou claramente provada, nem deve ser deduzida ou entremostrada por aqueles indícios de fraude na contabilidade da firma, o que de resto, somente afetaria a emissão das

duplicatas da série 850, tidas como novadoras da dívida, ao passo que as duplicatas referentes à transação indubitável, segundo os documentos de fls. 249-250, ficam imunes.

Novação não se presume; deve resultar claramente do próprio ato da criação da dívida nova, ou das provas produzidas. Um pouco de Planiol e C. Mendonça, esclarecerá o assunto: "L'intention de novar est indispensable, parce qu'une dette nouvelle peut toujours être crée à coté il y aura bien creation d'une dette mais sans l'extinction correlative d'une autre dette. (Tome II, pag. 182). E acrescenta adiante: Les juges ne doivent donc pas l'admettre facilement, et dans le doute ils devront plutôt laisser l'obligation ancienne coexister à côté de la nouvelle (n.º 544).

Idêntico é o que sustenta Carvalho de Mendonça, "Obrigação", vol. 1.º, pag. 606, n.º 343.

A fraude alegada, a falta da guia fiscal, a expedição de nova fatura sem representar venda de mercadoria, são elementos que invés da novação, indicam que o credor não estabeleceu claramente a intenção de novar a dívida eximindo de responsabilidade os avalistas, tanto mais que na voz dos autos o devedor das duplicatas da série 850 estava em descrédito, como o evidencia a falência dele.

Não foi feito em livros da autora nenhum lançamento referente à substituição das duplicatas de fls. 5 e 7 pelas da série 850 a 850 A, B, C, D. (Quesito dos réus, fls. 219).

Não houve substituição efetiva dos títulos com entrega dos primitivos que são os em cobrança. R. Horta.

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls. 285, que negou provimento à apelação para manter a sentença apelada, por seus fundamentos, foram opostos os embargos infrin-

gentes, deduzidos às fls., com base no voto vencido do Exmo. Sr. Des. Rebelo Horta.

Alegou a firma embargante que não há por onde se possa conceituar como indicio de fraude e, muito menos, como prova de novação, o simples engano na indicação de sua sede. Em tempo, veio a extensa impugnação de fls. e fls., em que sustentaram os embargados a tese de que houve fraude criminosa.

No processo do recurso, observaram-se as recomendações da lei. Vistos, à revisão.

Extraíram-se *opportuno tempo* re cópias deste, do relatório de fls. 284 e do acórdão de fls. 285-288 para os devidos fins. Em 12 de setembro de 1955. — Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e expostos, estes Autos de Apelação n.º 10.503, em grau de embargos, vindos da comarca de Passos, embargante a firma Indústrias Reunidas Macul S.A., embargados José Calixto Barbosa e outros, acordam os juizes de Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 323, por votação unânime, desprezar os embargos oferecidos, para manter o venerando acórdão embargado, pagas as custas pela embargante. Assim decidem, tendo em vista os fundamentos adotados pela sentença de primeira instância e prestigiados pelos aduzidos no acórdão recorrido. Efetivamente, como se conclui do exame pericial, dos depoimentos das testemunhas de fls. e fls. e do telegrama de fls. 247, as duplicatas exigidas foram substituídas por outras, sem o aval dos executados. E, como ensina Paulo de Lacerda, "A Cambial", pag. 452, "A substituição de uma cambial por outra tem os mesmos efeitos do pagamento, exonerando os obrigados cambiários tal como se

pagamento houvesse entre as partes, que operam a substituição. O réu, com quem se deu a substituição, bem como todos aqueles alcançados pelas consequências dela, podem opor em defesa que a obrigação se extinguiu”.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1955. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Costa e Silva*, relator. — *Merolino Corrêa*. — *A. Vilas Boas*. — *Antran Dourado*

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS — SUB-LOCAÇÃO —
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — GANHO
INFERIOR AO ALUGUEL

— A dependência econômica do locatário em relação a pessoas da sua família não define a sub-locação.
— O fato do locatário receber vencimentos inferiores ao aluguel estipulado e, para pagá-lo valer-se da solidariedade econômica e moral contida no conceito de família, não abre as portas à caracterização da sub-locação.

APELAÇÃO N.º 11.407 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Recolhendo, de empréstimo, o relatório da sentença de fls. 92, que é fiel e completo, devo acrescentar que o Juiz não decretou o despejo requerido porque não se convenceu da alegada sublocação do prédio em que sempre residia uma das filhas do locatário, D. Margarida, desde o começo da locação, não se configurando, portanto a infração legal pretendida como fundamento da retomada.

A sentença foi publicada em audiência de 17 de junho último, apelando o vencido no dia 1.º de julho seguinte, com as razões expendidas a fls. 100-112, que a parte contrária impugna a fls. 115 usque 121.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, sendo os autos remetidos e preparados regularmente. — Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 20-10-55. — *M. Corrêa*.

ACÓRDÃO

— Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 11.407, de Belo Horizonte, apelante Manuel dos Reis, apelado Guilherme F. Stafleu, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem voto divergente, negar provimento à apelação, confirmando a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Nas razões de apelação reitera o recorrente os seus argumentos para convencer que jurídica não é a sentença apelada.

Estranha haja o ilustre julgador se apegado a declaração do autor sobre o fato de ignorar a locação do seu imóvel ao réu, mas está provado que o administrador do patrimônio do velho português, quase octogenário, é seu filho, médico Dr. João Salvador dos Reis. A procuração de fls. 34, portanto, é a melhor resposta ao reparo feito, reconhecida que foi, no despacho saneador, a legitimidade das partes.

O segundo fundamento do recurso diz respeito à ausência do locatário do prédio por mais de dois anos, desde janeiro de 1953, a pretexto de tratamento de saúde, por esconder a fraude de sublocação proibida, quando o que verdade é que o inquilino está residindo em casa de sua filha Berta, de corpo e móveis.

O juiz, asseverando que “o balanço da prova é inteiramente favorável ao réu declara que não se verificou infração contratual, pois o locatário, submetido à melindrosa intervenção cirúrgica, teve de procurar na companhia de uma filha o que a outra lhe não poderia proporcionar, isto é, assistência e cuidados. É que Margarida, a outra filha, é empregada em laboratórios e passa dias fora de casa, a mesma casa da rua Hipódromo, n.º 98, onde, como pessoa da família, sempre residia, desde o início da locação, há mais de vinte anos.

Gente pobre, que vive como Deus consente, socorrendo-se reciprocamente, moral e materialmente, como fazem as famílias bem constituídas, sob égide do amor, da união e da mais louvável solidariedade humana, é natural que as filhas do apelado prestem aos velhos progenitores os devidos cuidados e carinhosa ajuda.

Não se rompeu o vínculo *ex-lo-cato*, só porque os velhos inquilinos não estão juntos com Margarida e seu filho Cláudio na mesma casa, por motivo explicado. Muito menos constitui razão de retomada contribuir uma filha com recursos do seu trabalho honesto para ser pago o aluguel da casa.

É o apelante quem se encarrega de dizer que o locatário, aposentado do IAPI, percebe apenas Cr\$ 1.200,00 por mês, não podendo pagar os aluguéis que montam a Cr\$ 1.300,00.

A Lei do Inquilinato não pode ser vista apenas sob o prisma econômico, relegando-se o aspecto social da proteção de moradia familiar.

O conceito de família não perdeu ainda o sentido humano da solidariedade econômica e moral, de união de vidas e de interesses legítimos.

A relação familiar, no dizer expressivo de Clóvis Bevilacqua, que se funda no vínculo de parentesco (*jure sanguinis*) interessa diretamente à sociedade, de sorte que a obrigação de alimentar é um direito recíproco entre pais e filhos, (art. 397 do Cód. Civil).

A dependência econômica, só por si não define uma sublocação. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1955. — *A. Vilas Boas*, presidente — *Merolino Corrêa*, relator — *Antran Dourado*.

CLÁUSULA PENAL — MORATÓRIA
OU COMPENSATÓRIA

— A cláusula penal é moratória ou compensatória e o modo de distinguir uma da outra está na declaração expressa do seu verdadeiro alcance.

APELAÇÃO N.º 11.379 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSEN-BURG.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls., acrescento que a ação foi julgada procedente. O vencido, apelou. Recurso tempestivo e regularmente processado. À revisão do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages. — Belo Horizonte, 21 de setembro de 1955. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Civil n.º 11.379, de Belo Horizonte, quinta Vara Civil, apelante, Lirio de Castro Marques e apelado, *Alfredo Fratesi*, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 46, dar provimento, em parte, à apelação, pagas as custas em proporção.

I — O provimento é para excluir da condenação a multa.

A única multa prevista no contrato é a que está expressa na cláusula nona, *verbis*; “fica estabelecida a multa de moratória de Cr\$ 7.000,00....”. Cabe analisar a natureza dessa cláusula, embora esteja definida no próprio contrato.

Cláusula penal, como a define CLÓVIS, é um pacto acessório, em que se estipulam penas ou multas, contra aquele que deixar de cumprir o ato ou fato, a que se obrigou, ou apenas, o retardar (Código Civil, vol. IV, pág. 68). A sua finalidade está em garantir o cumprimento da obrigação e na prefixação ou pre-avaliação de perdas e danos. Essa prefixação ou

pré-avaliação pode ser determinada pelo inadimplemento total ou parcial do contrato ou pela mora. Tendo por fim atender o inadimplemento por mora ou por cessação de execução do contrato, pode consistir no pagamento de uma quantia em dinheiro, além do cumprimento do contrato — multa moratória — ou o pagamento de certa importância e rescisão do contrato — multa compensatória.

Cláusula penal é *moratória*, diz CARVALHO SANTOS, quando diz respeito à execução não satisfatória: a) inexecução de alguma cláusula especial da obrigação; b) simplesmente, a mora do devedor (Código Civil Interpretado, Vol. XI, pág. 314). Destina-se apenas, a punir o devedor quando retardar no cumprimento de suas obrigações, não o isentando da execução do contrato que continua em vigor. É *compensatória* quando estabelecida para o caso de inexecução da obrigação. Importa na punição do devedor que não cumpriu a obrigação, não podendo mais executar o contrato por se achar, desde o momento do inadimplemento, rescindido.

O modo de distinguir da outra, segundo os tratadistas, está na declaração expressa sobre o seu verdadeiro alcance. E, nos autos, os contratantes convencionaram a cláusula nona do contrato como *moratória*, assim a denominaram.

Sendo a cláusula penal *moratória*, aplicável aos casos de mora do devedor e estando reconhecidamente provada a infração praticada pelo inquilino da cláusula quinta, que proíbe cessão, transferência e sublocação, em todo ou em parte, sem consentimento expresso, a multa imposta na sentença não tem sua razão de ser. Não correndo mora do locatário, não se lhe impõe multa moratória.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1955. — Afonso Lages, presidente. — Helvécio Rosenburg, relator. — Márcio Ribeiro, vogal.

DESPEJO — CONDÔMINOS — AUTORIZAÇÃO

— A autorização dos condôminos a um deles para que promova o despejo de inquilino, é requisito indispensável, quando o pedido é para uso exclusivo de um deles, devendo tal autorização ser expressa.

APELAÇÃO CIVIL N.º 10.999 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Com base no voto vencido do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages, D. Aneímia Alsina Silveira Zech embargou o acórdão de fls. 41, alegando, em suma, que, na ação de despejo proposta contra a embargada, havia provado o “pleno assentimento” dos demais condôminos do prédio, mas já no pedido de notificação, menciona apenas o seu próprio nome, não os destes outros condôminos.

A procuração, utilizada em uma outra ação, proposta em nome de todos os condôminos, foi dada em termos gerais, sem se referir ao uso próprio exclusivo de qualquer deles.

Assim, a embargante, repetindo a ação em seu nome individual, em realidade não apresentou autorização dos outros condôminos. Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor. — Helvécio Rosenburg, vogal. — Afonso Lages, vogal.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 10.999, de Belo Horizonte, em fase de embargos: embargante Aneímia Alsina Silveira Zech, embargada Maria da Conceição Lucena, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 54, rejeitar os embargos e condenar a embargante nas custas.

Pretende a embargante, desde a réplica, se tome como autorização dos condôminos — requisito indispensável à ação — a procuração de fls. 8, passada em 1952.

Na inicial, ajuizada em 1954, não se refere, porém, a qualquer autorização. Diz apenas que a

notificação fôra feita com o consentimento dos demais condôminos.

Mas, mesmo esse consentimento para a notificação, não ficou provado de modo algum.

A embargante fez a notificação valendo-se daquele antigo instrumento de mandato, no qual realmente figuram todos os condôminos do prédio, mas já no pedido de notificação, menciona apenas o seu próprio nome, não os destes outros condôminos.

A procuração, utilizada em uma outra ação, proposta em nome de todos os condôminos, foi dada em termos gerais, sem se referir ao uso próprio exclusivo de qualquer deles.

Assim, a embargante, repetindo a ação em seu nome individual, em realidade não apresentou autorização dos outros condôminos.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Boas, presidente. — Márcio Ribeiro, relator. — Forjaz de Lacerda, revisor. — Helvécio Rosenburg, vogal. — Afonso Lages, vogal.

JUSTIFICAÇÃO — ÓBITO — PROVA TESTEMUNHAL

— Em justificação para óbito, se a prova produzida não fôr bastante, indefere-se dita justificação, ressalvando, porém ao justificante o direito de repetir o procedimento, para a prova cabal do fato alegado.

APELAÇÃO N.º 11.630 — Relator: Des. MEROLINO CORREA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 18, acrescentando que o juiz julgou improcedente a justificação do óbito, em 7 de junho de 1955, e no dia 13 a justificante apelou (fls. 20) com as alegações de fls. 21-24.

O Dr. Promotor de Justiça, mais tarde intimado da decisão, também apelou.

Tendo vista dos autos, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador-Geral opinou, a fls. 38, para que se permita completar a prova, desprezado o recurso do Dr. Promotor de Justiça — parte ilegítima — e se converta o julgamento em diligência, quanto à apelação de Alice Duarte da Fonseca, e, no mérito, seja confirmada a sentença.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Vilas Boas. Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1955. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes Autos de Apelação n.º 11.630, da comarca de Bocaiúva, em que são apelantes o Dr. Promotor de Justiça e D. Alice Duarte da Fonseca, sendo apelados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Civil do Estado de Minas Gerais, incluindo o relatório retro como parte integrante deste, conhecer, por unanimidade, dos recursos e confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

A viúva de Geraldo José de Souza, falecido em 16 de setembro de 1953, requereu a justificação do óbito para sanar a irregularidade do enterramento de seu marido no cemitério de Pires Albuquerque, comarca de Bocaiúva, sem o devido registro. Foram ouvidas duas testemunhas, que não puderam identificar a pessoa falecida, razão por que o juiz julgou improcedente o pedido.

Pela certidão de casamento oferecida (fls. 11), não há duvidar da identidade da justificante, cujo nome de solteira era Alice Duarte da Fonseca e passou a ser Alice Duarte de Souza. O duvidoso, porém, é ser Geraldo José de Souza, marido da justificante, a mesma pessoa que foi enterrada sem as formalidades legais.

O ilustre Dr. Subprocurador-Geral do Estado reconhece a insuficiência da prova testemunhal

para ser ordenada a abertura do registro de óbito do marido da apelante, frisando a importância do ato, mas propõe a conversão do julgamento em diligência para que se complete a prova no juízo da comarca.

O Registro Público é algo de muito sério na vida social, devendo os seus assentamentos exprimir a verdade para produzirem prova segura e confiante.

O insucesso da justificação processada não impede que outra seja requerida para que, mediante provas melhores, inclusive as sugeridas no parecer de fls. 38, logre a interessada o seu intento.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1956. — *Autran Dourado*, presidente, com voto. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Costa e Silva*.

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — ANULAÇÃO — FINALIDADES DA LEI

— A prescrição das ações que visam a rescisão de vendas feitas por ascendente a descendente, sem que outros descendentes expressamente consentam, tem o seu prazo a iniciar-se da morte do ascendente vendedor.

— O Código Civil, em seu art. 1.132, visa a impedir que os herdeiros necessários sejam prejudicados em suas legítimas. Assim, só se poderá dizer que o herdeiro necessário veio a ser prejudicado, depois da abertura da sucessão, quando, então, tem ele interesse econômico e moral para pleitear a nulidade da venda.

V. v. — A simulação ocorrida na venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, deve ser plena e cabalmente provada, sem o que a venda deve ser tida como perfeita e acabada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.268 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG**.

RELATÓRIO

Adotando o fiel e exato relatório constante da sentença de fls. 107 a 113 dos autos, acrescento que o MM. Julgador, tendo em vista a prova colhida no bojo do processo, julgou procedente a presente ação, ordinária, de anulação de compra e venda, promovida pelos autores Arthur Jarbas da Silva e sua mulher contra os réus

Sebastião Flausino da Silva e sua mulher, e Joaquim Moreira Ramos e sua mulher, decretando a nulidade das escrituras referentes às certidões de fls. 11 a 13, a fim de que o imóvel denominado "Chácara", nelas descrito, seja levado à colação para a devida partilha, fazendo-se o cancelamento na ocasião oportuna, ficando as perdas e danos para serem liquidados em ação própria, por tratar-se de ato ilícito, pagando os réus as custas do processo e os honorários do advogado que arbitrou em Cr\$ 8.340,00, 20% sobre o valor da primeira escritura anulada. Os vencidos, não se conformando com a decisão, apelaram da mesma para este Egrégio Tribunal a fls. 119, aduzindo suas alegações, tendo também, a fls. 130, apresentado os apelados as competentes contra-razões. O recurso foi tempestivo, com o preparo nesta distância. A simra paro nesta distância. Assim relacionados, à revisão do Exmo. Des. **Helvécio Rosenberg**. Belo Horizonte, 24 de agosto de 1955 — *Forjaz de Lacerda*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 11.268, da comarca de Aiuruoca, apelante, Sebastião Flausino da Silva e apelados, Arthur Jarbas da Silva e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 149, contra o voto do Exmo. Sr. Des. *Forjaz de Lacerda*, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo apelante.

A prescrição das ações que visam a rescisão de vendas feitas por ascendentes a descendentes, sem que os outros descendentes, expressamente, consentam, tem o seu prazo a iniciar-se da morte do ascendente vendedor. O Código Civil, em seu artigo 1.132, visa impedir que os herdeiros necessários sejam prejudicados

em suas legítimas. E se esse foi o objetivo do legislador codificador, só se poderá dizer que o herdeiro necessário veio a ser prejudicado depois da abertura da sucessão, quando, então, tem ele interesse econômico e moral para pleitear a nulidade da venda. Pretender essa nulidade antes de aberta a sucessão, seria reclamar herança de pessoa viva, proibido por lei.

A prescrição do art. 178, § 9.º, n.º V, letra "b", invocada nesta instância, teria sua aplicação se se pleiteasse apenas a rescisão do ato simulado. Mas o que se pleiteia é a decretação de nulidade do ato dissimulado, isto é, de uma alienação de bens proibidos por lei. Seria inconcebível que para atacar uma venda proibida, mas disfarçada, contasse o interessado com prazo menor do que para a declaração da nulidade de um ato realizado claramente contra a disposição do art. 1.132, do Código Civil.

Dado, porém, que se deva aplicar a prescrição de quatro anos, prazo que se pode pedir a rescisão do ato simulado, mas que não é o estabelecido para *convalescer* o ato dissimulado que nunca convalesce; dado que se tenha como aplicável esse prazo, cumpre examinar quando se inicia ele. É fora de dúvida que o preceito do art. 1.132 tem o objetivo de impedir que, sob pretexto de uma venda, possa o ascendente prejudicar a legítima dos herdeiros. É norma que visa a proteger a *pars legibus debita*. Qualquer ação tendente a esse fim somente poderá ser exercida após a abertura da sucessão. Antes disso, os demais descendentes não se podem dizer lesados, pela simulação, em sua legítima (art. 105, Cód. Civil) e, conseqüentemente, não podem demandar a nulidade dos atos simulados.

A preliminar de prescrição foi desprezada por votação unânime.

No mérito, confirmam a sentença, contra o voto do exmo. desembargador *Forjaz de Lacerda*, porque a prova dos autos abona a conclusão a que chegou, isto é, de que Joaquim Moreira Ramos foi, na transação, um "presta nome", para a venda que D. *Valeriana* fez a seu filho *Sebastião*. Este quis comprar diretamente o imóvel e chegou a pagar, em 4 de junho de 1943, os impostos de transmissão e consolidados sobre Cr\$ 41.500,00, é que revela a certidão de fls. 49: "por quanto compra a D. *Valeriana Maria da Conceição* 280 hectares de terras "Chácara".

A venda, entretanto, não se efetivou por não contar com o assentimento de todos os descendentes, inclusive do apelado, Arthur Jarbas, como declarou a testemunha *José Cláudio Vieira* (fls. 80), portador de uma carta do apelante ao apelado, convidando-o para assinar a escritura.

Verificada a impossibilidade, por esse motivo, consertou-se o expediente de uma venda a Joaquim Moreira Ramos. Cancelam-se o Conhecimento n.º 225.575, em data posterior a 25 de junho de 1943 e logo, no dia 28 se expede o Conhecimento n.º 225.596, para que o imóvel fosse transferido a Joaquim Moreira por Cr\$ 41.700,00. Para essa transação foram aproveitadas certidões de quitação extraídas no dia 4 de junho de 1943, quando Sebastião pagara o imposto *inter-vivos* para a fracassada compra.

Alega-se que o pagamento se fez no ato e para tal, trouxe o apelante o testemunho das testemunhas instrumentárias, declarando uma delas que "Joaquim Ramos pagou, em dinheiro de contado, no ato, quarenta e um mil e setecentos cruzeiros" (fls. 81), quando tal afirmação está desmentida no contexto da escritura, onde se vê que o pagamento se fez antes: "importância essa que já recebeu..." (fls. 11v.).

Para justificar esse pagamento, aponta-se o depósito que D. Valeriana fez, a 10 de julho de 1943, sete dias depois da escritura, no Banco de Itajubá. Ali iniciou ela uma conta com um depósito de Cr\$ 42.437,00, acrescido 18 dias depois de mais Cr\$ 2.000,00. Esse depósito, ao contrário do que se pretende, constitui um indicio grave contra a realidade da transação. É que, antes de decorrido um mês, a 8 de agosto de 1943, pelo cheque n.º 10.181, era novamente levantada a importância de Cr\$ 44.000,00 de que não se indica o destino. Cinco dias depois, a 13 de agosto, levantava-se a importância de Cr\$ 430,00, ficando o saldo de D. Valeriana reduzido a Cr\$ 7,00.

O presta nome, Joaquim Morcira Ramos é sobrinho da vendedora e primo do apelante e dos apelados. Recebendo escritura da fazenda, em casa do apelante, no dia 3 de julho de 1943, transferiu-a para este em 12 de fevereiro de 1946, isto é, dois anos, sete meses e nove dias depois. Comprou 280 hectares por Cr\$ 41.700,00, a menos de 150 cruzeiros o hectare. Pagou Cr\$ 3.760,00 de impostos, sem contar outras despesas. Fez benfeitorias e, em plena "espiral inflacionária" transfere o imóvel ao primo por Cr\$ 47.500,00, com um lucro pouco mais de mil cruzeiros. Também dessa segunda escritura não consta o pagamento no ato: "disseram já terem recebido em moeda corrente". Joaquim Moreira jamais ocultara sua situação na transação, chegando a dizer a Francisco Augusto Lopes (fls. 78) "que a compra fôra para Sebastião Flausino, ao qual pertencia o dito imóvel". Ainda declarara a Cornélio Custódio Leal, quando por eles passava o apelante: "Sebastião Flausino era um homem mau, pois lhe prometera vender a fazenda "Chácara" e não cumprira o trato".

A prova documental, indiciária e documental convence de que a

venda se fez, realmente, por interposta pessoa.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1956. — Afonso Lages, presidente, com voto. *Helvécio Rosenburg*, relator para o acórdão. *Forjaz de Lacerda*, vencido, com o seguinte voto proferido na ocasião:

Em seu artigo 1.132 diz o Código Civil: "Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam". Nula, portanto, é a venda que fazem os pais aos filhos, diretamente ou por intermédio de interposta pessoa, sem o consentimento dos demais interessados. A venda feita por intermédio de interposta pessoa constitui uma verdadeira simulação, levada a efeito para beneficiar esse ou aquele descendente, com violação do dispositivo legal que a condena, na defesa dos direitos dos outros interessados. Mas, a simulação não se alega somente; para que possa produzir os necessários efeitos, mister se faz que haja a prova plena e cabal do fato incriminado, sem o que não se tornará nula a transação verificada. Ora, os autores alegam que D. Valeriana Maria da Conceição, querendo beneficiar seu filho Sebastião Flausino, com prejuízo da legítima dos outros herdeiros, transferiu ao mesmo, por intermédio de Joaquim Moreira Ramos o imóvel denominado "Chácara", situado em Serranos, tendo Joaquim deixado passar o prazo de dois anos para transferir o referido imóvel a Sebastião, filho predileto de D. Valeriana, segundo dizem os autores, o que constitui uma infração às determinações legais. Mas, se a venda, realmente, foi feita de conformidade com os dizeres da inicial, não existe nos autos a prova evidente da simulação pretendida por D. Valeriana em favor de seu filho Sebastião que recebeu de mão beijada o citado imóvel, com sacrifício do interesse dos outros filhos. Não resta a menor dúvida

de que a prova testemunhal esclarece perfeitamente que, de fato, D. Valeriana vendeu o imóvel a Joaquim, que pagou, na ocasião, o preço combinado; afirmam as testemunhas de fls. 80 v. 81, 88, 89 v. e 90. São as mesmas testemunhas que afirmam que D. Valeriana estava em plena lucidez de espírito, nunca tendo manifestado preferência alguma para com seu filho Sebastião, sendo que o preço da venda foi justo e razoável. A transação levada a efeito entre D. Valeriana e Joaquim constitui um ato perfeito e acabado, desaparecendo a simulação alegada pelas partes, pela ausência da prova que possa satisfazer a consciência do Julgador a respeito, e uma vez que não ficou devidamente provado o vício da simulação, não se pode concluir pela ilegalidade da venda feita posteriormente por Joaquim a Sebastião, anos depois, do citado imóvel. O imóvel passou a pertencer regularmente a Joaquim e, como dono do mesmo, dele podia dispor da forma que entendesse, sem prestar contas a quem quer que fosse. Dava, pois, provimento à apelação para cassar a sentença proferida, julgando improcedente a ação.

MEIRO — IMISSÃO DE POSSE — CARÊNCIA

— Não é a de imissão a ação própria contra meiro, e, sim, a de parceria agrícola ou a de despejo, conforme o caso.
— O parceiro não é preposto de alienante e não detém o imóvel em nome deste; detém sim por força de contrato, escrito ou verbal.

APLAÇÃO CIVIL N.º 11.442 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Adair Colen Lorentz e sua mulher adquiriram a fazenda Esperança, situada no distrito de Valão, município de Poté, mas Manoel dos Reis Barreto e sua mulher, que cultivaram pequena área da fazenda não quiseram deixar o imóvel e daí intentaram os autos contra eles ação de imissão de posse.

Os réus alegam, na contestação, impropriedade da ação proposta, visto como a escritura não esclarece se se trata de terreno legítimo ou devoluto, e — *de meritis* — que a fazenda Esperança pertenceu a Francisco Frederico Otto Stoltzembur e com expresso consentimento deste ali cultivavam os contestantes, que possuem no imóvel casa de morada e outras benfeitorias, aliás excluídas pelos vendedores, que às mesmas não se referem na escritura.

Informaram os autores, falando sobre a contestação, que as terras são legitimadas e que a casa ocupada pelos réus consta da escritura e foi igualmente vendida.

Julgado saneado o processo, houve a perícia de fls. 29 e na audiência de instrução as partes produziram prova testemunhal, e o juiz proferiu a sentença de fls. 55, julgando procedente a ação.

Publicada a decisão no dia 9 de agosto, em tempo apelaram os vencidos e, contrariadas as razões dos apelantes, fez-se a remessa dos autos e o recurso recebeu preparo, sem quebra dos respectivos prazos. É o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1955. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação n.º 11.449, da comarca de Teófilo Otoni, em que são apelantes Manoel dos Reis Barreto e sua mulher e são apelados Adair Colen Lorentz e sua mulher, acorda a turma julgadora componente de juizes da segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório, dar provimento à apelação sem discrepância de voto, para julgar os autores carecedores da ação proposta.

A sentença está longamente fundamentada e revela cultura do digno juiz que a prolatou, Dr. José Amado Henriques, magistrado ope-

roso e inteligente. Mas, a turma, *data venia*, discorda do prolator da decisão. Ficou como éle próprio declara, exuberantemente provado que o réu varão era meeiro do alienante.

Ora, não é a de imissão a ação própria contra o meeiro. Ação contra o meeiro é a de parceria ou é a de despejo, conforme o caso; nunca, porém, a de imissão.

O parceiro não é preposto do alienante, não detém o imóvel em nome dêste, éle detém a coisa em virtude de um contrato, escrito ou verbal e ambos os contratantes estão presos ao contrato.

O preposto é agente, encarregado de determinadas funções, age em nome de outrem; o parceiro ou meeiro não age em nome de outrem, não é dependente, nem auxiliar de outra pessoa.

De modo algum, pois, estão os réus vinculados ao alienante no sentido de ser permitida ou para que pudesse ser permitida a ação de imissão. Paguem os apelantes as custas.

B. Horizonte, 11 de fevereiro de 1956. — *Aprigio Ribeiro*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Gonçalves da Silva*.

**DIVISÃO — RITO — INVENTÁRIO —
CITAÇÃO — CURADOR**

— O rito processual de divisão em seguimento de inventário, é todo especial, denominado "sumaríssimo", e, para tal, independe de termo de acôrdo entre herdeiros. Também não é preciso que a petição do requerente contenha os requisitos do art. 441 do CPC, por tratar-se de simples diligência complementar da partilha.

— O prazo de citação através edital publicado em jornal, corre ainda que o exemplar da publicação não se encontre junto aos autos, bastando, no caso, simples certidão do escrivão de que o edital foi publicado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 10.988 —
Relator: Des. **HELVÉCIO ROSEN-
BURG**.

RELATÓRIO

Em seguimento ao inventário dos bens deixados por falecimento de

Benedito Pereira Serpa, a inventariante requereu a divisão do imóvel com o que concordam todos os herdeiros, inclusive a de nome Maria de Lourdes Pereira Serpa. Como era ignorado o paradeiro do marido dessa herdeira, expediu-se edital de citação, com prazo de 40 dias. Decorrido êsse, nomeou-se-lhe curador. Afinal, foi julgada por sentença a divisão.

Apelou, em tempo, Luiz G. Serpa, marido da herdeira Maria de Lourdes Pereira Serpa, pedindo a nulidade da divisão: 1) por falta de termo de acôrdo. 2) que o rito deveria ser o ordinário; 3) a petição de fls. 73, não contém os requisitos do art. 441 do C.P.C.; 4) não correu normalmente o prazo da citação; 5) o curador não funcionou, não foi intimado, não correndo, por isso, o prazo para contestação; 6) a divisão não obedeceu à partilha.

Recurso processado regularmente. A revisão do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages. — Belo Horizonte, 31 de outubro de 1955. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Civil, n.º 10.988, da comarca de Paraisópolis, apelante, Luiz Gonçalves Serpa e apelados Sebastiana Pereira Serpa e outros acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 166, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida.

O rito processual de divisão em seguimento de inventário, é todo especial, por isso, denominado "sumaríssimo" e, para tal, independe de termo de acôrdo entre os herdeiros. Também, não é preciso que a petição requerente a divisão contenha os requisitos do artigo 441 do Código de Processo Civil porque não se trata de ação autônoma, mas de simples diligência complementar da partilha (Rev. For., vol. 136, pág. 187).

O prazo para a citação correu livremente, pouco importando que o exemplar do jornal tenha sido junto aos autos em data posterior; bastava a certidão do escrivão de que o edital foi publicado.

O curador ratificou todos os atos anteriores. E, não se pode esquecer que, nos termos do artigo 80, parágrafo 1.º do C.P.C., nas comarcas onde não houver representantes judicial de incapazes ou de ausentes, o juiz dará curador à lide. Tendo funcionado o Dr. Promotor de Justiça dispensável era essa nomeação. Tendo o apelante abandonado o lar, sem cientificar alguém de seu paradeiro, a esposa abandonada coube a administração de seus bens e, em consequência, a defesa de seu interesse na divisão.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1956. — *Afonso Lages*, Presidente. — *Helvécio Rosenberg*, relator. — *Márcio Ribeiro*.

ALIMENTOS — PRESTAÇÃO — HONORÁRIOS

— A título de alimentos, cabe à mulher inocente a metade dos vencimentos do marido, considerando, no caso, quando o casal não tem filhos.

— Os alimentos são devidos a partir da condenação judicial, salvo se até aquela fase a pessoa dêles credora houve de contrair dívida para manter-se.

— Os honorários de advogado são calculados à base de 20% sobre o valor da causa, e por êles responde o marido.

**APELAÇÃO CIVIL N.º 11.282. Relator: Des. HELVÉCIO ROSEN-
BURG.**

RELATÓRIO

D. Lígia Antunes Neto Alvarez convolveu núpcias com o Tenente José Rui Alvarez em 10 de novembro de 1951, fixando o casal sua residência em Campo Grande. Alega a autora que a vida do casal corria normalmente, até quando, por motivo de doença e por sugestão e deliberação de seu marido, foi se tratar em Juiz de Fora. Refeita sua saúde, retornou a

Campo Grande, em companhia de seu pai, quando teve a brutal surpresa de encontrar o lar desfeito e ausente o espôso. Por alguns dias aguardou o seu regresso e sabendo que o mesmo se encontrava no Rio de Janeiro para lá se dirigiu e aí não foi recebida por êle. Infrutíferas suas tentativas para restabelecer o lar, volta à casa paterna, onde permanece, com sacrifício, pois, não dispõe de recursos até para o tratamento de sua saúde, sendo seus pais pobres. Pede alimentos, na presente ação.

O réu não compareceu à audiência de conciliação, mas contestou o pedido. Alega ter a autora abandonado voluntariamente o lar e por isso, não tem direito a alimentos. Acresce que se casou com o propósito de ter um lar feliz, revelando-se a autora, desde logo, desprovida de dotes morais e predados de dona de casa. Apegada à casa paterna, a ela retornou, sem seu consentimento, com a abusiva alegação de necessidade de tratamento de saúde. Mais tarde, regressa a Campo Grande, sem voltar ao lar, hospedando-se em casa estranha, de pessoa de má reputação.

A ação foi julgada procedente e fixada a pensão em um terço dos vencimentos líquidos do marido; êste, foi ainda condenado em honorários de advogado, na base de 15% e nas custas.

Em tempo, apelaram:

1 — a autora pleiteando aumento da pensão e dos honorários de advogado;

2 — o réu pretendendo: a) a improcedência da ação, porque não está obrigado a dar alimentos a autora, que abandonou, voluntariamente, o lar; b) a fixação de quota alimentar não fixa, contraria a disposição do artigo 400 do C. Civil e que a pensão é devida a partir da condenação; c) indevidos são os honorários de advogado, por não ocorrer qualquer das hipóteses do art. 64 do Código de Processo Civil.

Recursos regularmente processados, com remessa e preparo. Oficiou o Exmo. Sr. Dr. Procurador a fls. 224. A revisão do Exmo. Sr. desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1955. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível, n.º 11.282, da comarca de Juiz de Fora, primeiro apelante D. Lígia Antunes Neto Alvarez, segundo apelante José Rui Alvarez e apelados os mesmos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 226, dar em parte, provimento às apelações. A da autora para o efeito de ser levada à metade dos vencimentos — tudo o que percebe a título de vencimento — sem descontos — do apelado a prestação alimentícia e aumentar para 20% os honorários de advogado, calculados sobre o valor da causa. O casal não tem filhos, por isso, como é de praxe, a pensão deverá ser fixada sobre a metade dos vencimentos do réu. Além disso, trata-se de mulher doente, o que a impossibilita de, por seu trabalho honesto, grangear o suficiente à sua manutenção.

A apelação do réu — José Rui Alvarez — para que as prestações se contem a partir da data da condenação como salientou o Exmo. Sr. Procurador-Geral, o objetivo da ação são alimentos, dos quais a pessoa necessita para viver. E, a não ser que prove que, para poder manter-se até a data da condenação, teve de contrair dívidas, pelas quais seria então responsável o devedor dos alimentos, realmente não poderá estender-se a período anterior à condenação. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1956. — *Afonso Lages*, Presidente. — *Helvécio Rosenberg*, relator. *Márcio Ribeiro*.

IMISSÃO DE POSSE — COMPRA E VENDA — CITAÇÃO DA MULHER

— A rigor, o adquirente de imóvel, com a cláusula *constituti*, não tem direito à ação de imissão de posse, porque este, graças àquele instituto, já lhe foi deferida, e o vendedor se mantém no imóvel vendido, exerce, em nome daquele, a posse do imóvel.
— A falta de citação da mulher do réu é nulidade relativa que, sem alegação dela, não pode ser pronunciada.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.427
— Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Raul Fontana Alvim e Múcio de Azevedo Carvalho e respectivas mulheres adquiriram a Raimundo Cláudio da Silva uma casa de morada e respectivo terreno, sitos à rua Lagoinha, na cidade de Pedro Leopoldo. Concederam, conforme consta da escritura registrada, ao vendedor um prazo de seis meses para a desocupação da casa. Findo êle e havendo recusa quanto à entrega da casa, propuseram os compradores contra o vendedor ação de imissão de posse.

A ação foi contestada, alegando o réu: falta de recebimento do preço; faltar ao procurador, que assinou a escritura, poderes para conceder ao vendedor o prazo de seis meses para a desocupação; êsse prazo, segundo a lei, é de noventa dias; nulidade da cláusula que, isentou o procurador de prestação de contas.

Final a ação foi julgada procedente. Apelou o vencido, alegando falta de citação à sua mulher e renova os argumentos da contestação.

Recurso tempestivo e regularmente processado. — A revisão do Exmo. Sr. Des. Afonso Lages. —

Belo Horizonte, 21 de setembro de 1955. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível, n.º

11.427 da comarca de Pedro Leopoldo, apelante Raimundo Cláudio da Silva e apelados Raul Fontana Alvim e sua mulher, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 40, negar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

A rigor a ação não seria imissão de posse porque pelo constituto possessório os autores adquiriram a posse, que o réu passou a exercer em nome dêles. Da escritura consta a *cláusula constituti*. Mas o réu se obrigou a fazer a entrega efetiva ao cabo de seis meses e não cumpriu.

A imissão de posse é *ação real*. Diz Câmara Leal: "muito embora o direito do autor se origine de um contrato, como a compra e venda ou doação, no caso de aquisição, ou mandato, no caso de competir a ação do mandatário contra seu predecessor na representação do mandante, perecendo, por isso, pessoal a ação, o fato é que ela tem por objetivo a investidura do autor na posse da coisa, donde o seu caráter evidentemente real. Também as ações de reivindicação se fundam, na maioria dos casos, em um título de domínio oriundo de um contrato traslativo, mas nem por isso deixam de ser reais, porque têm por objeto a coisa, cuja restituição procuram assegurar" (Com. ao Cód. de Proc. Civil ed. Revista Forense, V, pág. 118). Mas, a falta de citação da mulher do réu é *nulidade relativa* que, sem alegação dela, não se pronuncia. Essa arguição não houve.

O réu apelante vendeu o imóvel aos apelados, confessando ter recebido a importância no ato. Qualquer alegação sua em contrário e despidida de provas, não destrói a confissão de recebimento contida na escritura.

Essa e outras alegações constantes dos autos são estranhos à causa, sabido que nas ações de imissão de posse a defesa é restrita à nulidade manifesta do do-

cumento produzido (Artigo 383, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1956. — *Afonso Lages*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenberg*, relator. — *Márcio Ribeiro*, vogal.

DIREITO DE VIZINHANÇA — MEIOS DIVISÓRIOS — DESPESAS

— É direito do proprietário cercar, murar, valar ou tapar, de qualquer modo, o seu prédio urbano ou rural, e sendo comuns os tapumes divisórios entre dois prédios, seus proprietários são obrigados a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, independentemente de audiência do confinante.

V. v. — Deve o vizinho, antes de iniciar a renovação de tapumes, entrar em entendimento com os demais proprietários dos imóveis com os quais divide, e somente depois de tudo combinado, iniciará, então, o serviço, cobrando na ocasião oportuna a quantia a que terá direito. (Forjaz de Lacerda).

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.672 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 50 a 54 dos autos, acrescentando que o Juiz julgou o autor Geraldo Pereira de Souza carecedor da presente ação cominatória que promoveu contra o réu José Elói Pereira, sendo o mesmo condenado ao pagamento das custas, com isenção do pagamento dos honorários do Advogado. Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, apelou o vencido a fls. 57 aduzindo suas razões, tendo o apelado por sua vez oferecido as contra-razões de fls. 62. Recurso tempestivo, com preparo nesta Instância. Relatados, à revisão do Exmo. Desembargador Helvécio Rosenberg.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1955. — *Forjaz de Lacerda*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível, n.º 11.672, da comarca de Gimirim,

apelante, Geraldo Pereira e apelado, José Elói Pereira, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 69, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, determinar que o Juiz *a quo*, afastada a preliminar, aprecie e solva o mérito da controvérsia. Custas pelo apelado.

É direito do proprietário, assegurado pelo Código Civil, ao tratar do Direito de Vizinhança, cercar, murar, valar ou tapar, de qualquer modo, o seu prédio, urbano ou rural (Art. 588). Presumindo-se comuns os tapumes divisórios entre dois prédios, seus proprietários são obrigados a concorrer, em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação (Artigo 588, § 1.º).

Firmado nesse direito, o autor ora apelante, aforou na comarca de Gimirim contra seu vizinho, José Elói Pereira, o apelado, ação cominatória para compeli-lo a construir uma cerca divisória entre as duas propriedades, na parte que lhe competia.

A defesa do réu consistiu na impossibilidade de exigir aquela obrigação legal — de concorrer com a metade das despesas — porque a construção já fôra feita pelo autor, sem acôrdo e sem sentença judicial (CARVALHO SANTOS, Código Civil Interpretado, vol. VIII, pág. 194).

O Juiz acolheu a defesa e julgou o autor carecedor de ação, embora, no saneador, que transitou em julgado, tenha se pronunciado de forma contrária.

O direito de pedir que o confinante concorra, em partes iguais, para as despesas de construção e conservação de tapumes divisórios entre duas propriedades requer-se acôrdo prévio ou condenação judicial. Daí dizer CARVALHO SANTOS: "Da obrigação de cada confinante concorrer, em partes iguais, para as despesas de construção deduz-se que o direito de exigir cumprimento daquela obrigação deve

ser exercido antes de ser iniciada a construção do tapume".

Não havendo acôrdo entre os confinantes, quer o autor um pronunciamento judicial, isto é, uma sentença compelindo o réu, não a concorrer com a metade das despesas, mas a "fazer a sua parte na cerca divisória". Ora, sendo assim, não está impedido o autor de ter consertado e conservado o seu tapume, na metade que lhe competia. Procurou um entendimento com o réu e não logrou êxito. A solução seria compeli-lo judicialmente a construir a sua parte.

A carência de ação, já examinada no saneador, não podia ser reexaminada na sentença final. Transitado em julgado aquêle despacho, bem ou mal a questão estava decidida, produzindo coisa julgada, imodificada na sentença final.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1956. — *Afonso Lages*, presidente. — *Helvécio Rosenberg*, relator. — *Forjaz de Lacerda*, vogal, vencido, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento: O Código Civil em seu Art. 588 e respectivos parágrafos concede ao proprietário a faculdade de promover os competentes tapumes para separar sua propriedade da do vizinho, devendo este concorrer com a metade das despesas feitas. Cabe, portanto, ao promovente do serviço o direito de haver do vizinho a metade da quantia que despendeu com as obras, devendo, todavia, antes de iniciar a renovação dos tapumes, entrar em entendimentos com os demais proprietários dos imóveis com os quais divide, a cerca do orçamento, modo de pagamento, etc., e somente depois de tudo combinado, iniciará então o serviço, cobrando na ocasião oportuna a quantia a que terá direito. A obrigação de concorrer o confinante com a metade das despesas verificadas, se dá desde que o serviço seja previamente combinado entre as partes interessadas, concorrendo cada um com a quantia que lhe toca. Ora,

o autor alega que fez os tapumes, mas, realmente, não entrou em entendimento com o réu anteriormente com relação ao preço, pagamento, etc., como lhe competia e, como procedeu irregularmente, penso não lhe caber o direito de haver a quantia de que se julga credor do R., pelo que negava provimento à apelação.

DESPEJO — MORA — TOLERÂNCIA

— A tolerância do locador em receber com atraso os aluguéis, não autoriza de forma alguma seja ele privado do direito de promover a competente ação de rescisão de contrato, consequentemente a de despejo, contra o locatário relapso, pois, está na vontade do locador de usar ou não desse direito que a Lei lhe faculta.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.718 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Ao relatório constante da sentença de fls. 59 a 62 V. dos autos, que adoto, acrescento que o Juiz tendo em vista as provas produzidas, julgou improcedente a presente ação de rescisão de contrato promovida a fls. 2 pelo autor Luis Gonzaga Maia contra o réu Francisco Monteiro Filho, na Comarca de Campo Belo, sendo o autor condenado ao pagamento das custas. Como o Juiz julgou ter sido a contestação apresentada intempestivamente, agravou o réu no auto do processo a fls. 24, havendo o julgador modificado sua decisão pelo despacho de fls. 25 V. a 26, sendo a mesma anexada novamente ao processo. Não se conformando, apelou o vencido a fls. 65, aduzindo suas razões, tendo igualmente o apelado oferecido as contra-razões de fls. 73 a 77 dos autos. Recurso Tempestivo, recebendo o devido preparo nesta Instância. Assim relatados, à revisão do Exmo. Desembargador *Helvécio Rosenberg*. — Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1956. — *Forjaz de Lacerda*, relator.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 11.718,

da Comarca de Campo Belo, entre partes, como apelante Luis Gonzaga Maia e apelado Francisco Monteiro Filho, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls. 85, dar por unanimidade de votos, provimento à apelação, para, cassando a sentença proferida, decretar o despejo a que se refere a inicial, marcando ao apelado o prazo de trinta dias para a desocupação, pagas as custas pelo mesmo. Não resta a menor dúvida; o apelado deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos, como é próprio o confessa. Se houve anteriormente certa tolerância por parte do apelante a respeito, tal fato não autoriza de forma alguma seja privado do direito de promover a competente ação de rescisão de contrato, consequentemente a de despejo, contra aquêle que foi o causador da rescisão do contrato de locação, pela falta do pagamento dos aluguéis já vencidos; está na vontade do apelante de usar ou não desse direito que a lei lhe faculta. Houve, de fato, por parte do apelado, infração das cláusulas 4 e 6 do contrato de fls. 4, sendo que a falta de pagamento de aluguéis vencidos autoriza o despejo nos termos do art. 15, n.º I da Lei 1.300 de dezembro de 1950, havendo, no caso, a rescisão do contrato. Foi o que se deu no caso em apêço, não tendo nem ao menos o apelado procurado purgar a mora no prazo legal, para evitar o despejo.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1956. — *Afonso Lages*, presidente. — *Forjaz de Lacerda*, relator. — *Helvécio Rosenberg*.

DESPEJO — USO PRÓPRIO — SINCERIDADE

— A lei empresta ao pedido do proprietário a presunção da verdade, mas ao réu é dado fazer a prova da insinceridade do pedido, na própria ação de despejo, e, provada, o despejo não pode ser decretado.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.460 — Relator: Desembargador AUTRAN DOURADO.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 51, que é fiel, acrescento que, julgada procedente a ação de despejo, que estes autos não dão conta, a vencida, tempestivamente, usou do recurso de apelação, no qual se observaram as prescrições legais.

Nesta instância, ouviu-se a Procuradoria Geral, opinando um dos subprocuradores, a fls. 107, pelo desprovemento do recurso. Ao Exmo. Sr. Des. Costa e Silva, revisor. — Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1956. — *Autran Dourado*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Mariana Veloso, apelante, e menores Delcy, Waldecy e Nadyr de Souza Marques, apelados, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante deste, conhecer da apelação, e dão-lhe provimento para, cassando a decisão recorrida, julgar a ação improcedente, uma vez que, em face da jurisprudência mansa e pacífica desta Casa, a lei empresta ao pedido do proprietário para uso próprio a presunção de verdade, quando ele não mora em prédio próprio, mas ao réu é dado fazer a prova da insinceridade do pedido na própria ação de despejo, e, provada ela, o despejo não pode ser decretado.

Ora, os autores são menores, não se fez a prova de que moram em prédio próprio, ou se, o que reside o tutor que os assiste, é deles. Mas, da prova testemunhal colhida, provou a ré, apelante, que não há necessidade do prédio para uso próprio dos apelados, e sim, se necessidade existe, é do tutor que pretende usar do prédio com o comércio de frutas, que já exerceu (fls. 42); mormente quando, sendo os apelados

menores, sózinhos no prédio não podem morar.

Assim pois, ilidida a presunção legal, o despejo não podia ser decretado, pelo que dão provimento ao recurso, como se disse. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1956. — A. Vilas Bôas, presidente. — *Autran Dourado*, relator. *Costa e Silva*.

DESPEJO — "MAIOR CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO" — CONCEITO

— "Maior capacidade de utilização" é o que decorre da comparação da área efetivamente utilizável do imóvel existente antes da demolição ou reforma, com a do prédio novo ou reconstruído, atendendo-se, inclusive, ao melhor aproveitamento da mesma área, de forma e permitir a sua utilização para maior número de pessoas.

V. v. — Para a procedência do pedido de despejo, com fundamento no art. 15, n.º VIII, da Lei n.º 1.300, basta o autor construir-se com a planta devidamente aprovada pela Municipalidade, bem como a necessária licença expedida, que comprovem a reforma substancial que dê ao prédio maior capacidade de utilização. (Forjaz de Lacerda).

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.771 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Adotando o relatório constante da sentença de fls. 60 e 61 dos autos, acrescento que o MM. Juiz julgou procedente a presente ação de despejo promovida por Luiz Snietcowsky e sua mulher, contra os réus Alvaro José de Andrade e Anchises Falci, marcando aos mesmos o prazo de trinta dias para a desocupação, pagando as custas do processo cominando aos autores a multa relativa a vinte e quatro meses de aluguel caso não venham a usar do prédio para o fim declarado. Inconformado com a decisão apelou o vencido Alvaro José de Andrade para este Egrégio Tribunal a fls. 66 do processo, aduzindo suas razões, havendo o outro interessado deixado de usar do recurso. Recurso tem-

pestivo sem preparo nesta Instância por estar o apelante em pleno gozo da justiça gratuita. A fls. 36 agravou o apelante por ter o Juiz pelo despacho de fls. desprezado as preliminares levantadas na contestação. Assim relatados, à revisão do Exmo. Des. *Helvécio Rosenberg*. — Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1956. — *Forjaz de Lacerda*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Civil, n.º 11.771, da comarca de Juiz de Fora apelante — Alvaro José de Andrade — e apelado — Luiz Snietcowsky, acordam, em Terceira Câmara Civil, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 76, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação. Custas pelo apelado.

Trata-se de ação de despejo para reforma substancial. É permitido o despejo, diz o art. 15, n.º VII, da Lei 1.300, "se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização". É vacilante o conceito de "maior capacidade de utilização". O melhor critério dá-nos ANDRADE e MARQUES FILHO: "é o que decorre da comparação da área efetivamente utilizável do imóvel existente antes da demolição ou reforma, com a do prédio novo ou reconstruído, atendendo-se inclusive, ao melhor aproveitamento da mesma área, de forma a permitir a sua utilização para um maior número de pessoas" (Locação Predial Urbana, pág. 273).

No caso, como assinala a perícia, não se trata de reforma substancial. Pretende-se, apenas, modificação da fachada, transformando os cômodos da frente do prédio de residências para comerciais, com colocação de portas de aço. O cômodo em si nada sofre, apenas em sua utilização. No

fundo é que haverá um acréscimo em um cômodo de despejo, e apenas de cinco metros quadrados.

Negaram provimento ao agravo no auto do processo, unanimemente.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1956. — *Afonso Lages*, presidente — *Helvécio Rosenberg*, relator — *Forjaz de Lacerda*, vencido, com o seguinte voto:

"Os apelados que provaram *seu Jus in re* sobre o imóvel citado na inicial, promoveram a desocupação do mesmo para uso próprio, isto é, para reforma substancial que dê ao prédio maior capacidade de utilização, tenho instruído o pedido com os documentos necessários à propositura da ação, a planta devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal, bem como a necessária licença expedida. O pedido se enquadra perfeitamente no art. 15 n.º 8 da Lei n.º 1.300 de dezembro de 1950 pelo que não podia deixar de ser atendido, justificando-se o despejo requerido, pelo que nego provimento à apelação para confirmar a sentença pelos seus fundamentos.

USO NOCIVO DA PROPRIEDADE — PROSTITUIÇÃO — AMBIENTE

— A Justiça, salvo casos excepcionais, não pode expulsar meretriz de sua casa, muito menos o locador, forçado pela vizinhança, poderá fazê-lo, ainda mais quando a residência daquela se situa em ambiente pouco familiar.

APELAÇÃO CIVIL N.º 11.212 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença que é fiel (fls. 68), acrescento que a ação foi julgada improcedente, condenados os autores em custas e os honorários de advogado foram denegados.

Os vencidos, em tempo, apelaram. Recurso regularmente processado. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador *Afonso Lages*. —

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1955. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível, n.º 11.212, da comarca de Cataguases, apelantes, João Pedro Garcia e outro, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste relatório de fls. 89, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Custas pelos apelantes.

Pretendem os autores, ora apelantes, por meio de ação cominatória, fazer cessar ou impedir o uso da casa onde reside a ré Ernesta Brigida, como casa de prostituição.

A Justiça, salvo casos excepcionais, não pode expulsar a meretriz de sua casa, muito menos o locador, forçado pela vizinhança, que com ela mantém contrato de locação verbal. A locação poderia ser rescindida, por tal motivo, se o locador desconhecesse a vida da locatária, mas, mesmo assim, a questão cingir-se-ia às partes contratantes e estranhos seriam os vizinhos. Parece, realmente, existir, um conclusão, como se afirmou, entre os autores e o réu Manoel Ribeiro, tanto que, citado, não contestou a ação.

Alegam os autores o uso nocivo da propriedade alheia com desassossego constante em que vivem, em consequência de alaridos, de expressões imorais de palavras das

decaídas, de brigas, de estampidos de arma de fogo; também, pelo respeito, há nos autos atestados da autoridade policial dizendo não existir queixa ou reclamação contra a ré ou suas companheiras. Demais, a prova testemunhal não socorre à pretensão dos autores, pois, os fatos alegados na inicial ali não tiveram guarida. Todos os fatos apontados partiram de frequentadores de bordéis, quando em trânsito pela rua e, por isso, não se pode responsabilizar a ré, mormente, existindo na mesma rua outras casas de tolerância e um bar muito frequentado. Se, por alguma vez, por engano, bateram às portas dos autores a procura de mulheres, ainda aqui, não é a ré responsável, por se tratar de ato de terceiro.

Reconhecendo improvida a súplica inicial, trazem os autores, em razões de apelação, fato novo, consistente na visibilidade do bordel de suas casas, de onde divisam atos deprimentes. A casa onde reside a ré está situada no meio do lote, distante da rua e da vizinhança, além de ser cercada por muro que, em determinados locais, tem boa altura. Se a mulher de um dos autores viu uma rapariga despida em seu quarto, também, um curioso poderá, como se afirmou, lo-brigar algo dentro de uma casa de uma família.

Belo Horizonte, 1 de março de 1956. — *Afonso Lages*, presidente. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Márcio Ribeiro*.

II — DECISÕES CRIMINAIS

DESAFORAMENTO — ANIMADVERSAO OU MÁ VONTADE CONTRA O RÉU — INDEFERIMENTO

— É de ser indeferido o pedido de desaforamento de réu que alegue animadversão ou má vontade contra ele na comarca em que deve ser julgado, quando se apure que, na realidade, apenas existe uma consciência pública e generalizada de ser o acusado conhecido e temido como empregado de crimes, precisando ser condenado.

DESAFORAMENTO N.º 290 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos, estes autos de desaforamento n.º 290, da comarca de Manhumirim; paciente, Antônio Dionísio da Silva, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferir o pedido:

O réu Antônio Dionísio da Silva

ACÓRDÃO

pretende ser julgado em outro foro que não o do delito, não *Manhumirim*, invocando como motivo a existência, ali, de animadversão, ou má vontade, contra ele.

Ora, pelas testemunhas, que indicou, e foram ouvidas, parece, realmente, que o mesmo não é visto, lá, com os olhos da complacência...

Assim, porém, não porque alguém o persiga e queira, com sua perseguição, por ela só, mudar a face do crime, — *impor-lhe uma condenação quando deverá ser absolvido*, não se trata disto...

Quem esclarece é o juiz da comarca, na sua informação de fls. 15;

— suas palavras:

“Consta nesta cidade ser o paciente elemento temido e empregado de crime”.

De sorte que, se não é visto ele, no fóro do delito, com os olhos da complacência, o deve a si mesmo, — *à sua temibilidade*;

— e não é caso de desaforamento.

Não há má vontade.

O que existe é a consciência, generalizada, de que, pelo que ele tem feito, precisa ser condenado.

Nestes termos é o parecer da Procuradoria Geral;

— *e, de acordo com ela, se indeferiu o pedido*. Custas *ex lege*”

Belo Horizonte, 15 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente — *Dário Lins*, relator. — *Walfrido Andrade*. — *José Alcides Pereira*.

ESTUPRO — AUTORIDADE PATERNA — COAÇÃO — CONFIGURAÇÃO DO DELITO

— O desvirgamento da ofendida pelo seu próprio pai configura o crime de estupro, pois a autoridade paterna, no caso, é inegável sinônimo de coação.

REVISÃO N.º 1.779 — Relator: Des. DARIO LINS.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da revisão n.º 1.779 da comarca de Belo Horizonte; — peticionário, José Fernandes, acordam, em reunião das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais converter o julgamento em diligência, nos termos do parecer de fls. 9;

— *para que se junte ao pedido o processo a que, aí, o réu se refere*.

Foram juntos três processos (o que prova que o peticionário é réu de muitos crimes...), mas, é a outro, nenhum desses, que ele focaliza.

E, cumprida a diligência, abra-se nova vista à Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Dário Lins*, relator — *José Maria Burnier Pessoa de Melo* — *Márcio Ribeiro* — *Gentil Faria e Sousa* — *Martins de Oliveira* — *A. V. Boas* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *A. P. Braga*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos da revisão n.º 1.779, da comarca de Belo Horizonte; — peticionário, José Fernandes, acordam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reunidas, em indeferir o pedido;

Em palavras da Procuradoria-Geral, no seu parecer de fls. 21, resumindo fielmente a espécie,

“José Fernandes bate às portas do Egrégio Tribunal de Justiça pleiteando a desclassificação, para o art. 217 do C.P., do crime que cometeu, e que, capitulado no art. 213 do, mesmo C.P., importou na sua condenação a 7 anos e 2 meses de reclusão, ou, se inatendível a súplica, o abrandamento da pena que lhe foi imposta”.

A condenação imposta ao réu, em primeira instância, sentença do Exmo. Juiz Cintra Neto, contém, ainda, como acessório, "medida de segurança por três anos" (autos anexos; fl. 49);

— e rejugado o caso, em grau de apelação, o que se fez, em favor do réu, foi, apenas, a diminuição, para dois anos, do tempo dessa medida de segurança (fls. 62).

Por que condenado assim?

No seu interrogatório, em juízo, à fls. 37, o réu confirmou as declarações que prestara à autoridade policial;

— e, estas, em resumo, são que *ele, levado pelo seu apetite por uma das suas filhas, a desvirginou.*

Trata-se, então de crime nefando; e cumpre considerar,

1.º — que a autoridade paterna, é, no caso, inegável sinônimo de coação;

— como se exprimiu o Egrégio Tribunal paulista:

"Na cópula de mulher virgem com ascendente, há necessariamente, da parte deste, violência, moral acrescida do temor reverencial, só por si capaz de tolher a defesa da vítima";

— o bastante a prender o caso no capítulo "estupro"; e,

2.º — que o réu o cometeu não obstante a condenação, já a ele imposta, por crime de atentado ao pudor contra outra sua filha.

O réu é um azevado... às suas próprias filhas.

Ora, nestes termos,

1.º — estando o crime bem capitulado, — *impossível a desclassificação*; e,

2.º — havendo na condenação, e no "quantum" da pena, meramente, justiça;

— o que se impõe é o indeferimento do pedido. Custas *ex-leges*.

Belo Horizonte, 9 de março de 1955. — A. V. Boas, presidente — *Dário Lins*, relator.

SENTENÇA — JUIZ REMOVIDO — POSSE
NOUTRA COMARCA — NULIDADE

— O Juiz, em virtude de remoção para outra comarca, perde o exercício da função judicante na comarca em que servia, sendo nula a sentença que lavra após a assunção do poder jurisdicional na comarca para a qual se remove.

REVISÃO N.º 2.044 — Relator:
Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ali Barata Godinho pede a revisão do processo crime, que lhe foi movido na comarca de Teófilo Otoni como incurso nas penas do art. 121, §§ 2.º e 4.º do Cód. Penal (homicídio culposo). Fora condenado a um (1) e quatro (4) meses de detenção. Da decisão condenatória havia apelado, mas a Egrégia Segunda Câmara Criminal não tomou conhecimento do apelo, em virtude de o peticionário não se ter apresentado à prisão e, assim, transitado em julgado ficara a sentença.

Entende o peticionário que a revisão poderá proceder-se a todo tempo e, assim, sustentando que é ela perfeitamente admissível, passa à preliminar.

Alega a incompetência do juiz que prolatou a sentença condenatória, dado o fato de, promovido para a comarca de Belo Horizonte, em 18 de dezembro de 1951, data em que se verificou a sua posse, não podia firmar sentença na comarca de Teófilo Otoni em 31 de dezembro de 1951.

De *meritis*, entende que a sentença é injusta, em face da jurisprudência que cita.

Sustenta a tese de que a falta de habilitação legal do motorista, para a condução do veículo, só por si não basta para a condenação por acidente de automóvel. Impõe-se a prova de culpa por imprudência, negligência ou imperícia. Aduz considerações a respeito de inevitabilidade do acidente, segundo a prova dos autos.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é favorável à pre-

A C Ó R D ã O

tensão do peticionário. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1955. — *Martins de Oliveira*.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 2.044, da comarca de Teófilo Otoni, em que é peticionário Ali Barata Godinho, acordam os juizes das Câmara Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, adotando o relatório *retro* como parte integrante deste, em decretar a nulidade da sentença que contra o peticionário foi lavrada no processo-crime que lhe moveu a justiça da comarca de Teófilo Otoni. Está provado nos autos que o Dr. Juiz prolator da sentença, removido para esta Capital, assumiu o cargo em 18 de dezembro de 1951, perdendo a jurisdição que tinha na comarca de Teófilo Otoni, donde viera. Se em 30 de dezembro do mesmo ano, lavrara a sentença de fls., dos autos em apenso, tal sentença é nula *pleno jure*. Se o juiz perde, em virtude de remoção para outra comarca, o exercício da função judicante na comarca em que servia, nula é a sentença que lavra após assunção do poder jurisdicional na comarca para a qual se remove. Assim decidem sem voto discrepante.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1955. — A. Vilas Boas, presidente — *Martins de Oliveira*, relator.

CONTRAVENÇÃO — ENCERRAMENTO DA
INSTRUÇÃO — PRAZO — ILEGALIDADE
DA PRISÃO

— Ainda que haja prisão em flagrante do paciente, torna-se a mesma ilegal se a instrução do processo de contravenção penal, sem justificativa, excede o prazo de 35 dias.

RECURSO DE HÁBEAS-CORPUS
N.º 2.749 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 2.749, da comarca de Belo Horizonte, recorrente, — o Juízo, e recorrido, — Vitor Rufino, acorda a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso necessário, para confirmar a decisão recorrida.

Vitor Rufino foi preso em flagrante contravenção de vadiagem no dia 19 de janeiro do corrente ano e, no entanto, ainda não está terminado o seu processo. Como é de lei e de jurisprudência, o prazo para o processo por contravenção penal é de 35 dias. Excedido como foi, e sem justificativa, a prisão do recorrido se tornou ilegal. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 29 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Dário Lins*.

PRAZO — INQUÉRITO POLICIAL NÃO
ENCERRADO — LEGALIDADE DA PRISÃO

— Se existe auto de prisão em flagrante, lavrado na forma da lei, há justa causa para a prisão do paciente.

— Embora esteja esgotado o prazo para o encerramento do inquérito policial, não se acha exaurido o prazo da formação da culpa e a prisão ainda não se tornou ilegal, pois é possível que em juízo a instrução criminal se faça com rapidez e o processo termine dentro do prazo legal.

RECURSO DE HÁBEAS-CORPUS
N.º 2.758 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus" n.º 2.758, da comarca de Rio Casca, recorrente, o Juízo, e recorrido, José Amaro da Silva.

Alegando achar-se sofrendo constrangimento em sua liberdade de ir e vir, visto como fora preso em flagrante delito, por suposta tentativa de homicídio, no dia 27 de fevereiro deste ano e, no en-

tanto, ainda não estava ultimado o inquérito policial, embora decorridos 35 dias e não obstante a disposição do art. 10 do Cód. de Proc. Penal, José Amaro da Silva impetrou, por intermédio de advogado, ordem de "habeas-corpus" em seu favor. Processado, na forma legal, o pedido, o Dr. Juiz de Direito da Comarca decidiu, afinal, deferir o pedido e conceder a ordem impetrada, recorrendo de ofício, acorda a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso necessário para cassar a decisão recorrida e mandar recapturar o réu.

O escrivão do crime informou que não existe em seu cartório inquérito policial contra José Amaro, existindo apenas um auto de prisão em flagrante delito, lavrado no dia 27 de fevereiro do corrente ano (fls. 3); e o carcereiro da cadeia informou que José Amaro fôra recolhido àquela cadeia no dia 1.º de março, procedente da cidade de São Pedro dos Ferros, por crime de lesões corporais.

Se existe auto de prisão em flagrante delito, lavrado no lugar e no dia em que o crime foi praticado, há justa causa para a prisão do paciente; e se ainda não está esgotado o prazo legal para a formação da culpa, embora já o esteja o prazo marcado para o inquérito policial, aquela prisão ainda não se tornou ilegal. É possível que, em juízo, a instrução criminal tenha andamento rápido e, dentro no prazo legal, o processo seja terminado. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1955. — **Mário Matos**, presidente — **José Alcides Pereira**, relator. **Dario Lins**.

Foi voto vencedor o do Sr. Des. **Walfrido Andrade**.

HOMICÍDIO QUALIFICAÇÃO — MORTE DA VÍTIMA SEM CONSUMAÇÃO DO FURTO — CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — "NON BIS IN IDEM"

— Quando o acusado planeja praticar um crime de latrocínio, mas apenas mata a vítima sem lograr apoderar-se de bens do seu patrimônio, registra-se um concurso material de delitos, devendo-se, na espécie, dar-se como consumado somente o crime de homicídio qualificado.

— Um só e mesmo ato ou fato não pode servir à caracterização de dois crimes distintos, o que seria condenável *bis in idem*.

RECURSO N.º 1.982 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal n.º 1.982, da comarca de Pirapora, em que é recorrente, o Dr. Promotor de Justiça, e é recorrido, Wantuil Pereira.

Denunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, n.º V, na do art. 157 combinado com o art. 12, n.º II, na do art. 211 e na do art. 298, todos do Cód. Penal, pelos fatos delituosos narrados na peça inicial do processo, Wantuil Pereira foi, finda a instrução criminal, pronunciado incurso nas sanções dos arts. 121, § 2.º, ns. I, IV e V, 298 e 211 do referido Código.

Porque se afastou da denúncia, não pronunciando o acusado também por crime de tentativa de latrocínio, o Dr. Promotor não se conformou com essa decisão e dela recorreu para este Tribunal.

Nesta instância, a Subprocuradoria Geral emitiu parecer no sentido da pretensão do recorrente, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos e têm apóio na prova constante dos autos. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 1.º de março de 1955. — **Mário Matos**, presidente — **José Alcides Pereira**, relator, com o seguinte voto: Trata-se, co-

mo assinalou o digno e culto Juiz promotor da sentença recorrida, de assunto acérca do qual a doutrina e a jurisprudência não são pacíficas. Dois grandes mestres — Nelson Hungria e Edgard Magalhães Noronha se manifestam diferentemente sobre ele; e Tribunais, como o de S. Paulo e o do Distrito Federal, têm proferido decisões desencontradas a respeito. No caso ora decidido, a denúncia e a pronúncia admitem que o réu tenha planejado e resolvido praticar um crime de latrocínio, isto é, matar a vítima a fim de apoderar-se de seus bens; como, porém, apenas matou, sem poder consumir o furto, entende o Dr. Promotor de Justiça, com Magalhães Noronha, que houve um crime de homicídio qualificado e um crime de tentativa de latrocínio, devendo-se aplicar à espécie os princípios relativos ao concurso formal; ao passo que o Dr. Juiz de Direito se convenceu, com Nelson Hungria, de que a solução razoável está na aplicação da pena mais grave, considerando-se os crimes separadamente e admitindo a absorção da pena menos grave, isto é, dando-se como existente somente o crime de homicídio qualificado. Inclina-mo-nos para a solução preconizada por Nelson Hungria, que se nos afigura mais jurídica e humana.

Para levar-nos a não aceitar a solução defendida por Magalhães Noronha bastaria a circunstância de haver ele dado como elemento positivo, essencial e configurador do segundo crime, ou seja, o de tentativa de latrocínio, a morte da vítima. Quer dizer que um só e mesmo ato ou fato iria servir para a caracterização de dois crimes distintos, o que seria o condenável *bis in idem*. Mas não é precisamente por esse motivo que deixamos de nos render à argumentação do Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Pirapora, preferindo ficar com decisão recorrida.

O que principalmente influíu em nosso espírito foi a verificação de que, em face da prova existente nos autos, o réu Wantuil Pereira não teve em vista ou não planejou e pôs em ação um crime de latrocínio. O seu desígnio, o seu propósito, o que ele queria não era furtar, ou melhor, roubar os animais da vítima. O crime de latrocínio, previsto e punido pelo Código Penal, em o § 3.º do seu art. 157, é, como se sabe, crime complexo, resultante da fusão de crime de homicídio ou lesão corporal grave com o furto. E furto é subtração, tirada de coisa móvel contra a vontade do seu dono. Ora, está comprovado nos autos que o réu não pretendia apoderar-se de animais da vítima mediante subtração, ou furto propriamente dito. Ele traçou um plano de ação, preparou-se para pô-lo em execução e, em seguida, passou a agir. Foi ao escritório de um advogado, fê-lo redigir um recibo, fornecendo-lhe para isso os necessários elementos, que inventou; ao mesmo advogado pediu também, depois, que lhe redigisse um contrato de parceria agropecuária; informou aos empregados da vítima, após matá-la, que ela viajara, mas ultimara, antes, o negócio da venda dos animais, mostrando-lhes o recibo, obtido do referido advogado e cuja assinatura ele, réu, falsificara, e ordenando-lhes que lhe fizessem a entrega dos ditos animais; propôs a um daqueles empregados sociedade na criação de animais; foi à estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, em Pirapora, e lá pediu informações sobre requisição de vagões e embarque de animais. Como se vê, o réu não pretendia furtar propriamente. É certo que ele queria apoderar-se de animais pertencentes à vítima; mas, para isso conseguir, ele praticou atos que caracterizam e configuram, não o crime de furto, e, sim, o de estelionato, pois para obter para si vantagem ilícita, em

prejuízo da vítima, ele procurou, praticando aqueles atos, induzir em erro o empregado ou administrador da fazenda de que a vítima era proprietário. Dir-se-á que o estelionato não passa de furto com ardil e fraude; é de se convir, porém, em que o crime de latrocínio está previsto no capítulo referente a roubo, que é furto com emprego de violência ou grave ameaça, e que é regra elementar de hermenêutica que em direito penal, sobretudo na classificação de crimes, a interpretação deve ser feita restritivamente. Eis porque temos por despidiêda, para o presente caso, a controvérsia relativa à existência, ou não, do crime de tentativa de latrocínio. Houve, é certo, um crime de homicídio qualificado; possivelmente, poderia encontrar-se na ação do réu os elementos do crime de estelionato, em sua forma de tentativa, mas, desse último crime nada se alegou e nem se cogitou. Deve, pois, e em suma, prevalecer a decisão recorrida. — *Walfrido Andrade* — *Dario Lins*.

LIVRAMENTO CONDICIONAL — CARÁTER DO CRIME — PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE

— É do crime, principalmente d'ele, que se parte para a presunção de haver ou não cessado a periculosidade, conforme o criminoso e o seu caráter, mais ou menos temível, não sendo de conceder-se livramento condicional a ré que se revelou ruim, fria, insensível e imoral na prática de homicídio, conchavando com o amante a eliminação do espôso.

RECURSO N.º 2.013 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 2.013, da comarca de Muzambinho; recorrente, a Justiça, e, recorrida, Leonora Lopes Magalhães, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso, — *cassar a con-*

cessão do livramento condicional; — nos termos do voto abaixo. Custas “ex-lege”.

Belo Horizonte, 29 de março de 1955. *Mário Matos*, presidente — *Dario Lins* — relator, com este voto:

“Acolhendo solicitação do Egrégio Conselho Penitenciário, o Juiz de Muzambinho, não obstante parecer contrário do seu promotor de justiça, deferiu à ré Leonora Lopes Magalhães o desejado, impetrado, livramento condicional; — e, havendo o Ministério Público recorrido, isto constitui o caso “sub-judice”.

A respeito, o parecer da Procuradoria-Geral é o de fl. 454.

A mim, a mim me parece que a razão se encontra com o recorrente, *fortemente secundado pela Procuradoria-Geral*;

— e lamento não estar aqui, nos autos, a íntegra da decisão unânime do mesmo Egrégio Conselho Penitenciário, que, a 6 de maio do ano passado, se recusou a impetrar o livramento condicional, e, entretanto, sem se mudarem as condições do caso, o fez pouco mais de mês após...

Esquisito, — não é?

Todavia, se o não possuo, não disponho de tão precioso elemento, tenho a seguinte chocante contradição do Egrégio Conselho:

a) opôs-se ao pedido de “gracia”, porque, *disse*, “a gravidade do crime e o limite da pena constituem circunstâncias que desaconselham o favor”, — *textualmente* (autos anexos, segundo processo, fl. 9); mas, logo abaixo,

b) para defender o livramento condicional, declarou “não se impressionar com o crime”...

Nessa contradição, prefiro o Egrégio Conselho na sua primeira parte, — quando considera o crime, ou com ele se impressiona;

— *porquanto, é do crime, sim, principalmente d'ele, que se parte*

para a presunção, ou não, de haver cessado a periculosidade, conforme o criminoso, conforme o seu caráter, mais ou menos temível.

Quem se revela altamente ruim, precisa da maior pena, e precisa cumpri-la.

A pena é remédio, — *curativo quanto ao criminoso, preservativo em relação à sociedade*, — e a dose do remédio depende do mal a se curar.

Se ocorrem surpresas em medicina, surpresa não é regra.

Ora, quem é a ré? que se mostrou ela através do seu crime?

Respondo, — os autos respondem:

Fria, insensível, imoral, conchavou com o amante a eliminação do espôso, e a tudo assistiu impassível, para, libertando-se do espôso, se dar, entregar-se, toda, ao amante;

— e, convenhamos, *é um abismo de misérias...*

Esta é a criminosa, criminosa deste jaez, que, condenada a só oito anos de reclusão, quer, ainda, encurtar a pena.

Mas, isto foge ao bom senso;

— e, para cassar o concedido livramento condicional, *eu dou provimento*. — *Walfrido Andrade*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DESPACHO DE REMESSA DE AUTOS — NECESSIDADE DE REFORMA OU SUSTENTAÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO

— Simples despacho ordinário de remessa de autos ao juízo ad quem, no caso de recurso em sentido estrito, não implica em manutenção da decisão de que se recorre, tornando-se necessário que o Juiz sustente ou reforme o seu despacho recorrido.

RECURSO N.º 2.014 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 2.014, da Comarca de Inhapim, em que

é recorrente o Ministério Público e recorrido Joaquim Marques, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas em converter o julgamento em diligência, a fim de que o Dr. Juiz de Direito cumpra o disposto no art. 589, do Código de Processo Penal. A matéria, submetida a esta Egrégia Câmara, não correu os trâmites da lei na instância inferior. Se se trata de recurso em sentido estrito, impõe-se que seja disciplinado de acordo com a lei, para que a Egrégia Câmara possa, conhecendo do recurso, se fôr caso, entrar no mérito. Simples despacho de remessa de autos ao juízo ad quem, em matéria de recurso em sentido estrito, não implica em manutenção de decisão ou de despacho, de que se recorre. Mandam, pois, que o digno Dr. Juiz a quo se pronuncie em face do recurso do Ministério Público, mantendo ou reformando o despacho, facultando, nesse último caso, recurso às partes. Assim decidem sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1955. — *J. Burnier*, presidente — *Martins de Oliveira*, relator — *A. P. Braga*.

DENÚNCIA — NÃO RECEBIMENTO — SUSPEIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INEXISTÊNCIA

— A denúncia oferecida não pode deixar de ser recebida pelo Juiz, sob a alegação de ser suspeito o órgão do Ministério Público, em virtude de haver o mesmo se achado na obrigação de assumir a direção do inquérito policial, pois o Promotor de Justiça, assim agindo, nada mais faz que mostrar-se zeloso do seu dever, não querendo perder a prova inicial que, via de regra, orienta o processo.

RECURSO N.º 2.011 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso n.º 2.011, da Comarca de Além Paraíba; —

recorrente, a Justiça, e, recorrido, Aloísio Vilela, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento ao recurso;

— para, recebida a denúncia, e recebida fica, mandar se prossiga como de direito. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 17 de maio de 1955. — **Mário Matos**, presidente — **Dario Lins**, relator, com o seguinte voto:

"O recorrido, **Aloísio Vilela**, é acusado, na Comarca de Além Paraíba, de haver seduzido a menor Terezinha Bittencourt de Azevedo; — e foi denunciado no art. 217, combinado com art. 226, n.º III, do C.P.

Ora, o juiz daquela comarca não recebeu a denúncia...

Para a recusar, aceitou, nos termos da defesa, que o promotor fôsse suspeito.

O presente recurso é neste sentido.

Por que suspeito?

Mas, o que o promotor fez, foi, simplesmente, à certa altura do inquérito policial, assumir a direção dêste;

— e o espírito julgador, *menos apressado*, percebe logo se tratará de réu poderoso, na ânsia de não ser processado ou, se chegar a sê-lo, somente o ser de forma a se lhe garantir a absolvição...;

— *de um lado, ele, com sua ousadia, e, de outro, uma desvalida, que, maldosamente desvirginada, caminha, caminhará para o abismo do meretrício.*

E, então, o promotor de justiça, zeloso do seu dever, não querendo perder a prova inicial, que, via de regra orienta o processo, — *se achou na obrigação de assumir a direção do inquérito, para não permitir o inquérito da inverdade.*

Mas, suspeito por isto?

O melhor, porém, é que se leia o parecer da Procuradoria Geral, à fl. 83.

O parecer dispensa mais considerações;

— e, de acordo com ele, dando provimento, mando se prossiga como de direito". — **José Alcides Pereira**.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — DESPACHO DE SUSTENTAÇÃO — INCOMPETÊNCIA DE JUIZ MUNICIPAL

— A nova Lei de Organização Judiciária dispõe que cabe ao Juiz de Direito processar e preparar os processos de competência do Juri e, assim, não tem o Juiz Municipal competência para sustentar ou não o despacho de encerramento da instrução que tenha proferido e contra o qual haja sido manifestado recurso em sentido estrito.

RECURSO N.º 2.045 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 2.045, da comarca de Curvelo, recorrente, a Justiça, e recorrido, Alvaro Tameirão de Araújo, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, prover o recurso para o fim de anular o despacho de sustentação proferido pelo Dr. Juiz Municipal, mandando que os autos sejam conclusos ao Dr. Juiz de Direito a quem cabe o cumprimento do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal.

A nova Lei de Organização Judiciária entrou em vigor em julho do ano passado e, a partir daí, cabe ao Juiz de Direito processar e preparar os processos de competência do Juri. Se é válido o despacho com que o Juiz Municipal encerrou a instrução do processo, porque dado em 28 de junho, quando ainda sua era a competência, o mesmo não acontece com a sustentação feita por ele em fevereiro dêste ano. Já agora, a competência era do Juiz de Direito. As leis de organização judiciária, como as de processo, têm aplicação imediata. São, na expressão de Orosimbo Nonato "ordenações de ordem pública, de império avassalador".

Ferrara, invocado pelo ilustre Ministro as págs. 105 do vol. CXIX da Rev. For. diz: "le leggi che modificano la competenza o la procedura hanno applicazione immediata a tutti i giudizi in corso, ma restano intatti e validi gli atti processuali eseguiti anteriormente". Não importa seja a sustentação uma imediata consequência do despacho recorrido. Se entre um e outro intervém lei que modifica competência, esta não se prorroga, mas se transfere de logo. Em face do exposto é nulo o despacho. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1955. — **J. Burnier**, presidente — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **Gentil Faria e Sousa** — **Martins de Oliveira**.

"HABEAS-CORPUS" — PRISÃO PREVENTIVA — CAPITULAÇÃO DO DELITO — INDEFERIMENTO

— Se no inquérito policial o crime foi dado como doloso e se ao decretar a prisão preventiva o Juiz concluiu da prova pela mesma capitulação, não vai nisso excesso de poder ou abuso de autoridade, tendo-se em vista, ainda mais, a admissibilidade de crime doloso em caso de atropelamento, sendo de indeferir-se habeas-corpus impetrado para anular a detenção decretada.

HABEAS-CORPUS N.º 9.797 — Relator: Des. A. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" n.º 9.797, da Comarca de Coração de Jesus, paciente Valdete de Oliveira.

Valdete de Oliveira em brilhante e bem fundamentada petição feita por seu ilustre advogado, pede, em caráter preventivo, uma ordem de "habeas-corpus" para o fim de fazer cessar ameaça de coação ilegal à sua liberdade. Alega que contra ele existe mandado resultante de prisão preventiva decretada pelo Juiz da Comarca de Coração de Jesus, medida que se não justifica porque não é vadio,

não é ignorada a sua identidade e o crime por ele praticado é de homicídio culposo, resultante de atropelamento. Ao pedido juntou certidão de que consta haver-se apresentado à Delegacia de Trânsito, nesta Capital, onde prestou declarações sobre o ocorrido.

É bem verdade, como alega o paciente, que a prisão preventiva, nos crimes afiançáveis, somente se justifica quando o agente é vadio, ou quando duvidosa a sua identidade. Entretanto, a informação prestada pelo Juiz não coincide com as alegações do paciente. Pelo ofício de fls., emanado do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Coração de Jesus, se vê que ao paciente é imputado um homicídio doloso (art. 121, § 2.º, item III do C. Penal), sendo perfeitamente cabível e até mesmo compulsória, neste caso, a prisão preventiva. Evidentemente, não pode servir de base para efeito de decreto de prisão preventiva a capitulação do crime feita pela autoridade policial. É o próprio Juiz, porém, quem assevera: "Ainda que não houvesse a representação da autoridade policial, a medida seria um imperativo de ordem legal, em face da robusta prova do inquérito policial..." Após alinhar algumas provas em abono de sua decisão acrescenta ainda o Juiz: "... não pesa a menor dúvida sobre a existência do crime tal como foi capitulado, bem como sobre a sua autoria, face à fuga de Valdete de Oliveira". Ora, se no inquérito o crime foi dado como doloso e se ao decretar a prisão preventiva o Juiz concluiu da prova pela mesma capitulação, não vai nisso excesso de poder ou abuso de autoridade, tendo-se em vista, ainda mais, a admissibilidade de crime doloso mesmo em caso de atropelamento. O Juiz, na apreciação da prova para efeito de decretar a prisão preventiva, não pode agir com puro arbítrio, cancelando as garantias do cidadão.

Desde, porém, que se não prove a exorbitância, o seu ato deve ser tido como normal e conveniente aos interesses da justiça.

Em face do exposto acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, negar a ordem impetrada. Custas por lei.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, presidente e relator. — *Gentil Faria e Sousa* — *Martins de Oliveira*.

"HABEAS-CORPUS" — ATO DE AUTORIDADE POLICIAL — COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

— Compete ao Juízo de Primeira Instância o julgamento de pedido de "habeas-corpus" requerido contra ato de autoridade policial.

— VOTO VENCIDO — Pelo art. 38, n.º II, da Lei de Organização Judiciária do Estado, não se pode negar competência às Câmaras Criminais para julgar, originariamente, pedido de "habeas-corpus" por violência ou coação provida de delegado de polícia.

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.837 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do "Habeas-Corpus" n.º 9.837, da comarca de Belo Horizonte: paciente, Pedro Constantino Vieira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do pedido.

Pedro Constantino Vieira, o impetrante do "habeas-corpus", está prêso, — *sim*;

— prêso desde 9 de fevereiro do corrente ano (fl. 2v.).

Entretanto, nada consta em juízo, a seu respeito (fls. 5, 6, 7 e 8):

Isto diz que o caso do impetrante pertence, ainda, à polícia, — *à delegacia que o autuou em flagrante*.

Mas, assim, não cabe ao Tribunal conhecer do pedido.

A competência é da primeira instância;

— e os autos irão a esta, a fim de que, distribuídos, sejam despa-

chados "em termos". Faça-se a remessa ao Exmo. Juiz da Primeira Vara. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 19 de abril de 1955. — *Mário Matos*, presidente — *Dario Lins*, relator — *Walfrido Andrade* — *José Alcides Pereira*, vencido, em face do art. 38, n.º II, da Lei de Organização Judiciária do Estado, não se pode negar competência das Câmaras Criminais isoladas para julgar, originariamente, pedido de "habeas-corpus" por violência ou coação provida de delegado de polícia. Conheço do pedido e o defiro.

"HABEAS-CORPUS" — PRISÃO PREVENTIVA — OBRIGATORIEDADE — DENEGAÇÃO

— Denega-se "habeas-corpus" com o objetivo de anular despacho decretando prisão preventiva, sob alegação de não estar caracterizada tentativa de homicídio e falta de fundamentação, pois, nos casos em que a lei imperativamente determina, o juiz decretará a prisão preventiva desde que lhe pareçam provados "prima facie" o fato e a autoria.

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.906 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do "Habeas-Corpus" n.º 9.906, da comarca de Bambuí; — paciente, Belchior Gomes Teixeira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais *denegar a ordem impetrada*:

Ao receber a denúncia, dada contra Belchior Gomes Teixeira no art. 121, combinado com o art. 12, n.º II, do C.P., o Juiz de Bambuí lhe decretou a prisão preventiva;

— e contra isto é a investida do paciente neste seu pedido de "habeas-corpus"; eis que, segundo ele,

1.º — o crime de tentativa de homicídio não está caracterizado; e, que assim se não entenda,

2.º — o juiz não fundamentou seu despacho;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-Corpus" n.º 9.929, da comarca de Patrocínio, em que é paciente Geraldo Fernandes da Silva, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, por unanimidade, negar a ordem de "habeas-corpus", com o qual pretende o Dr. defensor dativo do paciente siderar o processo-crime, iniciado pelo Ministério Público mediante representação que a seu ver não tem apoio na lei, dado o fato de ter sido assinada por quem não tem capacidade para fazê-lo. Planta-se na espécie irregularidade de representação, ou, antes, em termos técnicos, invoca-se ilegitimidade de representação de parte, que se não confunde com ilegitimidade de parte. Estabelece-se a relação processual pela presença da parte em juízo, ao postular direito, sacrificado pelo ilícito penal. Se a relação foi pretendida pelo Ministério Público, manda a lei que a sua intervenção se verifique mediante representação da parte, como no caso dos autos (art. 225, § 1.º n.º I, do Código Penal e art. 24 do Código do Processo Penal, última parte). Inquina-se, entretanto, de eiva letal no processo o fato de essa representação da parte ter sido feita por quem não podia representar a vítima, que tem pai vivo. E argumenta o paciente que, inverificada a representação nos termos da lei, se sobrepõe a tudo a decadência. Há uma aparência muito viva de argumento sério em relação à decadência. Basta se pergunte: Decadência de que? Decadência do *direito de queixa* não poderá ser, porque não se trata de ação privada, caso em que a relação processual não se poderia vantajosamente estabelecer pelo uso de direito de queixa no prazo de seis meses, prazo fatal, preclusivo, para a ação privada. Nenhuma

— *por isto, diz, despacho nulo, prisão ilegal, lugar para o "habeas-corpus"*.

Entretanto,

1.º — se o juiz achou bastante a prova, prova do fato classificado naqueles termos e prova da autoria, e desde que tal prova dupla seja pelo menos *alguma*, o que se deve é respeitar "si et in quantum" a apreciação do juiz;

— a não ser que prova não exista, *nenhuma*, mas, hipótese única que não é a dos autos; e, no que diz respeito à fundamentação,

2.º — *esta*, nos termos do art. 312 do C.P.P., é dispensável para o mais;

O juiz *decretará* a prisão preventiva, é *imperioso*, desde que lhe pareçam provados "prima facie" o fato e a autoria.

Na expressão de Câmara Leal, "nesses casos, não fica ao arbítrio do juiz decretá-la ou não. A lei lhe impõe sempre o dever de determiná-la" (Câmara Leal; CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, vol. II, pág. 267).

Dado o que, o que aparece, ou sai como conclusão, é a subsistência do despacho malsinado;

— é o *indeferimento do pedido*. — Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 26 de abril de 1955. — *Mário Matos*, presidente — *Dario Lins*, relator — *José Alcides Pereira* — *Walfrido Andrade*.

"HABEAS-CORPUS" — ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE REPRESENTAÇÃO — COMPLEXIDADE DA MATÉRIA — MEIO INIDÔNEO

— Estabelecendo-se dúvida entre ilegitimidade de parte, com a intervenção do Ministério Público, e ilegitimidade de representação de parte, dois institutos que se não confundem, torna-se impossível a concessão do *habeas-corpus*, dada a complexidade da matéria, solúvel em recurso adequado e, mais ainda, em face do princípio de que a reificação da representação poderá operar-se antes da sentença final.

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.929 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

ratificação seria possível. Se se trata (como evidentemente está postulado no pedido) de *ilegitimidade de representação de quem*, e não *ilegitimidade de parte*, a consideração da lei é totalmente outra. O ilustre Dr. defensor dativo é o primeiro a citar o art. 568, do Código do Processo Penal, no qual se encontra a locução ampla — *ilegitimidade do representante da parte*. Representante, aqui, segundo o espírito do Código, é notoriamente alusivo a quem tenha capacidade para representar o ofendido, segundo adverte CÂMARA LEAL (*Coment.*, vol. IV, pág. 20). Ora, é indispensável se faça cotejo da disposição do art. 568 com a do 38, ambos do Código Penal. O art. 38, logo de início, expõe a restrição — *Salvo disposição em contrário*. . . Que disposição será essa que, no corpo do próprio Código, tem a força de estabelecer maneira diversa a respeito da decadência? Sem dúvida alguma, a disposição que permite representação da parte a todo tempo, *antes da sentença*, é a do art. 569, do Código do Proc. Penal, que escapou à argúcia do Dr. defensor dativo do paciente. Esta representação, indispensável para dar cobertura ao processo de ação pública, nos casos de miserabilidade da ofendida ou de seu representante legal, é suprível. Se assim não fôra possível admitir-se, estaria o art. 569, do Código do Processo Penal, sem conteúdo, como superfetação inútil. O que não é suprível é a omissão da representação no processo de ação privada. O prazo não tem prorrogação alguma. É preclusivo. Instaura-se a decadência. Sem embargo do exposto, atende-se para a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, notadamente para o acórdão de 7 de março de 1952. (JURISPRUDÊNCIA MINEIRA, vol. V, pág. 1.025) e para o de 18 de março do mesmo ano (JURISPRUDÊNCIA MINEIRA, idem, pág. 1.027). A

representação, de que cogita a lei, para o efeito de permitir a ação pública, nos casos de miserabilidade do ofendido, ou de seu representante legal, é uma *provação* a autoridade pública a fim de que tome as providências da lei para o processo contra o ofensor. A provocação poderá ser feita pela vítima, ainda que seja menor de 18 anos de idade, nos casos em que ela não possa dispor imediatamente do amparo de quem a possa representar. "A representação tem a finalidade ou a função de desencadear a ação pública", segundo advertiu com brilho o eminente Desembargador NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA, justificando o ponto de vista com apoio nos arts. 5, § 5, 24, 25 e 29, do Cód. do Processo Penal. Nenhum constrangimento existe, pois, no despacho do juiz, pelo qual pretende examinar as nulidades argüidas pelo Dr. defensor dativo do paciente. Preciso é se acentue, sempre e sempre, que a *representação*, que valha como provação da autoridade pública (juiz, ministério público ou autoridade policial) não obedece a fórmulas sacramentais. Ainda que a representação — provocação deva verificar-se dentro do prazo de seis meses, como quer parecer ao Dr. defensor dativo do paciente, o que é certo é, descoberto o delito em abril de 1954, já em maio do mesmo ano, no dia 3, a vítima apresentava à autoridade policial a sua representação *oral*, como consta da certidão em apenso. Esta representação foi reduzida a termos através do auto de perguntas. Para a contagem do prazo, há clareza absoluta com os próprios elementos oferecidos pelas minuciosas certidões de fls. a fls. em desabono da pretensão do paciente.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1955. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga. — Gentil Faria e Sousa.

"HABEAS-CORPUS" — COAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — VOTO VENCIDO

— O Tribunal de Justiça do Estado não pode conhecer de pedido de "habeas-corpus" contra alegada coação partida de delegacia de polícia, pois o princípio informativo da competência para o "habeas-corpus" originário é a hierarquia e, assim, deve o mesmo ser julgado por Juiz de Primeira instância.

— VOTO VENCIDO — A competência, no caso, é cumulativa, podendo do "habeas-corpus" conhecer Juiz Municipal, Juiz de Direito e o Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras Criminais.

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.790 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" n.º 9.790, da Comarca de Tarumirim, paciente, Anibal Aleixo Vieira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conhecer do pedido;

— e remeter os autos ao sr. juiz da comarca, para que, ele, dele conheça e, como em sua consciência melhor o entender, o julgue;

— vencido o Exm.º Sr. Des. José Alcides Pereira. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 10 de maio de 1955. — Mário Matos, presidente;

— Dario Lins, relator, para o o acórdão, com o seguinte voto:

"Nos termos da informação de fls. 4, reiterada às fls. 7, a coação, se existe, não parte do juízo;

— partirá, somente, da delegacia de polícia.

Ora, parece certo que o princípio informativo da competência para o "habeas-corpus" originário é a hierarquia:

O juiz, conforme o coator.

E, então, será o do juiz da primeira instância se o coator fôr, simplesmente, uma delegacia de polícia.

Para que o Tribunal não haja de deixar ao lado o juiz, e, diretamente, como seria o caso, se dirigir à autoridade policial...

Não se objete que a Organização Judiciária do Estado dispõe em contrário;

— porquanto, se assim é, o que ela faz é se afastar do Código de Proc. Penal, e, dissentindo os dois, a prevalência, é, ou será, deste, — o que é intuitivo.

Ao invés de mostrar o Código com palavras minhas, prefiro fazê-lo com as duas grandes seguintes autoridades:

"A regra, pois, em matéria de competência, é que, em se tratando de autoridade judiciária, conhece do "habeas-corpus" a que, na respectiva jurisdição, é imediatamente superior, na gradação, à de que emana o constrangimento, ao Supremo Tribunal se incumbindo o exame da coação proveniente dos tribunais, que, na sua jurisdição, representam a última instância; cogitando-se de coação provida de autoridade administrativa, ou policial (meu o grifo), salvo se, em atenção à relevância das funções por ela exercidas, fôr por lei atribuída competência a juiz ou tribunal superior, cabe conhecer do "habeas-corpus" a autoridade de instância inferior, no território jurisdicional em que o paciente está preso, ou ameaçado de o ser".

(Espinola Filho, CÓDIGO DO PROCESSO PENAL, v. VI, pág. 387);

— e, no mesmo sentido, Pontes de Miranda "in" HISTÓRIA E PRÁTICA DO "HABEAS-CORPUS", pág. 448".

José Alcides Pereira, vencido. A competência, é, no caso, cumulativa. Do presente pedido de "habeas-corpus" podiam conhecer o Dr. Juiz Municipal (se na comarca houvesse essa autoridade), o Dr. Juiz de Direito ou o Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras Criminais.

A lei de organização judiciária deste Estado tem, a respeito, dispositivos expressos (arts. 88, n.º I, letra e 78, n.º IX, e 38, n.º II).

"SURSIS" — CONCESSÃO POR INSTÂNCIA SUPERIOR — PRAZO — COMO SE CONTA

— O prazo de suspensão condicional da pena, quando concedida pela instância superior, conta-se da data em que, na forma da lei, é dado ao beneficiário o conhecimento da sentença.

"HABEAS-CORPUS" N.º 9.893 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O paciente Jeremias Barreto e Silva alega que foi condenado pelo Juiz de Direito de Carandaí a 18 meses de detenção por crime capitulado no art. 322, ao Código Penal.

Da sentença apelou, e o Egrégio Tribunal, mantendo a penalidade imposta, dela excluiu as penas acessórias e lhe concedeu o "sursis". Alega que foi recolhido à prisão em 23 de setembro de 1952. A audiência do "sursis" foi realizada em 20 de fevereiro de 1954. Diz o paciente que, achando-se extinta a pena pelo seu cumprimento, não se justifica o constrangimento a que está sendo obrigado nas condições impostas no seu livramento condicional.

O juiz informou a fls. que o condenado recebeu livramento condicional pelo prazo de dois anos, o qual se conta da data em que foi realizada a audiência da admonitória. Em mesa. 13-V-955. — *Martins de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "Habeas-Corpus" n.º 9.893, da comarca de Carandaí, em que é paciente Jeremias Barreto e Silva, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório retro, em tomar conhecimento do pedido e conceder a ordem, para o efeito de considerar extinta a pena que foi imposta ao impetrante, em razão de se ter exaurido o prazo

de dois anos para o cumprimento das a que se obrigou no "sursis", que lhe foi concedido em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas em 17 de março de 1953. Está nos autos que o paciente foi condenado a dezoito (18) meses de detenção, perda de função pública, multa e custas de processo. Recolhendo-se à prisão em 23 de setembro de 1952, da sentença apelou para este Egrégio Tribunal que a manteve, com exclusão da pena acessória e ainda lhe concedeu o "sursis", em acórdão de 17 de março de 1953, como acima foi exposto. Após longa demora, que fluiu pelo espaço de quase um ano, foi o impetrante pôsto em liberdade para o cumprimento do "sursis", isto é, em 20 de fevereiro de 1954. Foi ao paciente marcado o prazo de dois anos. Pediu o impetrante ao Dr. Juiz de Direito fôsse julgada extinta a pena sob a alegação de que o prazo do "sursis" fluiu integralmente com o da pena corporal. Negou-lhe a autoridade o pedido, entendendo que o prazo da suspensão condicional se conta da data da audiência admonitória. Assim, se esta se verificou em 20 de fevereiro de 1954, somente em igual data de 1956, é que se verificaria o término. Em face da decisão do juiz, que importa em constrangimento, segundo alega, de cumprir uma das condições, que é a de se apresentar trimestralmente às autoridades judiciárias em Belo Horizonte, para onde transferira a sua residência, vale-se do presente remédio constitucional. Não procede o argumento que confunde prazo de penalidade com prazo de suspensão. Basta se diga que, se há suspensão condicional da condenação, não há pena corporal, mas penalidade moral que deverá ser cumprida em determinado espaço de tempo que se não confunde nem pode confundir-se com o tempo da pena corporal. Outro, entretanto, é o motivo pelo qual concedem a ordem. Se o pa-

ciente obteve "sursis" mediante acórdão deste Egrégio Tribunal, a contagem do prazo se verifica pela forma ordenada pelo art. 698, do Cód. do Processo Penal, isto é, da data em que ao beneficiário é dado o conhecimento da sentença. A palavra — tribunal — que se encontra no art. 698, do Código do Processo Penal, é designação do juízo *ad quem* e não se confunde com juízo diverso. Os efeitos de suas decisões produzem-se desde o momento em que passem em julgado.

Se o Tribunal pode conceder "sursis", estabelecendo condições e determinando o prazo de cumprimento delas, nem sempre tem à mão os meios de executar o julgado. Lança mão de delegações a juizes inferiores para que o julgado se execute. Óbvio seria dizer que, dada a extensão territorial de Minas, nem sempre com presteza baixam os autos à comarca de origem, os quais correm o risco de extravios ou delongas, quando não entram em jogo as necessárias requisições de condenados, remetidos para estabelecimentos penais ou por outras circunstâncias recolhidos a prisões distantes. Por outro lado, o próprio art. 698, do Cód. do Processo Penal, contém certa inexpressividade, no que concerne a uma audiência da execução de acórdão, via de regra nunca realizada, em matéria criminal, salvo em casos excepcionais. O velho aforismo — *poenalia sunt restringenda* não sofre o impacto do brocardo — *benigna amplanda, odiosa restringenda*. Se o texto oferece certa dificuldade, que importe em estabelecer uma situação insuportável, é de boa exegese se procure a que melhor se inspire em benignidade. Leia-se a página cintilante que CARLOS MAXIMILIANO escreve a respeito, e ter-se-á bom fundamento para se dar ao texto o sentido humanizador. O estimadíssimo mestre recorda ainda a sentença de GAIO

— *semper in dubiis benigniora praeferenda sunt*.

O caso dos autos tem aspecto um tanto dramático. Detentor de um direito, que lhe fôra reconhecido em acórdão, estava o paciente preso desde 23 de setembro de 1952. Somente em 20 de fevereiro de 1954 é que se verificou a audiência admonitória, quando faltavam um mês e três dias para o cumprimento da totalidade da pena. Se tinha em seu favor elemento alto com que pudesse libertar-se para o cumprimento da pena moral, que lhe foi retardada por longos meses, não se lhe arrebatou o direito de contar o prazo da data do conhecimento que teve da decisão do Egrégio Tribunal. Se assim não fôra, estaria a carpir no cárcere parte do prazo que, poderia correr imediatamente, tão logo se verificasse a audiência do juiz. Não é possível que, diante de texto que se presta de certo modo a dúvidas se imponha ao paciente uma restrição claramente odiosa. Assim decidem por unanimidade de votos.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator — *A. P. Braga* — *Gentil Faria e Sousa*.

CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO — REPRESENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIREITO E DEVER DE DENUNCIAR IRREGULARIDADES — OFENSA IRROGADA POR PROCURADOR — IRRESPONSABILIDADE DA PARTE — EXCEÇÃO DA VERDADE — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— O funcionário público não pratica nenhum delito contra a honra alheia, no exercício do direito e cumprimento do dever de denunciar graves irregularidades que testemunhou na repartição em que trabalha.

— Não é a parte responsável pelas ofensas irrogadas por seu procurador na discussão da causa.

— O Código Penal admite a exceção da verdade, em se tratando de funcionário público, se a ofensa é relativa às suas funções.

APELAÇÃO N.º 10.201 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

O Dr. Juiz da 2.ª Vara Criminal pôs termo à querela apresentada pelo Dr. Joel Amaral e outros contra Cleto Gonçalves da Rocha, nos termos seguintes: "atendendo a que a queixa foi apresentada após o decurso de seis meses desde que os fatos já eram do conhecimento dos querelantes, e, ainda, que não existe feição criminosa nos termos da denúncia ou representação feita pelo querelado, julgo nula a queixa contra este apresentada, ex radice, ficando os querelantes condenados ao pagamento das custas do processo".

Os querelantes, entendendo que não se trata de uma anulação pura e simples do processo criminal, mas de um substancial pronunciamento de *meritis*, interpuseram apelação, e não o recurso do art. 581 — n.º XIII — do C.P.P.

A Procuradoria Geral se pronunciou sobre o caso, que será relatado em resumo *ut infra*:

Os Drs. Joel Amaral, José de Carvalho Bicalho, João Luís de Carvalho, Cássio Coutinho de Magalhães Drummond e Helmar de Araújo Moreira, mediante petição despachada em 25-3-52, chamaram a juízo Cleto Gonçalves da Rocha, dizendo que o mesmo Cleto, em representação dirigida ao Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, datada de 27 de fevereiro de 1950, imputou aos autores a prática de atos criminosos, como funcionários da C. de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários da Rede Mineira de Viação; mas, a comissão de inquérito competente concluiu pela improcedência da acusação. — Acrescentando que o querelado procedeu maliciosamente, os querelantes pediram para êle as penas dos arts. 138, 139 e 140 do C.P.

A solução, em primeiro grau, foi a transcrita.

Peço dia. A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Em 2.ª Câmara Criminal, relatado e discutido o caso, acordam, nos termos do art. 579 e seu § — do C.P.P., reconhecendo a impropriedade da apelação manifestada pelo Dr. Joel Amaral e outros versus Cleto Gonçalves da Rocha, aproveitar a interposição para que se processe o recurso *stricte*, regressando os autos ao juiz para dizer se mantém ou não a decisão (art. 589) e procedendo-se no mais como manda a lei.

A sentença recorrida tem o seu dispositivo (nulidade *ex radice* da ação) prêso à premissa de que a queixa só foi oferecida após o decurso do prazo marcado no art. 38.

Há um princípio de economia processual, consubstanciado no art. 282 do C.P.C., que permite ao juiz resolver, simultaneamente, as questões prejudiciais e de mérito, quando exista compatibilidade entre elas.

Na hipótese, verifica-se a impossibilidade do reconhecimento da decadência com o pronunciamento sobre o *meritum causae*.

De resto, se o juiz emitiu um vago conceito sobre o mérito, dizendo que a representação do réu contra os seus companheiros de Repartição não se inspirara em *animus injuriandi*, não tirou dêle a devida consequência, que seria o decreto da improcedência da querela.

Logo, o julgado cifra-se na extinção da punibilidade, desafiando, assim delimitado, o recurso dado no art. 581 — n.º VIII.

Altere-se a distribuição.

Belo Horizonte, 5 de março de 1954. *Batista de Oliveira*, presidente. — A. Vilas Boas, relator. — Mário Matos — Walfrido Andrade — A. P. Braga.

RELATÓRIO

Acrescento ao relatório *retro*, que o juiz *a quo*, em cumprimento da diligência, sustentou a sua decisão. Peço dia. A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Relatados à Segunda Câmara Criminal êstes Autos de Recurso *stricto sensu* n.º 1.897 da Capital, a 1.ª Turma, em conferência, assim se pronunciou sobre a matéria nêles proposta:

Os Drs. Joel Amaral, José de Carvalho Bicalho, João Luís de Carvalho, Cássio Coutinho de Magalhães Drummond e Helmar de Araújo Moreira chamaram a juízo Cleto Gonçalves da Rocha, porque êste seu companheiro de trabalho na Caixa de A. e Pensões da Rede M. de Viação, em representação ao Diretor do D. Nacional de Previdência Social, usou de expressões que, no sentir dêles, contém calúnia, difamação e injúria.

A ação foi encerrada, em primeiro grau, com uma sentença anulatória do feito, derivada de dois motivos: a) ao ingresso dos autores em juízo (25-3-52), estava extinto o prazo de decadência do art. 38 do C.P.P.; b) as apreciações do réu sobre o modo por que os seus desafetos desempenham a função pública não estão impregnadas do *odor criminalis*, sem o qual não se movem os órgãos de repressão (mesmo Cód., art. 43, I).

A decisão proferida e sustentada pelo douto juiz *a quo* não pode ser confirmada.

O cotejo de datas malmente impressão. Se a parte foi dada em fevereiro de CINQUENTA e a causa foi começada em fevereiro de CINQUENTA E DOIS, isto é, QUATRO SEMESTRES depois, é de presumir-se a decadência. Todavia, melhor ponderação leva a conclusão diferente.

A representação não foi subscrita por Cleto G. da Rocha, mas pelo seu advogado, Dr. Jorge de Menezes. Pelos excessos porventura cometidos, na execução do mandato, evidentemente não pode ser responsabilizado o constituinte, nem civil nem criminalmente (Cód. Civil, arts. 1.297 e 1.306; Constituição Federal, art. 141, § 30); a menos que se demonstre,

iniludivelmente, que o mandante prestou concurso na prática do ato injusto (C.P., art. 25).

Assim, em relação a Cleto Rocha, a *actio nondum nata erat*, até que o fato se tornou propriamente seu, com o adotar como coisa sua, *in parte* perante a Comissão de Inquérito (fls. 91-94) e *in integro*, pôsto que com argumentação de inculpação, em juízo (fls. 43-49). Dessa declaração de autoria à propositura da ação, não fluíram seis meses.

De mais a mais, a presunção de ciência da ofensa o juiz *a quo* deduziu por um equívoco. Nem tudo corre regularmente nas repartições públicas. O Dr. Helmar e seus colegas de administração da Caixa podiam ter sabido que, por vêzes, eram duramente atacados por seu subordinado, desde que a luta se travou, na autarquia, entre o funcionário e os chefes. Mas, não há elemento a dizer que, antes de 1952, se houvessem inteirado do conteúdo do papel em que foram lançados os ataques, objeto da queixa.

De qualquer modo, não se verificou o *exitium juris*.

Finalmente, permanece o conceito do acórdão de fls. 291, no tocante ao outro motivo da anulação do feito. O juiz deve absolver, quando reconheça que o fato não significa infração penal, pois é isto que a lei determina (C. P.P., art. 386). Se êle anula, o dispositivo deve ser corrigido. Na hipótese, a emenda pode ser feita, ao dizer o juiz sobre toda a imputação, na oportunidade que se lhe reabre, com o provimento do recurso.

Pelo expostos, acordam em cassar a sentença recorrida, validando o processo, para que o MM. juiz julgue de *meritis*. — C., *sec. leg.*

Belo Horizonte, 2 de abril de 1954. — *Batista de Oliveira*, presidente. — A. Vilas Boas, relator. — Mário Matos — Walfrido Andrade.

RELATÓRIO

Adotando o relatório da sentença apelada, que é fiel, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 2-12-54. — *Merolino Corrêa*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.201, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Joel Amaral e outros, e é apelado Cleto Gonçalves da Rocha.

Os Drs. Joel Amaral, José de Carvalho Bicalho, João Luís de Carvalho, Cássio Coutinho de Magalhães Drummond e Helmar de Araújo Moreira, funcionários da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Mineira de Viação, residentes nesta Capital, ofereceram queixa-crime contra Cleto Gonçalves da Rocha, também funcionário da referida autarquia, dado como incurso nos arts. 138 (cinco vezes), 139 (três vezes) e 140 (três vezes), do Cód. Penal, em razão de calúnias, injúrias e difamações que teriam sido contra os querelantes assacadas por Cleto Gonçalves da Rocha. Este, por intermédio de procurador, endereçou à diretoria do Departamento Nacional de Previdência Social, em 27 de fevereiro de 1950, uma petição, emitindo opiniões consideradas ofensivas aos querelantes. São os seguintes os tópicos contumeliosos: a) o Dr. Joel Amaral, então Diretor da Carteira Predial da Caixa, avençou com a funcionária Ângela Maria de Oliveira a construção de uma casa, nesta cidade, mediante pagamento com empréstimo da referida Caixa, conforme promessa obtida do Presidente da Instituição, Dr. Helmar de Araújo Moreira; b) os recebimentos e acerto de contas eram feitos por José de Carvalho Bicalho, testemunha do contrato e Diretor da Divisão de Benefícios; c) José de Carvalho Bicalho teria

conseguido o posto de Diretor com mesquinhas intrigas, merecendo inteiro crédito do Dr. Helmar Moreira, em detrimento da administração da entidade, dizendo-se o Diretor da Divisão de Benefícios acima da Constituição Federal, não obstante a influência da célula comunista "27 de novembro" na gestão da Caixa; d) João Luís de Carvalho, fazendo parte da comissão de inquérito, e não se considerando impedido teria assumido o papel de juiz venal, servindo com improbidade, além de usar o gabinete de trabalho para encontros amorosos com a horizontal Yolanda, residente à rua Jundiá; e) o Dr. Cássio C. Magalhães Drummond foi apontado como camarada de Luís de Carvalho Bicalho — (irmão de José de Carvalho Bicalho) da célula comunista "27 de novembro", que funciona dentro da Caixa da Rêde Mineira, havendo participado também da comissão de inquérito, apesar de sua incompatibilidade, o que lhe empresta o procedimento de juiz venal; f) o Dr. Helmar é acimado de improbo e desdido, pois praticou estelionato quando, em 1944, forjou um balanço, metendo-se em negociatas que se operavam entre funcionários e diretores; além disso, é prevaricador e simpático aos comunistas.

Assim, especifica a queixa-crime de calúnia contra Joel Bicalho, Helmar e Cássio; difamação contra Bicalho e João Luís de Carvalho; e injúria contra Bicalho, João Luís e Cássio.

Defendendo-se, alega o querelado que o Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, confere aos funcionários públicos o direito de representação sobre todas as irregularidades de que hajam conhecimento e que ocorrem na repartição onde servirem; poderão fazê-lo por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem na devida consideração as suas representações (arts. 221 e 224, V). Assim foi que surgiu a

representação do querelado contra os querelantes, sob o pálio legal de não incidir na ameaça de ação penal em virtude de ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que se equiparam às alegações produzidas em Juízo (art. 276 do cit. Decreto-lei n.º 1.713).

E o Cód. Penal, no art. 141, declara que não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em Juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador; o conceito desfavorável emitido por funcionário público em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Respondem, porém, pela injúria ou difamação os que lhe derem publicidade.

Esquadrinhando-se a prova dos autos, fácil é perceber que a origem da animosidade entre querelado e querelantes foi a intimação expedida para o exame de saúde como preliminar da aposentadoria compulsória, por invalidez, determinada pelo presidente Helmar de Araújo Moreira contra Cleto Gonçalves da Rocha, em 5 de outubro de 1949 (fls. 158-159).

Melindrado no seu brio de funcionário público, Cleto, por seu advogado Dr. Jorge de Menezes, intentou recurso contra o ato de que se sentia ameaçado, e que, se vingasse o propósito da invalidez, abriria vaga à efetivação de José de Carvalho Bicalho no quadro (fls. 165). O Dr. Helmar, todavia, não gostou dos termos da defesa apresentada, e ao pedido de reconsideração da medida violenta do exame médico determinado, retrucou com outra violência maior, suspendendo o funcionário perseguido por 15 dias (fls. 189), em 20 de outubro de 1949. Em nova portaria, na mesma data, o prazo de suspensão foi dilargado até que se curvasse Cleto à intimação recebida (fls. 182).

Em 20 de outubro, dirigiu o Dr. Jorge de Menezes ao presidente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferrovários da R. M.V., em nome de Cleto Gonçalves da Rocha, a malsinada representação (fls. 190) em que graves acusações foram feitas aos Drs. Joel Amaral e José de Carvalho Bicalho, o que motivou nova represália com a suspensão do referido funcionário, desta vez por 30 dias, em 13 de fevereiro de 1950 — (fls. 199). Ao dia seguinte, outro requerimento era formulado ao presidente da Caixa, com increpações extensivas aos Drs. Cássio de Magalhães Drummond (tachado de comunista) e João Luís de Carvalho (por trabalhar na repartição em fins diversos do normal — fls. 205).

Não tardou o despique: apareceu mais outra portaria pela qual o Dr. Helmar impunha terceira suspensão a Cleto, por 60 dias, "pela insólita atuação de seu advogado" (sic).

E como se não bastasse tanto despautério, José de Carvalho Bicalho que, como diretor da Divisão de Benefícios, se julgava acima da Lei Magna (fls. 237), provocou escândalo público, querendo cuspir no rosto de Cleto e agredi-lo a punhal, em 1.º de novembro de 1949, à praça Sete de Setembro, defronte às "Casas Pernambucanas". Houve inquérito policial em torno do fato desairoso (fls. 100).

José de Carvalho Bicalho, submetido a exame psiquiátrico, foi tido como indivíduo melancólico e socialmente mal-educado, egoísta e capaz de praticar erros disparatados na convicção de estar certo (fls. 235).

Não é de pasmar, diante disso, houvesse "motivos para o precipitado servidor apresentar a denúncia motivadora do inquérito", conforme observou o Dr. Arnaldo Sussekind, ilustre Procurador do M. P.T., ao opinar pelo provimento contra do Recurso de Cleto Rocha

contra a injustiça das suspensões, dizendo que é "inquestionável o desacerto jurídico configurado no ato recorrido, porque a penalidade administrativa não poderia ser decretada senão por absurdo jurídico, de vez que as partes não são responsáveis pelos termos injuriosos que os seus procuradores usaram na defesa de seus direitos". (fls. 110).

Houve dois inquéritos administrativos, ambos irregulares e deficientes, mesmo "em relação à análise jurídica dos fatos comprovados e até confessados", segundo salientou o Dr. Sussekind no aludido parecer.

A queixa-crime oferecida em 25 de março de 1952 trazia laivos de vingança tardigrada de alguns dos querelantes contra Cleto Rocha, reproduzindo este processo a velha fábula de La Fontaine — "Le loup et l'agneau", em que coube ao querelado o papel de cordeiro "qui se desalterait dans le courant d'une onde pure", quando chegou a alcatéia de lobos "pleins de rage", desejosos de verem castigado aquele que apenas exercia um dever que o Estatuto dos Funcionários Públicos da União lhe exigia. É o que se depreende dos termos claros do parecer de fls. 110, de sorte que, por denunciar "diversas irregularidades susceptíveis de severa punição", não deve o cordeiro "si hardi de troubler la breuvage", responder pela intemperança de linguagem do seu patrono "sans autre forme de procès"...

Proclamado, entretanto, que não houve decadência do direito de queixa, consoante se vê a fls. 318, já não mais discussão comporta a matéria do julgado soberano, mas é preciso analisar as razões do presente recurso.

É Manzini quem doutrina sobre o limite penal de censura à liberdade de qualquer cidadão para se garantir aos elementos constitutivos da sociedade e do Estado a almejada tranquilidade, promo-

vendo a cooperação, a simpatia, a felicidade comum e a recuperação moral dos transviados, bem como impedindo os conflitos, as intrigas, as perseguições e as vinditas privadas. Daí o poder conferido ao Estado de policial e punir a atividade nociva à paz social e à ordem jurídica.

A conceituação da injúria no direito penal hodierno é ainda a do direito romano: "dictum vel factum in alterius contemptum prolatum", isto é, a manifestação contumeliosa de qualquer pensamento ou conceito ultrajante, que provoque vilipêndio ou menoscabo contra alguém. A "honra subjetiva" é o bem jurídico protegido, para que se valorize o sentimento geral da honorabilidade, como base da respeitabilidade pessoal.

Caracteriza-se a difamação sempre que se impute a outrem fato ofensivo e determinado capaz de macular a reputação, seja falso ou verídico (Nelson Hungria, in Comentários. ao Cód. Penal, IV, 75, n.º 134).

Se o fato imputado fôr criminoso e falso, ter-se-á a calúnia.

No art. 142 do estatuto penal vigente, porém, o legislador estabeleceu a impunibilidade, entre outras hipóteses, no caso de ofensa irrogada pelo procurador, na discussão da causa em juízo, ou de conceito desfavorável que emitir o funcionário público, em apreciação ou informação prestada por dever de ofício. Não haverá então injúria nem difamação porque não se chafurdam na lama do dolo as intenções louváveis.

Afaste-se dos autos o fantasma da calúnia, de vez que não existe imputação precisa de fato criminoso determinado, desmerecendo tal classificação penal as assacádilhas em termos vagos, embora Stoppatto entenda que não é indispensável uma exposição orgânica e minudente do fato delituoso, bastando uma síntese lógica e inteligível.

Mas, convém acentuar, o querelado agiu sob insólita provocação que lhe movia a administração da Caixa, porque, no exercício de um direito, cumpria um dever, quando denunciou graves irregularidades que testemunhava na repartição autárquica da qual era funcionário, não correndo por sua conta a divulgação dos conceitos desfavoráveis aos querelantes e emitidos por seu intimorato procurador.

Inegável ainda é que foram comprovadas as acusações de desmandos administrativos e falta de seriedade da parte dos querelantes no tratamento dispensado, antes e durante os dois inquéritos, ao querelado.

Por último, o Cód. Penal no art. 139, Parágrafo único, admite a exceção da verdade, em se tratando de funcionário público, se a ofensa é relativa às funções. E não há dúvida de que muitos dos fatos reputados ofensivos aos querelantes, encontraram ressonância na prova da defesa, sendo alguns até confessados, parecendo outros verdadeiros.

Não se desvenda "l'intenzione di violare liberamente la legge", como diria Puccioni; ou "la deliberata volontà di far ciò che se sa essere male", segundo se expressa Tolomei; ou "nella coscienza di divulgare una proporzione infamante", para repetir a lição de Frola. É antiga a imunidade penal dos que se defendem — "juris executio non habet injuriam".

O insigne Capello explica o preceito supra em dois postulados distintos:

1.º — "che l'esercizio di un diritto non è punibile"; 2.º — "che l'atto ingiurioso dà vita al delitto di diffamazione soltanto quando si informa a manifesta ingiustizia" (Diffamazione e ingiuria, pág. 47).

Acordam, em razão do exposto, os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, do

Estado, sem voto divergente, negar provimento à apelação e confirmar a sentença de primeira instância, que é fiel à prova do processo e ao direito codificado. Custas *ex-vi legis*.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 1955. — *Walfrido Andrade*, presidente sem voto. — *Merolino Corrêa*, relator. — *A. Felício Cintra Neto* — *J. Furtado de Mendonça*.

ESTUPRO — REPRESENTAÇÃO — FALTA DE TERMO E EXERCÍCIO DO DIREITO PELO PAI NATURAL — INOCORRÊNCIA DE NULDADE — CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME E FIXAÇÃO DA PENA

— A representação, como condição de processualidade, não obedece a formas sacramentais, bastando a manifestação de vontade do titular do direito no sentido da ação penal.

— O direito de representação pode ser exercido pelo pai natural, mormente quando reconheceu a paternidade no registro público civil.

— No crime de estupro, a pena não pode ser exacerbada pelo fato de ter sido praticado contra menor, de vez que se considera essa circunstância como elemento do delito.

APELAÇÃO N.º 10.299 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Com base em inquérito policial, foi oferecida denúncia contra Deoclésio Firmo da Cruz como incurso na sanção do art. 213 combinado com o art. 224, letra a, e com o art. 226, n.º II, todos do Cód. Penal, por ter mantido conjunção carnal com Elisa Magalhães Firmo, que era menor de 14 anos e é sua irmã por parte de pai. Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz da 1.ª Vara Criminal proferiu sentença julgando procedente a denúncia e condenando o réu a 8 anos de reclusão.

Apelando dessa decisão, alegou o réu, por seu defensor, que é nulo o processo por falta de termo de representação, nos termos do art. 39, § 1.º, do C.P.P., além de

estar caduco o direito daquela representação, pelo decurso de prazo que a lei marca para o seu oferecimento.

Quanto ao mérito, alegou o réu que o laudo de fls. 19 convence ser Elisa maior de 14 anos e menor de 16 anos e, portanto, não é de se presumir a violência.

O parecer da Subprocuradoria-Geral é pela improcedência das alegações de nulidade e pelo provimento, em parte, da apelação a fim de ser reduzida a 3 anos e 9 meses de reclusão a pena imposta ao apelante. Ao Exm.^o Sr. Des. Revisor. — B. Hte., 10-10-954. — José Alcides Pereira.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 10.299, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante — Deoclésio Firmo da Cruz, e é apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. em dar provimento à apelação, em parte, para reduzir a pena a três anos e nove meses de reclusão.

Trata-se de doloroso caso de família desentendida e sem preocupação de moral e de religião. Embora chefe da família legítima, João Firmo da Cruz abandonou a esposa e os filhos e foi amancebhar-se com outra mulher, advindo-lhe filhos dessa união ilícita. Inexistindo para esses filhos o ambiente familiar, em que os sentimentos fraternais se purificam e se afervoram, quando Deoclésio, fruto da união legítima, se encontrou com Elisa, da união ilegítima, ambos já entrados na puberdade, despertou-se em ambos o instinto pecaminoso da carne, e nenhum freio moral houve para contê-los.

Amaram-se ardentemente, indo ao extremo das relações sexuais. A prova a respeito dessas relações

não é passível de dúvida, até porque eles fizeram franca, espontânea e sincera confissão dos fatos.

Alega-se agora que o processo é nulo, por falta de termo de representação e por caducidade do direito de representação; sem procedência, porém, essas alegações. O pai da vítima compareceu perante a autoridade policial e prestou declarações, dando-lhe comunicação do fato delituoso (fls. 5). Mas não era preciso, pois é sabido que a representação, como condição de processualidade, não obedece a formas sacramentais, “bastando a manifestação da vontade do titular do direito no sentido da ação penal”. Daí, poder ela ser suprida pelas declarações prestadas no inquérito, conforme têm decidido os Tribunais.

Afirma-se ainda que se operou a decadência do direito de queixa ou representação, porque o mesmo deveria ser exercido pela mãe da ofendida e não pelo pai, de quem ela era filha natural. Sem contestação, está constando dos autos que João Firmo vivia amasiado com Duprelina de Magalhães, mãe de Elisa, criou-a e a registrou como sua filha. Nessas condições, não há negar que a mãe é que competia o exercício daquele direito.

No mérito, é de assinalar-se que o crime em sua materialidade, e a sua autoria, a cargo do réu, ora apelante, estão devidamente provados. A pena imposta ao réu, 8 anos de reclusão, é que não pode subsistir. Foi ela, como se lê na sentença, grandemente exacerbada em virtude ou por força da circunstância de ter sido o crime praticado contra menor; dá-se, porém, que dita circunstância já fora considerada antes como elementar do crime de estupro. Como está no parecer da Procuradoria-Geral, a pena-base deve ser fixada em três anos e aumentada da quarta parte, ou nove meses, por ser o réu irmão da vítima (art. 226, n.º II, do C.P.P.), concretizan-

do-se em 3 anos e 9 meses de reclusão. Custas pelo apelante e pelo Estado, na formal legal.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1955. — José Alcides Pereira, presidente e relator. — José Burnier — Antônio Felício Cintra Neto, revisor.

AÇÃO PÚBLICA — PROCEDIMENTO MEDIANTE QUEIXA — ASSENTIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — AUSÊNCIA DE NULIDADE — VOTO VENCIDO

— Nos processos por crime de apropriação indébita a ação penal é pública, mas não há nulidade se se inicia por queixa, com assentimento do representante do Ministério Público, que tenha acompanhado todos os termos do processo até o fim, nada alegando sobre a prioridade que a lei lhe dá para iniciar e movimentar o processo como parte principal, conformando-se com a sentença absolutória.

— VOTO VENCIDO — Tratando-se de crime de ação pública, só depois de transcorrido o prazo para o Ministério Público oferecer a denúncia é que compete à parte ofendida oferecer queixa.

APELAÇÃO N.º 10.127 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

José Cardoso de Sena apresentou queixa-crime contra Sebastiana Catarina dos Santos, ambos lavradores e residentes no distrito de Cristália, comarca de Grão Mogol, como incurso na sanção do art. 155, combinado com o art. 12, n.º II, e na do art. 168, todos do Cód. Penal e sob a acusação de ter feito amarrar em um poste de sua casa a bêsta “Baronesa”, pertencente a ele, queixoso, e declarado a um filho deste que dito animal era de sua propriedade.

Afirmado que a bêsta era do queixoso e mostradas as marcas J. e FO que ela trazia, Sebastiana prometeu, então, restituí-la após a viagem que precisava fazer. Passaram-se os dias, sem que fosse cumprida a sua promessa, pelo que o querelante se dirigiu à casa de Sebastiana, sendo então informado que a bêsta morrera por

ter comido erva venenosa e afirmado que ela faria a devida indenização. Ainda dessa vez, ela faltou com a palavra. Ouvido o representante do M.P., foi a queixa recebida e, em seguida, dado início à instrução criminal, com interrogatório da querelada. Inquiridas 7 testemunhas do querelante e 3 da querelada, as partes ofereceram alegações finais, sendo, afinal, proferida sentença, julgando improcedente a queixa, por inexistência de provas dos delitos atribuídos à querelada.

Dessa decisão apelou o querelante, insistindo nos argumentos com que pretende mostrar provados os crimes e a responsabilidade da querelada pelos mesmos. Nesta instância, a Subprocuradoria Geral emitiu parecer, opinando, preliminarmente, pela nulidade do processo, e, de *meritis*, pelo não provimento da apelação.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exm.^o Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 6 de setembro de 1954. — José Alcides Pereira.

EM TEMPO: Verifico, ainda a tempo, que se não fez o preparo prévio para julgamento, e esse preparo é indispensável visto como se tornou privada a ação pública com o oferecimento de queixa pelo interessado que se diz vítima (art. 64, parágrafo único, letra a, do Regimento). Data Supra. — José Alcides Pereira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.127, da comarca de Grão Mogol, em que é apelante José Cardoso de Sena, e é apelada D. Sebastiana Catarina dos Santos, acordam a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em converter o julgamento em diligência, a fim de se fazer, na Secretaria, o preparo dos autos.

Os processos criminais não estão sujeitos a preparo prévio, salvo quando iniciados mediante quei-

xá, em ação privada (Regimento Interno, art. 64, parágrafo único, letra a).

São de ação pública os crimes de furto e de apropriação indébita, que são os referidos na inicial; dá-se, porém, que, no presente caso, a ação penal foi iniciada por queixa e, dess'arte, se tornou privada (C.P.P., art. 29). Faz-se, pois, necessário o preparo prévio. Dê-se ciência ao apelante.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1954 — José Alcides Pereira, presidente e relator. — Felício Cintra Neto — J. Burnier.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.127, da comarca de Grão Mogol, em que são, apelante, José Cardoso de Sena, e apelada, Sebastiana Catarina dos Santos, acordá a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em, preliminarmente, e contra o voto do Sr. Dr. Des. Cintra Neto, julgar improcedentes alegações de nulidade do processo, e, de *meritis*, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

A este acórdão fica integrado o relatório de fls. 76.

D. Sebastiana Catarina dos Santos foi acusada neste processo de ter se apropriado indêbitamente de uma bêsta pertencente a José Cardoso de Sena; finda a instrução criminal, porém, o Dr. Juiz de Direito houve por bem julgar não provada a acusação, absolvendo, em consequência, a querelada.

A apelação interposta dessa decisão tem por fundamento a reafirmação da existência de provas do crime e da autoria, a cargo da mesma querelada; nesta instância, porém, a Subprocuradoria opinou, preliminarmente, pela anulação *ex-radice* do processo e, no mérito, pela confirmação da sentença

apelada. Nulo, *ab-initio*, seria o processo por ilegitimidade de parte, visto como foi a ação penal iniciada por queixa, oferecida pela vítima, não obstante tratar-se de crime de apropriação indébita, que é de ação pública. Outra alegação de nulidade é a de haver da sentença apelada sido intimado o adjunto do Promotor, que não é bacharel em direito.

É certo que o intimado da referida sentença não foi o Promotor efetivo, ausente da comarca, e é verdade que de decisões recoráveis devem ser intimados os titulares do cargo, os Promotores formados (art. 13, parágrafo único da Lei n.º 616, de 1950); sucede, porém, que o querelante, que foi quem iniciou e tocou o processo, apelou daquela sentença absolutória e, dess'arte, já foi atendido o interesse que a Justiça Pública poderia ter, caso não se conformasse com a mesma decisão.

Mais relevante é a outra alegação, ou seja a de que, apesar de tratar-se de ação pública, foi a mesma iniciada por meio de queixa e movimentada pela parte que se julga ofendida. No nosso direito processual penal anterior ao vigente, o sistema dominante era o de poder a ação penal pública ser instaurada por denúncia do Ministério Público ou por queixa da parte ofendida; o sistema que agora domina é, porém, outro. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido (Cód. Penal, art. 102); a ação pública é promovida pelo Ministério Público, mediante denúncia, e a ação privada é promovida pelo próprio ofendido, mediante queixa (§§ 1.º e 2.º); e nos crimes de ação pública, o próprio ofendido pode intentar a ação se o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal (§ 3.º), prazo que é de cinco dias, estando o réu preso, e de 15 dias, se ele estiver solto ou afiançado,

contado do recebimento dos autos do inquérito policial (Cód. de Proc. Penal, art. 46). No presente caso, não houve inquérito policial e, assim, o prazo legal para oferecimento de denúncia não chegou a iniciar-se; mas, o representante do M. Público foi ouvido sobre a queixa e escreveu nos autos que ela "obedece às prescrições legais, nada tendo a Promotoria a acrescentar, pelo que a subscreve para os devidos efeitos" (fls. 4v.). Além disso, acompanhou todos os termos do processo até final, nada alegando sobre a prioridade que a lei lhe dá para iniciar e movimentar o processo como parte principal. E mais: conformou-se expressamente com a sentença absolutória (fls. 64). Conclui-se de tudo isso que a Promotoria não quis intentar a ação, ou deixou de fazer valer o seu direito de iniciar a ação penal, por entender que não havia crime a declarar e delinquente a punir. E assim sendo, não há que anular-se o processo.

Quanto ao mérito, merece confirmação a sentença apelada, pois que não houve crime algum. E que não houve, é o próprio apelante quem o afirma nestes termos categóricos: "que a intenção do declarante não é processar criminalmente a querelada, mas, sim, obter provas para que seja justamente indenizado do preço correspondente à bêsta "Baronesa" de sua propriedade e que foi conduzida por D. Sebastiana; que nunca foi sua intenção promover qualquer ato incriminando a querelada, pois contenta-se com a reparação civil..." (fls. 30).

Acresce que a querelada é fazendeira no município de Grão Mogol e sobre ela afirmaram todas as testemunhas ser absolutamente incapaz de apropriar-se de qualquer objeto pertencente a terceiro, ou de quaisquer atos contrários à boa moral; que é uma se-

nhora conceituada na região por suas boas qualidades e que só teria levado o animal convencida de ser aquela que ela procurava (fls. 18, 20, 21, 23v. e 25). Como se vê, D. Sebastiana não praticou crime algum. Em presença e à vista de todos, levou a referência bêsta para a sua fazenda supondo tratar-se da que desaparecera dos pastos de sua propriedade e que ela própria saíra à sua procura pelas terras vizinhas. Afirmando-lhe o filho do querelante que aquele animal era de seu pai, ela permitiu, então que ele o conduzisse de volta, o que ele não quis fazer; morrendo dito animal, poucos dias depois, em sua fazenda, ela se prontificou indenizar o prejuízo, havendo, para esse fim, comparecido à presença do Juiz de Paz e entrado em entendimentos com o dono da bêsta; e não chegando eles a acordo porque ele exigia Cr\$ 3.000,00 e ela achava que o animal não valia tanto, por ser velho e cansado, ela fez entrega ao delegado de polícia da quantia de Cr\$ 1.000,00 para ser, com a mesma, indenizado o querelante do prejuízo. Portanto, não há crime a punir, mas, sim, uma questão de indenização a ser decidida no foro civil. Custas pelo querelante.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1955. — José Alcides Pereira, presidente e relator. — Felício Cintra Neto, vencido. Data *venia*, sou pela nulidade do processo. Trata-se de crime e ação pública, e só depois de transcorrido o prazo para o M. P. oferecer a denúncia, é que competia à parte (querelante) oferecer a queixa. Isso não aconteceu, e o processo deve ser anulado e os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado. Além disso, o Dr. Promotor não foi intimado, e sim o seu Adjunto — que não tem poderes. Quanto ao mérito, nego provimento à apelação. — J. Burnier.

ESTUPRO — VIOLÊNCIA FICTA — CONFIGURAÇÃO DO DELITO — FIXAÇÃO DA PENA — LIMITE LEGAL — NULIDADE DA SENTENÇA

— O crime de estupro se configura ainda quando a ofendida, de idade inferior a catorze anos, se apresenta mal comportada e mesmo corrompida.

— É nula a sentença em que o juiz, ao fixar a pena, dosa a condenação abaixo do limite mínimo da cominação legal, pela ocorrência de atenuante comum.

APelação N.º 10.316 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 10.316 da comarca de Belo Horizonte, apelante Antônio Pereira e apelada a Justiça.

O apelante foi condenado, por sentença do MM. Juiz da 3.ª Vara Criminal da Capital, ao cumprimento da pena de dois anos e seis meses de reclusão, como incurso na sanção do art. 213 comb. com o art. 224, letra a, do Código Penal. Consistiu o seu crime em haver mantido relações sexuais com N.M., menor, de idade inferior a 14 anos. Inconformado com a condenação que lhe foi imposta apelou, em tempo, pleiteando absolvição.

Baseia-se a defesa no argumento de que o crime de estupro com violência ficta não se configura quando a ofendida é já corrompida ou violada. A acusação alega que, mesmo procedente a arguição, o crime existe em virtude de ser a vítima de idade inferior a 14 anos. O parecer da Procuradoria Geral assim também entende e conclui pela confirmação da sentença.

A ofendida declara que foi na morada do réu e que este, mediante promessa de casamento, manteve com ela relações sexuais, deflorando-a. O réu não nega o namoro nem a cópula, mas diz que a menina já era deflorada quando com ela se relacionou. O exame da prova deixa a indesejável conclusão de que o réu é o autor do desvirginamento da menor, em-

bora esta, mais de três anos depois de suas declarações acusatórias, tenha vindo, como testemunha de defesa, depor que já era deflorada quando pelo réu foi possuída. O seu depoimento, porém, não convence nem desfaz a prova colhida contra o réu. O processo correu regularmente e ficou provado que a menor era de idade inferior a 14 anos, que o réu manteve com ela conjunção carnal e que a ofendida era de bom comportamento. Não procede o argumento da defesa por isso que a lei protege, de modo especial, as pessoas de idade inferior a 14 anos.

De acordo com a opinião dos doutos e como é do espírito do Código, o crime se configura ainda quando a ofendida se mostra corrompida ou mesmo violada. É que lhe falta o exato conhecimento do mal que lhe pode advir da conspurcação da sua virgindade e não tem, nessa altura da vida, na medida precisa, ciência da maldade humana. É natural, pois, que a lei intervenha, com rigor, onde é menor a capacidade de resistência. Por isso mesmo, se, ainda impúbere, ela se mostra mal comportada, corrompida, ou mesmo violada, não lhe deve fugir a proteção legal. Ainda assim o Código a ampara de modo particular, considerando-a intocável.

Sendo norma geral a inocência das menores de idade inferior a 14 anos, há, em verdade, crianças que nessa fase se mostram corrompidas. Mas, a lei não as distingue para efeito de violência ficta. Se uma deve ser defendida, a outra pode voltar ao bom caminho quando lhe vem, com a puberdade, a capacidade de discernimento. Se a criança, nessa fase imatura, ainda não cometeu erros, a lei a preserva e se os cometeu é ainda a lei que a quer proteger para que possa recuperar-se. Seria demais que ao des-caso de pais irresponsáveis se juntasse o abandono da lei.

Assim pensam os doutrinadores como Bento de Faria, Galdino, Crisólito e outros e assim se tem orientado a jurisprudência na proteção da imaturidade, da inocência, ou da incapacidade de discernir das pequenas vítimas. Não pode, pois, fugir o réu à responsabilidade penal pelo crime.

Em face do exposto, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento à apelação, confirmando, assim, a sentença de primeira instância, vencido o Exmo. Sr. Desembargador-Revisor que anulava a sentença. Custas por lei.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1955. — A. V. Bóas, presidente. — Antônio Pedro Braga, relator. — Mário Matos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos opostos ao acórdão proferido na Apelação n.º 10.316 da comarca de Belo Horizonte, embargante, Antônio Pereira e embargada, a Justiça Pública.

Declarado incurso, em primeira instância, na sanção do art. 213 comb. com o art. 224, letra "a", do Cód. Penal e condenado ao cumprimento da pena de dois anos e seis meses de reclusão, — Antônio Pereira interpôs tempestiva apelação, pleiteando sua absolvição, mas a Egrégia 1.ª Câmara Criminal, por acórdão de fls. 94, houve por bem em desprover o recurso, vencido o Exmo. Sr. Desembargador A. Vilas Bóas, que anulava a sentença apelada, por lhe faltar base legal, eis que a pena foi aplicada abaixo do mínimo legal, redução justificada pelo MM. juiz prolator da decisão recorrida, face à atenuante do art. 48, n.º I, do Cód. Penal, isto é, menoridade do acusado ao tempo do crime.

Segundo as notas taquigráficas, o voto vencido considerou a sentença sem base legal, porque a

condenação imposta está fora da lei, e elucida — a sentença deve ser o ajustamento do caso ao texto legal, o que não houve.

Dai, com apoio nesse voto vencido, manifestar o condenado os presentes embargos, para que recebidos, com a reforma da decisão embargada, fique decretada a nulidade da sentença de primeira instância.

A Procuradoria Geral emitiu parecer, no sentido da rejeição dos embargos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente e vencidos os eminentes Desembargadores J. Burnier e Antônio Pedro Braga, em receber os embargos para, reformando o acórdão embargado, decretar a nulidade da sentença apelada, devendo outra ser proferida, com a observância dos preceitos legais.

O estatuto penal, em vigor, comina para o crime capitulado em seu art. 213 e no qual foi o embargante considerado incurso a pena de três a oito anos de reclusão.

Verifica-se que, na decisão de primeira instância, a pena-base foi fixada nos limites do mínimo legal — três anos, e reconhecida em favor do acusado a atenuante de ser menor de 21 anos, na época do crime, sofreu aquela pena a redução de seis meses, sendo afinal concretizada em dois anos e seis meses de reclusão.

Afastou-se, inequivocamente, a sentença apelada das normas estabelecidas no estatuto penal, no que concerne à aplicação da pena.

Se a lei comina para determinado crime uma quantidade de pena, que oscila entre o mínimo e o máximo, o Juiz há de usar a faculdade que lhe outorga a lei, de individualizar a pena, dentro desses extremos, como expressamente preceitua o art. 42, n.º II, do Cód. Penal.

Deixando à margem, o que ali está expresso, no que tange à dosagem da pena, a sentença que em tal inobservância incidir é iquestionavelmente destituída de base legal, advindo disso, sua absoluta ineficácia.

O arbitrio que a lei concede ao juiz, ao propósito, é relativo.

É certo que, em determinados casos, a pena pode ser concretizada, abaixo do limite mínimo ou acima do máximo cominados, desde que na hipótese última o "quantum" não exceda de trinta anos (Cód. Penal — art. 55).

Para que isso ocorra, é mister, porém, a existência de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, expressas declaradamente no estatuto penal.

Mas, não há confundir atenuantes ou agravantes comuns com as causas especiais de diminuição ou aumento da pena.

De nitida clareza é o ensinamento do autorizado Roberto Lira, no que toca à fixação da pena — "tem o juiz à disposição de sua sabedoria e de seu espírito de justiça fronteiras de suficiente latitude entre o máximo e o mínimo específicos (art. 42, II); o Cód. comina sempre a pena para cada crime-tipo entre um mínimo e um máximo; as penas estabelecidas para cada crime-tipo estão sujeitas a mudanças de qualidade ou de quantidade pela intervenção de circunstâncias agravantes ou atenuantes especiais ou causas de aumento ou diminuição. Alteram-se, assim, os limites legais, a modalidade ou categoria-pena na cominação do crime da qual se emancipam para constituir cominação independente e extraordinária. (Com. ao Cód. Penal — vol. II, 170/171).

Ora, no caso *sub-judice*, a redução da pena imposta ao embargante aquém do mínimo legal se não justifica, por isso que incorreu causa especial de diminuição da pena.

Incidu o magistrado prolator

da sentença apelada em equivoco: a menoridade é atenuante comum e não especial, pôsto de suma prevalência, na individualização da pena.

A sentença, que o venerando acórdão embargado confirmou, é nula (art. 564, n.º IV, do Cód. Proc. Penal), porque no que toca à imposição da pena aplicada ao embargante, violou direito expresso.

Impõe-se, portanto, seja o embargante novamente julgado, com a rigorosa observância dos dispositivos legais. E, se condenado for, não o poderá ser em "quantum" inferior ao limite do mínimo legal salvo a ocorrência de causa especial de diminuição da pena, por isso que, consoante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em espécie análoga à dos autos, não há direito adquirido em consequência de violação de direito expresso (Rev. dos Tribunais, vol. 226/301). Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1955. — A. Vilas Boas, presidente. — Gentil Faria e Souza, relator designado. — Martins de Oliveira — A. P. Braga, vencido — José Burnier, vencido.

APelação de Réu Sólto — Obrigação de Recolher-se à Prisão, Prestar Fiança ou Manifestar-se sobre a Concessão de "Sursis" — Recebimento e Sobreestamento do Julgamento

— É de ser recebida a apelação interposta por réu sólto, mas o seu julgamento fica sobreestado até que o apelante recolha-se à prisão, preste fiança ou se manifeste sobre a concessão da suspensão condicional da pena.

APelação N.º 10.295 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte inicial da sentença de fls. 30, que é fiel com a prova dos autos. Em mesa. Peço dia. B. Hte., 22.1.º-55. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 10.295, da comarca de Cataguases, em que é apelante Pedro de Oliveira e apelada a Justiça Pública, acordam, em Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro e o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, receber a apelação e sustar os seus efeitos até que o réu, ora apelante, preste fiança, ou recolha-se à prisão, ou, finalmente, se manifeste, em audiência do MM. Juiz, sobre a concessão da suspensão condicional da pena ("sursis").

Os autos volverão, com urgência, ao Tribunal depois de realizada a diligência, ora recomendada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1955. — Walfrido Andrade, presidente com voto. — Antônio Felício Cintra Neto, relator. — J. H. Furtado de Mendonça.

AÇÃO PÚBLICA — REPRESENTAÇÃO DE INICIATIVA DA MÃE DA OFENDIDA — RATIFICAÇÃO PELO PAI — VALIDADE — CASAMENTO COM TERCEIRO — PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO — DISTINÇÃO ENTRE REPRESENTAÇÃO E QUEIXA

— Sendo pobres no sentido jurídico os pais da vítima, a ação penal é pública. — É válida a representação feita pela mãe da ofendida, quando ausente do lar o progenitor, que, ciente da iniciativa da esposa, presta-se em ratificá-la.

— Iniciada a ação penal, o casamento da vítima com terceiro não extingue a punibilidade e o Ministério Público deve prosseguir atuando independente de qualquer manifestação do cônjuge da ofendida.

— O direito de queixa não se confunde com o direito de representação, pois daquela decorre a ação penal pública e dessa última nasce a ação penal privada, com todas as suas consequências.

APelação N.º 9.918 — Relator: Des. MÁRIO MATOS — Relator dos Embargos: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 9.918 de Formiga, em que é apelante o assistente do M.P. e apelado Joaquim Gonçalves da Fonseca.

Joaquim Gonçalves da Fonseca respondeu a processo-crime na comarca de Formiga, por haver estuprado a menor de 16 anos Clélia Ribeiro, sendo o delito capitulado no art. 213 c/c o art. 226, n.º III do C.P.. Pela sentença de fls. 90 a 91v., o juiz *a quo* anulou o processo *ab initio*.

Desta decisão apelou o assistente do M.P., tendo concordado com o seu ponto de vista, no parecer de fls., o Sr. Dr. Teodomiro José Pimenta, Promotor adido à Procuradoria-Geral. E tem razão em seus argumentos. Sendo pobres no sentido jurídico os pais da vítima a presente ação é pública e só podia ser provocada mediante representação, como determina o art. 225, § 1.º, n.º I e § 2.º do C.P..

O juiz da primeira instância anulou radicalmente o processo por ilegitimidade de parte quanto à representação, feita pela mãe da menor e que ao tempo convivia com o marido. Acontece porém que Elvina Antunes da Silva, progenitora da ofendida, quando representou em juízo, achava-se ausente do lar, em trabalho de lavoura, seu espóso Benedito Ribeiro da Silva, como se vê pela prova dos autos. A representação é por isso válida, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Mas, mesmo que não fôsse, o fato é que o marido ratificou a representação apresentada pela mulher.

Não há pois nulidade a pronunciar-se pelo motivo que serve de fundamento à sentença recorrida. O fato de se haver casado a ofendida com outrem, invocado também na decisão de fls. 90, é inócuo quanto à espécie, não tem força para alterar a situação. O pa-

recer da P. Geral estuda bem o caso e aqui se adotam os seus argumentos, calcados na prova dos autos e na lei.

Pelo exposto, a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda, por maioria de votos, em prover à apelação interposta a fim de validar o processo, cassando a decisão de fls. e ordenando que o MM. Juiz *a quo* decida a espécie conforme o seu entendimento, Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1954. — A. Vilas Boas, presidente. — Mário Matos, relator. — A. P. Braga, vencido, anulava o processo.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Joaquim Gonçalves da Fonseca foi denunciado e processado como incurso na sanção do art. 213, combinado com o art. 226, n.º III, do Cód. Penal; porém, o Dr. Juiz de Direito da Comarca julgou "nulo todo o processado, desde o início, por ilegitimidade de representação, por incapacidade de quem a autoriza". Interposta apelação dessa decisão pelo Assistente do Ministério Público, a egrégia Primeira Câmara Criminal houve por bem dar provimento a mesma, "a fim de validar o processo, cassando aquela decisão e ordenando que o MM. Juiz *a quo* decida a espécie conforme a seu entendimento". Esse acórdão não foi unânime, pois o Exm.º Sr. Des. Pedro Braga confirmava a sentença apelada. Opondo-lhe, por isso, embargos, Joaquim Gonçalves da Fonseca, por advogado, alega, em síntese: a) que a representação que deu causa ao processo não tem valor jurídico, visto como foi oferecida pela mãe da pretensa vítima; b) que a ratificação feita pelo pai da mesma vítima se deu tardiamente, é ato seródio, porque praticado por pessoa já sem qualidade e capacidade para fazê-lo, pois que sua filha já havia se casado, e, além disso, já havia decorrido mais de seis

meses e, portanto, quando estava perempto o seu direito; c) que o recurso de apelação foi interposto por parte ilegítima, pois que não há nos autos qualquer despacho do juiz admitindo o falecido advogado Dr. Orozimbo Gomes de Almeida a funcionar no processo na qualidade de Assistente não havendo sequer pedido nesse sentido; d) que "casando-se a ofendida e não se sabendo se continua miserável, não pode, sem consentimento do marido, prosseguir no processo".

A Procuradoria-Geral, emitindo parecer, opinou pela rejeição dos embargos, improcedentes que são as alegações de nulidade do processo.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1955. — José Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos, em que é embargante Joaquim Gonçalves da Fonseca, e é embargada, a Justiça, acordam as Câmaras Criminais Conjuntas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. 137v., em desprezar os embargos, vencido o Exm.º Sr. Des. Antônio Pedro Braga.

São improcedentes as arguições fundamentais dos ditos embargos.

Relativamente à alegada desvalia da representação, oferecida pela mãe da ofendida e não pelo pai, basta citar o acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no "Repertório de Jurisprudência do Cód. de Proc. Penal", vol. III, pág. 104, e em que está afirmado que "a ausência do marido, mesmo temporária, justifica plenamente a queixa oferecida pela mulher, mãe da menor, em cuja companhia vivia, entregue aos seus cuidados e à sua responsabilidade. A mulher tem, assim o dever de lhe substituir na defesa de

seus filhos". Acresce que o marido ratificou, ou melhor, deu procuração a advogado com expresso poder de "ratificar o processo, confirmando por esta outra que já foi dada por minha mulher" (fls. 94).

E não se diga que esse ato foi praticado seródioamente pois que está expresso no art. 568 do C.P. P. que "a nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais".

Quanto à alegação de que, "casando-se a ofendida e não se sabendo se continua miserável, não pode, sem consentimento do marido, prosseguir no processo", é de doutrina e de jurisprudência pacífica e copiosa que "nos casos em que a denúncia dependa de representação, uma vez iniciada a ação penal, o casamento da ofendida com terceiro não extingue a punibilidade, devendo o Ministério Público prosseguir independentemente de qualquer manifestação do cônjuge da ofendida". E é de notar que o marido da ofendida não se manifestou sobre o processo.

Alega ainda o embargante que o recurso foi interposto por parte ilegítima, pois que não há nos autos qualquer despacho do juiz admitindo o falecido advogado — Dr. Orozimbo Gomes de Almeida — a funcionar no processo na qualidade de assistente, não havendo sequer pedido nesse sentido; esqueceu-se, porém, de que, ainda não se tendo habilitado como assistente, a ofendida ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31 do C.P.P. poderá interpor apelação, conforme está expresso no art. 598 do Cód. Penal.

O embargante também cita e invoca em favor de sua argumentação os arts: 35 e 44 do C.P.P.; bem se vê, porém, que ele confunde direito de queixa com direito de representação: desta decorre a ação pública; e daquela

nasce a ação privada, com tôdas as suas consequências.

A lei é a mais rigorosa em relação a esta, exigindo expressamente o consentimento do marido para que a mulher promova a ação.

Sem procedência, pois, as alegações constantes dos embargos, impõe-se a sua rejeição. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 1955. — Mário Matos, presidente. — José Alcides Pereira, relator. — Dario Lins — Walfredo Andrade.

PRESCRIÇÃO — APELAÇÃO SÓ DO RÉU — CONCURSO DE CRIMES — AUTONOMIA DOS DELITOS E DAS PENAS

— Quando só o réu apela, é de se ter em conta a pena concreta para a verificação da prescrição.
— Resultando a pena de um concurso material de crimes, a prescrição opera-se com autonomia para cada delito.

APELAÇÃO N.º 10.315 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Adoto, por ser fiel, o relatório contido no parecer emitido pela Subprocuradoria. — A revisão. — B. Hte., 21-II-955. — José Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.315, da comarca de Esmeraldas, em que é apelante, Mário Gonçalves e é apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, para decretar a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da ação.

Por quatro crimes de furto, distintos e autônomos, Mário Gonçalves foi processado e condenado a 4 anos de reclusão, ou mais precisamente, a um ano de reclusão

para cada um daqueles 4 crimes. Dá-se, porém, que a denúncia foi recebida a 7 de março de 1949 (fls. 24v.), e a sentença condenatória tem a data de 31 de maio de 1954 (fls. 100), isto é, cinco anos, dois meses e vinte e cinco dias depois. Ora, a prescrição se opera em quatro anos quando a pena imposta é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (C.P., arts. 109, parágrafo único, e 110, Parágrafo único). De acôrdo com a jurisprudência vitoriosa deste Tribunal, é, no caso, de se tomar em consideração a pena concreta, visto como somente o réu apelou da sentença condenatória.

Aplicável à espécie, que é de concurso material de crimes, merece citação o Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado na Revista Forense, vol. 119, pág. 540, com esta ementa: "Quando a pena resulta de cúmulo material, pelo concurso, e crimes, a prescrição é autônoma para cada um". Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 15 de março de 1955. — **Mário Matos**, presidente. — **José Alcides Pereira**, relator. — **Dario Lins** — **Walfrido Andrade**.

SEDUÇÃO E CORRUPÇÃO — ELEMENTOS DOS DELITOS

- A base da sedução é o império de uma vontade sobre outra — a do agente imobilizando a da paciente — não um concerto de vontades.
- A inocência da ofendida é a base da corrupção de menores.

APELAÇÃO N.º 10.344 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 10.344, da comarca de Arcos; apelante, o assistente do Ministério Público, e, apelado, Iraci Ferreira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Es-

tado de Minas Gerais negar provimento à apelação, — *nos termos do voto abaixo*. Custas "*ex-lege*".

Belo Horizonte, 15 de março de 1955. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com este voto:

"Processado no art. 217, combinado com o art. 226, n.º III, do C.P. (sedução por pessoa casada), Iraci Ferreira foi, afinal, absolvido;

— sentença com que o Promotor de Justiça se conformou, e, não, o assistente da acusação.

Processado aí, por se lhe atribuir a sedução de Maria de Lourdes Teixeira, a qual, nascida a 2 de abril de 1938 (certidão de fl. 7), não teria, à época do crime, ainda não teria 15 anos.

Ouvida, a Procuradoria emitiu o parecer de fls. 172/173.

Ora, é verdade que a paciente crimina o réu, enquanto este, defendendo-se, o nega;

— mas, por outro lado, verdade é que as declarações dessa paciente são as de fls. 120/121;

— são essas, e, o que aí está, é,

1.º — que, convidada a um encontro com o réu num milharal, lugar êrmo, ela, ao invés de se esquivar, repeli-lo como lhe convinha à inocência moral que tivesse, ela o aceitou, — *foi*;

2.º — que o aceitou, muito embora ciente de se tratar de homem casado; (incapaz de reparar, pelo casamento, o mal que viesse a lhe fazer);

3.º — que, ao ouvir do réu, o que dela pretendia, — já o não teria adivinhado? — entendeu-o perfeitamente; nada de inocência;

4.º — que, realizado esse primeiro congresso carnal, não deixou de satisfazer o réu em todos os demais convites semelhantes d'ele recebidos;

— *tal qual a amante a seu amante...*

Admitido o inverso, — vale dizer: que o réu tivesse infelicidade a paciente contra sua vontade ou desejo, — o natural é que ela se

enchesse de aversão por êle, ou repugnância, ou ódio;

— e, entretanto, sempre pronta a atendê-lo, solícita, o que mostrou foi... *saudade...*

Depois disto, ou diante disto, o que vejo no caso é uma infeliz que, talhada para o meretrício, aguardava a oportunidade;

— menor de idade, porém, maior no estuante do seu instinto...

Então,

a) porque, para mim, a base da sedução é o império de uma vontade sobre outra, — a do agente imobilizando a da paciente;

— não um concerto de vontades...;

b) porque, para mim, a base da corrupção é a inocência; assim,

c) não encontro na espécie nenhum dos dois crimes;

— e, de acôrdo com o juiz, contra a Procuradoria-Geral, nego provimento". — **Walfrido Andrade** — **José Alcides Pereira**.

JURI — OMISSÃO DOS NOMES DE JURADOS NA ATA — DISPENSA DE JURADOS — FALTA DE IMPEDIMENTO LEGAL — NULIDADE

— Embora seja aconselhável a menção dos nomes dos jurados presentes na ata de julgamento, essa omissão não constitui nulidade capaz de invalidá-lo, por não se encontrar incluída entre as estipuladas pelo Código de Processo Penal.

— O jurado parente do escrivão do crime não está legalmente impedido de servir no júri, sendo que a sua dispensa é motivo para a anulação do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.377 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

Como incurso na sanção do art. 121 do Cód. Penal e por ter desfechado dois tiros em Manuel Barbosa de Amorim, mantendo-o, foi Guilherme Alves de Araújo denunciado, processado e pronunciado. Sendo submetido a julgamento pelo Júri, logrou absolvição pela legítima defesa própria. Dessa decisão, que lhe pareceu in-

justa, por faltar-lhe de todo base na prova dos autos, apelou o Dr. Promotor para este Tribunal. A Subprocuradoria, emitindo o parecer a respeito, opinou, preliminarmente, pela anulação do julgamento, por ter sido o conselho julgador formado ilegalmente, e, *de meritis*, pelo provimento da apelação, por ser a decisão do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Ao Exm.º Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1955. — **José Alcides Pereira**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 10.377, da comarca de Monte Carmelo, em que é apelante, a Justiça, e é apelado, Guilherme Alves de Araújo, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante deste o relatório retro, em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Apelando da decisão do Júri, em virtude da qual foi Guilherme Alves de Araújo absolvido pela legítima defesa própria, o Dr. Promotor somente alegou ser dita decisão injusta e sem apoio na prova; mas, o ilustre Dr. Subprocurador-Geral alegou também nulidades do julgamento, quais: omissão na ata dos nomes dos jurados presentes e dispensa de jurados que não estavam impedidos.

Devem, realmente, constar da ata de julgamento os nomes dos jurados presentes, pois o Cód. de Proc. Penal, em seu art. 495, determina que dita ata descreva fielmente todas as ocorrências e mencione especialmente, além de outras circunstâncias, o magistrado que presidiu à sessão e os jurados presentes; mas, no título das nulidades, o Código não inclui entre elas a omissão na ata dos nomes dos jurados presentes e, sim, a presença pelo menos de 15 jurados. Não é, pois, motivo legal de nulidade do julgamento a omissão daqueles nomes, embo-

ra seja aconselhável a menção na ata dos nomes dos jurados presentes.

Quanto à alegação de nulidade por haverem sido dispensados jurados que não estavam impedidos de servir no Júri, assiste razão ao Dr. Subprocurador. Os jurados dispensados foram os Srs. Acácio Pinto de Oliveira e Vicente Lopes Perez, aquêle, por ser pai do es-
crivão do crime, e este, por ter exercido, no processo, a função de Delegado de Polícia.

Reiteradamente, tem este Tribunal decidido que o jurado parente do escrivão não está impedido de funcionar no julgamento. É que, por suspeição, em razão de parentesco, somente estão impedidos os jurados parentes do juiz, do promotor, do advogado, do réu e da vítima (art. 458 do C.P.P.).

Dando o Juiz por impedido o jurado Acácio Pinto de Oliveira e fazendo sortear outro, em seu lugar, o conselho de sentença ficou ilegalmente organizado e, em consequência, o julgamento não pode subsistir, está nulo.

O outro jurado — Vicente Lopes Perez não podia mesmo funcionar como jurado, pois foi ele que, como Delegado de Polícia, presidiu aos atos do inquérito policial (art. 252, n.º II, do C.P.P.). Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 15 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente. *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins* — *Walfrido Andrade*.

FURTO — CRIME CONSUMADO

— Subtrair é tirar, não é tirar e manter a posse, bastando que o agente chegue a tirar o alheio para que se consuma o crime de furto.

APELAÇÃO N.º 10.399 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 10.399, da comarca de Belo Horizonte; apelante, João Cordeiro Vaz, e,

apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, — *nos termos do voto abaixo*. Custas "*ex-lege*".

Belo Horizonte, 15 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *Dario Lins*, relator, com este voto:

"O presente caso está, todo, no depoimento de Geraldo Nobunori Matsuda (fls. 33/33v.); e, resumido em poucas palavras, é o seguinte:

Viu o réu levar a mão ao bolso da vítima e, dêle, surripiar-lhe a carteira;

— carteira que o depoente, porém, lhe tomou, tendo-o prendido.

Acresço que o Sr. Lucas Guimarães Mitraud, ali citado, o confirma, integralmente (fls. 33v./34).

Nasceu daí a denúncia, contra o apelante João Cordeiro Vaz, no art. 155, § 4.º, n.º II (destreza), combinado com o art. 12, n.º II, do C.P.;

— *tentativa de furto qualificada*.

Preliminarmente, eu discordaria da denúncia.

Desde que o agente chegue a tirar o alheio, *bastante isto*, desde que realize a tirada, tenho como consumado o crime de furto;

— nada importando, a meu ver, haja êle sido obstado de ficar, ou continuar, com o objeto...

Subtrair é tirar, não é tirar e manter a posse.

Questão que, todavia, é ociosa, aqui, — pois o réu foi o único a apelar.

Mas, condenado o réu a dois anos de reclusão, e multa de Cr\$ 4.000,00; e,

a) provadíssimo que êle o fez, não obstante o negue;

b) eu confirmo a sentença; — sentença, aliás, que o defensor dativo acabou reputando "jurídica e humana". — *Walfrido Andrade* — *José Alcides Pereira*.

REPRESENTAÇÃO — PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO PAI DA OFENDIDA — ATESTADO DE MISERABILIDADE — INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

— Considera-se como existente a formalidade legal da representação, em processos de crimes contra os costumes, quando o pai da ofendida, logo após cientificado da ocorrência delituosa, procura o Promotor de Justiça, pedindo providências, e levado à presença do delegado de Polícia presta declarações à autoridade pública.

— Tem plena validade o atestado de miserabilidade fornecido por suplente de Juiz de Paz, ao invés de sê-lo pelo Juiz de Paz em exercício, quando o próprio réu não põe em dúvida a pobreza do pai da vítima.

APELAÇÃO N.º 10.420 — Relator: Des. ALCIDES PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

Chegando ao conhecimento do Dr. Promotor de Justiça da comarca de Guanhões que Concesso Moreira dos Santos seduzira Jacira Rosa Fortunata, de 15 anos de idade e filha de Daniel Rosa Fortunato, o mesmo Dr. Promotor requereu ao Sr. Delegado de Polícia que fôsse tomada por termo a queixa feita pelo pai da referida menor e que se intaurasse inquérito sobre o caso. Com base nesse inquérito, foi oferecida denúncia contra Concesso Moreira dos Santos, como incurso na sanção do art. 217 do Cód. Penal; recebida dita denúncia, procedeu-se a instrução criminal, sendo, afinal, proferida sentença condenando o réu a três anos de reclusão. Não se conformou êle com essa decisão e, apelando da mesma, alegou ser nulo o processo, por inexistência de representação legal do pai da ofendida e por faltar ao suplente do Juiz de Paz que deu atestado de miserabilidade da vítima poder para fazê-lo.

É o parecer da Subprocuradoria pela improcedência dessa ale-

gação e pelo improvimento da apelação. — Ao Exm.º Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1955. — *José Alcides Pereira*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 10.420, da comarca de Guanhões, em que é apelante Concesso Moreira dos Santos, e é apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação para confirmar por seus fundamentos, a sentença apelada.

O crime e a sua autoria têm nos autos prova plena. Eles eram namorados e o réu fazia à vítima promessas de casamento, estando já marcado dia para a realização deste. Caso típico, pois, de sedução.

As alegações de nulidade do processo improcedem. O pai da vítima, assim que soube da ocorrência delituosa, procurou o Dr. Promotor, pedindo providências, e levado à presença do Delegado de Polícia, esta lhe tomou as declarações. Mais não é preciso para que se considere existente a formalidade legal da representação.

O atestado de miserabilidade foi fornecido por suplente de Juiz de Paz. Devia ser pelo Juiz de Paz em exercício; mas, nem o próprio apelante põe em dúvida a pobreza do pai da vítima e acresce que esta era empregada do cunhado daquele. Gente, pois, manifestamente, pobre. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator. — *Dario Lins* — *Walfrido Andrade*.

CONTRAVENÇÃO — AUTO DE FLAGRANTE DELITO — LAVRATURA HORAS DEPOIS OU NO DIA SEGUINTE — VALIDADE — TESTEMUNHAS E PRESENÇA DO DEFENSOR

— O fato do auto de flagrante ser lavrado horas depois de efetuada a prisão do contraventor, ou mesmo no dia seguinte, não constitui nulidade capaz de invalidá-lo.
— Para o processo de contravenção bastam as testemunhas do auto de prisão em flagrante, uma vez que, no mesmo, conste a presença do defensor.

APELAÇÃO N.º 10.319 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a parte inicial da sentença de fls. 25 e o parecer da Procuradoria-Geral. Peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1955. — *Felício Cintra Neto.*

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 10.319, da Comarca de Ipanema em que é apelante José Reginaldo da Silva e apelada a Justiça Pública, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado o relatório de fls. e, em parte o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença de fls. pelos seus próprios jurídicos fundamentos. As nulidades argüidas pelo digno defensor, são improcedentes. O contraventor José Reginaldo da Silva foi preso em flagrante delito, e o fato do respectivo auto ter sido lavrado horas depois, ou no dia seguinte, não constitui nulidade, como já é da conhecida jurisprudência dos Tribunais. Consta do dito auto de flagrante a presença do defensor que, quando lhe foi dada a palavra para reperguntar as testemunhas, — alegou "que a defesa será feita no decorrer do processo". — Para o processo de contraven-

ção, bastam as testemunhas do auto do flagrante, uma vez que, no mesmo, conste a presença do defensor. As outras testemunhas daí decorre a improcedência da nulidade pretendida. Também não procede a nulidade de não ter sido arbitrada, a fiança, eis que o contraventor, ora apelante, está também processado por crime inafiançável — tentativa de homicídio (fls. 23 verso), e a prisão preventiva é obrigatória, na forma do disposto no Cód. de Proc. Penal.

O dito contraventor já foi processado por duas vezes por crime de tentativa de homicídio, donde se vê que é pessoa de maus antecedentes.

As duas contravenções embriaguez e porte de arma sem a devida licença — estão provados com o auto de prisão em flagrante delito e a confissão em juízo, por ocasião de ser interrogado e o a. c. delito a fls. Foi encontrado completamente embriagado e, como não lhe era possível andar, foi conduzido carregado, pela polícia até à Cadeia.

Não pode se dizer que desse fato não houve escândalo, já que o digno defensor exige o escândalo para a configuração da contravenção da embriaguez. Em seu poder foi encontrada uma garrucha carregada, sendo certo que não tinha licença para o porte de arma; licença essa impossível por se tratar de um indivíduo processado duas vezes — por tentativa de homicídio.

As contravenções estão perfeitamente caracterizadas, como salientou a sentença de fls. que, pelos seus fundamentos, deve e merece ser confirmada. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de março de 1955. — *J. Burnier*, presidente.
— *Felício Cintra Neto*, relator:
— *Martins de Oliveira* — *A. P. Braga*.

ESTELIONATO — APROPRIAÇÃO INDÉBITA — DIFERENCIAÇÃO DOS DELITOS — DESFALQUE DE EMPREGADO DE BANCO — AUSÊNCIA DE POSSE

A diferenciação das figuras delituosas do estelionato e da apropriação indébita está em que nesta última a posse da coisa apropriada precede a prática do crime.
— Comete crime de estelionato o bancário agente de desfalque no estabelecimento em que trabalha, pois os empregados de Bancos, quaisquer que sejam as suas categorias, não têm posse alguma em relação aos bens e valores nos mesmos depositados.

APELAÇÃO N.º 9.938 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de — Embargos n.º 9.938 da comarca de CARANGOLA, embargante, Dermeval de Sá Boechat Filho, e embargagada a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, acordam, em grau de Embargos, e após o relatório do feito, os Juizes das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, "in fine" assinados, havendo em a devida consideração o excelente parecer, a fls. 418/420, do Dr. S. P. G. do Estado, Dr. Marques Lopes, reto e brilhante, em julgando válido o processo — desprezar os embargos de fls. 403/409 e, assim, manter o acórdão embargado, de fls. 395 vol. 399 v., o qual é de acordo com a prova dos autos, e jurídico, e que assim fazem pelos motivos seguintes, em síntese: O réu, embargante, Dermeval de Sá Boechat Filho, foi condenado, fls. 276/281, pelo Dr. Juiz de Direito de Carangola, nos termos integralmente da denúncia, de fls. 2 a 3, à pena de cinco anos de reclusão, aumentada a 1/6, e à multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

— Anulada tal sentença, pelo acórdão n.º 8.444, de fls. 332 a 333 v., nova sentença foi proferida, a fls. 335 a 360, condenado, então, dito réu à pena de dois anos, quatro meses e oito horas de reclusão, e multa de Cr\$

2.000,00 (dois mil cruzeiros), afora taxa penitenciária e custas, como incurso no crime de *apropriação indébita* (C. Penal art. 168 — § 1.º — N.º III).

Apelantes o M. P., e o Assistente de acusação, o Tribunal de Justiça, pelo acórdão n.º 9.938, de 11 de outubro de 1954 (fls. 395 v. 401 v.), *Conheceu da apelação*, apenas, do Dr. Promotor de justiça e reformou a sentença apelada, condenando o réu Dermeval à pena de quatro anos de reclusão, e multa de Cr\$ 5.000,00, (cinco mil cruzeiros) por incurso no delito de *estelionato* (Cód. Penal, art. 171 combinado com o art. 51, § 2.º do mesmo Código).

— Foi voto vencido, e luminoso, o do Sr. Des. Mário Matos, fls. 399v. "in fine" a 410v., primeiras linhas, que negava provimento à apelação e confirmava a sentença apelada havendo ao réu Dermeval por incurso em "*Apropriação indébita*".

Sobrevieram, a fls. 403/409 os embargos do réu Dermeval de Sá Boechat Filho, acostados, essencialmente, na fundamentação do voto vencido.

E, afinal, a solução dos embargos é, nem mais, nem menos, a averiguação, na espécie, de um problema jurídico.

A espécie é *estelionato*, qual o decidiu o acórdão embargado?

— Ou *apropriação indébita*, como o resolveu o brilhante voto vencido?

Antes de assentarmos as balizas dessas duas figuras criminais (*estelionato* e *apropriação indébita*), convém, e muito, para elucidação cabal do caso, por-se de manifesto a confissão, livre, objetiva, por miúdo, e testemunhada, do réu embargante Dermeval, na polícia a fls.

Do conteúdo, quase prolixo, de tal confissão, decorre que o réu, Dermeval de Sá Boechat Filho operava astutamente, e dolosamente, dentro da agência do Ban-

co Mineiro da Produção em Carangola, por três formas:

1.º — abriu uma *conta-corrente* — no livro de c/c limitadas com o nome, hipotético, de João Pereira de Araújo, a qual vinha movimentando desde 8-4-1941, usando para isto de seus próprios talões de cheques, ou de outras pessoas, forjando, éle próprio, Dermeval, do seu próprio punho, assinatura dêsse cliente imaginário.

2.º — Fêz, também, dito réu, Dermeval, vários depósitos fictícios em sua própria conta, cujo montante se eleva a Cr\$ 1.171.445,00 (um milhão, cento e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros).

3.º — Era hábito, demais, do mesmo réu Dermeval, acrescentar nos *balancetes semestrais* aos juros que deveriam ser pagos aos clientes *quantias maiores*, sacando o excedente, e deixando, positivamente, com o intuito de dar desfalque, de enviar à matriz do banco, as relações de juros pagos aos clientes.

Tracemos, agora, a diferencial de *apropriação indebita e estelionato*.

A doutrina é unânime em exigir ao crime de *apropriação indebita* a *posse precedente* da coisa ou do valor, apropriados pelo réu.

Assim, na obra impar de Dante Angelotti: "*Le appropriazioni indebite nel sistema del diritto vigente e nella nuova legislazione penale*" — II.ª ed. 1933. Fls. 115 n.º 33 — "*Requisiti del possesso, quale presupposto dell'appropriazione indebite: tradizione efetiva, libera e consciente della cosa*;

Origine legittima del possessor e "justa possessio", diretta e reale dipendenza della cosa in rapporto al soggetto attivo;

Il possesso deve consistere in un fatto non puramente momentaneo e transitorio (fls. 115-118, n.º 93, 94 e 95).

— Idênticas as lições de "*Manzini*" "*Mattiolo*".

— Ensina êste, mui expressivamente: "estremo caracteristico dell'appropriazione indebite si è che la cosa si trove, *prima della appropriazione — in possesso del colpevole*".

— Avisadamente adverte *Manzini* que, se a coisa estiver debaixo da posse, ou da vigilância do dono, tal fato "non concreta il presupposto delle nozione del delitto de appropriazione indebite".

— E a lição oracular nacional em *Nelson Hungria*, "O delitto de appropriação indebita se consuma no momento em que ocorre a *"intervento possessionis"*, isto é, a *mudança do título da posse*, passando o réu, de *detentor alieno nomine* a "*possuidor com animus domini*".

E é por isso, precisamente, que *Nelson Hungria* conclue: "Não pratica, assim, *apropriação indebita* quem não possuía, antes, o valor ou a coisa pois *non pode mudar o título da posse quem não tem a posse*".

Os Tribunais do País — numa série longa e homogênea de acórdãos — homologam a doutrina ora exposta (julgados, inúmeros, em "*Nova Jurisprudência Criminal*" de Victor Tolomei, ed. págs.

O Sr. Des. José Alcides Pereira, relator do acórdão embargado, a fls. 397 últimas linhas, a fls. 398, primeiras linhas, precisou de modo cabal esta condição da *apropriação indebita*, *in verbis*: "É, portanto, pressuposto essencial dêsse crime, (*apropriação indebita*), achar-se a coisa na posse do agente — e posse com o conceito e o sentido que lhe dá a lei civil, vale dizer, a doutrina de *Ihering*, para quem *possuidor* é aquele que se conduz em relação a coisa, como faria o proprietário, noção esta a do art. 485 do c.c.b.

Entrando a fundo na questão: na lição de *Lafaele*:

1.º — Os depositantes bancários têm a *posse indireta* sobre os bens ou valores que confiam ao Banco.

2.º — Os bancos, pessoas jurídicas, têm a *posse direta* de tais valores ou bens.

3.º — Os empregados, os funcionários do Banco, qualquer seja a sua categoria, não têm posse alguma em relação a tais bens ou valores. São *simplesmente, exclusivamente*, "fâmulos da posse".

Nestas condições, claramente visto que a hipótese dos autos não é a de "*apropriação indebita*" (Cód. Penal art. 168 — § 1.º) — N.º III).

O réu, embargante, Dermeval de Sá Boechat Filho, cometeu o delicto do art. 171 do Cód. Penal.

Os autos refletem, realmente, um caso nítido, de estelionato.

O quilômetro zero — na marcha audaciosa e solerte do réu — foi a criação do cliente João Pereira de Araújo.

E o sistema de operações se desenvolveu de acôrdo com os planos previamente estabelecidos na mente agíl e dolosa do mesmo réu.

A execução se fez em forma de espiral — a envolver, de continuo, a pessoa abstrata de João Pereira de Araújo.

Registra-se que o réu atraíu a confiança de seus superiores hierárquicos, no Banco, onde, a medida que furtava, ia sendo promovido e, incrivelmente, valia-se sempre o réu Demerval dos acesos na carreira para — em situação mais favorável e cômoda — garantir, e alargar, a área de suas diligências criminosas.

— Ele, Demerval, confessamente, sonhava com o "*crime perfeito*", em determinado momento, no futuro, com o lucro de prédios à custa do Banco, e sua valorização, e os arranjos patrimoniais decorrentes do processo enganador, apagar de vez os menores traços do desfalque com hábil reposição do dinheiro subtraído.

E ao réu, anote-se ainda, não melhorou, nem moralmente, o

cego benefício da sorte grande, quase um milhão de cruzeiros recebidos da loteria federal, coisa provada nos autos.

A pena aplicada ao réu pelo acórdão embargado, quatro anos de reclusão e multa de cinco mil cruzeiros, como incurso em o crime de estelionato, é tolerável na sua benignidade de vez que o réu é um delinqüente primário.

Têrmos em que regeitam-se os embargos de fls. para confirmarse, pelos seus fundamentos, o acórdão embargado, de fls. Custas, forma legal.

Belo Horizonte, 25 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente. — *J. Burnier Pessoa de Melo*, relator. — *Martins de Oliveira — Gentil Faria e Sousa*, vencido. Recebia os embargos nos têrmos do voto vencido, na apelação, do eminente Des. *Mário Matos — Walfrido Andrade*.

RECEPTAÇÃO CULPOSA — NAO CONFIGURAÇÃO

Não se configura receptação culposa senão nos casos expressos da lei, que impõe a presunção de ilicitude da parte do comprador ou receptor da coisa, tendo-se em conta a natureza dela, a desproporção entre o seu valor e preço de venda, bem como a condição de quem a oferece, persistindo, pela mesma forma, as presunções se há intermediários.

APELAÇÃO N.º 10.326 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, que conclui pela condenação de José Nardel Montessi e pela absolvição de José Heitor Jendiroba Filho. Não se conformou o M.P. com decisão quanto a Jendiroba. Apelou. Nesta instância, a Procuradoria-Geral do Estado é pela confirmação da sentença e, portanto, pelo desprovemento do recurso. Passou os autos ao Exm.º Sr. Desembargador Revisor. — Belo Horizonte, 10-3-955 — *Martins de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 10.326, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante a Justiça e apelado José Heitor Jendiroba Filho, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório retro, em negar provimento à apelação, sem voto discrepante, e, assim, confirmar como confirmam a sentença, que se acha lavrada de acôrdo com a lei e a prova dos autos. Necessitando de arma, o apelado adquiriu uma por indicação de terceiro, e fez negócio lícito, quer pelo dispêndio de numerário relativamente alto em relação ao valor da coisa e consêrto, quer pela condição do intermediário, pessoa honesta. A decisão apelada não oferece flanco a desgaste. Não se configura receptação culposa senão nos casos expressos da lei, os quais impõem presunção de ilicitude da parte do comprador ou receptor da coisa, quer em relação à natureza dela, quer pela desproporção entre o valor e o preço, quer pela condição de quem a oferece. Se há intermediário, persistem pela mesma forma as presunções.

Belo Horizonte, 28 de março de 1955. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator: — Gentil Faria e Sousa — A. P. Braga.

RECEPTAÇÃO DOLOSA — CONHECIMENTO DO ACUSADO SOBRE A ORIGEM DA COISA NEGOCIADA — EXIGÊNCIA DA LEI — PROVA

— Para a receptação dolosa, exige a lei penal que o receptor saiba ser a coisa produto de crime e a prova desse conhecimento não se assenta em presunção, mas em fatos que constituam indícios dos quais decorra a certeza da ação delitosa.

APELAÇÃO N.º 10.413 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls., que condenou o apelante por crime de receptação dolosa (art. 180, do Cód. Penal), a três (3) anos e oito meses de reclusão.

Da sentença apelou somente o réu, que pede absolvição.

A Procuradoria Geral entende que não está correta a classificação do delito, pois entende que o apelante é co-autor de furto qualificado. E, como desta classificação, à vista da agravante do art. 48, n.º II, do Cód. Penal, não altera o quantum da pena, é pelo desprovimento do recurso. Ao Exm.º Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 13-3-1955. — Martins de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 10.413, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Antônio Bispo dos Santos e apelada a Justiça, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para manter, como mantém, a sentença apelada, que se acha de acôrdo com o direito e a prova dos autos. A simples leitura do processo deixa clara que a sentença é inculsurável na classificação do delito. Está nos autos que Sebastiana Londina furtava dinheiro a seus patrões para satisfazer as exigências de seu amante Antônio Bispo dos Santos. Diz-se este namorado dela e vem com a alegação de que se tornara depositário dos dinheiros que a referida Sebastiana teria recebido em herança. Por fim, esclarece que a referida Sebastiana lhe dera autorização para gastar o dinheiro, ou dele fazer o uso que lhe conviesse. Ora, Sebastiana, que se não inocenta no delito do furto, diz ca-

RELATÓRIO

tegoricamente o contrário, ao acentuar que estava na senda do crime por exigências de dinheiro por parte de seu amante. Daí a aparência de que se trata de furto por parte do apelante em mancomunação aberta com a amásia. Todavia, necessário era se provasse que o apelante sabia quem era a vítima. O que sabia era que Sebastiana se achava empregada em determinada casa e vinha com dinheiro para o seu bôlso, com ordem sua. Para a receptação dolosa, exige a lei penal vigente que o receptor saiba que a coisa é produto de crime. A prova desse conhecimento não se assenta em presunção, mas em fatos que constituem indícios dos quais decorra a certeza da ação delitosa (Rev. Forense, vol. C., pág. 139). Trata-se, em certo ponto de exploração vergonhosa de uma pobre mestiça que se deixara empolgar pelos amores do apelante, moreno, sem profissão definida, cuja mocidade constituiria enlévo para a trintona, ou quase trintona, amásia sua. Um passo a mais obrigando como obrigava a amásia a satisfazê-lo em exigências, estaria, tipicamente, em delito mais grave (art. 158, do Cód. Penal).

Belo Horizonte, 28 de março de 1955. — J. Burnier, presidente. — Martins de Oliveira, relator. — A. P. Braga — Gentil Faria e Sousa.

JURI — REDAÇÃO COMPLEXA DE QUESITO — NULIDADE

— O quesito com redação complexa, englobando duas circunstâncias diversas e com finalidades diferentes, tal como seja o emprego de meios necessários à repulsa da agressão e o uso moderado desses meios, padece de grave defeito e infringe manifestamente a regra legal, acarretando a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO N.º 10.393 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

Por ter matado o Sr. Olegário Rabelo Amorim, funcionário fiscal do Estado, Antero Alves Nogueira foi denunciado e processado nos termos legais. Na sentença de pronúncia, o Dr. Juiz de direito deu ao crime a classificação de homicídio simples; porém, em grau de recurso, interposto pelo M. P., a Egrégia 1.ª Câmara Criminal, sendo relator o Exm.º Sr. Des. José Burnier, houve por bem classificá-lo como homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, ns. II e IV, *in fine*, do C.P.).

Submetido a julgamento pelo Júri, foi Antero absolvido, pois que reconheceram os jurados, unânimeamente, a escludente da legítima defesa própria em seu favor.

Dessa decisão, com a qual não se conformou o Dr. Promotor, é a presente apelação, interposta sob a alegação preliminar de nulidade do julgamento, por defeitos verificados na formação do conselho de sentença, e por complexidade do 7.º quesito. Emitido parecer sobre a apelação, o Dr. 3.º Subprocurador opina pela anulação do julgamento, por motivo da redação complexa do referido quesito, e, no mérito, opina pela cassação do veredito do Júri, por ser manifestamente contrário à prova dos autos. Ao Exm.º Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 12 de março de 1955. — José Alcides Pereira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.393, da comarca de Ituiutaba, em que é apelante, a Justiça, e é apelado, Antero Alves Nogueira, acordam os juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Das três ou quatro alegações de nulidade, apenas a última é procedente e, por isso, merece acolhimento e reconhecimento. A irrelevância ou improcedência das primeiras foi posta de manifesto pelo defensor do apelado, em suas contra-razões (fls. 180).

Essa alegação de nulidade, que o próprio defensor do réu declara ser a mais seria e grave, se refere ao quesito 7.º, cuja redação é acoimada de complexa por englobar duas circunstâncias diversas e com finalidade diferente: o emprêgo de meios necessários à repulsa da agressão e o uso moderado desses meios. Realmente, o quesito assim redigido padece do grave defeito de complexidade e infringe, manifestamente, a regra legal segundo a qual os quesitos devem ser formulados "em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um dêles possa ser respondido com suficiente clareza" (C. P.P., art. 484, n.º VI). Acresce que o desdobramento em dois quesitos dará ao júri o ensejo e a liberdade de manifestar positivamente a sua intenção e a sua decisão de negar a excludente ou de desclassificar o crime para homicídio culposo. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 29 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente.
— *José Alcides Pereira*, relator.
— *Dario Lins* — *Walfrido Andrade*.

JÚRI — ANTEPOSIÇÃO DE QUESITOS DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS AOS DE DEFESA — CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE

— Constitui cerceamento de defesa, determinando a anulação do julgamento, a colocação anteposta dos quesitos relativos às qualificativas do delito em relação aos quesitos referentes às defesas invocadas pelo réu.

APELAÇÃO N.º 10.404 — Relator: Des. J. ALCIDES PEREIRA.

RELATÓRIO

Por ter matado José Marques de Castro, em quem desfechava um tiro, Afrânio da Silva foi denunciado, processado e pronunciado na comarca de Frutal. Em grau de recurso, a egrégia 1.ª Câmara Criminal alterou a classificação dada ao crime na pronúncia, isto é, considerou-o crime de homicídio qualificado pelas circunstâncias do motivo fútil e do emprêgo de recurso que tornou difícil ou impossível a defesa da vítima. Submetido a julgamento pelo júri, foi Afrânio condenado a 12 anos de reclusão (fls. 243); não se conformando, porém, com essa decisão, apelou da mesma para este Tribunal e alegou nulidades do julgamento, por substituição indevida e dispensa ilegal de testemunhas, por cerceamento de defesa, em consequência de errada colocação dos quesitos relativos às agravantes qualificativas, e por omissão de quesito sobre a causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1.º (violenta emoção), do Cód. Penal. E, quanto ao mérito, alegou haver o júri decidido contra a evidência das provas dos autos, reconhecendo a agravante da surpresa.

Emitindo parecer sobre a apelação, a Procuradoria-Geral opinou pela improcedência das alegações de nulidade e, de *meritis*, pelo desprovimento da mesma apelação. Ao Exm.º Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 14 de março de 1955. — *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.404, da comarca de Frutal, em que é apelante, Afrânio Faria da Silva, e é apelada, a Justiça, acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o re-

latório de fls., em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Segundo a defesa, em suas razões de apelação, o julgamento de Afrânio Faria da Silva não pode subsistir, devendo ser decretada a sua nulidade, pelos seguintes motivos: a) substituição de duas das testemunhas arroladas no libelo; b) dispensa de testemunhas que deveriam depor em plenário; e c) cerceamento da defesa, decorrente da colocação dos quesitos relativos às agravantes qualificativas antes das referentes às defesas invocadas em favor do réu.

São destituídos de procedência jurídica os dois primeiros motivos: o 1.º, porque as duas testemunhas substituídas, uma não foi sequer intimada e a outra compareceu à sessão de julgamento, porém não foi inquirida, por dispensa das partes e do conselho, conforme consta da ata (fls. 244); e o 2.º, porque as partes dispensaram expressamente as testemunhas e porque a inquirição de testemunhas em plenário somente é obrigatória quando qualquer das partes ou algum jurado do conselho o exigir (Spinola Filho — "Código de Processo Penal anotado", vol. 4.º, pág. 337).

Já o mesmo se não pode dizer quanto ao 3.º motivo, cuja procedência e relevância são de se reconhecer. O crime imputado ao apelante foi classificado, na pronúncia, como homicídio qualificado pela ocorrência das circunstâncias do motivo fútil e do emprêgo de recurso que tornou difícil ou impossível a defesa da vítima; ao formular os quesitos, o Dr. Juiz-presidente da sessão do tribunal de júri colocou antes dos quesitos relativos às defesas invocadas em favor do réu os referentes àquelas duas circunstâncias qualificadoras; negada a 1.ª dessas circunstâncias, mas afirmada a 2.ª, foram considerados prejudicados todos os quesitos de de-

fesa; e, em consequência, o réu foi condenado. A colocação anteposta dos quesitos sobre as qualificadoras está certa, pois que ditas circunstâncias são essenciais ao delito de homicídio qualificado e não meramente acidentais, integrando-se em sua feição peculiar e caracterizando-lhe a tipicidade. Os quesitos respectivos devem, portanto, ser formulados como componentes do fato principal e em seguida àqueles que se referem à sua materialidade. A colocação proposta desses quesitos impedirá que o réu seja julgado de acordo com a pronúncia (Rev. dos Tribunais, vol. 186, págs. 574 e 590; vol. 187, págs. 44 e 72; vol. 188, pág. 72).

O que deu causa à anulação do julgamento do réu Afrânio Faria da Silva foi considerar o Juiz-presidente prejudicados os quesitos de defesa, por haver sido afirmado pelo júri a circunstância do emprêgo de recurso que tornou difícil ou impossível a defesa da vítima. Assim entendendo e decidindo, o digno Juiz cerceou manifesta e completamente a defesa do réu, que a lei magna quer que seja ampla e sem restrições. Em verdade, aquela circunstância agravante não se concilia com nenhuma das defesas invocadas em favor do réu; mas, nem por isso, era defeso ao Juiz submeter à decisão do júri os quesitos relativos às mesmas defesas. Se, por ventura, qualquer delas fosse também afirmada, cumpria-lhe, como determina a lei, explicar aos jurados a contradição das respostas e a impossibilidade das situações e pôr de novo a votação os quesitos, assim o da circunstância qualificadora, como os da defesa afirmados. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 29 de março de 1955. — *Mário Matos*, presidente.
— *José Alcides Pereira*, relator.
— *Dario Lins* — *Walfrido Andrade*.

JURI — AFIRMAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LEGÍTIMA DEFESA — IMPOSSIBILIDADE — ANULAÇÃO DO JULGAMENTO

— Acarreta a anulação do julgamento a afirmativa do Conselho de Sentença, a um tempo, de que o réu praticou uma tentativa de homicídio em legítima defesa, pois que há nêsse reconhecimento incongruência e incongruência na resposta dos jurados.

APELAÇÃO N.º 10.467 — Relator: Des. DARIO LINS.

R E L A T Ó R I O

Como incursos na sanção do art. 121 combinado com o art. 12, n.º II, do Cód. Penal, José Cupertino de Vasconcelos e Rubens de Vasconcelos foram denunciados e pronunciados. São êles acusados de terem desfechado tiros em Lício Drummond, produzindo-lhe ferimentos na cabeça e no pescoço.

Submetidos a julgamento pelo júri, foram êles absolvidos, o 1.º pela negativa do fato criminoso, e o 2.º pelo reconhecimento da legítima defesa de terceiro. Inconformado com essas decisões, o Dr. Promotor de Justiça apelou, a tempo, para êste Tribunal, alegando, preliminarmente, que o julgamento é nulo, visto como são contraditórias, inconciliáveis as respostas aos quesitos relativos à tentativa e à legítima defesa, ambas afirmativas; e, de *meretis*, que ditas decisões estão em flagrante desacôrdo com as provas dos autos.

O parecer da Procuradoria Geral é no mesmo sentido. Ao Exm.º Sr. Des. Revisor. — Belo Horizonte, 18 de abril de 1955. — José Alcides Pereira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, e discutidos, êstes Autos da Apelação n.º 10.467, da comarca de Mariana; apelante, a Justiça, e, apelados, Rubens de Vasconcelos e José Cupertino de Vasconcelos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Estado de Minas Gerais,

a) *preliminarmente*, anular o julgamento do réu Rubens de Vasconcelos; e, somente quanto ao réu José Cupertino de Vasconcelos, vencido nesta parte o Exm.º Sr. Des. Alcides Pereira,

b) negar provimento à apelação. — Custas “ex-lege”.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1955. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator para o acórdão, com o seguinte voto:

“Pronunciados no art. 121, combinado com o art. 12, n.º II, do C.P., e julgados, como responsáveis pelo que os peritos encontraram em Lício Drummond, descrito no auto de corpo de delito, à fls. 10v., — Rubens de Vasconcelos e José Cupertino de Vasconcelos foram absolvidos;

— o primeiro, pela descriminante da legítima defesa, e, o segundo, pela negativa de autoria.

Oficiando a despeito, a Procuradoria-Geral opinou,

a) quanto a Rubens, *preliminarmente*, pela nulidade do julgamento;

— eis que o júri reconheceu, a um tempo, a tentativa de homicídio e a legítima defesa; e,

b) no mérito, pela volta, de ambos, a julgamento.

Preliminarmente:

Se não estou errado, a legítima defesa não se compadece com a tentativa de homicídio;

— não, porque,

a) enquanto a tentativa vive, na sua configuração, da vontade de matar;

— vontade que não sei eliminar do seu conceito, mesmo a encare objetivamente, e vontade que não será a genérica de delinquir mas a direta de cometer determinado crime; enquanto isto,

b) para a legítima defesa deverá haver, apenas, uma necessidade de agir.

Pôsto o indivíduo na alternativa de não agir e sofrer ou agir para não sofrer, situação por êle não criada, o indivíduo age impulsionado pelo instinto da própria conservação.

Muito diferente isto da vontade de matar;

— porquanto, fora daí, em situação diversa, êle, ao que se presume, não o faria.

Age, então, por não ter quem o livre do doloroso “impasse”;

— e nisto substitui o Estado, o qual, com o dever de o proteger, entretanto, naquele momento, falha ou falhou.

A tentativa é vontade de matar; — e o intuito, único, na descriminante, é a defesa “quantum satis”, sem deliberação ou cálculo de resultado;

— é só defesa, não ataque.

Ora, no caso, o júri de Mariana, julgando o réu Rubens de Vasconcelos, reconheceu, a um tempo, que êle tentou matar Lício Drummond em legítima defesa;

— e, como isto, a meu ver, é grossa incongruência, anulo o julgamento.

De meritis:

Se não me engano, os jurados tiveram, de um lado, a versão, levada pelo paciente, corroborada por quase tôdas as testemunhas, acusando o réu, e, de outro, em sentido contrário, a do réu;

— e os jurados preferiram a segunda.

O que conduz à seguinte pergunta:

Decidiram mal, desarrazadamente, sacrificando a verdade, praticando injustiça?

Ora, a mim, me parece que não; e pondero,

1.º — que, posta à margem a palavra acusadora do paciente, por ser o paciente um velho rancozoso inimigo do réu, trabalhado pela ância de fazê-lo sofrer; pondero,

2.º — que as testemunhas, que o corroboram, são, à sua vez declaradas inimigas do réu.

Ora, nessa alternativa, o melhor era, mesmo, absolver.

Confesso que não leria decidir diversamente.

Quando a prova é duvidosa, o júri, forçado a escolher entre as hipóteses que se lhe apresentem, não contraria formalmente a prova julgando de um modo ou de outro;

— e, na espécie, eu presumo que os jurados, *homens do mesmo município*, conheçam a verdade bem mais que os autos...

Nego provimento”. — José Alcides Pereira, vencedor na 1.ª parte e vencido na 2.ª. A impossibilidade da tentativa de homicídio com a excludente da legítima defesa não é matéria jurídica incontroversa, assim na doutrina como na jurisprudência. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que “quem tenta matar uma pessoa não tem simplesmente o objetivo de defender-se, mas, precipuamente, o de matá-la. Assim, a colisão entre a tentativa definida no art. 12, n.º II, e a legítima defesa prevista no art. 21 do Cód. Penal é evidente, não se concebendo harmonia entre a execução do crime, que não se consuma por circunstância alheia à vontade do agente, e a moderação dos meios necessários para repulsa de uma injusta agressão”. (Rev. Forense, vol. 151, pág. 433). Em outra oportunidade, aquele Tribunal ainda decidiu que “a tentativa de morte e a legítima defesa são figuras incompatíveis, institutos antagônicos e irreconciliáveis na prática”. (Rev. Forense, vol. 145, pág. 434).

Realmente, tentar matar, isto é, praticar atos executórios que revelam, inequivocamente, o propósito, o designio e o desejo de matar, e defender-se legitimamente, ou seja, praticar atos de natural e espontâneo impulso de mode-

rada repulsa a uma agressão atual e injusta, são situações colidentes e estados que se repelem.

Assim pois, afirmar o júri o quesito da tentativa e, em seguida, os da legítima defesa equivale a dar respostas contraditórias aos mesmos quesitos. E contradição entre respostas a quesitos constitui motivo legal de nulidade do julgamento (C.P.P., art. 564, parágrafo único).

Anulo, por essa razão, o julgamento do réu Rubens de Vasconcelos.

Quanto ao réu José Cupertino de Vasconcelos, provejo a apelação para, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, cassar a decisão do júri, absolvendo-o pela negativa da autoria e do concurso, e sujeitá-lo a novo julgamento. Que dita decisão contraria manifestamente a prova dos autos, basta ponderar o depoimento do rapaz José Pedro da Silva, que acompanhava os réus, e os depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 62 a fls. 66).

Acresce que, sendo José Cupertino irmão de Rubens, não se pode admitir que ele se mantivesse inerte no momento em que Rubens se empenhava em luta de morte com um seu rancoroso inimigo.

CONTRAVENÇÃO — PROCESSO — APLICAÇÃO DE NORMA DO C. PROC. PENAL — AUSÊNCIA DE NULIDADE — "JOGO DO BICHO" — FASES DA INFRAÇÃO — CONTRAVENÇÃO AUTÔNOMA, CONTÍNUA E PERMANENTE — FLAGRANCIA

— Apesar de estar em plena vigência a Lei n.º 1.508 e não padecer de vício de inconstitucionalidade, a aplicação no processo das contravenções das normas do Código do Processo Penal não acarreta nulidade, quando inexistir sacrifício à defesa, pois o princípio que informa o processo penal não autoriza a decretação de nulidade sem prova de prejuízo a ela. — O "Jogo do bicho" em qualquer das suas fases constitui uma contravenção autônoma e é infração contínua e permanente, sua flagrância se verificando quando o agente é encontrado na prática de atos característicos do delito.

APELAÇÃO N.º 10.527 — Relator: Des. G. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 10.527, da comarca de Juiz de Fora, apelante, João Daniel e apelada, a Justiça.

Trata-se de apelação tempestivamente interposta por João Daniel da sentença proferida pelo ilustre Juiz Siqueira Neto, da 1.ª Vara Municipal de Juiz de Fora, julgando-o incurso na sanção do art. 58 § 1.º, letra "b" do Decreto-lei n.º 6.259 de 10 de fevereiro de 1944.

A penalidade foi fixada nos limites do mínimo legal, isto é, seis meses de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00, suspensa porém a execução da pena corporal, por dois anos, mediante condições.

Em suas alegações, o apelante arguiu a nulidade do processo e a inexistência da prática contravençional que lhe foi imputada. Manifestou-se a Procuradoria-Geral pelo improvemento da apelação.

Acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos.

Improcede a arguição de nulidade do processo, realmente, recebendo os autos de inquérito policial, o MM. Juiz ao invés de observar o que preceitua a Lei n.º 1.508 de 19 de dezembro de 1951, fez aplicação do Cód. Proc. Penal, procedendo ao interrogatório do contraventor, preso em flagrante, concedendo-lhe o tríduo para defesa e realizando depois disso a audiência de julgamento.

A Lei n.º 1.508 está em plena vigência e não padece de vício de inconstitucionalidade.

Deve, por isso, ser aplicada, como o tem sido, sem qualquer restrição.

Mas, a aplicação ao caso dos autos das normas do Cód. Proc.

Penal não acarretou à defesa do apelante o mais leve sacrifício; ao contrário, a defesa se desenvolveu com maior amplitude.

E, ao tema de nulidades, o princípio que informa o processo penal vigente é o de que não se decretam nulidades sem prova de prejuízo (art. 563 do C.P.P.).

A contravenção, cuja prática se atribui ao apelante, está provada.

Foi ele preso em flagrante, porque em seu poder estavam listas e material destinado ao jogo do bicho.

Ao propósito, a perícia realizada é positiva.

Como bem assinala o douto prolator da sentença apelada, o denominado jogo do bicho, que é uma contravenção penal, se integra através de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras e cuja caracterização seria extremamente impossível, em conjunto, para não dizer logo impossível surpreendê-las na sua integralidade. Diante disso a lei se contenta em admitir que qualquer das fases por que se distribui o processo contravençional constitui uma contravenção autônoma, e, entre tais fases está contemplada a que assinala como contravenção, o encontro de listas de jogo em poder do agente (art. 58 § 1.º, letra "b" do Decreto-lei n.º 6.259 de 10-2-1944).

Esse entendimento tem apóio em tranqüila jurisprudência deste Tribunal — o jogo do bicho é infração contínua e permanente; sua flagrância se verifica quando o agente é encontrado na prática de qualquer dos atos característicos do delito; a *nuda detentio* das listas ou de material apropriado ao dito jogo é o *quantum satis* à configuração jurídica da contravenção (Jurisp. Min. vol. IV/93).

É irrepreensível a sentença apelada, no que tange à aplicação da pena e concessão do *sursis*, mere-

cendo por isso ser confirmada. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1955. — J. Burnier, presidente. — Gentil Faria e Sousa, relator. — Martins de Oliveira — A. P. Braga.

EXERCÍCIO ILEGAL DA ARTE DENTÁRIA — PRÁTICA DO DELITO — CO-AUTORIA

— Comete crime de exercício ilegal da arte dentária o "prático" que, de modo amplo, exerce a delicada profissão odontológica, fazendo extrações de dentes, obturações e dentaduras.

— O cururgião-dentista que, subestimando a ética profissional, confia sua clientela a um leigo e com ele se associa na exploração ilegal da profissão, torna-se co-autor do delito definido no art. 282 do Cód. Penal.

APELAÇÃO N.º 9.724 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados, e discutidos estes Autos da Apelação n.º 9.724, da comarca de Botelhos; apelante, a Justiça; e, apelados, Antônio Margarido e Domingos Marino, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, em parte, à apelação;

— para, mantida, como o está, a condenação de Antônio Margarido, condenar, em iguais termos, o réu Domingos Marino;

— de acordo com o voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 7 de junho de 1955. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

"Na comarca de Botelhos, a promotoria de justiça denunciou Antônio Margarido e Domingos Marino no art. 282, parágrafo único, em combinação com art. 25, do C.P., — pelo seguinte:

Domingos Marino, que, segundo os autos, é cirurgião-dentista, chamou para seu gabinete, como seu sócio, o simplesmente "prático" Antônio Margarido;

— e, lá, êste passou a exercer, de modo amplo, a delicada profissão.

As testemunhas o dizem, — *verbis*:

“Margarido fazia todo o serviço de dentista, inclusive extrações de dentes e obturações” (fl. 25v.).

“Margarido fazia todo o serviço de dentista, inclusive extrações de dentes, obturações e dentaduras” (fl. 27);

— e a terceira testemunha acrescenta:

“Margarido fez umas extrações para uma filha dêle depoente e um par de dentaduras” (fl. 28); — vale dizer:

Domingos Marino, que, segundo os autos, é cirurgião-dentista, e, então, *sabedor*, não apenas devendo saber, dos males que podem provir de errôneo tratamento de dentes, males que a medicina apregoa cada dia, cada dia mais, — entretanto, subestimando a ética, dúvida não teve em confiar sua clientela a um leigo;

— indiferente ao prejuízo que êle, a ela, lhe pudesse causar, contanto que *lucrasse*...

De um lado, nesses termos, a inconsciência de Domingos Marino;

— e, de outro, a inconsciência de Antônio Margarido, aceitando-o, exercendo-o, ganhando do ilícito.

— A sociedade, Domingos Marino a deixou afirmada na sua afirmação de que ela foi desfeita, — “já desfeita a sociedade” (fl. 16);

— pois, só se desfaz o que foi feito...

Desfeita a sociedade, e porque Margarido montasse, à parte, o seu gabinete, *passasse de sócio de Marino a seu concorrente*, então, Marino o denunciou:

“vem exercendo ilegalmente a profissão de dentista, *escreveu*, com transgressão das leis em vigor e evidente prejuízo à saúde pública” (fl. 4);

— esquecido, porém, de que, para tanto, êle, até ali, muito contribuiu...

Enquanto Margarido esteve a serviço de Marino, *leis em vigor e saúde pública foram coisas de somenos*;

— quando o bôlso “reagiu”, êle se lembrou da existência e importância delas...

Ora, assim,

a) a responsabilidade de Antônio Margarido é indiscutível;

— art. 284, parágrafo único, do C.P.; mas,

b) indiscutível, à sua vez, é a de Domingos Marino;

“ex-vi” do citado art. 25, a dispor, que,

“quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas”.

Todavia, o juiz “a quo” entendeu de condenar, somente, a Antônio Margarido;

— condenou-o a seis meses de detenção, multa de Cr\$ 1.000,00, e, a seguir, concedeu-lhe o “sursis”.

Oficiando, a Procuradoria-Geral opinou,

a) pela majoração da pena imposta a Antônio Margarido; e,

b) pela condenação, outrossim, de Domingos Marino.

Fico com a Procuradoria-Geral, — mas, *em parte*; isto é, a — mantenho, como o está, a condenação de Antônio Margarido;

— *nego provimento à apelação da promotoria de justiça quanto a êle*; e,

b) dou-lhe provimento para condenar Domingos Marino *naqueles mesmos termos*;

— deixando o “sursis”, para que o réu, se a êle tiver direito, o requeira ao juiz “a quo”.

Voto dêste modo, *brandamente*, na esperança de que a pena pequena lhes seja, aos dois réus, *corretivo bastante*. — José Alcides Pereira.

CORRUPÇÃO DE MENORES — CONFIGURAÇÃO DO DELITO — CONJUNÇÃO CARNAL — ATO LIBIDINOSO

— Sendo a conjunção carnal ato libidinoso, a sua prática configura o crime de corrupção de menor, quando não haja prova de elementos do delito de sedução.

APELAÇÃO N.º 10.578 — Relator: Des. FÁRIA E SOUZA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes Autos de Apelação Criminal n.º 10.578 da comarca de Pouso Alto, apelante, Amador Lourenço Filho e apelada, a Justiça Pública, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada, por seus fundamentos em consonância com a prova e o direito, vencido, em parte, o Exm.º Sr. Des. Martins de Oliveira, que reduzia para um ano e três meses de reclusão a pena imposta ao apelante.

Plena é a prova recolhida aos autos, no sentido de que o réu apelante conduziu a vítima, sua namorada, até a casa de uma irmã dêle, onde a deflorou e manteve seguidos contactos carnaes.

A vítima, que era empregada doméstica em S. Lourenço, certo dia, desapareceu do emprego, e cientificado dessa ocorrência, conseguiu o seu pai seguros informes de que se encontrava ela em casa de uma irmã do réu-apelante, onde realmente estava.

O exame médico-legal a que se submeteu a ofendida positivou seu defloramento recente.

Há perfeita conformidade entre o resultado da perícia e a data em que réu e vítima tiveram relações sexuais.

Réu e vítima, que se namoravam de pouco tempo, foram surpreendidos em palestras no portão da residência, onde a última estava empregada.

Temendo o castigo paterno, pois que fôra advertida de que seu pai

iria ter conhecimento daquele fato, a ofendida, seduzida pelas insinuações do namorado, deliberou de acompanhá-lo.

Entendeu o ilustre prolator da sentença apelada que o réu praticou o crime previsto no art. 218 do Cód. Penal, impondo-lhe a pena de três anos e seis meses de reclusão.

De fato, não fornece a prova seguros elementos de convicção, para que se adote outra classificação do delito, em divergência com o julgado da primeira instância.

A ofendida era menor de dezoito anos e desprovida de recursos pecuniários. Sua conduta era honesta, e, seu pai, humilde trabalhador exercia severa vigilância em seu comportamento, pôsto consentisse que a filha se empregasse em casas de família, justamente porque é pobre e com maiores encargos de família.

Não há dúvida sobre a virgindade anterior da ofendida e nem tão pouco de que foi o réu-apelante o autor de sua defloração.

Para Manfredini — a cópula é ato de libidinagem quando realizada com pessoa sexualmente imatura ou cujo acesso carnal, fora do casamento, a lei proíbe.

O dissídio doutrinário a respeito de ser ou não a cópula carnal ato de libidinagem está superado, entre nós.

É a autorizada lição de Nelson Hungria — Em face do Cód. vigente, já nenhuma dúvida pode ser formulada sobre a classificação da conjunção carnal entre os atos libidinosos. Basta que se atente para os arts. 214 e 216, em cujos textos se encontra a frase “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, o que, iniludivelmente, quer dizer que a conjunção carnal é ato libidinoso.

A lei penal, é ainda ensinamento de Nelson Hungria, ao conceituar o crime de corrupção de menores, propõe-se a tutela dos adolescentes contra a depravação ou

perdição moral, sob o prisma sexual. Entre os mais relevantes interesses da sociedade está a disciplina ético-sexual, segundo as normas de cultura, e como a juventude, em razão mesma de sua fragilidade ou maleabilidade psíquica, está mais exposta à influência maligna da libidinagem e do vício, é natural que a sua pudicícia ou dignidade sexual seja especial objeto da reforçada proteção penal (Com. ao Cód. Penal — vol. VIII, 180).

Seria incongruente a lei, punindo os atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados imaturos sexualmente e deixando de punir o mais grave deles — a conjunção carnal.

No caso dos autos, provado inequivocamente que o réu-apelante foi o autor do desvirginamento da ofendida, menor de dezoito anos e sobre cuja conduta honesta não há menor rumor que a macule, caracterizado ficou o crime previsto no art. 218 do Cód. Penal.

O "quantum" de pena aplicado ao apelante resultou de exata motivação. Merece a sentença apelada integral confirmação. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1955. — *Antônio Pedro Braga*, presidente. — *Gentil Faria e Souza*, relator. — *Martins de Oliveira*, vencido. Reduzia a pena para um (1) ano e três (3) meses. A pena imposta ao apelante é excessiva, *data vênia*. O apelante foi um tanto vítima das próprias circunstâncias e, em parte, também vítima da própria vítima. Parecerá esforço de expressão. Cabe aqui o conselho de FILIPO MANCI (*Delitti sessuali*), de que se vale a Exposição de Motivos, do Ministro FRANCISCO CAMPOS: "nos crimes sexuais nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais".

A vítima está desvirginada, não há dúvida. Entretanto, a prova material oferece embaraços fortes, para a fixação da data do defloramento.

Os peritos usaram de uma linguagem absolutamente falha, para a conclusão.

Afirmam que o hímen está rótico em *tôdas as direções* e há *ausência de carúnculas*, e vão logo dizendo que o defloramento é recente, isto é, data de 20 dias. Não descreveram os peritos se as ruturas apresentavam bordos em cicatrização, e chegam a dizer, nas respostas aos quesitos, que o hímen não é *complacente*. A afirmativa é uma antecipação do que podiam ver. Se o hímen se achava rótico em *tôdas as direções*, a complacência dele seria uma hipótese extremamente fugidia. É como se alguém dissesse: *a porta da casa está em pedaços, mas não era... porta*.

O fato da conjunção carnal se deu, segundo diz a vítima, no inquérito policial, no dia 21 de novembro de 1954. No dia 25 do mesmo mês e ano, isto é, quatro dias depois é examinada. Se o hímen estava rótico em *tôdas as direções*, é certíssimo que apresentava retalhos e é certíssimo que tais retalhos deveriam apresentar bordos, senão purulentos, pelo menos em *vias* de cicatrização. Ora, a perícia não esclarece esse ponto que é capital, tanto mais quanto se valeu ela do exame de bacia nos respectivos lugares para a afirmação algo espantosa que tal exame prova que o defloramento foi praticado com pênis em ereção. Supondo com muita legitimidade que os peritos se enganaram desastrosamente com o grave tema, e poderiam, assim, ter caído no erro célebre de que AFRÂNIO PEIXOTO dá notícia em seu livro *Medicina Legal*, pág. 55, 4.ª ed.

Se o auto de corpo de delito é defeituoso, em ponto capital, suscetível de deixar a dúvida de que a vítima conhecia o comér-

cio carnal, apresentando quatro dias depois hímen rótico em *tôdas as direções*, sem a evidência de retalhos, com bordos em cicatrização, — há que notar muita coisa grave a respeito de seu passado. Estêve no Rio dos 9 aos 14 anos. É viajada. Esta moça, que se diz recatada, honesta, tão só porque tivera descomposturas de sua patroa e conhecia a *braveza* de seu pai, deixou-se conduzir para casa de estranho e mansamente, sem resistência alguma, entregou o corpo à luxúria do apelante. No dia seguinte, o dia todo, o apelante manteve novas relações sexuais. Tudo doía muito e sangrava. Três dias depois, examinada pelos peritos, não encontram bordos nos retalhos com as características de congresso carnal de três ou quatro dias antes.

Note-se que o apelante é primo da vítima, que não sabia de seu estado de casado.

Por outro lado, o processo deixa muito a desejar. A vítima não foi ouvida em juízo. As testemunhas são vazias de sentido. Em verdade, meu pensamento era absolver o apelante. Foi ele indubitavelmente vítima da própria vítima. A condição de casado não era ignorada pela vítima, que parece em certo ponto iniciada nos segredos de Vênus. Outros elementos de convicção forcem-me, além dos expostos, a reduzir a pena.

ESTELIONATO — VANTAGEM OBTIDA — PEQUENO VALOR — DELINQUENTE PRIMÁRIO — CONVERSÃO DE RECLUSÃO EM DETENÇÃO — POLÍTICA CRIMINAL

— No crime de estelionato a determinação do pequeno valor é aferido pela vantagem obtida e, se esta corresponde a bagatela, ninharia, insignificância, manda a política criminal se faça a conversão da pena de reclusão em detenção, para delinquente primário, com o fim de facilitar-se, dentro da mesma política, a concessão dos benefícios do instituto da suspensão condicional da pena.

APELAÇÃO N.º 10.597 — Relator: Des. MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, que é fiel, e com o seguinte acréscimo: o Dr. Juiz de Direito condenou o apelante a três anos e seis meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 171 e, ainda 171, combinado com o art. 12, n.º II, com aplicação do art. 51, § 2.º, todos do Cód. Penal.

Da sentença apela o réu, invocando nulidade de processo, porque denunciado por um crime, acabou por ser condenado por dois. Alega que não se reabriu o prazo, para a defesa que tivesse. Insurge-se, ainda, contra a sentença, dada a insuficiência dos delitos, pelas quantias, objeto das infrações. Opto pela aplicação do disposto no art. 171, § 1.º.

O parecer do Sr. Dr. Subprocurador-Geral do Estado é pelo desprovimento da apelação. A revisão, Belo Horizonte, 14 de junho de 1955. — *Martins de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação n.º 10.597, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Mário Tolentino Soares e apelada a Justiça, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório *retro*, em dar provimento à apelação, para, fixando as infrações no art. 171, § 1.º e ainda no mesmo artigo, combinado com o art. 12, n.º II, todos do Cód. Penal, reduzir para um (1) ano e quatro (4) meses de detenção.

Não reconhecem a preliminar de nulidade de processo no ponto em que sustenta a inobservância da lei no tocante à sentença que optou por dois delitos, em face de denúncia que alude a uma só. Há evidente engano. A denúncia é clara na exposição dos fatos e na conclusão, batendo-se pela aplicabilidade do art. 51, § 2.º do Cód.

Penal, que precisamente prevê a hipótese de dois ou mais delitos. *De meritis*, entendem que realmente um dos delitos incide no de tentativa de estelionato (contra Antônio Augusto da Rocha). O referente a Martinho Biana está na categoria dos consumados. A vítima Antônio conseguiu recuperar totalmente os pequenos haveres (Cr\$ 151,00 e um relógio de marca inferior, não avaliado). A vítima Biana salvou dos Cr\$ 905,00 a quantia de Cr\$ 801,00. O total das vantagens que o apelante iria conseguir seria de Cr\$ 1.056,00. Segundo a jurisprudência vigorante nesta Egrégia Câmara (Ac. de 3 de julho andante, Apelação n.º 10.581, de Belo Horizonte, processo Maria Marques Petrovich), o pequeno prejuízo será aquele que resultar da apreensão, regularmente feita. Antônio não chegou a ter prejuízo algum, salvo a danificação possível do relógio não avaliado. Biano é que ficou desembolsado de cento e quatro cruzeiros (Cr\$ 104,00). Quer dizer

isso que, segundo a jurisprudência exposta, a desclassificação é um imperativo da justiça, dado o pequeno valor e em face da condição de réu primário. Assim decidem sem discrepância de voto, com ressalva do ponto de vista do relator em relação ao conceito de prejuízo em estelionato, segundo a letra do Código.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1955. — *J. Burnier*, presidente. — *Martins de Oliveira*, relator. Vencedor, pela conclusão. A determinação de pequeno valor do prejuízo é aferida pela vantagem obtida. Se esta corresponde a bagatela, ninharia, insignificância, manda a política penal se faça a conversão da reclusão em detenção, para delinqüente primário, com o fim de lhe ser facilitado, dentro da mesma política, o instituto da suspensão condicional da pena. Foi este o meu pensamento no acórdão de 3 de junho do corrente ano, em voto vencido. — *A. P. Braga*.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO — JURISDIÇÃO — FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO — COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO

— A competência para fixar ou alterar a jurisdição dos órgãos judiciários trabalhistas é do Poder Legislativo, sendo inconstitucional decreto executivo que determinar aquelas situações.

TRT 1.236/55 — Relator: Juiz
ANTÔNIO GONÇALVES DE
MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cia. Cimento Portland Itaú, e, como recorrido, Sebastião Ricardo dos Santos.

O recorrido formulou, perante a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, duas reclamações contra a recorrente, sendo ambas instruídas e julgadas conjuntamente, visando o recebimento de horas extraordinárias e repouso semanais em dias feriados civis e religiosos, não havendo dúvida de que prestava serviços na Cidade Industrial, Comarca de Betim, neste Estado.

Na primeira audiência, defendeu-se a empresa, excepcionando o juízo por incompetência "ratione loci", e contestando o mérito da reclamação.

No que toca à exceção, arguiu a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto n.º 35.504, de 15-5-54, que estendeu a competência das Juntas desta Capital à Cidade Industrial.

A douta Junta "a quo" instruiu a exceção como preliminar, decidindo, em uma só sentença, esta

matéria e o mérito da causa, terminando por rejeitar a preliminar e julgar procedente, em parte, o mérito.

Rejeitando a preliminar, aduziu a sentença que, frente ao art. 650, da C.L.T., nenhuma inconstitucionalidade e muito menos, ilegalidade se poderia irrogar ao decreto impugnado.

Não se conformou a empresa, voltando a argüir, por via do presente recurso, a exceção de incompetência e a impugnar o mérito da decisão.

Manifestou-se a douta Procuradoria, em parecer escrito pela rejeição da preliminar e confirmação da sentença, no mérito, parecer este que, na assentada de julgamento, foi retificado no sentido de ser acolhida a preliminar.

Isto pôsto, a exceção tem inteira procedência. Trabalhava o reclamante na Cidade Industrial, Comarca de Betim, pelo que a competência para conhecer de sua reclamação era do juízo da dita Comarca.

Relativamente à extensão da Jurisdição das Juntas desta Capital à cidade Industrial, que se verificou através do Decreto n.º 35.504, de 15-5-54, expedido com fundamento no art. 650 da C.L.T., cumpre decretar a sua inconstitucionalidade frente ao art. 5.º, n.º XV, da Constituição Federal. De fato, o dispositivo constitucional atribui à União o poder de legislar sobre o Direito Processual, não havendo dúvidas de que a questão da jurisdição dos órgãos judiciários seja matéria de Direito Processual, como, aliás, ensina Russomano, nestes termos:

"Fixar ou restringir os limites judiciais de um órgão do Poder Judiciário é, entretanto, legislar sobre Direito Processual" — (Comentários à C.L.T., vol. III, pág. 1.018).

Ora, órgão legisferante da União é o Poder Legislativo, ao qual a Constituição, no art. 36, § 2.º, veda delegar suas atribuições a outros órgãos.

Não pode, assim, permanecer, por inconstitucional, a norma contida no Decreto n.º 35.504, sendo, por este motivo, incompetente a ilustrada Junta "a quo" para conhecer da reclamação em causa.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em acolher a preliminar de incompetência "ratione-loci" da Junta "a quo", levantada pelo advogado da recorrente, por considerar inconstitucional o Decreto n.º 35.504, de 15-5-54, de acordo com o parecer verbal do Dr. Procurador Regional que reificou, nesse sentido, o seu parecer de fls. dos autos.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1955. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Gonçalves de Matos*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

QUITACÃO — SALÁRIO MÍNIMO — VALOR PROBANTE — RELATIVIDADE

— O simples fato do empregado receber os seus salários e assinar recibo em que consta o pagamento do mínimo legal, por si só não constitui valor probante, se realmente não expressar a verdade os termos do instrumento de quitacão, conforme demonstração de falsidade pelos meios de provas permitidos em lei.

TRT 1.600/55 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento, nesta Capital, em que são partes como recorrente — Park Hotel (reclamado) e Idalgisa Venceslau Mesquita e outras (reclamantes) como recorridas.

R E L A T Ó R I O

"Idalgisa Venceslau Mesquita, Hilda Moura e Maria Teixeira dos Santos formularam a presente reclamatória contra Park Hotel, pedindo o pagamento de diferenças salariais e férias, sendo que a segunda das citadas pleiteou, igualmente, horas extraordinárias, atribuindo a tudo o valor de Cr\$ 123.880,00 (cento e vinte e três mil oitocentos e oitenta cruzeiros).

Aditou o pedido a reclamante Idalgisa Venceslau Mesquita, postulando mais horas extraordinárias, auxílio enfermidade e férias em dobro, no importe total de Cr\$ 18.546,70.

Defendeu-se o reclamado sustentando sempre haver pago os salários na base legal, com os descontos admitidos em lei, para alimentação e habitação, esclarecendo que a reclamante Ilda de Moura só passara a usufruir habitação a partir de junho de 1954. Disse ter concedido as férias regularmente faltando apenas aquelas cujo prazo concessivo ainda não transcorra. Negou ocorrência de trabalho em horas extraordinárias.

Junto a reclamada os recibos de fls. 15 e 16. Ouviram-se três testemunhas arroladas pelas reclamantes.

Falaram as partes em razões finais e a conciliação não vingou.

Com esta decisão inconformou-se o reclamado que dela, em tempo oportuno, recorreu para este E. Tribunal, solicitando sua reforma. Apresentaram as recorridas contra-razões, a fls.

A Procuradoria-Regional opinou pela confirmação da decisão de primeira instância.

V O T O

Merece inteira confirmação o aresto recorrido.

O recurso interposto pelo reclamado não conseguiu destruir a sólida base em que se calçou a decisão da MM. Junta "a quo".

Os documentos referentes a quitacão tem valor relativo. Já por mais de uma vez teve este E. Tribunal oportunidade de salientar que os documentos escritos, apesar de sua grande valia, tem seu valor probante condicionado até o ponto em que retratam a fidelidade do que visa a exprimir.

Sabido por demais que muitas empresas, apesar de exigir de seus empregados quitacão perfeitamente legal, na realidade não pagam aos seus operários aquele mínimo que o legislador depois de compulsa numerosos dados, alega como sendo o indispensável à subsistência humana. Eis a razão por que é natural que o julgador sempre procure acatar como verdadeira, até provas convincentes, em contrário, toda a reclamação de diferença de salário mínimo. Rarissimamente se viu nesta Justiça Especializada um operário reclamar salário mínimo indevidamente. Grande é a opressão econômica sob a parte fraca, neste sentido como salientou a decisão recorrida.

"Já os "recibos de diferenças salariais", constituem autêntica farsa revelada pelo simples confronto de datas com os termos da defesa e graças aos subsídios da prova testemunhal. Contra essas grosseiras tentativas de passar por cima da lei, valendo-se da condição de inferioridade dos obreiros devem os tribunais do trabalho reagir com todas as forças, sob pena de converter-se a sagrada missão de julgar numa melancólica ilusão. Na espécie, sustentou o reclamado haver pago

os salários na forma da lei, sendo descabidas as diferenças, para muito depois, num passo de mágica, surgir com recibos antidatados (datam os tais recibos de 30 de abril de 1955, enquanto a defesa foi feita em 4 de julho do mesmo ano), procurando demonstrar ter saldado essas mesmas diferenças e com a agravante de haver pago diferenças a quem a elas não tinham direito... São recibos graciosos, pois tudo indica não haver ocorrido número no caso, significariam mais um "perdão" a que aludiram as testemunhas, inoperante em face dos princípios que informam o direito laboral. Acabou o reclamado provando demais, salientando a insinceridade de seu procedimento, quando já delimitara as lindes da demanda com a orientação dada à contestação". (fls. 30 e 31).

Quanto à condenação em dobro por não concedidas às férias, não encontra apoio em lei a alegação do recorrente, relativamente à reclamante Idalgisa, quando é ele o primeiro a asseverar que, "embora o recorrente não tenha obtido da recorrida o recibo do adiantamento, previsto em lei para ocorrer às férias, a recorrida gozou essas mesmas férias, afastando-se do emprego". (fls. 38).

Ora, o simples registro da concessão das férias na Caderneta Profissional ou no Registro de Empregados, só tem valor quando corroborados com o competente recibo do empregado, provando o seu recebimento. Inexistindo, como faz ver a sentença, "prova de terem sido tais férias legalmente concedidas, procede a condenação, em dobro, na forma por que foi feita. Quem não diligencia o cumprimento das normas legais, não poderá delas se valer, quando precisar.

No mais dispensamo-nos o trabalho de repisar o bem fundamentado decisório recorrido, por com ele estarmos de acordo.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânime-mente, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1955. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator "ad-hoc". Ciente: *Custódio Alberto de F. Lustosa*, substituto procurador-adjunto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

— Não cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de embargos infringentes a seus acórdãos, não lhe compete, também, conhecer de agravo de instrumento contra despachos denegatórios dos embargos.

TRT 692/55 — Relator: Juiz GONÇALVES DE MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento entre partes, como agravante, Cia. Paulista de Fôrça e Luz, e, como agravado, Joaquim Martins de Oliveira.

Contra o acórdão de fls. 51 a atual agravante interpôs o recurso de embargos para este Tribunal, de conformidade com a petição de fls. 53.

O recurso deixou de ser recebido, nos termos de despacho de fls. 57, face ao disposto no art. 894 da C.L.T.

Não se conformando, a embargante interpôs o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 897, letra "b", § 1.º, sustentando que, não tendo sido unânime o acórdão de fls. 51, os embargos opostos eram cabíveis nos termos da legislação comum aplicada subsidiariamente.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento, em parte, do agravo, para o fim de serem os embargos convertidos em recurso de revista e os autos remetidos ao Presidente do Tribunal, para receber ou não o recurso.

Isto pôsto, o presente agravo de instrumento se interpõe contra despacho denegatório de embargos infringentes. O despacho denegatório julgou incabíveis na Justiça do Trabalho embargos infringentes a acórdão do Tribunal Regional.

Dêsse modo, não cabendo ao Tribunal apreciar embargos infringentes a seus acórdãos, necessariamente, também não lhe cabe apreciar o agravo de instrumento contra a denegação daqueles embargos, isto por força do art. 897, letra "b", § 3.º da C.L.T., que só dá competência para conhecer de tais agravos ao Tribunal que seria competente para conhecer do recurso denegado.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânime-mente, em não conhecer do agravo por se julgar incompetente.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 1955. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Gonçalves de Matos*, relator. — *Custódio A. de Freitas Lustosa*, substituto Procurador-adjunto.

REINTEGRAÇÃO — AMPLITUDE — FATOS DO PROCESSO — ANÁLISE — PODER DO JUIZ

— Ao Juiz Trabalhista não é defeso perscrutar as origens dos fatos relacionados com as questões trazidas ao seu exame e sobre eles tecer considerações que julgar convenientes ao pleno conhecimento da causa, a bem da verdade.

— A condenação à reintegração, sem restrição, implica no reingresso do empregado na empresa que trabalhava, com todas as vantagens ligadas ao cargo que por ele era exercido.

TRT 1.633/55 — Relator: Juiz ANTÔNIO. GONÇALVES DE MATOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, recorrentes: 1.º Helton Brant Aleixo (reclamante) e 2.º S/A Estado de Minas (reclamado) e recorrido, ambos.

R E L A T Ó R I O

"Pela petição, de fls. 3, propõe a S/A Estado de Minas o presente inquérito contra seu empregado estável Helton Brant Aleixo pretendendo dispensá-lo, sem o pagamento de quaisquer indenizações, dado haver praticado falta grave no serviço, conforme esclarece. Esse pedido foi distribuído à MM. 2.ª Junta e, em virtude de suspeição por parte dos MM. Juizes Presidente e Suplente, (fls. 5-v. e 9-v.), veio dito processo a ser examinado por esta Junta.

Na audiência de fls. 15 e 16 o requerido se defendeu mediante petição escrita acostada, sendo ele também inquirido nesse momento. A requerimento do empregado, foi anexado ao inquérito a sua reclamação primitiva e ajuizada contra a empresa, a qual havia terminado antes por acórdão.

Posteriormente, a Junta inquiriu uma testemunha do requerente e duas do requerido (fls. 37 e 39), encerrando nessa ocasião a fase instrutória do feito com as razões finais produzidas pelos litigantes. As partes rejeitaram a renovação da proposta de acórdão que lhes fez a Junta. Efetuou-se o pagamento das custas em tempo hábil. (fls. 41).

Observaram-se as formalidades processuais. (fls. 42).

Após minucioso estudo da questão, em debate, concluiu a MM. Junta por unanimidade, julgar improcedente o inquérito de fls. 2, determinando, ao mesmo tempo, a reintegração do requerido ao serviço no primitivo cargo com

o pagamento dos salários atrasados, na base de Cr\$ 3.000,00 mensais, a contar do ajuizamento deste inquérito até o dia de sua efetiva reintegração.

O reclamante interpôs recurso da decisão que lhe foi favorável, com a finalidade de esclarecer pontos ligados ao ordenado e vantagens com referência à reintegração.

Já a reclamada discorda inteiramente da decisão recorrida, dela recorrendo, em tempo, para o E. Tribunal Regional.

Apresentaram ambos os recorrentes, contra razões aos recursos.

Manifestou-se a Procuradoria Regional pela rejeição dos recursos, tanto do reclamante como da reclamada. É o relatório.

V O T O

Inicialmente, consideraremos o recurso do 1.º recorrente Helton Brant Aleixo.

Como bem salientou o parecer de fls. 63, da Procuradoria, falta ao recurso, objeto, eis que a decisão recorrida lhe foi inteiramente favorável, bastando considerar que a sua reintegração implica na percepção de todas as vantagens e que teria direito como se estivesse em efetivo serviço.

Ressente-se o Direito Trabalhista, em virtude mesmo de sua pouca existência, de uma terminologia própria, como a tem por exemplo, o Direito Administrativo.

Neste último ramo do Direito Público, "reintegração é o reingresso proveniente de decisão administrativa ou judiciária no serviço público (do funcionário), com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo" (art. 58 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952).

Como se pode inferir, pela aplicação analógica e pelos esclarecimentos do Dr. Substituto do Procurador-Adjunto, nenhuma razão assiste ao reclamante para temer, já que o ato judicial de sua

reintegração, sem restrição, assegura-lhe quaisquer vantagens inerentes ao cargo que ocupava na empresa recorrida.

Quanto à decisão relativa à segunda recorrente, reparo algum temos a fazer-lhe. Espelha acurado e cuidadoso estado de todos os aspectos a que assumiu a complexa questão debatida nestes autos.

A reintegração do requerido foi justa.

Na sua função de repórter policial, estava na obrigação moral de sintonizar e refletir a opinião reinante na sociedade.

Quer queiram, quer não queiram, alguns, no seu direito de discordar, ainda, em Minas, para glória nossa, são os princípios da moral cristã, tradicionalmente transmitidos de geração em geração — os pilares da sociedade mineira.

A reação, portanto, do requerido contra uma das numerosas filiais da corrente dos Associados, a quem juridicamente não estava subordinado, só poderia ser interpretada como uma natural desincumbência de sua função jornalística.

Achamos até que seu silêncio, diante do comportamento da ovelha tresmalhada, poderia ser havido como uma desídia, pela opinião pública que ansiosa aguardava sua definição em face do palpitante assunto, no momento, isto é, da irradiação tida como altamente inconveniente e ofensiva ao decôro da família mineira.

Não colhe aqui o argumento da requerente, de que tais irradiações são comuns nos grandes centros do país.

A moral não obedece a um escalão, a uma forma determinada.

Varia de acordo com a formação ética e religiosa de cada povo, de cada região ou mesmo de cada localidade.

A bigamia que noutros países pode constituir forma natural, no entrelaçamento das relações de família, no Brasil será tida como

aberração da moral. Assim também o divórcio.

Tanto isto é certo que, o insigne e arguto Senador Assis Chateaubriand, superintendente-geral dos Diários Associados do Brasil, quando aqui esteve, em 8 de novembro de 1955, na inauguração da T.V. Itacolomi, fez questão de frisar, em sua primeira palestra, em Belo Horizonte, esta faceta característica da sociedade mineira, com solenes promessas (em referência a pedido da madrinha da T. V.) de que a Itacolomi iria comportar-se em consonância com a tradição de cultura e dos sentimentos cristãos do povo mineiro — na rigorosa seleção de seus programas.

Não vale também a alegativa da requerente, quando diz partir a referida irradiação do próprio Departamento Policial, onde a fizera gravar.

Com esta declaração agravou-se ainda mais a situação da empresa, que contando com este formidável auxílio de técnica moderna, qual seja a gravação, fácil ser-lhe-ia a filtragem por intermédio mesmo daquele órgão Público, de todas as expressões consideradas prejudiciais ao decôro da sociedade mineira.

Seja nos agora lícito manifestar nossa reprovação às expressões da requerente, em seu recurso em que inferiu comportamento menos ajustado à justiça, seguido, na sentença, pela douda Junta "a quo", quando diz, *in verbis*, que: "mas os dignos Julgadores da 1.ª Instância, deliberaram enveredar por caminhos outros que o exame dos atos praticados pelo recorrido, frente aos princípios que necessariamente impregnam o pacto laboral e que não essenciais à normalidade da relação entre os homens (fls. 52).

Data venia, equivocou-se a requerente. Sua argumentação desenvolveu-se como se estivessemos ainda em plena época individualista, em que as funções do Estado se limitavam às do Estado

gendarme, vale dizer às funções policiais. O Estado só aparecia para separar os contendores em luta. No mais era o "laissez faire" "et laissez passer" que predominava.

Os tempos, porém, estão mudados. Os grupos sociais e os próprios individuais têm as suas órbitas de ações, perfeitamente delimitadas, pelo interesse coletivo. Ai estão as leis sociais, os Institutos e a própria Justiça do Trabalho a intervir na vida da sociedade, com a finalidade precípua de que prevaleça em prol da sobrevivência humana — a sociedade, a coletividade.

Por outro lado, o Juiz de hoje não é mais o mero espectador de outrora, nas contendas que são trazidas em seu conhecimento.

Deve nelas intervir e ordenar tudo que necessário julgar, para que possa formar seu convencimento sobre o objeto em litígio.

"A direção do processo deve caber ao Juiz: a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas o de intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade. Daí a largueza com que lhe são conferidos poderes, que o processo antigo, cingido pelo rigor de princípios privatísticos, necessitava em lhe reconhecer. Quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, a regra que prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o Juiz ordenará quanto for necessário ao conhecimento da verdade.

Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária, em que avulta a figura do julgador. O Juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico de fatos,

em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no Juiz que um tal interesse se representa e personifica.

Nem se diga que essa autoridade conferida ao Juiz, no processo está intimamente ligada ao caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos. É esta a situação dos Juizes na Inglaterra; esta, a situação pleiteada para eles, nos Estados Unidos, por todos quantos se têm interessado pela reforma processual" (Exposição de Motivos do ilustre jurista Dr. Francisco Campos, no introito do Código de Processo Civil — In Divulgação n.º 564, da Imprensa Nacional — Edição de 1947 (grifos nossos).

As lapidares sentenças do jurisconsulto mineiro, elucidam, de modo completo, a argumentação que vimos desenvolvendo com relação à permissibilidade de o Juiz perquirir dentro do processo, as origens dos dissídios que lhes são submetidos e sobre elas expender suas considerações.

Foi, pois, com estranheza que recebemos as contraditas da requerente no tocante ao assunto.

Como guardião do interesse público, do interesse da comunidade, do povo (como frisa a Exposição de Motivos) o juiz pode e deve perscrutar e examinar os fatos trazidos à sua apreciação.

Ora, o interesse público da coletividade mineira é no sentido do resguardo da moralidade pública, dentro dos princípios do cristianismo. Não poderia, pois a MM. Junta mostrar-se alheia a este aspecto da demanda, omitir-se na espécie e permitir, por isso, a punição do empregado requerido, que na função normal de repórter policial, reprime opiniões ofensivas ao decôro público, da sociedade, da coletividade mineira.

Diante do exposto, correta e jurídica foi a orientação que imprimiu o ilustrado Tribunal de pri-

meira instância ao processo, a qual longe de deslustrar as normas processuais seguidas pelos pretórios trabalhistas, situou-se dentro delas, mostrando-se à altura do exercício das delicadas funções judiciais.

Teve a MM. Junta a confirmar a retidão de seu procedimento, o veredito unânime dêste E. Tribunal.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimeamente, em negar provimento a ambos os recursos, confirmando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 1956. — *Herbert de M. Drummond*, presidente. — *Antônio Gonçalves de Matos*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

QUITAÇÃO — RECIBOS DE SALÁRIOS —
ASSINATURAS EM LONGO PERÍODO —
RECLAMAÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS —
IMPROCEDÊNCIA — TEMPO DE SERVIÇO —
RETIFICAÇÃO — POSSIBILIDADE

— Não tem direito a diferenças salariais o empregado que, durante largo período, recebe seu salário sem protesto, normalmente, nenhum vício apontando capaz de inquirir de infidelidade a verdade dos recibos de pagamentos salariais assinados e fornecidos mensalmente como quitação ao empregador.

— É perfeitamente legal a retificação por segunda reclamação do tempo de serviço constante da primeira, ainda não submetida a julgamento, desde que em consonância com a prova dos autos.

TRT 1.638/55 — Relator: Juiz
ABNER FARIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, dêste Estado, entre partes, Gabriel Caula Soares (reclamado), como recorrente e Miguel Guilherme Gonçalves e outro (reclamante), como recorridos.

R E L A T Ó R I O

“Miguel Guilherme Gonçalves e outros reclamam contra Gabriel Caula Soares, alegando que foram admitidos em dez de agosto de 1954, percebendo a diária de quarenta e cinco cruzeiros, até que foram dispensados em quatro de junho de 1955. Posteriormente, ajuizaram nova reclamação, alegando o reclamante Miguel Guilherme Gonçalves ter sido admitido em três de setembro de 1953, e Francisco Carias em 3 de novembro de 1953, sendo que receberam até dezembro de 1954 a diária de quarenta cruzeiros, quando passaram a perceber quarenta e cinco cruzeiros e, ainda, que antes de julho de 1954, ganhavam trinta cruzeiros diários.

Assim, reclamam indenização, aviso prévio, diferença de salário, férias simples e complementares e descansos semanais remunerados, já que o pagamento era semanal.

As duas reclamações foram juntas, a pedido das próprias partes, não tendo comparecido à audiência inicial o reclamante João Constantino dos Santos.

Defendendo-se, alega a reclamada não ser verdadeira a afirmação de que os reclamantes foram dispensados em quatro de julho de 1955, porque livre e espontaneamente abandonaram o serviço nos primeiros dias de maio e receberam salários referentes a abril, inclusive o reclamante João Constantino dos Santos, conhecido como João Gonçalves. Quanto ao descanso semanal, não é devido, uma vez que são mensalistas e a eles não fazem jus; que, o reclamante Francisco Carias foi admitido, em caráter experimental, em março do corrente ano e não na data constante da reclamação, tendo recebido seus salários e abandonado o serviço com os dois primeiros reclamantes; que, por estas razões, é totalmente improcedente a reclamação.

Interrogados os reclamantes, ouvidas as testemunhas, não logra-

ram êxito as propostas de conciliação (fls. 51-52). Apreciando a matéria, devidamente, concluiu a MM. Junta “a quo” por julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes: dois meses de indenização, por tempo de casa, um mês de aviso prévio, férias simples de vinte e três dias e complementares de onze dias, descansos semanais e diferença de salário por todo o período, até a dispensa, e ao reclamante Miguel Guilherme Gonçalves, até julho de 1954, inclusive, tudo a apurar em execução.

Com esta decisão não se conformou o reclamado que dela, em tempo, recorreu para êste E. Tribunal.

Contra-arrazoaram os recorridos.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela total confirmação da sentença de primeira instância. É o relatório.

V O T O

Merece reforma apenas o decisório recorrido, no tocante à diferença salarial.

Este E. Tribunal tem sido rigoroso, à vista de inúmera fertilidade de meios utilizados por determinados empregadores, para se livrarem do pagamento do salário mínimo nas bases legais — no julgamento da matéria de que ora se discute. A tendência, quando há vestígios de violação do aumento salarial, é no sentido da procedência da reclamatória.

Já, na hipótese debatida não houve vícios a apontar.

A perícia de ambas as partes afirma que os reclamantes percebiam o salário mensal de Cr\$ 2.200,00.

No largo período de tempo em que trabalharam eles para a reclamada, firmaram recibo, puro e simples, nas folhas de pagamento.

De nenhum vício foram inquiridas.

Carece, pois, de retificação nesse ponto, isto é, no tocante à diferença salarial, para que seja ajustada à prova dos autos.

Referentemente às demais parcelas da reclamação, julgou-as bem a MM. Junta, com base nos documentos constantes dos autos.

Impressionou-se a recorrente com o fato de os recorridos terem apresentado segunda reclamação em que tiveram oportunidade de corrigir algumas falhas. Não é esse procedimento ilegal, mas perfeitamente normal, uma vez que ainda sobre a matéria não se havia pronunciado a Justiça.

Por outro lado, como frisou a decisão recorrida, “pela prova testemunhal apresentada pelos reclamantes, já trabalharam eles em 1953 e, ainda, pelo caderno junto aos autos, cópias das folhas de pagamento, ambos os reclamantes já trabalhavam em junho de 1954, contrariando frontalmente a alegação feita pelo reclamado na defesa inicial, quando diz ter o reclamante Francisco Carias, ingressado, em caráter experimental, em março de 1955, o que está ainda em contradição com o depoimento de fls. 14, do encaregado, que afirmou não ter o reclamado mais propriedade, em Ibiti-guaia, desde janeiro de 1955”.

Ante o exposto, a segunda reclamação postulada pelos reclamantes, encontra perfeita consonância com a prova dos autos, sendo pois de ser aceita a retificação da data de admissão de ambos de acordo com a mesma.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz-Presidente, confirmar a decisão recorrida, no tocante às indenizações, de acordo com os votos do Juiz relator e Curado Fleury e, por três votos, contra o relator, man-

dar excluir a diferença salarial, mantendo a sentença nos demais termos.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1956. — *Herbert de M. Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — Ciente, *Sabino Brasileiro Fleury*, proc. regional.

SUCESSÃO DE EMPRESA — CONCEITUAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

— A sucessão de empresa no direito do trabalho é mais liberal que no direito comum, pois verificada a permanência de exploração do mesmo ramo de negócio e no mesmo local, por haver adquirido do sucedido móveis e utensílios, é de se reconhecer a sucessão.

TRT 1.734/55 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

RELATÓRIO

Contra Joaquim Prisco Coelho ajuizou Romeu da Silva a reclamação de fls. 2, pretendendo receber a importância de Cr\$ 24.882,00 de indenização de antiguidade, pré-aviso, um período de férias em dobro, outro simples e um complementar de onze dias, salários de fevereiro e vinte e cinco dias de abril e horas extras, alegando que admitido em 28 de abril de 1951, fôra injustamente despedido em 25 de abril de 1955.

Contestando o articulado, contrapõe a empresa o argumento de que o reclamante fôra admitido em janeiro de 1955 e não sendo sucessora da Indústria e Comércio de Minas Gerais S/A, impropriedade é o pedido, ressaltando ainda que não despediu o reclamante, que faltou no mês de abril várias vezes ao serviço, tendo apresentado atestado médico e depois de 25 do mesmo mês de abril, abandonou o trabalho.

Interrogado o reclamante, ouvidas quatro testemunhas, oferecidos documentos e realizada uma perícia, após razões, foi a ação julgada procedente em parte, com a condenação da reclamada ao pagamento da quantia de Cr\$

2.640,00 a título de aviso prévio.

Por não se conformar e rebelando-se contra o decisório, manifestou o reclamante em oportuno tempo, recurso ordinário pleiteando o total deferimento de seu postulado inicial. Sustenta a reclamada o acerto da decisão recorrida, que, no entender do Dr. Procurador-Adjunto, merece ser reformada, eis que, na espécie, provada está a sucessão, sendo precedente a inicial, menos na parte referente às horas extras. É o relatório.

A C Ó R D Ã O

O conceito da sucessão no direito do trabalho, é mais liberal, mais prático que a do direito comum. Assim, ensina Orlando Gomes:

"Mesmo que inexista qualquer vínculo de relação jurídica entre os empregadores que se substituem se as condições objetivas consubstanciadas na identidade de fins da empresa manifestam-se e se verificam, o direito do trabalhador ao emprego deve ser assegurado, porque houve, por assim dizê-lo, sucessão econômica (Direito do Trabalho, pág. 192, 2.ª ed.).

Na mesma orientação estão vários outros juristas de renome e a jurisprudência não foge ao mesmo sentido.

Ora, na espécie *sub-judice*, o recorrido adquiriu da Indústria e Comércio M. Gerais móveis e utensílios e ainda a modeladora que a mesma empresa havia comprado a "Sima" e passou a funcionar no mesmo prédio, no mesmo local explorando ainda o mesmíssimo ramo de negócio. É o caso típico da sucessão econômica, manifestada na identidade de fins empresários, não se podendo negar que há entre as duas empresas uma relação jurídica qualquer que emerge da prova colhida. E reforçando os elementos colhidos na

perícia está o fato apontado no parecer da douta Procuradoria Regional, que esclarece e evidencia que em outro processo movido contra a mesma firma, o conjunto probatório foi favoravelmente a tese sustentada de que o reclamado era sucessor da Indústria e Comércio Minas Gerais S/A. Se naquela outra demanda os indícios todos corriam no sentido da existência de relações entre as duas firmas, neste outro, a prova não foge da mesma rota, deixando salientada a sucessão econômica, não só através a aquisição de meios necessários ao funcionamento da indústria, como sua exploração no mesmo local, usando ainda a mesma insígnia ou seja Panificação São Luiz.

Sendo o reclamado sucessor, responde por todas as obrigações contratuais e todos os ônus decorrentes de uma despedida sem motivo ou justa causa.

As anotações constantes na Carteira Profissional do reclamante e transplantadas para o processo, dão notícia do seu tempo de serviço na empresa e de forma a lhe garantir quatro períodos de indenização pelo tempo de casa na base de Cr\$ 2.640,00.

Alegou o recorrido que o recorrente abandonou o emprego e não fôra dispensado, como faz crer na inicial. Sua alegação não encontra eco na prova testemunhal o que, aliás, a respeitável sentença recorrida já havia reconhecido, mandando lhe pagar o pré-aviso.

No que tange às férias, não existe nenhum documento comprobatório de seu gozo ou pagamento, continuando a serem devidas, uma vez que não foram pagas. Assim, também sucede com os salários do mês de abril, o que já não acontece com os do mês de fevereiro, que foram pagos (doc. de fls. 19).

As horas extras não podiam ser deferidas, sem uma prova cabal no que andou acertadamente a sentença de instância "a quo".

Assim, merece provimento o recurso, nos termos do parecer do Dr. Procurador Substituto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por três votos, de acordo com o relator, em dar provimento parcial ao recurso para mandar pagar ao reclamante a indenização de antiguidade, férias e salários de abril, confirmando a sentença em seus demais termos.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 1955. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator. Ciente: *Custódio A. de Freitas Lustosa*, Proc.-Adj.-Subst.

FÉRIAS — RESCISÃO — PAGAMENTO EM DINHEIRO — NÃO INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO

— Quando pagas em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as férias não integram o tempo de serviço do empregado e nem projetam, no tempo, para além, a duração daquele.

TRT 16/55 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS PORTILHO.

A C Ó R D Ã O

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento, de Juiz de Fora, em 9 de novembro de 1954, Conceição Henriques de Rezende reclamou contra David Hallack para haver deste o pagamento da importância de Cr\$ 8.803,20, aí compreendida uma parcela a título de indenização por dispensa injusta, aviso prévio e férias.

Na audiência, realizada em 2 de dezembro de 1954, o reclamado, oferecendo defesa por escrito, concordou em que, da importância reclamada, a reclamante tinha direito a Cr\$ 4.290,00, sendo Cr\$ 3.600,00 a título de indenização e Cr\$ 690,00 a título de férias ainda não gozadas, e se propôs efetuar o pagamento de tal quantia, o que foi aceito pela reclamante — que passou o recibo de fls. 9 — prosseguindo-se na

discussão, apenas de diferença pretendida pela ex-empregada, de vez que, na opinião desta, tanto a indenização, como o aviso prévio e as férias deveriam ser pagas não na base do salário de Cr\$ 900,00, que ela percebia quando da rescisão do contrato de trabalho, mas na base do salário de Cr\$ 2.200,00; assim entendia porque, não tendo gozado as férias, mas recebendo-as em dinheiro, o seu contrato de trabalho deveria expirar não em 30 de junho de 1954, vencimento do aviso prévio expedido e recebido em 1.º de junho de 1954, mas em data do mês de julho, 20 dias após o término do contrato, e, assim, tal término ter-se-ia dado quando já em vigor o novo salário mínimo.

Proferindo a sentença, ausente o vogal dos empregadores, a Junta de Conciliação e Julgamento, naquela mesma data, isto é, 2 de dezembro de 1954, condenou a reclamada a efetuar o pagamento de Cr\$ 6.200,50, aceitando, assim, a tese defendida, embora pálidamente, na inicial e sustentada na audiência, e, nos seus considerandos, a decisão admitiu, como certa, a interpretação de que as férias, pagas em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho se projetavam, no tempo, ampliando a data final do mesmo contrato, pelo que, no caso em exame, a data da rescisão não foi a de 30 de junho, mas aquela que, em julho, já na plena vigência do novo salário mínimo, decorria do pagamento de mais 20 dias das férias não gozadas efetivamente.

Tempestivamente, a reclamada ofereceu recurso para este Tribunal, tendo efetuado o depósito da quantia a que foi condenada assim como pagou as custas, e argumentou mostrando que a sentença não estava conforme o direito e a jurisprudência. Contra-arrozoando, a reclamada pediu a confirmação da decisão.

A douta Procuradoria, oficiando nos autos, manifestou-se pelo provimento do recurso para o fim de ser o reclamado absolvido da

condenação que lhe foi imposta, e julgada improcedente a reclamação inicial. E acentuou: "Realmente, como bem o demonstrou o ilustre patrono da recorrente, invocando, inclusive, jurisprudência do E. Tribunal, não se pode confundir indenização de férias, cujo pagamento é feito quando da rescisão do contrato de trabalho, com o período de férias normalmente gozado, eis que, nesta última hipótese, como é óbvio, o empregado tem o seu contrato em pleno vigor, beneficiando-se, logicamente, com a majoração do salário mínimo. No caso em apreço, o cálculo da indenização por tempo de serviço é de ser feito com base no salário percebido pela recorrida quando em serviço, ou seja, aquele apresentado pela recorrente".

VOTO

A decisão recorrida, efetivamente, merece reforma, pois, que divergiu, fundamentalmente, da interpretação da lei e da jurisprudência.

O art. 145 da C.L.T., quando declara que o período de férias é contado como tempo de serviço efetivo, não tem o propósito de alcançar os casos, como o dos autos, em que o empregado tem o seu contrato de trabalho rescindido. Aquêl período de férias que integra o tempo de serviço é o gozado enquanto o empregado está a serviço da empresa, enquanto em vigor o seu contrato de trabalho. Se o contrato de trabalho é rescindido, não importa por iniciativa de qual das partes, é evidente que o tempo de serviço do empregado é contado até o dia da rescisão, não se somando o período de férias não gozadas. Neste caso, isto é, se o empregado não gozou as férias, e as recebe em dinheiro, os dias dessas férias não se computam no tempo de serviço, precisamente porque, já então, o empregado não sai em gozo de férias, mas sai definitivamente.

As férias, pois, quando pagas, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não integram o tempo de serviço e nem projetam, no tempo, para além, a duração daquele.

O empregador calculou bem as últimas férias devidas à reclamante, assim como fez certo, também, o cálculo das parcelas de indenização e aviso prévio.

Ante o exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por maioria de votos, vencido o relator, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1955. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Luiz Carlos de Portilho*, relator "ad hoc". Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

REVELIA — ATESTADO MÉDICO — DOENÇA ANTERIOR — PESSOA JURÍDICA — NÃO REPRESENTAÇÃO — PROCEDÊNCIA

— O atestado médico que consigna doença em dias anteriores à data em que a parte deveria comparecer à audiência inicial do processo, não é meio para frustrar os efeitos da revelia, mormente quando se trata de pessoa jurídica, que poderia fazer-se representar por preposto ou previamente cientificar a Junta da circunstância impeditiva.

TRT 1.631/55 — Relator: Juiz ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, entre partes, como recorrente, Condomínio do Edifício do Automóvel Clube de Minas Gerais (reclamado) e Domingos Torquato da Cruz (reclamante), como recorrido.

RELATÓRIO

"Domingos Torquato da Cruz operário, reclamou contra o Con-

domínio do Edifício Automóvel Clube, pleiteando o pagamento de 5 períodos de indenização dos quais deverá ser descontado o período em que esteve no gozo do auxílio-enfermidade. A esta audiência compareceu o reclamante acompanhado de seu advogado, não havendo comparecido o reclamado pelo que lhe foi aplicada a pena de revelia de acordo com a lei".

Com a decisão da Junta não se conformou o reclamado que dela, em tempo oportuno, recorreu para este E. Tribunal.

Contra-arrozoou o recorrido.

A Procuradoria-Regional do Trabalho opinou pela confirmação da decisão de 1.ª instância.

VOTO

"A condenação imposta ao reclamado, ora recorrente, resultou da aplicação do disposto no art. 844, "in fine", da Consolidação, vale dizer, revelia e confissão quanto à matéria de fato articulada na inicial, conseqüente do seu injustificado não comparecimento à audiência de instrução e julgamento". (Fls. 27, Parecer do Dr. Procurador).

Estamos de pleno acordo com a argumentação expendida pelo recorrido no tocante à invalidação do instituto da revelia, caso aceita a tese da reclamada: comodidade por excelência. Não precisaria atender as partes à convocação da Justiça. Esta se incumbiria de fazer toda a prova.

Já em processo em que se nos deparava hipótese idêntica, tivemos oportunidade de dizer que a carteira profissional, apesar de seu alto valor probante, ainda não pode servir como base para atestar a relação de emprego, por razões óbvias.

Não é a condição indispensável para que tenha ingresso o reclamante no pretório trabalhista. Não é exigida como condição imprescindível para consequimento de emprego.

Muitos empregadores só a anotam quando coagidos pelo órgão competente. Fora dos grandes centros, pode-se dizer, quase não é encontrada, muitas vezes, mesmo por falta de repartição emissora.

Diante do exposto, exigir do Juiz que "ex-officio" solicite da parte a Carteira Profissional para efeito de comprovação do vínculo empregatício, seria muito temerário, pois que, em face das razões que acima expusemos, seu julgamento pecaria pela insegurança.

Por outro lado, a apresentação de atestado médico, com o fim precipuo de afastar a revelia é uma prova que este E. Tribunal tem aceitado em casos especialíssimos, quando o mesmo não deixa pairar a menor dúvida, quanto à veracidade de seus termos.

No caso *sub-judice*, como se pode ver dos próprios termos do atestado médico, junto, refere-se ele à doença que acometeu o reclamado nos dias 1, 2, 3 e 4 de agosto do ano transato. Ora, a audiência a que deveria comparecer o recorrente, estava marcada para o dia 3 (três), às treze horas, daquele mesmo mês.

Teve, pois, tempo suficiente para fazer-se substituir por preposto e evitar assim a pena de revelia a que, aliás, teve cuidado de lembrar-lhe a notificação que lhe foi enviada e recebida sem novidade.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânime, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Substituto de Procurador-Adjuvante.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Antônio Gonçalves de Matos*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador-regional.

RELAÇÃO DE EMPREGO — CLUBE — EMPREGADO DE BAR — ESTABILIDADE — FALTA GRAVE — REQUISITOS DA PROVA — INDENIZAÇÃO OU REINTEGRAÇÃO — CRITÉRIO DO JUIZ — VOTO VENCIDO

— Existe relação de emprego entre os empregados de bar, explorado por terceiros, e o clube que o mantém com o intuito único de bem servir seus associados, ficando o trabalho sob controle da diretoria, que paga gratificações mensais, salários de serviços extras e férias, nessas condições respondendo pelos encargos trabalhistas o clube responsável e não o eventual explorador do bar.

— É da jurisprudência pacífica dos Tribunais Trabalhistas que a decretação da existência de falta grave só pode ser deferida quando comprovadamente apurada.

— Sendo o empregado um protegido do Estado, a ele não compete escolher quanto à oportunidade da conversão da reintegração em indenização, ficando a critério do Juiz do feito decidida, em consonância com a situação inferida dos autos e para cada caso concreto.

— **VOTO VENCIDO** — Cabe ao arrendatário do bar, e não ao clube onde este funciona, responder pelos ônus trabalhistas do empregado que nele presta serviços.

TRT 323/55 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, nesta Capital, entre partes, como recorrentes — 1.º) Automóvel Clube de Minas Gerais (reclamado) e 2.º) Gilberto Ferreira (reclamante), sendo ambos recorridos.

R E L A T Ó R I O

"Gilberto Ferreira, alegando dispensa injusta, reclamou do Automóvel Clube de Minas Gerais o pagamento de Cr\$ 114.898,00 de saldo de salários, férias, horas extras, percentagem de serviço noturno, abono de 24 meses, aviso prévio e indenização em dobro, devendo o quanto das horas extras e adicional noturno ser apurado em execução. Esse pedido foi contrariado em preliminar de incompetência de foro, a qual foi rejeitada pela sentença de fls. 122 e segs.

Na instrução do mérito, o reclamado contestou o pedido, conforme se vê a fls. 129 e segs., sendo inquirido pela Junta, nesta fase, o preposto da empresa (fls. 135 e 136) e o reclamante (fls. 137 e 138), e em seguida, as testemunhas do empregado (fls. 141 e 142) e a única do reclamado, (fls. 144), sendo nessa ocasião encerrada a prova, com as razões finais produzidas pelas partes, tendo a Junta lhes renovado a proposta de acordo, sem êxito.

Observaram-se as formalidades processuais.

Depois de minucioso estudo sobre a hipótese, ora submetida à apreciação da MM. Junta, concluiu esta "por unanimidade, julgar, em parte, procedente a reclamação inicial, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o saldo de salários da inicial, em execução de sentença, mais vinte períodos de indenização, um mês de aviso prévio, três períodos de férias, sendo um em dobro e dois simples, considerado por essa ocasião o salário fixo mensal de Cr\$ 270,00, somado à média mensal das gorjetas que fôr apurada na aludida execução" (fls. 148).

Com esta decisão inconformaram-se ambas as partes, delas impetrando recurso quanto ao que foram desatendidas.

Manifestou-se a Procuradoria Regional, inicialmente, pelas rejeições das preliminares argüidas e no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos. É o relatório.

V O T O

Desatendido quando da audiência inicial pela MM. Junta, renova o primeiro recorrente: Automóvel Clube de Minas Gerais, sua preliminar de exceção de incompetência "ratione materiae", no sentido de não ter sido o reclamante seu empregado, mas de terceiro ou seja do comodatário do Bar localizado no estabelecimento.

Não encontra consistência nos autos a pretendida incompetência.

A MM. Junta exaustivamente estudou a questão sob todos os ângulos, concluindo judiciosamente pela inexistência da dita preliminar. Aqui subscrevemos "in totum" os seus argumentos por inteiramente de acordo com as provas dos autos.

Eis que, como juntou a ilustrada Procuradoria Regional, de fato resultou provado, principalmente pela perícia levada a efeito no livro "Diário" e alguns documentos da empresa, que o reclamante era seu empregado, recebendo dele remuneração a par de estar a mesma subordinado pela fiscalização que sobre ele exercia o gerente do clube, como se depreende do depoimento do preposto Luiz Mantovani a fls. 45" (fls. 164).

Quanto ao mérito, carece de fundamento o recurso apresentado pelo reclamado, primeiro recorrente. A falta grave alegada pela reclamante não resultou comprovada. A declaração feita pelo sócio do Clube, testemunha da reclamada, apenas se refere à falsificação de bebidas, mas não pode asseverar tinha a mesma sido efetuada pelo reclamante. Este, por sua vez não nega a falsificação mas atribui a mesma ao arrendatário do Bar, único, segundo o seu depoimento que nela teria interesse. Esta alegativa do reclamante é endoçada pelas testemunhas do mesmo, ambos da mesma profissão, sendo que uma ainda permanece a serviço do reclamado.

Diante, pois, da precariedade das provas do reclamado, contestadas por outras mais convincentes, por parte do reclamante, proferiu acertadamente a MM. Junta sua sentença, negando a propalada falta grave, por não caracterizada. De fato, tornou-se pacífica a jurisprudência nos tribunais trabalhistas que a decretação da existência da falta grave só deve ser deferida quando comprovadamente apurada.

Quanto ao tempo de serviço do reclamante, ainda deve prevalecer a decisão de primeira instância.

Como salientou ela: "o reclamado sustenta orçar o tempo de serviço do reclamante em pouco mais de seis anos, (adendo a defesa escrita). Contudo, a sua testemunha deixa de focalizar esse assunto. Outra prova além dessa, o reclamado não produziu e nesse sentido era de seu dever provar a articulação. Assim, permanece inalterada nos autos a alegação do reclamante de ter estado a serviço do patrão durante dez anos" (fls. 147).

Relativamente ao recurso do reclamante também há de ser confirmado o decisório recorrido, pois, as razões apresentadas por seu ilustrado patrono, malgrado o brilho com que soem ser apresentadas, não coadunam com a realidade dos autos. Assim, no tocante às horas extraordinárias, ficaram as mesmas apenas nas alegações iniciais. Tendo oportunidade de reavivá-las com as testemunhas, colegas seus, que apresentou, nada disso fez. Carece, pois, de fundamento o seu pedido neste particular. O E. Tribunal, seguindo aliás, na esteira dos demais, tem decidido que as horas extras, para que sejam atendidas devem estar devidamente comprovadas.

Quanto ao abono proveniente de dissídio coletivo, não tendo satisfeito o reclamante à exigência do art. 872 da C.L.T., isto é, não juntou a certidão do acórdão favorável à reivindicação da citada parcela, desassistindo-lhe, portanto, razão a respeito.

Os preceitos trabalhistas, como os comuns, têm a sua fase certa de instrução, não podendo, *data venia*, a justiça ficar à mercê das partes, o que viria conspirar contra uma das suas principais características — a da rapidez.

No tocante à pretensão do reclamante-recorrente de ser reintegrado em vez de ser indenizado, falece-lhe razão.

Sendo o empregado um protegido do Estado, a ele não compete a escolha quanto à oportuni-

dade da conversão da indenização em dôbro ou de sua reintegração. ao juiz do feito somente cabe decidi-la, em consonância com a situação inferida dos autos e para cada caso concreto.

No presente caso há visível incompatibilidade entre as partes, em virtude de graves acusações feitas ao reclamante. Circunstância que, como se vê, desaconselha por completo a reintegração da reclamante.

Subscrevemos, no mais os acertados fundamentos do aresto de primeira instância por inteiramente vasados na prova dos autos e jurisprudência vigente.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos, de acordo com o relator e contra o voto do MM. Juiz Luiz Carlos de Portilho, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito, em negar provimento a ambos os recursos, confirmando a decisão recorrida, nos termos do parecer do Dr. Substituto de Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. Ciente: *Custódio A. de F. Lustosa*, proc.-adju.

Voto vencido do MM. Juiz Luiz Carlos de Portilho.

Depois de haver feito uma leitura completa de todo o processo, convenci-me de que o reclamante — *Gilberto Ferreira* — não era, realmente, empregado do reclamado — o Automóvel Clube de Minas Gerais.

Não há dúvida de que há pagamentos efetuados, pelo reclamado, ao arrendatário do bar, de gratificação destinadas especificamente, ao reclamante, mas, da prova feita, emerge a conclusão de que um dos garçons — no caso, o reclamante — tinha a seu cargo a

incumbência exclusiva de atender aos sócios do Automóvel Clube de Minas Gerais. Era isso, possivelmente, um dos pontos do contrato, que se diz ter sido celebrado verbalmente, entre o reclamado e o arrendatário do bar. O caderno de fls. 29, anexado pelo próprio reclamante, contendo recibos firmados por este, era, por assim dizer, a "escrita" do arrendatário do bar; outros recibos, de outros empregados do bar, isto é, do arrendatário do bar, estão, ali, exarados.

Depondo, a fls. 44, o próprio reclamante esclarece que sempre trabalhou na companhia de dois outros garçons, de nomes Nelson Palhares dos Santos e Geraldo Moreira, e, efetivamente, esses dois nomes, figuram, continuamente, no aludido caderno, firmando, também, recibos de salários em favor do arrendatário do bar; e o reclamante ainda adianta que desses dois garçons "aliás mais antigos que o depoente, um deles é o proprietário do bar". É, pois, evidente que, sendo, um dos garçons, proprietário do bar, os que para o bar trabalhavam, empregados do Automóvel Clube não eram.

Não me impressiona, sequer, o argumento expendido pelo nobre relator de que uma evidente prova de que o reclamante era empregado do reclamado reside no fato de que dois associados dirigiram uma reclamação contra *Gilberto Ferreira*, o reclamante, não ao arrendatário do bar, mas à diretoria do Automóvel Clube. Outro não deveria ser o procedimento deles, pois qualquer reclamação contra qualquer irregularidade verificada no Clube, por parte dos associados, deve, com efeito, ser endereçada, sempre, à diretoria, a quem cabe a responsabilidade de zelar pelo bom funcionamento da

entidade e dos seus diferentes serviços, pouco importando, como no caso, que, um deles, — o bar — estivesse arrendado a terceiros. Também, assim, no dia em que o elevador estiver funcionando mal, a reclamação do associado não deverá ser feita ao ascensorista ou mesmo à empresa conservadora dele, mas, sempre e sempre, à diretoria do Clube; se inexistir água no edifício, a reclamação não deverá ser feita pelo associado à Prefeitura, porque a diretoria é que cabe promover a reclamação e reparar o eventual defeito; se o que escasseia é a força ou a luz, o associado prejudicado não irá reclamar à Cia. Força e Luz, mas à diretoria do Clube. Escapa ao associado investigar os detalhes da prestação de certos serviços para se imiscuir no bom funcionamento deles; constatada qualquer irregularidade, a reclamação é feita à diretoria. Assim procederam os dois associados, não devendo, pois, a sua reclamação servir de ponto de apoio para a convicção de que, por isso, porque a reclamação fora dirigida à diretoria do Clube e não ao arrendatário do bar, o reclamante era empregado do Clube e não do mencionado arrendatário.

Cheguei à conclusão de que, no acordo feito entre o Automóvel Clube — acordo, sem dúvida, mal pactuado porque verbal — e o arrendatário do bar, o primeiro ficou com o encargo de fornecer o numerário suficiente à remuneração daquele garçon que ficasse destacado para servir aos associados, no caso o reclamante. E, assim, a perícia deveria, realmente, encontrar recibos da entrega de tal numerário, inclusive para a remuneração de horas extraordinárias, mas, a fls. 101, vê-se que a responsabilidade do Clube não se definia, apenas, pelo pagamento das gratificações do reclama-

te, mas, ainda, dos outros garçons Nelson Palhares e Geraldo, já citados pelo reclamante em seu depoimento de fls. 44 e cujas assinaturas figuram, continuamente no caderno de fls. 29.

E não cometo uma injustiça se adiantar a impressão de que a função de garçon do bar, destacado para o interior do Clube, talvez fôsse muito disputada, pois que, a fls. 76, há uma notícia muito clara de que, depois de certa hora da noite, a gorgeta era mais rendosa, notícia essa que foi dada por uma testemunha do reclamante, merecendo ser repelida, por via de consequência, outra pretensão, já rechaçada pela Junta, quanto ao pagamento de horas extraordinárias. Era o empregado o primeiro interessado em permanecer por mais tempo dentro do Automóvel Clube na exploração do filão de ouro que era a gorgeta.

Por fim, com o falecimento do arrendatário do bar, aquêle que tivera o seu contrato rescindido por obra e graça da falsificação de bebidas, e que, a essa ocasião, levava, consigo, todos os seus empregados, o reclamante inclusive, justifica — o mencionado falecimento — a pertinácia com que o reclamante se atira contra o Automóvel Clube de Minas Gerais, já, que, inexistindo a pessoa do seu empregador — aquêle sob cuja responsabilidade trabalhava e com o qual saíra do Clube quando da rescisão do contrato de arrendamento — não lhe restava, a êle reclamante, outra pessoa de quem esperar uma indenização senão o Automóvel Clube.

Não reconheço, pois, a relação de emprêgo, pelo que dou provimento ao recurso do reclamado, para absolvê-lo da condenação que lhe foi imposta, negando, por conseguinte, provimento ao recurso do reclamante.

RECURSO — DESERÇÃO — CUSTAS DEPOSITADAS EM CHEQUE — INOCORRÊNCIA — CITAÇÃO POR EDITAL — VALIDADE — CURADOR À LIDE — DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA — HORAS EXTRAS E LUCROS — REVELIA — APURAÇÃO EM EXECUÇÃO

— Inocorre deserção do recurso se o recorrente depositou o valor das custas em cheque, deixando ao Juízo a decisão sobre selagem dos autos.

— Não é nula a citação por edital por inobservância do prazo mínimo de 20 dias a que se refere o art. 178, n.º IV, do Código do Processo Civil, quando se fez a notificação da espôsa do empregador ausente, nos termos do art. 251, n.º I do Código Civil.

— A nomeação de curador à lide depende de prévia declaração de ausência pelo Juiz competente.

— Em caso de revelia, as horas extras e os lucros devem ser apurados na execução, se os autos não fornecem elementos esclarecedores a respeito.

TRT 1.745/55 — Relator: CANDIDO DE FREITAS.

RELATÓRIO

Décio Leite Lobo Pereira, Antônio Geraldo Faria, Terezinha Fagundes Martins, Maria Rodrigues e Efigênia Maria de Jesus apresentaram reclamação contra Gruta Ouro Verde, de propriedade de Nicolau Abras Filho, pleiteando o pagamento de Cr\$ 150.589,90, a título de aviso prévio, indenização, férias simples e proporcionais, salário, gratificação, horas extras, repousos e diferença salarial, conforme discriminação na peça inicial. Alegam que o empregador se ausentou desta Capital há pouco tempo e a 17-9-1955, foram surpreendidos com o fechamento do estabelecimento por oficiais de Justiça, em virtude de requerimento de falência formulado por terceiros. Dizem que os dois primeiros reclamantes têm direito por contrato verbal a 10% dos lucros apurados no primeiro balanço, os quais foram de Cr\$ 80.000,00. Pediram a citação por edital do empregador e a citação pessoal de sua espôsa, D. Judith Saliba Abras, nos termos do art. 251, n.º I do Código Civil. Feitas as notificações só compareceu à audiência inicial o advogado da

espôsa do empregador, oportunidade em que alegou achar-se doente e impossibilitada de comparecer pessoalmente, aduzindo que não podia atender aos termos da reclamação, eis que não é empregadora dos reclamantes nem está autorizada a comerciar. Disse ainda que a citação deveria ser feita por edital ou mediante intimação do síndico ou do Juiz da falência. Face às alegações do advogado da espôsa do empregador, a Junta resolveu excluí-la da instância, aplicando, em seguida à reclamada a pena de revelia e confissão e condenando-a na forma do pedido. Não se conformando com a condenação, Nicolau Abras Filho interpôs recurso tempestivamente e ofereceu a fls. 24 um cheque para depósito das custas, esclarecendo que assim procedia por se tratar de processo em que existe pedido de falência, deixando, contudo, ao critério do MM. Juiz resolver sobre a imediata selagem dos autos. Nas razões de fls. 17 e seguintes levanta a preliminar de nulidade por defeito de citação, eis que o edital de fls. 9 não obedeceu ao prazo mínimo de 20 dias fixado no art. 178 do Código do Processo Civil, sendo certo ainda que também não foi obedecido o disposto no art. 80, § 1.º do Código do Processo Civil, que manda nomear curador à lide nos casos de ausência do interessado, constituindo tal omissão outro motivo de nulidade. No mérito, alega que a pena de revelia não podia justificar a condenação da empresa a pagar débitos ou reinvidicações arbitrariamente tomadas e fantásticas. Esclareceu que ao ser proferida a sentença condenatória já tinha sido requerida a falência do empregador, cujo estabelecimento foi seqüestrado. Para comprovar suas afirmações sobre o pedido de falência, juntou as certidões de fls. 22 e 23. Em contra-razões, os recorridos levantaram a preliminar de deserção do recurso, por falta de pagamento das custas, eis que o recorrente

se limitou a oferecer um cheque de emissão de terceiros sem garantia de provisão de fundos. Repelem as preliminares de nulidade pelos motivos aduzidos a fls. 27 e 28 e pedem a manutenção da sentença. A fls. 28-v., o MM. Presidente da Junta mandou que se convertesse o cheque em numerário para que oportunamente este E. Tribunal decidisse a respeito da selagem dos autos. A fls. 29 está a guia do depósito do valor das custas. No seu parecer, o Dr. Procurador se manifesta pela rejeição da preliminar de deserção, por se achar garantido o Juízo com o depósito das custas. Também opinou pela rejeição das preliminares levantadas pelo recorrente, por entender que a citação edital na Justiça do Trabalho obedece a normas especiais e quanto à nomeação de curador à lide, porque o caso não comportava tal exigência, eis que não tinha havido declaração de ausência pelo juiz competente. No mérito, se manifestou pela confirmação. É o relatório.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Nicolau Abras Filho e, como recorridos, Décio Leite Lobo Ferreira e outros.

A preliminar de deserção por falta de pagamento das custas não merece acolhida, conforme ressaltou o Dr. Procurador no parecer de fls. Basta que se faça a selagem dos autos mediante o levantamento do depósito, para que fique satisfeita a exigência legal quanto ao preparo do recurso. Também não procedem as preliminares de nulidade argüidas pelo recorrente. É bem verdade que a citação edital tem que obedecer aos prazos fixados no art. 178, n.º IV do Código do Processo Civil, conforme adverte Russomano a fls. 1.234 dos seus Comentários à C.L.T. No caso dos autos, porém, a redução do prazo do edi-

tal não acarreta nulidade, já que os reclamantes pediram a notificação da esposa do empregador nos termos do art. 251, n.º I do Código Civil. Diz o referido artigo que a mulher compete a direção e administração do casal quando o marido estiver em lugar remoto e não sabido. Ora, o empregador se ausentou desta Capital sem deixar endereço e sua esposa foi regularmente notificada, se fez representar na audiência por advogado, mas não quis apresentar defesa por entender que não era empregadora dos reclamantes e não estava autorizada a comerciar. Estas alegações, contudo, não podiam prevalecer, face ao disposto no referido art. 251, n.º I do Código Civil. Além disto, não é admissível que a esposa do recorrente deixasse de preveni-lo da audiência, para a qual fora notificada 18 dias antes. A diferença de 3 dias no prazo do edital, portanto, não seria a causa do não comparecimento do empregador à audiência conforme ressaltaram os recorridos nas contra-razões. O receio de ser preso deve ter determinado a fuga do recorrente para local só agora revelado na procuração de fls. 22. A falta de nomeação de curador à lide não podia constituir nulidade, porque só após a declaração da ausência por sentença é que se torna necessário fazer a nomeação do curador. Tal declaração, todavia, não foi feita e agora já não poderia ser, depois que o recorrente aviu o presente recurso. No mérito, contudo, merece provimento parcial o recurso. As férias proporcionais pleiteadas pelos reclamantes Décio L. L. Pereira, Antônio G. Faria e Terezinha F. Martins são indevidas. Nenhum deles permaneceu à disposição do empregador o limite mínimo de 151 dias após o último período aquisitivo. Todos três pedem férias proporcionais relativas a 4 meses de vigência do contrato, o que esbarra com o texto claro do art. 152 da C.L.T.

As horas extras dependem de comprovação na fase executória. A pena de revelia não pode, por si só, justificar o acolhimento de um tão avultado número de horas extras sem maior comprovação. O pedido dos reclamantes sob esse título atinge a mais de Cr\$ 50.000,00, o que se nos afigura exagerado face ao reduzido tempo de serviço de cada um deles, inferior a 2 anos. Em acórdão da lavra do ilustre Ministro Ribeiro Sanches, o C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu mandar apurar em execução as horas extras quando o empregador é revel. Este v. acórdão foi publicado no *Diário da Justiça* de 7-2-1950, a pág. 536 (Processo T.S.T. — 1.992/48) e do parecer transcrito no relatório consta o seguinte expressivo tópico: "Mas, no tocante a horas extraordinárias, entendendo que deveriam ser mandadas apurar em execução. Não me parece jurídico que, em razão da simples confissão ficta, seja a recorrente condenada a pagar 300 horas de serviço extraordinário em 1946 e 200 em 1947, assim globalmente, indiscriminadamente, sem se saber detalhadamente a época e a própria natureza desse serviço extraordinário, que tanto pode ter sido noturno, diurno ou misto". Estas ponderações do talentoso procurador Dorval de Lacerda se ajustam como uma luva ao caso presente, na qual também se observa a mesma falta de discriminação no tocante às horas extras. Por igual, não se pode acolher sem melhor exame o pedido de participação em lucros. Desde logo, causa espécie a alegação da existência de um lucro de Cr\$ 80.000,00 numa empresa cuja falência foi requerida e cujo estabelecimento se acha sequestrado. Diz o art. 209 do Código do Processo Civil que o fato não contestado será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas. No presente caso, tudo indica a inexistência de lucros sobre os quais

possa incidir a percentagem atribuída aos dois primeiros reclamantes. Ainda que se admita a existência de tais lucros, só mediante comprovação adequada poderá ser fixado o montante respectivo.

Por estes fundamentos é mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção de recurso, por falta de pagamento das custas e, por três votos, de acordo com o relator e contra o voto do Juiz Gonçalves de Matos, que a acolhia, a de nulidade de citação e de falta de curador à lide. No mérito, por unanimidade, decidiram dar provimento parcial ao recurso, para excluir as férias proporcionais dos reclamantes Décio Leite Lobo Pereira, Antônio Geraldo Faria e Terezinha Fagundes Martins e, por três votos de acordo com o relator, determinar que as horas extras e os lucros sejam apurados em execução, mantendo nós demais termos a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido de Freitas*, relator. — Ciente: *Custódio A. de F. Lustosa*, procur. reg.

REMUNERAÇÃO — UNIDADE

— Não havendo prova de que o empregado fora contratado para exercer mais de uma função, é de se concluir pela unidade da remuneração pelos serviços prestados ao empregador.

TRT 29/56 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário entre partes — recorrente, Pedro Guedes Cavalcanti e recorridos Roberto Gerbauer & Filho.

O reclamante inconformado com o decisório de fls. 20/23, que julgou procedente em parte o seu pedido inicial, condenando o recorrente ao pagamento da quantia de Cr\$ 3.725,00, de salários retidos e férias, em tempo oportuno manifestou apelo ordinário visando à total procedência do postulado. Entende o recorrente que a sentença da instância "a quo" apreendeu com justiça a espécie, devendo ser confirmada, manifestando-se o Dr. Substituto do Procurador-Adjunto no sentido de sua reforma parcial para que a condenação seja na base do salário de Cr\$ 3.840,00, excluindo-se da dita condenação o desconto do aluguel da casa, no período de 20-8-54 a 18-9-54.

A hipótese é a seguinte:

O recorrente afirma ter sido contratado pelo recorrente em 20-2-53, como encarregado da olaria, com o salário de Cr\$ 3.000,00, tendo trabalhado até 20 de agosto de 1954, quando se retirou da empresa, sem receber os salários de junho, julho e 20 dias do mês de agosto. Acontece, porém, que, quando entrou para a firma assumiu os encargos de chefe da seção de transportes, sem combinar salários, serviço que deixou de prestar desde 30-5-54, estimado em Cr\$ 2.000,00 mensais, em um total de Cr\$ 22.666,60. Por não ter gozado férias, tem a receber Cr\$ 5.000,00 e mais Cr\$ 4.200,00 de adiantamentos feitos à firma. Com a inicial ofereceu os documentos de fls. 4.

O reclamado contestou formalmente a reclamatória, aduzindo que o reclamante só exercera na empresa a função de encarregado da Cerâmica "Jatobá", nunca tendo exercido o cargo por ele denominado de "Chefe da Seção de Transportes"; percebia, é verdade, a remuneração de Cr\$ 3.000,00 mensais, além de residir em uma casa de propriedade dele reclamado, nada tendo a receber a título de férias, que foram pagas; mas, ainda que devidas, não poderiam ser pagas na base do

pedido; desconhece por completo os adiantamentos feitos para a empresa, sendo de se admirar que só agora sejam reclamados, isto é, um ano depois que deixou o serviço; contesta ainda que o reclamante tenha trabalhado até 20 de agosto, de vez que deixou o serviço em 20-7-54 (doc. de fls. 10), não sendo devidos os salários de junho a agosto, sendo de salientar que o reclamante é devedor dos vales (documento de fls. 11), que devem ser compensados, como compensados serão os aluguéis da casa em que residia o reclamante, no tempo posterior ao abandono do emprego, estimados em Cr\$ 2.000,00 por mês.

Na impossibilidade de conciliação foi interrogado o reclamante e tomados os depoimentos de três testemunhas, sendo, após razões finais, proferida a decisão contra a qual se rebelou o reclamante. É o relatório.

A respeitável decisão da instância "a quo" apreciou com justiça e acerto a espécie *sub-judice*, não sendo passível de censura, salvo na parte do desconto do aluguel, após 20 de agosto de 1954, ou melhor, depois do rompimento do pacto laboral. Com efeito. Não logrou o reclamante provar que houvesse sido contratado para exercer na empresa funções diferentes, cada uma com sua remuneração. Deve prevalecer a alegação do reclamado de que a única função exercida pelo reclamante era a de encarregado da Cerâmica Jatobá, com o salário de Cr\$ 3.000,00: Está evidenciado que desde que iniciou a relação empregatícia exercia ele as duas funções, o que conduz à conclusão lógica de que fora avençado o exercício das atividades com uma só e única remuneração.

No que tange aos salários atrasados devem ser pagos até 20 de julho de 1954, data em que por sua iniciativa deixou o emprego (doc. de fls. 10), passando daí em diante a não observar nenhum horário de trabalho, salvo a fei-

tura do "ponto" dos empregados, mesmo assim porque continuou a residir na casa cedida pela empresa, só desocupada em 20-8-54.

O desconto dos vales de fls. 11 deve ser atendido, porque o reclamante expressamente com ele concordou, não sendo de ser acolhido o pagamento da dívida constante dos documentos de fls. 4, negada pelo reclamado e que por constituir matéria estranha à relação de emprego, deve ser resolvida na Justiça competente, como no fóro comum deve ser resolvida a questão do aluguel no período de 20-8 a 18-8-54, desde que a relação empregatícia estava rompida. Assim, merece reforma a respeitável sentença recorrida quando determinou que o aluguel desse período deveria ser descontado do "quantum" da condenação. No mais, a decisão recorrida não padece de censura, devendo ser confirmada.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por três votos e de acordo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar a exclusão do desconto do aluguel no período de 20 de agosto a 18 de setembro de 1954. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curdo Fleury*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

EMPREITADA — SERVIÇO DE PINTURA —
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO —
LHO — ART. 652, N.º III, DA C. L. T.

— Em se tratando de serviço de pintura contratado pelo próprio pintor que exerce o serviço empreitado, como operário ou artífice, está ele protegido pelo art. 652, n.º III, da C. L. T., sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito.

TRT 1.278/55 — Relator: *JOÃO GONÇALVES DE MATOS*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Carangola, neste Estado.

RELATÓRIO

"Carlos Costa Coelho apresentou reclamação contra o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais e, "individualmente", contra o gerente da filial do referido Banco em Carangola, Sr. Antônio Cintra, pleiteando pagamento dos serviços de pintura executados no prédio da filial, no valor de Cr\$ 8.500,00, inclusive acréscimos de mão-de-obra, bem assim o pagamento de Cr\$ 2.000,00 pela retenção de suas ferramentas e Cr\$ 35,00 de diária até final.

O reclamado defendeu-se, alegando, preliminarmente, a incompetência desta Justiça para apreciar a espécie, sob o fundamento de que o reclamante era empregado de serviço, utilizando-se de operários que trabalham sob sua direta responsabilidade. Quanto ao mérito, sustentou que o reclamante contratou os serviços por Cr\$ 4.800,00 e já recebeu a importância de Cr\$ 3.000,00, só fazendo jus ao saldo de Cr\$ 1.800,00. Pediu, em reconvenção, fosse o reclamante condenado ao pagamento do dobro da importância já recebida, nos termos do art. 1.531 do Código Civil. Depois de prolongada instrução, foi afinal julgada a reclamação pela sentença de fls. 209-213, que acolheu em parte o pedido para condenar o reclamado ao pagamento de Cr\$ 5.500,00, correspondente ao restante do contrato de empreitada, mais o valor dos acréscimos. O MM. Juiz rejeitou a preliminar de incompetência, assim como o pedido de reconvenção. Não se conformando com a sentença, recorreu, tempestivamente, o reclamado, mas só efetuou o pagamento das custas sete dias depois de in-

timado da conta de fls. 221, isto a 6 de abril de 1954 — fls. 223-v. O depósito do valor da condenação foi efetuado na mesma ocasião, após o cálculo de fls. 223. O reclamante ofereceu as contrarrazões de fls. 219 a 220, nas quais levanta a preliminar do não conhecimento e deserção do recurso, por falta do depósito do valor da condenação. A ilustrada Procuradoria opinou pela deserção do recurso por falta do pagamento das custas no prazo legal e por ter sido efetuado o depósito da condenação extemporaneamente". (Relatório, de fls. 223). Em julgamento, o E. Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de deserção do recurso, por falta de pagamento das custas no prazo legal, nos termos do parecer do Dr. Procurador-Adjunto Substituto. Contra esta decisão, interpostos recurso de revista, o reclamado. O recorrido apresentou contrarrazões. Em despacho, a fls. 248, determinou o Eg. Presidente do Tribunal Regional a subida dos autos ao Superior Tribunal do Trabalho. Manifestou-se a Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso. Submetido a julgamento, "acordam os MM. Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, considerando não haver ocorrido deserção, determinar que o Tribunal Regional julgue o recurso ordinário como de direito" (fls. 258).

Baixados os autos a este E. Tribunal pronunciou-se a Procuradoria Regional pela confirmação da sentença em todos os seus termos, negado provimento ao recurso, cujos fundamentos não convencem. É o relatório.

VOTO

Renova o reclamado, em seu recurso, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o recorrido era empregado de obras não sujeito à legislação trabalhista.

Esta preliminar não vingou na primeira instância.

Decidiu bem o MM. Juiz "a quo", quando enquadrou a situação do reclamante dentro do art. 652, III, da C.L.T. que diz: "Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento conciliar e julgar: III — os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice".

Ora, esta condição ficou plenamente demonstrada, quando esclarece que: "Todas as demais testemunhas são unânimes e uníssonas em afirmar que o reclamante, éle próprio, executa serviços de pintura que as executou para o reclamado, ombro a ombro com os demais".

"Demonstrado, portanto, pela prova testemunhal, que o reclamante não era simples empreiteiro, mas, sim, que desempenhava éle próprio serviços como operário ou artífice, não há como acolher a preliminar arguida" (fls. 269 — Parecer da Procuradoria).

No tocante ao mérito, ajustou-se a decisão recorrida inteiramente às provas dos autos.

"Está provado nos autos que o orçamento normal das obras, apresentado pelo reclamante, era do valor de Cr\$ 5.000,00, não se encontrando prova de que o recorrente tivesse apresentado proposta de redução para Cr\$ 4.800,00 e que o reclamante tivesse aceito esta redução.

O certo é que o reclamante iniciou o serviço na base da proposta que apresentou e, se o iniciou, a conclusão é de que fôra aceita.

Dúvida após o recorrente quanto ao valor do serviço, extra-orçamentário, cobrado na reclamação pelo reclamante. Ambas as partes pediram pericia — fls. 3 e 23 — para avaliação dos serviços extra-orçamentários.

Pelos termos da contestação, não há dúvida de que o reclamante realizou tais serviços, como se vê do seguinte trecho:

"Os reclamados, entretanto, concordam em que o valor de todo o serviço feito, inclusive o de quaisquer aumentos alegados, seja fixado mediante medição e avaliação feita pelos peritos, de acordo com a tabela oficial de mão-de-obra, acima referida, abrindo mão de material desperdiçado pelo reclamante". (fls. 270 — Parecer da Procuradoria Regional).

Comprovada, pois, a realização dos serviços empreitados pelo reclamante, outro proceder não poderia ter seguido o decisório recorrido, senão deferir-lhe o pagamento como o fez.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por não existir a relação de emprego. No mérito, também por unanimidade, em confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos e de acordo com o parecer do Dr. Substituto de Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1956. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente. — **Gonçalves de Matos**, relator. Ciente: **Sabino Brasileiro Fleury**, procurador regional.

RECLAMAÇÃO PLÚRIMA — AUSÊNCIA DE RECLAMANTES — REPRESENTAÇÃO PELOS COLEGAS PRESENTES — IMPROCEDÊNCIA DO ARQUIVAMENTO — HORAS EXTRAS — QUITAÇÃO EM FOLHAS DE PAGAMENTO — VALIA

— Em se tratando de dissídio individual plúrimo, a ausência de um ou alguns reclamantes à audiência inicial, não implica no arquivamento da reclamação quanto aos ausentes, já que serão eles representados pelos demais colegas que compareceram.

— Não conseguindo o empregado inquirir de vícios o seu recibo em folhas de pagamento, em que consta quitação pelo recebimento das horas extras trabalhadas, impropriedade deve ser tida a reclamação neste sentido.

TRT. 1.769/55 — Relator: Juiz **ANTÔNIO GONÇALVES DE MATOS**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Barbacena, neste Estado, entre partes, como recorrentes, José Nésio de Paula e outros (reclamantes) e, como recorrida, Construtora Auxiliar de Estradas Ltda. (reclamada).

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Construtora Auxiliar de Estradas Ltda., apresentaram reclamação seus empregados Antônio Crispim Paulino e outros, visando o pagamento de horas extraordinárias a que se julgavam com direito.

Depois de devidamente instruído o processo, exarou o MM. Juiz "a quo" a sentença de fls. 81 "usque" 82, em que concluiu por julgar improcedente a reclamação postulada.

Com esta decisão inconformaram-se os reclamantes que dela, em tempo, recorreram para este E. Tribunal.

Contra-arrazoou a recorrida. A Procuradoria emitiu parecer a fls. 93, no qual depois de rejeitar as preliminares opostas pelas partes, opinam afinal pela confirmação da sentença em sua conclusão. É o relatório.

V O T O

Inicialmente cumpre fazer referências quanto ao não comparecimento à audiência de vários reclamantes a que tanta importância deu o MM. Juiz. Já este E. Tribunal tem declarado que em se tratando de reclamação plúrima, o não comparecimento de um ou de alguns dos reclamantes à audiência inicial é suprido pela presença dos demais colegas que a ela estiverem presentes, já que por eles serão representados.

Por outro lado, não encontra a menor consistência a preliminar de nulidade referente à falta de

renovação da proposta de conciliação, por isso que tal exigência se encontra claramente satisfeita no termo da audiência, de fls. 8.

Quanto ao mérito, não encampamos, *in totum*, os argumentos expedidos pelo MM. Juiz de Primeira Instância, no tocante, por exemplo, a exclusão dos reclamantes de que já nos referimos e, sobretudo, quanto à exigibilidade de contrato escrito para a existência de horas extraordinárias. A jurisprudência reinante nos tribunais trabalhistas é, no sentido de que, devidamente, provado o trabalho extraordinário, seja éle pago na base legal. Entender o contrário o mesmo seria que fomentar o enriquecimento ilícito com o trabalho alheio, dada, como é evidente, a superioridade econômica do empregador sobre empregado.

Estamos, porém, de inteiro acordo com a conclusão a que chegou a decisão recorrida, quando julgou improcedente a reclamação.

De fato, foi a empresa pródiga em provar com a exibição das folhas de pagamento seu procedimento perfeitamente dentro da lei, para com os seus empregados.

Todos recebiam os salários com os acréscimos verificados de horas extras, nelas deixando sua quitação.

Nada alegaram quanto a possíveis vícios que pudessem inquiná-las de nulidade.

Merece, portanto, confirmação o decisório recorrido, já que os reclamantes não conseguiram demonstrar não houvessem recebido os extraordinários reclamados, pagos, aliás, além da base mínima exigida pela C.L.T.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânime, em rejeitar a preliminar de nulidade por falta de renovação da proposta de conciliação, arguida pelos recorrentes. No mérito, em negar provimento ao recurso, para confirmar a deci-

são recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Substituto de Procurador-Adjunto.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Antônio Gonçalves de Matos*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES — SALÁRIO SUPLEMENTAR — DIREITO — GRATIFICAÇÃO ANUAL — INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO — FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO RECLAMADAS — EXCLUSÃO

— A cumulação de funções não previstas no contrato de trabalho dá direito ao correspondente suplemento salarial.

— Integra o salário a gratificação anual, habitualmente recebida e quando não constitui ato de liberalidade.

— Devem ser excluídas da condenação as férias proporcionais não reclamadas na peça inicial.

ERT 1.602/55 — Relator: **JUIZ CANDIDO GOMES DE FREITAS.**

R E L A T Ó R I O

Maurílio Crepaldi apresentou reclamação contra Cruzeiro do Sul Capitalização S/A, pleiteando o pagamento da indenização, aviso prévio, férias, salário do cargo de caixa, aumento decorrente de dissídio coletivo e diferença de férias, num total de Cr\$ 110.910,10, conforme discriminação a fls. 6, 17 e 19. Alega na longa petição inicial que ingressou no serviço em 1-2-1948, como auxiliar de escritório, tendo exercido em seguida e durante quatro anos o cargo de gerente que a partir de 1-1-1952 acumulou as funções de caixa sem suplemento salarial; que em 31-1-1955 foi suspenso injustamente e destituído da gerência, o que constitui dupla penalidade, pelo que considera rescindido o contrato; que não houve motivo para as penalidades aplicadas, eis que não desacatou o chefe da produção Sr. Nemésio Calazans, limitando-se a respon-

der ao desacato sofrido; que o verdadeiro motivo da atitude da reclamada reside no fato de haver o reclamante insistido junto à direção da empresa para que fosse pago aos empregados da filial o aumento de salário obtido em dissídio coletivo. A fls. 19, antes da contestação, aduziu que após a propositura da demanda, a reclamada o despedira.

Defendendo-se, disse a reclamada que o reclamante desacatou o Sr. Nemésio Calazans, seu superior hierárquico, praticando ato capaz de justificar sua despedida; que, no entanto, foi apenas suspenso; que não houve dupla penalidade com o afastamento do reclamante do cargo de gerente, já que esta função é de confiança; que seu tempo de serviço é de 9 anos, 5 meses e 15 dias, excluídos os períodos anteriores, quando se afastara espontaneamente; que seu salário era de Cr\$ 3.605,00 mensais inclusive aumento decorrente de dissídio coletivo; que não podem ser incorporados ao salário a gratificação de função e as parcelas referidas a fls. 28; que não tem direito ao complemento de salário pelo exercício das funções de caixa, porque ditas funções estavam expressas na procuração que lhe foi outorgada e também porque foi de sua iniciativa a transferência do contador, sendo certo que não providenciou a substituição do mesmo e preferiu espontaneamente acumular ditas funções. Reconhece, todavia, que o reclamante faz jus ao aviso, indenização e salários no valor de Cr\$ 23.205,00, importância que colocou à disposição.

Devidamente instruído o processo com a juntada de muitos documentos, transcrição das anotações da carteira profissional e inquirição de 4 testemunhas, a MM. 3.ª Junta desta Capital, em bem lançada sentença, julgou procedente, em parte, a reclamação e condenou a reclamada a complementar a indenização e o aviso prévio, assim como a pagar férias,

diferença destas, salários relativos ao cargo de caixa, diferença salarial e o correspondente a 15 dias de suspensão, tudo conforme se apurar em execução. A reclamada não se conformou e recorreu, tempestivamente, tendo pago as custas. Nas razões de recurso, alega que não é devida a suplementação de salário pelo exercício do cargo de caixa, conforme demonstrara na contestação; que os períodos descontinuos de trabalho não devem ser acrescidos ao tempo de serviço, já que o reclamante deixara o emprego naquelas ocasiões, espontaneamente; que a gratificação anual era ato de liberalidade, não podendo integrar o salário; que houve excesso e julgamento "ultra petita" na parte referente a férias; que é exorbitante a condenação aos salários dos dias da suspensão, pois a empresa ao calcular a indenização não levou em conta a justiça da penalidade.

O recorrido, em contra-razões, pediu a confirmação da v. sentença. No mesmo sentido o parecer da ilustrada Procuradoria. É o relatório.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cruzeiro do Sul Capitalização S/A e, como recorrido, Maurílio Crepaldi.

A v. sentença apreciou bem a espécie e só merece reparos na parte relativa a férias proporcionais, não pedidas na peça inicial. Neste ponto, houve julgamento "ultra petita", o que impõe se exclua da condenação a parcela que caberia ao reclamante a título de férias proporcionais. Quanto ao mais, a v. sentença merece inteira confirmação. A despedida do reclamante foi injusta, o que veio a ser implicitamente reconhecido pela empresa, quando ofereceu pagar-lhe a importância correspondente ao aviso prévio e indenização, feitos os cálculos na base do

tempo de serviço e do salário confessado na contestação. Indiscutível, portanto, o direito do recorrido às reparações legais pela ruptura do contrato. O tempo de serviço é o salário, todavia, não são aqueles reconhecidos pela recorrente, mas os que decorrem da prova dos autos, conforme o demonstrou a MM. Junta. Impossível negar ao recorrido o direito de somar ao seu tempo de serviço os períodos descontinuos de trabalho, só pelo fato de haver se afastado da empresa espontaneamente por duas vezes. A lei — art. 453 da C.L.T., apenas não manda computar no tempo de serviço os períodos anteriores, quando tiver havido justa causa para o afastamento ou quando o empregado recebeu indenização. Nenhuma destas hipóteses se verificou no caso presente. Ao salário do recorrido deve ser acrescentada a parcela referente a gratificação anual, que a reclamada não demonstrou fosse abonada a título de liberalidade. A fls. 46 e 47, a recorrente juntou um demonstrativo, no qual o reclamante fez incluir, sem protesto da empresa, o duodécimo da sua gratificação para efeito de cálculo do aumento salarial concedido em dissídio coletivo. Esta gratificação era diferente daquela atribuída ao cargo de gerente, como se vê do aludido demonstrativo. A MM. Junta só deferiu a incorporação da gratificação anual e não, a que se vinculava ao cargo de confiança. Também não assiste razão à empresa, quando sustenta não ser devido o suplemento salarial pelo exercício das funções de caixa. Na procuração outorgada ao reclamante (fls. 13) inexistia qualquer referência ao exercício simultâneo da gerência e do cargo de caixa. Ali se atribuem ao recorrido tão somente poderes para administrar e gerir os negócios da outorgante. As alegações de que o recorrido teria promovido a transferência do caixa e espontaneamente resolvera assumir ditas funções não resultaram provadas

e, mesmo que o tivessem sido, não retirariam ao recorrido o direito de receber a melhoria salarial correspondente ao acúmulo de funções. Quanto à suspensão, nada ficou provado em desabono do recorrido. A única testemunha do fato, Sr. João Vitor de Araújo, quer na declaração de fls. 14, quer no seu depoimento a fls. 61, acentua que o incidente foi de pequena monta e que o reclamante não ofendeu nem desacatou o Sr. Nemésio Calazans. A recorrente não demonstrou tivesse pago ao recorrido os salários dos dias da suspensão, devendo satisfazê-los, portanto, conforme o determinou a v. sentença. Excluídas as férias proporcionais, como ressaltado anteriormente, a prolação de 1.ª instância deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que procuramos apenas realçar e reforçar.

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por dois votos, de acordo com o relator, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação às férias proporcionais, mantendo a sentença nos demais pontos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido Gomes de Freitas*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador-regional.

HORÁRIO — ALTERAÇÃO — LIMITE

— A fixação de trabalho do empregado é faculdade do poder hierárquico do empregador, que pode alterá-lo até o limite da não mudança de diurno para noturno.

TRT 17/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

RELATÓRIO

A operária Vanete Nogueira apresentou reclamação contra Cia. Industrial Além Paraíba, objetivando tornar sem efeito a mu-

dança do seu horário de trabalho. Alega que presta serviços à empresa há 13 anos e sempre trabalhou durante o dia, mas ultimamente foi mudado o horário para das 14 às 22 horas.

Contestando o pedido, disse a reclamada que a mudança do horário da reclamante foi motivada pelas faltas frequentes ao serviço no horário anterior e objetivou atender aos interesses da reclamada e à saúde da reclamante. Disse que o primeiro horário se inicia às 5 horas da manhã, prolongando-se por 8 horas, ao passo que o segundo horário dura apenas 7 horas, com percepção do salário correspondente a 8 horas, gozando ainda os operários neste último horário de transporte fornecido pela reclamada. Sustenta que não houve no ato da mudança de horário da reclamante violação de disposições legais, eis que não se trata de alteração de horário diurno para noturno. Devidamente instruído o processo com a juntada de documentos, inquirição de 2 testemunhas da reclamante e exame pericial para comprovação das faltas, o MM. Juiz de Direito de Além Paraíba, por sentença de fls. 37, julgou improcedente a reclamação, sob o fundamento de que não houve mudança do horário diurno para o noturno que ensejasse a anulação do ato da reclamada. Inconformada, recorreu tempestivamente a reclamante, tendo obtido isenção das custas. Nas razões de recurso alega e sustenta que a transferência teve caráter punitivo e que a recorrente, além de residir longe, sofre da vista, tudo o que lhe dificulta o trabalho no horário da 2.ª turma. A reclamada pediu a confirmação da sentença e a ilustrada Procuradoria se manifestou pelo desprovisionamento do apelo. É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Vanete Nogueira e, como recor-

rida, a Cia. Industrial Além Paraíba.

Desassiste razão à recorrente, quando pretende demonstrar que a sua transferência para a 2.ª turma, no horário das 14 às 22 horas, constitui violação dos preceitos legais que regulam a matéria. Conforme acentuou o ilustrado prolator da sentença recorrida, as empresas podem modificar o horário de trabalho dos operários desde que não haja mudança do horário diurno para o noturno. O art. 73, § 2.º da C.L.T. considera noturno o trabalho entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte. A reclamante, a princípio, trabalhava na 1.ª turma, das 5 às 14 horas, com 1 hora de intervalo para refeições, conforme quadro a fls. 23. Trabalhava, portanto, 8 horas por dia. Já na 2.ª turma seu horário era de apenas 7 horas diárias, das 14 às 22 horas, com um intervalo para o jantar. Não sofreu prejuízos com agravação do horário ou redução salarial, antes pelo contrário. As suas faltas no horário primitivo estão comprovadas pelo laudo de fls. 32. Se havia inconvenientes na sua volta para casa depois das 22 horas, também deveria haver iguais riscos na sua saída para o serviço antes das 5 horas da manhã, quando fazia parte da 1.ª turma. Inexiste prova de que o ato da reclamada visou punir a reclamante. As alegações da empresa de que objetivou defender seus interesses e proporcionar à reclamante uma melhor frequência no novo horário se ajustam à prova dos autos. Andou acertadamente, portanto, o MM. Juiz ao julgar improcedente a reclamação.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de acordo com o

parecer da ilustrada Procuradoria. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido G. de Freitas*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, proc.-re.

"ULTRA-PETITA" — INOCORRENCIA — FORÇA MAIOR — ALEGAÇÃO EM RECURSO — INOVAÇÃO NA LIDE — INADMISSIBILIDADE — UTILIDADES — VALOR DOS DESCONTOS

— Não se considera julgamento "ultra-petita" a correção de erro de cálculo no pedido inicial.

— A alegação de força maior, feita no recurso, constitui inovação da lide e, por isso, não pode ser acolhida, mormente se inexistir prova nos autos dos requisitos a que alude o art. 501 da C. L. T.

— O valor das utilidades deve ser calculado na conformidade dos descontos sofridos.

TRT 22/56 — Relator: Juiz CÂNDIDO DE FREITAS.

RELATÓRIO

José Geraldo Dias apresentou reclamação contra S.A. Frigorífico Industrial Modelo, objetivando receber Cr\$ 27.806,53, a título de aviso prévio, indenização, férias de um período, restituição de aluguéis indevidamente cobrados e salários de 26 de novembro de 1954 a 17 de janeiro de 1955. Na petição inicial alega e sustenta que ingressou no serviço em 3-12-945, mediante salário de Cr\$ 1.200,00 mensais mais habitação; que passou a receber ultimamente Cr\$ 2.200,00 por mês, menos Cr\$ 100,00 de aluguel pela moradia, desconto que considera ilegal, eis que sempre recebeu gratuitamente aquela utilidade; que foi impedido de assinar o ponto depois de 30-11-1954, pelo que considera rescindido o contrato com base nos arts. 474 e 483, letras c e d da C.L.T.; que se julga com direito aos salários até a data da reclamação, isto é, até 17-1-1955.

Defendendo-se a fls. 7, disse o reclamado que a rescisão de fato ocorreu em 30-9-1954 com a suspensão das atividades da empresa e cessação do pagamento dos salários, o que configurou a hipótese referida no art. 474 da C. L. T.; que o reclamante, depois da referida, data, não esteve à disposição do reclamado; que não lhe assiste direito ao que pede relativamente à habitação; que as férias não são devidas, eis que recebeu salários sem trabalhar por mais de 3 meses; que a paralisação das atividades da empresa se verificou por motivo da elevação do salário mínimo pelo Decreto 35.450 e também em virtude do tabelamento da carne, o que configurou o chamado "factum principis", sendo, por isto, responsável o Governo Federal pelas reparações devidas aos empregados. Pediu a anexação de outros processos idênticos, o que não foi levado em consideração pelo despacho de fls. 9-v. Requereu a notificação do Procurador-Geral da República, nos termos do art. 486, § 1.º da C.L.T., providência que foi deferida.

Durante a instrução, foi anexado o processo administrativo de anotação da carteira profissional do reclamante e foram acostados aos autos vários documentos oferecidos pelos interessados, um ofício da Junta Comercial e Portaria da COAP. Não houve prova testemunhal.

Por sentença de fls. 41 a 45, a MM. 3.ª Junta desta Capital julgou procedente em parte a reclamação e condenou a empresa a pagar Cr\$ 26.344,00 de indenização, Cr\$ 2.200,00 de aviso e a efetuar a devolução dos aluguéis indevidamente cobrados. Determinou que o cálculo fosse feito com o acréscimo de 28% sobre o salário mínimo, a título de habitação. Considerou não devidas as férias, com fundamento no art. 133, letra c da C.L.T.. Também não atendeu ao pedido de salários

a partir de fins de novembro de 1954, já que a rescisão se verificara na aludida data. Quanto ao alegado "factum principis" e consequente responsabilidade da União, entendeu que tal não ocorreria, pois a elevação do salário mínimo e o tabelamento da carne não impediam que a empresa continuasse a exercer suas atividades como as demais congêneres.

O reclamado recorreu tempestivamente e pagou as custas. Levanta a preliminar de nulidade da sentença, por ter julgado *ultra-petita*, condenando a recorrente em quantia superior ao pedido inicial. Renovou a preliminar de responsabilidade da União e, no mérito, alegou força maior determinante da cessação das atividades da empresa, em virtude dos atos praticados pelo Governo Federal com a elevação do salário mínimo e tabelamento da carne. Pede a redução da indenização à metade, e exclusão do aviso prévio, já que a rescisão foi indireta, assim como o indeferimento da parte referente à devolução dos aluguéis, face à inexistência de prova de residência em casa da recorrente e dos descontos indevidos, aliás matéria alheia ao contrato de trabalho.

O recorrido ofereceu as contrarrazões de fls. 49, nas quais, entre outras alegações, sustenta que a força maior só foi invocada pela recorrente no recurso, não devendo, por conseguinte ser levada em consideração.

Em seu parecer, o Dr. Procurador opinou pela rejeição da preliminar de nulidade, por entender que, segundo a sentença, a condenação maior resultou de cálculo errôneo do reclamante na inicial. No mérito, se manifestou pelo provimento parcial do recurso para que a utilidade de habilitação fosse calculada na base de Cr\$ 100,00, na conformidade dos descontos sofridos. É o relatório.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, a S.A. Frigorífico Industrial Modêlo e, como recorrido, José Geraldo Dias.

A preliminar de nulidade de sentença por ter julgado *ultra-petita* não merece acolhida. Conforme ressaltou o Dr. Procurador, em seu parecer, a condenação a maior resultou de erro do reclamante ao fazer o cálculo do valor da utilidade, que a v. sentença entendeu de fixar na base de 28% sobre o salário mínimo. Não houve, portanto, julgamento *ultra-petita*, mas fixação do valor da habitação em base diferente.

A recorrente insiste em alegar que a cessação das suas atividades foi consequência da elevação do salário mínimo e do tabelamento da carne. A v. sentença, em bem lançados argumentos, repeliu a tese sustentada pela empresa. Este E. Tribunal, em casos semelhantes, também já se manifestou no sentido de não considerar responsável a União pelo encerramento das atividades da recorrente. Outras empresas congêneres continuaram a funcionar normalmente, o que evidencia a nenhuma razão da recorrente em atribuir suas dificuldades aos aludidos atos governamentais. A elevação do salário mínimo e o tabelamento da carne foram providências de ordem geral e não visaram exclusivamente a recorrente, conforme está ressaltado na prolação recorrida. O relatório da Diretoria da reclamada, constante de fls. 19, demonstrou que as atividades do estabelecimento continuavam a ser exercidas pela arrendatária — Indústria de Carne e Derivados Amarela.

Também a alegação da força maior não pode ser atendida. Além de haver sido levantada no recurso, com evidente inovação

na lide, inexistente prova dos autos dos requisitos a que alude o art. 501 da C.L.T. Assim sendo, a indenização não pode ser reduzida à metade. O aviso prévio é devido, já que ficou provado que a rescisão foi direta. O reclamante ficou impedido de assinar o ponto a partir de fim de novembro de 1954, conforme acentuou o MM. Juiz "a quo". Por igual, não assiste razão a recorrente quanto ao desconto da utilidade de habitação. O recorrido só passou a sofrer o desconto aludido depois da elevação do salário mínimo por força do Decreto 35.450. Os recibos de fls. 37 deixam certo que a recorrente deliberou descontar os aluguéis do barracão ocupado pelo recorrido, o que antes não fazia. A matéria, portanto, não é alheia ao contrato de trabalho, como erroneamente sustenta a empresa. O recorrido já tinha incorporado ao seu salário o valor da habitação. A devolução dos descontos impugna-se, por conseguinte. O valor da utilidade, contudo, não é aquele fixado pela MM. Junta, já que os descontos sofridos pelo reclamante eram de ordem de Cr\$ 100,00. Nesta base deve ser fixado o aluguel do barracão, para fins de cálculo do valor da indenização e do aviso, conforme lembrado no parecer de fls.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para que o cálculo da indenização e do aviso prévio seja feito na base de Cr\$ 2.300,00.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Cândido de Freitas*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

FÉRIAS — EMPREGADO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS — PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS — EXCLUSÃO DO DIREITO

— O empregado que fica à disposição da empresa, com percepção de salários por mais de 30 dias, sem a prestação de serviço, não tem direito a férias correspondentes a esse período.

TRT 35/56 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, S.A. Frigorífico Industrial Modelo (reclamado) e, recorrido, Sabino Francisco de Menezes (reclamante).

R E L A T Ó R I O

Perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, Sabino Francisco de Menezes ajuizou a presente reclamatória, constante de dois processos apensados, pretendendo da S. A. Frigorífico Industrial Modelo receber a importância de Cr\$ 88.535,90, referentes a aviso prévio, indenização, férias, restituição de aluguéis e salários retidos, bem como anotação em sua carteira profissional.

Acentua o postulante na peça inicial do processo que a indústria reclamada decretou a paralisação de suas atividades, muito embora tenha permanecido à sua disposição, comparecendo ao trabalho diariamente e dentro do horário fixado.

Como a situação se permanecia insolúvel, sem definição por parte da empresa, considerou rescindido o seu pacto laboral, baseado no art. 483, letras c e d da C.L.T.

Comparecendo à audiência inaugural do processo, fls. 46, contesta a reclamada o petitório e de início procura responsabilizar a União Federal em virtude da paralisação de suas atividades industriais, afirmando que no caso *sub-judice* ocorrera o chamado *factum principis*, ou seja ato ema-

nado do poder público que obstara a empresa de continuar em funcionamento. Alega que o tabelamento do preço do boi imposto pela Comissão de Abastecimento e Preços do Estado de Minas Gerais — COAP —, bem como a decretação dos novos níveis salariais estabelecidos pelo Decreto n.º 35.450, foram as causas principais da situação em que se criou. Pediu a suspensão do feito e a citação da União na pessoa do Dr. Procurador-Geral da República baseando-se no art. 486 da C.L.T.

Relativamente ao mérito da contenda sustenta a reclamada que interrompeu suas atividades em julho de 1954, muito embora tenha pago aos empregados salários até 30 de setembro, sem qualquer contraprestação de serviço e que o ônus decorrente da indenização era da responsabilidade exclusiva da União Federal e que o empregado percebia o salário de Cr\$ 2.200,00, já que não recebia a firma a utilidade alegada (habitação).

A reclamada silencia quanto ao pedido de férias, bem como com referência ao pedido de anotação da carteira profissional do empregado e constante do processo apensado.

A União Federal foi regularmente citada, tendo os interessados anexado ao processo inúmeros documentos, fls. e fls.

Não foi possível a conciliação, tendo as partes falado em razões finais.

A MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento, pela decisão de fls., julgou em parte procedente a reclamação para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de Cr\$ 87.879,33, relativa a indenização por tempo de serviço correspondente a 13 anos, 6 meses e 12 dias, aviso prévio, férias de período 1953-1954, restituição de aluguéis indevidamente cobrados no período de julho a dezembro de 1954, salários retidos no período de novembro de 1954 a 17 de janeiro de 1955.

Não concordando com a decisão dela recorreu a reclamada para o E. Tribunal.

Contra-arrazou o recorrido.

A Procuradoria Regional emitiu parecer, a fls. 87, em que opina pelo provimento parcial do recurso para excluir da condenação as férias referentes ao período de 53/54. É o relatório.

V O T O

Merece reparos apenas em parte o decisório recorrido e isto no tocante à condenação às férias referentes ao período de 1953-1954.

Como esclareceu o Dr. Substituto do Procurador-Adjunto o período de 53 a 54 teve o seu curso de 5-8-53 a 5-8-54, e durante este período aquisitivo o reclamante esteve por mais de 30 dias em gozo de salário sem a prestação de serviço.

Seria, como já tivemos oportunidade de frisar, exigir demais, querer obrigar o empregador a remunerar duas vezes o empregado, sem a respectiva contraprestação de serviço.

No mais decidiu bem a MM. Junta a hipótese *sub-judice*.

O caso trazido à colação tem sido já objeto de apreciação por parte deste E. Tribunal, como nos dá notícia o acórdão junto aos autos.

Como nêle se afirma, a respeito da imputação da responsabilidade da União Federal, em virtude da decretação do salário mínimo, que teria sido a causa do fechamento da empresa reclamada, tal evento não caracteriza o chamado *factum principis* se a medida governamental particularmente não afeta o desenvolvimento da atividade da empresa.

“Não houve por parte da União qualquer medida que visasse tão somente a reclamada, ocasionando-lhe a paralisação de suas atividades. As medidas invocadas e que teriam sido a causa determinante da situação que se criou, foram de caráter geral (fls. 75).”

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos cons-

ta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as férias e para que o cálculo das indenizações seja feito na base de Cr\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzeiros), nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. Ciente: *Custódio A. de F. Lustosa*, subst. de procurador-adjunto.

SALÁRIO MÍNIMO — UTILIDADE — INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS — AUMENTO SALARIAL — COBRANÇA POSTERIOR — PROIBIÇÃO

— O empregador que sempre forneceu habitação gratuitamente a seus empregados, não pode, para cobrir-se de aumento de salário mínimo, passar a descontar de remuneração qualquer quantia a esse título.

TRT 1.729/55 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Visconde do Rio Branco, neste Estado, como recorrentes, Genaro Pires dos Santos e outros (reclamantes) e, como recorrida, Société Sucrière Rio Branco S.A. (reclamada).

R E L A T Ó R I O

Contra a Société Sucrière Rio Branco S.A. pleitearam Genaro Pires dos Santos e outros a devolução da importância cobrada desde 4 de julho de 1954 em seus salários como utilidade-habitação.

Depois de devidamente instruído o processo, passou o MM. Juiz “a quo” a proferir sua decisão de fls. 46/49, em que concluiu pela improcedência da reclamação.

Inconformaram-se com esta decisão os reclamantes que dela recorreram para este E. Tribunal. Contra-arrazoou a recorrida.

Emitiu a Procuradoria Regional parecer, a fls. 64, em que opinou, inicialmente, pela rejeição da preliminar de deserção e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso na base da inicial, excluídos da impossibilidade dos descontos, os reclamantes Josafá Vilela e Albino Julião Filho. É o relatório.

VOTO

A preliminar de deserção por falta de pagamento de custas não enseja guarida, eis que, como faz sentir o parecer de fls. 64, os reclamantes percebiam salário inferior ao dobro do mínimo.

Quanto ao mérito, merece reforma o decisório recorrido, em parte, já que se afastou de muito da jurisprudência, reiteradamente perfilhada por este E. Tribunal, da inalterabilidade das condições contratuais que redundam em prejuízo para o empregado.

Realmente, à empresa não era mais permitido alterar o vínculo laboral à época do aparecimento do salário mínimo, procurando dele retirar, a título de desconto para habitação, importância que o efete, quando anteriormente este não era o costume.

A empresa alega que nunca deixou de fazer tais descontos, uma vez que, na vigência do salário mínimo anterior, o que fazia era reter uma importância do salário, importância esta aumentada sobre o salário mínimo, como pagamento de aluguel.

Assim, se o salário mínimo era de Cr\$ 650,00, aumentava Cr\$... 100,00, passando o empregado a perceber Cr\$ 750,00, dos quais Cr\$ 100,00 ficavam retidos a título de aluguel.

Fica, deste modo, esclarecido que a recorrida não descontava do salário o valor da habitação,

ao contrário, esta era acrescida ao salário mínimo.

Constituirá, portanto, alteração contratual pretender, agora, fazer aqueles descontos sobre o salário mínimo.

Por outro lado, não devem ficar incluídos nesta disposição os reclamantes de nomes Josafá Vilela e Albino Julião Filho, que entraram para o serviço da reclamada quando se encontrava já em vigor o dito salário mínimo, sendo, pois, legal o desconto quanto a estes.

Considerando, finalmente, tudo isto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso argüida pela recorrida e, no mérito, por três votos, de acordo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

Belo Horizonte, 22 de Fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Abner Faria*, relator. — *Custódio A. de F. Lustosa*, subst. de procurador-adjunto.

MANDATO — REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO — EXIGÊNCIA DE OUTORGA

— É indispensável a outorga de mandato escrito, para que a parte interessada se faça representar por advogado perante a Justiça do Trabalho.

TRT 14/56 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

RELATÓRIO

Alberto Grizendi postulou reclamação contra Antônio J. Sobreira, pleiteando o pagamento de Cr\$ 12.000,00, a título de aviso prévio, indenização relativa a dois anos de serviço, um período de férias simples e um proporcional. Alega que ingressou no serviço em começo de outubro de 1953, tendo sido despedido em 30-4-55.

Contestando o pedido, disse o reclamado que o vínculo empre-

gaticio terminou em 18-3-1954, quando foi concluída a obra para a qual o reclamante havia sido contratado, ocasião em que recebeu tudo o que lhe garante a C. L. T., inclusive 2 períodos de indenização, dando plena e geral quitação. Aduziu ainda que o reclamante durante todo o mês de julho de 1954 ausentou-se do serviço, pelo que não faz jus a férias integrais, mas somente a 15 dias, sendo certo também que não trabalhou o mínimo de 150 dias no período complementar, muito embora tenha recebido 7 dias de férias proporcionais. Juntou com a defesa o recibo de fls. 6. Depois desta defesa, o reclamante ingressou com nova reclamação na qual alega que o reclamado ficou lhe devendo os salários vencidos, já que ao contestar a primeira reclamação, sustentou que o recibo de fls. 6 dizia respeito à indenização e aviso, ao contrário do que supunha o reclamante. O reclamado a fls. 15 contesta o novo pedido, dizendo que o recibo de fls. 6 põe termo aos dois pedidos e que o reclamante está agindo contraditariamente ao resolver pleitear o pagamento de salários, que não especifica, tão logo viu cair por terra a sua primeira reclamação face ao documento aludido.

Durante a instrução, foram interrogados os interessados, sendo inquiridas 3 testemunhas do reclamante.

Por sentença de fls. 23 a 26, a MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fora julgou procedente, em parte, a reclamação, para condenar o reclamado a pagar um período de férias completo e mais 7 dias de férias proporcionais. Considerou a MM. Junta que o recibo de fls. 6 valia como quitação do aviso e da indenização, não assim relativamente a férias, porque estes exigem para sua comprovação, recibo específico, não havendo, além disto, nenhuma referência a férias no documento aludido.

Inconformado, recorreu, tempestivamente, o reclamado, tendo pago as custas e realizado o depósito. Alega que o recibo de fls. 6 quitou também as férias e, quando não prevalecesse dito documento, ainda assim as férias do período simples deveriam ser reduzidas a 15 dias, porque o próprio reclamante no seu interrogatório confessa ter ficado em casa durante uma semana, no período aquisitivo. Entende também que as férias proporcionais não são devidas, eis que o empregado trabalhou menos de 150 dias no período complementar.

Em longo arrozoado, que se estende de fls. 29 a 34, o advogado que acompanhou o reclamante durante as audiências interpostos recurso, objetivando a reforma da v. sentença na parte em que considerou válido o recibo de fls. 6 para excluir o pedido de pagamento das reparações legais pela ruptura do contrato. Alega e sustenta que o documento em apreço só se refere a salários ou a serviços profissionais, como ali se declara, não podendo ser aceito como prova de pagamento do aviso e da indenização. Em contrarrazões, o advogado do reclamado levanta a preliminar de não conhecimento do recurso aviado em nome do reclamante por falta de mandato do advogado que o subscreve.

O Dr. Procurador se manifesta pela rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por entender que o advogado que interpostos o apelo acompanhou o empregado em todas as audiências. No mérito, opinou pelo provimento parcial dos dois recursos. O do reclamante, para se lhe reconhecer direito ao aviso e indenização, eis que o recibo de fls. 6 apenas se refere a salários. O do reclamado, para que as férias sejam reduzidas a um período de 20 dias, no valor de Cr\$ 2.000,00, excluídas as proporcionais, a que não faz jus o reclamante por não haver

trabalhado o mínimo de 150 dias no período complementar. É o relatório.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram como primeiro e segundo recorrentes, respectivamente, Antônio José Sobreira e Alberto Grizendi, sendo recorridos os mesmos.

A preliminar de não conhecimento do recurso interposto em nome do reclamante merece inteira acolhida. É verdade, como ressaltou o Dr. Procurador, que o advogado signatário do recurso acompanhou o reclamante durante as audiências. Tal circunstância, porém, não lhe dá direito de representar o empregado e de interpor recursos em seu nome. A simples assistência durante a instrução independe de mandato. A representação em Juízo, todavia, só pode ser admitida nos termos da legislação comum, conforme acentuou o reclamado nas contrarrazões de fls. 39, ilustradas com vários acórdãos dos nossos Tribunais. Em abono do mesmo ponto de vista, podemos citar julgado do Excelso Pretório, cuja ementa é a seguinte: "Se perante a Justiça do Trabalho, nos dissídios individuais, podem as partes fazer-se representar por advogado, utilizando-se dessa faculdade há necessidade de outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado "Agravado de Instrumento n.º 13.677, publicado no "Diário da Justiça" de 19-9-1949, pág. 2.930 e 2.931. A tese que se discutiu perante o Supremo no aludido julgamento foi idêntica a do presente caso, isto é, se o advogado sem mandato, por haver acompanhado a instrução juntamente com o empregado, pode interpor recurso. Contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães, decidiu o Supremo pela obrigatoriedade do mandato escrito, tendo naquela oportunidade mestre Orozimbo demonstrado a inexis-

tência em nosso Direito positivo da figura do gestor de negócio forense. O reclamante poderia ter ratificado os atos praticados em seu nome pelo signatário do recurso de fls. Não o fez e, assim sendo, impossível conhecer do apelo interposto em seu nome.

O recurso do reclamado objetiva a reforma total da v. sentença ou a redução das férias a 15 dias, excluídas as proporcionais. Não merece provimento, contudo. O documento de fls. 6 não faz sequer alusão a férias. Estas exigem, para sua comprovação, recibo específico, conforme ressaltou a MM. Junta. Também não podem ser reduzidas as férias do primeiro período. Na verdade o reclamante confessou em seu interrogatório que no mês de julho de 1954 ficou uma semana em casa. A lei no entanto, só autoriza a redução das férias a 15 dias quando as faltas foram superiores a 6 durante o período aquisitivo — art. 132 da C.L.T. O reclamante permaneceu em casa apenas uma semana, isto é, 6 dias úteis, não tendo, portanto, atingido o limite mínimo de 7 faltas a que se refere a parte final da letra a do referido art. 132. Faz jus, por isto, a 20 dias de férias. Também não podem ser excluídas as férias proporcionais. Na defesa de fls. 4, o reclamado confessa que o reclamante trabalhou 17 meses e alguns dias. Na inicial (fls. 2) o reclamante declara que ingressou no serviço em começo de outubro de 1953, tendo sido despedido em 30-4-1955. A data de admissão não foi contestada. Tomando-se como data da despedida a que consta do recibo de fls. 6 (18 de março de 1955), ainda assim havia o reclamante trabalhado no período complementar mais de 150 dias, o que lhe assegura direito às férias proporcionais de 7 dias reconhecidas na prolação de 1.ª instância.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por una-

nimidade, acolher a preliminar de falta de mandato do advogado do reclamante, argüida pelo reclamado, para não conhecer do recurso do 2.º recorrente, Alberto Grizendi, e negar provimento ao recurso do 1.º recorrente, Antônio José Sobreira, para confirmar a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator "ad-hoc". Ciente: *Custódio A. de F. Lútsa*, p/Procuradoria-Regional.

TRANSFERÊNCIA — BANCÁRIO — CONTRATO DE TRABALHO — CONDIÇÃO IMPLÍCITA

— Sendo implícita no contrato de trabalho do bancário a condição de transferência não pode ele insurgir-se contra a sua remoção, salvo quando esta visa tão somente causar-lhe dano.

T.R.T. N.º 32/56 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Leopoldina, entre partes, como recorrente, José Alves Barbosa e, como recorrido o Banco Ribeiro Junqueira S/A.

R E L A T Ó R I O

José Alves Barbosa, inconformado com o decisão do MM. Juiz de Direito de Leopoldina, que julgou procedente o inquérito judicial instaurado pelo seu empregador o Banco Ribeiro Junqueira S/A, autorizando a sua dispensa, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, sob o fundamento de que a transferência que lhe foi imposta não podia ser por ele atendida, já que a sua mudança de localidade implicaria em deixar ao desamparo os seus velhos pais, a quem prestava assistência e auxílio financeiro.

Contra-arrazoado o recurso, a Douta Procuradoria Regional opinou a fls., no sentido de se manter a decisão recorrida.
Ex-pòsitis:

V O T O

Merece total confirmação a decisão recorrida, que deu ao caso *sub-judice* acertada e justa decisão, lastreada que está na prova dos autos, na lei e jurisprudência.

Com efeito, não podia o reclamado, como o fez, insurgir-se contra a sua transferência, de vez que o ato do Banco encontra amparo na lei, que permite a remoção do bancário, por ser esta condição implícita no seu contrato de trabalho. Somente não se reconhece essa penalidade de transferir, quando se positiva que a empresa dela usou para causar dano ao empregado. Não é o caso dos autos, em que não impressiona, senão pelo lado sentimental, a alegação de que a recusa a atender a ordem de transferência se baseia na assistência e auxílio que o reclamado presta a seus pais. É este um motivo que não impede a remoção do empregado, já que, mesmo ausente, pode ele prestar auxílio financeiro a seus progenitores.

A exdrúxula reconvenção proposta pelo reclamado, se cabível fôsse, estaria prejudicada pela procedência do inquérito, procedência esta que agora se ratifica.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unanimidade de votos de seus Juizes, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1956. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator. Ciente: *Sabino Brasileiro Fleury*, procurador regional.

JUSTIÇA DE 1.ª INSTÂNCIA

O BEIJO COMO ATO LIBIDINOSO — PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

*Juízo de Direito da Comarca de
Juiz de Fora*

Vistos, etc.

Calcado nas investigações policiais, denunciou o Dr. Promotor de Justiça da 1.ª Vara os indivíduos José Marinho Horta e Afrânio Marinho Horta como incursores na sanção do art. 214 do Código Penal, como referencia ao art. 224, letra *a*, porque, na madrugada de 20 de fevereiro de 1951, conduziram Maria Lídia da Silva, conhecida também pelo nome de Zilda da Silva, de 12 anos de idade, para o Jardim Glória, nesta cidade, e praticaram com ela, mediante violência, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Houve representação (fls. 30), cujo termo só se juntou ao inquérito depois que o órgão do Ministério Público deu pela respectiva falta (fls. 28), bem assim o atestado de pobreza e a certidão de idade da ofendida (fls. 30 e 37).

Os réus foram citados (fls. 40) e interrogados (fls. 42 e 43), ouvindo-se as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 46, 48 e 51), menos as que não foram encontradas, opinando o representante do Ministério Público pela condenação (fls. 53) e o defensor pela absolvição dos denunciados (fls. 54).

Convertei o julgamento em diligência (fls. 54-v.-55-v.) e mais uma testemunha foi ouvida (fls. 64).

Tudo bem e devidamente escandido.

Revela o auto de corpo de delito a fls. 5 que a vítima continuou virgem e não houve emprêgo de violência, mas esta é presumível *juris et de jure* (art. 224, let. *a*, do Código Penal), porque a ofendida tinha apenas doze anos de idade (certidão a fls. 37).

Quanto à autoria, um dos réus declarou à polícia que beijou e bolinou a vítima (fls. 14), dizendo o outro que tentou apenas beijá-la (fls. 16). Em juízo, porém, negaram tudo, menos que tivessem levado a infeliz, de automóvel, ao Jardim Glória, com intenção de cópula, respeitando-lhe a virgindade (fls. 42 e 43).

A prova testemunhal demonstra que a vítima era uma pobre menina, criada ao léu, desprotegida, sem assistência moral, pois a mãe vive em mancebia com Sebastião da Cunha (fls. 19, 32 e 34). De origem obscura, filha natural, Maria Lídia trouxe do berço má inclinação e, mal entrada na puberdade, buscava a companhia de mulheres sem nome, de prostitutas, de sorte que teria fatalmente de perder sua *flos virginum* muito cedo, (estando de casamento combinado com o seu sedutor (fls. 46, 47, 48 e 51). Moça sem juízo, leviana e desobediente eis o conceito que as testemunhas fazem da ofendida.

No relatório ministerial, deixou Francisco Campos bem claro o fundamento da ficção legal da violência, isto é, a *innocentia consilii*,

que torna completamente nula a capacidade de consentir a menores de 14 anos, embora estes, nos dias que correm, tenham dos segredos sexuais e do risco a que se expõem uma noção teórica bastante exata.

O ato libidinoso diverso da conjunção carnal a que se refere o nosso legislador é o que OVERBACK e THORMANN denominam **eine Handlung isto unzüchtig, wie sie objektiv den geschlechtlichen Anstand verletzt und subjektiv aus Sinnenlust begangen*.

É certo que a libidinidade do ato independe de maior ou menor malícia do sujeito passivo, mas é preciso que haja dolo específico no desafogo à concupiscência, gravitando o ato impúdico na órbita da função sexual e sendo manifestamente lesivo da pudicícia comum, do pudor, do *homo medius* (NELSON HUNGRIA, Comentários ao Cód. Pen., VIII — pág. 123).

BASILEU GARCIA pondera que a fixação dos atos incrimináveis pelo preceito legal dá margem a alguma dúvida. Quaisquer atos de depravação, os simplesmente impúdicos ou lascivos, v.g., o beijo obsceno ou violento, complicando-se a questão quando se trata de violência presumida (Rev. For., CXXVII — 349).

A elegante *questione*, na expressão de CARRARA, do beijo — prelúdio do coito, *execrabile scelus* — como ato de libidinagem pura, tem sido discutida nos tribunais de modo controvertido, chamando-se à liça nomes de alto valor no mundo jurídico, uns que não acreditam possa o beijo, mesmo violento, constituir "atto di libidine", como POZZOLINI e VIAZZI, outros que se colocam no ponto de vista contrário, como NELSON HUNGRIA, CRISÓLITO DE GUSMÃO, GALDINO SIQUEIRA, MAGALHÃES NORONHA, CARRARA, MANFREDINI, MANZINI, PIROMALLO, SEBASTIAN SOLER e outros mais.

Devemos meditar, entretanto, pois nem todo beijo se considera impuro. Depende do lugar em que tocam os lábios, da pessoa beijada, do agente e do momento. Há beijos castos e lúbricos, de amor sublime e de falsidade, de respeito e de convenção social, de carinho e de pecado, de gratidão e de pesar; há beijos frios e escaldantes, espontâneos, furtados, pedidos e vendidos.

É incindível, na espécie *sub-judice*, o dolo — consciência da libidinidade — do procedimento objetivo, isto é, deve-se indagar "lo scopo libidinoso in confronto del reo", segundo MANFREDINI.

Adverte SEBASTIAN SOLER que:

"La eficacia del elemento subjetivo se encuentra más bien en los casos limite, es decir, en aquellos en que la acción misma es en si dudosa en su significación objetiva. El ejemplo tradicional es el beso. Que este acto sea la más pura forma expresiva del amor o una exteriorización de sensuales e ilícitos deseos solamente por el ánimo puede decirse" (Derecho Penal Argentino, III-390).

NELSON HUNGRIA entende que "é flagrante a impudícia do beijo", conforme o lugar: na face, na boca ou no colo, *transceat*, mas daí para baixo... (Comentários ao Código Penal, ed. da Rev. For., VIII-125).

Já MAGALHÃES NORONHA sustenta que: — "O beijo na boca é, entre nós, considerado, via de regra, um beijo sensual" (*Crimes contra os costumes*, pág. 74).

Para que haja libidinagem é indispensável o contacto físico entre o corpo do delinqüente e o da vítima, avisa CARRARA, com o apoio de MANZINI, "Non basta averne offeso i sensi dell'udito o della vista soltanto" — (Progr., § 1.546). Repete MANZINI — "Non

basta la presenza della persona che attrae l'altrui libidine: é necessario un rapporto corporale, diverso dal congiungimento carnale tra le due persone" (Trat. di Dir. Pen., Ital., pág. 574).

No nosso direito, porém, o constrangimento punível alcança a prática do ato libidinoso *ativo e passivo*. "A vítima pode ainda ser coagida a praticar o ato libidinoso em si mesma (automasturbação) ou com terceiro (ou a tolerá-lo por parte deste). E a lição de NELSON HUNGRIA, op. cit., pág. 126).

Salienta VON LISTZ que: — "O dolo do agente deve envolver a consciência da resistência que lhe é oposta e de que esta é superada por violência ou ameaça" (Trat. de Dir. Pen., trad. de José Higino, ed. de 1899, tomo II, pág. 125).

Julgados surgem no sentido de reputar a presunção de violência simplesmente *juris tantum*, quando a vítima é menor de 14 anos (no regime da lei anterior, 16 anos era o mínimo), pois o constrangimento não pode cobrir o despudor (Rev. For., LVII-489 e 58; LXXVII-373).

Pode-se presumir a violência, *juris et de jure*, mas a honestidade da ofendida tem de ser apreciada *juris tantum*.

A rubrica lateral do art. 214 do Código vigente fala em atentado violento ao pudor. Se a menor de 14 anos é de tódia pervertida, fisicamente virgem, mas "giá moralmente corrota", a ponto de ir, em má companhia, procurar homem, tarde da noite, como fazem as mariposas do amor livre, como punir o macho procurado, sob o pretexto de defender-se a moralidade mínima que deve reinar no ambiente social (bons costumes)?

Diz SOLER que "no es possible ni promover ni facilitar la corrupción de lo ya corrupto", pela simples razão de que "una persona sólo una vez puede ser cor-

rompida"; los actos posteriores ya no pueden imputarse como corrupción" (ob. cit., III-263).

O mesmo SEBASTIAN SOLER, alertando-nos contra a influência de idéias excessivamente elevadas de moralidade ou ascetismo, previne que há um tipo de ações censuráveis, moralmente, que não entram no terreno da criminalidade. "Un beso, un tocamiento obsceno, aun la coittio-inter femora son acciones que no pervierten por si mismas el sentido de la sensualidad. Tienen o pueden tener una acusada influencia psiquica sobre el sujeto pasivo, pero el rastro por ellos dejado no altera el curso normal al que el sexo tiene que ir aparar en su desarrollo" (idem, págs. 362-363).

É preciso que se trate de mulher honesta, cujo pudor merece proteção jurídica, "y tal no lo es aquella que no tiene una conducta adecuada a esa virtud: salidas nocturnas, tratos poco decorosos con varios hombres, abandono de la casa paterna, frecuentación o permanencia en la casa del amigo o en lugares de dudosa moralidade, son ejemplos de falta de la honestidad que la ley exige para que el estrupro subsista", (loc. cit., pág. 356).

Apresentou-se a vítima, companhia de duas heteras, às 2,1/2 horas da madrugada, no ponto de automóveis do Parque Halfeld, e disse a Cabeludo, apelido do motorista José Marinho Horta, que desejava dar um passeio. O réu José e seu irmão Afrânio tomaram o rumo do Jardim Glória, convencidos ambos de que eram meretrizes as três mulheres. Houve cenas escabrosas, em lugar êrmo, sendo que o réu José Marinho confessou, no inquérito, que beijou e bolinou a menor Maria Lídia, vulgo "Zilda Silva", mas, ao saber que ela era virgem, ainda, desistiu das relações sexuais pretendidas. Portou-se a ofendida como autêntica messalina. Foi, mais tarde, deflorada por outro rapaz, que prometeu reparar o mal,

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

segundo informa sua mãe (fls. 46-v.). Declara Zilda que os réus nada lhe fizeram (fls. 19-20), além de beijos, abraços e toques.

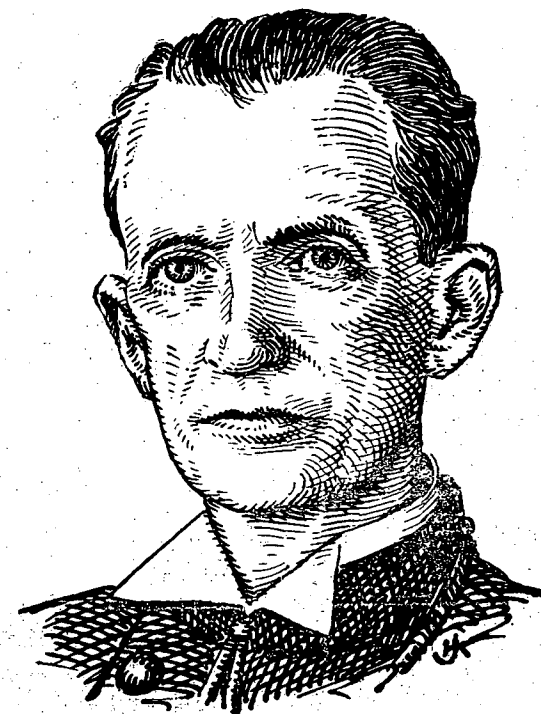
Não pode ser verdade o que afirmaram Enilda (fls. 8-9) e Antônio Mendes Ferreira (fls. 64), porque o auto de corpo de delito (fls. 5) constatou a virgindade de Zilda. Mesmo que "Cabeludo" tenha-se gabado de manter congresso sexual com a ofendida, tal gabarolice não pode ser crida, pois Zilda continuou virgem, ana-

tômicamente, embora moralmente não o fosse. Era dissoluta.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e decreto a absolvição dos réus, nos termos do art. 386, VI, do Cód. do Proc. Penal, pagas as custas pelos cofres do Estado.

Publique-se e intime-se.

Juiz de Fora, quinze de setembro de 1953. — (a) *Merolino Raimundo Lima Corrêa*.



DESEMBARGADOR MÚCIO DE ABREU E LIMA

PERFIL DE JUIZ

Desembargador MÚCIO DE ABREU E LIMA

Passado quase um lustro de sua morte, quando se rebuscam dados para um ligeiro perfil dessa personalidade marcante, que foi o Desembargador Múcio de Abreu e Lima, uma forte e ao mesmo tempo deliciosa auréola de bondade, dedicação ao próximo e inabalável crença reveste a recordação daquela vida aplicada à cultura do Direito, das letras, da história, do jornalismo, marcando um rastro de luz que não se apaga com o tempo. E, nessa pesquisa de dados, o carinho com que a principal fonte informante acolhe o anotador, constitui a outra faceta profundamente humana de passagem de um homem bom pelas atribuladas peripécias da vida de lutas de um profissional, em nosso país, até que o coroamento na carreira possa consolidar-lhe os verdadeiros méritos.

Nasceu Múcio de Abreu e Lima em Pouso Alegre, a 5 de março de 1895. Já em 1919, formava-se pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, casando-se com D. Alice de Sá e Abreu de tradicional família mineira, em 1920, e sendo nomeado, no mesmo ano, Delegado de Polícia de sua terra natal.

Sua permanência nesse posto no início da carreira profissional, foi bastante curta. Logo no ano seguinte, 1921, era nomeado Promotor de Justiça de Cambuí, sendo removido em 1922 para Bonfim.

No governo Raul Soares, era convidado para o cargo de Delegado-Auxiliar em Belo Horizonte, ocupando a 2ª Delegacia a qual era afeto, então, o problema do Trânsito.

Tendo ocupado ainda o cargo de Delegado Regional em Pirapora, fôra nomeado posteriormente Juiz Federal

em Belo Horizonte, cargo que exerceu até à Revolução de 1930 e do qual foi exonerado por esta época.

Pôde, então, conhecer todos os sentidos da luta profissional em campo raso, passando a advogar na Capital do Estado. Nesta lida desenvolveu as suas atividades durante quatro anos, quando então, era convidado a assumir novamente o cargo de Delegado-Auxiliar.

Em seguida, submetia-se a concurso para Juiz de Direito, logrando brilhante aprovação que era um justo prêmio aos seus méritos de pesquisador e cultor das letras jurídicas, já então, havendo publicado trabalhos de valor e especialmente a obra que traduziu o resultado da aplicação de sua inteligência atilada à atividade profissional: "Do Libelo Crime Acusatório". Este trabalho, que constituiu, desde a sua publicação, um valioso auxiliar do profissional do Direito, iria merecer da crítica especializada os mais altos elogios.

Começa, então, Múcio de Abreu e Lima, a sua carreira de magistrado. Sua primeira nomeação, leva-o a Ituiutaba, florescente Comarca do Triângulo Mineiro. Em seguida, passa a Sabará e Carangola. Esta última é elevada à categoria de 4.^a entrância e o seu juiz recebe concomitantemente a promoção do mesmo grau. É removido, em seguida, para Juiz de Fora e daí para a Vara Criminal de Belo Horizonte. A seguir, abrem-se-lhe as portas do Tribunal, realizando-se o coroamento de sua carreira de magistrado, pôsto este no qual a morte vem apanhá-lo em plena capacidade de trabalho.

Espírito vivo e dedicado aos trabalhos culturais, não se limitava Múcio de Abreu e Lima tão somente às pesquisas jurídicas ou ao trato dos processos. O jornalismo, a literatura e a religião preocuparam-no de perto e tão profundamente, que em todos esses setores, a marca de sua capacidade e de sua cultura não se apagou. De suas pesquisas religiosas, ganha a literatura brasileira a interessante obra "Processo e Julgamento de Jesus", onde ressaltam os traços marcantes do jurista, do homem crente e do espírito dado às manifestações da bondade humana.

A História, de modo especial, merecia de Múcio de Abreu e Lima um bom quinhão de trabalhos e de dedicação.

Assim é que, numa demonstração inequívoca do aprêço que dedicara à sua carreira e do valor atribuído à conquista obtida com a posição de membro do Tribunal, aplicou-se à pesquisa da "História do Tribunal de Justiça". Lastimavelmente, segundo informações fornecidas por sua família perderam-se os originais dessa preciosa obra de cuja falta tanto se ressentem as letras jurídicas mineiras.

Ainda na pesquisa da História, Múcio de Abreu e Lima produziu um dos trabalhos mais importantes de quantos se tenha notícia em Minas. Trata-se da obra cujo título fôra fixado pouco antes de seu desenlace como "Cidades que floresceram à beira do Caminho Novo". O trabalho realizado nesta obra ainda inédita, é dos mais valiosos e responsáveis de quantos tenham sido levados a efeito entre nós. Cuidando da formação de cidades como Juiz de Fora e Santos Dumont, postas à beira do Caminho Novo na formação histórica e social de Minas, oferece conclusões e pontos de vista que mereceram amplos debates e mesmo polêmicas com os mais renomados historiadores brasileiros, consagrando-se os seus pontos de vista, precisamente pela segurança do trabalho e pela inteligência e atilada capacidade de observação do autor. É realmente lastimável que obra dêste valor continue inédita, quando poderia oferecer rumos interessantes à pesquisa histórica entre nós.

Graças a êstes trabalhos, Múcio de Abreu e Lima galgara também a posição de Vice-Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, onde prestou inestimáveis serviços a êste ramo da cultura.

De seu feliz casamento com D. Alice Sá de Abreu e Lima nasceram dez filhos, dos quais estão vivas três filhas que, juntamente com a companheira de toda uma vida e com os amigos continuam cultuando-lhe a memória num ambiente do mais terno e suave carinho.

Por ocasião de sua morte o Tribunal de Justiça prestou a Múcio de Abreu e Lima as mais inequívocas provas de admiração e de amizade, definindo-lhe de maneira decisiva a personalidade, o Presidente, Desembargador Nísio Batista de Oliveira, nestas palavras incisivas: "profundamente bom e dedicado a todos, à família, aos amigos, aos conhecidos e, mesmo, aos desconhecidos, enfim aos que dêle necessitassem".

DOUTRINA

Como deve ser o Policial

ROGÉRIO MACHADO.

Diretor do Departamento de Investigações da Polícia Civil de Minas Gerais.

Polícia é um órgão-técnico do poder executivo, regido por preceitos regulamentares, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, incumbindo-lhe, precipuamente, a manutenção da ordem e segurança públicas.

É uma instituição de finalidade complexa, imprescindível à garantia da vida e à integridade física dos cidadãos, de seus bens materiais, da sua honra.

Sem um aparelhamento policial eficiente, impossível a existência de uma sociedade bem organizada, e quanto mais civilizado um povo mais adiantada deve ser a sua polícia.

A polícia inglesa, por exemplo, que é das mais notáveis do mundo, comprova a veracidade dessa afirmativa, mostrando a evidência que o seu instrumento de segurança pública reside no *adestramento técnico do pessoal que a serve*.

Representante da lei, o policial deve saber colocar-se à altura das árduas funções inerentes ao cargo, manifestando-se conscientemente, contra os que delinqüem, investigando e elucidando os crimes.

É uma das mais nobres e espinhosas profissões, se praticada com civismo, probidade e inteligência.

Quando assim exercitada, lembra a antiga Cavalaria, cuja carreira era percorrida a lances de bravura e renúncia.

O aspirante se iniciava na qualidade de humilde pagem, a serviço de nobres, e, após o crivo de um longo apren-

dizado, passava a escudeiro, competindo-lhe acompanhar o respectivo chefe à guerra, onde o auxiliava nas pelejas.

E só depois de porfiadas lutas e sangrentos embates era admitido à Ordem e sagrado cavaleiro, prestando solene juramento de eterna fidelidade à divisa da Cavalaria, a cujo serviço teria de morrer, se preciso fôsse, "pelo seu Deus, pela sua Dama, pelo seu Príncipe".

Assim, onde quer que se manifestasse uma violência e se tornasse necessário reparar uma injustiça, ou revidar uma afronta, aí estaria o cavaleiro impávido, com o seu penache e sua espada, a desferir golpes que eletrizavam as almas...

Do mesmo modo que naquele tempo já não se improvisavam cavaleiros, que anteriormente eram submetidos a um penoso tirocínio, assim também, hoje, para que a polícia possa desempenhar o cargo de modo útil, torna-se mister que lhe sejam conferidos ensinamentos especializados.

Tais ensinamentos, que variam dos exercícios físicos e ginástica aplicada até à educação intelectual, moral e cívica exigem que o aspirante seja portador de um organismo sadio, sem o que jamais conseguiria tornar-se um policial perfeito.

Portador duma moléstia infecciosa, deformidade ou tique nervoso qualquer, o homem da polícia não poderia praticar a profissão, cuja aspereza é de sua própria essência.

Além da necessária robustez, o policial deve ser ágil e apto a enfrentar quaisquer transviados da lei, algumas vezes verdadeiros atletas.

Seria deprimente o mantenedor da ordem pública se tornar impossibilitado de defender o princípio da autoridade, deixando-se subjugar, por falta de educação física.

A primeira condição do policial, pois, é ter saúde, ser forte, bem disposto e conhecedor de todas as chaves de defesa e ataque, a fim de que, em momento indeterminado, não seja colhido de surpresa e impossibilitado de agir.

Sério, entrave, também ao desempenho da profissão é a ignorância de certas disciplinas especializadas.

Não estando regularmente familiarizado com a Língua Pátria, Geografia, Aritmética etc., como poderá o policial fazer, por exemplo, uma comunicação de uma ocorrência, com clareza e sem omissões de detalhes?

Não tendo ligeiras noções de Retrato Falado, Identificação, História Natural, Direito Criminal, Organização Policial, como poderá descrever as características antropológicas, e o conjunto facial, por exemplo, de um indivíduo cuja identidade seja necessária à polícia?

E como estabelecer diferença entre o que seja contravenção e crime, e como discriminar a natureza de ferimentos nas diversas partes do corpo de qualquer ofendido?

Óbvio, portanto, que o policial não pode prescindir de todos os conhecimentos acima enumerados que constituem o mínimo a ilustrar-lhe o espírito para o manejo do cargo.

Dai a necessidade de uma escola para o adestramento daqueles que desejarem ingressar nas fileiras da polícia civil, que, exercida como deve ser, torna-se um verdadeiro sacerdócio.

Tamanhos os sacrifícios, tão nobilitantes as obrigações exigidas no policial que, muitas vezes têm de expor a vida em defesa do próximo e assim sendo, em verdade, não será exagêro classificar de sacerdócio tão espinhosa profissão.

E certamente assim o será, como já o é em muitos países europeus, onde o policial é um padrão de altruísmo e honradez e por isso acatado em todas as camadas sociais que nêle reconhecem seu verdadeiro defensor contra os malfetores.

Tanto quanto a educação física e intelectual, o homem da polícia necessita possuir, cultura moral e cívica, porquanto, indetificado com os direitos de cada um, agirá sempre com critério e justiça.

E não usará de violência senão por superveniência de justa causa, hipótese em que se justifica o emprêgo de força contra os que desobedecem, desacatam e resistem, sob pena do poder de polícia tornar-se inoperante e até ridículo.

Mas essa violência não deve chegar ao extremo de perturbar a tranqüilidade coletiva, nem ferir direitos individuais, pois é dever dos representantes da lei, precisamente, proteger a sociedade contra os que a ferem.

Ora, a polícia não sendo composta de elementos selecionados, não possuindo um instituto técnico que ensine e prepare seus prepostos a ter consciência de seus deveres, de respeito à liberdade, à vida, à propriedade alheia: sendo ao invés, um conglomerado de indivíduos sem preparo algum e semi-analfabetos, como desempenhar, satisfatoriamente, a espinhosa missão de defender a sociedade contra as atividades dos que delinqüem?

Da falta de conhecimento de técnica policial se originam desacertos desagradáveis que muitas vezes acarretam consequências funestas, ocasionando males irreparáveis.

Não são isolados os exemplos de violências inúteis que ferem direitos respeitáveis, tais como prisões, que não se justificam: buscas e apreensões inadequadas; flagrantes mentirosos; inquéritos de cujo bôjo emergem falsos dizeres e confissões forjadas. Violências que se graduam desde a injúria chocante de palavras ofensivas ao amor próprio do acusado aviltante e cruel esbofeteamento, quando não o assassinio de vítimas inermes.

Polícia não é isso!

E daí a falta de confiança, a má-vontade, o horror à instituição benemérita que devia usufrutar a estima, o carinho, o respeito dos mais eminentes representantes da cultura social às mais humildes camadas populares.

O policial honesto, e de espírito humanitário, pode e deve cumprir seus nobilíssimos encargos de prevenir crime, ou reprimi-lo, investigar o delito, garantir a ordem, assegurar a tranqüilidade, proteger os que se julguem ameaçados, velar pela estabilidade do governo — dentro do quadro da disciplina, correção, energia serena e dignidade humana.

Para isto é necessário que lhe sejam ministrados conhecimentos de educação cívica e moral, sem o que, não

adquirirá o justo critério do cumprimento do dever, nem poderá zelar pela reputação de seu nome, nem da instituição a que deve servir.

O policial deve estar atento e ter energia precisa para reagir e julgar, pela força de vontade, os baixos sentimentos de deslealdade, indisciplina, desonestidade, covardia, bajulação, inveja, intriga, maledicência que tantas vezes afloram ao espírito dos fracos, sempre na certeza de que essas deformidades morais são demasiadamente subalternas e que muito aviltam, desmoralizam e rebaixam o indivíduo, marcando o caráter que deve ser impoluto no policial digno dêsse nome.

Assegurando as franquias de cada um, protegendo os oprimidos e manifestando-se, indistintamente, contra os que violam as leis, o policial oferece um nobre exemplo de civismo, tendo sempre em mira que o direito e a justiça devem prevalecer sobre a violência.

Vale positivar, e de modo irrefragável, que o homem da polícia, sejam quais forem as emergências de sua acidentada vida, deve pautar os seus atos, rigorosamente, dentro dos limites da urbanidade, polidez, bom-humor, lhanza, disciplina, obediência ao superior, discreção, coragem, dominação de obstáculos, pontualidade, diligência, serenidade, asseio, espírito de cooperação e camaradagem, lealdade, tolerância, energia, bondade e honradez. Constituem tais sentimentos o código de honra e a norma quotidiana de agir.

O policial civilizado e moderno não pode, de modo algum, oferecer triste e decepcionante espetáculo de homem grosseiro, sem educação e cruel, despido de todos os sentimentos elevados que enobrecem o espírito e fortalecem uma instituição, despido de força moral.

Como os cavaleiros que com tanta galhardia pelejavam pela sua dama e pelo seu príncipe, os mantenedores da ordem devem lutar pela defesa da lei, pela prática do bem, e pelo fiel desempenho de sua missão.

O cumprimento do dever, é pois, a mística do policial: a sua bandeira, seu emblema, a sua divisa sagrada.

A Chamada Estabilidade Provisória do Dirigente Sindical

JOSÉ DE ALMEIDA
Advogado em Minas Gerais

Renova-se, agora, a nosso ver injustificadamente, a discussão sobre a imprópria chamada "estabilidade provisória do dirigente sindical".

E dizemos injustificadamente porque o princípio, já assente, da *estabilidade* ou da "*garantia* do exercício da função sindical" foi negado por um acórdão do T.S.T. já reformado, aliás, em embargos, mas que teve o *dom* de suscitar muitos dissídios. Assim, seria a própria Justiça do Trabalho que, nesses casos, negando a sua missão de harmonizadora das classes em choque, viria criar focos de desajustamentos sociais. Iguais consequências está tendo, também, um recente acórdão do mesmo T.S.T., relatado por HOMERO PRATES, interpretando erroneamente o art. 453 da C.L.T. baseado num julgado superadíssimo do Supremo, relatado pelo Ministro MARIO GUIMARAES...

Frizamos a responsabilidade do T.S.T. no desencadeamento de uma série de dissídios e de um ambiente de inquietação, justamente, porque nada justifica as mudanças de atitudes de seus eminentes juizes, como passaremos a expor, no caso em estudo.

O P R O B L E M A

O art. 543 e seus parágrafos da C.L.T., dispondo sobre a "garantia do exercício das funções sindicais" e dos "direitos inerentes à condição de sindicalização", estatuem:

Art. 543 — O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação pro-

fissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido de exercício das suas funções, nem transferindo sem causa justificada, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

- 1.º — O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita.
- 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.
- 3.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

O nosso problema seria, então, o seguinte: Dispensado o dirigente sindical, sem o decênio de casa, sem justa causa, a sanção ao empregador seria multa e indenização, ou multa e reintegração?

PRESSUPOSTOS NECESSARIOS

a) A interpretação da lei

Sabemos que a interpretação é do *Direito*, isto é, do *espírito da norma*. Já dizia S. Paulo que "a letra mata;

o espírito vivifica". E Carlos Maximiliano desejaria que sobre os pórticos dos Tribunais se inscrevesse o ensinamento de CELSO: "Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ad potestatem". O direito tem, além do mais, muito de *bom senso*. Os Magistrados devem ser escolhidos, por isso mesmo, "entre os que bem conhecem as paixões humanas, as causas próximas e remotas dos fenômenos jurídicos, a finalidade dos institutos e dispositivos, os fatores sociológicos que influíram na elaboração ou na exegese dos textos". É o SISTEMA em que se insere a norma o que se deve levar em conta, pois "da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir" (Carlos Maximiliano, pág. 139). E continua: "Contorna-se, em parte, o *escolho* referido, com examinar não só o vocábulo *em si*, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar o seu significado em mais de um trecho da mesma lei ou repositório. Em regra, só do complexo das palavras empregadas se deduz a verdadeira acepção de cada uma, bem como a idéia inserta no dispositivo". Outro ensinamento importante para o caso em estudo é o da pág. 163 de seu livro clássico: "Aplica-se modernamente o processo tradicional, porém com a amplitude maior do que a de outrora: atende à conexão entre as partes do dispositivo, e entre este e outras prescrições da mesma lei, ou de outras leis: bem como à relação entre uma, ou várias normas e o complexo das idéias dominantes na época. A verdade inteira resulta do contexto e não de uma parte truncada, quicá defeituosa, mal redigida; examine-se a norma na íntegra (e aqui está citando Korkounov, Coviello, Gmur e Bierling) e mais ainda: o Direito todo, referente ao assunto. Além de comparar o dispositivo com outros afins, que formam o mesmo instituto jurídico, e com os referentes a institutos análogos; fôrça é, também, afinal pôr tudo em relação os princípios gerais, o conjunto do sistema em vigor". E à pág. 202: "Examine-se uma lei em conjunção com outras e com referência às instituições vigentes e à política geral do país; porque um dispositivo expresso com as mesmas pala-

vas, pode ser aplicado de modo diverso em dois estados sujeitos a regimes diferentes"... E acentua ainda, às págs. 204-5: "Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável, de cada interpretação. Toma-o em alto aprêço; orienta-se por êle; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quanto possível, evita uma *consequência* incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo as idéias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade". Deve-se procurar a *ratio legis*, qual o objetivo visado pelo legislador, quais os interesses que quis salvaguardar, quais as necessidades econômicas que se propôs satisfazer, quais as considerações sociais, morais, políticas que lhe inspiraram a decisão. Por isso é que o Mestre citado ensina: "Não basta a elaboração lógica dos materiais jurídicos que se encontram num processo, para atingir o ideal de justiça baseada nos preceitos codificados. Fôrça é compreender bem os fatos e ser inspirado pelo nobre interesse pelos destinos humanos; compenetrar-se dos sofrimentos e aspirações das partes, e lhes não oferecer "uma pedra de simples raciocínio, e, sim, o pão de amparadora simpatia" (pág. 132). E, citando Gogliolo, à pág. 157: "O processo filológico, só por si, não é produtor. Rígido sobremaneira, quando levado às últimas consequências, não se adapta aos objetivos da lei, consistentes em regular a vida, multiforme, vária, complexa. Torna-se demasiado grosseiro e áspero para o trabalho fino, hábil do intérprete, que é forçado a invocar o auxílio de outros elementos, da teleologia, dos fatores sociais. Oferece aparência de certeza, exteriori-

dades ilusórias, deduções pretenciosas; porém, no fundo, o que se ganha em rigor de raciocínio, perde-se em afastamento da verdade, do Direito efetivo, do ideal jurídico". E acrescenta à pág. 195: "O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apêgo às palavras, o sistema silogístico de exegese". E, citando Saleilles: "As mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; e o Direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social. Como, pois, recusar interpretá-lo no sentido das concepções sociais que tendem a generalizar-se e a impor-se? Não queremos o arbítrio do juiz. Não o admitimos por preço nenhum. Pretendemos, entretanto, quando a lei não ordene com uma certeza imperativa, que o magistrado possa marchar com o seu tempo, possa levar em conta os costumes e usos que se criam, idéias que envolvem, necessidades que reclamam uma solução de justiça. E à pág. 201 lembra que Cícero elogiou o jurisconsulto Caio Aquílio Gallo porque sempre interpretava as leis de modo que as manobras repreensíveis e os vícios nunca aproveitavam aos seus autores". E acrescenta: "Ainda hoje, quando a lei proíbe a prática de certos atos, entendem-se vedados tantos êstes como outros diversos, porém, conducentes ao mesmo fim. São anuláveis não só as convenções e outros atos jurídicos proibidos, mas também realizados com o intuito de fraudar a disposição impeditiva. A lei sempre se entenderá de modo que o dolo fique repellido e não vitorioso". Por fim salientamos que, segundo os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, "descobrem-se o sentido e o alcance de uma regra de Direito, com examinar as circunstâncias e os sucessos históricos que contribuíram para a mesma e perquirir qual seja o fim de negócio de que se ocupa o texto; põem-se em contribuição, portanto, os dois elementos — a *occasio legis* e o *ratio juris*. E conclui o repositório de ensinamentos jurídicos: "êste é o único e verdadeiro modo

de acertar com a genuína razão da lei; de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do verdadeiro espírito dela”.

Diante do resumo dos ensinamentos dos autores clássicos, acentuemos, ainda, que o Direito do Trabalho deve ser aplicado, conforme está expresso nos Códigos de Costa Rica e Guatemala e é aceito e ensinado pelos doutores, tendo-se em conta “fundamentalmente o interesse dos trabalhadores e a conveniência social”. LA CUEVA ensina: “los vijos sistemas de interpretación de la ley tengan (no creemos) aplicación em el derecho del trabajo” (vol. I, pág. 401). Na pág. 400 já afirmara: “Es indutible que los propósitos del derecho del trabajo traducen un ideal de justicia y una idea moral, pero estos ideales morales y juridicos son *el deber de dar satisfacción a las necesidades que podrian llamarse vitales de una clase social* (o grifo não é nosso).

O insigne Perez Lañero observa: “Nuestro Derecho de Trabajo es una ciencia de observación, fáctica y real, basada en las condiciones económicas reales de nuestro país. Ante um problema o institucion laboral no podemos correr inmediatamente, con a única fuente de información, a la disposición legislativa que la regula; hay que investigar en cada caso la situación de los intereses em juego”. E adiante: isto é “una aplicación al terreno de nuestra disciplina del método general de la Jurisprudencia de intereses”. Nós mesmos já escrevemos um estudo sobre a aplicação da “jurisprudência estimativa” de A. Pekelis, no Direito do Trabalho. E podíamos ainda voltar a Carlos Maximiliano à pág. 194: “Cumprir atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie *a favor*, e não *em prejuízo* de quem ela evidentemente visa proteger”.

b) Campo de aplicação: o sindicalismo

Sabemos como nasceu o Sindicalismo. Vindo do conceito do trabalho na antiguidade, quando o homem só se considerava digno se tivesse ócio para a vida do espírito e

as especulações filosóficas, e o trabalho era considerado aviltante, reservado aos escravos, o homem cristão começou a reagir contra tal conceito, organizando-se já na Idade Média, em “corporações”. Entretanto, a chamada “revolução industrial”, com a exploração desenfreada da “mão-de-obra” e a aglomeração de grande número de operários em pequenas zonas, fez nascer o movimento de autodefesa, depois secundado pelo Estado, desde que o operário conquistou seus direitos políticos, tornando-se, com o sufrágio universal, a força política mais poderosa da idade nova. Hoje o Sindicato é reconhecido como o “movimento conservador contemporâneo” (KRANK TANNENBAUM — in “A Filosofia do Trabalho”), a contra-revolução, “o reconstitutor da sociedade industrial de hoje em base assaz diferente do quadro que se delineara na mente dos filósofos, dos economistas clássicos e dos revolucionários sociais dos séculos XVIII e XIX”. É um movimento de salvaguarda, portanto não passível de repressão, mesmo porque “tanto tem de problema solúvel como a ascensão da “classe média” tinha de problema que fôsse passível de solução dentro dos quadros da sociedade feudal”.

Para a própria Igreja Católica, o direito de se sindicalizar, de formar associações sindicais, é um *direito natural*, acrescentando LEAO XIII a obrigação da sociedade civil de defender esse direito (*Rerum Novarum*). Portanto, para a doutrina ortodoxa, o sindicalismo é *legítimo*, corresponde a uma exigência da natureza humana, é um direito fundamental do homem, como trabalhador.

O nosso sindicalismo tem aquela orientação que HURTADO qualifica de “realista”, sendo seus objetivos:

- 1 — Estar ao serviço do homem e da sociedade;
- 2 — Educar para a democracia;
- 3 — Fidelidade à Justiça;
- 4 — Defesa intransigente dos direitos adquiridos;
- 5 — Supressão da luta de classes;
- 6 — Realização do bem comum e da grandeza nacional.

Na sua complexa missão de coordenador do trabalho, torna-se o Sindicato — o que é importantíssimo em Economia e Direito em o 4.º fator, o *fator social da produção*.

Por isso mesmo, além de *legítimo*, deverá o Sindicato ser *estável*, isto é, estar suficientemente garantido na sua existência e funcionamento, para poder perseguir os seus fins. No nosso sistema, ainda na fase tutelar, essas garantias decorrem de textos de lei e da própria filosofia de nossa ordem jurídico-trabalhista.

Realmente, certos princípios que são pressupostos necessários ao estudo da questão em foco, são, hoje, aceitos pelos estudiosos como já firmados, indiscutivelmente:

1 — O Sindicato constitui-se em o 4.º fator da produção, o fator social da produção. Este princípio, aceito pacificamente, decorre não só de ser o homem o elemento essencial da produção, e ser o Sindicato coordenador do trabalho; como do fato de estar ele associado à política econômica do país; e de visar, como ensinam os franceses “transformer la société par son action dans la profession”. Neste sentido, Peterson nos ensina como tem sido eficiente e salutar a cooperação entre os sindicatos de trabalhadores e as administrações de empresas, na América do Norte, cooperação que chega, às vezes, a empréstimo de dinheiro, pelo Sindicato, para possibilitar o empregador a continuar no negócio (*in* “Sindicatos Operários Norte-Americanos — o que são e como funcionam”, de FLORENCE PETERSON).

2 — O instituto chave do Direito hoje tende ser o *trabalho* e, não, a propriedade.

3 — Por isso, mesmo, e compreendendo a Idade Nova em que estamos entrando, certos estudiosos — inclusive monarquistas como João Camilo de Oliveira Tôres e liberais, como Pinto Antunes, já vêem no Sindicato um novo Poder, a acrescentar-se à divisão clássica de Montesquieu. Aliás, para isso, também se inspiram, como aconteceu com Montesquieu, na vida sócio-política da superconservadora Inglaterra.

4 — É necessário a formação de líderes sindicais e a fixação do trabalhador na empresa, problemas estudados

por um grupo de técnicos ingleses e norte-americanos no vol. de março-55 da “Revue Internationale du Travail”, sob o título “Travail et processus économique”, vers une nouvelle conception du problème”, e no vol. de maio daquele ano, por KNUT GETZ VOLD, sob o título “Le limite économique”, du progrès social dans l’“Etat modern.” Aliás, neste último número, na continuação de um estudo sobre “la liberté d’association et les relations professionnelles dans les pays d’Asie”. E. DAYA mostra como já se tem esta compreensão do problema em países como a Índia, o Paquistão e o Viet-Nam, onde o Sindicato visa sobretudo “assegurar a colaboração entre os empregados e os empregadores, no plano da Empresa”.

5 — No Brasil, apesar da Constituição de 46, ou justamente por força do seu art. 159, temos o regime de sindicato único, orientado ou assistido pelo Estado, portanto órgão de direito público, como acentua OLIVEIRA VIANA, com funções delegadas do poder público, conforme o texto constitucional.

6 — O Sindicalismo prende-se a profissionalidade. E a profissão é essencial à *continuidade* e à *unidade* apesar da diversidade formada regionalmente pelos grupos profissionais;

7 — Em resumo: o Sindicato é um órgão do poder público, fator social da produção, ligado à política sócio-econômica do país, conforme o art. 511 da Consolidação, visando aqueles fins indicados acima, inclusive a supressão da luta de classe.

Outra noção a lembrar: No presente, o pressuposto da legislação do trabalho é a luta de classe. A Justiça do Trabalho cabe harmonizar as classes, *impondo*, com a força do império do Estado, a paz social. Para isto, deverá o Juiz do Trabalho atender, na interpretação da lei, ao fato social básico que ele deve proteger, e ter em vista o “bem comum” que o preceito constitucional sintetiza condicionando o uso da propriedade ao bem-estar social, num regime de justiça social, em que se conciliem a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano.

A lei, pois, teria que zelar pela *continuidade* e *estabilidade* sindicais, bem como pela formação de líderes sindicais. Evaristo de Moraes Filho, na sua excelente obra *sobre Sindicato Único*, afirma que, por isso mesmo, as nossas leis sempre garantiram o legítimo exercício dos associados de sindicatos perante os patrões, principalmente quando se trata de dirigentes sindicais" (pág. 277). E nem poderia deixar de ser assim. Se o Sindicato não tivesse garantido o seu funcionamento e estabilidade, êle deixaria de existir. E todo o nosso sistema sócio-trabalhista estaria prejudicado. Por outro lado, trata-se de um direito fundamental do homem como trabalhador, sobretudo em cidades pequenas, de pouca indústria, e tendo-se em vista o instituto da "categoria profissional".

Esta garantia do exercício da função sindical nada tem a ver, entretanto, com o instituto da estabilidade, mesmo porque seria contra-senso falar-se em estabilidade provisória. Os termos se repelem. Embora não podendo ser demitido o dirigente sindical, a não ser por justa causa, — pois então êle se revela desajustado para a sua missão — evidente que se não há de falar em inquérito, em falta grave, ou em indenização em dôbro, no caso de incompatibilidade. Não se confundam institutos diferentes.

OS ARGUMENTOS CONTRARIOS

Compulsando os Acórdãos que, ultimamente, negaram aquelas garantias, verificamos que seus fundamentos são os seguintes:

- 1 — A lei não fala em estabilidade.
- 2 — O juiz não pode criar penalidades.
- 3 — A jurisprudência dos tribunais trabalhistas se orienta e propende no sentido de denegar a estabilidade provisória.
- 4 — A lei deveria ser expressa, desde que se trata de uma penalidade onerosa para o patrão.
- 5 — O referido § 3.º não veda a dispensa, antes a permite, sujeitando, porém, e tão somente, o empregador

ao pagamento da multa prevista no art. 553, além da reparação legal. E essa não poderá ser a reintegração do empregado com menos de dez anos de serviço.

REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS CONTRARIOS

I — A lei não fala, nem deveria falar em estabilidade. Não se trata, realmente, de estabilidade, e, sim, de *garantia do exercício da função sindical*. E nisso a lei, no corpo do artigo, é claro. É uma regra de hermenêutica que, no parágrafo, só se explica, exemplifica, esclarece, o que está contida no artigo. A confusão dos institutos é que tem dificultado o entendimento e aplicação da norma.

II — Pena existe e é a multa, o que mostra o caráter *sui-generis* do instituto estudado, e o rigor do legislador. Entretanto, nem quanto a indenização, nem quanto a reintegração, se poderá falar de pena. E se uma fôsse pena, a outra também seria... O que há é um texto de lei, mal redigido como tôda a Consolidação, a ser interpretado. O Juiz do Trabalho, no nosso sistema, é o grande arquiteto da Idade Nova. A sua interpretação tem que ser de acôrdo com os princípios do Direito Novo, com os ensinamentos da Sociologia, da Economia, da Política e com a realidade social. Não pode confessar, como tem acontecido no caso em estudo, que sabe não ser justa a sua decisão, mas que está prêso ao texto da lei. Mesmo porque a lei não é clara a ponto de "cessar a interpretação". E esta tem sido, na maioria, favorável à tese que defendemos.

III — Não há, ainda, e infelizmente, uma adequação perfeita do espírito e da formação da nossa Magistratura com o Direito Novo. A Justiça Especializada deve doutrinar, insistir, ensinar, persuadir até que os princípios do Direito Novo se tornem conhecidos e se imponham. Ela não pode se deixar influenciar por juizes não-especializados, mesmo que sejam do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aliás, os Acórdãos contrários àquelas garantias, inclusive o de OLIVEIRA LIMA que originou tôda essa reviravolta, já foram reformados, pelo T.S.T., em embargos.

IV — Não se trata de ônus para o patrão. Se o empregado é admitido é porque é necessário aos fins da empresa. Ele está integrado no organismo empresário. O empreendedor, ao despedi-lo, exercerá, conforme a doutrina, um *direito-função e não um direito-interesse*. Isto é importante em conseqüências. Sem justa causa, aquêle direito-função não existe e a indenização é que seria um ônus, além de perturbar o sistema sócio-trabalhista e a própria vida empresarial.

V — A lei fala em multa e reparação. Reparar, conforme Laudelino Freire, é, antes de indenizar, “pôr em bom estado”, restituir ao estado primitivo; restaurar, restabelecer, revigorar, reconstruir. No caso, o que deve ser reparado? — A frustração de um direito, de uma liberdade fundamental. A reparação poderá ser uma indenização, que possibilite a continuidade daquela frustração? — Nunca! seria, no caso da liberdade de ir e vir, indenizar o inocente, prêso, mas deixá-lo prêso. A indenização material é secundária, acessória. O principal é a liberdade. No caso, a indenização seriam os salários atrasados, devidos como é devida a indenização ao inocente que foi condenado. Aonde nos levaria essa teoria de indenizar liberdades fundamentais do homem, para frustrá-las? — A lei previu a despedida, na explicação, na exemplificação, assim como prevê o homicídio. Ela tem que prever os ilícitos, numa sociedade imperfeita. E prevê-los não é admiti-los, nem aceitar suas conseqüências, sobretudo quando frustam liberdades que ela considera fundamentais ao próprio regime. Tanto que ela previu até a redução de salários, conforme já acentuamos. É que o legislador não pode ter ilusões de legislar para uma sociedade como “deveria ser”, mas, sim, deve procurar prever os casos na sociedade como “é”. No § 3.º, portanto, ele previu o fato de o empregador desobedecer àquela norma do corpo do artigo. Enumera: despedir, suspender, rebaixar de categoria, ou reduzir o salário. Assim, verificado o ilícito trabalhista, deverá o órgão administrativo aplicar a multa, e a Justiça do Trabalho — responsável pelo funcionamento do sistema jurídico-trabalhista que aí está

— “reparar” o dano. No caso de suspensão, será a anulação da pena; no rebaixamento de categoria, a reintegração do “statu” anterior; também a reintegração na redução de salário. Até aqui, pois, em todos os casos, *reintegração*. E no caso de dispensa? Pode-se aceitar a tese de que aquela reparação corresponde “à reparação monetária, ou seja a indenização de antiguidade”, com a conseqüente efetivação da impossibilidade de exercer o empregado a função sindical? Evidentemente que não, e se o fizéssemos estaríamos impossibilitando a existência dos sindicatos e a execução da nossa política social. Acresce, ainda, que também a “intenção do legislador” não foi a que entendem ter percebido, agora, os contrários à nossa tese. Ele evitou, propositadamente, o termo *indenização*, que, entretanto, sempre usou QUANDO QUIS SE REFERIR AS REPARAÇÕES MONETARIAS, como no § 2.º do art. 729, por exemplo.

CONCLUSÃO

Agora, então, poderemos encarar o problema: Dispensado o dirigente sindical, sem o decênio de casa, sem justa causa, a sanção seria multa ou indenização? — Evidentemente que não, pois seria negar toda a sistemática da nossa legislação, e tornar *instável* o Sindicato, ou, melhor, impossibilitar-lhe a existência. “Reparação” é, antes, “restauração”. Consultem-se os léxicos. E, ao nosso ver, o seu sentido, no parágrafo citado, para o caso de despedida, é o de “restauração” ou “reintegração”, que é o termo jurídico. Mesmo porque dito dispositivo não pode ser interpretado senão em consonância com o corpo do artigo a que pertence: “Não poderá ser impedido... do exercício de suas funções”. E a própria transferência é vedada. Assim, no caso, além da multa, na esfera administrativa, haverá o pronunciamento da Justiça do Trabalho sobre a reparação devida. Dito pronunciamento só poderá ser no sentido dos objetivos, do sistema, da filosofia que informam o nosso Direito do Trabalho. E, portanto, deverá ser, em princípio,

pela reintegração, a fim de assegurar a estabilidade sindical. Aqui caberia uma referência também no art. 540, § 1.º

Não há, evidentemente, razão para a perplexidade: o artigo firma o princípio geral de que não se pode impedir o empregado de exercer o mandato sindical. Proíbe a própria transferência, por motivo de serviço (... É o caso de se lembrar: «quem não pode o menos, nem o mais»). Entretanto, o legislador sabe que o ilícito sempre é possível, ele conhece os homens e os interesses que estão em jogo. No § 3.º, portanto, ele *previu* o fato de o empregador desobedecer àquela regra geral. E tanto o legislador não “previu” a demissão para aceitá-la que *previu* também uma hipótese quase inconcebível e expressa e reiteradamente proibida por lei — isto é, *impossível*, diante da lei — como a redução do salário. Atentemos: Estamos no campo, do Direito do Trabalho, isto é, dos direitos que o *trabalho tem* como “fato social”, como fator da produção, e o *fator humano*. Na convulsão sócio-econômica que o Mundo vive, não escapa razão aos que afirmam ser a atual legislação trabalhista antes uma “autodefesa” do capitalismo. Entre nós, entretanto, o Estado quer salvar a ordem de coisas que aí está, adaptá-la à Idade Nova que surge impetuosa, mas os empregadores não percebem o que está acontecendo e julgam que as leis trabalhistas são “contra” eles. O Sindicato, especialmente, é tido como “oposição”, o dirigente sindical é, na feliz expressão do Juiz LUIZ PHILIPPE, visto com a mesma má-vontade com que o Governo vê um deputado da oposição, no Brasil. Ora, os estudiosos de política sabem que a oposição, com a sua missão de crítica e vigilância, é o que justifica o Parlamento moderno, é função mais importante do Parlamento, acima mesmo da de legislar, que essa está cada vez mais cabendo ao Executivo...

O que queremos acentuar, entretanto, é isso: Se a Justiça do Trabalho permitir a demissão do dirigente sindical, mediante indenização de antiguidade, — prejudicando a instabilidade sindical e a formação necessária de líderes sindicais, na melhor das hipóteses — evidentemente que a consequência será acabarem os Sindicatos no Brasil. Co-

nheço casos nos quais, sempre que se funda uma Associação Profissional, o empregador dispensa todos os que a dirigem, não permitindo a existência futura do Sindicato. Esses empregadores se vangloriam disso, e os outros se arrependem de não ter dado ao caso a mesma atenção, no tempo devido... Não é possível que a Justiça do Trabalho venha lhes dizer que ainda é tempo...

Fala-se muito, nestes últimos tempos, em crise do Direito. Os filósofos afirmam que a crise não é do Direito mas, sim, da Ciência do Direito, que apresenta sintomas de cansaço, esgotamento, desconfiança e imprecisão. O próprio Carnelutti, não ocultando sua angústia ante a impotência da nossa ciência, chega à conclusão de que a sociedade tem sede de algo que a ciência jurídica, com todos os seus volumes e vigorosa dialética, não lhe pôde dar.

E o grande BIONDO BIONDI assevera que a nossa insatisfação é com a Ciência do Direito por não ter podido ela produzir uma idéia capaz de vencer a força. Acrescentando: “O homem quer dominar a natureza, e, em muitos sentidos, o consegue, porém não encontra o caminho para vencer-se a si mesmo. Frente a revoluções de que somos vítimas e autores, em meio das inúmeras exigências e necessidades que nos esmagam, que oferece a ciência do direito?” — E mais adiante: “Não é crise na ciência, quer dizer, de métodos, pôsto que estes se podem derivar ou aperfeiçoar, senão da ciência mesma; não é crise de interesse, porque o mundo está ávido de direito; porém inquietamos mais ou menos abertamente uma sensação de incapacidade de nossa ciência, quando se comprova que o direito está abandonado a si mesmo, a mercê do mais forte e do mais astuto”. (pág. 120).

E é assim que se coloca o problema. Tôda essa insatisfação é devida aos desequilíbrios e desajustamentos resultantes entre as conquistas materiais da ciência e da técnica e o progresso social e espiritual. O homem moderno assemelha-se a um menino com armas de gigante.

E a revolução necessária, porque se deve processar no espírito, é a tarefa da Justiça do Trabalho. A ela cabe as-

sentar os alicerces da Idade Nova e cuidar de que nela ingresseemos pela evolução, e não por uma revolução sangrenta. O Direito do Trabalho traz à humanidade a mensagem que ela exige da Ciência Jurídica. O Direito do Trabalho é a superação da crise do Direito. O Juiz do Trabalho, ao julgar, está alicerçando o futuro, está escrevendo História, com *H maiúsculo*. Ele não pode desertar dessa responsabilidade, sobretudo quando a deserção implica em reacionarismo incompatível com o Direito Novo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INDEFERIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO PENAL — CARTA TESTEMUNHÁVEL

— O recurso cabível do despacho que indefere a interposição do apêlo extraordinário, em se tratando de ação penal, é a carta testemunhável, ex-vi do disposto nos artigos 639, I e 640 do Código de Processo Penal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL N.º 15.696/56 — Relator: MINISTRO RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Agravo de Instrumento n.º 15.696, de Minas Gerais, agravante João Clementino Filho, agravada Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 6 de novembro de 1952. — Barros Barreto, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A E. 1.ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas, em acórdão datado de 16 de outubro de 1951, dando provimento, por votos de desempate, ao Recurso de Apelação n.º 6.877, interposto pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, houve por bem, reformado despacho do Juízo *a quo*, determinar o procedimento do exame de corpo de delito de alguns dos livros da mencionada Prefeitura, a fim de apurar crime de falsificação, cuja existência, acrescenta o respectivo pedido, já vem re-

velada no laudo pericial que o instrui (fls. 9v.).

João Clementino Filho recorreu, dêsse julgado, pela via específica, com fundamento na alínea *a* do art. 101, III, da Constituição, sendo o apêlo assim indeferido:

“O acórdão visado pelo recurso extraordinário retro-manifestado, não vale decisão de causa, em única ou última instância. Antes, limita-se a deferir exame de corpo de delito que foi requerido para servir de base à futura propositura de ação penal e decisão sôbre ato preparatório de procedimento criminal, não pode ser considerada, por sua própria natureza, como final. É evidente, pois que não desafia recurso extraordinário. Pelo exposto indefiro a petição de fls. 41. Belo Horizonte, 2 de junho de 1952. — Baptista de Oliveira (fls. 11 *in fine*).

Do despacho agravou-se a parte (fls. 11v.). Fê-lo, entretanto, no quinto dia da publicação de que dêle se fez no órgão oficial, com fundamento no art. 868 do C.P. Civil.

Houve evidente engano, reconhece o douto prolator do despacho, mas acrescenta:

Não tem aqui aplicação a lei processual civil. Tratando-se, como se trata, sem possível dúvida, de processo penal, embora se cuide de ato preparatório, procedente à propositura da ação penal era de ser requerida carta testemunhável, cabível da decisão que denegou o recurso extraordinário com fundamento no art. 639 do C.P.P. e que devia ser pleiteada nas *quarenta e oito horas seguintes ao despacho que indeferiu a inter-*

posição, nos termos do art. 640 do mesmo Código — atendendo ao preceito enunciado no art. 579 do C.P.P., e sendo porque compete ao excelso Juízo *ad quem* decidir da oportunidade a propriedade do recurso interposto, mando que se prossiga no processo de agravo, tal como foi interposto, ouvindo-se em contraminuta a parte contrária (fls. 14 verso).

Manifestou-se esta, a fls. 16 e seguinte, oficiando nesta Superior Instância o ilustre Dr. Oscar Correa Pina, com a concordância da Procuradoria Geral da República, *vervis*: fôlhas 29 lê):

“Tratando-se de agravo de instrumento, manifestado, com invocação do art. 868 do Código de Processo Civil, de despacho denegatório de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido em apelação criminal (fls. 9v. a 14v.).

Era cabível, no caso, não o agravo de que se valeu o recorrente, mas *carta testemunhável*, pedida no prazo de 48 horas (Código de Processo Penal, arts. 639, I e 640).

Os dois recursos têm a mesma finalidade, qual a de provocar o pronunciamento do Tribunal *ad quem* sobre o recurso denegado ou cujo seguimento tenha sido impedido.

Poder-se-ia conhecer do agravo como *carta testemunhável*, apesar do equívoco havido em sua fundamentação, se tivesse sido manifestado *tempestivamente*.

Acontece, todavia, que o recurso somente foi interposto no quinto dia seguinte à intimação do despacho denegatório do apêlo constitucional, depois de expirado, pois, o prazo de 48 horas em que deveria ter sido pedida a *carta testemunhável*.

2. Por outro lado, como bem salientou o respeitável despacho recorrido, o acórdão que julgou a Apelação Criminal n.º 6.877, da comarca de Divinópolis, não constituía decisão de causa, em única instância, por isso que se limitava a deferir exame de corpo deli-

to requerido para servir de base à futura propositura de ação penal.

Decisão sobre ato preparatório de procedimento criminal, o aludido aresto não comporta revisão em apêlo extraordinário.

Ademais, dando provimento à apelação, para deferir o exame requerido, o colendo Tribunal de Justiça não contrariou, máxime em sua letra, o art. 499 do Código de Processo Penal, antes se limitou a aplicar os arts. 159 e 184 do mesmo diploma legal.

3. À vista do exposto, opino preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, ou, *de meritis*, quando dêle se conheça, pelo seu não provimento, para que se confirme o respeitável despacho recorrido.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1952. — *Oscar Correa Pina*, Procurador da República”.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sem dúvida o recurso cabível do despacho que indefere a interposição do apêlo extraordinário, em se tratando de ação penal, é a *carta testemunhável*, *ex-vi* do disposto nos artigos 639, I e 640 do Código de Processo Penal.

Na espécie, embora não se infira má-fé no uso indevido do recurso, foi êle, todavia, manifestado a destempo, porque fora do prazo de 48 horas, estabelecido na lei (art. 640 do C.P.P.).

Não cabe, assim, ser conhecido o agravo em substituição à *carta testemunhável*.

Sem embargo dessa interposição, reporto-me aos fundamentos do parecer de fls. 29, deixando êste claro inexistir na espécie a pretendida vulneração à letra da Lei Federal.

Não conheço, preliminarmente do recurso a que, *de meritis*, negaria provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *A unanimidade de votos, não se tomou conhecimento.*

FALÊNCIA — CRIME FALIMENTAR

— Não mais cogita a lei falimentar da falência culposa. Não deixa, porém, impunes certos atos que, pela legislação antiga, caracterizavam essa figura delitosa. Capitulou-os o legislador, sem referência específica ao dolo ou culpa (crime formal) no art. 186 do D.L. 7.661, de 1945.

RECURSO DE H. C. N.º 32.102 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acórdão em sessão do supremo Tribunal Federal sessão plenária — por maioria de votos, negar provimento ao presente recurso em que é recorrente Antônio Brandão Júnior e recorrida a Justiça Pública, pelas razões que se decidem nas notas taquigráficas.

Rio, 23 de julho de 1952. — *José Linhares*, presidente — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O advogado *Silvio Freire* requereu, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ordem de *habeas-corpus* em favor de Antônio Brandão Júnior, que, segundo diz o impetrante, se achava sofrendo constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Andradadas, que o condenou a sofrer a pena de um ano e dez meses de detenção mediante processo manifestamente nulo. O impetrante, em petição que busco resumir, aponta as seguintes nulidades: 1.º) foi o paciente condenado por delito de falência culposa. Na verdade, diz êle:

“... não existe hoje, em nossa legislação, crime falimentar fundado em culpa. É necessário que o fato incriminado tenha sido cometido com dolo para que haja o crime. Ora no caso ajuizado, os fatos atribuídos ao Apelante não se revestiram de características do dolo. O MM. Juiz considerou-os simplesmente culposos, e, para êstes, a legislação vigente não estatui nenhuma punibilidade. De maneira que, se a denúncia foi dada por falência culposa e o MM. Juiz assim a recebeu e assim a sentenciou, o processo é nulo *ab initio*, por ser baseado em fato que não constitui crime. Senão veja-mos:

b) Quanto ao desaparecimento da figura penal da falência culposa, o eminente jurista, presentemente brilhante Ministro do Supremo Tribunal Federal — *Nelson Hungria* — autor do projeto de nosso Código Penal, esclareceu o assunto de forma lapidária como se vê de sua nota, pág. 232 “in fine”, ao Capítulo sobre “Crimes Falimentares” de sua obra intitulada “Novas questões Jurídico-Penais”, capítulo em que desdobrou proficiente análise, sobre o então anteprojeto da nova lei de falências concebida textualmente:

“Já foi publicada e entrará em vigor a 1.º de novembro de 1945 a nova Lei de Falência (Decreto-lei n.º 7.661, de 21-6-45). Foram corrigidos alguns senões mencionados acima (no capítulo sobre Crimes Falimentares). Em matéria de culpabilidade, a contra-marcha foi mesmo excessiva. A nova lei val ao extremo de só punir o crime falimentar a título de dolo. Não se faz referência alguma à culpa *stricto sensu*; de modo que terá de ser aplicada a regra do art. 15 parágrafo único do Código Penal (*ex-vi* do art. 10 do mesmo Código). Salvo os casos expressos em lei ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente”. A única diferença que agora se podia

fazer, no tocante aos crimes falimentares, é entre *dolosos simples* e *dolosos qualificados pelo empreço de fraude*”.

E cita outro trecho do nosso eminente colega Ministro Nelson Hungria, no mesmo sentido. E conclui:

“Demonstrado, portanto está que o juiz considerou a falência como culposa e não dolosa. Mas o princípio dominante na legislação penal é o de que, só quando os fatos se cometam com dolo haverá crime falimentar. Sendo culposos, não há crime. *“Nula penae sine lege penale”*”.

E se os fatos processados não são delituosos, por falta do requisito essencial do dolo evidentemente o processo está irremediavelmente ferido de nulidade *“ab-initio”*.

2.º) foi a pericia realizada por um só perito, quando é certo que o Código de Processo, assim no art. 160, como nos arts. 168, 171, 173, 178, 179 e 180, fala sempre em peritos;

3.º) houve cerceamento de defesa, visto como recusou o juiz admitir quesitos formulados pelo paciente. E alega ainda ter sido a causa primária e determinante da falência a paralisação da indústria, pela falta de energia elétrica, durante o ano de 1949. Prestando informações ao Tribunal, assim se manifesta o Dr. Juiz de Direito, em officio de que extraio alguns trechos:

“A vigente lei de falências acabou por eliminar, na denominação, a dicotomia de crime culposos e dolosos, mas não deixou de incriminar a primeira espécie. Impreviência tamanha não seria curial irrogar-se ao legislador.

Por efeito da tradição, calcada nos Arts. 167 e 168 e 168 e 169, respectivamente da Lei n.º 2.024, de 17-12-1908 e Decreto n.º 5.746, de 9-12-1928, os dois últimos diplomas imediatamente anteriores

que regulavam o instituto falimentar, costuma-se ainda falar em falência culposa e fraudulenta, quando aquela primeira modalidade, segundo melhor técnica, deve grupar-se sob o título de *dolo de perigo*”.

E mais adiante:

“De tal arte se houve o paciente, na sua conduta, como comerciante que na dosagem da pena se estabeleceu que a culpa confinava no dolo — culpa dolo próxima. O Código Penal acolheu francamente o denominado dolo de perigo (Art. 15, I, 2.ª parte).

Consiste este — “en la consciente voluntad de poner en peligro un bien-interés ajeno, pero sin querer tambien el dano amenazado por el peligro” (Manzini, “Tratado” trad. de Santiago Melendo. I-343). Vide Nelson Hungria, “Cód. Penal”, I-343.

O Código Penal entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1942, enquanto que o Decreto n.º 7.661, de 21-6-1945, nesta mesma data. Não poderia o legislador de 1945 desconhecer o sistema repressivo vigente, e com o qual está em harmonia”.

E ainda:

“Sobre a pluralidade de perito, nada a acrescentar ao tema perfeitamente estudado no v. acórdão desse Tribunal, datado de 28-9-51, referente ao pedido do paciente sobre o mesmo processo, cujo desfecho foi a sua condenação, ora em grau de recurso, a *cujus* autos originais foram remetidos dia 8 do mês em curso, sob o Registro número 1.839.

Inexiste nulidade sem prejuízo concreto. A defesa se desenvolveu, ampla e irrestrita, sempre com largueza e liberalidade. Mas, são palavras do paciente: “não se cuida, porém, neste fundamento de saber se os quesitos aproveitariam, ou não, ao acusado. O de que se cuida é do exercício de um direito seu, expresso e irrecusável em face

da lei adjetiva e, quiçá, da lei soberana: A Carta Magna”.

O nosso direito não cultua a forma pela forma, pois nisso então se anularia a atividade da justiça. As garantias constitucionais possuem virtualidades latentes para o combate ao arbítrio e sem cujo sentido de nada valeriam. Mas daí o culto da forma pela forma, quando não houve o sacrifício de um direito individual, a distância é infinita. O réu Antônio Brandão Júnior é ainda mais incisivo, linhas abaixo:

“...não importa indagar se houve ou não prejuízo para o recorrente pela denegação dos quesitos, o que houve, isto sim, e é clamoroso, foi um autêntico cerceamento de defesa e imperdoável desacato às garantias constitucionais”.

Nem a veemência, tão própria nesses lances, nem a sonoridade das palavras, nem argumentos literários, tudo isso não carregou a prova de que houve prejuízo à defesa.

Não seria no âmbito acanhado do h. c. que se discutiriam provas. Nenhuma indústria em Andradadas sofreu intermitência ou colapso por efeito da estiagem a que se refere o paciente. Deveria neste caso ministrar a prova para se valer da escusa”.

A Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Minas denegou a ordem pelo seguinte acórdão: lê folha 55.

Recorreu o impetrante, declarando a fls. 61, que os fundamentos do recurso são substancial e expressamente os mesmos do pedido de impetração. Termina requerendo seja dado o provimento:

a) de um modo amplo, com a anulação do processo *ab initio*, pela inexistência de crime falimentar culposos na atual legislação;

b) de maneira mais restrita, com a anulação do processo desde a fa-

se do exame pericial irritado e insanável ou da recusa da aceitação dos quesitos formulados pelo acusado.

Como houvesse, nos autos, referência ao pedido anterior, indeferido por esta Corte, mandei anexar a este, os respectivos autos.

E o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, a circunstância a que se referiu o ilustre advogado, da tribuna, no sentido de que não teria sido dado denúncia pelo promotor local e de que teriam sido os autos enviados ao Procurador-Geral do Estado, determinando este que o promotor desse a denúncia, nada tem quanto ao *habeas-corpus* porque apenas se cumpriu o art. 28 do Código de Processo Penal. Se o órgão do Ministério Público requerer o arquivamento, o juiz pode considerar as razões invocadas procedentes e mandar os autos ao Procurador-Geral, que oferecerá a denúncia. Foi o que se deu apenas. Aliás, o ilustre advogado fez muito bem, afastando logo em seguida este argumento para acentuar que eram três as razões pelas quais se pedia o *habeas-corpus*. Passo a ler o meu voto: (Lê).

VOTO

No pedido precedente, dirigido ao Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais, e por esse Tribunal indeferido, com recurso ordinário para esta Corte, três nulidades se alegavam:

a) ter funcionado no processo um só perito.

b) ter havido cerceamento de defesa, em consequência do indeferimento aos quesitos do réu;

c) ilegal e injusta denegação do *sursis*.

No atual processo, reproduz o impetrante as alegações concer-

nentes aos dois primeiros itens. Do terceiro — denegação de liberdade condicional, já não há cuidar, porque, seguindo, embora recalci-trante, o nosso prudente conselho, inserio nos autos, dirigiu-se o réu ao juiz da comarca e obteve o que desejava — está no gozo do *sursis*.

Das duas primeiras alegações, oferecidas agora pela segunda vez, penso que não pode tomar conhecimento o Tribunal, porque já as julgou. Não me furto, todavia, a reproduzir o que disse, no primeiro julgamento para as refutar: lê fls. 159, do apenso.

Resta, pois, a ser examinada sômente uma nova questão — tratar-se de falência culposa, que hoje não será crime punido pelo Código.

A nova lei de falências, de fato, não mais cogitou de distinguir entre falência culposa e fraudulenta, como faziam as leis precedentes. Daí não se há de concluir, como bem observa o juiz, que o legislador tenha agora estabelecido a impunidade para certos fatos, que as leis antigas reputavam crimes de falência culposa. O próprio anteprojeto do Código, no Art. 188 ainda consignava, entre os crimes culposos: "Será punido com detenção, de um a três anos, o devedor que praticar algum dos seguintes atos:

I — Excesso de gastos pessoais ou de família em relação ao seu cabedal;

II — Excesso de despesas gerais do negócio em relação ao capital e ao movimento das operações;

III — Emprêgo de meios temerários ou ruinosos, inclusive a sucessiva reforma de títulos de crédito, para retardar a declaração da falência;

IV — Aplicação de grande parte do patrimônio em emprêsas ou operações arriscadas, de puro caso ou manifestamente imprudentes;

V — Abuso de responsabilidade de mero favor;

VI — Escrituração atrasada, defeituosa ou confusa nos livros, salvo se, a critério do juiz, a exiguidade do comércio e a insuficiente instrução do devedor o relevarem do cumprimento do dever legal".

Esses dispositivos entraram, quase todos, no Art. 186, da lei atual, sem a subepígrafe de crimes culposos. Isto é, passaram a ser crimes dolosos. O Sr. Ministro Marccondes Filho justificou a modificação, nestes termos:

Tendo em vista, por um lado, a impropriedade da classificação dos crimes falimentares em culposos e dolosos, ou em "falência culposa" e "falência fraudulenta", e, por outro lado, o preceito do art. 15 n.º 1, do Código Penal vigente, concernente às duas modalidades de dolo criminal admitidas pelo legislador pátrio — querer o agente o resultado ou assumir o risco de produzi-lo — o projeto suprime aquela classificação. Limita-se a distribuir as modalidades, delituosas por artigos, considerando o grau de gravidade que representam e comina para sua prática as penas correspondentes.

Adere a concepção de que tradicionais figuras, sobretudo da pretensa "falência culposa", exprimem crimes de dolo de perigo. Representam conduta incriminável, pelo risco de, vindo a ocorrer a falência, serem manifestamente danosos aos credores".

O art. 15 n.º 1, do Código Penal, a que faz referência a justificação de motivos, conceitua o crime doloso:

"Diz-se o crime: I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo".

Será o caso, por exemplo, do negociante que faz gastos imoderados — art. 186 n.º 1, da Lei de Falências. O falido, nessas condições, não deseja o dano dos seus fornecedores, mas atua de tal maneira, que determina esse dano, e arrastando às vezes, na sua queda, a falência de outros comerciantes, li-

gados à trama das transações mercantis. É bem o dolo de risco. É o conceito da parte final do n.º I, do art. 15.

O nosso emitente colega Ministro Nelson Hungria, que tratou *ex-professor* do dolo eventual, no seu Tratado de Direito Penal, volume 1.º, pág. 294, conclui o seu estudo com estas palavras: "O dolo eventual é, assim, plenamente equiparado ao dolo direto. É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nêlo, o agente o ratifica *ex-ante*, presta anuência ao seu advento".

A sentença mostrou, na hipótese, a ocorrência de fatos, que apontam o paciente como incurso na penalidade dos n.ºs. I, VI e VII, do artigo 186 da Lei de Falências, a saber excesso de gastos, escrituração obscura, falta de balanço. Veja-se a sentença: lê fls. 39, 2.ª marcação e depois 1.ª.

Não há, pois, duvidar que o réu foi acusado e condenado por fatos que se enquadram, tipicamente, no art. 186 da lei falimentar. Fendo em relêvo a culpa dos réus, conjugada ao dolo eventual, diz ainda o juiz a fls. 39 verso: "desmandaram-se, porém, com graves culpas, lidando com patrimônio alheio; embora cientes e conscientes das particularidades do comércio, enorme foi o prejuízo dos credores".

Não merece acolhida, também, a explicação de que a falência teve como causa a suspensão de energia elétrica durante algum tempo, na cidade onde êle exercia o comércio. Matéria não é essa que se possa apreciar em processo de *habeas-corpus*, e o juiz a refutou vantajosamente em sua sentença e em sua informação fls. 53 n.º 7.

Pelos motivos expostos, não encontrando demonstração de que o paciente esteja a sofrer qualquer violência máxime achando-se co-

mo se acha em gozo de *sursis*, nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, também nego provimento ao recurso. Acompanhei atentamente o brilhante voto do Sr. Ministro Mário Guimarães. Entendo que o falido que tem gastos pessoais despropositados, que mantém sua escrita comercial lacunosa, omissa ou desordenada, evidentemente age com dolo. Não é possível que um falido a par do movimento de sua casa sabedor das dividas que tem para com os credores, possa agir, sem ciência ou, pelo menos, por simples descuido nos gastos que pratica.

Salvo melhor prova que fôr verificada no processo criminal de falência, êste é o meu ponto de vista. No *habeas-corpus* não há prova suficiente para dizer se êle não agiu com dolo. Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, foi invocada, da tribuna, opinião minha a respeito da inexistência de crime falimentar culposo na legislação atual. Realmente, a lei falimentar vigente, ao contrário da anterior, já não mais distingue entre crime doloso e culposo. É possível que o legislador tivesse em mente equiparar, no caso, a culpa ao dolo, e, então teríamos regredido quatro séculos na civilização jurídica, para atingirmos ao tempo em que Baldo dizia: "decoctor, ergo fraudator".

Seria a reabilitação do ominoso princípio de que "factum pro dolo accipitur". Seria um atentado à evolução jurídica, um retorno a fases já de há muito superadas.

Mas, como explicou o Sr. Marccondes Filho, na sua "exposição de motivos" sobre o projeto da atual lei de falências, o que se teve

em mira foi atender à extensão do conceito do dolo, de acordo com o vigente Código Penal, embora não concorde com o ilustre ex-Ministro da Justiça quando inclui os crimes falimentares entre os crimes de perigo. Serão crimes formais, mas não de simples perigo, em que o agente apenas quer a situação de perigo, e não cogita do dano.

Em face da legislação penal atual, que equipara o dolo eventual ao dolo direto, muitos daqueles fatos que a antiga legislação previa como crimes falimentares culposos tinham de ser considerados como dolosos.

Esta explicação é perfeitamente aceitável e de maneira nenhuma é inconciliável com meu ponto de vista. O que digo é que a título de simples culpa, de culpa *stricto sensu*, de imprudência, negligência ou imperícia, não há mais crime falimentar. Isto é o que disse reafirmo porque a lei de falências tem de se entrosar com o Código Penal, cujo art. 15, parágrafo único, dispõe que "salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente". Para que determinado crime seja punido a título de culpa *stricto sensu*, é preciso que a lei o diga *expressis verbis*. O art. 10 do mesmo Código preceitua que as regras gerais deste se aplicam aos fatos incriminados por lei especial se esta não dispõe de modo diverso.

A lei falimentar não diz expressamente que, para os efeitos penais, o crime culposos se equipara ao doloso; logo, de acordo com o parágrafo único do art. 15 do Código Penal, deixou de punir o crime falimentar culposos. Nem há trazer para o campo do direito penal o "culpa lata dolo equiparatur", que está confinado na órbita do direito privado ou da responsabilidade civil.

Não há dúvida, entretanto, que o crime falimentar, pode ser punido a título de dolo eventual, quando se verifique que o agente assumiu o risco do resultado lesivo.

No caso vertente, o juiz reconheceu a existência do dolo eventual. É certo que também fala em culpa, mas não se sabe se empregou este termo em sentido lato, sendo certo, aliás, que não se refere à imprudência, negligência ou imperícia, isto é, a quaisquer das formas da culpa *stricto sensu*.

Tão temerário teria sido o procedimento do falido, faltando a deveres comecinhos como comerciante e entregando-se a gastos *ultra vires*, que se teve de admitir que previu o evento lesivo e assentiu nele.

Nestas condições sem despedir-me da opinião invocada pela defesa, reconheço que não tem ela aplicação ao caso concreto. Se se tratasse de apelação, poderíamos, é certo, entrar no exame da prova e eventualmente reformar a sentença condenatória; mas no processo sumaríssimo do "habeas-corpus" não nos é dado dizer não provados fatos que o juiz reconhece como verdadeiros.

Assim acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, *data venia*, dou provimento parcial ao recurso para anular o processado a partir da perícia, que a meu ver é nula por nela ter funcionado um só perito não-oficial.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o embaixante Ministro Rocha Lagoa e dou provimento ao recurso. Já me pronunciei certa vez, sendo

voto vencedor, que, por haver funcionado um só perito, o processo é nulo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Barros Barreto, que davam provimento em parte.

Impedido o Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Edgard Costa, por se achar afastado em exercício do Tribunal Superior Eleitoral e Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de licença, sendo substituídos respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos.

HABEAS-CORPUS — DEMORA NO ENCERRAMENTO DO SUMÁRIO DE CULPA

— Confirma-se a decisão denegatória do h. t., uma vez apurado que a demora no encerramento da formação da culpa decorreu, apenas, de diligências indispensáveis para a inquirição de testemunhas, arroladas pelos réus e residentes em locais diversos e distantes da comarca onde corre o processo.

RECURSO DE H. C. N.º 32.598 (Minas Gerais) — Relator: Min. BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso de Habeas-Corpus n.º 32.598, de Minas Gerais, sendo recorrentes José Adjuto Filho e outros, e recorrido o Juiz da 2.ª Vara Criminal de Belo Horizonte.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em sessão plena, negar provimento ao recurso, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constar das notas datil-

lográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, julho 15 de 1953. — José Linhares, presidente. — Barros Barreto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — José Adjuto Filho e outros, presos em flagrantes e denunciados como incurso nos arts. 9.º e 10 da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, no Juízo Municipal de Belo Horizonte, impetraram uma ordem de habeas-corpus, reclamando contra o excesso de prazo para o sumário de culpa.

Indeferindo o pedido, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal da Capital de Minas Gerais proferiu a seguinte sentença, a fls. 11: (lê)

Daí a interposição de recursos, dirigido ao Tribunal de Justiça que por se declarar incompetente, encaminhou os autos a esta Suprema Corte (acórdão a fls. 28).

VOTO

Nenhum reparo merece a decisão denegatória do habeas-corpus, uma vez apurado, se impossível dúvida, que a demora no encerramento da formação da culpa decorreu, apenas, de diligências indispensáveis para a inquirição de testemunhas, arroladas pelos réus e residentes no Rio de Janeiro, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

Destarte, faltava qualquer fundamento à reclamação, sob alegação de constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento unânimemente.

Justificadamente ausentou-se o Sr. Ministro Edgard Costa.

IMPÓSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — ISENÇÃO FISCAL — MULTA FISCAL

— O Decreto-lei 6.761, de 1944 autorizou a isenção fiscal por parte das "autoridades competentes" e o D. L. Estadual 1.296, de 1945, dispôs que a autoridade competente seria o "Governo Estadual", e não há dúvida que por "Governo", à falta de qualquer explicativo no texto legal, se deve entender o Chefe do Executivo.

— A multa fiscal deve ser relevada quando inexistente a culpa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.168 (Minas Gerais) — Relator: Min. NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Extraordinário n.º 19.168, de Minas Gerais, em que são, simultaneamente, recorrentes e recorridos a Empresa Brasil Palace Hotel Ltda. e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer de ambos os recursos, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 2 de outubro de 1952. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — A Prefeitura de Belo Horizonte moveu executivo fiscal contra a Empresa Brasil Palace Hotel Ltda. da mesma cidade, para cobrança de Cr\$ 140.424,00, relativos a imposto de industriais e profissões e multas correspondentes a 6 meses do exercício de 1946 e aos exercícios de 1947 e 1949. Foi embargada a penhora alegando a executada não ser devedora da quantia cobrada, eis que, de acordo com o disposto no art. 6.º do Dec.-lei Federal n.º 6.761, de 31-7-1944, e art. 5.º do Dec.-lei Estadual n.º 1.296, de 28-4-1945, obteve, em

junho de 1946, por parte do Estado, isenção do aludido imposto pelo prazo de 10 anos. Impugnando os embargos, a exequente argumentou que o Estado só podia isentar do imposto na metade que a ele pertencia, e não também na metade pertencente ao Município da Capital.

O Dr. Juiz de primeira instância julgou improcedente o executivo, entendendo que a isenção de que se fez beneficiária a executada fôra completa e concedida pelo Poder competente, isto é, pelo Poder a quem cabia tributar, nada importando que, com o advento da Constituição de 46, o imposto de indústrias e profissões tenha passado integralmente ao município, pois a outorgada isenção por 10 anos constituía inalterável direito adquirido da executada. Tal decisão, porém, foi parcialmente reformada na segunda instância, reconhecendo esta a legitimidade da cobrança do imposto, cuja isenção fôra irregularmente concedida pelo Secretário das Finanças, e não pelo Interventor Federal, na conformidade do art. 5.º do Dec.-lei Estadual n.º 1.296, que subordinava a outorga da isenção ao "critério do Governo", e pôsto que por Governo se entende o Chefe do Executivo; mas, excluiu a exigência das multas, dada a boa-fé com que agira a executada e a ausência de lançamentos contra ela.

Manifestaram, então, ambas as partes, recurso extraordinário: a Empresa Brasil Palace Hotel Ltda. com fundamento nas letras *a* e *d* da casuística constitucional, alegando violação dos arts. 4 e 209 do Código do Processo Civil (julgamento *extra* e *ultra petitum* e contra o que fôra aceito na impugnação aos embargos) e do art. 6.º do Dec.-lei Federal n.º 6.761 (falando este, para a isenção fiscal autorizada, em "autoridades competentes", e não em Governo", como fez o decreto estadual), bem

como divergência entre o acórdão recorrido e o dêste Supremo Tribunal, publicado na "Revista de Direito Administrativo", vol. 8 p. 172; e a Prefeitura de Belo Horizonte, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, arguindo ineficácia do Dec.-lei Federal n.º 1.202, 1939, modificado pelo art. 2.º do Dec.-lei n.º 8.219, de 1945 (invocados pelo próprio acórdão no sentido da irregularidade da concessão da imunidade fiscal), e do art. 59 do Código Civil, de vez que, se o acessório segue a sorte do principal, há que se considerarem cobráveis as multas, desde que o sejam impostos.

A fls. 83 oficiou o Dr. Procurador-Geral da República, que opinou pelo não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Não há contraste algum entre o acórdão recorrido e o direito federal. O art. 6.º do Dec.-lei Federal n.º 6.761 autorizou a isenção fiscal por parte das "autoridades competentes", e o Dec.-lei Estadual n.º 1.296 dispôs que a autoridade competente seria o "Governo Estadual" e não há dúvida que por "Governo", à falta de qualquer explicativo no texto legal, se deve entender o Chefe do Executivo, e não qualquer dos seus Secretários, reduzidos, via de regra, a puro *satellitismo*. Se o decreto federal não determina qual devia ser a "autoridade competente", podia fazê-lo o decreto estadual. Não julgou o acórdão *extra* e *ultra petitum*, mas, ao contrário, deu menos do que o pedido, nada tendo a ver com os fundamentos puramente de direito os arts. 4 e 209 do Código do Processo Civil. Nem se pode dizer que haja dissídio entre o acórdão recorrido e o dêste Supremo Tribunal, pois, no caso decidido pelo último, trazido em recurso extraordinário proveniente do Estado do Rio, não se verifica a

identidade da legislação estadual, mas, ao revés, o que se depreende é que legislador fluminense não subordinou a concessão da imunidade fiscal ao critério do Governo Estadual, de modo que o respectivo Secretário das Finanças devia tão somente reconhecer a isenção. É o que se vê do acórdão do Supremo: "Alegou, entretanto, a executada gozar de isenção de todos os impostos por um decreto estadual: o de n.º 771, de 39. Realmente esse decreto estabeleceu a isenção que o Secretário das Finanças do Estado reconheceu existente".

Por outro lado, isto é, no tocante ao recurso da Prefeitura de Belo Horizonte, não desatendeu o acórdão recorrido ao princípio de que *accessorium sequitur suum principale*: o que ele decidiu foi que, em face das circunstâncias, entre as quais a própria ausência de lançamento fiscal (na verdade, só não houve lançamento pelo exercício de 1947), era evidente a boa-fé do contribuinte, que assim, não podia ser punido. A multa fiscal é uma pena administrativa, e como toda pena, deve ser relevada quando inexistente a culpa, sem embargo, naturalmente, do débito do principal do imposto.

Por estas razões, não conheço de ambos os recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento de ambos os recursos, por votação unânime.

TESTEMUNHAS — PROIBIÇÃO DO ART. 142, IV, DO CÓDIGO CIVIL

— A proibição do art. 142, n.º IV, do Código Civil diz respeito à testemunha para fins processuais e não é testemunha instrumental.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.014 (Minas Gerais) — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Extraordinário n.º 21.014, de Minas Gerais em que são recorrentes Cândido Alves Vilela e sua mulher e recorrido Antônio Ferreira de Carvalho, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 9-10-1952. — *Barros Barreto*, presidente. — *Luis Gallotti*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de cobrança executiva de um quirógrafo de Cr\$ 1.500,00, a cujo pedido o autor adicionou juros capitalizados, honorários de advogados e custas.

A causa foi dado o valor de Cr\$ 3.000,00.

O ilustre Juiz Sílvio de Oliveira Coimbra condenou o réu no pedido, com restrição apenas quanto à capitalização de juros, a qual só admitiu até a data em que entrou em vigor a Lei da Usura.

O réu apelou.

Mas o Tribunal de Minas Gerais negou provimento à apelação, em acórdão unânime, de que foi relator o ilustre desembargador J. Benício.

Considerou que o quirógrafo estava revestido das formalidades legais. Nada importa que as testemunhas que o subscreveram sejam cunhados do autor pois a proibição do art. 142, IV, do Código Civil se refere a testemunhas judiciais, e não a instrumentais, conforme jurisprudência que a sentença invocou. No tocante à alegada coação a prova é frágil, sem força para convencer. Ao revés, as circunstâncias apuradas induzem acreditar que ela não existiu.

O réu interpôs recurso extraordinário procurando apóio na alínea *a* do art. 101, III, da Constituição (fls. 82).

Diz que foram contrariados os artigos 142, n.º IV, 135 e 145, n.º III, do Código Civil portanto se emprestou eficácia a instrumento particular subscrito por duas testemunhas impedidas de o serem devido à sua qualidade de cunhadas do suposto credor. Para tanto, a sentença e o acórdão confirmatório, estabeleceram uma distinção que a lei desconhece, entre testemunhas instrumentais e judiciais. Só o recorrente arrazoou.

É o relatório.

VOTO

Não há como dizer que a letra da lei foi contrariada.

Dispõe o art. 142 n.º IV do Código Civil que, entre outros, não podem ser admitidos como testemunhas "o interessado no objeto de litígio, bem como o ascendente e o descendente, ou o colateral até o terceiro grau de alguma das partes por consangüinidade ou afinidade".

A redação do inciso está a indicar quanto tem de razoável a inteligência que lhe deu a justiça local.

E, referindo-se ao questionado inciso 4.º do art. 142 (fls. 389 e 390):

"Quanto à quarta categoria do art. 142, é verdade que o interessado não pode, em princípio, ser admitido como testemunha dos atos jurídicos, mas a proibição só abrange os interessados economicamente, e não os que só o sejam moralmente.

Refere-se a litígio e as partes que nele figuram, deixando ver que teve em mira as testemunhas para fins processuais.

Nesse sentido, aliás, a sentença invocou jurisprudência.

Eduardo Espinola, com a alta autoridade que todos lhe reconhecemos, comentando o cit. art. 142, quanto à sua capacidade, em matéria processual, não as contemplou quanto à possibilidade de sua colaboração na constituição dos atos jurídicos.

Somente em relação ao testamento, julgou o legislador conveniente estabelecer regras precisas quanto à possibilidade de ser testemunha, ou melhor, quanto à inadmissibilidade de certas pessoas como testemunhas instrumentais, de acórdão com o inciso 4.º do art. 142 (Manual de Paulo de Lacerda, vol. 3.º, parte 3.ª, 1929, p. 388, n.º 47):

"Como fizemos ver o Código Civil, diversamente do Projeto Bevilacqua, considera as testemunhas, podem figurar como testemunhas direito de família, e nos próprios negócios de caráter patrimonial, os parentes dentro dos graus de que fala o dispositivo.

Nos próprios testamentos, os parentes que não sejam herdeiros instituídos, ou legatários podem ser testemunhas".

A justiça local, por conseguinte, longe de haver contrariado a letra da lei, deu-lhe a interpretação que lhe dão a doutrina e a jurisprudência.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, por decisão unânime.

JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA — AÇÃO REVOCATÓRIA — UM ESTADO CHAMADO A RESPONDER PERANTE A JUSTIÇA DE OUTRO ESTADO

— Não há dispositivo constitucional que impeça resposta um Estado da Federação perante a Justiça de outro, quando assim o exija a conexão de causas. E o juízo da falência é universal. A, ele são arrastados os réus das ações revocatórias.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 19.794 (São Paulo) — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente o Estado de Minas Gerais e recorrida a Massa Falida da fábrica Central de Forragens S.A., na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 27 de outubro de 1952. — *Barros Barreto*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Neste feito o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Instrumento número 47.022, de Jaboticabal, em que são agravante a Fazenda do Estado de Minas Gerais e, agrava, a massa falida da Fábrica Central de Forragens Soc. Anônima, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Na comarca de Jaboticabal processam-se os termos da falência da Fábrica Central de Forragens S.A.

Esta sociedade se constitui mediante aquisição por compra de toda a matéria-prima, maquinários e outros utensílios que pertenciam à Fábrica Central de Forragens Limitada, sociedade por quotas, que desapareceu para dar lugar àquela sociedade anônima com o mesmo ramo industrial.

Acontece que, até pouco tempo antes de sobrevir a falência da sociedade anônima "Fábrica Central de Forragens", remelia a falida mercadorias de sua fabricação ao Departamento de Comércio, subor-

dinado à Secretaria da Agricultura do Estado de Minas, e, de conformidade com o extrato de contas correntes extraído por aquêle Departamento o crédito da falida, contra a Fazenda daquele Estado, estaria reduzido a Cr\$ 50.221,00 que foram pagos.

Não obstante, pretende a falida que ainda é credora da aludida Fazenda da importância de Cr\$ 58.939,70 aí compreendidas as parcelas de Cr\$ 23.749,50 e Cr\$ 35.190,20 que, segundo alega, foram levadas a seu débito mas se baseiam em um mandato outorgado não por ela, mas pela extinta sociedade de responsabilidade por quotas, a Roberto Brunini cêrca de um ano antes da transformação dessa sociedade em sociedade anônima.

Dai a ação que propôs contra a Fazenda do Estado de Minas, para cobrança de Cr\$ 58.939,70, cumulada com a de revogação de todos os atos fraudulentos dos seus e dos direitos de seus acionistas e credores.

Opôs a ré, ao pedido, exceção de incompetência de fôro, alegando em resumo, que, se a ação fôsse considerada revocatória estaria já fora do prazo de decadência estabelecido pelo artigo 56, parágrafo 1.º da lei falimentar; se todavia, não fôsse considerada como tal, não prevaleceria, para ela o fôro do juízo da falência devendo a ação processar-se perante o juízo da 3.ª Vara Cível da Capital do Estado de Minas, já porque os Estados são demandados nas respectivas capitais, já porque o domicílio do réu é o que normalmente determina a competência.

A exceção foi repelida e, daí, o presente recurso da ré.

A decisão recorrida é de manter-se.

O objetivo precípua da agravada é a revogação dos atos que entendem como fraudulentos de seus direitos, inclusive de seus acionistas e credores.

A cobrança da importância por ela especificada está imediatamente subordinado à prova de que, de fato, se verificou a fraude por ela alegada. Uma coisa é consequência direta da outra. Não lhe é possível conseguir a cobrança do que pede sem que demonstre que estão realmente inquinados de fraude os outros por ela apontados como tais em sua inicial. Dai o haver cumulado ambos os pedidos, dentre os quais prevalece sobre o de cobrança o de revogação. E o fez em tempo útil, conforme demonstra o juiz. Nestas condições, a ação revocatória não podia deixar de ser proposta no juízo da falência, que é o competente para tôdas as ações em que a massa falida seja autora ou ré, como expressamente dispõe o art. 56 da Lei de Falências. Custas como de direito. S. Paulo, 14 de agosto de 1951".

O Estado de Minas opôs recurso extraordinário, pela petição de teor seguinte:

Insiste o Estado de Minas Gerais na tese de que, como entidade autônoma que é, não pode ser acionada senão no fôro de sua Capital, ou seja em Belo Horizonte, sendo as seguintes as razões em que se baseia:

a) A Constituição Federal de 1946 manteve a tradicional forma Federativa dos Estados Unidos do Brasil (art. 1.º).

Em virtude mesmo do conceito de Federação, são os Estados-Membros colocados em plano de absoluta e recíproca igualdade, todos igualmente autônomos. Isso deixa evidente que nenhum dêles pode estar sujeito ao poder jurisdicional de outro. Assim, a incompetência da Justiça do Estado de São Paulo apresenta-se, na espécie, como consequência implícita e necessária do princípio constitucional da autonomia dos Estados.

Ainda em virtude dêsse princípio, o artigo 18 da Constituição Federal estabelece que "cada Esta-

do se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar", merecendo, pois, observância, a Lei Mineira que estabelece a Capital como Fôro do Estado.

Aliás, pelo direito constitucional anterior, ao tempo em que existia a Justiça Federal, eram de competência desta as questões entre um Estado e habitantes de outro. (Art. 60, d da Constituição de 1891, e art. 81, d da Constituição de 1934).

Se já não existe a Justiça Federal, no mesmo sistema de outrora, nem por isso se pode, todavia, submeter um Estado ao poder Jurisdicional de outro.

b) diante do acima exposto, a regra da universalidade do Juízo da Falência deve, ao menos quando se trate de ação contra um Estado, sofrer exceção, exigida pelos princípios constitucionais fundamentais do regime.

A lei ordinária não pode se sobrepor a êsses princípios, cuja hierarquia lhe é superior.

c) Cumpre lembrar, ainda, que o sistema de pagamento de condenações impostas aos Estados, na forma do parágrafo único do art. 918, do C.P.C. é inteiramente incompatível com a imposição de condenação a um Estado por outro.

Não sendo aplicável o citado Parágrafo único do art. 918 e sendo impenhoráveis os bens públicos, como se executaria a sentença condenatória, se fôsse proferida?

Por outro lado, os atos de que resultou a ação foram todos praticados em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

Requer, pois, o Estado de Minas Gerais, na forma do Art. 865 do C.P.C. se digne V. Ex.ª de acolher e encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o pedido de recurso extraordinário, observadas as formalidades legais, por ser de justiça.

Não disse a recorrente em que letra do art. 161 arrimava o seu

pedido. O Dr. Procurador-Geral emitiu parecer, a fls. 53, nestes termos: lê.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço, na Const. de 46 dispositivo algum que impeça resposta um Estado da Federação perante a Justiça de outro, quando assim o exija a conexão de causas. E o juízo da falência é universal. A êle são arrastados, pelos *vis attractiva*, os réus das ações revocatórias — art. 56 do Decreto-lei n.º 7.661.

Nem se revide que se vai dessa forma, ferir o princípio de autonomia dos Estados, assegurado no art. 18 da Carta Constitucional Brasileira.

Não está em debate êsse princípio. Os Estados têm autonomia e a exercem amplamente dentro de seus territórios. Um não pode transpor as linhas que demarcam o campo de jurisdição do outro. Mas a autoridade dos juizes não entra em conflito com êste princípio. As decisões judiciais tiram sua força obrigatória da soberania da nação, que é uma só em todo o território. Não são os Estados que conferem poder judicante a seus juizes. É a nação.

Os Estados nomeiam os juizes, promovem-nos, aposentam-nos, regulam-lhes o exercício de atividade dentro do seu território, pagam-nos. Os magistrados, porém, nunca são subordinados ao poder local. Investidos, como delegados da nação, do poder coercitivo de declarar o Direito e de o fazer cumprir, podem exercer êsse poder sobre quem quer que desenvolva atividades dentro da esfera de sua competência.

Dai não ficarem inibidos os magistrados de um Estado de proferirem decisões contra governos de outro, desde que sejam respeitadas as normas processuais de competência. Objeto o recorrente:

mas como se executarão essas decisões? Da mesma forma que as demais. Mediante carta precatória, quando fôr necessário.

A própria União é obrigada em primeira instância, a responder perante juízos estaduais e só o não é em segunda, porque a Const. expressamente o ressaltou, e ainda assim excetuou, da ressalva, a matéria de falência: — art. 104, n.º II, reconhecendo a conexão neste assunto. Pelo exposto e na conformidade do parecer do Doutor Procurador-Geral, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por acórdão de votos, não se tomou conhecimento.

SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA — AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTA CONTRA O GERENTE — QUITAÇÃO DADA A SÓCIO QUOTISTA

— O direito de exigir contas aos administradores e gerentes, de sua gestão, não é privativo dos sócios, podendo exigí-las a própria sociedade.

— A quitação dada a um sócio quotista deve ser interpretada segundo a vontade do credor nela expressa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.581 — Relator: Min. AFRÂNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam, por maioria, os juízes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 28 de outubro de 1952. — Orosimbo Nonato, presidente. — Afrânio Antônio da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Diz o acórdão recorrido:

— “Acordam em primeira turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante deste dar provimento à apelação para reformar a sentença apelada e mandar que o juiz faça observar o disposto no art. 308 § 1.º e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que a autora evidentemente não é carecedora da ação proposta.

Todos sabem que, em direito, pode muito bem uma pessoa fazer as vezes de duas, a diversos respeitos; e é simplesmente isso o que acontece com o réu no caso dos autos. O Dr. Clélio Gonçalves de Araújo era sócio quotista da firma Corradi & Cia. (fls. 7), depois passou também a ser gerente dessa firma (fls. 9); mais tarde a razão social Corradi & Cia. passou a ser Corradi & Cia. (Fls. 11): e afinal o Dr. Clélio Gonçalves de Araújo vendeu suas quotas e deixou também de ser gerente.

Agora a sociedade pretende que o Dr. Clélio Gonçalves de Araújo lhe preste contas de sua gerência, e nada mais natural, nada mais justo e nada mais legal do que isso.

Está a entrar pelos olhos que a desoneração aos vendedores (Dr. Clélio Gonçalves de Araújo e Antônio Corradi) de todas as obrigações assumidas durante todo o período em que foram quotistas da Corradi & Cia. Ltda. só se refere a “obrigações assumidas” como quotistas. E nesta causa o Dr. Clélio Gonçalves de Araújo está sendo acionado na qualidade de gerente, e não na qualidade de quotista. A jurisprudência que vem impressionando o juiz *a quo* desde fls. 70 também só se refere ao sócio na qualidade de sócio. É claro que a sociedade que adquiriu as quotas de sócio retirante não pode depois exigir do mesmo prestação de contas na qualidade de sócio; mas isso nada tem a ver com o caso dos autos.

Engana-se outra vez o juiz *a quo* onde supõe que a fls. 13 se

encontra um distrato pelo qual se dissolveu a firma Corradi & Cia. ou Corradi & Cia. Ltda. pela retirada de dois sócios. Tal como foi decidido por esta mesma turma julgadora na apelação n.º 6.783 da Comarca de São João Nepomuceno, não importa transformação da sociedade comercial a retirada de sócios, nem a entrada de novos sócios na mesma qualidade dos que já existiam, nem a mudança de firma ou denominação da sociedade (Carvalho de Mendonça — Tratado, vol. III, n.º 579 e 580, p. 64 e 65). No caso dos autos, não houve dissolução de sociedade (Corradi & Cia.) nem constituição de nova sociedade (Corradi & Cia. Ltda.), nem dissolução desta, como erradamente supõe o juiz *a quo*. A sociedade, a pessoa jurídica, que está exigindo contas do réu, continuou sendo a mesma, com sócios diferentes; nem ao menos com razão comercial modificada; e a modificação da sociedade não importa mudança de pessoa jurídica (Carvalho de Mendonça — obr. cit. n.º 677 e nota 2, a p. 142).

E como as contas estão sendo exigidas do réu na sua qualidade de gerente, e não na qualidade de sócio, não há falas em carência de ação.”

Manifestou, então, o vencido recurso, extraordinário pelo art. 101, n.º III, letras A e D da Constituição, dando por vulnerado o Art. 293 do Código Comercial e isto porque não lhe podia a sociedade pedir contas da gestão e sim os sócios dela individualmente. Por vulnerado aponta ainda o artigo 1.093 do Código Civil, porque, sendo a quitação válida qualquer que seja a forma, ele teria recebido dos demais sócios no distrato social ao transferir-lhes as quotas que na sociedade possuía. Por divergidos aponta diversos arestos de Tribunais Estaduais.

A cláusula que, segundo o recorrente, é exoneratória de sua responsabilidade, está nestes termos:

— “Quarto — Os compradores,

por si, e representando a sociedade, desoneram os vendedores de todas as obrigações assumidas durante o período em que foram quotistas da Corradi & Cia. Ltda. Por sua vez, os vendedores transferem aos compradores todos os direitos e cargos que vinham exercendo naquela sociedade”.

VOTO

Clélio Gonçalves de Araújo foi “aclamado” gerente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada Corradi & Cia. Ltda. (fls. 11 v.). Posteriormente, Clélio vendeu à sociedade as 40 quotas que nela possuía. Sustenta o recorrente estar desobrigado de prestar contas:

1.º por faltar qualidade à sociedade de pedir-lhe contas da gestão, cabendo aos sócios individualmente; mas, se improcedentes a arguição;

2.º havia recebido da sociedade Corradi & Cia. Ltda. quitação ao vender-lhe as quotas diretamente a ela, sociedade; ainda

3.º não estarem mais os bens da sociedade sob sua guarda.

O acórdão recorrido, porém, não entra em choque com o Art. 293, que obriga os sócios-administradores e gerentes a darem aos outros sócios contas justificadas de sua administração. E não se choca porque o texto não proíbe à sociedade de tomá-las, nem diz que apenas aos sócios cabe tal faculdade. Trata-se, além do mais de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cuja constituição legal apareceu cerca de 70 anos depois do Código e muito embora orientadas pelos princípios gerais das sociedades comerciais são especialmente atraídas para os preceitos doutrinários e legais que regem as sociedades anônimas (art. 18 da Lei 3.708 de 10 de janeiro de 1919). E em tal ponto a doutrina, distinguindo as iniciativas das ações, discerne aquelas cuja iniciativa cabe privativamente à sociedade, das reservadas aos

acionistas exclusivamente e das que podem ser usadas indistintamente por aquela e estas (Valverde, Houpin & Bosvieux, Paul Pic).

Quanto à ação de prestação de contas contra o gerente, incluída na última categoria sem sombra de dúvida (art. 123 do Dec-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940).

Quanto à quitação, seria matéria de fato; nem por isso, entretanto, mais feliz seria o recorrente, porque qualquer quitação que lhe foi dada pela sociedade, que comprou ao sócio Clélio Gonçalves de Araújo a quota que lhe pertencia, sem que as contas devidas pelo gerente nisso interferissem.

Também não vinga o argumento de não se acharem mais os bens sob sua guarda. Para isso foi ajuizada a ação, isto é, para apurar se havia dinheiros da sociedade em seu poder, conforme esta alegava e o resultado foi apurar-se com ele vultoso saldo.

Lamentavelmente foram trazidos à conferência, sob a afirmação categórica de divergência, excertos truncados de arestos dos diversos tribunais e outros contendo matéria estranha às teses em debate ou então abonadoras do acórdão.

Assim, nas razões de fls. 170, citou-se o seguinte trecho que se disse tirado ao vol. 155, pags. 665, da Revista dos Tribunais:

"nenhuma prestação de contas deve o réu a essa sociedade que é carecedora de ação contra ele para compeli-lo a prestar contas".

Entretanto, o que está na publicação é o seguinte: Se foi negado ao Sr. Henrique de Almeida Filho o direito de exigir contas do período anterior ao seu ingresso na empresa porque para tanto lhe falecia interesse e justamente se nesse período só tinha um sócio que era seu referido filho, se o dr. Almeida filho, adquirindo as quotas do réu e desde logo assumiu a gerência, os livros e papéis da sociedade, nenhuma prestação de contas deve à sociedade, que é, como o Dr. Almeida

Filho, carecedora de qualquer ação contra ele para compeli-lo a prestar contas".

Na Rev. Forense, vol. 119, pags. 396, o acórdão do Supremo Tribunal vem um executivo fiscal. No vol. 136, pags. 157, afirma-se que o sócio que exerceu a gerência de uma sociedade por quotas, está obrigado a prestar contas (ementa). No vol. 116 pags. 168, há afirmação idênticas; em Brasil Acórdãos, nova Série, 3.º vol. n.º 12 trata-se de prazo para recurso.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deixaram preliminarmente, de conhecer do recurso, dissentindo o Sr. Ministro Rocha Lagoa.*

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exm.º Sr. Ministro Afrânio Costa.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — "ILEGITIMATIO AD CAUSAM" — ADMISSIBILIDADE DA "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL"

— Não é embargável acórdão na apelação que só não é unânime quanto a agravo no auto do processo, já que é incabível embargo de decisão sobre agravo.

— Interposto agravo no auto do processo, dele terá de conhecer a instância superior, ainda que o agravante não seja o apelante.

— Societas distat a singulis — Só desarrazado apêgo a essa ficção poderia autorizar, no caso, a declaração de nulidade ab initio do processo, uma vez que importaria o acolhimento da ilegitimatio ad causam, não argüida na contestação, em ferir-se o princípio da economia processual, evitando-se, assim, de fazer com que os sócios da A. reiniciem a ação na qualidade de herdeiros. É, pois, de admitir-se a substituição processual, uma vez que os sócios da A. são os mesmos herdeiros.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.575 (Minas Gerais) — Relator: Min. NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 21.575, em que é recorrente a sociedade limitada Thiago Ferreira & Cia. e recorridos Jairo Justo de Assis e sua mulher; acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânime, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1952. — Barros Barreto, Presidente. Nelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Entre o recorrido Jairo Justo de Assis e José Thiago Ferreira da Silva havia uma sociedade solidária sob a firma Thiago Ferreira & Assis, com sede em Aimorés, Estado de Minas, e, vindo a falecer o sócio José Thiago, celebrou-se entre seus herdeiros e o sócio sobrevivente um contrato de "disolução" da firma, que poderia, ou não, continuar com os ditos herdeiros, assumindo estes todo o ativo e passivo. Recebeu Jairo de sua cota de capital e lucros, a quantia de Cr\$ 350.000,00, mas, vindo a formar-se nova sociedade, sob a razão de Thiago Ferreira & Cia. Ltda., como fôra prescrito no aludido contrato, verificou-se a existência de um erro, de que resultara recebesse Jairo a mais, ou indevidamente a importância de Cr\$ 120.000,00. Para atender a uma necessidade financeira da firma Thiago Ferreira & Assis, Jairo, que tinha em depósito, a prazo fixo, no Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, a quantia de Cr\$ 120.000,00, acedeu, por favor, em receber da firma uma promissó-

ria dêsse valor e endossá-la ao Banco, que a descontou, garantindo-se com o referido depósito. O dinheiro dessa operação foi entregue à firma, que, depois de renovar a promissória, conseguiu resgatar o débito. No entanto, o lançamento de escrita feito ficticiamente, a crédito de Jairo, não foi extornado, e os herdeiros do sócio falecido, sem se aperceberem da omissão do guarda-livros, incluíram os Cr\$ 120.000,00 na cota do capital e juros atribuídos a Jairo, que permaneceu reticente. Descoberto o engano, a nova sociedade Thiago Ferreira & Cia. Ltda., constituída pelos herdeiros de José Thiago, propuseram contra Jairo ação para repetição do indébito. Na sua contestação, Jairo não impugnara a legitimidade da autora, mas tendo o despacho saneador reconhecido tal legitimidade, agravou no auto do processo.

Foi a ação julgada improcedente mas, em grau de apelação, depois de desprovido o agravo no auto do processo, com o voto do Desembargador Lopes da Costa, foi a sentença totalmente reformada. Entrou, então, o apelado Jairo com embargos, que foram recebidos pelos fundamentos do voto vencido, isto é, porque não podia a firma autora, não sucessora de Thiago Ferreira & Assis, demandar a repetição do indébito, pois que tal direito somente caberia aos herdeiros de José Thiago Ferreira da Silva, pouco importando que sejam estes precisamente os sócios da autora, desde que *societas distat a singulis*.

Dai, o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do atinente preceito constitucional, alegando-se violação dos artigos 833, 798, I, b, e 4.º do Código Civil, e 964 do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial. O acórdão na apelação só não foi unânime quanto ao agravo no auto do processo, e, portanto, não admitia embargos (incabíveis de decisão sobre agravo).

Tendo sido unânime o acórdão quanto à matéria relativa a apelação fêz *res-judicata*, que veio a ser violada pelo acórdão nos embargos. Tendo sido estranha à *litiscontestatio* a questão de ilegitimidade do recorrente, não podia ser ela considerada nos embargos. Tendo conhecido do agravo no auto do processo interposto pela parte que não veio a apelar, o acórdão recorrido entrou em divergência com acórdãos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, de São Paulo, do Rio Grande do Sul e do Ceará.

Foi o recurso arrazoadado a fls. 145-152 e contraarrazoadado a fls. 154-164.

É o relatório.

VOTO

Os melhores comentadores de nossa lei processual, com apóio, aliás, deste Supremo Tribunal, entendem que interposto agravo no auto do processo, dele terá de conhecer instância superior, ainda que o agravante não seja o apelante. A entender-se de outro modo, como acentua Liebman, seria injustamente prejudicado o agravante, quando lhe fôsse desfavorável a segunda instância, hipótese em que a matéria do agravo voltaria a ter importância decisiva. Existe a respeito dissídio jurisprudencial, é certo, mas a solução justa é a do acórdão recorrido. Assentado isto, é bem de ver, no entanto, que a decisão sobre o agravo no auto do processo não admite embargos, ainda que não unânime. Nada importa que tal agravo seja decidido como preliminar por ocasião do julgamento da apelação: não obstante tal conexão, não deixa de ser agravo e, como tal, a parte do acórdão que o decide é embargável. Admita-se, porém, que assim não seja, e tem-se de atender, no caso vertente, que a ilegitimidade *ad-causam* do recorrente não foi objeto da contestação ou defesa dos recorridos, que

só se lembraram de argui-la quando o laudo do exame pericial determinado pelo Juiz antes do despacho saneador, insinuou que o débito de Jairo seria para com os herdeiros de José Thiago, e não para com a sociedade organizada por estes, isto é, a recorrente. Convenha-se, porém, que não tenha havido preclusão alguma e que o juiz, depois de reconhecer a *legimatio ad causam* da recorrente, no despacho saneador pudesse retornar à questão, que afetava o mérito da causa e a decidiu novamente, mas no sentido negativo, quando da sentença final, passando dita questão a ser objeto da própria apelação. Ainda assim, não podia prevalecer acórdão nos embargos pois que só um demasiado e desarrazoado apêgo à ficção de que *societas dista a singulis* poderia autorizar se declare nulo *ab initio* o processo de que ora se trata, quando os sócios da recorrente são os mesmos herdeiros de José Thiago. O princípio da economia do juízo, que é um *leit-motiv* da nossa vigente lei processual, está indicando a desnecessidade de, por excesso de formalismo, fazer com que os sócios da recorrente reiniciem a ação na qualidade de herdeiros de José Thiago.

Seria o caso, como muito bem lembra o ilustre advogado da recorrente Dr. Milton Campos, de se admitir como ocorrente a *substituição processual*, a que se refere Pedro Batista Martins, nos seus "Comentários ao Código do Processo Civil", vol. III, pag. 312. Além disso, se os herdeiros de José Thiago ficaram com o acervo de Thiago Ferreira & Assis, sociedade que sobrevivia para o efeito da liquidação, assumindo eles o ativo e passivo social, passando tudo à nova sociedade Thiago Ferreira & Cia. Ltda., como reconheceu o próprio voto vencido do douto Desembargador Lopes da Costa, em que se lavou o acórdão recorrido, como se explica, depois de tais premissas, que se

deixasse de admitir Thiago Ferreira & Cia Ltda., como sucessores de Thiago Ferreira & Assis? Profundamente desconcertante é a solução do acórdão recorrido, que, afeiçoado aos *apices juris*, contemporizou com a injusta locupletação a beirar pelo estelionato, praticado pelo recorrido Jairo e deixou de determinar imediatamente a restituição do indébito, nos termos do artigo 964 do Código Civil. Mesmo que não se considere a recorrente como sucessora de Thiago Ferreira & Assis, a ressalva de que a restituição do indébito será feita aos seus sócios na qualidade de herdeiros de José Thiago ou de titulares do ativo dessa última firma, será bastante para que se evite a invalidação do processo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por votação unânime, conheceram do recurso e lhe deram provimento.*

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.

EXECUTIVO FISCAL — QUANDO O ACÓRDÃO É EMBARGÁVEL, MESMO SENDO UNÂNIME

— A Fazenda somente não é permitido embargar acórdão unânime, em executivo fiscal, quando este é confirmatório da decisão de 1.ª instância.

— No executivo fiscal, embora unânime, se reforma a decisão de 1.ª instância, o acórdão é embargável. E, sendo embargável, não constitui decisão final, de modo a ensejar o apêlo extremo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 9.696/56 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam a unanimidade, os Juizes da 2.ª turma do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso conforme o

relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrente.

Rio, 4 de novembro de 1952. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Adoto o de fls. 51v.:

"No ano de 1939, Lauzino Ferreira Fraga se tornou devedor de Manoel Matos, dando a este em garantia hipotecária um prédio sito na Vila Concórdia.

Em 22 de maio de 1941, o credor, pelo Juízo da 1.ª vara cível de Belo Horizonte, iniciou contra o devedor ação executiva hipotecária, e acabou arrematando o imóvel no dia 8 de setembro de 1942, tendo transcrito sua carta de arrematação no dia 10 de fevereiro de 1943.

Acontece porém, que em julho de 1941, a Fazenda Pública Estadual, por impostos de indústrias e profissões e vendas e consignações, iniciou ação executiva fiscal contra o mesmo Lauzino Ferreira Fraga; a penhora recaiu no imóvel hipotecado; e sem que houvesse sido judicialmente notificado o credor hipotecário, foi o imóvel, já transcrito em nome desse credor-arrematante, levado a praça no dia 27 de maio de 1943, e arrematado por Eugênio Prezote.

O proprietário do imóvel, Manoel Matos, atacou então essa arrematação com tempestivos embargos de terceiro apresentados no dia seguinte da arrematação, alegando que era senhor e possuidor do imóvel desde fevereiro de 1943, e não tinha sido nunca notificado judicialmente do executivo fiscal e mandamento.

Esses embargos foram regularmente processados e a Fazenda Pública Estadual, sem contestar a posse do embargante, alegou que o imóvel foi arrematado em fraude de execução, unicamente porque o executado lhe estava devendo

impostos pessoais de exercício anterior a essa arrematação".

O acórdão assim decidiu (fls. 52 a 53).

Veio o recurso extraordinário pelas letras A e D do art. 101 n.º III da Constituição de 1937. Apesar de não haver sido indicada qualquer lei por violada, nem acórdão divergido foi o recurso admitido.

Nas razões do recurso sustenta que um acórdão deste Supremo Tribunal decidira em contrário ao Agravo de Petição n.º 11.551. (ler fls. 59); por violado indica o art. 2.º do Decreto n.º 22.866, porque a arrematação no executivo hipotecário é nula de pleno direito e não anulável e conclui contestando a posse sobre o imóvel.

O Dr. Procurador-Geral, Luis Galotti, opinou pelo não conhecimento do recurso porque o acórdão recorrido era embargável, conforme o entendimento invariável, que o Supremo Tribunal tem dado ao art. 73 do Decreto-lei 960, de 1938.

VOTO

Não conheço do recurso. A Fazenda somente não é permitido embargar acórdão unânime em executivo fiscal quando este é confirmatório da decisão de 1.ª instância (art. 73 e parágrafo único do Decreto-lei n.º 960, de 1938).

Em tais condições, não conheço do recurso, porque o acórdão recorrido reformou a decisão de 1.ª instância, embora à unanimidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deixaram, preliminarmente, de conhecer do recurso. Decisão unânime.*

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

LITÍGIO POSSESSÓRIO — SERVIDÃO DE TRÂNSITO — COMO PODE SER ADQUIRIDA

— A servidão de trânsito, se manifestada por obras adequadamente feitas, adquire visibilidade, e, como tal, pode ser resguardada pelos interditos possessórios.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 21.529/56. — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que são recorrentes José Antunes Júnior e sua mulher e recorridos José Custódio Garcia e outro na conformidade das notas taquigráficas. Rio, 20 de novembro de 1952. — *Barros Barreto*, presidente. — *Mário Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Mário Guimarães: O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por uma de suas Câmaras Cíveis, apreciando um litígio possessório, concernente a uma servidão de caminho, no feito entre partes José Custódio Garcia e outro contra José Antenor Jovim e sua mulher, assim se pronunciou:

"Do exame da prova se verifica que o litígio se prende a uma estrada antiquíssima que cortando a propriedade dos réus servia à fazenda dos autores, sendo ultimamente adaptada ao trânsito motorizado e que o autor fechou-a sob a alegação de que a passagem que até aí consentia por mera tolerância, causava-lhe prejuízos que não estava mais disposto a suportar. Alega, ademais, que de qualquer modo se trataria de servidão descontinua e intitulada e, por consequência, desamparada da sombra dos interditos. A primeira razão encontra eco na prova testemunhal; antes, verifica-se que os automóveis e caminhões passavam livremente pelo caminho interrompido, pouco impor-

tando não fossem de propriedade dos autores, desde que acudiam ao interesse das suas fazendas. A servidão tem um caráter objetivo como direito real e liga-se aos prédios e não às pessoas que sobre eles tenham quaisquer direitos. Também o segundo item da defesa não merece agasalho. Ainda pondo de lado os consertos e reparos procedidos no prédio serviente e cuja efetivação o réu contesta, é certo que no encontro dos imóveis existiam porteira e valo, de maneira que o caminho se prolongava terra adentro dos réus como um todo único a esses sinais demonstram a concretização da quase posse dos autores. A doutrina que concede o uso do interdito ao trânsito solenizado por sinais ostensivos, hoje de plena acolhida nos tribunais, não deve ser entendida com excesso de rigor. As marcas se podem verificar no prédio dominante. Indispensável é que sejam inequívocas e permanentes, de maneira que o dono do serviente, verificando por elas intenção dos donos do prédio dominante de constituir servidão, possa acudir com os obstáculos de direito se quiser se lhes opor. Muitas e ponderosas razões alinham os réus para mostrar o prejuízo da passagem e a possibilidade dos autores em buscar outras menos onerosas, mas todas dizem respeito ao direito da servidão que só pode ser negado por meio de ação própria. Andou, portanto, acertado o juiz garantindo o uso da via reclamada que se entretinha nos estreitos limites da discussão possessória".

Discordou o Sr. Desembargador Lopes da Costa, em brilhante voto vencido, no qual expõe o seu conceito sobre servidão aparente:

"A servidão aparente é definida como aquela que se manifesta por sinais exteriores. (Aguar e Sousa. Tratado das servidões /12-Lafayette — Direito das cousas I/§ 319 — Lacerda de Almeida — Direito das cousas /§ 100).

A definição é correta, mas pode levar a erro os menos atentos. Com

efeito. Arimus, em sua propriedade, constrói uma estrada, ligando duas vias públicas. Um seu vizinho dela se serve também. Lá está, assim, um sinal exterior de trânsito.

Será aparente a servidão?

A reposta há de ser necessariamente negativa.

O que importa é a aparência da servidão, não a do caminho. Não é a estrada, mas a servidão que há de ser aparente.

Os sinais exteriores podem, conforme a espécie de servidão, situar-se no prédio dominante ou no prédio serviente. O da servidão de aqueduto, por exemplo, há de estar no prédio serviente; o da servidão de janela, no prédio dominante.

Mas não pode oferecer dúvida a condição de ser o sinal efeito voluntário de um ato humano. De um ato do pretendido titular da quase posse da servidão. Sinal de um ato seu, de posse.

Não um sinal não propositadamente deixado, como, por exemplo, sucede com o continuado passar por um local sem estradas.

Um primeiro ali passou, deixando um sinal na crva apisoada. Outros, depois, pela lei psicológica de que a imagem provoca o ato, seguiram-lhe as pegadas. A herva morreu. O solo, recalçado, tornou-se estéril.

E um "trilho" então se formou.

Uma daquelas veredas tão poeticamente descritas pelo padre Charles traçadas em zig-zags por pés nus: "um pântano, um espinheiro, um sapo, a saliência de uma rocha foram obstáculos que o primeiro viandante contornou. Os outros o seguiram: (*La prière de toutes les choses*/64).

Da mesma sorte se formaram as estradas carreiras, sem prévio traçado, rumando apenas pela direção mais curta e mais fácil.

Todos aqueles sinais deixados no chão ali não foram voluntariamente postos. Foram consequências involuntárias de um ato voluntário.

Não podem assim constituir sinal de um ato de posse. Foram efeito não querido de uma passagem nua".

Com base no voto vencido foram oferecidos embargos, que o Egrégio Tribunal Mineiro rejeitou, adotando os fundamentos deduzidos pelo relator, nestes termos: lê fls. 283.

Inconformados ainda, manifestaram os réus recurso extraordinário, no qual apontam, como dispositivos oriundos, os arts. 597 e 509 do Cód. Civil e como discrepantes os arestos que se encontram na Rev. dos Tribunais, vols. 78-340; 173-791; 180-655 e 186-756.

Em sustentação aos embargos, adicionam referências a outros acórdãos fls. 289. Socorrem-se, para amparo do recurso, das letras *a* e *d*, do art. 101, n.º III, da Const. Federal. Foi o recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Versa a hipótese sobre a debata questão de se estender a proteção possessória às servidões de caminho. Diz o art. 509 do Cód. Civil:

"O disposto nos artigos antecedentes (os artigos antecedentes são referentes aos remédios possessórios) não se aplica às servidões continuas não aparentes, nem às descontinuas, salvo quando os respectivos títulos provieram do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve".

A servidão de caminho é descontinua. É até exemplo típico, apontado nos livros, como servidões dessa natureza. De onde, por uma primeira análise, ficar desprovida de qualquer amparo na sua posse.

Mas o art. 697 do mesmo Código permite interpretação mais ampla. Diz o artigo: "As servidões não aparentes só podem ser estabelecidas por meio de transcrição no registro de imóveis".

Se as servidões não aparentes somente pela transcrição podem ser estabelecidas, segue-se que as servidões aparentes entre as quais estará a de caminho, se revelada por obras que a caracterizam podem ser criadas pelos outros meios normais de aquisição, um dos quais é usucapião. Por isso, reconhece a lei, expressamente, no art. 698 do Cód. a posse das servidões aparentes.

A doutrina que se infere da conjugação desses artigos é, portanto, com relação à matéria, a seguinte: a servidão de trânsito, se manifestada por obras adequadamente feitas, adquire visibilidade e, como tal, pode ser resguardada pelos interditos possessórios.

Estou pois, de acordo com a doutrina do aresto recorrido, que é, aliás, pacífica em vários tribunais do país, inclusive no de S. Paulo. O consciencioso Repertório de Jurisprudência, de Geraldo Rodrigues Alckmim traz abundante messe de decisões nesse sentido — v. págs. 185, 193, 194, 195, etc.

Todos esses acórdãos porém, são pertinentes a casos em que o trabalho do homem tornou aparente servidão: estradas abertas, por exemplo, pedregulhadas ou não construção de bocios, de suportes marginais, etc. Aí o conhecimento do proprietário sem protesto, por largos anos, é a manifestação do seu consentimento de que, mais tarde, já se não poderá arrepender. Não assim quanto a esses caminhos pelo mato que se estabelecem através de terrenos baldios, ainda que o pisoar continuo dos pedestres revele a passagem. Então, da parte do proprietário, haverá mera tolerância, que nos termos do art. 497 não induz posse, senão a impossibilidade, pela falta de policiamento, de reprimir o abuso. Tais passagens através da propriedade alheia não criam servidão de caminho.

O art. 562 do Cód. Civil é categórico: "Não constituem servidão as passagens a atravessadouros particulares, por propriedades

também particulares, que se não dirigem a fontes, pontes, ou lugares públicos, privados de outra serventia".

No caso dos autos pretende o voto vencido que não havia obra alguma feita pelos senhores de prédio dominante, do serviente, ou pelos poderes públicos a assinalar a servidão. O acórdão contesta esse ponto. Refere-se, de modo indubitável, a trabalhos feitos. Teria sido a estrada adaptada para passagem até de veículos.

Não podemos nós entrar no exame de matéria de fato, que escapa ao âmbito do apelo extraordinário. Admitindo a versão do acórdão recorrido, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento: decisão unânime.

REAJUSTAMENTO PECUÁRISTA — DÍVIDA FISCAL — INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º DA LEI 1.002

— As dívidas fiscais não foram determinadamente excetuadas pelo art. 1.º da Lei 1.002, de 24-12-1949. Mas daí não se segue que infrinja a literalidade da lei a decisão recorrida, que excluiu crédito fiscal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.283 (Minas Gerais) — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, por decisão de sua 2.ª Turma Julgadora, — vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário número 20.283, em que é recorrente a Fazenda do Estado de Minas Gerais, e é recorrida a Companhia Pecuária Canadá S.A. — não conhecer, por maioria de votos, do mesmo recurso, na conformidade do voto do relator constan-

te das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D.F., em 5 de maio de 1953 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa — No ajuste moratório requerido perante o juízo de Direito da Comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, pela Companhia Pecuária Canadá S.A., tendo a Fazenda Pública Estadual declarado o seu crédito fiscal na importância de Cr\$. 63.005,00, referente ao imposto de vendas e consignações do exercício de 1944, o juiz excluiu tal crédito por entender que ele não se enquadrava na moratória pecuarista deferida à requerente. Dessa decisão agravou-se a mesma Fazenda e o Tribunal Federal de Recursos, pela sua 2.ª Turma, negou provimento ao agravo na conformidade do voto do relator, Ministro Candido Lobo. "Em verdade, — disse ele — as despesas que a agravante pretende sejam incluídas no processo da moratória não têm amparo em lei. É que o Art. 1.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, excetuou dos processos de reajustamento econômico dos pecuaristas as dívidas estranhas às atividades agro-pastoris. Não fez a lei qualquer exceção e assim sempre entendera a Turma julgadora o referido dispositivo, fls. 136).

A Fazenda Estadual, não conformada, recorre extraordinariamente dessa decisão, com fundamento no Art. 101, III, *a*, da Constituição Federal, apontando como dispositivo por ela violado o Art. 1.º da Lei número 1.002, de 1949, que não excluiu a dívida fiscal, mas apenas a dívida estranha às atividades agro-pastoris, natureza que não é a do seu crédito, pois a devedora não podia desenvolver as suas atividades no setor pecuário, sem antes pagar o imposto correspondente de comerciante de

gado. (Petição de fls. 190 e razões de fls. 195). A recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 200, sustentando não ter a decisão impugnada enfrentado nenhuma disposição da lei federal, a isso não se podendo chamar uma simples interpretação.

A Sub-procuradoria geral da República, oficiando as fls. 202, entende que o caso não é de recurso extraordinário, pois que se trata de uma interpretação dada pela decisão ao texto legal, ao seu ver acertada.

Subindo os autos, assim se manifestou o Sr. Dr. Procurador Geral da República, no parecer exarado às fls. 200.

"O recurso foi interposto com apóio na letra a do preceito constitucional.

Pretende a Fazenda do Estado de Minas Gerais, incluir em ajuste moratório dívida fiscal de pecuarista e referente a imposto de vendas e consignações.

O Ven. Acórdão recorrido, de folhas 189, decidiu que o Art. 1.º da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, excetuou nos processos de reajustamento econômico dos pecuaristas as dívidas estranhas às atividades agro-pastoris, sendo, portanto, irreajustável a dívida fiscal oriunda de financiamentos estranhos às atividades agro-pastoris.

No regime da Lei 209, havia apenas moratória para o devedor fiscal. Era ele próprio quem pagaria a dívida, o que não acontece no caso dos autos, onde ne discute a aplicação da Lei n.º 1.002.

Trata-se de mera interpretação da lei a nosso ver acertada, o que não justifica a interposição do presente recurso.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

A Lei n.º 1.002, de 1949, em seu Art. 1.º dispõe que — "o valor do capital e juros... das dívidas —

excetuadas as oriundas de financiamentos estranhos às atividades agro-pastoris, contraídas por criadores e recreadores de gado bovino... será liquidado pelos próprios devedores e pela União Federal, na forma e segundo as condições estabelecidas" na referida lei.

As dívidas fiscais, de fato não foram determinadamente excetuadas por esse dispositivo, não se podendo compreendê-las incluídas entre as oriundas de financiamentos estranhos às atividades agro-pastoris, a que ele expressamente se refere, com o objetivo manifesto de subtrair ao reajustamento obrigações que, embora de pecuaristas, tiveram destino diverso dessas atividades (cf. Walter Aquino e Samuel Werneck. *Reajustamento da pecuária*, pág. 195).

Daí, porém, não se segue que haja a decisão recorrida infringido em sua literalidade, o dispositivo em questão, e atentando em que ele não reproduziu o que dispunha o Art. 1.º da Lei número 209, na parte em que esta considerava expressamente a dívida fiscal como passível dos seus favores, e levando em conta a natureza dessa dívida, e ainda a que, pelo sistema instituído pela nova lei, a União Federal passou a ser parte nos processos de pecuária, razões sobram para que, como parece ao Dr. Procurador-Geral, o caso seja de interpretação do aludido dispositivo, não sendo despiciecia a inteligência que lhe deu a decisão recorrida. E assim o caso não é de recurso com o fundamento invocado, pelo que dêle preliminarmente não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Com a ausência justificada do Senhor Ministro Rocha Lagôa, deixaram de conhecer do recurso unanimemente.

DESPACHO SANEADOR — PRESCRIÇÃO

— O juiz pode conhecer, no despacho saneador, da prescrição alegada pelo réu. E, verificando a procedência da alegação, não deve permitir que continue o processo, pois a ação inexistente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 22.253/56 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARAES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Extraordinário n.º 22.253, de Minas Gerais em que é recorrente o Banco da Lavoura de Minas Gerais, sendo recorridos José Francisco de Moura e outros, acordam, em Segunda Turma, unânimes, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, presidente *ad-hoc*. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Hahnemann Guimarães — Na Comarca de Pirapora, o Banco da Lavoura de Minas Gerais S.A., propôs contra José Francisco de Moura e sua mulher, Pedro Rodrigues de Menezes e sua mulher ação para anular a venda que, por escritura de 17 de outubro de 1946, os dois primeiros fizeram aos últimos, tornando-se insolventes e contrariando o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.762, de 6 de setembro de 1946. Sustentou o autor que, embora contasse a venda cinco anos, um mês e dez dias, não se verificou a prescrição, pelo impedimento que opôs à ação o Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agosto de 1946, art. 1.º, mantido até 30 de dezembro de 1947 pela Lei n.º 52 de 30 de julho de 1947. A prescrição impedida, cinco dias depois de começar a correr, ficou interrompida pela Lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, art. 16, até 20 de

setembro de 1949, suspendendo-se seu curso de 26 de abril a 11 de julho de 1950, por força da Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, art. 23.

O Juiz de Direito, Dr. Newton Gabriel Diniz, acolheu em 3 de agosto de 1952 (fls. 81), a prescrição que alegaram os compradores, nos termos do Código Civil, art. 178, § 9.º, V. b, pois o ato fraudulento é de 17 de outubro de 1946 e a ação é de 6 de dezembro de 1951, não estando a ação pauliana compreendida entre as causas judiciais não admitidas, nem se verificando a nulidade absoluta da venda.

Negado provimento ao agravo por acórdão de 23 de outubro de 1952, (fls. 105) veio o autor com recurso fundado no art. 101, III, a e d da Constituição (fls. 107) dando como infringidas as disposições do art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.762, do art. 5.º da Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, do art. 16 da Lei n.º 209 e do art. 145, V, do Código Civil. O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que são nulas as garantias dadas pelo pecuarista em moratória. O acórdão impugnado violara a legislação citada, que não permitia fôsse proposta a ação pauliana, e o art. 170 I e II, do Código Civil. Aceitando que a prescrição pudesse ser decretada no despacho saneador, a decisão recorrida, contrariaria o disposto no art. 294, I, II, e III, do Código de Processo Civil, e divergira de outros tribunais.

O recorrente ofereceu alegações (fls. 118), contrariadas pelos recorridos (fls. 122).

VOTO

Conheço do recurso, pelo dissídio dos tribunais sobre a possibilidade de conhecer o juiz (no despacho saneador) da prescrição alegada pelo réu.

Admito, porém, que possa o despacho saneador decidir as exceções peremptórias. Se o réu alega direito que inutiliza a ação, e, por-

tanto, exclui a legitimidade do interesse do autor em continuar o litígio (Código de Processo Civil, art. 294, III), o juiz deve rejeitar a demanda no despacho saneador, afirmando a inexistência da ação. No caso da prescrição, entende-se que a ação se extinguiu no dia em que nasceu a exceção. Verificando, ao dar o despacho saneador, que a ação está extinta, não deve o juiz permitir que continue o processo.

Tendo-se celebrado em 17 de outubro de 1946, o contrato, extinguiu-se, quatro anos depois desta data, a ação para que fosse anulada por fraude contra credores (Código Civil, art. 178, § 9.º V, b).

São inaceitáveis as alegações de que o contrato ora nulo (Código Civil, art. 145), e de que a prescrição não correrá, pelo disposto no artigo 170, I e II, do Código Civil.

A alienação que se argúi de fraudatória, é apenas anulável (Código Civil, art. 147, II). Não dispõe doutro modo o Decreto-lei n.º 9.762, no art. 3.º onde se considera em fraude de credores a alienação em que estes não consentam, em quantidade superior à metade das dívidas do alienante. A Lei n.º 8, de 19 de dezembro de 1946, é posterior à alienação. A disposição do art. 16 da Lei n.º 209 apenas declarou a ineficácia das garantias constituídas em fraude de credores, sob a vigência do Decreto-lei n.º 9.686 e da Lei número 8.

Se a alienação fosse nula, o recorrente não alegaria que a prescrição encontrara obstáculo a seu curso. Nenhum obstáculo, entretanto, ocorreu. O Decreto-lei n.º 9.686 artigos 1.º e 2.º, a Lei n.º 8, arts. 1.º, 2.º e 3.º, e a Lei n.º 52 não impediram a ação para anular contrato, que, pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.762, se devia reputar fraudatório dos credores. A Lei n.º 209, no art. 16, apenas, determinou que ficassem insubsistentes as medidas judiciais contrárias ao disposto no Decreto-lei n.º 9.686 e na Lei n.º 8. A Lei n.º 1.002, no art. 23, suspendeu os procedimen-

tos judiciais intentados, até a decisão final sobre o pedido do devedor.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, à unanimidade.

Impedido o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente da Turma.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Edgard Costa.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENOS E BENFEITÓRIAS — INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EXPROPRIADO — CONCESSÃO DE JUROS LEGAIS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— A indenização devida ao expropriado corresponde ao justo preço do bem declarado de utilidade pública, e compreende os honorários de advogado, calculados em fração usual da diferença entre a indenização fixada na sentença e a oferecida pelo expropriante.

— São devidos juros legais sobre a parte em que a indenização excede a quantia depositada pelo expropriante, para se imitar na posse do bem.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 18.043/56 — Relator: *Ministro Hahnemann Guimarães*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Extraordinário n.º 18.043, de Minas Gerais, em que é embargante o Estado de Minas Gerais, sendo embargados Manoel dos Reis e outros, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos, em conformidade com as notas juntas. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1953. — *José Linhares*, presidente. — *Hahnemann Guimarães*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* — Julgando recurso opo-

VOTO

O Sr. *Ministro Hahnemann Guimarães* (Relator) — Sr. Presidente, desprezo os embargos.

O Sr. *Ministro Mário Guimarães* em seu voto, adotado pela unanimidade da Egrégia Primeira Turma, mostrou que não merecia provimento o recurso interposto pelo expropriante, pois que a indenização deve corresponder ao justo preço nos termos do art. 141, § 16 da Constituição, incluindo-se na indenização, de acordo com jurisprudência torrencial deste Supremo Tribunal, os honorários de advogado, calculados em percentagem da diferença entre a indenização fixada na sentença e a oferecida pelo expropriante.

Deu a Primeira Turma provimento aos recursos dos expropriados, e, para atender também a jurisprudência, concedeu os juros legais, uma vez que o Estado se imitira na posse dos bens atingidos pela declaração de utilidade pública.

Assim, eram devidos os juros legais sobre a diferença entre o preço da oferta e a indenização fixada pela sentença.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Revisor) — De acordo com o voto que proferi na Turma, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. *Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, guardando coerência com meus votos anteriores, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Desprezaram os embargos, contra o voto do Sr. *Ministro Barros Barreto*.

to ao acórdão da 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça proferido em 15 de dezembro de 1949 sobre a indenização que o Estado de Minas Gerais devia pagar pela desapropriação de terrenos e benfeitorias no bairro da Pampulha (fls. 2.076), a Primeira Turma, em 6 de agosto de 1951, adotou, unânime, o voto do relator, Sr. *Ministro Mário Guimarães*, que negou provimento ao recurso do expropriante, porque a indenização deve corresponder ao justo preço (Const. art. 141, § 16), abrangendo honorários do advogado, calculados em percentagem da diferença entre a indenização fixada na sentença e a oferecida pelo expropriante; e deu provimento parcial, quanto aos recursos de Manoel dos Reis e Antônio Giuseppe de Fazzio, com outros constantes de fls. 2.097 e total, quanto aos demais recursos, para conceder aos expropriados os juros devidos, à taxa legal, sobre a diferença entre a quantia oferecida pelo expropriante para se imitar na posse dos bens, e a fixada como justo preço destes (fls. 2.274).

O Estado de Minas Gerais opôs embargos infringentes, para que a indenização se reduza de Cr\$ 2.487.780,70 a Cr\$ 1.507.370,70, conforme a estimativa do perito, pois é despótico o excesso de Cr\$ 980.419,00, determinado pela sentença de fls. 1.449 do 5.º vol. e verificada a fls. 1.453 *in fine*; e para que se julgue improcedente o pedido de pagamento de honorários (fls. 2.282).

Os embargos pediram a rejeição do recurso (fls. 2.297, 2.305, 2.313, 2.318 e 2.322).

Opinou pela rejeição dos embargos o Sr. Procurador-Geral da República (fls. 2.326).

O Sr. Presidente acolheu (fls. 2.332) a dúvida suscitada pelo Sr. *Ministro Luiz Gallotti* sobre poder ser relator dos embargos o Sr. *Ministro Abner de Vasconcelos*, que participara do julgamento na Turma (fls. 2.331).

Não estava presente o Sr. Ministro Edgard Costa.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

AÇÃO DECLARATÓRIA — INTERESSE LEGITIMMO — POSSE DE IMÓVEL — INTELIGÊNCIA DO ART. 2.º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO C.P.C.

— Dada a existência, entre as partes interessadas, de determinada relação jurídica, acerca da posse do imóvel, decorrente de decisão proferida em ação divisória, autônoma e independente da ação para condenação, também proponível.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 22.471 (Minas Gerais) — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Extraordinário n.º 22.741, de Minas Gerais, sendo recorrentes José Jaques de Moraes e sua mulher e recorridos Perboyre Moreira Martins e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que procedem. Custas na forma da lei.

Rio, 30 de julho de 1953 — a) Barros Barreto, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Tratam estes autos de ação declaratória de direito de reintegração de posse direta da paragem Quebra Osso, na Fazenda Pimenteira, ajuizada por José Jaques de Moraes e sua mulher, contra José Martins da Costa e outros, que, a título precário, se acham em poder das ditas terras.

Em longa sentença, o Dr. Juiz da Comarca de São Domingos do Prata — considerando que o domínio, vale dizer, o direito de propriedade está sujeito a um com-

plexo de provas e não pode ser objeto da ação declaratória, mas, sim, da condenatória, onde a prova pode ser discutida com maior amplitude — Julgou os autores carecedores da ação proposta (fó-lhas 173).

Em grau de apelação o ilustre Tribunal de Minas Gerais confirmou a decisão, por seus próprios fundamentos, acordes com o direito e a prova dos autos (fls. 221v).

Recorreram extraordinariamente os vencidos, apoiados no art. 101 III, alíneas a e d da Constituição Federal, dizendo infringido o parágrafo único do artigo 2.º do Código Processual e mencionando dissidência de julgados (fls. 223).

Teve processo regular o recurso: arrazoaram as partes contendoras e, a fls. 224, emitiu o seguinte parecer a ilustrada Procuradoria Geral da República.

“Preliminarmente, o recurso de folhas 223/5, manifestado oportunamente, é: cabível, pelo fundamento da alínea d do preceito constitucional, face ao dissídio jurisprudencial, indicado pelo recorrente, na inteligência do art. 2.º, parágrafo único do Código de Processo Civil, relativamente à autonomia da ação declaratória.

De *meritis*, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido que confirmou, em pronunciamento unânime a sentença de fls. 173-86, ser a causa julgada, em primeira instância quanto ao seu merecimento, relativamente à existência, entre as partes, de determinada relação jurídica sobre a posse de um imóvel em consequência de reforma de sentença proferida em ação de divisão (docs. de fls. 14 e 15 a 23).

Nos termos em que a admite a nossa lei civil processual, ação declaratória não está subordinada a ação condenatória, podendo ser usada ainda a que esta também seja proponível (cfs. Enrico T. Liebman, em anotações a “Instituições de Direito Processual Ci-

vil”, de G. Chiovenda, tradução de J. Guimarães Menegale, vol. I, 328: Torquato de Castro, “Ação Declaratória. Pág. 125: Alfredo Buzaid. “Ação Declaratória no Direito Brasileiro: págs. 153/4).

Decidiu nesse sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sua douda 1.ª Turma, ao julgar o recurso extraordinário n.º 17.332, também de Minas Gerais, em acórdão unânime de 5 de Julho de 1951, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto (Arquivo Judiciário, vol. C fasc. n.º 1, págs. 21/2).

Distrito Federal, 25 de junho de 1953. — Ass.) Oscar Correa Pina, Procurador da República”.

VOTO

Dada a existência, entre as partes interessadas, de determinada relação jurídica, acerca da posse do questionado imóvel, decorrente da decisão proferida em ação de divisão, podia a mesma constituir objeto de ação declaratória, devendo ser julgada de *meritis*.

A fim de prevenir litígios e definir uma situação duvidosa, é ine-

gável, por força do disposto no art. 2.º e seu parágrafo do Código de Processo Civil, a autonomia da ação declaratória que independe da ação, para condenação, também proponível. E, uma vez manifesta, como ocorre no caso dos autos, o interesse dos postulantes, estes não eram carecedores da ação ajuizada, perfeitamente apropriada e legítima.

Pronunciando-se de modo diferente, a douda justiça local, além de contrariar o citado texto legal, que deixou de aplicar, ficou em divergência com os arestos de referência, inclusive um do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 17.332, do qual foi relator, publicado no Arquivo Judiciário, vol. C, pag. 21.

Ex-positis e de acórdo com o parecer da Procuradoria Geral da República, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânime, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EXECUTIVO FISCAL — NÃO CABE A ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA

— No executivo fiscal, se o procurador da exeqüente não compareceu à audiência de instrução e julgamento, devia o juiz dar andamento ao processo à revelia desse procurador, pois no processo executivo fiscal, regulado pelo Decreto-lei 960, de 1938, não há litoral para a absolvição de instância.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º
2.349/56. — Relator: Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Petição n.º 2.349, de Minas Gerais, agravante C.I. Romeo de Paoli Ltda., agravada a Fazenda Nacional, etc.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, Primeira Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na forma e pelos fundamentos do voto do relator, constante de fls. 185 e 186, integrados neste o relatório de fls. 184 e o resultado de julgamento de fls. 187. Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1951. — *Cunha Vasconcellos*, presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Encerram os autos um executivo fiscal da União Federal. Não tendo o Procurador da República comparecido à audiência de instrução e julgamento, foi a executada absolvida da instância (fls. 135). A exeqüente agravou (fls. 137 até 151). O agravo foi contraminutado (fls. 155 até 160). O juiz reformou seu despacho, designando nova audi-

ência (fls. 160 v. até 162). Tomou então o agravado o papel de agravante (fls. 165), tendo o juiz mantido a pré-citada reforma (fls. 176).

Dada vista dos autos ao Dr. Subprocurador-Geral da República, subscreveu o mesmo o parecer de fls. 181, da lavra do Procurador da República Saraiva Ribeiro, contrário ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Nego provimento ao agravo. Em boa hora o dr. Juiz-substituto retomou o despacho de seu antecessor, o qual, nada obstante o Acórdão unânime de fls. 106 até 112, re-luta, teima em ver que no processo executivo fiscal, regulado pelo Decreto-lei n.º 960, de 1938, não há litoral para a absolvição de instância por ele nestes autos já duas vezes decretada. Da primeira este Tribunal, pelo pré-citado Acórdão, tornou-lhe sem efeito o despacho, da segunda, seu substituto economizou-nos este trabalho. Corolário, único, da ausência do Procurador da República, seria o julgamento do Executivo à revelia do advogado da exeqüente, conforme já assinalamos no voto de fls. 107 e 108, assim redigido:

Dou provimento ao agravo, para o efeito de ter como nulo o processo a partir de fls. 75 inclusive e, pois, para que se dê nova vista dos autos à exeqüente, para, no prazo de dez dias, querendo, impugnar os embargos. O juiz a quo não vinha oficiando no processo. Tomou notícia do executivo fiscal de que se trata depois de haver o executado reclamado con-

tra demora dos autos em mãos do Procurador da República e de haver o representante do Ministério Público devolvido os autos no dia seguinte ao da intimação. Proferiu, nesse momento, por forma um tanto açodada, o despacho de que se ocupa o agravo. Com os claros do carimbo de certidão, de intimação e do carimbo de termo de vista em branco, inclusive, lembre-se, as respectivas datas, ignorasse a época em que o advogado do fisco foi intimado e a data em que ele recebeu os autos com vista. Como face à inocuidade desse carimbo de termo de vista e desse carimbo de certificado que o precede, e sem informe elucidativo, sem informe algum, do escrivão, inferir que o representante legal do erário excedeu os prazos? Consectário lógico, legal, do não oferecimento de impugnação, ou de oferecimento extemporâneo, seria apenas o de prosseguir o executivo, sem impugnação, seus demais trâmites, não a absolvição de instância e condenação do fisco a pagar honorários de advogado. Devia ter lido o magistrado em questão, ao propósito, o Cód. de Processo Civil, art. 1.º, segunda parte e o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, arts. 19 até 23. Aliás esse último diploma legal foi também inobservado no processamento do agravo. Pelo art. 47, havia que ser dada vista dos autos ao recorrente para razões.

Inda resta ponderar que a ausência do Procurador da República, motivadora da descabida absolvição de instância, está contraditada pelas certidões de fls. 152 e 153, onde se deixa perceber que a audiência é que teria começado às dez horas.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Também entendo que o processo para cobrança da dívida ativa da Fazenda, a ser observado, é o que define o De-

creto-lei 960. Não obstante, face ao disposto no art. 76, deste diploma legal, têm surgido contradições, em certos momentos áspers, sobre a extensão do dispositivo citado. Inegavelmente, nesse dispositivo se diz:

“As Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não fôr promulgado o Código de Processo Civil, aplicação subsidiariamente, no processo e julgamento das causas a que se refere esta lei, a legislação local vigente”

No processo e julgamento. Essa legislação local vigente há que ser entendida, hoje, como sendo o Código de Processo, porque, como é sabido, o Decreto-lei 960, sendo de 1938, o antecedeu. Daí vários tribunais, inclusive o de Apelação do Distrito Federal, nas ações executivas, para cobrança da dívida ativa, aplicarem o Cód. de Processo, quanto à declaração dos bens impenhoráveis e em outras referências não previstas no Decreto-lei 960.

Por outro lado, o art. 75 desse mesmo Decreto-lei 960, de certo modo, anula o estabelecido no art. 76, quando diz:

“As disposições desta lei são aplicáveis aos processos pendentes, não se permitindo, depois de sua vigência, outros termos e atos além dos por ela admitidos”, criando, assim, razão de vacilação no espírito do intérprete. Consequentemente, por força do art. 76, isoladamente, sentir-me-ia na contingência de aplicar o Código de Processo Civil e dar provimento ao agravo, na hipótese. Face ao art. 75, entretanto, permito-me, e entendo-me autorizado por lei, a aplicar exclusivamente o que dispõe o Decreto-lei 960. Sendo lei de cunho especial, a de que se trata, prefiro o entendimento restrito.

Nessa conformidade e porque o voto do Sr. Ministro Relator ao coloque dentro desse entendimento, com êle me solidarizo e nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 30 de outubro de 1951).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos negou-se provimento ao agravo. Os Srs. Ministros Mourão Russel e Cunha Vasconcelos votaram com o Sr. Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

REAJUSTAMENTO PECUÁRIO — JUROS A CARGO DA UNIÃO — LEI N.º 1.728, DE 10/11/52

— No reajustamento de que trata a Lei n.º 1.728, de 10/11/52 os juros a cargo da União serão apenas os ainda não liquidados, vencidos ou vindendos, entendendo-se que a expressão do artigo 2.º se refere ao débito existente depois da moratória, ou seja, desde o momento de sua constituição em virtude da sentença proferida em processo de moratória.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 3.796/55. — Relator: Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Petição n.º 3.796, de Minas Gerais, em que é agravante Calixto Militão Elias, e agravado o Banco do Brasil S.A.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 29 de janeiro de 1954. — Henrique D'Ávila, presidente. — João José de Queiroz, relator.

RELATÓRIO

Sr. Min. João José de Queiroz:

“Pela sentença de fls. 35 a 35 v. dos autos, o Juiz Jacomino

Inacarat, da comarca de Rio Claro, em Minas Gerais, concedeu a Calixto Militão Elias os benefícios da Lei n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952.

Inconformado com o decidido, agravou o pecuarista, com a minuta de fls. 40, só na parte em que a sentença mandou computar a favor do Banco do Brasil S.A. o crédito de Cr\$ 99.977,60, a ser pago em partes iguais pelo agravante e pela União Federal:

“O presente recurso, com fundamento no art. 29 da Lei n.º 209, de 2-1-48, em vigor por força do art. 16 da Lei n.º 1.728, de 10-11-1952, visa, principalmente, fixar a inteligência exata da expressão — data da constituição da dívida.

Que significa isso? Querem alguns que, por data da constituição da dívida (se entenda a data da entrada do pedido de reajustamento pelas Leis 209, 457 e 1.002, caso em que a nova lei tomará, como base sujeita aos seus benefícios, o valor líquido resultante ou apurado nesses processos feitos sob o império das leis supra-nomeadas. Querem outros que data da constituição da dívida é aquela em que foi realmente feita, num contrato de mútuo ou de penhor entre credor e devedor, a dívida ajuzada”.

Contraminutou o Banco a fls. 52, sustentando o acerto da sentença.

O Promotor da Justiça falou a fls. 57, pela União. O juiz manteve e decidido com o despacho fundamentado de fls. 57 v. a 59, desenvolvendo as teses fixadas na sentença. Nesta instância a fls. 63, opinou a douta Subprocuradoria Geral da República pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, nego provimento ao agravo nos exatos termos da fundamentação do ilustre juiz *a quo* ao sustentar o decidido. Eis o que diz S. Excia.:

"Nenhum agravo fez ao agravante este Juízo com a sentença de fls. 35.

O que há é muito simples e pode ser explicado em poucas palavras: o agravante Calixto Milhão Elias aferrando-se à letra da lei, pretende reajustar o seu débito para com o Banco do Brasil S.A., obtendo por via oblíqua a devolução ou restituição dos juros por ele já pagos ao mencionado credor.

Para tanto, afirma que a Lei n.º 1.728, art. 2.º, estatui expressamente que o valor de 50% dos débitos a que se refere o art. 4.º, § 1.º da Lei n.º 1.002, será pago pelos próprios devedores, excluídos os juros vencidos e vincendos desta a data da constituição da dívida...

Ora (argumenta o agravante), se assim é, da dívida reajustada devem ser reduzidos todos os juros já pagos pela agravante, e esses juros serão carregados à conta da União, que os pagará desde a constituição da obrigação, até 30 de dezembro de 1954.

Data venia, não tem razão o agravante e isso ainda que se considere a expressão desde a constituição da dívida como significando o *começo*, a *origem* das transações do agravante com o agravado, no que tange ao débito que foi objeto das Leis n.ºs. 209, 475 e 1.002.

Vamos, pois, nos pôr de acôrdo com o agravante nesse particular, para considerarmos que o art. 2.º da Lei n.º 1.728, outra coisa não fez que *isenar* o pecuarista do pagamento de juros ao respectivo credor, desde a constituição da dívida (vale dizer: desde a origem dos débitos — objeto das Leis 209 e 1.002) até 30 de dezembro de 1954.

Que assim seja...

Que, entretanto, se conclui daí?

Conclui-se que a Lei n.º 1.728 operou retroativamente sobre o caso *sub-judice*, *desfigurando* até então obrigação *civil* de pagar os juros (imposta pelas Leis n.ºs. 209 e 1.002 ao agravante) no pe-

ríodo compreendido entre a constituição da dívida até 30-12-54, para transformar ou converter dita obrigação civil em mera obrigação *natural*.

A lei civil não enumerou, nem definiu as obrigações naturais, deixando ao juiz, em cada caso, essa tarefa. E no desempenho desse encargo, aqui estamos para afirmar que a Lei n.º 1.728 que isentou o pecuarista do pagamento de juros desde a constituição da dívida até 30 de dezembro de 1954, outra coisa não fez que *retirar eficácia* às Leis n.ºs. 209 e 1.002, que exigiam ao devedor o pagamento de tais juros, importando essa circunstância um fato superveniente gerador da obrigação natural. A lei nova que retira eficácia à lei velha, transforma em *naturais* as até então civis obrigações resultantes da lei caduca. — Isso todo o mundo o sabe.

Consequentemente, a ninguém é lícito (ainda que por via oblíqua, como impertinentemente se pretende nestes autos) pleitear a *repetição* daquilo que se pagou, para solver ou cumprir obrigação natural. Quem o pretendesse, esbarraria na proibição expressa do art. 970 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Não se pode repetir o que se pagou para solver.

Dívida prescrita ou cumprir obrigação natural.

Assim sendo, o art. 2.º da Lei n.º 1.728, deve ser entendido em termos, inteligentemente, de acôrdo com a sistemática de nosso direito, compreendendo-se por juros vencidos e vincendos os juros ainda não pagos, e nunca os já liquidados.

Entretanto, a expressão desde a data da constituição da dívida se refere à dívida *depois* da moratória, isto é, a dívida *nascida* em consequência da moratória, desde o momento de sua constituição em virtude de sentença proferida em processo de moratória, e nunca ao débito anterior à mencionada sentença.

Como assim?

Sabe-se que a moratória é um entendimento, um pacto novo entre o credor e o devedor (Rev. dos Tribunais, 146-303; Arquivo Judiciário, 30-166; 33-100; Cunha Gonçalves, "Tratado", vol. 5.º, pág. 217; Carvalho Santos, "C.C. Interpretado", vol. 19, pág. 492), e, portanto, mui logicamente, a data da constituição de uma dívida que foi objeto de moratória e a data de novo pacto, do novo ajuste, do novo entendimento celebrado entre as partes interessadas.

Na espécie dos autos, há uma sentença, concedendo moratória para o agravante, sentença que estabelece novos vínculos entre o agravante e o agravado, relativamente ao débito de fls.

Se assim é, como e por que considerar a "data da constituição da dívida", como sendo a data da constituição da obrigação anterior *caduca*, isto é, daquela obrigação inexistente por ter sido substituída por outra que a moratória fixou?

Há um ilogismo nisso, que a razão repele e o direito profliga, e nós não consideramos boa doutrina senão a que reconhece a data da constituição da dívida, como sendo a data da dívida existente ao tempo da Lei n.º 1.728, isto é, a data em que por sentença regularmente prolatada (fls. 165 a 166 v.), se avençou novo pacto entre o agravante e o agravado.

A sentença de fls. 165 a 166 v., dos autos principais estabeleceu um novo ajuste ou entendimento entre o agravante e o agravado, e a data da *constituição desse* novo ajuste não pode ser outra senão a da respectiva sentença, como é lógico e curial.

Entender o contrário, seria não só atentar contra os mais elementares princípios da lógica, como, e principalmente, destruir noções fundamentais de Direito, entre as quais as que protegem a eficácia do Direito Adquirido e a da decisão que transitou em julgado.

Felizmente, para a preservação dos princípios fundamentais do direito, temos o Poder Judiciário, sempre atento e vigilante por intermédio de seus órgãos entre os quais se destaca o Egrégio T.F.R. Mantenho, como mantenho, o despacho agravado, mando subam os autos, com observância das cautelas de estilo e do prazo legal.

Carmo do Rio Claro (Minas), nos 13 de agosto de 1953. — *Jacomino Inacarato*."

Sr. Presidente nada há a acrescentar.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 29 de janeiro de 1954).

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila e Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA — IMPOSSIBILIDADE, HAVENDO UNIDADE DE EMPREGO

— Pelo exercício, na atividade, de um só cargo ou função, não há direito de acumular proventos de aposentadoria, pagos, respectivamente, pelo Tesouro Nacional e por Caixa de Aposentadoria e Pensões.

— VOTO VENCIDO: — Se o funcionário pertence a duas instituições de previdência, a acumulação dos proventos de duas aposentadorias não lhe poderia ser negada. Este direito continua íntegro quando a União substitui a uma das instituições.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.768/56. — Relator: Ministro ALFREDO BERNARDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º ..

3.768, do Distrito Federal, em que figuram como agravante Antenor Ferreira de Carvalho e agravada a União Federal:

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, por voto de desempate, negar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros, relator Cândido Lôbo e Aguiar Dias, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954. — *Cunha Vasconcellos Filho*, presidente. — *João José de Queiroz*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Antenor Ferreira de Carvalho, funcionário público federal, aposentado, por contar mais de 35 anos de serviço, na classe I da carreira de maquinista, do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, impetrou a presente segurança contra o ato do Sr. Diretor da Despesa Pública, do Ministério da Fazenda, que o impediu de receber os proventos de sua aposentadoria pelos cofres públicos, por estar percebendo ditos proventos da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil, pela qual fôra aposentado. Sustenta o impetrante que é direito seu o de acumular os benefícios concedidos pelas Instituições de Previdência Social, com os de aposentadoria ou pensão pagos pela União, *ex-vi* do disposto no Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946. Alega, ainda, que os benefícios pagos pela Caixa são de natureza previdencial, revestindo o caráter técnico de seguro. Compra-se a aposentadoria a trôco de contribuição em dinheiro, verdadeiro seguro, feito, apenas, para garantir, na velhice melhores condições de vida. Seria absurdo admitir, que uma determinada instituição, possa arre-

cadar contribuições de determinados servidores públicos, apenas para lhes dar na aposentadoria, os mesmos direitos que pela União, já lhe estavam assegurados. O pedido foi informado (fls. 15-17); o M. Público disse a fls. 18 e o Dr. Sampaio de Lacerda, sentenciando na causa, denegou o *writ* pelas seguintes razões (fls. 25 — lê). Inconformado, agravou o impetrante, arrazoando o seu recurso de fls. 29 a 31 (lê); a União contraminutou a fls. 33 (lê), e aqui, neste Tribunal, a Subprocuradoria Geral assim se pronunciou (fls. 38 — lê).

É o relatório.

VOTO

Sr. Ministro Alfredo Bernardes: — Sr. presidente, a questão debatida já é de inteiro conhecimento dêste Tribunal, que se tem manifestado a respeito da mesma, por várias vezes. Trata-se de acumulação de pensões pagas pela Caixa de Aposentadoria e pelo Estado.

Em dezenas de votos, entre os quais, peço seja transcrito o proferido no Mandado de Segurança n.º 2.569, procurei demonstrar a possibilidade dessa acumulação de pensões. O Tribunal decidiu por maioria de um voto, contra a acumulação.

Mantenho os votos que já tenho proferido, pela possibilidade dessa acumulação de pensões:

“O Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, permitia a acumulação de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com os de aposentadoria ou pensão, paga pela União, Estado ou Municípios. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, proibia essa acumulação; afinal, foi de novo permitida pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946. A União contesta que o aludido Decreto-lei n.º 8.821, permitia a acumulação de proventos de duas aposentadorias: uma concedida por Instituto ou Caixa e ou-

tra pela União, Estado ou Município. Tal contestação não tem a menor consistência.

Leia-se o art. 3.º da letra c do mencionado Decreto-lei e ver-se-á que ali ficou estabelecido e permitido “sem qualquer limite” — a percepção cumulativa de pensão com o provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma. Nos *consideranda* dêsse instrumento legislado se esclarece que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que as suas prestações são condicionadas a contribuições previamente percebidas, e ainda, que o indivíduo que concorrer para mais de uma instituição de previdência social, *poderá fluir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições*. Admito, portanto, de modo categórico, que um indivíduo possa ser aposentado por duas Caixas ou Institutos, o que vale dizer, admite a percepção cumulativa dos proventos de suas aposentadorias. Ora, não pleiteia o impetrante nada mais do que isso. Quer ser aposentado pela Caixa, para a qual concorreu, obrigatoriamente, durante dezenas de anos, e aposentado também pela União, na qualidade de funcionário público. Se ele pertencesse a duas instituições de previdência a acumulação dos proventos de duas aposentadorias não lhe poderia ser negada. Como negar-se-lhe essa mesma acumulação, só porque a União substituiu a uma das Instituições? Considero líquido e certo o direito do impetrante à acumulação pleiteada. Por isso, nego provimento aos recursos de ofício e voluntário, para confirmar a sentença agravada.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — *Data venia*, nego provimento ao recurso, a fim de manter a decisão proferida, denegatória da segurança. Faço-o, não só pelos fundamentos daquela

decisão, como também, pelo voto que proferi no Mandado de Segurança n.º 2.615, julgado em 13 de maio de 1954, nos seguintes termos:

“Sr. Presidente, o assunto tem sido inúmeras vezes discutido neste Tribunal. As opiniões são conhecidas. Desde o início entre aqueles que entendem não ter o servidor direito à dupla aposentadoria. As vantagens de inatividade dos funcionários contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões se regem pelo disposto nos Decretos-leis n.ºs. 1.922, de 28-12-1939, artigo único, n.º 3.769, de 28-10-1941, art. 1.º e parágrafo único, e n.º 5.365, de 31-3-1943, art. 1.º. Em face da legislação acima citada é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo ou função pública com os de igual natureza, pagos pelas Caixas ou Institutos de Previdência. Os Decretos-leis n.ºs. 3.769 e 5.365 asseguram, entretanto, ao funcionário federal aposentado o direito de receber os proventos de sua inatividade pelos cofres da União, até que os passe a receber pela Caixa ou Instituto de que era contribuinte, seja obrigatório ou facultativo, bem como o direito de continuar a receber pelos cofres da União a diferença de vencimentos, se houver, entre os pagos pela instituição de previdência e os que percebem da União, funcionários em idêntica situação.

Os dispositivos legais acima referidos e pertinentes à situação do impetrante não foram, de modo nenhum, revogados pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24-1-1946, que, apenas, revigorou o Decreto-lei n.º 2.004, de 7-2-1940, regulador de situação inteiramente diversa. Tais diplomas cogitam da acumulação de proventos quando resultante de mais de um emprego, ou do exercício concomitante de um emprego público onde outra função qualquer, bem como de contribuição compulsória e mais de uma instituição de previdência. Diz o Decreto-lei n.º 8.821, em seu pre-

Âmbulo, revelando a mens legis:

"Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego público com um privado, lógico é que, se por esse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha ele a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições — Decreto ... etc".

Ora, pelo que se deduz do alegado, não exercia o impetrante duas atividades remuneradas, mas, apenas uma, a de Mestre de Linha, classe J, do Ministério da Viação, Quadro II, que inclui os funcionários lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil. Nenhum direito lhe assiste, portanto, à pretendida duplicidade de proventos, proibida nos Decretos-leis n.ºs. 1.922, 3.769 e 5.365. A acumulação permitida no art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, diz respeito, somente, à percepção conjunta de pensões, ou de pensão com proventos, vencimento, remuneração ou salário. Não permite a lei percepção acumulada de provento com provento, pois provento não se confunde com pensão, vencimentos, etc.

Não se diga, por outro lado, que, ao ser erigida em autarquia a Estrada de Ferro Central do Brasil, os antigos funcionários federais que nela passaram a ser lotados já tinham direito adquirido a proventos pagos pelos cofres da União Federal o direito adquirido a proventos de aposentadoria só se concretiza no momento em que o funcionário completar as condições de tempo ou outras necessárias à passagem para a inatividade remunerada. Antes de atingir o funcionário a plenitude daquelas condições o que ele tem é simples expectativa de direito. O que constitucionalmente se assegura ao funcionário e definitivamente se incorpora a sua situação jurídica, desde que estável, é o direito à aposentadoria, mas não o direito de acumular proventos de aposentadoria. Nem estabele-

ce a Constituição, por outro lado, que não possa o Estado exigir do funcionário uma contribuição para um fundo de previdência. Ora, no caso dos funcionários federais que passaram a servir numa entidade autárquica, antes que se tivesse incorporado ao seu patrimônio o direito a aposentadoria pelo cumprimento de todas as condições pertinentes, pode a União, por força de lei ordinária, como é o caso dos autos se eximir de ônus de pagar os proventos da inatividade, desde que a incumbência fique a cargo de uma entidade de previdência para a qual contribua o aposentado. Consequentemente, como não são institucionais os Decretos-leis n.ºs. 1.922, 3.769 e 5.365, e nem foram revogados, expressa ou implicitamente, têm inteira aplicação ao caso do auto.

Dou, pois, provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Mantenho a decisão de primeira instância denegatória da segurança, eis que, a meu ver, *data venia* os impetrantes não têm direito líquido e certo ao que pleiteiam.

A aposentadoria dos funcionários do extinto Quadro II do Ministério da Viação de que fazem parte os impetrantes (Estrada de Ferro) onde foram lotados, está prefixada em lei especial que não foi revogada pelas posteriores.

Invocando voto já proferido neste Tribunal denego o mandado. Confirmo a sentença.

VOTO — DESEMPATE

O Sr. Ministro-Presidente Cunha Vasconcelos — A presidência desempata negando provimento ao recurso. Suas razões constam de vários votos anteriores e coincidem com as dos colegas que votaram nesta corrente.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 20-9-954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por voto de desempate, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Aguiar Dias votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello votou de acordo com o Sr. Ministro João José de Queiroz. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministro Mourão Russell e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

PECULATO — VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA — EXAME DE CORPO DE DELITO

— Tratando-se de crime que deixa vestígio, como peculato através de violação de correspondência é nulo o processo que não se informe em exame de corpo de delito.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 340/55
— Relator: Ministro JOSE DE AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 340, de Minas Gerais, em que é apelante a Justiça Pública, e apelado Alcides Gomes de Macedo, acordam os juizes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório integridados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 30-6-54. — Henrique D'Avila, presidente. — José Aguiar Dias relator.

RELATÓRIO

Pelo Dr. Mário do Nascimento Barbosa, ilustre juiz da comarca

de Lavras, Minas Gerais, foi proferida a sentença de fls. 75, que concluiu pela absolvição do apelado.

Apelou o M.P., a fls. 78, subindo os autos ao Tribunal de Justiça estadual, que se declarou, acertadamente incompetente para conhecer do recurso, já que a espécie versava matéria da competência deste Tribunal.

A douta Subprocuradoria opinou pelo provimento.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Conforme acentua a douda sentença apelada, tratando-se de crime que deixa vestígio (peculato e violação de correspondência) a acusação podia prosperar mediante realização do corpo de delito, direto ou indireto. Dos autos não consta sequer o processo administrativo que determinou denúncia. Nego provimento.

DECISÃO

(Jul. da 2.ª Turma em 30-6-954)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Ministros Henrique D'Avila, Alfredo Bernardes e João José de Queiroz votaram de acordo com o Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

DANO EMERGENTE — LUCROS CESSANTES — FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO

— Fixa-se o dano emergente pelo valor do bem à época do ato danoso, computando aos lucros cessantes a reparação do prejuízo decorrente da privação do bem.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.643/56
— Relator: Ministro JOSE AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n.º

4.643, do D. Federal, ora em grau de embargos, em que é embargante Antônio Regidor e embargada a Estrada de F.C. do Brasil.

Acordam os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos em rejeitar os embargos, na conformidade das notas taquigráficas anexas que destes fica fazendo parte integrante.

Rio, 8 de julho de 1954. — *Ministro Cunha Vasconcelos*, presidente. — *Ministro J. Aguiar Dias*, relator.

RELATÓRIO

Os presentes embargos visam a reforma da decisão proferida, em grau de apelação, pela Egrégia 1.ª Turma, para substituí-la pelo voto vencido do Sr. Ministro Elmano Cruz. A divergência consistiu em que o voto vencido elevava para Cr\$ 140.000,00 indenização que o julgado fixou em Cr\$ 40.000,00, mantendo sentença de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias (relator) — O embargante pediu, na inicial, que lhe fôsse reconhecido direito a indenização pelo que despendera da construção de um pavilhão, honorários de advogado e juros da mora, a título de lucros cessantes (textual).

A questão ora agitada consiste simplesmente na velha controvérsia relativa ao montante da fixação do valor do dano. A êsse respeito sempre manteve a opinião de que o dano emergente se indeniza pelo valor da época em que decorreu, ficando aos lucros cessantes a tarefa de compor a reparação, de maneira a ressarcir os prejuízos decorrentes da privação do bem a reparar.

Ora, o embargante não tem outra opinião, como se pode ser daqueles expressos termos da inicial. Não pediu mais do que havia despendido e não pode ter mais do que pediu, sob pena de julgar-se *ultra*

petita, pois a sentença se conforma ao libelo e não a complementação posteriores do pedido, nem valendo, em prejuízo do princípio, o argumento relativo à desvalorização da moeda, que não é fato imputável ao devedor nem se acha relacionado ao ato dano-so.

Rejeito os embargos, levando em conta que, em atenção ao próprio pedido, a reparação foi bem estimada.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf (revisor) — Rejeito os embargos. Afigura-se que o ponto de vista do acórdão exprime a melhor solução jurídica para o caso, ou seja, que a indenização de que se cogita, há que ser feita mesmo na base ali estabelecida.

O voto vencido não deu justificativa bastante para a elevação que estimou em referência, exceto-se a mesma montante real das despesas realizadas, sobre as quais versa a controvérsia.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, recebo os embargos de conformidade com meu voto vencido de fls. 237, no qual dava provimento ao recurso para elevar o *quantum* da indenização a Cr\$ 140.000,00 fixada no laudo do perito desempatador.

DECISÃO

(Julgamento do Trib. Pleno em 8-7-954).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, foram rejeitados os embargos, vencido o Sr. Ministro Elmano Cruz. Os Srs. Ministro Henrique D'Ávila, Alfredo Bernardes e Mourão Russel votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo e Cândido Lôbo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSPEIÇÃO — PARENTESCO ENTRE JUIZ E ADVOGADO DA PARTE — DECLARAÇÃO "EX-OFFICIO" — NULIDADE DO JULGAMENTO

— A suspeição de Juiz parente de advogado duma das partes importa em nulidade do julgamento, podendo ser declarado "ex-officio" e, para tanto, não influiendo a inexistência de prejuízo para a parte, desde que assim o exigem interesses de ordem pública.

T.S.T. n.º 895/52 — Relator:
Ministro EDGARD DE OLIVEIRA
LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como recorrente, José Ferreira Batista e, como recorrido, Manoel Agostinho da Anunciação.

O reclamante pediu o pagamento de aviso prévio e indenização por despedida injusta correspondente a nove anos. A Junta julgou procedente, parcialmente, a reclamação, considerando provada a despedida sem justa causa (fls. 20 e 21).

Julgando o apêlo ordinário manifestado pelo reclamado, o Tribunal Regional, repelindo a preliminar de nulidade do processo, argüida pelo recorrente, manteve a sentença de primeira instância. São êstes os fundamentos do acórdão:

Dispõe o art. 794 da Consolidação:

"Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

No dispositivo acima transcrito, a Consolidação põe em evidência o princípio de que não há nuli-

dade sem prejuízo — *pas de nullité sans griéf* — que é um dos postulados da processualística moderna.

Salienta *Tito Prates da Fonseca* que "O dano é essencial para o pronunciamento das nulidades de forma. Em caso nenhum, dizia Pimenta Bueno, a nulidade relativa ou accidental deve ser provida, senão quando se mostrar que dela resultara dano". (As Nulidades em Face do Código de Processo Civil, pág. 149).

Segundo a melhor doutrina não há nulidade senão quando, da inobservância da forma, resulta prejuízo para a relação de direito litigiosa.

No caso em exame, qual o prejuízo que poderia advir da falta de testemunhas na assinatura a *rôgo*, à parte que argüiu a nulidade? Evidentemente que nenhum. Embora tenha havido uma preterição de forma, esta pôde ser suprida, perfeitamente, com a presença do empregado às audiências, certificando e ratificando tacitamente a petição inicial.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

No *mérito*: Contestou o reclamado a despedida, segundo o que se tem firmado em doutrina e jurisprudência, cabe ao empregado provar que foi despedido.

E esta prova êle a fez. A sua primeira testemunha afirma que "o gerente disse que não queria mais o reclamante trabalhando" (fls. 10).

E a segunda testemunha do próprio reclamado confirma o fato declarando que "ouviu depois dizer não só pelo reclamante como pelos outros empregados, que o Sr. Ranulfo havia despedido o

reclamante" (fls. 19). Em face desses dois depoimentos a questão da despedida, pode-se compreender melhor porque a primeira testemunha do próprio reclamado disse "que depois disso o Sr. Raulfo mandou chamar o reclamante por duas vezes para trabalhar, êste mandava dizer que não interessava mais trabalhar, porque já estava trabalhando para outro" (fls. 13). Conclui-se que o gerente despediu o reclamante, talvez num gesto precipitado sob o calor da discussão que tivera com êle, e depois se arrependera, mandando chamá-lo, quando já estava trabalhando para outro.

Quanto à alegação de que o gerente não tinha poderes para despedir, não pode a mesma prosperar desde quando estava êle investido, tácitamente, dos poderes de mando delegado, tomava conta da caieira, e o seu proprietário, às vezes, leva dois meses sem ir lá (fls. 19), confiando tudo ao gerente.

Sobre salários deve prevalecer o que foi apurado pela MM. Junta com apoio nas provas dos autos.

Quanto ao tempo de serviço deve prevalecer, também, apurado na veneranda sentença recorrida, pôsto que não houve recurso do empregado que possibilitasse o reexame do processo nesta parte.

Em face do exposto, voto no sentido de ser rejeitada a preliminar de nulidade, e no mérito, mantida a decisão recorrida.

Acordam os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao recurso. Custas *ex-lege*.

Recorre o reclamado, baseado nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insiste na preliminar de nulidade do processo, repellido pelo acórdão recorrido e argui a nulidade da decisão do Tribunal a quo por haver participado do julgamento, o Juiz Jaime Ribas

Boas Filho, irmão do advogado do reclamante.

No mérito, renovou a alegação de que não ficou provada a despedida do reclamante. Encaminhando o recurso despachou o Juiz-Presidente do Tribunal Regional (lido a fls. 39). Contrarrazoou o recorrido.

A Procuradoria Geral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 45-46).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento. Não consta dos autos que o advogado do reclamante tenha comparecido à sessão de julgamento do Tribunal Regional, produzindo defesa oral, ocasião em que deveria ter arguido o impedimento do juiz. Não ocorreu, assim, a preclusão prevista no art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Matéria idêntica já foi decidida por êste Egrégio Tribunal Superior, no acórdão, publicado no "Diário de Justiça" de 10 de novembro de 1949, pág. 4.215, Processo T.S.T. n.º 5.192/48:

"Aplicação dos arts. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e 185, n.º I, do Código de Processo Civil".

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente Inocência Figueiredo Vieira e, como recorrido J. J. Lopes:

Funcionou como presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, no curso de todo o processo, o juiz-suplente, cunhado do advogado de uma das partes. O acórdão recorrido, considerando os incompatíveis de funcionar em conjunto no mesmo processo, decretou a nulidade do processo.

Dai o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como violados os arts. 794, 795 e 801, parágrafo único do

mesmo diploma legal, opinando a Procuradoria Geral pelo cabimento e provimento do mesmo, baseado nas seguintes considerações: (fls. 94-95 — lido).

É o relatório.

VOTO

Preliminar — O recurso está fundamentado, envolvendo matéria de direito.

Mérito — A primeira questão a decidir é se a suspeição pode ser declarada *ex-officio*, na instância de recurso, quando o juiz inferior não atendeu ao imperativo legal. Isso estabelecido, cumpre decidir o motivo previsto no art. 801, letra c, da Consolidação, se estende também às partes como entre o juiz e o procurador de qualquer das partes.

A Consolidação, no referido art. 801, aludiu apenas à pessoa dos litigantes, ao contrário do Código de Processo Civil, que, suprindo lacuna do direito anterior, estendeu a suspeição às causas em que qualquer das partes tenha como procurador parente do juiz, até o terceiro grau (fls. 185, I). Estamos diante de uma lacuna da lei trabalhista, a ser suprida com o direito processual comum, fonte subsidiária, *ex-vi* do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, assim já entendeu êste Tribunal Superior, que incluiu em seu Regimento Interno, art. 72, I, o impedimento decorrente do parentesco com o advogado.

Aliás, dentro da própria Consolidação a matéria poderia ser solucionada pelo princípio consubstanciado na parêmia: *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, considerando-se que o motivo de suspeição dos juizes em relação aos parentes litigantes é idêntico em relação ao advogado dêstes; é o interesse.

Conforme escreve Pedro Batista Martins: "O procurador, na generalidade dos casos, tem na decisão da causa interesse igual ou maior do que o das partes, mesmo quan-

do seus honorários não se achem condicionados ao êxito da demanda, o interesse profissional, que é incontestável, basta para suscitar de parcialidade o juiz que seja seu parente próximo" (Comentários ao Código de Processo Civil, V. II, pág. 271).

Em conclusão: quando a suspeição não depende de um critério subjetivo, mas decorre de um requisito objetivo, como no caso do parentesco, verificado o requisito, dá-se o que chama suspeição legal ou impedimento judicial abstrato, que deve ser pronunciado *ex-officio*.

Não procede a razão de que a nulidade, na espécie, não está prevista em lei. A disposição é preceptiva: o juiz é obrigado a dar-se por suspeito. Está, em consequência, proibido de funcionar no feito. Em lição de Clóvis Bevilacqua, algumas vezes a lei, em vez de dizer que o ato é nulo, diz que tal pessoa não o pode praticar.

Ademais, conforme ensina Carvalho Santos, o que está acolhido pelas modernas legislações, e firmado na melhor doutrina é que existe nulidades sem texto (Cód. de Processo Civil Interpretado, vol. IV, pág. 34), acrescentando que o nosso Código de Processo espousou a doutrina das nulidades sem texto (pág. 40).

Quanto à inexistência de prejuízo, observa, ainda, o mesmo comentador, que o Código de Processo omitiu com relação às nulidades, qualquer referência à violação ou desrespeito de uma lei proibitiva, que, quase sempre, diz respeito a uma lei de ordem pública, concluindo: "em casos tais, sem dúvida, pode não haver prejuízo para a parte, pode o fim ter sido atingido, mas, ainda assim, a nulidade deve ser decretada, por isso que assim o exige os interesses de ordem pública" (Ob. e Vol. citados, pág. 40).

Conheço do recurso, dada a decisão divergente.

Preliminar de nulidade — Acolho-a, pelas razões do acórdão

transcrito. Dou provimento ao recurso, para anular o julgamento, devendo ser proferido novo, de que não participe o juiz impedido.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de anular a decisão recorrida determinando novo julgamento em que não participe o juiz impedido.

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 1954. — *Delfim Moreira Junior*, presidente. — *Edgard de Oliveira Lima*, relator. — *Raul Bento Sé Gravatá*, procurador.

MOTORISTA — DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE TRABALHO E LOCAÇÃO DE COISA MÓVEL — RELAÇÃO DE EMPREGO — CONFIGURAÇÃO

— Configura-se a existência da relação de emprego, e não locação de coisa móvel, entre o dono do carro de aluguel e o motorista que com o mesmo trabalha, remunerado à base de comissão sobre a renda do veículo.

T.S.T. N.º 6.132 — Relator: Min. DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Simone & Duran Ltda. e, como recorrido, José Almeida Souto:

José Almeida Souto reclamou contra Simone & Duran Ltda. o pagamento de indenização por despedimento injusto, aviso prévio, férias e repouso semanal remunerado. Alegou que percebia salário à base de 25% de comissão sobre o movimento diário no transporte de passageiros, obtendo uma média de Cr\$ 1.500,00 mensais.

Em defesa, alegou a reclamada que o reclamante nunca foi seu empregado, como se vê do contrato de locação de automóvel de fls.

9, que não é contrato de locação de serviços, e, assim, falecia competência a Justiça do Trabalho para conhecer do feito: que, além do mais, pela cláusula 2.ª do contrato, ficaram a cargo do reclamante as despesas decorrentes da legislação trabalhista; que o Ministério do Trabalho considera como trabalhadores autônomos os que se encontram nas condições do reclamante, sem vínculo a qualquer empregador.

Instruído o processo, proferiu a MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, a decisão de fls. 34-36, julgando procedente a reclamação, para efeito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante o que pediu na inicial, conforme fôr apurado em execução. A sentença tem os seguintes fundamentos:

“É inegável a competência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento do presente feito. O pedido versa sobre indenização por despedida, férias e repouso remunerado (fls. 2), matéria essa tipicamente trabalhista e que não pode deixar de ser conhecida por este Juízo. Claro está que como pressuposto processual, deverá o reclamante provar a relação de emprego, formalmente contestada pela reclamada em sua defesa, que se manteve dentro dessa preliminar prejudicial.

O reclamante outorgou juntamente com a reclamada o contrato de fls. 9 (nove), o qual passou a regular a atividade do reclamante com a empresa.

É preciso, pois, que se examine com o maior cuidado a natureza intrínseca do aludido contrato denominado “contrato de locação de automóvel” (fls. 9) (nove).

Apesar da denominação adotada, se pode concluir com a maior segurança que não houve, na realidade, nenhuma locação de coisa móvel. Essa conclusão decorre da análise das próprias cláusulas contratuais.

Na locação o locador se obriga a ceder ao locatário o uso e gozo

da coisa, mediante certa retribuição, nos termos expressos do art. 1.188 do Código Civil. E na expressão “uso e gozo” se compreende, evidentemente, não só a posse material do objeto alugado, como todos os seus benefícios e rendimentos. Nesse particular, é oportuna a lição de Carvalho Santos:

“Porque, quando se trata de uma locação feita com manifesta intenção de nela se exercer uma indústria, um comércio, o uso e gozo a que tem direito o locatário não consiste simplesmente no gozo material da coisa, mas compreende todas as vantagens que dessa coisa lhe podem resultar, mediante o exercício da indústria ou comércio que é, em última análise, o próprio fim para que o locatário quis essa coisa” (of. Código Civil Interpretado, vol. 17, pág. 35).

Não é possível que no contrato de aluguel o proprietário participe diretamente no rendimento do negócio explorado pelo locatário. A locação é um instituto jurídico autônomo, em virtude do qual o locador cede ou transfere ao locatário o uso e gozo da coisa mediante o pagamento de um certo preço, não se confundindo com o contrato de sociedade, no qual os sócios entram com os seus bens para o patrimônio social, com o objetivo de participarem nos lucros da sociedade, assumindo, entretanto, o risco pelo menos da perda do capital empregado. Segundo se verifica da cláusula 3.ª do contrato de fls. 9, o reclamante pagava ao reclamado pelo uso do carro no qual trabalhava, a importância equivalente a ¼ de sua produção. A reclamada, portanto, não recebia determinado preço pelo uso do seu automóvel, mas participava de toda a produção decorrente da exploração do mesmo, rigorosamente calculada segundo os quilômetros percorridos, de acordo com a marcação do velocímetro.

Não houve, pois, contrato de aluguel de automóvel. Também

não houve, entre o reclamante e a reclamada contrato de sociedade.

O negócio era explorado pelo reclamado, que fornecia os automóveis como os mantinha, pagando gasolina, pneumáticos, consertos, licenças, etc. (fls. 9), e ainda fiscalizava e controlava os serviços prestados pelos motoristas (fls. 9, cláusula 3.ª do contrato, e ainda os depoimentos ouvidos).

Não participava o reclamante do resultado do negócio, como seria imprescindível caso houvesse sociedade, porquanto as importâncias que recebia constituíam remuneração direta dos serviços que prestava, calculados segundo os quilômetros que percorria com o automóvel. Igualmente não tinha parte em qualquer risco decorrente da exploração da empresa, sendo que sua maior ou menor remuneração dependia do serviço pessoal que produzia, não tendo nenhuma relação com o passivo da empresa.

O reclamante exercia atividade marcadamente subordinada. Estava ele submetido a rigorosa e eficiente fiscalização, automática, por intermédio do velocímetro. Diariamente o fiscal do ponto fazia a constatação dos quilômetros percorridos, quando arrecadava as importâncias devidas ao reclamado (cláusula 4.ª do contrato de fls. 9).

A própria reclamada em seu depoimento pessoal esclarece com minúcia como era feita a fiscalização, salientando que os seus fiscais tinham a obrigação de manter a ordem e a disciplina nos postos de estacionamento, com relação à chegada e saída dos carros, que além disso recebiam relatórios diários dos motoristas, de quem também recebiam as férias por eles feitas, e finalmente contratavam vários serviços de maior envergadura, como transporte de passageiros para solenidades de batizados, casamento, enterros, etc. (fls. 18). A segunda testemunha da reclamada afir-

ma que o contrato do reclamante foi rescindido por motivo de queixa de um freguês a respeito do preço cobrado pela corrida, além da má-vontade que demonstrava o reclamante no tempo em que trabalhou com o carro da reclamada (fls. 22).

A relação de emprêgo acha-se exuberantemente provada. A forma de pagamento adotada, peculiar aos motoristas profissionais, não constitui novidade, e sem dúvida alguma veio atender aos interesses recíprocos de ambos os contratantes.

As importâncias pleiteadas na inicial, entretanto, deverão ser apuradas em execução, sendo que o repouso remunerado, evidentemente, deverá se subordinar à frequência do reclamante.

A rescisão do contrato de trabalho do reclamante foi de iniciativa da reclamada, conforme se pode verificar do depoimento da segunda testemunha da empresa a fls. 22, devendo, assim, ser a reclamação julgada totalmente procedente, mesmo porque a empregadora não alegou em sua contestação qualquer motivo que pudesse justificar a despedida".

Com as suas razões de recurso ordinário, juntou a empresa uma certidão do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região divergindo da decisão de primeira instância, em caso semelhante em que fôra parte.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 58-59, negou provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, com a seguinte fundamentação:

"A sentença recorrida demonstrou com grande erudição jurídica a procedência da reclamatória e a competência da Justiça do Trabalho, para conhecer do dissídio. Sempre fomos daqueles que nos filiamos à tese contrária de que, na espécie não existia a relação de emprêgo, mas simples locação de coisa, determinada pelo art. 1.188 do Código Civil Brasileiro, fugindo o dissídio da competência

da Justiça do Trabalho. Examinando melhor a matéria, voltamos a vista para a questão debatida nestes autos e nos convencemos do nosso erro, entendendo haver de fato uma típica relação de emprêgo, desvirtuada pelo contrato de fls. 9. Nenhuma locação de coisa móvel existe na espécie, analisando-se as cláusulas contratuais, uma vez que o princípio consagrado na Legislação Civil, o uso e gozo da coisa, mediante certa retribuição, nos termos expressos do mencionado art. 1.188 do Código Civil, conforme citação feita pela sentença, de Carvalho dos Santos in Código Civil Interpretado (volume 17, pág. 35). Não é possível e isso é refutado, que no contrato de aluguel, o proprietário participe diretamente no rendimento da coisa locada, onde o locador cede ao locatário o uso e gozo, mediante pagamento de um certo preço.

No contrato de fls. 9, a reclamada tem a parte de leão, como se diz na gíria, três quartos da produção do automóvel, ficando o reclamante, portanto, apenas com um quarto. O locador fornecia gasolina, óleo, pneumáticos, peças e consertos, e teria a fiscalização direta da produção, pelo controle do taxímetro ou fiscais no ponto de estacionamento. Na locação da coisa, isto não existe, uma vez que locada, o uso e gozo passa para o locatário, sem qualquer fiscalização pelo locador, que apenas recebe o aluguel. Muito embora, ensine M. I. Carvalho de Mendonça que não devemos supor que haja uma distinção radical e objetiva entre a locação de coisas e a de serviços, porque suas regras fundamentais são idênticas e é somente por artifício lógico que as duas variedades se apresentam separadas (Contrato no Direito Civil Brasileiro, 2.ª edição, 1938, tomo II, pág. 27), termina por afirmar que o locador não pode em circunstância alguma perturbar, na locação da coisa, por ato próprio, o gozo do locatário (obra

citada, pág. 34). Entretanto, o locador exercia na espécie, fiscalização, por intermédio de seus fiscais. (Cláusulas 3.ª e 4.ª do contrato de fls. 9).

É da essência da locação da coisa, o direito de retenção pelo locatário, para se ressarcir dos danos ocasionados pela perturbação da coisa locada e na espécie, ora em exame, essa retenção não existe, uma vez que o reclamante estava obrigado a devolver o automóvel diariamente no ponto ao respectivo fiscal. Outro fato interessante é que a locação era feita em caráter consecutivo de doze horas diárias, e durante esse tempo, era o reclamante fiscalizado pelo locador, ou seus prepostos ou fiscais. Estão aí caracterizadas, as subordinações hierárquica e econômica, características do contrato de trabalho e repudiadas no Instituto Civil de locação das coisas. Subordinação econômica, a percentagem maior percebida pela reclamada recorrente e hierárquica, a fiscalização permanente do serviço do reclamante. Assim a sentença recorrida é jurídica e o contrato de fls. 9 é nulo, em face do que dispõe o art. 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho; rejeitando-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deve a mesma sentença ser mantida em todos os seus termos, negando-se assim provimento ao recurso".

Dai a presente revista, intencional com apoio na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acentua a recorrente que o julgado regional conflita com outro do mesmo Tribunal proferido em processo semelhante, de que foi parte, conforme se vê de certidões existentes nos autos (fls. 27-29 e 46-48), entendendo, nesse processo, que havia uma única locação de coisa e não contrato de trabalho. Faz uma exposição do conceito de locação de coisa em face do Código Civil (art. 1.188), salientando que o numerário pago ao reclamante

resultava diretamente do rendimento da coisa locada — o automóvel, no período de 12 horas. Insiste, ainda, que o direito de fiscalizar o uso e o gozo da coisa locada é da essência do contrato de locação. Afirma que o reclamante era um trabalhador autônomo, não havendo infração do art. 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho, como agora entendem o julgado regional. Pede seja o reclamante julgado carecedor de ação.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do recurso, mas pela confirmação do acórdão.

É o relatório.

VOTO

O acórdão regional se conflita com outro do mesmo Tribunal em que se decidiu que não havia relação de emprêgo entre Antônio Sid Parada e a empresa recorrente, ligados que se achavam pelo mesmo contrato. Havendo divergência jurisprudencial, o recurso merece conhecimento.

MÉRITO

No caso apontado como divergente, este Tribunal Superior não conheceu do recurso por entender tratar-se de matéria de fato, soberanamente apreciada pela instância *a quo*. Não entrou na apreciação do mérito da controvérsia. (Processo T.S.T. n.º 3.898/51 — julgado em 9-10-1953).

O contrato de fls. 9, embora denominado: "Contrato de locação de automóvel", representa, como bem assinalou a douta Procuradoria Geral, uma das inúmeras modalidades de tornar nula a aplicação da legislação do trabalho a certa classe de trabalhadores. A despeito de sua aparente denominação, deixam as cláusulas e condições nêle estabelecidas transparecer os mesmos requisitos que o integram na categoria do contrato de trabalho. Todos os poderes são conferidos ao locador, de orientação, fiscalização e su-

bordinação, ficando, ainda, com três quartas partes da renda auferida diariamente. Não merece prosperar a afirmativa de que se trata de locação de coisa móvel, eis que são marcantes as diferenças, já bem assinaladas por ambas as sentenças das instâncias inferiores, entre este e o de prestação de serviços sem dependência econômica e subordinação jurídica, com o que era mantido entre os litigantes.

Preferimos, também, colocar sob a égide desta Justiça especializada a grande parcela de trabalhadores que tiram sua subsistência dessa atividade *sui-generis*, cujo desamparo em face das leis de proteção ao trabalho importa evidentemente numa iniquidade.

Dai porque negamos provimento ao recurso, para confirmar o julgado regional pelos seus próprios fundamentos.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1954. — *Delfim Moreira Júnior*, presidente e relator.

Ciente: *Otávio de Araújo Bulcão*, procurador.

HORARIO — ALTERAÇÃO — ILEGALIDADE — RECUSA DOS EMPREGADOS — LEGITIMIDADE

— Não pode o empregador modificar o horário de serviço, transformando-o de diurno em misto, sem concordância dos seus empregados, pois implica o fato em ilegal alteração do contrato de trabalho e legítima recusa dos obreiros em prestar serviços extraordinários, não amparados em lei ou contrato.

T.S.T. N.º 3.575/51. — Relator: **Ministro GERALDO MONTEDÔNIO BEZERRA DE MENEZES.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso de Revista

T.S.T. n.º 3.575/51, em que são recorrentes, Alfredo dos Santos e outros e, recorrida, Flação e Tecelagem Tognato S.A.

A Junta de Conciliação e Julgamento por maioria, julgou procedente o inquérito, para autorizar a dispensa dos requeridos. Baseou-se nos seguintes fundamentos (fls. 181-182):

“Os requeridos, além de outros cujos inquéritos foram arquivados, trabalhavam para a requerente no regime de dez horas de serviço, das quais duas extraordinárias, sem convenção ou contrato de prorrogação, regime esse que foi, *ex-abrupto*, denunciado por eles. Aconteceu, então, o inevitável. A requerente, diante disso, fôra abrigada a organizar em sua fábrica um regime de oito horas de trabalho e como a sua produção não poderia sofrer qualquer solução de continuidade organizou o serviço de maneira a fazer trabalhar duas turmas, obedecendo aquêle horário de trabalho, aproveitando os seus operários nas suas próprias secções. Os requeridos com isso não concordaram e depois de se terem declarado em greve, no que foram acompanhados por todos os operários da fábrica, e apesar de serem devidamente notificados, não mais compareceram à fábrica da requerente, verificando-se, além do mais, a característica de abandono de emprego. Dai a instauração do inquérito judicial contra os requeridos. Nem podia a empresa agir de outro modo, porquanto se, de um lado, os requeridos denunciaram o acórdão verbal de prorrogação de horas de trabalho, de outro, a empresa deveria, para que a sua produção não sofresse qualquer alteração, organizar os seus serviços de modo a atender não só os operários nas suas relações de emprego como os interesses econômicos e financeiros da requerente. Solucionou o problema, aliás criado pelos próprios requeridos, organizando duas turmas, nas quais foram obe-

decidos os sistemas de turmas a que estavam acostumados os requeridos. Estes, entretanto, não aceitaram o que todos os seus colegas, quer os grevistas, quer os que estavam sob inquérito judicial neste mesmo processo o fizeram nesse novo sistema de horário. Notificados pela requerente a assumir ou melhor, a reassumir as suas funções na fábrica, deixaram os requeridos de atender ao apêlo, motivo pelo qual caracterizou-se o abandono de emprego. A requerente agiu de acôrdo com a legislação vigente, embora se note nessa atitude um ato de franca represália contra o fato de terem os seus operários assim agido em solidariedade com 3 companheiros de trabalho em gozo de afastamento remunerado. E, contudo, um direito que lhe assiste. O abandono de emprego, além do mais, está perfeitamente caracterizado, porquanto, afastados os requeridos desde 9 de janeiro de 1949, somente em 17 de fevereiro entraram eles com a reclamatória de rescisão contratual. Decorreram, portanto, mais de trinta dias de que fala a lei para caracterizar-se o abandono de emprego e é justamente o que aconteceu”.

O Tribunal Regional, pelo voto de desempate, negou provimento ao recurso.

A fundamentação do acórdão recorrido cinge-se ao seguinte (fls. 215-216):

“XII — Efetivamente, o recurso não merece provimento, sendo inatácáveis as razões de decidir da instância originária. Os reclamantes que, desde longa data, vinham trabalhando em horas extras, com acréscimo de 50%, se recusaram a continuar neste sistema, como medida de solidariedade a companheiros de serviço. Viu-se, então, a reclamada na contingência de trabalhar em duas turmas, a fim de não prejudicar a sua produção industrial. Poderia, indubitavelmente, fazê-lo, no exercício de seu poder de organização da própria indústria. É o que decor-

re da lição ponderada de Ramirez Granda “El Contrato de Trabajo”, 1945, pág. 321):

“Es claro que, entre las facultades directivas de la empresa, cuenta aquella que se refiere al horario de trabajo, y que dentro de estas facultades cabe admitir también ciertas variaciones que acomoden con las necesidades de la industria. Asi, debe serle reconocida a la empresa la facultad de fijar la hora de entrada a las 8 em lugar de las 7,30 o do las 7. Pero resulta inadmisibile p. ej. que cambie el horario del trabajador de una jornada diurna a una terea noturna”.

XIII — Diverse não é o ensinamento de Luigi de Litala (“Il Contratto di Lavoro”, 19-37, pág. 399):

“Non può porai in dubbio che um abienda o impresa industriale o commerciele abbia il diritto di mutare orario di lavoro, specialmente quando qual mutamento rientri in un plano di riforma, diretto a migliori avvolgimento ed incremento del l'azienda. In via di massima, il prestatore d'opera é tenuto a sottostare al procedimento col quale si determini il mutamento di orario, e non potrebbe rifiutarsi di compiere un orario diverso di servizio, perche questo rientra nella eventualità del contratto di lavoro, ed é a considerarsi como una condizione implicita dello atesso”.

XIV — É evidente, portanto, que, para o empregado, contrato por um período de 3 horas de trabalho diário, pode o empregador fixar o horário que melhor atenda aos interesses da empresa, respeitado naturalmente o caráter diurno ou noturno da prestação dos serviços.

XV — No caso dos autos, a reclamada distribuiu seus empregados em duas turmas, uma iniciando os serviços às 5 da manhã e outra iniciando às 14 horas. Esta última turma encerraria seu expediente às 22,52, tendo uma hora de descanso. Sendo a empresa

obrigada a conceder a seus operários uma hora de repouso durante a jornada de trabalho (art. 71 da C.L.T.), não poderia fixar a jornada das duas turmas entre 5 e 22 horas (art. 73, § 2.º, da C.L.T.), sendo forçada a acrescentar na segunda turma, para completar a jornada de 8 horas, uma hora após as 22, computada como tendo 52 minutos e 30 segundos (art. 73, § 1.º). Aí está a justificativa por que a reclamada fixou o horário da segunda turma das 14 às 22,52 horas, com uma hora para refeição e descanso. É evidente que essa invasão de 52 minutos no horário noturno, imposta pelas circunstâncias, não poderia dar aos reclamantes pretexto para se recusarem ao trabalho sob fundamento de se tratar do serviço noturno.

XVI — Os reclamantes não aceitaram esse horário e insistiram em comparecer à fábrica fora do expediente estabelecido. E, depois, deixaram de comparecer ao serviço, não retornando nem mesmo depois de notificados para fazê-lo. Revelaram-se indisciplinados e culminaram essa indisciplina com o ostensivo abandono de emprego e com a manifesta recusa em retornar a ele.

Irresignados a essa solução, interpedem os reclamantes recurso de revista, sob a invocação das alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dizem os recorrentes que o acórdão recorrido colide com os seguintes julgados (fls. 219-220):

“O abandono de emprego se caracteriza pelo fator tempo e ânimo de deixar o emprego”. Proc. T.S.T. n.º 7.457 de 1947, D.J. de 25-11-48. Pág. 3.151.

“Tendo a empregada se apresentado ao serviço trinta dias depois da data que a empregadora fixara para a sua volta, não se caracteriza, em absoluto, o ânimo de abandonar o emprego, no qual já contava mais de seis anos, sem faltas que a desabonassem” — Proc. T.S.T. n.º 812/47 — D.J. 3-9-47.

“A fixação do horário é faculdade do empregador, podendo alterá-lo, desde que não mude de diurno para noturno e vice-versa. Assim, a recusa do empregado em obedecer ao novo horário fixado pelo empregador, no gozo dessa faculdade, constitui ato de indisciplina, que enseja a rescisão do contrato de trabalho, sem os ônus da lei” Proc. T.S.T. n.º 5.146/47 — “Diário da Justiça” de 16-6-48.

“Mudança de horário — A jurisprudência é no sentido de que a transferência rescisiva é a do serviço diurno para o noturno, que se executa entre 22 horas de um dia e as 5 do dia seguinte”. Proc. T.S.T. n.º 7.741/48. — D.J. 2-12-49, pág. 4.100”.

Alegam que a decisão recorrida fere os seguintes dispositivos: artigos 468, 483, letra d, e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. Frizam que houve alteração contratual e transferência ilegal para o período noturno.

A recorrida ofereceu contrarrazões (fls. 236 usque 240).

A ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, em parecer emitido pelo incluíto Dr. Evaristo de Moraes Filho, é pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 242-249). Não tenho dúvidas em reproduzir, na íntegra, o parecer do eminente Procurador:

“Somos pelo conhecimento do apêlo, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Provou o recorrente a existência de atrito jurisprudencial com a maneira de decidir do Trabalho a quo. Ao admitir a mudança de horário dos recorrentes, a ponto de atingir um horário misto, diurno-noturno, chocou-se o acórdão com outros desse Colégio”.

Ademais, admitindo o Tribunal de São Paulo tão profunda alteração do contrato de trabalho, confessada pela empresa, feriu fundo o disposto no art. 468 da Consolidação.

MÉRITO

Da leitura destes grossos autos, conclui-se o seguinte pelas próprias palavras do depoimento pessoal da reclamada (fls. 99-100): vinham os recorrentes trabalhando 10 horas por dia, com pagamento percentual acrescido nas duas horas extraordinárias. Certo dia, decidiram não mais aceitar tal duração de trabalho, tornada habitual. Que fez o recorrido? Resolveu unilateralmente instituir duas turmas dentro de sua fábrica, com horários inteiramente novos: uma trabalharia das 5 às 14 horas, com 1 hora de intervalo para refeição; outra, das 14 às 22,52 horas, também com o intervalo de 1 hora para refeição.

Toda a *questio juris* reside neste ponto, o resto é consequência. Analisemos, pois, o motivo de toda a contenda. Ao recusarem os empregados a prosseguir numa duração extraordinária e exaustiva de trabalho, estavam inteiramente dentro da melhor doutrina, da lei e da jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas. O serviço extraordinário é facultativo, devendo por isso mesmo ser objeto de acórdão escrito entre empregador e empregados, ou constar de um contrato coletivo de trabalho. Fora disso, somente em casos de força maior, poderá o empregador exigir trabalhos prestados além do horário normal, mesmo sem o prévio acórdão escrito, mas devendo comunicar tal ocorrência aos órgãos administrativos competentes.

Para não irmos muito longe, basta-nos citar a opinião do mesmo tratadista invocado pelo Tribunal a quo. Ensina Luigi de Litala — *Il Contratto di Lavoro* — Torino — 1937 — 3.ª ed., pág. 397:

“Somos de opinião que, segundo o nosso direito positivo, deve ser reconhecido ao empregado o direito de recusar o aumento de trabalho.

No art. 5.º do Real Decreto de 15 de março de 1923, que limita o horário de trabalho tanto para os operários como para os empregados, vem disposto que é autorizado o acréscimo à jornada normal de trabalho de um período extraordinário de trabalho, mas expressamente vem também estabelecido que a autorização é devida quando haja acórdão entre as partes.

O acórdão das partes é assim contemplado de modo expresso pela lei, como uma condição essencial para o acréscimo extraordinário ao horário normal de trabalho”.

Em apoio de sua tese, cita Litala ainda as opiniões de F. Pergolesi e U. Pipia, respectivamente em *Il contratto d'impiego privato nel diritto positivo italiano* — 1928 — páginas 89-90 e *Il Codice dell' impiego privato* — Milano — 1926 — pág. 101, que escreve:

“O empregado, a menos que tenha contratado no ato de estipulação na relação, não é, por princípio, obrigado a prestar trabalho extraordinário.

Conclui-se daí que, em linha geral, a sua recusa não equivale a inadimplemento de contrato, com suas inerentes consequências”.

A mesma orientação doutrinária é sustentada entre nós, já que a lei é semelhante à da Itália, subordinando a realização do trabalho extraordinário à livre manifestação da vontade das partes, através de um acórdão escrito ou de um contrato coletivo de trabalho (art. 59 da Consolidação), *in verbis*:

“A duração normal do trabalho, poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acórdão escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho”.

Fora desses casos comuns, normais, admite ainda a lei brasileira uma outra prorrogação, além dos limites legais ou convencionados, mas unicamente para fazer face a um motivo de força maior, de-

vidamente comprovado e excepcional (art. 61). Mas, nesta hipótese deve vir o evento revestido das características de absoluta impossibilidade objetiva de obstá-lo ou resisti-lo, ficando o ônus da prova a cargo do empregador.

Mas, não é esta de modo algum, a hipótese dos autos. Segundo declara o representante da empresa, em seu depoimento pessoal, mantinha-se o trabalho extraordinário para prosseguir sempre o mesmo o ritmo da produção, nada mais do que isso.

Assim, concluindo esta primeira parte, não cometeram os recorrentes nenhum ato de indisciplina ou insubordinação ao negarem-se a prosseguir numa duração de trabalho, além da norma fixada em lei, e para cuja manutenção lhes era lícito aceitá-la ou não livremente, já que eram partes de um contrato de trabalho, entre cujas características costumam os autores incluir a de ser sinalagmático perfeito.

Que fez a empresa, diante da negativa dos empregados de prosseguirem em tal regime de trabalho? Alterou profunda e arbitrariamente o horário normal de sua fábrica. E aqui convém chamar a atenção para dois fatos importantes:

a) estamos nestes autos em presença de empregados estáveis, que durante mais de dez anos exerceram a mesma atividade, dentro do mesmo sistema de vida, das mesmas condições de trabalho, ficando adesiva de seu contrato de emprego o regulamento interno da empresa, que fixava um determinado horário; b) o fato de ser o antigo horário conforme aos usos e costumes industriais da região adotado normalmente pelos demais estabelecimentos fabris: das 7 às 11 horas e das 12 às 16 horas, sendo de 11 às 12 horas o intervalo de uma hora para refeição. É este, de resto, o horário normal e comum de trabalho industrial entre nós.

Foi pequena a alteração introduzida pela empresa? Não. Tanto assim que instituiu duas turmas: uma das 5 às 14 horas, com o intervalo de uma hora para refeição; e outra, das 14 às 22,52, com o intervalo também de uma hora para refeição. Os empregados estáveis que haviam contratado aquele antigo horário de trabalho, que o vinham executando em obediência ao seu contrato e ao regulamento da empresa, a ele aderente, passaram repentinamente a ter de trabalhar das 14 às 22,52: durante toda a parte da tarde e grande parte da noite, invadindo, inclusive a duração noturna do trabalho, segundo os termos da lei, isto é, passando das 22 horas (art. 73, § 2.º). Confessa a própria empresa que admitiu aquela última hora, menor do que as demais, por se tratar de trabalho noturno.

Cita o acórdão recorrido um trecho de Litala, no qual se admite como sendo do arbítrio patronal a alteração do horário de trabalho. Na página seguinte, porém, escreve o mesmo autor o seguinte, que se enquadra perfeitamente no caso *sub-judice* — Luigi de Litala — *Op. cit.* — pág. 400:

“Vê-se assim que, se um comerciante ou industrial mudasse o horário de trabalho contra o uso constante e geral existente em um determinado lugar, não poderia exigir a observância do horário pelo empregado, com faculdade de impor, em caso de recusa, a despedida, mas, ao contrário, deveria sofrer a resolução do contrato por culpa sua, de vez que é evidente que uma alteração do horário que se processasse nas condições acima se revelaria, pela dificuldade dos costumes locais, caprichoso, arbitrário, e constituiria abuso, e não uso do próprio direito.

O dependente que não observasse o novo horário, não seria inadimplente. O contratante é obrigado, na observância da sua parte, a diligência do bom pai de família”.

Cita ainda o acórdão recorrido a opinião de Ramirez Gronda, na qual se admite pertencer às faculdades diretivas da empresa a mudança do horário. Mas qual o exemplo que oferece Gronda? Em seus termos:

“Assim, deve ser reconhecida à empresa a faculdade de fixar a hora de entrada às 8 em lugar das 7,30 ou das 7. Mas é inadmissível, por exemplo, que mude o horário do trabalhador de uma jornada diurna para uma tarefa noturna”.

Veja-se a prudência do autor argentino ao opinar sobre o assunto. Certamente, a pequena alteração, dentro do mesmo costume industrial da região, não importa alteração unilateral, prejudicial ao empregador. É exemplar a hipótese de Gronda. Mas, segundo ele próprio, é inadmissível a alteração do horário, que importa em mudança de diurno para noturno. E tão grande foi a alteração no caso *sub-judice* que chega a mudar a natureza jurídica do trabalho prestado pelos empregados: de diurno exclusivamente para horário misto, diurno e noturno, como expressamente determina o § 4.º do art. 73, da Consolidação:

“Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos”.

Já que estamos nos referindo a um autor argentino, não vem fora de propósito a citação de dois outros tratadistas da mesma nacionalidade que escrevem — Francisco Garcia Martins e Júlio Argentino Garcia Martinez — *El Contrato de Trabajo* — Buenos Aires — 1945 — págs. 241-242:

“Quando ao celebrar o contrato do trabalho se convencionou um horário determinado para a prestação dos serviços, é indubitável que nenhuma das partes pode mudá-lo por sua única vontade, porque isso significaria alterar

suas condições essenciais. Geralmente, as partes não estipulam nada sobre o horário de trabalho, porque supõe-se que concordaram, tácitamente, ater-se ao que se encontra estabelecido no negócio ao assumir o emprego, tanto no que se refere à sua duração como às horas do dia em que deve realizar-se...” “Seria justificada a negativa do empregado quando houvesse convencionado em trabalhar durante as horas da manhã e lhe exigissem depois que trabalhasse, em troca, durante as horas da tarde, ou que sua jornada de trabalho fôsse dividida entre as horas da manhã e as horas da tarde, em vez de fazê-lo durante a manhã como se havia convencionado. É indubitável que os contratos devem ser interpretados e cumpridos de boa-fé, sem que nenhuma das partes possa alterar arbitrariamente o que se haja convencionado. Nos casos de mudança de horário será o juiz quem resolverá se as condições do contrato foram fundamentalmente alteradas ou não, de acordo com as modalidades que apresente cada caso particular submetido a seu exame”.

De igual modo se manifesta o nosso colega de Procuradoria, Arnaldo Sussekind, citando farta jurisprudência neste mesmo sentido — *Duração do Trabalho e Repouso Remunerados* — Rio — 1950 — pág. 180:

“Para nós, a empresa tem o direito de alterar, por ato unilateral, o horário de trabalho no curso da relação do emprego, desde que: a) não infrinja disposição de lei ou de sentença normativa; b) não conste do contrato de trabalho estipulação consensual sobre sua fixação; c) não haja transposição de horário diurno para misto ou noturno, deste para diurno ou noturno; d) não objetive maliciosamente, impedir a execução de contrato de trabalho”. A espécie dos autos é bem da natureza das apresentadas pelos autores acima como possíveis de

justificar a recusa do empregado, permitindo a rescisão do seu contrato, por culpa do empregador, *ex-vi* do que dispõe a letra *a*, do art. 483, da Consolidação. Alterar o horário diurno, que ia, mesmo com prorrogação de horas extraordinárias, até às 17,30 para um horário misto, diurno-noturno, que chega a alcançar as 23 horas, é abusar do direito da empresa de dirigir a produção de acordo com os seus interesses. Este poder diretivo encontra limites nas leis do país, nas sentenças normativas, nas convenções coletivas, nos *contratos individuais*, nos usos e costumes de uma coletividade. O próprio regulamento interno da empresa, segundo a melhor doutrina e leis de alguns países, como a França (1952), deve tornar-se cada vez mais bilateral, com assentimento do pessoal trabalhador, mormente na parte que diz respeito às condições contratuais. Uma vez incorporado, como cláusula adesiva, ao próprio contrato, não pode ser unilateralmente modificado, em prejuízo do empregado, pois tal alteração importa modificação de cláusula essencial do próprio contrato, justificando sua nulidade pela parte que se julgar prejudicada. É preciso não esquecer, como ressalta Robert Mossé que "a direção de uma empresa é uma função social que comporta limitações no interesse geral" (*Economie et Legislation Industrielle* — Paris — 1940 — pág. 158).

Para a jurisprudência francesa, a respeito da adoção de novo regulamento de empresa, com novas condições de trabalho, basta este trecho exemplar de Gaston Préau — *Le Contrat de Travail* — Paris — 1934 — pág. 293:

"Se a modificação sobrevém, uma vez o contrato formado, por uma nota de serviço, por uma afiação do novo regulamento ou mesmo por uma ordem verbal, o assalariado pode considerar o contrato como rompido e, cessando o

trabalho, reclamar imediatamente a indenização de ruptura.

Sobre este mesmo assunto, escrevemos um capítulo inteiro — *Regulamento de Fábrica e ato de indisciplina* no nosso livro *Contrato de Trabalho* — Rio — 1944 — págs. 119-142, no qual colocamos a seguinte ementa: "Existe um limite psicológico e social para a vontade de ambas as partes contratantes. Ao lado da subordinação hierárquica, aparece também a colaboração contratual. O contrato de trabalho não pode ser alterado em qualquer de suas cláusulas essenciais, a arbitrio unilateral das partes. Não constitui falta grave de indisciplina ou insubordinação a recusa do empregado em concordar com o empregador em alterações de serviço ajustado, que importe novo regulamento de fábrica".

E se não bastassem tôdas essas considerações, lá se encontra, no art. 468 da Consolidação, a seguinte disposição:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

E deve ainda ser ressaltado que se trata de empregados estáveis, em gozo de uma prerrogativa legal que reduz de muito o *jus variandi* do empregador. São empregados que já passaram pelas fases de instabilidade (período de prova), de efetividade, e que já atingiram a estabilidade na execução de um contrato de trabalho, cujas cláusulas expressas ou tácitas vem sendo seguidas e admitidas há longo tempo.

Tôda a questão destes autos se prende a esta mudança de horário diurno (até às 17,30 horas, já com prorrogação) para horário misto (até às 22,52 horas, faltando somente 1 hora para meia-

noite). Tudo o mais — recusa dos empregados em aceitá-lo, recusa em voltar ao serviço — decorre deste fato. Se legítimo, os empregados teriam cometido falta grave e assim teriam justificado a sua dispensa. Mas, se ilegítimo, como nos parece, não houve nenhum abandono de emprego, sendo o *animus* manifestando exatamente em sentido contrário; o de rescindir o seu contrato e pleitear em justiça as indenizações a que têm direito.

A vista do exposto, somos de parecer seja dado provimento ao recurso, a fim de que se reforme o acórdão do Tribunal *a quo*, mandando-se apurar em execução, a importância total a que fazem jus os empregados, ora recorrentes.

Rio, 12 de julho de 1951. — Evaristo de Moraes Filho, procurador.

É o relatório.

VOTO

A decisão de primeira instância reconheceu, expressamente, que os requeridos, além de outros cujos inquéritos foram arquivados, trabalhavam para a recorrida no regime de dez horas de serviço, das quais duas extraordinárias, sem convocação ou contrato de prorrogação. Também reconheceu a Junta que se nota na atitude da empresa um ato de franca represália contra o fato de terem os seus operários exteriorizado solidariedade com três companheiros de trabalho em gozo de afastamento remunerado.

Note-se que a 31 de dezembro de 1948, reclamaram os recorrentes contra o serviço extraordinário, feito sem apoio em lei ou em contrato. Até o dia 8 de janeiro trabalharam, normalmente as 8 horas (fls. 141, 146 e 153). A partir de 10 de janeiro, a recorrida, num ato de franca represália como diz a Junta, e unilateralmente, dividiu o trabalho em três turmas, colocando os recorrentes na última, ou seja: das 14 às 17 horas e das 18 às 22,52 horas.

Os que tiveram o seu contrato de trabalho rescindido por decisão da Junta, tinham tal horário. É pacífico nos autos que os recorrentes compareciam ao trabalho, mas a empresa insistiu em só lhes dar serviço com a alteração imposta.

O acórdão recorrido argumenta, como se vê da citação de Ramirez Gronda, e do item XIV, que o empregador pode fixar o horário que melhor atenda aos interesses da empresa, "respeitado naturalmente o caráter diurno ou noturno da prestação dos serviços". A citação de Gronda é expressiva: "*Pero resulta inadmissible p. ej. que cambie el horario del trabajador de una jornada diurna a una la- refa noturna*". No entanto, reconhece no item XV "*evidente* a invasão de 5 minutos no horário noturno, imposta pelas circunstâncias. Circunstâncias, que no entender da Junta, não passaram de um ato de franca represália.

Como demonstra a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se o conhecimento do apelo, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal, por isso que provaram os recorrentes a existência de atípico jurisprudencial com a maneira de decidir do Tribunal *a quo*.

"Ao admitir a mudança de horário dos recorrentes, a ponto de atingir um horário misto, diurno-noturno, chocou-se o acórdão com outros desse Colendo Colégio. Ademais, admitindo o Tribunal de São Paulo tão profunda alteração do contrato de trabalho, confessada pela empresa, feriu fundo o disposto no art. 468 da Consolidação".

Preliminarmente, conheço do apelo.

Poderia limitar-me às razões expendidas no voto preliminar, para fundamentar o pronunciamento pela reforma do acórdão recorrido, determinando o pagamento aos recorrentes de indenização em dobro, sem direito todavia aos salários atrasados, atendendo a que também pediram a

rescisão por alteração contratual. Acrescento, porém, que, em esse idêntico, o eminente Procurador Dr. Dorval Lacerda sublinhou o seguinte: o que houve foi nem abandono coletivo de trabalho nem indisciplina. O que houve foi a *legítima recusa de prestar serviços extraordinários, sem apoio em lei ou em contrato*" (T.S.T. n.º 1.105/52). Tal recusa, apesar de legítima, acarretou, na espécie um ato de *franca represália da empresa*, como realçou a Junta. Vou além pedindo vênias para incorporar a este voto os sólidos, irretorquíveis e eruditos fundamentos de ordem legal e doutrinária, com os quais alicerçou o ponto de vista da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho o douto e íntegro Procurador, Dr. Evaristo de Moraes Filho.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Relator, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fim de mandar pagar aos recorrentes a indenização legal, sem direito, todavia, aos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1953. — *Percival Godoy Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, relator ad-hoc.

Ciente: *Mário Bolivar Peixoto de Sá Freire*, procurador.

FÉRIAS — EMPREGADA GESTANTE — FALTA DURANTE O PERÍODO AQUISITIVO — NÃO DESCONTO

— As faltas da empregada gestante, durante o período aquisitivo das férias, não são descontáveis no cômputo dos doze meses para que a elas faça jus, dada a natureza obrigatória do afastamento.

TST 3.093/52 — Relator: Ministro JÚLIO BARATA.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são parte, como recorrente, S.A. Indústrias Votorantim e, como recorridas, Alzira Vicentini e outras.

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 86, da lavra do Dr. João Antero de Carvalho, expõe muito bem a tese em debate no presente recurso de revista, que aduz vários acórdãos em conflito com o decisório recorrido:

"A tese jurídica de que trata o presente recurso de revista é saber se serão descontados do período aquisitivo do direito às férias os dias de afastamento do seu trabalho da mulher grávida, nas 6 semanas antes e 6 semanas depois do parto.

A hipótese não foi expressamente prevista no artigo 134 da Consolidação.

Encontram-se julgados num e noutro sentido. Quer a decisão de primeira instância, quer o Acórdão recorrido filiaram-se à corrente que declara que "o período de afastamento compulsório da gestante não pode ser descontado no cômputo dos 12 meses exigidos para que faça jus às férias". (Acórdão TST, in "Diário da Justiça" de 25-4-1951, citado por Vitor Russomano, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. I, pág. 257).

Parece-me que essa é a boa doutrina, por se tratar de ausência imposta obrigatoriamente pelo art. 392 da Consolidação. Se a alínea c do citado art. 134 prevê o caso de não ser descontada a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração da empresa, com maior razão deve ser impedido o desconto quando a falta é autorizada pela lei. É mais uma forma de se proteger a maternidade, com fundamento, aliás, no art. 164 da Constituição.

Nesta conformidade, opina por que se conheça mas que se negue provimento ao recurso de revista. É o relatório.

V O T O

Em vista do conflito jurisprudencial, conheço, preliminarmente, do recurso, para, de acordo com o lúcido e conciso parecer da Procuradoria Geral, negar-lhe provimento, tomando por fundamentos deste voto os do citado parecer.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1954. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, presidente, no impedimento eventual do efetivo. — *Júlio Barata*, relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, procurador.

APOSENTADORIA — CANCELAMENTO — EMPREGADO ESTÁVEL — REINTEGRAÇÃO — INDENIZAÇÃO

— O empregado estável, que recupera a capacidade, sendo cancelada a aposentadoria, tem direito à volta ao emprego ou à indenização em dobro.

T.S.T. 2.695/52 — Relator: Min. GERALDO MONTEODÔNIO BEZERRA DE MENEZES.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso de Revista número TST-2.695-52 em que é recorrente, Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional e, recorrido, Manuel de Freitas:

Lavrado pelo Exmo. Sr. Dr. Oscar Fontenelle, proferiu o Colendo do Tribunal Regional do Trabalho, da Capital da República, o acórdão de fls. 28-30, verbis:

"Se o empregado requereu em tempo, a sua reversão ao trabalho, por reaquisição de sua capacidade, essa terá de ser a data a considerar quanto ao tempo em que a aposentadoria se torna definitiva.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário de decisão da MM. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Manuel de Freitas reclamou, contra a Companhia de Navegação Costeira, para haver pagamento de indenização em dobro, correspondente a quinze períodos. Fora afastado da empresa em trinta de novembro de mil novecentos e quarenta e seis e aposentado, por enfermidade. Sucedia porém, que, posteriormente, fora considerado apto pelo serviço médico do Instituto de Aposentadoria Pensões dos Marítimos e concedida sua reversão ao serviço. A empresa se negara a reintegrá-lo, alegando haver sua aposentadoria se convertido em definitiva por ter atingido os cinco anos para tal prevista em lei. Não podia a reclamada ter agido dessa maneira, pois voltara para o emprego autorizado pelo Instituto, acrescendo que, como empregado estável, seria indispensável prévio inquérito que permitisse a dispensa. Contestou a reclamada dizendo que, após cinco anos, havendo a aposentadoria se tornado definitiva, o contrato de trabalho se rescindira de pleno jure, de modo, a isentá-la de qualquer responsabilidade. A MM. Junta aceitou argumentação da reclamada julgando improcedente a reclamação. Recorreu o reclamante observando que requirera a sua reversão, por sentir que havia recuperado essa capacidade de trabalho, em agosto de mil novecentos e cinquenta e um, antes portanto, de completar cinco anos de aposentadoria. Não poderia caber-lhe a culpa pelo fato do Instituto ter levado mais de um ano para autorizá-la. Por outro lado, sendo estável e não existindo disposição clara de lei em contrário, não seria justo que se o privasse das garantias da estabilidade e fosse dispensado sem o inquérito exigido pelo artigo quinhentos da Consolidação. Acaso perderia o empregado a estabilidade só por haver sido licenciado pelo Instituto?

Contra-arrazoando, a empresa rebateu afirmando que, como se vira, a decisão do Instituto e a correspondente alta haviam sido proferida e concedida depois de findo o prazo irrecorrível de cinco anos previstos pela lei e desse modo se operara automaticamente a rescisão do contrato de trabalho, ficando a empregadora exonerada de qualquer responsabilidade. A douta Procuradoria opinou pelo provimento em parte do apêlo, para que a empresa fôsse condenada ao pagamento de indenização simples, pois se o Instituto cancelara uma aposentadoria, quando não mais o podia fazer, ao empregado só restava voltar para o seu emprego. *Voto* — Considerando ser clara a lei ao determinar que a aposentadoria se torne definitiva ao cabo de cinco anos e ser este o regime vigente no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, não se podendo aplicar-lhe a modificação a esse respeito introduzida pelo Regulamento de outro Instituto, assim o dos Industriários, aprovado pelo Decreto mil novecentos e dezoito, de agosto de mil novecentos e trinta e sete; Considerando que, desse modo, realmente estaria a recorrida isenta da obrigação de reintegrar ou de indenizar o recorrente, mesmo em se tratando de empregado estável, dado que seria em virtude de disposições legais que se haveria rescindido o contrato de trabalho independentemente de inquérito judicial; Considerando, porém, que, no caso vertente o recorrente requereu sua reversão ao trabalho, por se sentir apto, antes de terminados os cinco anos e ser essa a data que devemos considerar, pois o contrário seria entregar a sorte do empregado e de forma a sujeitá-lo à perda de todos os seus direitos, quer à aposentadoria, quer ao trabalho, quer à indenização, violando-se os mais certos e rudimentares princípios básicos da legislação social, ao capricho e à desídia daqueles a quem compete decidir pelos meios burocráticos

e administrativos; Considerando, assim sendo, não se haver tornado definitiva a aposentadoria do recorrente, que contra a mesma se manifestou dentro do prazo e tanto com honestidade e razão que os laudos vieram favorecê-lo; Mas, considerando que o seu primeiro direito é a reintegração, e só pela recusa da empresa, adquire o de receber indenização, que teria de ser em dôbro, em razão de sua estabilidade adquirida à data do licenciamento, não parecendo que se ajuste ao espírito da lei entender de outra maneira, em face de evidente omissão, se uma das vantagens essenciais da estabilidade consiste, precisamente, nas indenizações dobradas; Dou provimento ao recurso para que a empresa reintegre o recorrente, dentro de dez dias, pagando-lhe os salários desde o dia de sua apresentação, ou, não querendo, para que lhe pague a indenização em dôbro. Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para que a empresa, dentro de dez dias, reintegre o recorrente, pagando-lhe os salários desde o dia de sua apresentação, ou não querendo, para que lhe pague a indenização em dôbro".

Segundo a recorrente, o aresto transcrito, além de divergir de acórdão deste Tribunal, apontado a fôlhas 32, *in fine*, e 35, vulnera os art. 475 da Consolidação e art. 53 do Decreto n.º 22.872, de 29 de julho de 1933. Rebelar-se, ainda, contra a alternativa de pagamento em dôbro como indenização, em face do que preceitua o art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrido ofereceu contra-razões (fls. 36-38).

Sobre a espécie, assim se pronuncia a ilustrada Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 40):

"O recurso de revista interposto a fls. 31 não encontra apoio no

artigo 896, letras a ou b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada tenho a acrescentar ao brilhante parecer de fls. 24-25 que adoto em todos seus termos, na forma do v. acórdão recorrido de fls. 28.

Opino em consequência pelo não provimento do recurso, caso dêle se venha a conhecer.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1952. — *Salvador Tedesco Júnior*, Procurador".

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não divergiu de julgados deste Tribunal, que têm isentado o empregador de obrigação de reintegrar ou indenizar o empregado, na hipótese de cancelamento de aposentadoria definitiva. Ao revés. Pôs em relevo que, no caso vertente, o recorrido requereu sua reversão ao trabalho, por se sentir apto, antes de terminados cinco anos, não se tornando definitiva a aposentadoria. Os laudos confirmaram a honestidade do seu pedido feito dentro do prazo. Tratando-se de empregado estável, outra não poderia ser a alternativa imposta: reintegração ao *statu quo ante*, com as vantagens legais, ou pagamento de indenização em dôbro.

Este Tribunal, em acórdão de que fui relator, já decidiu: "O empregado estável aposentado por invalidez, que recuperando a capacidade de trabalho e tendo a sua aposentadoria cancelada pela instituição de previdência, deixa de ser readmitido pelo empregador, tem direito à indenização em dôbro" (Ac. de 12 de setembro de 1952, TST-4.018-51, *Diário de Justiça*, de 16 de janeiro de 1953, págs. 172-3). Na mesma conformidade, o acórdão de 31 de outubro de 1949, proferido no Processo TST-27-49, relatado pelo eminente Ministro Júlio Barata (D. J., de 21 de dezembro de 1949, pág. 4.405). Os Tribunais Regionais também assim têm enten-

dido: TRT da 1.ª Região ("Rev. do Trabalho, 1951, março-abril, pág. 166).

Não é outra a tese sustentada, com sólidos argumentos, pelo inclito Dr. Mozart Victor Russomano (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, vol. II, págs. 698-9).

Subscrevo os seguros fundamentos do acórdão recorrido. Inexistindo a vulneração da lei ou discórdia jurisprudencial, deixo, liminarmente de conhecer do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1953. — *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da presidência. — *Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes*, relator. Ciente: *Natércia da Silveira Pinto da Rocha*, procurador.

GRATIFICAÇÃO — DE BALANÇO — CARATER DE LIBERALIDADE

— As gratificações decorrentes de balanços, ainda que concedidas em anos consecutivos, em quantias díspares, não perdem o caráter de liberalidade e podem ser graduadas ou suprimidas.

T.S.T. N.º 1.337/52 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrentes, Antônio Clementino e outros e, como recorrida, Companhia Nitro Química Brasileira: A reclamação versou sobre gratificações correspondentes aos exercícios de 1949-1950, alegando os reclamantes que não foram recebidas, apesar de serem periódicas e habituais, encontrando-se incorporadas aos seus salários. Acen-tuam ainda, que a reclamada, como revidé ao fato de haverem pro-

posto reclamação pleiteando o repouso semanal remunerado não lhes quis pagar as referidas gratificações e que essa atitude é arbitrária e ilegal. Defendendo-se, disse a Reclamada que tais gratificações não foram ajustadas e, assim, por força do estatuido no parágrafo 2.º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se incluem nos salários; que eram gratificações de balanço, concedidas por mera liberalidade, e, mesmo assim, muitos anos após a vigência do contrato de trabalho; que tais gratificações de balanço, na forma da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, não perdem seu caráter de liberalidade pela repetição, não se incluindo nos salários; e que eram gratificações variáveis em relação a cada exercício e a cada Reclamante. Instruído o processo, proferiu a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo a decisão de fls. 18, julgando inteiramente procedente o pedido e condenando a empresa ao pagamento das gratificações.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, porém, reformou dita sentença, para julgar improcedente a reclamatória, pelos seguintes fundamentos: "Pelo exame atento dos documentos de fls. 11 e seguintes, se verifica que Afonso Pinto Barreto, recebeu gratificação de Cr\$ 800,00 em 1941 e 1942 e em 1948 a importância de Cr\$ 3.000,00; que, Antônio Manoel de Almeida, recebeu em 1941 e 1942 a importância de Cr\$ 800,00 não contando outras gratificações; que, Manoel Lúcio Sobrinho recebeu Cr\$ 3.500,00 em 1948 não contando outras gratificações dos anos anteriores. Das respectivas cartelas profissionais não constam cláusulas referentes à tais gratificações; que, o reclamante Afonso Pinto Barbedo afirma, que também era variável (fólias 10). A prova é portanto precária e não convence, de que estava essa condição implícita no contrato de trabalho dos reclamantes. As gratificações eram portanto mera liberalidade

da empregadora e assim sendo, dá-se provimento ao recurso para ser julgada improcedente a reclamação". Os reclamantes, inconformados, intentaram recurso de revista, com apóio em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando discrepância jurisprudencial. Citam vários julgados em que entendem divergentes (fls. 35) e salientam que o acórdão regional violou os artigos 442, 443, 457, parágrafo 1.º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não admitiu o ajuste tácito resultante da concessão habitual e periódica de gratificações aos Recorrentes, que integravam já os salários. A sua supressão nos exercícios referidos constitui uma alteração unilateral do contrato de trabalho. *De mérito*, insistem que havia habitualidade, corporificando já o patrimônio dos reclamantes, situação que não lhes poderia mais ser arrebatada. A Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Doutor João Antero de Carvalho, opina pelo não conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pela confirmação do acórdão recorrido. É o relatório.

VOTO

— Os recorrentes invocaram nas suas razões um julgado deste Tribunal Superior, em que se decidiu que as gratificações de balanço, pagas com habitualidade e continuidade, incorporam-se aos salários, como parte integrante do mesmo (fls. 35). Caracteriza-se, pois, a divergência jurisprudencial justificativa do conhecimento do apelo, pela alínea a do permissivo consolidado. — *Mérito*: — As provas dos autos põem em evidência que as gratificações pagas pela empresa consistiram sempre em quantias díspares para cada um dos Reclamantes (inicial de fls. 3), concedidas não a todos os empregados. O acórdão regional pôs em destaque que não ficara provada a habitualidade no pagamento das gratificações, que eram de balanço, e que jamais foram ajustadas, passando a ser concedidas liberal-

mente, após vários anos de vigência dos contratos de trabalho. Ora, este Tribunal já tem decidido que as gratificações decorrentes de balanço ainda que concedidas em anos consecutivos, não perdem o caráter de liberalidade e podem ser graduadas ou suprimidas. Confirmam-se os acórdãos proferidos nos Processos T.S.T. 11.302 de 1946 Diário da Justiça de 19 de julho de 1947 páginas 3.229; TST, número 1.266-47 — Diário da Justiça de 2 de agosto de 1947 — página 3.366; TST, n.º 7.834-48 — Diário da Justiça de 7 de julho de 1950, página 2.097; TST, n.º 9.270-49 — Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 1949, página 778 e TST, n.º 8.301-48 — Diário da Justiça de 16 de janeiro de 1953 página 171. O Egrégio Supremo Tribunal Federal também confirmou essa jurisprudência, entendendo que "as gratificações anuais, chamadas "de balanço", são doações,

não perdendo o caráter de liberalidade, pela repetição. E, como gratificações não ajustadas, não se incluem nos salários (Proc. n.º 12.778 — Diário da Justiça de 22 de fevereiro de 1949, pág. 3.897)". Pelos motivos expostos, é de negar-se provimento ao recurso — Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra o voto do Sr. Ministro Rômulo Cardim, em conhecer do recurso e pelo voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes, relator, Antônio Francisco Carvalhal, Percival Godoy Ilha e Júlio Barata, negar-lhe provimento. — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1953. — *Manoel Alves Caldeira Neto*, presidente. — *Del-fim Moreira Júnior*, relator *ad-hoc*. — Ciente: *Natercia da Silveira Pinto da Rocha*, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ESLEIÇÃO DE VEREADOR — APLICAÇÃO, POR
ANALOGIA, DO ART. 61 DO CÓDIGO
ELEITORAL.**

— Não constitui ofensa à letra da Lei a aplicação, por analogia do art. 61, desde que melhor consulta, no caso de desempate para preenchimento de vaga de vereador, à vontade do eleitorado.

**RECURSO N.º 416 — Relator:
PEDRO PAULO PENA E COSTA.**

ACÓRDÃO

Vistos, etc. . .

O Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais, fundado no art. 167, *a* e *b*, do Código, recorreu da decisão do Regional, que reformara a da Junta Apuradora, e dera provimento ao recurso do Partido Social Progressista, a fim de considerar eleito para o cargo de Vereador do Município de Cascalho Rico, não preenchido pelo quociente partidário, o candidato que havia obtido maioria de votos.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

“O Partido Social Progressista recorreu da decisão da junta que decidiu prover o lugar restante de vereador com o candidato mais velho.

Houve empate de legendas. Cada partido fez quatro vereadores. Ainda, há um lugar a preencher.

A lei não estabeleceu critério para a espécie. Deve-se buscar na analogia o recurso para se solucionar o caso e é no art. 61 do Código Eleitoral que esta analogia se manifesta.

É mais, este o critério porque atende a vontade do eleitorado.

O Dr. Procurador Regional emitiu o seguinte parecer:

O presente recurso não merece conhecido, por isso que, terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, dessas só cabe recurso quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 167 do Código Eleitoral.

Invoca o recorrente o art. 167 do Código, letras *a* e *b*, dando como ofendidos os arts. 56 e 61 do mesmo estatuto e não aponta quais as decisões discrepantes da ora recorrida, confessando mesmo tratar-se de caso a ser empregada a analogia.

Já decidiu esse Excelso Tribunal Superior que não se conhece de recurso quando houver ofensa expressa à letra da lei.

É inatacável o v. Acórdão recorrido, que deu à lei melhor interpretação.

Com efeito, talvez seja o primeiro o fato verificado nestes autos. Não conseguimos encontrar nenhum outro que apresentasse as mesmas características.

Dois partidos disputaram o pleito: ambos obtiveram o mesmo número de legendas.

Repartidos os lugares de vereadores, obtiveram ambos 4; a dificuldade surgiu no tocante ao último lugar: o candidato do Partido Social Democrático, menos votado, é o mais idoso; o do Partido Social Progressista, mais votado, é o menos idoso.

A Junta Eleitoral, decidiu diplomar o mais idoso. Inter-

posto o recurso, o Egrégio Tribunal Regional, provendo-o, cassou a decisão de primeira instância para mandar diplomar o mais votado.

Essa decisão, como salienta o eminente prolator do v. Aresto de fls. 21/21-v., atendeu mais "à vontade do eleitorado", que deve ter preferência no silêncio da lei.

Evidentemente, optar-se pela idade, desatender-se-ia à vontade popular, cuja manifestação de preferência é provada com o maior número de sufrágios em favor do candidato do Partido Social Progressista.

Essa já era a intenção do legislador quando, prevendo a hipótese de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, prescreveu que os lugares serão, na hipótese preenchidos pelos candidatos *mais votados* (art. 61 do Código Eleitoral). Só nesse dispositivo legal se pode encontrar, por analogia, a solução para a controvérsia dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por que se lhe negue provimento, para manter-se a Decisão recorrida, que, sobre ser jurídica, espelhou nitidamente, a vontade popular".

E o Dr. Procurador Geral:

"O recurso foi interposto com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral.

Não foi demonstrado, porém, que a Veneranda decisão recorrida (fls. 21/21v.), haja sido proferida com ofensa à letra expressa da lei, nem indicada decisão a ela contrária.

Assim, pelos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido e do parecer de fls. 38/39, do ilustre Dr. Procura-

dor Regional Eleitoral somos pelo não conhecimento do recurso".

Isto pôsto:

Fundou-se o recurso nos incisos a e b do art. 167. Tratando-se de interpretação, não se pode argüir ofensa à letra da lei, porque a mesma não foi vulnerada. Não é a interpretação menos inconcussa que motiva o recurso, mas a ofensa à letra expressa.

O próprio acórdão recorrido frisa a inexistência de critério legal para a solução da espécie. Por isso o aresto examinou as hipóteses dos arts. 60 e 61, e concluiu por preferir a aplicação da última. É de salientar-se que o art. 61, não se ajustando plenamente à hipótese, foi todavia, empregado por melhor consultar à vontade do eleitor.

Quanto à alínea b, verifica-se que nem há jurisprudência pertinente.

Acordam, por desempate, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, contra os votos dos Ministros Machado Guimarães — Relator — Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 4 de março de 1955. — *Edgard Costa*, presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, relator designado. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecera do recurso para negar-lhe provimento. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido — Vencido, o Dr. *Machado Guimarães*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

INSCRIÇÃO DE ELEITOR — POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO QUANDO OCORRER FRAUDE OU FALSIDADE

— A inscrição do eleitor não constitui res judicata.

— Não será de se admitir a infalibilidade do despacho de inscrição, bem como a intangibilidade do alistamento se ocorrer provadamente, fraude ou falsidade, ao amparo do disposto no art. 33 e incisos.

— O pedido de cancelamento baseado naquela infração, não se equipara ao recurso específico do § 3.º do citado art. 33.

RECURSO N.º 109 — Relator: PEDRO PAULO PENA E COSTA.

A C Ó R D A O

Vistos, etc...

Da decisão que conheceu do Recurso n.º 3-54, da Zona Eleitoral de Rio Preto, recorreu a U.D.N., firmada nos arts. 121 — I e II, da Constituição, e 167, a e b, do Código, sem indicar o texto de lei cuja letra tivesse sido ofendida, nem o julgado de Tribunal Eleitoral com que estivesse a decisão recorrida em divergência jurisprudencial.

Esta não conhecera do recurso interposto do despacho do Juiz Eleitoral da 126.ª Zona, exarado nos autos do processo de exclusão de eleitores, que a recorrente intentara, e fê-lo, porque primeiro, o recurso fôra interposto por Francisco Spinelli, na qualidade de Delegado da União Democrática Nacional (fls. 2 a 4), e nos autos nenhuma prova existia de que o aludido recorrente, fôsse delegado do referido partido; e, segundo, porque os despachos de inscrição, contra os quais recorreu, já haviam transitado em julgado.

Esclareceu, ainda, o acórdão, ter o Tribunal já assim decidido, unânimemente, pelo último fundamento, em recurso idêntico, o de n.º 6-54, da mesma Zona Eleitoral do Rio Preto.

O juiz não conhecera dos pedidos de exclusão, sob o fundamento de que os mesmos haviam sido tardiamente manifestados, e a recorrente insistiu pela exclusão dos eleitores inscritos, segundo ela, fraudulentamente, ou por que se processasse uma revisão geral no alistamento que já fôra feito.

Quando requereu a exclusão dos eleitores, firmava-se apenas em que eles não residiam no lugar da inscrição; residiam em outros lugares, e, no sentido da especificação desses, foram juntos atesta-

dos aos autos. Quando, porém, o juiz não conheceu dessa reclamação, por havê-la recebido como recurso tardio, recorreu o reclamante para o Tribunal *a quo*, mas já então, com uma alternativa: fôsse dado provimento ao recurso, ou autorizada uma revisão total no eleitorado.

Tendo subido o recurso sem que se tivesse observado o processo regulado no art. 154 do Código Eleitoral, o Tribunal *a quo* converteu o julgamento em diligência para que ao mesmo se procedesse, tendo o P.S.D. produzido as considerações e solicitação a seguir:

"A U.D.N. de Santa Rita de Jacutinga solicitou a exclusão de eleitores do Município, uns já inscritos e outros transferidos.

Fundou seu pedido no art. 41 — n.º I do Código Eleitoral.

O douto Juiz Eleitoral deixou de atender os pedidos por "tardiamente formulados", o que ensejou recurso, sendo, então, os mesmos remetidos ao Tribunal.

Essa Egrégia Côte "converteu o julgamento em diligência para que, na instância "a quo" seja observado o processo regulado pelo artigo 154 e § § do Código Eleitoral".

Ora, o processo de cancelamento e exclusão é regido pelo art. 45 e seus n.ºs do Código isto é, com publicação de edital por 10 dias concedendo-se, após, cinco dias para contestação dos interessados, seguindo-se, se fôr requerida, dilação probatória de cinco dias a dez dias.

Há, assim, para o eleitor visado na exclusão, prazo suficiente para defesa, ao passo que, no processo do art. 154 e § §, os prazos são escassos, não permitindo, sequer, contestação à inicial.

Solicita, pois, o P.S.D. local, por seu advogado, que esse Colendo Tribunal caso

dê provimento ao recurso, o faça no sentido de mandar processar a desejada exclusão na forma do art. 45, a fim de evitar cerceamento de defesa dos interessados e no sentido de instaurar um processo para cada cidadão, seguindo, assim, decisão do Superior Tribunal Eleitoral ("Boletim Eleitoral", de 1953, pág. 364).

"No entanto, o recurso não é de ter ou merecer acolhida. Ele se funda na alegação de que os eleitores inscritos não residiam em Santa Rita de Jacutinga. Este motivo deveria e poderia ter sido alegado e provado, se possível, em grau de recurso, logo após o despacho que deferiu o alistamento (§ 3.º do art. 35). Sua apresentação agora é intempestiva.

As inscrições e transferências foram feitas rigorosamente dentro das exigências dos artigos 33 e 39 tendo-se exigido, para as primeiras, atestado de residência, o que é dispensável, e, para as segundas, o abono de duas testemunhas idôneas firmando as declarações do requerente.

A esses atestados, produzidos e encaminhados ao Juiz Eleitoral e por ele julgados e aceitos como valiosos, essa Colenda Corte vem dando toda força, já tendo decidido unanimemente que:

"Não ilide a prova resultante do domicílio declarado no título do eleitor, qualquer prova, mesmo baseada em bom documento, por onde se afirma que ele reside em outro município".

Demais, o Código Eleitoral estabelece expressamente em seu art. 41 as causas de cancelamento, sendo de boa hermenêutica, senão mesmo vedado, estendê-las por analogia a outras causas.

A exclusão desejada com fundamento em residência é, pois, contra a lei e contra decisão desse Tribunal Regional.

O MM. Juiz da Zona indeferindo-a de início, desejou, talvez e naturalmente, não fôsse tumultuado o trabalho eleitoral. A recorrente procura, ao contrário, descabidos cancelamentos em massa, que virão, pelo seu processo, longo e complicado, dificultar o serviço de cartório, retardando, dessa forma, alistamento ainda a se fazer.

Mas essa Colenda Corte, zelando pelo exato cumprimento da lei e pela fiel execução de suas decisões, porá, dique a tal inversão e subversão da ordem processual, ao negar provimento a recurso tão frágil e com tanta deficiência de provas interposto".

Antes de devolver os autos à instância Superior, o juiz mandou certificar se do despacho que mandou expedir os títulos de inscrição e transferência, houvera ou não recurso interposto no prazo estabelecido no art. 152, § 1.º, e o serventário certificou que não, acrescentando, por sua conta, este comentário esdrúxulo e surpreendente: — "... tanto assim que o mesmo despacho transitou em julgado".

Em consequência disso, ocorreu no processo um jogo de palavras, dando a entender que ao conceito está presa a consideração do juiz ao indeferir o requerimento de exclusão, quando, na realidade, o despacho se fundou na preclusão, por ter sido o pedido, tomado como recurso, tardiamente manifestado.

Manteve, pois, aquele magistrado seu ato, na forma seguinte:

"Dando cumprimento às determinações emanadas desse Tribunal, tenho a honra de informar que o processamento dos feitos eleitorais nesta

zona eleitoral, obedeceram, rigorosamente, os dispositivos contidos na lei eleitoral, nos seus respectivos artigos e parágrafos referentes ao caso *sub-judice*.

Mantenho o meu despacho proferido na inicial destes autos e não vejo razão para não mantê-lo, isto porque não encontrei fundamento no presente recurso, que foi interposto extemporaneamente, conforme se verifica da certidão inclusa, extraída do cartório eleitoral.

Conforme já disse, os pedidos de inscrições e transferências obedeceram, todos eles, os imperativos e os ditames do Código Eleitoral até o dia oito de maio do corrente ano e depois dessa data este Juízo excedeu no seu rigor, exigindo mais que a lei exige, pois para se conceder uma transferência torna-se necessário que o eleitor, no seu requerimento, além de juntar o título anterior, ainda é obrigado a provar a sua residência com atestado de autoridade competente, com firma devidamente reconhecida (Portaria n.º 1, de 8-5-54, já do conhecimento desse Tribunal).

Se este Juízo admitisse o presente recurso, referente, principalmente, às inscrições, estaria em face de uma dualidade de residência ou moradia, já prevista no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando, mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

No meu modesto modo de entender, a função, da Justiça Eleitoral consiste em fazer valer a vontade manifesta do eleitor e não depurá-la, razão pela qual, mais uma vez con-

firmando a sustentação do meu despacho por que *excluir eleitor já inscrito e transferido legalmente, constitui, data venia*, a subversão da ordem processual, porquanto, do pedido de transferência e de inscrição, cabem os recursos próprios, dentro do prazo predeterminedo pela lei, e esses prazos são preclusivos, estanques e fatais.

É o que tenho a honra de informar a esse Egrégio Tribunal, aproveitando a oportunidade que se me oferece, para renovar aos honrados sobrejuizes os protestos da minha profunda admiração e do meu inconfundível respeito e acatamento".

Solicitado pelo Dr. Juiz-Relator, o parecer do Dr. Procurador Regional, este assim se pronunciou:

"O § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral diz que a ocorrência de qualquer das causas de cancelamento acarretará a exclusão do eleitor, advertindo ainda, que esta poderá ser promovida ou *ex-officio* ou a requerimento.

Se diz *exclusão*, implícito está que o alistando já integra o rol de eleitores, já é eleitor inscrito.

No art. 43, adianta que a exclusão *será* mandada processar *ex-officio* pelo Tribunal, *sempre* que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento (previstas no art. 41 e seus itens).

Ainda no art. 44 e no 45, insere o Código providências para se fazer a depuração do eleitorado, sempre com o cuidado de não deixar dúvidas a que ela poderá ser feita *ex-officio* ou a requerimento.

Jamais falou em prazo para isso; nenhuma *preclusão* sequer previu; não fez restrições à Justiça para que, mesmo *ex-officio*, processasse exclusões; razão por que a ins-

crição eleitoral, *data venia*, não constitui *res-judicata*, nem ocorre, quanto a ela, qualquer preclusão por isso mesmo que, sendo processo *não-contencioso* (conforme há pouco decidiu E. Tribunal, adotando brilhante voto do ilustre Dr. João Martins de Oliveira), uma de suas características é, consoante lição pacífica de nossos processualistas, a de se não revestir daqueles argumentos protetores. O Professor Gabriel de Rezende Filho, em seu Curso de Direito Processual Civil (3.º vol., pág. 64), salienta que é:

“Óbvio que a coisa julgada só se produz em processos de jurisdição contenciosa”.

Idêntica é a opinião de Pontes de Miranda, ao acentuar que, o que *produz coisa julgada* é a sentença proferida na demanda, ou na reconvenção, ou na demanda-oposição ou na reconvenção-oposição” Código de Processo Civil, II-353).

Destarte, opinamos:

1 — Que, convertido novamente o julgamento em diligência, sejam as petições de fls. 9 a 188 devolvidas ao MM. juiz *a quo*, para que este:

a) junte tais requerimentos aos processos de qualificação dos respectivos eleitores, *um a um*, na forma prevista pelo Regimento dos Juizes e Cartórios, arts. 42 e 40, §§ 6.º ao 10.º;

b) processando-se como determina o Código Eleitoral, no seu artigo 45.

2 — Assim, devidamente instruídos os autos, voltem a este Regional que, então, e só então, estará apto a apreciar o mérito dos pedidos propriamente.

Pelas razões expostas, este o nosso parecer”.

Entende-se, porém, sem o menor esforço, que a certidão, em vez de exceder-se, devia empregar o termo *preclusão*, pois o caso se refere aos recursos previstos no § 3.º do art. 35, do Código, consoante o qual em sua última parte, do despacho que deferir o requerimento de inscrição, poderá recorrer qualquer delegado de Partido.

Na espécie, esse recurso não foi, realmente, interposto, tendo sido formulados requerimentos de exclusão, sem observância do processo estatuído no artigo 45.

Foi por esse motivo que o voto vencido do Doutor João Martins conheceu do recurso e lhe deu provimento a fim de que os autos voltassem ao Juízo Eleitoral de Rio Preto para o processo previsto no art. 45 do Código Eleitoral.

Abundando nessa consideração, assim opinou o Dr. Procurador-Geral:

“A União Democrática Nacional de Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 126.ª Zona Eleitoral daquele Estado, a exclusão de grande número de eleitores ali alistados.

O juiz não conheceu desses pedidos e havendo recurso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais proferiu esse o Acórdão ora recorrido, de fls. 202, por meio do qual não tomou conhecimento do recurso:

“primeiro porque foi interposto pelo Senhor Francisco Spinelli, na qualidade de delegado da União Democrática Nacional (fls. 2 a 4), e nos autos nenhuma prova existe de que o aludido recorrente seja realmente delegado do referido Partido”; e segundo:

“porque os despachos de inscrição, contra os quais se

recorreu, já tinha transitado em julgado, conforme se vê de certidão dos autos (fls. 194)”.

Não conformada a União Democrática Nacional, Seção de Minas Gerais, recorreu para este Egrégio Tribunal Superior, juntando desde logo às fls. 208 a prova de que o referido Senhor Francisco Spinelli era o seu delegado perante o Juízo Eleitoral da 126.ª Zona, destruindo, assim, o primeiro fundamento do V. Acórdão recorrido.

A nosso ver, o recurso merece ser conhecido e provido de conformidade com os pronunciamentos de fls. 198-200 e 212 do ilustrado Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Código Eleitoral prevê, o cancelamento da inscrição eleitoral, e a exclusão do eleitor e não nos parece que possa constituir *res-judicata* a inscrição do eleitor.

Se posteriormente a essa inscrição ocorre, ou é descoberto, um motivo para o seu cancelamento e exclusão do eleitor, é evidente que podem ser tomadas essas providências, sem se falar em coisa julgada, e é por isso que o Código Eleitoral, em seu art. 45 e seus parágrafos, prevê o processo da exclusão.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de se determinar o Egrégio Tribunal *a quo*, que, por sua vez, determine ao Juiz da 126.ª Zona Eleitoral que instaure, em cada caso, o processo previsto aliás, com o voto vencido do ilustre Juiz Dr. João Martins, constante de fls. 218”.

Isto pôsto:

O requerimento da recorrente envolvia uma grave denúncia e estava acompanhado de atestados fornecidos por autoridades poli-

ciais. O fato era de irrecusável gravidade e escandalizaria, se procedente, ou revelaria, doutra parte, uma levianidade inqualificável, senão uma calúnia se impropriedade. Estaria, destarte, a exigir averiguação.

O Dr. Juiz Eleitoral, no entanto, incorrera em lamentável equívoco e ao invés de ver aqueles requerimentos e o que eles de fato e expressamente, continham, mesmo porque se invocaram os arts. 41 e 33 do Código Eleitoral, entendeu considerar esse pedido formal de exclusão e cancelamento um recurso, com base no art. 35, § 3.º do citado Código coisa de que se não tratara nem ao de leve, seja pelo assunto, seja pelo enunciado, seja pelos fins. Assim, pedidos de cancelamento, se transformaram em recurso de deferimento de inscrição!

O Dr. Juiz na maioria das petições limitou-se ao despacho — *Não conheço* — que não teria sentido, nem se interpretaria em face do pedido formulado. Noutros, porém, dissera — *Não conheço por tardiamente manifestado*. Ai, já se vislumbrava a intenção de considerar o pedido de cancelamento, como *recurso*.

Ficava, por isso, violado o direito de delegado de partido, de requerer a exclusão de eleitor, e impedida, a apuração da fraude.

Caberia ao Dr. Juiz atentar na gravidade do fato, visto como se lhe deparava uma denúncia: Eram falsas as atestações ou afirmações dos eleitores, quando se inscreveram e alegaram seu domicílio. Ou se-lo-iam os documentos exibidos pelo delegado da U.D.N. — firmados por autoridades policiais. O juiz buscava a verdade, que, encontrada, apontaria uma determinada responsabilidade.

Sustentava o Dr. Juiz que a inscrição faz coisa julgada e uma vez deferida, aceita, portanto, a prova de residência, não é possível, atender-se ao pedido de cancelamento.

Ora, semelhante afirmação importa na negação de Título II —

do Código Eleitoral — *Do cancelamento e da exclusão.*

Nem a inscrição obsta a que se promova, nem existe prazo para formulação do pedido de cancelamento e da exclusão. Quando surgir a causa, ou se descobrir e provar o motivo que os ampara, assim se procedera.

A inscrição não tem força de coisa julgada. Não se lhe endossa a fraude, se essa ocorreu. A intangibilidade que se lhe emprestar não se encontra no Código. O argumento de que fôra feita observância do art. 33, e de que, portanto, expontou a presunção de letigimidade, não impressiona. Se os atos, contratos e processos, em que se observam as exigências legais, têm por si aquela presunção *juris tantum*, é certo que esses mesmos atos, contratos, processos podem ser atacados, desfeitos e anulados, quando provada a fraude, a falsidade, o dolo ou a má-fé. A própria sentença na jurisdição civil, transitada em julgado, tem contra si a rescisória. No âmbito criminal, até por *habeas-corpus*, se anula um processo e a revisão exige mesmo que a sentença *haja passado em julgado*.

Não poderia o despacho de inscrição ou a própria inscrição gozar de semelhante privilégio de inviolabilidade, ou de uma presunção absoluta, que a subtraísse a qualquer exame de falsidade.

É flagrante o engano. Por isso mesmo, essa tese merece a censura jurídica deste Colégio Tribunal, sobretudo porque o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com a sua autoridade, lhe imprimiu um cunho de verdade inabalaável, com o consagrá-la em seu acórdão.

Entendeu o Dr. Juiz Eleitoral que excluir eleitor inscrito é subverter a ordem processual. Será, no entanto, cumprir a lei, sempre que houver causa para exclusão, em qualquer tempo em que a mesma se manifeste e fôr provada. Subversão seria negar o direito assegurado pelo art. 41, letra b, e

não dar cumprimento ao que dispõem o art. 41 e seguintes do Código Eleitoral. Subversão seria, ainda, transformar de plano, arbitrariamente, pedidos de cancelamento em recursos normais de deferimento de inscrição.

Releva notar que, como caso concreto, impressionaria, desde logo, a referência ao § 3.º do art. 33. Porque se pedira o cancelamento, provando que os eleitores tinham residência que não aquela, que alegaram, concluiu o Dr. Juiz, *a posteriori*, que assim, tinham eles duas residências, e poderiam ter eleito uma, como domicílio eleitoral. Mas não se pode assim concluir. Bastaria a circunstância de se atribuir essa fraude a quase uma centena de eleitores, para patentear que tal não podia ter ocorrido, visto como só muito excepcionalmente se verificaria o fato de cerca de cem cidadãos, evidentemente de modesta condição, *terem duas residências*, cada uma em um dos municípios que se confinam.

Quanto ao Acórdão recorrido um de seus fundamentos é não ter o recorrente provado a qualidade de delegado de partido.

O delegado, porém, o era junto ao Juízo Eleitoral de Jacutinga, que tinha conhecimento oficial de sua investidura. Esse magistrado não o impugnou, não arguiu sua ilegitimidade. Reconheceu-lhe, ao contrário, aquela outorga. No recurso, estaria implicitamente provada a mesma legitimidade. Todavia, se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral assim não entendeu, em se tratando de falta de delegação como ocorre na falta de poderes, ou de mandato, devia converter o julgamento em diligência, para prova daquela qualidade, ao tempo em que postulava o recorrente. Isso porque havia uma presunção de legitimidade em seu favor, diante da acolhida mesma que lhe dera o Dr. Juiz Eleitoral.

Não será de se admitir, portanto, a infalibilidade do despacho de inscrição, bem como a intangibilidade do alistamento, se ocorrer,

provadamente, fraude ou falsidade, ao arripio do que dispõe o art. 33 e seus incisos.

Tampouco o pedido de cancelamento, baseado naquela infração, se equipara ao recurso específico do § 3.º do mesmo art. 33.

A inscrição, por sua vez, carece de força de coisa julgada, que torne inatacáveis os fatos e documentos que entendem com a observância daquele mesmo artigo, e suas alíneas.

Finalmente, não é de se considerar terminativa uma decisão que importe em negação dos arts. 40, 41 e seguintes do Código, e obste a que se processem cancelamentos e exclusões fundadas em fraude ou falsidade, devidamente provadas.

O ato deste Tribunal, determinando, *ex-officio*, revisão de alistamento, com retenção dos títulos eleitorais, a fim de apurar fraude, onde quer que esteja, e qualquer que seja a forma que revista, é prova de que não convém deixar sem uma providência o pedido do recorrente, tal a gravidade da denúncia nêle contida.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, cassada a decisão recorrida, determinar sejam processados pelo Juiz Eleitoral os pedidos de exclusão constantes dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1955. — *Edgard Costa*, presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral.

RECURSO N.º 239 — Relator: FREDERICO SUSSEKIND.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, referente à anulação da votação da 56.ª Seção (Atuai, em Bragança) e, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, dar-lhe provimento para, reformando-a, validar a mencionada votação.

Não mais se discute neste recurso a questão dos votos dos mesários; limita-se o recorrente a pedir a validade da votação da seção, anulada pelo fato de se ter entendido a recusa na aceitação de um fiscal como ato nulo. Procede o recurso. Quer, pelo art. 75 do Código Eleitoral, quer pela Resolução n.º 4.737, perante as mesas receptoras, cada partido poderá nomear 3 fiscais para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Evidencia-se que a nomeação dos fiscais há de ser feita expressamente para *determinada mesa receptora*, e não indistintamente para qualquer delas.

Não se confunde a situação do fiscal, limitada à fiscalização dos trabalhos eleitorais na mesa receptora em que deve funcionar, com a de delegado, mais ampla, em todo o Município.

A mesa receptora, exigindo que o fiscal apresentasse a credencial para servir perante ela, longe de praticar um ato nulo, atendeu à lei e à Resolução deste Tribunal Superior.

O fiscal deve funcionar perante a mesa, para a qual foi expressamente credenciado, e não para todas as mesas do Município. Não se justifica, assim a nulidade da votação.

Por outro lado, consta da ata e do texto do acórdão recorrido que o fiscal do Partido Trabalhista

RECUSA DE FISCAL — IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR-SE A VOTAÇÃO — DELEGADO E FISCAL NÃO SE CONFUNDEM

— Perante cada mesa receptora, cada partido poderá nomear três fiscais, para se revezarem na fiscalização dos trabalhos eleitorais. Se o fiscal se apresentar perante uma mesa receptora sem a declaração de sua designação, para nela funcionar, a sua recusa não acarreta a nulidade da votação. Não se confundem a situação do fiscal com a de delegado.

Brasileiro, que foi recusado pela mesa receptora, desistiu e retirou-se, sem qualquer protesto ou recurso. Perante a Junta Apuradora quem o fez foi outro partido, cujo fiscal foi admitido.

Sal: das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, presidente. — *Frederico Sussekind*, relator, designado. — *Rocha Lagoa*, vencido nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral. Sr. Presidente, há que apreciar, inicialmente, a arguição feita no final da oração do ilustre advogado. É relativa à ilegitimidade de parte.

Rejeito, totalmente, esta arguição, porque no processo eleitoral, que é modalidade essencialmente publicista, todos os partidos são interessados. Ainda que se conforme o partido que tenha os seus interesses mais próximos ofendidos, nada impossibilita que qualquer outro recorra. Tudo, aqui, é de ordem pública. O que se colima é a verdade eleitoral e todos os partidos são interessados da descoberta dessa verdade eleitoral.

Com relação ao mérito propriamente dito, o advogado reconhece, e ninguém poderá, na verdade, negá-lo, que, no n.º 7 do art. 123, está expresso:

“É nula a votação da seção eleitoral:

.....
n.º 7 — quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal a fiscal do partido assistência, aos atos eleitorais e sua fiscalização”.

Ora, o Tribunal *a quo*, conforme tive oportunidade de ler, apreciando, soberanamente, matéria de fato, apreciando prova, entendeu que não havia fundamento legal para a recusa do fiscal. O Tribunal declarou:

“Dos autos verifica-se que houve descumprimento do que dispõe o inciso 7 do art. 223 do Código Eleitoral, por parte da Mesa Receptora, recusando aceitar o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro.

É certo que o Presidente da seção eleitoral em tela declara que assim procedeu, por não constar do título de nomeação do fiscal a seção em que deveria servir”.

Destarte, não foi porque a credencial não estivesse devidamente autenticada; foi porque não constava referência explícita à seção junto a qual fora ele credenciado. Prossegue, porém, o acórdão:

“Tal alegação não constitui porém, fundamento legal para recusa, como exige o inciso citado, mas antes, prova de que o Presidente da Mesa Receptora cerceou o partido político”.

Ora, na realidade, não se exige, no Código não há qualquer texto exigindo que a credencial do fiscal leve a designação, explícita da seção em que deverá servir. O partido credencia um fiscal, e, desde que ele exiba essa credencial, devidamente autenticada, não há porque recusar a sua presença, pela alegação de que esta não menciona a seção correspondente. Aquela credencial ficaria arquivada. Não pode pois ser usada, em outra seção, porque seria, realmente, estranho que o fiscal ficasse atuando de seção em seção. Não: ele só poderia agir naquele colégio eleitoral.

Assim, não vejo por que se poderia recusar a presença desse fiscal para desempenhar um ônus legal, assegurada pela legislação.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

O Sr. Des. *Frederico Sussekind* — E sobre a nulidade dos votos tomados em separado?

O Sr. Min. *Rocha Lagoa* — Desprezo essa arguição, que considero

prejudicada. Para mim, está nula a coleta de votos.

Desde que o fiscal não estava presente, não entro na apreciação das outras questões. Esta é uma prejudicial.

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA JULGAR IMPUGNAÇÃO E RECURSO DE DECISÃO DE SUAS TURMAS APURADORAS

— Cabe ao Tribunal Regional Eleitoral julgar impugnação e recurso de decisão de suas turmas Apuradoras, e não remeter a matéria para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

RECURSO N.º 666 — Relator: HAROLDO VALLADÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Francisco Vasconcellos de Arruda, candidato a Deputado Estadual pelo P.S.P., recorre, fls. 47, do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará de fls. 42/43, pelo qual o mesmo Tribunal julgou-se incompetente para decidir da impugnação de fls. 36, admitida à fls. 37, fundamentada como recurso à fls. 2, da apuração de urna suplementar feita pela 2.ª Turma Apuradora do Tribunal, fls. 39. O recurso da decisão foi este:

“O Tribunal, na sessão de 15 do corrente, contra os votos dos Juizes Geminiano Jurema e José Almir de Carvalho, reconhece a preliminar de sua incompetência para conhecer da matéria constante da impugnação por versar sobre deliberação sua anterior, e por isso da alçada do Tribunal Superior Eleitoral.

Reconhece ainda, contra o voto do Juiz José Almir de Carvalho, a validade da apuração feita quanto à seção impugnada. Impedido, deixa de votar, o Juiz Péricles

Ribeiro. É designado para lavrar o acórdão o Juiz Bezerra, por ter sido o autor da preliminar vitoriosa”.

O acórdão é o seguinte, fls. 42/43:

“Falece competência ao Tribunal Regional Eleitoral, para conhecer do recurso de deliberação sua anterior.

Vistos, etc., acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria de votos, em, julgando-se incompetente, não conhecer do presente recurso, interposto, pelo candidato a Deputado Estadual, Francisco Vasconcellos de Arruda, pelas razões seguintes:

O recorrente se insurge contra apuração dos votos da eleição suplementar referente à 21.ª seção eleitoral de Santanópolis, neste Estado, realizada no dia 6 de março corrente, por deliberação unânime deste Tribunal, em sessão de 1.º do citado mês. Alega, que, não tendo a mesma funcionado, juntamente com as demais, no dia 27 de fevereiro último, não o podia mais em outro, quaisquer que fôsem os motivos impeditores desse funcionamento.

E, assim, designando o Tribunal nova data para a realização do pleito suplementar nessa seção, fê-lo, de maneira ilegal, por ofender, frontalmente, a vários dispositivos do Código Eleitoral e daí por que se deve não apurar nem computar a respectiva votação.

Como se vê, o recorrente pretende que se anule a votação em apêço, não porque haja ocorrido qualquer das causas de nulidade previstas no citado Código, mas, por considerar ilegal a decisão que designou nova data para o funcionamento da seção que, a seu ver, ofendeu, a expressas disposições da lei eleitoral em vigor.

Evidente é, portanto, ante as razões invocadas e ao que prescreve o art. 167 letra "a" do já referido Código Eleitoral, que falece competência a este Regional para conhecer do recurso e reexaminar a decisão recorrida".

O recurso se funda no art. 167, "a" e "b" e dá como violados os arts. 109 "a", princípio e 107, parágrafo único, "a" do Código Eleitoral por ter o Tribunal Regional mandado renovar uma semana após a eleição suplementar, que não se realizara, dada a abundância chuva, no dia marcado, invocando, ainda, os arts. 27, § 2.º, com o art. 97, n.º 4.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"Trata-se conseqüentemente, de recurso relativo à execução de acórdão daquele Colendo Tribunal e no qual pretende-se modificar o próprio conteúdo da decisão, o que não tem cabimento, visto só ser lícita a reapreciação da matéria através recurso especial para este Egrégio Tribunal Superior, de modo a evitar a preclusão, medida essa que não foi tomada pelo interessado, ou, se o foi, dela não dá notícia em suas razões.

De qualquer forma, porém, tenha sido ou não interposto esse recurso e qualquer que tenha sido seu resultado, na primeira hipótese, não é de examinar-se a alegação sob a presente espécie.

Conseqüentemente, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

O Tribunal recorrido após mandar processar a impugnação, fls. 37-v., fundamentando o recurso contra apuração feita pela sua 2.ª Turma Apuradora, deixou de conhecer do recurso afirmando

que a competência era deste Tribunal Superior Eleitoral porque no referido recurso se impugnava a decisão anterior do mesmo Tribunal Regional. Trata-se de recurso contra decisão de Junta Apuradora previsto no art. 168 do Código que diz textualmente:

"Os recursos dos delegados de partidos, interpostos das decisões das juntas, serão julgados pelo Tribunal Regional.

Parágrafo único — Os recursos, serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, mas só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito; e, independentemente de termo, serão remetidos oportunamente ao Tribunal Regional".

Cabia, pois, ao Tribunal recorrido, iniludivelmente, conhecer do recurso e julgá-lo como de direito. O fato de o recorrente pleitear a não apuração da urna com base em nulidade da eleição porque o Tribunal Regional a teria marcado ilegalmente — não retira do mesmo Tribunal Regional a competência para conhecer do referido recurso ante a apuração, e, muito menos a transfere, sem qualquer base legal ou constitucional, para este Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conhecer do recurso por ter a decisão violado a letra do art. 168 do Código e dar-lhe provimento para que o Tribunal Regional Eleitoral, julgando-se competente, julgue o caso como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955. — Luiz Galloiti, presidente. — Haroldo Valladão, relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

PAZO QUE FINDA EM DOMINGO — PRORROGABILIDADE

A prorrogabilidade do prazo é ampla, abrange qualquer prazo, seja de dias, seja de horas, não havendo como distinguir entre uns e outros (Lei 1.408, de 1951).

RECURSO N.º 696 — Relator: HAROLDO VALADÃO

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Republicano recorrem a fls. 54, com apoio no art. 167 letras a e b, do Código Eleitoral, do Acórdão de fls. 53 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, confirmando despacho do relator, não conheceu, por, intempestiva, de uma impugnação dos recorrentes ao registro dos candidatos Dinarte de Medeiros Mariz e José Augusto Varela, respectivamente aos cargos de Governador e Vice-Governador, pela legenda Frente Popular Democrática.

Discute-se, nesse acórdão, a tempestividade da impugnação.

Diz o acórdão a fls. 53:

"..... o prazo contido na segunda parte do art. 27 do Código do Processo Civil é perentório e fatal, não admitindo prorrogação ou transferência para o dia seguinte domingo ou feriado. O prazo de horas não pode ser contado nas horas do dia para ser aproveitado, em seu complemento, no dia seguinte ao domingo ou feriado.

A Lei Federal n.º 1.408, de 9-8-1951, alterando preceito ou disposição daquele Código adjetivou civil, nem sequer aludiu referência aos prazos que se contem de minuto a minuto. Ademais, trata-se de matéria eleitoral, que não pode ser interpretada de modo diverso quanto aos preceitos eleitorais e adjetivos civis, desde que a alteração não es-

teja expressa na lei nova. Na votação, houve, até mesmo, voto, afirmando que o edital anterior (o primeiro) não continha nulidade, ou não estava sem efeito pelo simples fato de referir "entrada da petição, para o registro, no dia 6 deste mês, data para publicação no Órgão Oficial, quando era evidente dos autos a entrada na Secretaria no dia 2".

O edital, para contestação dos embargos, foi publicado pela primeira vez, no "Diário Oficial" de 7-9-1955 (... fls. 30), dando o prazo de 48 horas para a impugnação do registro; e a seguir, por ter havido incorreção na publicação do edital, foi o mesmo republicado no "Diário Oficial" de 9 (fls. 31).

A impugnação entrou às 8 horas e 20 minutos da manhã do dia 12 (fls. 35) por ter sido 11 domingo.

O recurso, quanto à letra a, alega violação da Lei Federal n.º 1.408, de 19 de agosto de 1951, sobre a prorrogabilidade dos prazos que caem em sábado ou outros feriados. E apresenta ainda, para a letra b, dois acórdãos deste Tribunal, publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 19, págs. 18-20 (acórdãos ns. 532 e 534 do Maranhão), em que se decidiu que não é possível dar entrada a um recurso, em residência ou domicílio, que o recurso só pode dar entrada em cartório, decidindo-se, também que, caindo em sábado o término do prazo prorroga-se para o dia seguinte.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestou (fls. 85):

"Entendem os recorrentes ter havido infração à lei n.º 1.408, a qual prorrogou o vencimento de prazo judicial, por isso que, havendo sido publicado o edital de fls. 32 no dia 9 de setembro, sexta-feira, o prazo de quarenta e oito horas nele fixado para apresentar impugnações ao pedido de registro dos candidatos não

terminaria no domingo, conforme entendera o Colendo Tribunal Regional e sim na segunda-feira; realmente, aquela lei alterou profundamente o sistema de contagem de prazos judiciais, prorrogando de mais um dia os que venham a terminar nos domingos, não sendo de acatar-se o entendimento de que dito diploma não se aplica em matéria eleitoral, pois a expressão "prazo judicial" nêle empregada abrange, como não podia deixar de ser, os praticados por esta justiça especializada, a qual pertence ao Poder Judiciário da União por força de dispositivos constitucionais (Arts. 109 a 121).

Conseqüentemente, lícito não era negar-se o Colendo Tribunal recorrido a apreciar a impugnação apresentada pelos Partidos ora recorrentes; fazendo-o, por certo, violou a lei.

Quanto às demais alegações desses Partidos, entendemos que não têm procedência, pois em nada foi ferido o art. 138 do Código Eleitoral, o qual limita-se a determinar regulem os estatutos de cada Partido a organização e funcionamento de seus diretórios, disposição em nada aplicável à espécie.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal Superior tome conhecimento do recurso, com base

nas letras *a* e *b*, do art. 167 (pois os VV. Acórdãos trazidos à colação caracterizam o dissídio jurisprudencial) e, quanto ao mérito, que lhe dê provimento, para que os autos voltem ao Colendo Tribunal Regional de origem, onde deverá ser apreciada, como de direito, a impugnação apresentada pelos Partidos ora recorrentes ao pedido de registro dos candidatos da Frente Popular Democrática aos cargos de Governador e Vice-Governador".

É de conhecer do recurso pela letra *a*, violação da Lei n.º 1.408 e sobretudo pela letra *b*, face aos acórdãos invocados.

A prorrogabilidade do prazo é ampla, abrange qualquer prazo, seja prazo de dias, seja prazo de horas. Não há como distinguir entre uns e outros. Portando, a impugnação entrando segunda-feira — e ainda entrou às 8,30 da manhã — foi tempestiva.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para que o Tribunal Regional, julgando tempestiva a impugnação, decida como de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1955. — Luiz Gallotti, presidente. — Haroldo Valadão, relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

JORNALISTA — ISENÇÃO DE IMPÓSTO

— Pelo art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição os jornalistas que já o eram ao tempo da vigência do artigo são abrangidos pelo benefício de isenção de imposto de transmissão. Contudo, a profissão deve ser exercida, pelo menos, como principal.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 5.507
— Relator: Des. ROMÃO CORTES LACERDA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Agravo de Petição n.º 5.507, agravante o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública e agravado o Dr. Pêrsio Pereira Pinto: Atendendo a que o art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição é de interpretação estrita, visto conter disposição em direito odiosa, e *odiosa restringida*; atendendo a que, realmente, esse artigo isenta de imposto certa classe, quebrando o princípio da igualdade perante o fisco; atendendo a que o prazo de 15 anos nêle pôsto se refere à aquisição de imóvel, e não à aquisição da condição de jornalista; atendendo a que à data da vigência do Ato o apelante não era jornalista, não fazendo assim jus à isenção, que aproveita aos que já eram jornalistas ao entrar em vigor o ato e viessem no prazo de 15 anos, a

adquirir imóvel nas condições previstas no texto; o agravado foi admitido como redator em junho de 1947 e pagou o imposto sindical relativo a 1948, tudo conforme reconhece a sentença e se vê de fls. 15; atendendo a que, interpretado o prazo de 15 anos da disposição constitucional transitória em aprêço, como sendo referente não só à aquisição do imóvel, como também, à aquisição de condição do jornalista, ficaria ao arbitrio dos interessados fugir ao imposto, adotando qualquer forma da atividade jornalista, o que de certo não foi propósito da referida disposição; atendendo, ademais, a que o apelante é médico e, como ficou salientado nas apreciações do Conselho de Recursos Fiscais, como tal se qualificou na escritura pública em que figurou; assim sua atividade, como redator-técnico, embora de acreditada revista especializada, não permite que seja considerado jornalista; sua profissão é a de médico, embora exerça função de redator em revista técnica, ao passo que a Constituição isentou os "jornalistas" e, portanto, os que exercem o jornalismo, pelo menos como principal ocupação; atendendo a que no sentido supra se pronunciou esta Câmara na Apelação Cível n.º 14.124, em acórdão de 4 de junho de 1952, como lembra em seu pa-

recer a Procuradoria Geral e atendendo ao mais que dos autos consta. Acordam em Primeira Câmara Cível dar provimento ao recurso para cassar a segurança concedida, contra o voto do ilustre Desembargador Oliveira e Silva, que negava provimento ao agravo, para confirmar a referida sentença. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1954. — *Romão Côrtes de Lacerda*, presidente em exercício e Relator. — *João Coelho Branco* — *Francisco de Oliveira e Silva*, vencido de acordo com voto anexo.

"Data vênia" dos eminentes colegas, negava provimento ao agravo, para confirmar, por seus fundamentos jurídicos, a sentença recorrida.

Não estabelece o art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias que, para a isenção tributária, já se exerça a profissão de jornalista na data da instalação da Assembléia Constituinte.

O caráter transitório do referido preceito reside, evidentemente, no fato de se condicionar o favor a quinze anos da data daquela instalação. Assinale-se que, na sua liberalidade, abrange até o jornalista aposentado.

Entende a douta maioria que, na espécie, a função do jornalista precisa ser principal e não acessória e que o impetrante da segurança, como redator de revista técnica, "não permite que seja considerado jornalista".

Não esqueçamos, porém, que a lei não distingue, na imprensa, a natureza da função ou da especialização. Tanto é jornalista o redator da revista técnica ou do jornal político partidário como simplesmente esportivo. A finalidade técnica de uma publicação não descaracteriza a função do profis-

sional que redige artigos científicos.

Quanto à principalidade da função, para que se goze do favor fiscal, o legislador constituinte de 1946 não foi tão longe... Dentro da realidade brasileira, com a sua remuneração reduzida — o que é a regra geral — à função jornalística é acessória, um meio de se atingir à função pública, inclusive os cartórios, os mandatos de deputado e senador e a diplomacia. O profissional que se obstinasse em torná-la função principal, estaria, ao mesmo tempo, revelando a vocação da renúncia e do sacrifício da sua própria família.

Inexistindo, "data vênia", restrições naquele texto constitucional quanto ao direito à isenção tributária, pelo jornalista divergia da maioria vencedora, para negar provimento ao recurso, uma vez que o impetrante da segurança oferecera carteira profissional, declaração da "Revista Forense", de que é redator e do Sindicato dos Jornalistas Profissionais e, finalmente, recibo do imposto sindical. — *Francisco de Oliveira e Silva*.

Ciente. Rio, 21-12-54. — *Fernando Maximiliano*.

ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALIMENTÍCIA — CULPA

— Verificada a adição de água no leite, seja qual for a percentagem, está configurado o crime.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.302
— Relator: Des. ALOISIO MARIA TEIXEIRA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal

n.º 18.302, em que é apelante, Manuel Augusto Ferreira e apelada, a Justiça:

1 — A sentença de fls. 41, cujo relatório foi adotado, condenou o apelante a 2 meses de detenção multa de Cr\$ 200,00, como incurso no art. 273, § 2.º do Código Penal. Inconformado apelou com as razões de fls. 44, tendo o Dr. Delegado da Procuradoria Geral, opinado pela confirmação da sentença. (fls. 48).

2 — Na espécie, merece confirmação a sentença por seus fundamentos, pois o exame feito no local, revelou a adição de água no leite, na proporção de 6% (fls. 20), agravando a situação o fato de haver no mesmo estabelecimento outro leite em lata de 50 kg, dentro do padrão oficial. Ainda que o acusado vendesse o leite nas mesmas condições em que o recebera, sem examiná-lo, teria incorrido na modalidade culposa do art. 272, § 2.º do Cód. Penal, foi entretanto, pior a situação do caso, porisso que, somente o produto encontrado no depósito, provido de medidor automático, estava reduzido em seu valor nutritivo, parecendo, porisso, que a adição de água fora feita depois de ser retirado o leite das latas de 50 kg. Embora, julgados existam que considerem desculpável adição na percentagem inferior a 7%, colocamo-nos ao lado das decisões que consideram configurado o crime em face da prova de adição de água, sem levar em conta a percentagem.

3 — Pelo exposto, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o eminente Desembargador Presidente, que dava provimento a apelação para absolver o réu. Custas "ex-lege".

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1955. — *Milton Barcellos*, presidente, vencido. — *Aloisio Maria*

Teixeira, relator. — *Roberto Medeiros* — *Milton Barcellos*. Fui vencido pois dava provimento para absolver o R. uma vez que é mínima a percentagem de água encontrada no leite 6%, e assim decidi dentro do inciso adotado por copiosa jurisprudência.

Ciente 3-8-55. — *Fernando Maximiliano*.

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — CONFIGURAÇÃO

— Comete o crime de violação de domicílio quem penetra em uma loja com a porta meio cerrada e em hora não franqueada ao público, aí penetrando contra a vontade expressa ou tácita do dono ou encarregado do estabelecimento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 21.325
— Relator: Des. FAUSTINO NASCIMENTO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal n.º 21.325, em que é apelante José Augusto do Nascimento, sendo apelada a Justiça, acordam os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para o fim de confirmar como confirmam, a sentença recorrida.

Assim decidem porque o réu, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 4.ª Vara Criminal como incurso nas penas do art. 155, combinado com o art. 12, inciso I, do Código Penal, por haver penetrado em uma loja na Rua dos Andradas, que estava com a porta meio aberta por volta das 5 horas, aproveitando-se da ausência de qualquer pessoa no local e com a finalidade de procurar valores de que se pudesse apropriar. Na sentença recorrida o Dr. Juiz a quo houve por bem desclassificar o delito de tentativa de furto para violação de domicílio, em face da circunstância de não

haver o acusado ora apelante, tocado em qualquer coisa pois foi percebido desde logo tendo assim, ficado apenas nos atos preparatórios do crime de furto, sem iniciar a sua execução. Houve, entretanto a entrada em casa alheia de modo clandestino ou astucioso e contra a vontade de quem de direito.

A sentença recorrida tem inteiro apoio nas provas dos autos e foi proferida de conformidade com a lei. Custas pelo apelante.

Rio, 4 de agosto de 1955. —
Milton Barcellos, presidente. —
Faustino Nascimento, relator. —
José Murta Ribeiro.

DESQUITE LITIGIOSO — INJÚRIA

— O desmantêlo do lar, desgarnecendo-o do mobiliário, deixando a mulher sem assistência alimentícia, humilhando-a a pedir assistência a outrem, constitui injúria que dá lugar ao desquite.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 31.325 —
Relator: Des. OSMAR DUTRA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n.º 31.325, sendo apelante Bernadete de Melo Azevedo e apelado José Pereira de Azevedo, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar, em parte, a decisão recorrida e julgar procedente a ação, decretando-se o desquite com fundamento em injúria grave e por culpa do marido apelado.

O fundamento do pedido consiste na injúria grave e sevícias, esquívamento do marido de prestar meios de subsistência à mulher, tendo retirado da casa todo mobiliário, que lá guarnecia, desmantelando o lar, deixando-a sem assistência, indo ela abrigar-se em

casa do finado deputado Dr. Graccho Cardoso.

A prova de humilhação à dignidade da mulher resulta dos autos, justificando o desquite.

A testemunha de fls. 27, o locador do sobrado em que residia o casal, morador no mesmo edifício declara que a princípio o apelado vendeu a mobília da sala de jantar, depois do dormitório e liquidando com êle declarante, contas, disse que não queria mais ocupar os cômodos.

Acrescentou mais que tendo a autora ora apelante, saído, quando regressou encontrou o lar vazio, deixou a casa indo para a casa do Dr. Graccho Cardoso.

O fato da intenção do marido de abandonar a esposa está corroborado pela testemunha de fls. 58 e 59, quando declara que o réu vinha abandonando a autora grativamente, fazendo pressão, até que retirou tudo do lar. Tudo isso constitui injúria que dá lugar ao desquite. Essa injúria, além das verbais referidas, ficou comprovada por fato posterior à propositura da ação, com o nascimento de um filho do marido com outra mulher, o qual êle registrou como seu filho natural, declarando-se desquitado (fls. 54) e que o filho nasceu aos 30 de abril de 1942, na casa de sua residência.

A ação de desquite foi iniciada em 27 de abril, tendo havido a separação de corpos em 27 de março de 1942.

O desmantêlo que êle fez do lar, já era com o firme propósito de deixar a mulher legítima, pois já vivia com a outra, conferindo-se a data do nascimento do filho com a da separação.

Jamais procurou conciliação. A culpa do marido resulta dos autos, por isso julga-se a ação procedente.

Distrito Federal, 25 de julho de 1955. — Dr. Romero Pinho, presidente. — Osmar Dutra, relator. — Vicente de Faria Coelho.

LOCAÇÃO — ABANDONO — ANINUS DELINQUENDI

— O abandono da res locada, independentemente de ação de rescisão do contrato, determina a extinção do objeto de relação jurídica de direito substancial e implica em renúncia ao direito do locatário à posse direta, pois pelo abandono, importando em *omissio possidendi*, se induz a renúncia ao direito de locação.

APELAÇÃO CÍVEL N.º — 33.846
— Relator: Des. HUGO AULER.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n.º 33.846, em que é apelante — Ernesto G. Fontes e apeladas — Aurora Amorim e outros, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em transferir o julgamento do agravo no auto do processo para o da apelação, e nega provimento àquele recurso, provendo ao apêlo para o efeito de julgar procedente a ação.

E assim é de decidir-se porque ficou plenamente provado nos autos desta ação que ao locatário principal houve por bem abandonar o imóvel em questão, indo residir com ânimo definitivo no exterior, eis que passou a exercer função pública na cidade de Lisboa, em Portugal.

O abandono (*derelictio*) de uma coisa qualquer, móvel ou imóvel, é a separação da pessoa do proprietário ou possuidor da própria res, realizada com o ânimo de renunciar ao respectivo domínio ou posse (*aninus derelinquendi*). Portanto, o abandono constitui uma espécie do gênero da renúncia de direito, envolvendo um negócio jurídico unilateral.

Na espécie *sub judice* o locatário abandonou realmente o imóvel de que tem a locação com o ânimo de despir-se da posse direta que obteve por força do disposto no art. 466 do Código Civil, transferindo-o a terceiro sem o consentimento por escrito do locador.

Ora, da mesma forma porque o abandono do imóvel no curso da ação de despejo dá lugar à imissão de posse a favor do locador porque perdeu o seu objeto a relação de direito material que plasmou a relação de direito processual como observa Pontes de Miranda (Comentário ao Código de Processo Civil, Rio Ed. da Revista Forense, 1948, Vol. III, 1, pág. 268), o abandono da res locada, independentemente de ação de rescisão do contrato, determina a extinção do objeto da relação jurídica de direito substancial, importando em renúncia do direito do locatário principal. Como bem o diz Santoro Passarelli, *la renunzia, come negozio addicativo, non ha in nessun caso alcuna conseguenza che l'estinzione del rapporto per uscita dal medesimo soggetto attivo* (*Dottrine Generali del Diritto Civile*. Napoli, Ed. Euienio Jovene, 1954, pág. 197). É que pelo abandono, importando em *omissio possidendi*, se induz a renúncia ao direito de locação.

Em consequência, extinta pelo abandono de coisa locada, a relação jurídica resultante do contrato de locação, lícito é ao antigo locador usar do *recuperandae possessionis* contra terceiros que sem título passaram a ocupar o imóvel de sua propriedade.

Ademais, não há prova nestes autos de que os Réus não estejam ocupando o imóvel em questão. A simples exibição dos recibos de aluguer de outro imóvel em nome de um dos apelados (docs. de fls. 13-14) não elide a prova de que todos eles estejam residindo no apartamento de propriedade do apelante. Neste último imóvel foram citados todos os apelados (cert. de fls. 20) e aí encontrados pelo agente da autoridade policial que procedeu à investigação, como se vê do doc. de fls. 5 destes autos.

Em consequência, deverá ser negado provimento ao agravo no au-

to do processo pois inútil seria a citação por carta rogatória do antigo locatário, e, quando não, a procuração de fls. 15 dava e dá poderes à apelada para a citação inicial. É que, achando-se o Réu ausente do país, mas tendo constituído procurador com poderes expressos de administração, mórmente com relação ao imóvel

locado, válida é a citação feita na pessoa do procurador: Custas *ex lege*.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 21 de setembro de 1955. — *Guilherme Estellita*, presidente. — *Hugo Auler*, relator. — *Romão Côrtes de Lacerda*.

ALAGÔAS

DESQUITE AMIGÁVEL — ALIMENTOS PATERNOS

— Embora em cláusula do acórdão só conste a obrigação paternal de educação secundária e superior, entende-se sem exclusão do dever do pai de fornecer alimentos necessários aos filhos, por ser irrenunciável o direito a eles e inoperante qualquer convenção em contrário.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.605/55 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível n.º 3.605, da Comarca de Capela, tendo como apelante o juízo e como apelados José Zeferino de Sousa e sua mulher:

1 — José Zeferino de Souza e sua mulher, casados desde 1942, resolveram desquitarse e combinaram as condições de dissolução de sua sociedade conjugal, regulando a partilha dos bens do casal, a manutenção e guarda de seus filhos, bem como a dispensa pela esposa de pensão alimentícia.

Processado o pedido, e ouvido o órgão do Ministério Público, o juiz homologou o desquite, apelando na forma da lei para este Tribunal.

2 — Nesta instância, o Dr. Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de ser anotado como irregular a circunstância de ter o juiz logo de início mandado

autuar a petição dos cônjuges, opinando, não obstante, pela confirmação da sentença.

3 — Procede a apreciação feita quanto à inobservância da marcha processual estabelecida no art. 643, § 1.º, do Código de Processo Civil. E aqui fica assinalada, para que seja evitada a sua reprodução.

Há, porém, uma cláusula do acórdão a merecer especial reparo. É a sexta, que assim dispõe em sua segunda parte: os filhos "ficarão em poder de sua mãe, que se responsabiliza pelo sustento dos mesmos, cabendo ao pai, se as suas condições financeiras o permitirem, encarregar-se da educação secundária e superior". Saliente-se, para evitar quaisquer dúvidas futuras, dever tal disposição ser entendida sem exclusão da responsabilidade paterna pelos alimentos de que os filhos vierem a necessitar, por ser irrenunciável o direito aos mesmos e inoperante, em face da lei, qualquer convenção em contrário.

Feita esta ressalva, não fica prejudicada a homologação do desquite, conforme tem decidido a jurisprudência deste Egrégio Tribunal (acórdãos n.ºs 10.273 e 11.248; de 10-2-51 e 18-6-54, entre outros), bem como a de várias colendas c.ªtes do País (como o Tribunal de Justiça do Ceará nos recentes acórdãos de 2 de julho e de 26 de novembro de 1953 publicados

na revista Jurisprudência e Doutrina, vol. 12, págs. 160 e 249).

4 — Isto pôsto, acorda a turma julgadora, contra o voto do relator e na conformidade do parecer do Dr. Procurador-Geral, negar provimento à apelação *ex-officio* e confirmar a sentença apelada.

Maçeió, 10 de maio de 1955. — *Barreto Cardoso*, presidente. — *Lavenère Machado*, relator designado. — *Osório Gallo*, vencido. Votei pela nulidade da sentença homologatória do desquite amigável. A obrigação do marido à manutenção da família é dispositivo de lei, art. 233 do Código Civil.

O Doutor Clóvis Bevilacqua já ensinava que "o dever de sustentar o ônus do casamento cabe, direta e principalmente, ao homem; mas a mulher, tendo bens, auxilia-o nessa tarefa. O desquite não altera as relações entre pais e filhos, diz ainda o artigo 381 do Código Civil. Partilhando os bens do casal no processo de desquite, os cônjuges acordaram que os filhos, em número de sete ficariam em poder de sua mãe, que se responsabilizaria pelo sustento dos mesmos.

O acórdão fere de frente a lei, que determina a obrigação do marido no sustento de seus filhos. Homologá-lo, apenas com restrição da cláusula, é considerar secundária uma obrigação que constitui o ponto central dos deveres decorrentes do direito e da moral daqueles que se unem em casamento e constituem família. Mesmo com a ressalva, ficam os filhos, menores, no momento sem um amparo que lhe é assegurado por lei, dependendo de ação futura, promovida pela própria mãe, que aceitou a condição, e sentença do juiz fixando uma pensão. A Jurisprudência anterior deste Tribunal era em sentido contrário ao acórdão.

"Nega-se homologação ao desquite amigável, quando no acórdão há renúncia de deveres inerentes ao pátrio-poder. Ao pai, especialmente, compete prover o sustento dos

filhos menores". Acórdão 3.516 de 1929. No mesmo sentido os acórdãos 3.467 de agosto do mesmo ano e 3.523 de outubro também do mesmo ano. Carvalho Santos em comentário ao Código de Processo, ensina que "É essencial, ainda, que fique constando das declarações a contribuição com que cada um dos cônjuges concorrerá para criação e educação dos filhos" Código de Processo comentado, V. II, pág. 213.

Amaral Gurgel, em obra especializada, "Desquite", pág. 62, diz que a Jurisprudência tem variado a respeito, mas nos parece que ela deve ser considerada como requisito essencial determinando, sua omissão, invalidez do processo.

"É obrigatória a declaração dos desquitandos sobre a guarda dos filhos e sobre a quota para seu sustento e educação". Acórdão do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, nov. de 1941, "Revista Forense", vol. 90, pág. 746.

"Não pode ser homologado o desquite amigável em que o cônjuge-varão declara, que conforme combinação com sua mulher, ficará, exclusivamente ao cargo desta a alimentação do filho menor do casal". Acórdão do mesmo Tribunal de 1942, "Revista Forense", n.º 92, pág. 460.

No mesmo sentido um acórdão de setembro de 1947 do mesmo Tribunal, "Rev. Forense", vol. 118, pág. 154. Ver acórdão de abril de 1947 do Tribunal de São Paulo, Revista citada vol. 113, pág. 438. Ainda os acórdãos do Tribunal Paulista em "Revista dos Tribunais", volume 101, págs. 582 e 103, pág. 286. *Mário Guimarães*.

Fui presente, *Anthero M. Medeiros*.

MULHER CASADA — OBRIGAÇÃO CAMBIAL

— A mulher casada, embora funcionária de uma autarquia, precisa de autorização do marido para obrigar-se cambialmente.

APELAÇÃO CIVEL N.º 3.616/55
Relator: Desembarg. LAVENERE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível n.º 3.616, da Comarca de Maceió, tendo como apelantes: Etelvino Gomes Monteiro e sua mulher, e como apelado: Osmundo Carlos e Silva:

1 — Osmundo Carlos e Silva moveu a presente ação executiva contra D. Rosina G. Monteiro, para haver desta a importância de Cr\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos cruzeiros), representada por duas promissórias emitidas por aquela senhora, já vencidas e não pagas, e mais os juros da mora, honorários de advogado e custas processuais. Requereu a citação da devedora, bem como de seu marido, e, não sendo desde logo paga a soma devida, a penhora do imóvel do casal situado à Rua Jangadeiros Alagoanos, n.º 869.

Contestando, os citados argüíram a improcedência da ação, preliminarmente, por não poder a mulher casada, sem autorização do marido, contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal; *de meritis*, sob a alegação de ter sido paga a primeira promissória vencida, pois o autor não descontaria a segunda se não tivesse recebido a importância da anterior. Esta contestação foi contrariada com fundamento no disposto pelo parágrafo único do art. 247 do Código Civil, bem como na falta de apoio ou comprovação do suposto pagamento, fazendo-se a prova de que a devedora é escriturária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Realizada a audiência de instrução, somente depois procedeu-se à penhora do imóvel já indicado. As partes arrazoaram oralmente e na mesma audiência de julgamento o juiz proferiu sen-

tença em que, baseando-se no citado dispositivo do Código Civil, considerou válidas as promissórias, desprezou as alegações feitas pelos réus, julgou procedente a ação e condenou os executados na forma do pedido, apenas reduzindo os honorários de advogado de 20 para 10%. Por isso a presente apelação, em cujas razões se renovam os argumentos anteriores da contestação e das alegações finais, enquanto o apelado sustenta a procedência de sua pretensão e pleiteia a confirmação da sentença.

2 — O Código Civil refere uma série de atos que a mulher casada não pode praticar sem autorização do marido (art. 242), colocando entre esses o contrair obrigações que possam importar em alheação dos bens do casal (inciso VIII). Tal proibição, esclarece J. M. de Carvalho Santos, "vale dizer: não permite que a mulher contraia obrigações que possam ser executadas, acarretando a alheação ou disposição dos bens do casal". E acrescenta: "Não pode, portanto, a mulher casada pedir dinheiro emprestado, a não ser nos casos especiais em que se presume estar autorizada pelo marido" (Cód. Civ. Interpretado. 2.ª ed., vol. 4.ª, pág. 420). As promissórias são títulos cambiais cobráveis executivamente, só podendo obrigar-se por meio delas quem tem capacidade civil ou comercial (Lei n.º 2.044, art. 42); como as mulheres casadas a lei considera relativamente incapazes, não as podem válidamente emitir, a menos que devidamente autorizadas, como ensina Pontes de Miranda (Tratado de Direito de Família, 3.ª ed., vol. 2.ª, pág. 65). No caso em foco, não ficou demonstrada a autorização do marido, nem se pode presumir tal autorização do fato de ser a devedora funcionária há mais de seis meses duma autarquia, pois a disposição do art. 247, parágrafo único, do Código Civil, conforme refere Carvalho Santos (obra cita-

da, pág. 455), fundado em Pontes de Miranda, apenas a considera autorizada para a prática de todos os atos relacionados com seu cargo ou à sua profissão. Excluem-se, logicamente, os atos não relativos ao emprêgo ou à atividade consentidos, e nenhuma relação tem com o exercício de cargo numa autarquia o tomar dinheiro emprestado mediante notas promissórias.

A devedora, assim, não podia válidamente emitir promissórias. Faltava-lhe para tanto a autorização do marido, mesmo exercendo ela um emprêgo, ou uma atividade fora do lar. Os títulos emitidos nessas condições não valem como obrigações cambiais, não podem ser cobrados executivamente, valham embora como confissão de dívida exigível mediante ação adequada.

3 — Pelo exposto, acorda a turma julgadora do Tribunal, unânime, dar provimento à apelação interposta e, reformando a sentença apelada, considerar improcedente a ação. Custas na forma da lei.

Maceió, 7 de junho de 1955. —
Barreto Cardoso, presidente. —
Lavenere Machado, relator. —
J. X. Gomes de Melo. — Meroveu Mendonça.

VEREADOR — CASSAÇÃO DE MANDATO

— Compete à justiça comum conhecer do mandato de segurança impetrado contra a cassação do mandato de vereador.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.993/54 — Relator: Des. CARLOS DE GUSMÃO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível de mandato de segurança, da Comarca de Penedo, recorrente o juízo e recorrido Jayme Cabral Júnior: acordam em turma julgadora do Tribunal de Justiça negar provi-

mento ao mesmo recurso, ficando assim confirmada a sentença em que o Juiz de Direito concedeu mandado de segurança a Jayme Cabral Júnior, assegurando-lhe o direito de exercer as funções de Vereador da Câmara Municipal.

Bem decidiu o juiz pela competência para conhecer do pedido de mandado de segurança em favor de vereador para exercer o mandato que alega ilegalmente cassado. Esta é a jurisprudência deste Tribunal em vários acórdãos, a começar do de n.º 9.668, de 8 de março de 1949, confirmando sentença do mesmo juiz então com exercício na comarca de Atalaia.

Igualmente impropriedade a preliminar de haver sido a segurança impetrada depois de decorrido o prazo do art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Porque não está provado nos autos que o recorrido recolhido à Penitenciária do Estado no cumprimento de sentença que o condenou a um ano de reclusão como incurso no art. 120 do Código Penal, tivesse tido ciência da cassação do seu mandato de vereador, senão quando, a 12 de junho, cumpria a pena, quis voltar às suas funções. Não lhe foi isso permitido, alegando o presidente fôr o mandato cassado em 5 de setembro de 1953 e reafirmado pelo plenário da Câmara em 30 de abril de 1954, sendo logo a seguir impetrado mandado de segurança a 3 de julho do mesmo ano.

De meritis, bem decidiu a sentença recorrida considerando líquido e certo o direito de Jayme Cabral Júnior voltar ao exercício do cargo de Vereador da Câmara Municipal de Penedo.

Os casos de perda de mandato dos membros das câmaras legislativas federais, estaduais e municipais estão regulados na Lei Federal n.º 211, de 7 de janeiro de 1948. Sendo de seis meses continuados o prazo para a perda do mandato, e tendo o recorrido se afastado no cumprimento da pena imposta e por tempo que não im-

plicava na perda do cargo, a cassação foi, como com razão considerou o juiz, ato ilegal e abusivo do poder, não do presidente, que é o órgão executivo mas da Câmara Municipal. Custas na forma da lei.

Maceió, 14 de setembro de 1954.
— Barreto Cardoso, presidente.
— Carlos de Gusmão, relator. —
Mário Guimarães — H. B. de Araújo Soares.

MENORIDADE — RECURSO DE REEXAME

— O defensor do menor de 18 anos, condenado a internamento em seção especial de Penitenciária, pode usar do recurso de reexame de que trata o Dec.-lei n.º 6.026 de 1943.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.925/54 — Relator: Des. MEROVEU MENDONÇA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação-Crime n.º 1.925 de Marechal Deodoro, em que é apelante J. R. S. (menor) e apelado o Promotor Público:

1 — Trata-se de um processo contra um menor de 18 anos, acusado de co-autoria em um crime de homicídio.

O Promotor Público de posse do inquérito policial pediu que ele fosse processado nos termos do Decreto-lei n.º 6.026 de 1943. O juiz, nomeou curador ao menor, o interrogou, bem como a sua mãe e afinal, o considerando perigoso, mandou que fosse recolhido a seção especial da Penitenciária até completar a sua maioridade.

Por seu advogado, o menor apelou desta decisão.

O Dr. Procurador-Geral considerou que, nos termos do art. 7 do citado Decreto-lei e art. 89 n.º 28 do Cód. de Organização Judiciária do Estado, a decisão definitiva do juiz ficaria sujeita apenas ao recurso de reexame pelo Tribunal, e que, a apelação poderia ser conhecida como reexame se ti-

vesse sido provocada pelo Ministério Público, ou pelo pai ou responsável do menor, mas que no caso, tendo sido interposta pelo defensor, entidade de que não cogita o citado decreto-lei, não é de se conhecer dela. De *meritis*, entretanto, opinaria no sentido de se converter o julgamento em diligência para que o juiz interrogue o menor e seu responsável de modo a conhecer a personalidade daquele o seu grau de desenvolvimento e de instrução, suas condições de vida na forma do art. 10 do mesmo decreto-lei, devendo o representante do Ministério Público local opinar a respeito.

2 — O citado decreto-lei, na verdade, não fala no recurso de reexame promovido pelo defensor do menor, nem mesmo desta figura. Mas, a Constituição tratando dos direitos e garantias individuais, assegura aos acusados "plena defesa com todos os meios e recursos essenciais a ele" (art. 141, § 2º).

E, se o Código do Processo não admite que, nem mesmo os maiores e revéis, sejam processados sem defensor e lhes dá o direito de recorrer, não se compreendia que os menores de 18 anos, ficassem privados deste direito.

3 — Em face do exposto acorda o Tribunal, conhecer da apelação como se tratasse de recurso de reexame, para ser feita a diligência sugerida pelo Dr. Procurador-Geral.

Maceió, 30 de abril de 1954. —
Barreto Cardoso, presidente. —
Merveu Mendonça, relator. — H. B. de Araújo Soares. — Edgar de Lima. — Carlos de Gusmão — Mário Guimarães.

Fui presente, Lavenère Machado.

HOMICÍDIO QUALIFICADO — NÃO CABIMENTO DE MULTA

— A multa é pena prevista para determinados delitos, aplicável conforme os casos, contudo, nenhum cabimento tem no homicídio qualificado, punido pelo Código Penal apenas com reclusão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1.976/55 — Relator: Des. LAVENÈRE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação-Crime n.º 1.976, da Comarca de Igreja Nova, tendo como apelante João Emídio Marques dos Santos e como apelado o Promotor Público:

1 — Pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal, João Emídio Marques dos Santos foi submetido ao júri na Comarca de Igreja Nova, que afirmou os quesitos relativos ao fato delituoso e sua consequência, negou o quesito inicial sobre a legítima defesa, reconheceu a existência da agravante qualificativa e declarou não haver circunstâncias atenuantes, tudo por maioria de votos (térmo de julgamento de fls. 57). Em face das respostas dos jurados, o juiz condenou o réu à pena máxima de trinta anos de reclusão, à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), bem como ao pagamento de Cr\$ 20,00 de selo penitenciário e das custas, sem qualquer referência às chamadas circunstâncias judiciais. O defensor dativo inter pôs a presente apelação dentro do prazo legal argumentando em suas razões com a justificativa desprezada pelo júri e pleiteando o envio do réu a novo julgamento, enquanto a Promotoria Pública sustentou a improcedência dessas alegações. Nesta instância, o Dr. Procurador-Geral do Estado, em parecer a fls. 68 verso e 69, analisa a prova dos autos e opina pelo não provimento da apelação e pela confirmação da sentença condenatória, a seu ver com sólido apoio no processo.

2 — Tem razão o ilustrado Chefe do Ministério Público no que se refere ao veredito do júri. Os elementos probantes reunidos no processo deixam fora de dúvida o fato criminoso, a autoria e a

circunstância qualificativa reconhecida pelos jurados. A decisão condenatória, assim, em vez de contrariar manifestamente as provas, como pretende o apelante, está em harmonia com essas. A apelação não tem procedência com o fundamento invocado. Merece especial reparo, entretanto, a sentença proferida pelo juiz. Nesta, além da aplicação indevida da multa acima especificada, houve injustificada exasperação da pena privativa da liberdade, que foi fixada no máximo, sem base nas respostas do conselho de sentença nem observância do disposto no art. 42 do Código Penal.

A multa é pena prevista para determinados delitos, aplicável, conforme os casos, isoladamente, alternativamente com a pena privativa da liberdade, ou cumulada com esta. Nenhum cabimento tem, todavia, no homicídio qualificado, punido pelo Código Penal apenas com reclusão. Sua inclusão na sentença apelada carece de fundamento e contraria expressa disposição legal.

Como o júri não reconheceu circunstâncias atenuantes nem agravantes, limitando-se a admitir a qualificativa articulada no libelo, o juiz tendo em vista as respostas, deveria fixar a pena de acordo com essas e com a sua própria apreciação das circunstâncias referidas pelo art. 42 do Código Penal sem atribuir a circunstância qualificativa outra finalidade que não caracterizado o delito, indicar os limites mínimo e máximo da punição. Pela decisão dos jurados, considerada isoladamente, a pena teria de ser situada entre aqueles extremos, não passaria de 21 anos; considerando as circunstâncias judiciais (os antecedentes e a personalidade do réu, a intensidade do dolo, os motivos e circunstâncias e consequências do crime), cuja detida apreciação favorece o ora apelante, a punição teria de ser fixada bem abaixo daquele termo. Firmá-la no máximo, como foi feito, sem apreciar as circunstâncias de observação

imposta pela lei, sem que as respostas do conselho de sentença autorizem tal exasperação, constitui evidente injustiça na aplicação da pena, corrigível, pelo Tribunal segundo o disposto no § 1.º do art. 590, do vigente Código de Processo Penal, por se tratar de falha da sentença do juiz e não da decisão do júri.

3 — Isto pôsto, acorda o Tribunal de Justiça, unanimemente, dar provimento à apelação para retificar a sentença proferida pelo juiz, excluindo da mesma a multa imposta e reduzindo a pena restritiva da liberdade, e, por maioria, fixando no mínimo esta última (12 anos de reclusão).

Maceió, 8 de julho de 1955. — *Barreto Cardoso*, presidente, com voto. — *Lavenère Machado*, relator. Vencido em parte, no que se refere à fixação da pena de reclusão. Considerando as respostas dos jurados e as circunstâncias judiciais, firmava em quinze anos a condenação. — *Osório Gatto*, vencido em parte, de acordo com o voto do relator. *Meroveu Mendonça*, de acordo com o voto do Desembargador Lavenère Machado. — *Edgard de Lima*. — *Mário Guimarães*. — *J. X. Gomes de Melo*.

Fui presente, *Antero M. Medeiros*.

LEGÍTIMA DEFESA — REPRESÁLIA

— Não procede invocar-se legítima defesa, quando se comete o crime em represália a agressão anterior e acabada.

RECURSO CRIME N.º 3.625/55 —
Relator: LAVENERE MACHADO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso-Crime n.º 3.622, da Comarca de Viçosa, tendo como recorrente Eurico Cavalcante Pedrosa e outros, e como recorrido o Promotor Público:

1 — O Adjunto de Promotor Público em exercício na Comarca de Viçosa denunciou Eurico Cavalcante Pedrosa e José de Barros Vasconcelos, José, Antônio e Alvinho Cavalcante Pedrosa, tio e irmãos de Eurico, este, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, e os demais, no mesmo dispositivo combinado com o art. 41 (?), tudo no Código Penal; mencionou os dois primeiros como autores materiais do homicídio de Gastão Tolêdo de Vasconcelos, os demais como indiciados participantes no referido crime, e requereu a prisão preventiva daqueles, desde logo deferida pelo juiz.

Terminada a inquirição das testemunhas, o mesmo órgão do Ministério Público, na sua promoção de fls. 87, pediu a pronúncia de Eurico Cavalcante Pedrosa e José de Barros Vasconcelos, (alcunhado José da Grota) como autor material e coadjuvante do delito, e, devido à falta de provas, a impronúncia de José, Antônio e Alvinho Cavalcante Pedrosa, enquanto o auxiliar da acusação se manifestava pela pronúncia de todos os denunciados (fls. 88 a 95). Os defensores destes pleitearam a absolvição de Eurico pelo reconhecimento a seu favor da justificativa da legítima defesa da honra de terceiro (meses antes a vítima, procurando retirar de sua sorveteria o pai dos irmãos Cavalcante Pedrosa, que se encontrava em estado de embriaguez, fê-lo tropeçar e cair na calçada, ferindo-se, fato pelo qual estava sendo processado); pleitearam ainda a impronúncia dos outros denunciados, alegando a inexistência de quaisquer elementos comprovadores de qualquer atuação criminosa (fls. 97 a 123).

O juiz, na sentença de fls. 123 v. a 128 v., apreciou pormenorizadamente o processo, considerou improcedente a justificativa apresentada pela defesa, pronunciou Eurico Cavalcante Pedrosa, autor material do delito, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal e José de Barros Vas-

concelos (José da Grota), co-autor no mesmo dispositivo combinado com o artigo 25 do citado Código, enumerando contra o último os sete indícios de que inferiu o concurso criminoso (I — Eurico é sobrinho de José da Grota; II — Eurico vivia sempre acompanhado de José da Grota;

III — estavam juntos no "Pouso das Andorinhas", momentos antes do delito; IV — viviam "marcando" a Gastão; V — feitos os disparos, José da Grota disse logo a Jaime Costa que Eurico matara a Gastão; VI — José da Grota, depois que Eurico saiu correndo, seguiu calmamente pela Rua Frederico Maia e afirmou também a Valdemar Carvalho ter Eurico assassinado a Gastão; VII — José da Grota, interrogado a fls. 38 a 39 v., disse que estava na calçada do bar do Cícero, conversando "com Arnóbio Cavalcante, um senhor de chapéu de abas largas cujo nome ignora, e mais uns dez ou doze rapazes aqui da cidade", quando Eurico fez os disparos, mas não trouxe a Juízo nenhuma dessas pessoas para dar seu testemunho).

Os dois pronunciados interpu-
seram o presente recurso, com fundamento no art. 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, reafirmando nas razões de fls. 134 a 137 os argumentos em favor da absolvição (quanto a Eurico) e relativos à inconsistência das circunstâncias apuradas no processo (quanto a José da Grota) para determinar a pronúncia. O Adjunto de Promotor e o auxiliar da acusação contra-arrazoaram pela confirmação da sentença (fls. 139 a 145-verso).

2 — Nesta instância, o Dr. Procurador-Geral, no parecer exarado a fls. 148-149, opinou pela confirmação da pronúncia de Eurico Cavalcante Pedrosa e pela impronúncia de José de Barros Vasconcelos, assim argumentando:

"A legítima defesa da honra em que se firma o recor-

rente Eurico Cavalcante Pedrosa não encontra apoio algum nos elementos de convicção existentes no presente processo. A honra de seu pai não estava sendo atingida na ocasião em que assumiu a atitude criminosa. A agressão física de que ele fôra alvo se passara meses antes e a respeito da mesma foi aberto o necessário inquérito, a fim de se apurar a responsabilidade do indigitado agressor — Gastão Toledo de Vasconcelos. A agressão finda é absolutamente incompatível com a legítima defesa. É a lição de Ahrens que "o direito não dura senão enquanto dura o ataque". Os elementos integrantes da excludente invocada deverão coexistir, mesmo quando o direito violado seja a honra própria ou de terceiro. Assim, dita a lei e esclarece a jurisprudência. A tese esposada por um dos brilhantes defensores do acusado de que a ofensa permanece com o seu aspecto e a sua significação atual" está em flagrante desajustamento com o sistema adotado na nossa legislação penal. Evaristo de Moraes, o grande penalista, já ensinava: "Não nos é lícito levar os julgadores a decidirem contra a lei positiva".

A responsabilidade do recorrente José de Barros Vasconcelos, conhecido por José da Grota, não me parece suficientemente esclarecida. As circunstâncias que conduziram o digno e ilustrado juiz ao convencimento de sua participação no crime, não tem, a meu ver, força de indícios e sim de presunções. É sabido que estas, por mais veementes que se apresentem, não darão jamais lugar à certeza da imputação. Fora a prova plena da autoria, só os indícios referentes à mesma

podem servir de base ao despacho de pronúncia, *ex-vi* do art. 408 do Código de Processo Penal. A conclusão de que o recorrente tinha ciência da intenção criminosa de seu sobrinho e que permaneceu nas proximidades do local onde, dentro em breve, seria praticado o delito, com a finalidade de garantir a sua fuga, não me parece muito sólida. Tendo-se em vista a lição de Mittermayer, esse consagrado processualista, de que o indício é um fato em relação tão direta com outro fato, que de um o juiz chega ao outro por uma conclusão natural", conceito que foi acolhido pelo nosso Código de Processo Penal no seu art. 239, não se pode, na realidade, atribuir essa qualidade às circunstâncias relacionadas no despacho recorrido".

3 — Não tem apoio algum nos autos, realmente, a justificativa invocada pela defesa. Do Processo ressalta, antes, ter o primeiro recorrente agido por vingança, para desafrontar seu velho pai de suposta ofensa anteriormente recebida da vítima. E quem assim age, por mais relevante que se estime o motivo de seu procedimento, não atua *secundum jus*, nem se beneficia com a excludente legal, cujo principal elemento justificador da repulsa é a agressão atual, ou iminente, a direito próprio ou de outrem.

4 — Está com a razão e o direito a Procuradoria Geral ao considerar desprovidas de valor probante as presunções oriundas das circunstâncias acolhidas pela sentença contra o segundo recorrente. São efetivamente vagos, remotos, sem relação direta com o fato cri-

minoso, aqueles indícios. O primeiro é destituído de qualquer valor, de vez que os irmãos do autor material, presumivelmente mais atingidos pela suposta ofensa do que o segundo recorrente, foram impronunciados; o segundo nada tem de estranhável, dado o parentesco existente e a sociedade de ambos em negócios comerciais; o terceiro não leva logicamente a nenhuma conclusão prejudicial, eis que se trata dum encontro em lugar público e central, em hora não avançada da noite; o quarto é declaração dum testemunha apenas, sem qualquer confirmação nos outros depoimentos; o quinto somente pode fazer crer que o segundo recorrente assistiu ao fato; o sexto, sabido que Eurico fugiu em direção à Rua Vigário Loureiro, afastando a possibilidade da prestação de auxílio à fuga; o último, sobre ser uma omissão mais atribuível aos advogados, é afirmação não destruída pelos outros elementos probantes. Circunstâncias assim imprecisas não bastam para justificar a pronúncia, que pressupõe indícios seguros e convincentes da responsabilidade dos autores.

5 — Isto pôsto, acorda o Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e conforme o parecer do Dr. Procurador-Geral, dar provimento em parte ao recurso para, confirmada a pronúncia de Eurico Cavalcante Pedrosa, impronunciar José de Barros Vasconcelos, por alcunha José da Grota.

Maceió, 26 de abril de 1955. —
Barreto Cardoso, presidente. —
Lavenère Machado, relator. —
Edgard de Lima. — Mário Guimarães. — Osório Gatto. — J. X. Gomes de Melo.

Fui presente, Antero M. Me-
deiros.

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 4.869, DE 3 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 104, § 4.º da Constituição Estadual, com a redação que lhe deu a Lei Constitucional n.º 3, de 30 de janeiro de 1951, resolve determinar o levantamento cadastral de todas as propriedades rurais do Estado e a consequente revisão dos lançamentos para cobrança do imposto territorial e da taxa de ocupação de terras devolutas, para o que aprova as normas baixadas pela Secretaria das Finanças, que as fará executar.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
Tristão Ferreira da Cunha

NORMAS PARA O LEVANTAMENTO CADASTRAL DO ESTADO E REVISÃO DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO TERRITORIAL E DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 4.869, DE 3 DE JANEIRO DE 1956.

Art. 1.º — Fica determinado o dia 1.º de fevereiro de 1956 para o início, em todo o Estado, do levantamento cadastral das propriedades rurais e da revisão dos lançamentos do imposto territorial e da taxa de ocupação de terras devolutas, previstos no art. 104 da Constituição Estadual.

Art. 2.º — Na data indicada, o coletor afixará em lugares de

fácil acesso e publicará pela imprensa, onde houver, edital convidando todos os proprietários rurais e ocupantes de terras públicas a apresentarem suas declarações, no prazo de 60 dias.

Art. 3.º — O cadastro terá por fim:

- a) o censo das propriedades rurais;
- b) a apuração de suas áreas;
- c) a classificação dos terrenos por sua utilização, e
- d) a fixação do valor real das terras.

Art. 4.º — Após o cadastro, será feita a revisão dos atuais lançamentos para:

- a) corrigir erros e sanar omissões nas transcrições vigentes no que se refere às áreas e sua classificação;
- b) reajustar o valor real das terras;
- c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos feitos à vista de títulos de propriedade, cujo valor tenha decrescido ou haja excesso de área, devidamente comprovados.

Art. 5.º — O levantamento cadastral das propriedades e a revisão dos lançamentos serão feitos mediante declarações preenchidas e assinadas pelos interessados, conforme questionário distribuído pela Secretaria das Finanças.

Art. 6.º — São obrigados a prestar declaração:

- a) o proprietário do imóvel, ou seu representante legal;
- b) o enfiteuta;
- c) o ocupante a qualquer título;
- d) o condômino.

Parágrafo único — Tratando-se de imóvel sujeito a inventário, a declaração respectiva será prestada pelo inventariante ou pelo possuidor, continuando sua inscrição em nome do "de cujus" até a partilha.

Art. 7.º — Se o contribuinte não souber ou não puder escrever, a declaração será assinada por pessoa a rogo seu, com duas testemunhas.

Art. 8.º — Será permitida a modificação da área atualmente inscrita, mediante medição judicial ou extra judicial do imóvel, processada por profissional habilitado, ou diante do título de domínio.

Parágrafo único — Não se cobrará imposto atrasado sobre o excesso de área conhecido na revisão, como não se dará restituição de imposto pago sobre área lançada a maior.

Art. 9.º — Sempre que o exigirem os interessados do fisco ou do contribuinte, será feita a exibição dos títulos de domínio do imóvel.

Art. 10 — Constituirão ainda elementos de informação, além da área e valor das terras, sua utilização, gênero e quantidade de produção, pessoal empregado na exploração, a situação da propriedade em relação à sede do município e distrito, centros comerciais, estradas de ferro e rodovias, os melhoramentos coletivos e os próprios.

Art. 11 — Para o conhecimento e fixação dos valores reais das terras, excluídas as matas, benfeitorias, construções e plantações permanentes, para fins da revisão, será cada município dividido em tantas zonas quanto o permitirem a diversidade de índices de valorização das propriedades, tendo em vista sempre as transmissões realizadas em 1955, a produtividade do solo, as facilidades de meio de transporte e proximidade de centros comerciais.

Parágrafo único — Cada zona do município, que poderá congrega imóveis de situações diversas, desde que do mesmo teor econômico, será designada por uma letra do alfabeto e constará de tabela à parte.

Art. 12 — Para a fixação prévia dos valores de cada zona e para o exame das reclamações sobre os lançamentos, haverá em cada município uma comissão, composta de elementos da zona rural e escolhidos pela Secretaria das Finanças.

§ 1.º — Esta comissão terá a presidência do coletor estadual e como membros dois representantes da Câmara Municipal, sendo um da maioria e outro da minoria, um representante da associação rural e de cooperativa de produção rural.

§ 2.º — Onde não houver associação classista ou cooperativa regular, os representantes respectivos serão recrutados entre fazendeiros de idoneidade e conhecedores do município.

§ 3.º — Os serviços prestados pela comissão serão gratuitos e considerados relevantes para a Administração Estadual.

Art. 13 — Recebida a declaração, o coletor examinará se foram respondidos todos os itens do questionário, promovendo sua completação, verificará a exatidão da proporcionalidade da área cultivada em relação às terras de cultura e aplicará a tabela de valores fixados para a zona em que se enquadrar a propriedade. Do valor total encontrado, dará imediato conhecimento ao declarante, por meio de aviso, que servirá de comprovante de inscrição.

§ 1.º — No questionário de informação, ao ter conhecimento do valor atribuído às terras pela repartição fiscal, aporá o contribuinte o seu ciente.

§ 2.º — Da data da revisão acima referida, que coincidirá com a do aviso de inscrição, é que correrá o prazo de 20 dias para re-

clamação contra o lançamento, nos termos dos arts. 11 e 19 do Decreto-lei n.º 1.618, de 8-1-1946.

Art. 14 — Tratando-se de terras devolutas, havendo suspeita de fraude na declaração da área ocupada, poderá o lançador pedir informações às repartições competentes da Secretaria da Agricultura ou mandar visitar o imóvel para averiguações.

Art. 15 — Terminado o prazo para a coleta de declarações, ou esgotada sua prorrogação, quando concedida pela Secretaria das Finanças, ocorrendo motivo justo a seu critério, iniciar-se-á a revisão "ex-officio" com o preenchimento do questionário e a fixação do valor das terras pela autoridade fiscal, à vista dos elementos de que dispuser a coletoria e das informações prestadas pela comissão de revisão.

Art. 16 — Os lançamentos "ex-officio" serão publicados em edital, afixado à porta da exatoria, do qual constarão o nome do contribuinte, a denominação do imóvel e o valor atribuído à propriedade.

§ 1.º — o edital deverá ser assinado pelo coletor e pela comissão de revisão, sendo sua data mencionada no questionário de informação.

§ 2.º — Na hipótese deste artigo, o prazo para reclamação se contará da data de afixação do edital.

Art. 17 — Na classificação das terras, para fins de cadastro e revisão dos lançamentos, observar-se-á a discriminação legal, que as divide em:

- a) cultura cultivada e não cultivada;
- b) pastagens naturais, e
- c) minerais.

§ 1.º — Os terrenos inferiores, tais como campo, cerrado e chapadão, serão incluídos na parte referente às pastagens naturais, mas observados os seus valores reais.

§ 2.º — As matas e capoeiras, quando nativas, figurarão na classe das culturas não cultivadas e na de cultura cultivadas quando advindas de serviços de reflorestamento.

§ 3.º — As pastagens periodicamente semeadas ou tratadas por meio de roçados ou destoque, serão incluídas nas terras de cultura cultivada.

Art. 18 — Se a propriedade vem sendo objeto de trabalho de recuperação do solo, mediante orientação de órgão estatal, o valor de cada hectare de terra abrangido pelo mencionado trabalho sofrerá um desconto, a título de incentivo, de dez por cento (10%).

Art. 19 — Os proprietários de sítios até 20 hectares, que os cultivem só ou com o concurso de pessoas de sua família, devem requerer a isenção respectiva a que têm direito, fazendo as provas do gênero de cultura e do parentesco das pessoas empregadas. Esta formalidade não exclui a obrigação do preenchimento do questionário de informação.

Art. 20 — As reclamações apresentadas no prazo legal serão examinadas pela comissão de revisão, que emitirá seu parecer sobre os motivos alegados.

§ 1.º — Considerada procedente a reclamação, pela ocorrência de erro de cálculo da repartição, engano na classificação das terras ou no seu enquadramento em determinada tabela, será feita a correção necessária, dando-se ciência ao contribuinte.

§ 2.º — As reclamações que envolvam matéria de outra natureza, serão encaminhadas à Secretaria das Finanças, depois de informadas convenientemente.

Art. 21 — Findos os trabalhos de coleta de declarações e da revisão "ex-officio" e esgotado o prazo para reclamação, dá-se como definitiva a revisão processada, cabendo às exatorias transcreverem os seus resultados nos li-

vros de inscrição existentes na repartição.

Art. 22 — Escriturados os livros na forma acima, os questionários de informação serão remetidos às Delegacias Fiscais, que, agrupando-os por municípios e revisto o trabalho das coletorias, os encaminharão à Secretaria das Finanças.

Art. 23 — Haverá na Secretaria das Finanças um cadastro completo de todas as propriedades rurais do Estado, o qual registrará todos os elementos caracterizados do imóvel inscrito, quer do ponto de vista econômico, quer fiscal, bem como das alterações futuras por que passar.

Art. 24 — A Secretaria das Finanças, logo que possível, providenciará a extração mecânica e prévia dos conhecimentos de arrecadação do imposto territorial e da taxa de ocupação de terras devolutas, assim como o controle dos recebimentos pelas coletorias e a fiscalização dos tributos.

Art. 25 — Durante a revisão, as coletorias só extrairão conhecimento do imposto de transmissão "inter-vivos" de imóvel sujeito ao imposto territorial, depois de revisto o seu lançamento.

Art. 26 — Os trabalhos a que se refere o presente decreto serão executados sob a orientação da Secretaria das Finanças, pelos coletores, Delegados Fiscais, por funcionários designados para este fim, sendo facultado o emprêgo de pessoal técnico em recenseamento e mecanografia, contratado com empresa privada.

Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Finanças, Belo Horizonte, 3 de janeiro de 1956.

(a) *Tristão Ferreira da Cunha*

DECRETO N.º 4.962, DE 26 DE JANEIRO DE 1956

Transfere à CEMIG a administração de serviços de eletricidade

O Governador do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 828, de 14-12-1951 e tendo em vista melhorar as condições de fornecimento de energia elétrica ao Triângulo Mineiro, bem como incrementar o potencial hidrelétrico da região para o seu desenvolvimento econômico, decreta:

Art. 1.º — Fica transferida para Centrais Elétricas de Minas Gerais, S. A. (CEMIG) a administração dos serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Sistema "Pai Joaquim", que abastece vários municípios do Triângulo Mineiro.

Art. 2.º — Enquanto perdurar o regime de administração, continuarão do domínio do Estado todos os bens integrantes do referido Sistema.

Art. 3.º — A CEMIG fica investida dos necessários poderes de administração, para os fins referidos no art. 1.º, podendo arrecadar toda a receita e realizar todas as despesas de operação dos mencionados serviços, em nome e por conta do Estado, ao qual prestará contas.

Art. 4.º — A CEMIG tomará imediatamente as providências necessárias ao andamento das obras na Usina de Pai Joaquim, no sentido de assegurar-lhe o aumento da capacidade geradora, bem como providenciará a melhoria das linhas de transmissão e das redes de distribuição do Sistema.

Art. 5.º — Fica a CEMIG autorizada a entrar em entendimentos com os Prefeitos Municipais, com representantes credenciados das classes produtoras dos Municípios interessados e com particulares, no sentido de serem estabelecidas, oportunamente, as bases para fun-

dação de uma sociedade de economia mista regional para distribuição da energia elétrica na região.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem couber o cumprimento deste, que o cumpram e façam cumprir, tão fielmente como nêle se declara.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
José Augusto Ferreira Filho

DECRETO N.º 4.493, DE 26 DE JANEIRO DE 1956

Aprova o Regulamento de promoções de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5.º da Lei n.º 1.248, de 1.º de setembro de 1955, resolve aprovar o Regulamento de promoções de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros, que passará a obedecer aos princípios, processos e regras estabelecidos no presente Regulamento.

Art. 1.º — As promoções no Corpo de Bombeiros serão por antiguidade, merecimento ou bravura:

- a) Ao posto de major, por merecimento;
- b) Aos postos de capitão, e primeiro tenente, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento;
- c) Ao posto de segundo tenente, pelo princípio de merecimento, por subtenentes e primeiros sargentos.

Art. 2.º — O acesso aos postos e graduações, inclusive para especialistas ou artifices, será gradual e sucessivo.

Art. 3.º — Nenhum oficial ou praça poderá ser promovido sem possuir os exames para os postos e graduações, além dos demais requisitos exigidos por este Regulamento.

Art. 4.º — As promoções serão feitas no dia 2 de julho de cada ano, "Dia do Bombeiro".

Parágrafo único — As promoções poderão ser feitas fora da época fixada, por necessidade do serviço.

Art. 5.º — As promoções no quadro dos oficiais são da competência exclusiva do Chefe do Governo do Estado, e as praças de pré, do senhor Secretário do Interior.

Das condições gerais para promoções

Art. 6.º — Para promoções, quer por antiguidade quer por merecimento, é mister que o candidato possua:

- a) Ao posto de major, o exame correspondente;
 - b) Aos postos de segundo tenente, primeiro tenente e de capitão, o exame exigido para o primeiro posto;
 - c) idoneidade moral, comprovada pela ausência de condenação por sentença transitada em julgado ou de penalidade por transgressão disciplinar, decorrentes de atos atentatórios à dignidade Militar e civil;
 - d) comprovante de não estar sendo submetido a processo por crime civil ou militar;
 - e) robustez física indispensável ao exercício das funções relativas ao posto, comprovada por prévia inspeção de saúde pela J.I.S. da Polícia Militar;
 - f) menos de 30 anos de serviço;
 - g) o interstício mínimo, de um ano no posto;
 - h) não esteja em gozo de quaisquer licenças.
- Parágrafo único — O oficial condenado ou punido disciplinar-

mente nos termos da letra "c" será considerado reabilitado para promoção após um período de 10 e 5 anos, respectivamente, a contar do término do cumprimento da pena, em que revele completa regeneração.

Art. 7.º — Não é computado para promoções o tempo:

- a) de licença para tratar de negócios;
- b) de prisão por sentença transitada em julgado;
- c) de não prestação de serviço por deserção;
- d) de privação do exercício de função, nos casos previstos em lei ou Regulamento.

Art. 8.º — Nas graduações de praças de pré também serão observadas as exigências do exame para o acesso, bem como as constantes das letras "c", "d", "g" e "h", do art. 6.º e letra "d" do art. 10, além do prévio exame de saúde pelo facultativo da Unidade.

Art. 9.º — Para o acesso a postos ou graduações de especialistas ou artifices, será necessário, além do exame da especialidade, o exigido pelo art. 6.º e 8.º, respectivamente.

Da promoção ao primeiro posto

Art. 10 — O acesso ao posto de segundo tenente de fileira faz-se por promoção de subtenentes e primeiros sargentos, segundo a ordem de classificação por merecimento intelectual obtida no exame. A ordem de classificação será mantida mesmo no caso de promoções coletivas.

Art. 11 — São requisitos indispensáveis para a promoção:

- a) ter no mínimo cinco anos de serviço na unidade;
- b) permanência no posto de primeiro sargento ou subtenente, de um ano;
- c) ter capacidade física comprovada em inspecção de saúde;
- d) ter bom comportamento.

Parágrafo primeiro — A promoção referida neste artigo, orienta-se pelo princípio de merecimento que subordina a capacidade técnico-profissional, dedicação ao serviço, disciplina, inteligência, valor e probidade.

Parágrafo segundo — Esses requisitos serão comprovados pelos assentamentos e informações do Departamento Técnico da Unidade, dos quais se utilizará a comissão para organizar o quadro de acesso às promoções.

Das comissões de exames

Art. 12 — As comissões para os exames a que se refere o art. 3.º serão organizadas segundo especificações abaixo:

- a) para o posto de major, será designada pelo Secretário do Interior;
- b) para o posto de segundo tenente, será composta do Comandante da Unidade, do Subcomandante, do Major Técnico, e mais um oficial designado pelo Comandante;
- c) para exames de cabos e sargentos, será a mesma constante da letra "b", excetuando o Comandante do Corpo.

Parágrafo único — Para os exames de especialistas e artifices, a comissão será a mesma da letra "c", acrescida, porém, de dois elementos de comprovada competência na especialidade, dos quadros da Unidade ou da Polícia Militar.

Art. 13 — Haverá na Secretaria da Unidade um livro de atas para as reuniões da comissão de exames para segundo tenente, e outro no Departamento Técnico para a comissão examinadora de praças.

Art. 14 — O resultado dos exames, com detalhado parecer da comissão, será publicado em boletim e averbado nos assentamentos dos interessados à respectiva classificação, bem como a nota dos mesmos.

Dos exames

Art. 15 — Os exames a que se refere o art. 3.º realizar-se-ão na sede da Unidade, em abril de cada ano, em dias previamente marcados pelo Comandante da Unidade, publicando-se em Boletim Regimental as instruções para ciência dos interessados, com antecedência mínima de 30 dias.

§ 1.º — A inscrição será feita mediante requerimento do interessado, ao Comandante da Unidade, com antecedência mínima de 60 dias.

§ 2.º — Não poderá inscrever-se para exame, ou prestá-lo, a praça classificada no "insuficiente" ou "mau" comportamento.

§ 3.º — Por necessidade do serviço, a época dos exames poderá ser alterada, a critério do Comandante da Unidade.

Art. 16 — O exame para o posto de Major constará das seguintes matérias: 1 — Importância da defesa contra incêndios na Indústria. 2 — Organização e fiscalização da D.C.I. (Defesa contra incêndios, fixas e móveis). 3 — Perigo da eletricidade estática em relação ao petróleo e seus derivados. 4 — Noções de construções. 5 — Resistência dos materiais de construção mais usados, ponto de evaporação, ignição e inflamação dos líquidos inflamáveis mais comuns. 6 — Problemas de proteção contra incêndios; valores ponderáveis que o seguro não cobre. 7 — Prevenção contra incêndios. 8 — Formas especiais da manifestação de fogo; chamas de ponta. 9 — Causas de incêndios e explosões. 10 — Perícia, investigação das causas de incêndios, centros de fiscalização profissional. 11 — Importância da educação preventiva contra incêndios, em todos os ramos da atividade humana. 12 — Formação de grupos contra incêndios. 13 — Organização de quesitos e relatórios.

Art. 17 — O exame para o posto de segundo tenente a que se refere o final do art. 10 constará de:

Conhecimentos, de maneira geral, de física e química, aplicados à profissão. 2 — Unidades elétricas, principais. 3 — Corrente contínua e alternada. 4 — Eletricidade nos incêndios e seus perigos. 5 — Corpos simples e compostos; mistura e combinação. 6 — Ácidos e bases. 7 — Bombas hidráulicas. 8 — Unidades de pressão; calorimetria e termometria. 9 — Lentes e espelhos, como provocadores de incêndios. 10 — Gases letais mais comuns em incêndios. 11 — Principais partes de um edifício; portas e escadas de emergência; importância das colunas de sustentação. 12 — Conhecimento dos materiais empregados na extinção de incêndio — tática no serviço de extinção. 13 — Instrução militar até o âmbito do pelotão, na parte aplicável ao Corpo de Bombeiros. 14 — Deveres de um oficial nos serviços de dia e Chefes do socorro. 15 — Redação oficial. 16 — Deveres do oficial subalterno em seus diversos mistérios, conhecimentos didáticos, correspondentes ao curso de ginásio, exceto línguas.

Art. 18 — O exame para o posto de sargento constará de organização de um socorro simples de bombeiros; conhecimento e manejo do material técnico de extinção de incêndios; confecção de papéis dos vários serviços administrativos; instrução militar, na parte correspondente e aplicável ao posto; conhecimentos didáticos, correspondentes ao terceiro ano ginasial, exceto línguas.

Art. 19 — O exame para o posto de cabo, versará sobre matérias do curso de admissão ao ginásio e deveres do posto em todas as condições no serviço interno e de extinção de incêndios e instrução militar na parte cor-

respondente e aplicável ao pòsto.

Art. 20 — O candidato a exame que se apresentar para qualquer prova ou dela desistir, depois de sorteado o ponto, só poderá prestá-lo em época normal posterior, considerando-se anuladas as provas já realizadas.

Parágrafo único — O presente artigo aplicar-se-á também ao candidato que faltar a uma ou mais provas.

Das comissões de promoções

Art. 21 — Para o preenchimento das vagas de oficiais e praças, os candidatos serão indicados pelas respectivas comissões, segundo critério especificado neste regulamento.

Art. 22 — A comissão para promoção de Major será composta do Comandante da Unidade, do Subcomandante, e Secretariada pelo Assistente Militar do Senhor Secretário do Interior.

Art. 23 — Para promoção aos demais postos de oficiais a comissão será a mesma do artigo anterior, acrescida, entretanto, do Major Técnico da Unidade.

Art. 24 — A comissão para promoções de praças será composta do Subcomandante, do Major Técnico e Secretariada pelo Capitão Subchefe do Departamento Técnico.

Art. 25 — São atribuições da comissão: organizar, à vista das fés de ofício e outros documentos que lhe forem apresentados, inclusive pelo Departamento Técnico, a relação dos oficiais, subtenentes e sargentos que estiverem em condições de serem promovidos.

§ 1.º — Dar parecer, quando fôr determinado pelo Govêrno do Estado, sobre pretensões de oficiais que se julgarem prejudicados, e sobre reclamações concernentes à contagem de antiguidade de pòsto.

Art. 26 — As relações a que se refere o art. 25, serão feitas de

modo claro e metódico, discriminando-se, quando se tratar de oficiais, os que possam ser promovidos por merecimento e por antiguidade.

§ 1.º — Nas listas organizadas pela comissão, serão incluídos, por maioria absoluta de votos dos membros presentes, nomes na razão do duplo do número de vagas existentes, quando o princípio por merecimento.

§ 2.º — Organizados os quadros de acesso serão os mesmos remetidos à Secretaria da Unidade para publicação em boletim.

§ 3.º — Durante o prazo de 15 dias, contados da publicação no boletim, os interessados poderão apresentar recursos em termos sobre as suas classificações, caso se julgarem prejudicados.

§ 4.º — Estes quadros acompanhados dos recursos apresentados e dos documentos em que se fundamentará a classificação, serão enviados ao Secretário do Interior, por intermédio do Comandante da Unidade, com informação reservada da comissão, sobre os oficiais, subtenentes e sargentos indicados.

Art. 27 — Ao presidente da comissão compete:

1.º — Convocar e presidir as sessões;

2.º — Orientar os trabalhos e dar voto de desempate, quando algum candidato tiver igual número de votos.

Art. 28 — Ao Secretário compete:

1.º — Apresentar ao presidente todos os papéis que este tiver de distribuir ou forem dirigidos à comissão;

2.º — Lavrar as atas;

3.º — Zelar pela regularidade da escrituração;

4.º — Fazer o resumo das fés de ofício, segundo fórmulas que forem adotadas pela comissão, de modo que o exame das mesmas possa ser feito com rapidez;

5.º — Redigir a correspondência da comissão, conforme instruções do presidente;

6.º — Convocar, de ordem do presidente, os membros da comissão, para sessões em dia e hora que forem designados.

Art. 29 — Só haverá sessão com a presença de todos os membros da comissão.

Art. 30 — Cada um dos membros da comissão, na ordem que fôr estabelecida pelo presidente, fará a exposição dos processos que lhe tenham sido distribuídos, depois de revistos pelos demais membros. Finda a discussão, realizar-se-á votação por cédulas, contendo o nome de cada candidato a ser incluído na relação geral ou lista dúplice.

§ 2.º — Antes de finda a sessão, por deliberação do Presidente, o Secretário fará leitura da ata, que será submetida à aprovação da comissão.

§ 3.º — As atas das sessões da comissão não serão publicadas.

Art. 31 — As reuniões das comissões para cômputo das vagas e seleção de candidatos que constituirão o quadro de acesso, realizar-se-ão na segunda quinzena de janeiro de cada ano.

Disposições transitórias

Art. 32 — Os elementos da Unidade que já tiverem prestados exames por outra modalidade — os instituídos pelo Decreto n.º 7.712, de 16 de junho de 1927, e o de acôrdo com a Portaria baixada pelo Secretário do Interior em data anterior a esta lei, ficam com direitos assegurados, e em igualdade de condições, com os que prestarem o exame na conformidade com este regulamento.

Disposições finais

Art. 33 — Não poderá concorrer à promoção ao pòsto imediato, o oficial que não tiver, no mínimo, um ano de arregimentação ininterrupta no Corpo de Tropa.

Art. 34 — Não serão computados para promoção, tempo de serviço averbado, ou prestado a outra organização, quer seja civil ou militar.

Art. 35 — Os atos de bravura e abnegação, assim considerados pela autoridade competente, facultam a promoção independente do interstício e das demais condições deste regulamento.

Art. 36 — Nos casos omissos, o Governador do Estado resolverá como julgar conveniente, ou recorrerá como subsídio, aos regulamentos da Polícia Militar do Estado.

Art. 37 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
João Nogueira de Rezende

DECRETO N.º 4.942, DE 26 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições e considerando:

a) que a Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, faculta o Poder Executivo vincular parte da Taxa do Serviço de Recuperação Econômica criada pelo Decreto-lei n.º 2.152, de 12 de julho de 1947, a outros serviços para prosseguimento e conclusão de obras do programa do fomento da produção;

b) que a Frigoríficos Minas Gerais S.A. (FRIMISA) tem em vista o desenvolvimento da riqueza pecuária do Estado mediante a melhor utilização dos rebanhos, com a industrialização adequada da carne e derivados;

c) que a industrialização do Estado só será possível se alicerçada na estruturação racional e na expansão da atividade matriz, que são, em Minas Gerais, repre-

sentadas pela pecuária e pela agricultura;

d) e finalmente, a necessidade de facultar à Frigoríficos Minas Gerais S.A. (FRIMISA) os meios necessários à plena execução dos seus objetivos, que interessam à economia e a própria Segurança Nacional.

Decreta:

Art. 1.º — Fica vinculado um quatorze avos (1/14) da Taxa do Serviço de Recuperação Econômica para execução do programa da Frigoríficos Minas Gerais S.A. (FRIMISA) em Carreira Comprida, município de Santa Luzia, bem como para a elaboração de projetos visando a expansão de suas atividades em todo o Estado, nos termos da Lei n.º 833, de 17 de dezembro de 1951.

Art. 2.º — O Governo do Estado poderá, com garantia da vinculação especificada no artigo anterior, realizar operações de crédito para financiamento das obras e serviços mencionados, calculados os juros anuais e amortização dessas operações no limite da renda anual de cada quota vinculada.

Art. 3.º — Para efeito do disposto no artigo primeiro, as exatarias do Estado recolherão, obrigatoriamente, ao estabelecimento de crédito indicado pelo Governo, em conta vinculada, o produto da quota da Taxa do Serviço de Recuperação Econômica de que trata o aludido artigo.

Parágrafo único — A quota do tributo arrecadada, destinada à Frigoríficos Minas Gerais S.A. (FRIMISA), será imediatamente transferida para crédito dessa sociedade de economia mista, para integralização do capital subscrito pelo Estado, ou que venha este a subscrever.

Art. 4.º — Integralizado o capital de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o produto da arrecadação da quota destinada à aludida sociedade de economia mista continuará a ser reco-

lhido a estabelecimento de crédito indicado pelo Governo, em conta vinculada, e as retiradas ou transferências para crédito de terceiros só se farão para atender a ampliação dos serviços da FRIMISA e para os pagamentos de que cogita o disposto no art. 3.º, da Lei n.º 833, de 17 de dezembro de 1951.

Art. 5.º — Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Dado no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
João Nogueira de Rezende
Tristão Ferreira da Cunha
Cândido Gonçalves Ulhoa
Bolívar de Freitas
José Augusto Ferreira Filho
Clemente Medrado Fernandes

DECRETO N.º 4.075, DE 27 DE JANEIRO DE 1956

Aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, n.º II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado que com este baixa, e assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios do Interior.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Dado no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
João Nogueira de Rezende

REGULAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

TÍTULO I

Da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO I

Da Constituição e Organização

Art. 1.º — São órgãos do Ministério Público na segunda instância:

I — O Procurador-Geral do Estado, que é o Chefe do Ministério Público, do qual centraliza a unidade de direção e o poder disciplinar;

II — Os Subprocuradores Gerais do Estado;

III — A Comissão de Promoções.

Art. 2.º — O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre os bacharéis em direito, de notório saber jurídico e indoneidade moral, maiores de 35 anos, tendo mais de dez anos de prática forense e exercerá o cargo enquanto bem servir.

Art. 3.º — O preenchimento do cargo de Subprocurador será feito por promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento alternadamente.

§ 1.º — No caso de merecimento, a promoção se dará entre representantes do Ministério Público de qualquer entrância e dependerá de lista tripartite organizada pela Comissão de Promoções, em sessão e escrutínio secreto.

§ 2.º — Em se tratando de antiguidade, apurada na última entrância, a Comissão resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o promotor ou o curador mais antigo, e se houver recusa motivada de fato e de direito, por 3/4 da votação, repetirá o escrutínio em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

Art. 4.º — A Comissão de Promoções é constituída pelo Procurador-Geral, seu presidente, e pelos Subprocuradores Gerais, um dos quais servindo como seu secretário, por designação do Chefe do Ministério Público.

Art. 5.º — Os cargos da Secretaria serão providos pelo Governador do Estado.

§ 1.º — O secretário será nomeado em comissão, por indicação do Procurador-Geral;

§ 2.º — São de livre nomeação os cargos isolados de escrivão, servente e motorista.

§ 3.º — Os demais cargos serão providos mediante concurso de provas.

CAPÍTULO II

Das atribuições do Procurador-Geral

Art. 6.º — Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I — assistir às sessões do Tribunal de Justiça, com assento à direita do presidente, e manifestar-se sobre os assuntos em que caiba officiar, podendo delegar essa atribuição a qualquer dos subprocuradores;

II — officiar perante o Tribunal de Justiça nos processos criminaes e seus incidentes; nos recursos civis de decisões em que forem interessados o Estado, incapazes ou fundações bem como naqueles que versarem questões relativas ao estado das pessoas, casamento, testamento, acidentes de trabalho e falência; nos recursos de revista, ações rescisórias, conflitos de jurisdição e mandados de segurança, nas arguições de inconstitucionalidade;

III — suscitar conflitos de jurisdição;

IV — requerer revisão criminal, desaforamento e "habeas-corpus";

V — interpor recurso, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, de decisões em processo em que o

Ministério Público deva intervir, ou em que se discutir matéria, que interessa a observância de lei de ordem pública;

VI — promover a ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça;

VII — promover diretamente ou por intermédio do subprocurador junto à Corregedoria de Justiça a responsabilidade dos juizes, promotores, funcionários e serventuários da justiça por crimes contra a administração pública;

VIII — proceder na forma do art. 28 do Código de Processo Penal;

IX — avocar, em qualquer instância, os feitos de qualquer natureza, em que o Ministério Público tenha interferência;

X — promover, pessoalmente em qualquer juízo, a ação penal quando o exigir o interesse da justiça;

XI — representar sobre a verificação de incapacidade, física ou moral, de magistrado;

XII — representar ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria de Justiça sobre faltas de juizes e funcionários, e levar ao conhecimento da Ordem falta atribuída a advogado;

XIII — tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Secretaria;

XIV — expedir instruções ou providimentos aos membros do M. P. sobre o exercício de suas funções;

XV — aplicar penas disciplinares e conceder licença até três meses aos membros do Ministério Público e aos funcionários da Secretaria;

XVI — promover, pessoalmente ou por intermédio de subprocurador junto à Corregedoria inquérito administrativo para apuração de falta grave de membro do Ministério Público ou a verificação de sua incapacidade física ou moral;

XVII — propor ao Governo, nos casos previstos em lei, a remoção compulsória, a demissão, a disponibilidade e a aposentadoria de membro do Ministério Público;

XVIII — propor a nomeação, substituição, promoção e exoneração aos funcionários da Secretaria;

XIX — requisitar dos membros do Ministério Público mapas trimestrais do movimento do serviço a seu cargo;

XX — determinar correições nos serviços a cargo do Ministério Público;

XXI — presidir à Comissão de Concurso e à Comissão de Promoções;

XXII — determinar as substituições dos membros do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XXIII — regular a distribuição dos serviços nas comarcas onde houver mais de um promotor de justiça;

XXIV — resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do M. P.;

XXV — distribuir o serviço de visitas e inspeção aos estabelecimentos presidiários, onde houver mais de um representante do Ministério Público;

XXVI — ordenar, de acordo com as conveniências do serviço, que as funções do M. P., em qualquer comarca, durante certo tempo ou em determinado feito, sejam exercidas por qualquer de seus representantes de primeira ou superior instância;

XXVII — delegar aos subprocuradores as funções de Procurador-Geral do Tribunal de Justiça e, fora d'este, a qualquer dos membros do Ministério Público;

XXVIII — designar membro do M. P. para acompanhar inquérito policial;

XXIX — propor ao Governo sejam conferidos prêmios, por intermédio da Comissão de Promoções, aos promotores de justiça autores de trabalhos considerados

de interesse público, ou de utilidade à administração;

XXX — determinar a publicação de trabalhos de membros do M. P. na seção competente do "Diário da Justiça";

XXXI — requisitar passagens, transmissão de telegramas e telefonemas, para execução de serviços do M. P.;

XXXII — propor ao Governo medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços da Justiça, inclusive ante-projetos de lei sobre matéria pertinente ao M. P.;

XXXIII — informar sobre os pedidos de licença dos membros do Ministério Público;

XXXIV — prestar informações ao Governo a respeito de tudo quanto se relacione com os encargos do Ministério Público;

XXXV — fazer publicar, trimestralmente, no "Diário da Justiça", uma resenha do movimento da Procuradoria Geral da Justiça;

XXXVI — superintender a distribuição dos feitos pelos subprocuradores;

XXXVII — expedir portarias circulares e providimentos;

XXXVIII — corresponder-se, em nome do Ministério Público, com o Tribunal de Justiça, a Assembléia Legislativa, o Governador do Estado e demais autoridades;

XXXIX — abrir, numerar, rubricar e encerrar livro destinado à Secretaria, podendo usar chancela para a rubrica;

XL — distribuir os cargos e funções da Secretaria e modificar, conforme a conveniência do serviço, as atribuições dos funcionários;

XLI — assinar as portarias de licença;

XLII — determinar o desconto nos vencimentos dos funcionários da Secretaria, nos casos previstos;

XLIII — remeter ao Departamento Estadual de Estatística os dados que lhe forem enviados pelos promotores;

XLIV — remeter, mensalmente, com seu visto, à Secretaria do Interior, a folha de pagamento;

XLV — nomear a Comissão de Concurso;

XLVI — requisitar da Secretaria do Interior funcionários, segundo as necessidades do serviço;

XLVII — apresentar ao Governo relatório acerca dos trabalhos do M. P., relativos ao ano anterior, até 30 de abril do ano seguinte.

CAPITULO III

Atribuições dos Subprocuradores Gerais do Estado

Art. 7.º — Compete aos Subprocuradores Gerais do Estado:

I — substituir o Procurador Geral;

II — exercer, junto à Corregedoria de Justiça, as funções dos arts. 201, n.º X, e 238 da Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954;

III — fazer parte do Conselho Penitenciário;

IV — exercer, em primeira ou segunda instância, qualquer outra função do Ministério Público, por designação do Procurador-Geral;

V — exercer, mediante delegação, as atribuições do Procurador-Geral, no Tribunal de Justiça ou fora d'este;

VI — exercer correição permanente sobre os serviços do Ministério Público. As correições ordinárias e extraordinárias serão feitas por Subprocurador junto à Corregedoria;

VII — exercer as funções de membro da Comissão de Promoções e da Comissão de Concurso;

VIII — funcionar nas sessões do Tribunal de Justiça, conforme designação do Procurador-Geral e officiar nos processos que lhe forem distribuídos, atendendo-se à sua especialização no assunto em que intervier;

IX — interpor recursos, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, nas Câmaras em que officiar;

X — superintender a Secretaria da Procuradoria-Geral, e assinar a correspondência que o Procurador-Geral não reservar para si;

XI — promover inquérito administrativo para apuração de falta grave de membros do M. P., e a verificação de sua incapacidade física, mental ou moral;

XII — superintender os serviços de correição, do exame de mapas trimestrais do M. P., e da organização dos prontuários e fichas dos membros do M. P.;

XIII — sindicatar, discretamente, sobre o comportamento do promotor, em especial no que se refira à atividade política partidária e sobre irregularidades funcionais, além de fazê-lo como medida preliminar dos processos administrativos;

XIV — propor medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços do M. P.;

XV — visitar os estabelecimentos presidiários, patronatos, repartições policiais, instituto de menores, fundações ou qualquer instituição que tenha relação com o serviço do M. P.

Art. 8.º — Os Subprocuradores substituem o Procurador-Geral, por rodízio e pela ordem de antiguidade, e a substituição não excederá a 60 dias; os Subprocuradores com função junto à Corregedoria de Justiça servirão por um ano, pelo critério de rodízio e de acordo com a solicitação do Corregedor e aprovação do Procurador-Geral;

Art. 9.º — Serão conferidas aos Subprocuradores com função na Corregedoria de Justiça as atribuições dos números VI, 2.ª parte, XI, XII, XIII, XV.

Parágrafo único — Poderão, sempre que permitirem os trabalhos de seu cargo, exercer cumulativamente as atribuições dos demais números do art. 7.º.

CAPÍTULO IV

Atribuições da Comissão de Promoções

Art. 10 — Compete à Comissão de Promoções:

I — organizar, em reunião secreta, por votação, a lista triplíce para promoção por merecimento, e resolver sobre a indicação do promotor ou curador mais antigo;

II — fazer publicar anualmente, até 31 de março, no "Diário da Justiça", o quadro do Ministério Público, com as datas das poses e a ordem de antiguidade;

III — dar parecer, mediante provocação do Procurador-Geral;

IV — propor a remoção, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão, nos casos previstos em lei;

V — provocar a verificação da incapacidade física, mental ou moral dos representantes do M. P.;

VI — orientar os membros do M. P., sob o ponto de vista técnico, ministrando-lhes elementos necessários à uniformidade e eficiência de seus trabalhos;

VII — promover o estudo dos diplomas legais e da jurisprudência, no sentido de firmar a orientação da Procuradoria Geral;

VIII — opinar sobre a reintegração, readmissão ou reversão do promotor ao Ministério Público;

IX — provocar a correição extraordinária nas promotorias ou curadorias, sempre que chegue ao seu conhecimento a prática de abusos e irregularidades;

X — aprovar, anualmente, a lista de antiguidade de promotores e decidir sobre as reclamações;

XI — determinar a publicação semanal dos feitos com vista aos Subprocuradores e dos que forem devolvidos, indicando a data dos que permanecerem com vista.

Art. 11 — Nas sessões para composição das listas de promoção, a Comissão examinará os prontuários e fichas dos candidatos.

CAPÍTULO V

Das substituições por vaga, licença, suspeição e outros impedimentos

Art. 12 — O Procurador-Geral será substituído nos seus impedimentos, licença e férias pelos Subprocuradores, na forma do art. 8.º, 1.ª parte.

Parágrafo único — Os Subprocuradores serão substituídos pelos membros do Ministério Público da Capital, por ordem de antiguidade.

TÍTULO II

Da ordem do serviço

CAPÍTULO I

Do expediente

Art. 13 — Os processos serão registrados no Protocolo da Secretaria, no mesmo dia do recebimento, ou no dia imediato, mencionados a data de entrada, a espécie de recurso, o seu número, a comarca, os nomes do recorrente, do recorrido e do relator.

Art. 14 — Depois de protocolados, serão os autos imediatamente apresentados ao Procurador para distribuição, que será feita em ato público, às 14 horas, em seu gabinete, às terças-feiras para os feitos cíveis e às terças e sextas para os feitos criminais.

Art. 15 — Os processos serão distribuídos por classes: cíveis e criminais.

§ 1.º — Os processos criminais, salvo os de desaforamento, em que opinará o Procurador-Geral, serão distribuídos entre os Subprocuradores.

§ 2.º — Os processos cíveis serão distribuídos a critério do Procurador-Geral.

§ 3.º — Os processos em que houver opinado a Procuradoria serão distribuídos sempre ao órgão que haja dado parecer anterior, mediante compensação.

§ 4.º — Será anual a numeração dos pareceres.

Art. 16 — A distribuição dos processos criminais far-se-á, de modo obrigatório e alternado, por classe de matéria, guardando-se o critério de rigorosa igualdade.

§ 1.º — Verificados os números de ordem dos processos, o Procurador os escreverá em papéis destacados, colocando-os na urna; em seguida irá, por sorteio, distribuindo os que dela fôr retirado, por ordem de numeração dos Subprocuradores, atendendo-se, porém, à sua especialização.

§ 2.º — No caso de impedimento do Subprocurador sorteado, o Procurador-Geral de novo distribuirá o feito, mediante compensação.

Art. 17 — A distribuição, à medida que se efetuar, será lançada em livro próprio, de que constará o número do processo, o nome do Subprocurador e a data, bem como a anotação necessária à distribuição por compensação.

Art. 18 — Feita a distribuição, os autos serão imediatamente entregues à Secretaria, que os remeterá, sob carga, ao Subprocurador, no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO II

Do funcionamento da Procuradoria Geral do Estado

Art. 19 — O Procurador-Geral despachará em seu gabinete, nos dias úteis, das 14 às 17 horas, exceto nos dias de sessão no Tribunal Pleno e de Câmaras Reunidas, e aos sábados das 9 às 12 horas.

Art. 20 — Com rodízio quinzenal, e segundo a ordem de sua numeração, deverá permanecer na Procuradoria das 13 às 17 horas, um dos Subprocuradores, para superintender os serviços da Secretaria.

CAPÍTULO III

Das reuniões da Comissão de Promoções

Art. 21 — As reuniões da Comissão realizar-se-ão às sextas-feiras, das 14 às 17 horas, prorrogando-se além do término designado, se não fôr esgotada a pauta.

Parágrafo único — A Comissão só poderá deliberar com a presença de mais da metade de seus componentes.

Art. 22 — Além das reuniões ordinárias, a Comissão realizará reuniões extraordinárias, mediante prévia convocação.

Art. 23 — Serão secretas as reuniões nos casos previstos em lei.

Parágrafo único — Na reunião secreta, somente permanecerão no recinto o Procurador-Geral, os Subprocuradores e os funcionários imprescindíveis ao serviço.

Art. 24 — A hora designada, o Procurador-Geral, assumindo o seu posto e verificando haver "quorum", declarará aberta a sessão.

Parágrafo único — Nos casos de impedimento do Procurador-Geral, sua substituição, como presidente da Comissão, far-se-á de acordo com o art. 62, letra "a" da Lei n.º 616, de 1950.

Art. 25 — Nas reuniões da Comissão, observar-se-á a seguinte ordem:

- 1.º — verificação do número de Subprocuradores presentes;
- 2.º — leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- 3.º — indicações e propostas;
- 4.º — discussão e votação da matéria constante da ordem do dia.

§ 1.º — As votações serão feitas por ordem de antiguidade dos Subprocuradores, votando em último lugar o Presidente da Comissão.

§ 2.º — O promotor ou curador, substituindo Subprocurador, não

terá direito a voto na organização de listas.

Art. 26 — As atas das reuniões da Comissão serão lavradas em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Procurador-Geral, e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1.º — o dia, mês, ano, e hora da abertura da reunião;
- 2.º — o nome de quem ocupar a presidência;

3.º — os nomes dos Subprocuradores que houverem comparecido, pela ordem de sua numeração, e os nomes dos que não compareceram;

4.º — uma notícia sumária dos assuntos tratados e suas resoluções;

Parágrafo único — a ata, depois de aprovada, será remetida ao "Diário da Justiça", para publicação.

TÍTULO III

Da carreira do Ministério Público

CAPÍTULO I

Do concurso

Art. 27 — Verificando-se três ou mais vagas de promotor o Procurador-Geral mandará publicar editais de concurso no "Diário da Justiça", pelo prazo de 30 dias.

Art. 28 — O Procurador, ao receber o requerimento de inscrição, mandará autuá-lo, e pedirá informações confidenciais das fontes indicadas, acerca da idoneidade moral do candidato.

Art. 29 — Encerradas as inscrições, a Comissão organizará dez pontos sobre cada matéria e fará publicar a relação no "Diário da Justiça", com antecipação mínima de 30 (trinta) dias do início das provas, juntamente com os candidatos, que houverem cumprido as exigências do art. 27 da Lei 616.

Art. 30 — A prova escrita, cuja autoria será desvendada após, seu

juízo, será feita em primeiro lugar e constará de dissertação e resposta a questões, até o número de quatro, sobre cada uma das matérias do concurso.

Parágrafo único — Seu prazo é de 2 (duas) horas.

Art. 31 — A prova prática constará de redação de denúncia, libelo, arguição de exceção, quesitos sobre perícia, razões.

Art. 32 — A prova oral constará de arguição sobre ponto sorteado.

Parágrafo único — Cada candidato será arguido até o prazo de 30 minutos.

Art. 33 — Contra a classificação feita, poderá o interessado pedir revisão à Comissão Examinadora.

Art. 34 — De cada reunião da Comissão, será lavrada ata, servindo como secretário o da Procuradoria-Geral.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 35 — É dispensada a inscrição para promoção por merecimento.

Art. 36 — Para a formação da lista triplíce, proceder-se-á, preliminarmente, à escolha dos candidatos dentre todos os promotores da entrância inferior à da promoção, com estágio de um ano.

Art. 37 — São considerados classificados para a formação da lista os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos membros presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

Parágrafo único — Em caso de empate, considerará-se a classificação o mais antigo na entrância.

Art. 38 — Ainda que haja mais de uma vaga, formar-se-á uma lista para cada uma.

Art. 39 — Na apuração do merecimento, serão presentes os dados constantes do prontuário do candidato e referente à sua ido-

neidade, capacidade intelectual e eficiência funcional.

Art. 40 — A lista triplíce enviada ao Governador será acompanhada do "currículum" funcional dos classificados.

Art. 41 — Para a formação das listas, são impedidos de votar os parentes até o 3.º grau dos candidatos.

Parágrafo único — Poderá votar na organização das listas o componente da Comissão em gozo de férias.

Art. 42 — O promotor promovido terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato, para declarar se aceita, ou não, a promoção, devendo a Comissão fazer nova indicação ou organizar nova lista, se houver recusa ou transcorrer o prazo sem manifestação do promovido.

Art. 43 — A data da abertura da vaga será:

- a) a da ciência oficial do falecimento;
- b) a da publicação do ato de exoneração, aposentadoria ou remoção;
- c) a da decretação da perda do cargo, da vacância por incapacidade e da colocação em disponibilidade;
- d) a em que o promotor comunicar que aceita a promoção.

Parágrafo único — No caso de remoção, prevalecerá, para o critério de preenchimento, a data de abertura da vaga da comarca para a qual ouve a remoção.

Art. 44 — Remetida a lista ou a indicação, o Governo fará a promoção dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

Da Matrícula e da Antiguidade

Art. 45 — A matrícula far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com a certidão de posse e do exercício do cargo e deverá conter o nome, idade, es-

tado civil, data da primeira nomeação, posse e exercício, interrupções e seus motivos.

Art. 46 — A lista de antiguidade será, anualmente, revista, para o fim de serem incluídos os novos promotores e excluídos os aposentados, os falecidos e os que houverem perdido o cargo, apurando-se de novo a antiguidade.

Parágrafo único — A lista será publicada no "Diário da Justiça", podendo reclamar da Comissão de Promoções, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, os que se julgarem prejudicados.

Art. 47 — A revisão será feita por uma comissão de três Subprocuradores, eleita na primeira reunião de cada ano da Comissão de Promoções, tendo como relator o Subprocurador mais antigo.

Parágrafo único — A lista será apresentada à Comissão de Promoções na primeira quinzena de março para aprovação ou correção, sendo lançada no livro próprio.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 48 — Poderá a Comissão de Promoções sugerir ao Procurador-Geral a remoção compulsória do representante do Ministério Público, quando a permanência deste, na comarca ou no cargo, se tornar incompatível com o interesse do serviço público.

Parágrafo único — A representação ao Governo será motivada pelo Procurador-Geral e instruída com o processo administrativo.

Art. 49 — A verificação da incapacidade proceder-se-á na forma prevista no Título VIII, do Livro III, da Lei n.º 1.098, de 22 de junho de 1954, no que for aplicável.

Art. 50 — A readmissão está condicionada ao parecer favorável da Comissão de Promoções e, uma vez decretada, far-se-á na primeira vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Parágrafo único — Antes de entrar em exercício, o promotor será submetido à inspeção médica.

Art. 51 — Os efeitos da aposentadoria decorrem da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Art. 52 — Durante as férias coletivas, previamente designadas pelo Procurador-Geral, permanecerão:

I — na Procuradoria, um Subprocurador, que responderá pelo expediente, e os funcionários necessários ao serviço;

II — na comarca da Capital, um Curador e um Promotor;

III — nas comarcas onde existir mais de um Promotor, o que for designado.

Art. 53 — Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral poderá ordenar ao promotor em férias que reassuma imediatamente o seu cargo.

Art. 54 — As licenças do Ministério Público regem-se pelo disposto no Capítulo VI, Título VII, do Decreto 869, de 5 de julho de 1952, no que for aplicável.

Art. 55 — Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a correições permanentes, ordinárias e extraordinárias.

Art. 56 — O Subprocurador com função na Corregedoria de Justiça, quando em diligência pelas comarcas do interior, inspecionará, em correição ordinária, os serviços afetos ao Ministério Público.

Art. 57 — Havendo acusação documentada ou se da correição for apurada falta grave, será aberta sindicância, ouvindo-se testemunhas, e procedendo-se na forma dos arts. 228 e seguintes da Lei n.º 1.098.

Parágrafo único — Se a falta constituir crime, o inquérito administrativo obedecerá ao que dispõe o Capítulo IV, Seção I, Título VIII, da Lei 869.

Art. 58 — Finda a correição, o Subprocurador apresentará, ao Procurador-Geral, o seu relatório,

CAPÍTULO II

Da competência dos órgãos

Art. 66 — A Seção Administrativa compete:

I — receber e protocolar todos os autos, papéis e documentos dirigidos à Procuradoria Geral;

II — marcar a margem ou o frontispício do processo ou papéis com o carimbo, contendo os dizeres: "Protocolo n.º ..., dia ..., ano ...";

III — enviar ao Secretário, logo em seguida ao registro de entrada, todos os papéis e autos dirigidos à Procuradoria Geral;

IV — passar à Portaria todos os papéis e correspondência dirigidos ao Procurador e aos Subprocuradores;

V — registrar, em fichas apropriadas, a distribuição de autos e papéis, com anotação da procedência, data de entrada, nomes das partes, espécie do recurso ou assunto, conclusão dos pareceres e ocorrências, que se seguirem;

VI — apresentar ao Secretário, até o dia 15 de janeiro de cada ano, um relatório contendo o número de processos, papéis e documentos entrados na Procuradoria Geral;

VII — fazer a correspondência oficial da Secretaria;

VIII — preparar circulares e portarias;

IX — preparar o expediente a ser publicado no "Diário da Justiça";

X — expedir a correspondência por meio do livro de carga ou protocolo;

XI — manter em ordem cronológica, em pasta própria, a cópia da correspondência expedida por qualquer via;

XII — registrar, em livro próprio, a correspondência expedida, com extrato do expediente, de acordo com a numeração anual;

XIII — escriturar a matrícula e o fichário dos Promotores e Subprocuradores;

propondo as medidas cabíveis e informando a respeito da conduta funcional do Promotor.

Parágrafo único — Todas as informações concernentes à vida funcional do Promotor serão registradas em sua ficha na Secretaria.

TÍTULO IV

Da Secretaria

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 59 — A Secretaria é constituída da seção administrativa e da escrivania.

Art. 60 — A seção administrativa compõe-se dos serviços do Expediente Geral, Pessoal, Material, Datilografia e Portaria.

Art. 61 — A Escrivania compreende os serviços específicos de escrivão e os de documentação jurídica, arquivo, biblioteca.

Art. 62 — O Promotor poderá, a qualquer tempo, desdobrar ou reunir seções e serviços, segundo as necessidades na Secretaria.

Art. 63 — São os seguintes os funcionários da Secretaria:

- 1 — Secretário.
- 1 — Escrivão.
- 2 — Oficiais Administrativos.
- 2 — Escriturários.
- 3 — Datilógrafos.
- 1 — Servente.
- 1 — Continuo.
- 1 — Motorista.

Art. 64 — As nomeações, posse, exercício, estabilidade e perda do cargo, licenças e férias, aposentadoria, obedecerão às regras estabelecidas nas leis do Ministério Público, Organização Judiciária e Estatutos dos Funcionários.

Art. 65 — A lotação, que será feita por portaria do Procurador-Geral, abrangerá funcionários do quadro e requisitados.

XIV — contar tempo para recebimento de adicionais, obtenção de férias-prêmio, ou aposentadoria;

XV — fazer o expediente para organização de listas de antiguidade, substituições, promoções e registrar essas listas;

XVI — fazer o expediente das licenças que devam ser concedidas pelo Procurador-Geral;

XVII — registrar as publicações oficiais referentes aos membros do Ministério Público;

XVIII — fazer escrituração dos títulos de nomeação;

XIX — registrar, em livro próprio, a posse dos funcionários;

XX — matricular o pessoal da Secretaria;

XXI — registrar, em livro adequado, as férias ou licenças concedidas;

XXII — manter atualizado o registro dos cargos do Ministério Público, com os respectivos ocupantes;

XXIII — anotar na ficha individual do funcionário ou do membro do Ministério Público, sob a fiscalização do Subprocurador com funções de Corregedor, todos os dados relativos à sua vida funcional;

XXIV — informar, nos processos disciplinares, o que constar a respeito do faltoso;

XXV — preparar a folha de pagamento, mediante apuração mensal de frequência, encaminhando-a ao Secretário;

XXVI — fornecer certidões sobre férias, ou licenças concedidas, bem assim sobre contagem anual de tempo líquido de serviço público;

XXVII — executar os serviços de datilografia;

XXVIII — arrolar o material permanente da Secretaria e providenciar sobre a guarda e conservação das máquinas, móveis e utensílios;

XXIX — organizar o expediente relativo à aquisição do material;

XXX — fornecer aos órgãos da repartição o material requisitado, registrando as entradas e saídas;

XXXI — escriturar os créditos orçamentários, mantendo atualizada a sua movimentação;

XXXII — executar os serviços de datilografia distribuídos pelo Secretário;

XXXIII — organizar o arquivo da Procuradoria Geral;

XXXIV — limpar e conservar o andar ocupado pela Procuradoria com seus móveis e utensílios;

XXXV — fazer o serviço externo da Procuradoria Geral;

Art. 67 — A **escrivania** compete:

I — autuar as portarias e representações sobre falta disciplinar;

II — movimentar os feitos;

III — conferir os mapas trimestrais dos Promotores das comarcas do interior e a publicação do expediente diário dos Promotores e Curadores da Capital, e anotar as irregularidades encontradas;

IV — funcionar nas sindicâncias e inquéritos disciplinares;

V — extrair certidões de processos, desde que autorizado pelo Procurador;

VI — lavrar portaria para apuração de falta disciplinar;

VII — elaborar a relação dos Promotores que não remeterem os mapas trimestrais ou expediente para publicação e expedir os ofícios sobre as irregularidades encontradas;

VIII — organizar um repertório de documentação jurídica referente ao Ministério Público, coligindo e registrando a legislação federal e estadual;

IX — coligar e registrar acórdãos de feitos, em que haja intervenido o Ministério Público, anotando o número, a data e a página do jornal ou revista, quando publicados;

X — lançar em livro adequado a entrada dos livros adquiridos,

catalogando-os por ordem alfabética, com os nomes da obra e autor; em outro livro, os impressos, jornais e revistas;

XI — marcar os livros com um carimbo com estes dizeres: "Biblioteca da Procuradoria Geral do Estado";

XII — lançar em livro especial a carga e descarga dos livros que forem pedidos pelo Procurador e Subprocuradores.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Pessoal

Art. 68 — Ao Secretário compete:

I — distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria;

II — apresentar ao Procurador todos os autos e papéis que houverem de ser distribuídos;

III — lavrar termos de posse e exercício dos órgãos do Ministério Público e dos funcionários da Procuradoria Geral;

IV — abrir e rubricar os livros destinados ao protocolo e registro dos atos da Secretaria;

V — manter a ordem e a disciplina na Secretaria, podendo aplicar a pena de advertência e propor ao Procurador a aplicação das demais;

VI — representar ao Procurador sobre providências que julgar necessárias ao bom andamento do serviço;

VII — dar, com despacho do Procurador, as certidões que forem requeridas, dos livros e documentos existentes na Secretaria, ou no arquivo;

VIII — remeter para o arquivo todos os livros e autos findos;

IX — organizar os boletins trimestrais, sob a orientação de um dos Subprocuradores, com funções de Corregedor;

X — ter sob a sua guarda o arquivo sigilar;

XI — autorizar o fornecimento de material de uso da Procuradoria;

XII — providenciar a publicação do expediente da Procuradoria;

XIII — coligar os dados necessários à publicação da resenha do movimento trimestral da Procuradoria Geral;

XIV — fazer registrar e arquivar as portarias, circulares e providimentos baixados pelo Procurador-Geral;

XV — manter em ordem o arquivo dos papéis do gabinete do Procurador;

XVI — ter sob sua imediata inspeção os livros;

a) da posse e exercício dos órgãos do Ministério Público e de matrícula dos funcionários;

b) do ponto;

c) de atas das reuniões;

d) de protocolo geral de todos os autos e papéis dirigidos à Procuradoria Geral;

e) de distribuição;

f) de carga de autos e papéis entregues ao Procurador e Subprocuradores;

g) de registro de portarias e circulares;

h) de licença;

i) de férias extraordinárias;

j) de carga para correspondência;

k) de tombamento de autos e papéis findos;

l) de índices e registro de autos e papéis;

m) de registro de folhas de pagamento;

n) de entrada e saída de material;

XVII — secretariar a Comissão de Concurso;

XVIII — coligar os dados para o relatório anual do Procurador;

XIX — colaborar nos trabalhos da seção, auxiliando os seus funcionários;

XX — examinar e corrigir os trabalhos da seção, inclusive informações, ofícios e minutas de atos que tenham de ser publicados ou expedidos.

Art. 69 — Ao escrivão compete:

I — escrever em autos e praticar qualquer ato que se relacione com suas funções, no prazo de 48 horas;

II — examinar os relatórios anuais dos Promotores, anotar as conclusões e apresentá-las ao Procurador;

III — verificar o mapa trimestral dos Promotores, registrar as irregularidades e comunicá-las ao Subprocurador com funções de Corregedor;

IV — executar, no processo disciplinar, as intimações, notificações e demais diligências;

V — abrir vista aos Subprocuradores nos processos na hipótese do art. 28 do Código Processo Penal;

VI — ter sob sua guarda e responsabilidade os processos e papéis em andamento pela escrivania;

VII — ter sob sua inspeção;

a) o livro de carga de papéis e autos entregues à escrivania;

b) livro-catálogo das obras da biblioteca;

c) livro de carga de empréstimo aos membros do Ministério Público;

d) livro de carga de volumes mandados à encadernação na Imprensa Oficial.

Art. 70 — Aos oficiais e es- criturários compete:

a) executar os serviços que lhes forem distribuídos pelo Secretário e Escrivão;

b) auxiliarem-se mutuamente para boa execução do serviço;

c) escriturar pontualmente os livros e fichas a seu cargo;

d) coligir e registrar resumidamente em fichas a legislação federal e estadual, os acórdãos do Tribunal de Justiça e do Supremo, relativos à matéria que interesse ao M. P., anotando as fontes de publicação e os processos em que foram proferidos;

e) colecionar, em ordem cronológica, para serem encadernados, os exemplares dos órgãos oficiais da União e do Estado;

f) arquivar em pasta individual os pareceres de Procurador e Subprocuradores;

g) manter em pasta própria, em ordem cronológica, as cópias de correspondência expedida.

Art. 71 — Ao datilógrafo compete:

a) executar o serviço de datilografia, conforme as minutas que lhe forem distribuídas pelo Secretário, consignando no fecho as suas iniciais e as do autor da minuta;

b) conferir com o Secretário as cópias que executar.

Art. 72 — Ao contínuo compete:

a) abrir o recinto da Procuradoria meia-hora antes do expediente, devendo fechá-lo depois de encerrados todos os trabalhos;

b) responder pela guarda, conservação e asseio das salas e dependências da Procuradoria, assim como dos móveis, utensílios e demais objetos;

c) expedir ou fazer expedir tôda a correspondência oficial, mediante protocolo;

d) fiscalizar o trabalho do servente;

e) exercer tôdas as atribuições que lhe forem conferidas pelo Secretário.

Art. 73 — Ao servente compete:

a) substituir o contínuo em suas faltas e impedimentos;

b) executar os trabalhos de limpeza e asseio;

c) atender à correspondência da Secretaria e ao expediente da sala das sessões;

d) cumprir as ordens do contínuo e do Secretário;

e) estar às ordens da Comissão de Promoções durante as reuniões.

Art. 74 — Ao motorista compete:

a) dirigir o carro do Procurador-Geral;

b) zelar por sua conservação.

CAPÍTULO IV

Das substituições

Art. 75 — As substituições dos funcionários, se por outra forma não determinar o Procurador, se farão pelo modo seguinte:

a) o secretário, pelo escrivão;

b) os Oficiais, pelos Escriturários;

c) o contínuo, pelo servente;

TÍTULO V

Da ordem do serviço

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 76 — A Secretaria funcionará todos os dias úteis, das 12,30 às 17,30 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 9 às 12 horas.

I — Durante o período de férias forenses, a Secretaria funcionará das 13 às 15 horas, com dois funcionários, no mínimo, escalados em rodizio, pelo Procurador-Geral, para atender ao expediente de natureza urgente;

II — o expediente da Secretaria será prorrogado automaticamente por uma hora, sempre que os serviços estejam atrasados.

III — Mediante permissão do Procurador, será tolerada a interrupção de 15 minutos, para descanso dos funcionários;

IV — Somente poderá ser autorizado expediente extraordinário, se não houver desfago dos trabalhos com a hora adicional.

V — As partes serão atendidas até às 15 horas.

Art. 77 — O contínuo deve comparecer 15 minutos antes do expe-

diente e os funcionários 5 minutos.

Art. 78 — As faltas, as entradas tardias e retiradas prematuras serão descontadas de acordo com o ponto.

§ 1.º — As retiradas prematuras dependerão de autorização do Secretário e serão anotadas no livro do ponto.

§ 2.º — Não será tolerado o afastamento temporário da repartição, salvo por prazo breve e motivo justificado.

Art. 79 — O funcionário perderá:

I — o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II — um quinto do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III — o vencimento do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV — quatro quintos do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da 2.ª hora do expediente;

V — três quintos, quando sair no período entre o começo e o fim da 3.ª hora do expediente;

VI — dois quintos, quando sair no período entre o começo e o fim da 4.ª hora;

VII — um quinto, quando sair no começo da 5.ª hora;

Parágrafo único — Não sofrerá desconto o funcionário impossibilitado de comparecer ao serviço até 3 dias de cada mês.

Art. 80 — Para a feitura da fôlha de pagamento, apurar-se-á a frequência do funcionário pelo ponto, cujo livro ficará sob a vigilância do Secretário.

Parágrafo único — O ponto será encerrado pelo Secretário e sem sua permissão nenhum funcionário poderá assiná-lo depois de encerrado.

Art. 81 — Os trabalhos de limpeza serão executados fora das horas normais do expediente.

Art. 82 — Terminado o serviço, as chaves serão encaminhadas ao contínuo, que é responsável por sua guarda.

CAPITULO II

Do expediente

Art. 83 — Todo documento, ao dar entrada na Procuradoria, será registrado no Protocolo Geral, carimbado e apresentado ao Secretário.

Art. 84 — Os autos, depois de distribuídos e fichados, serão entregues ao Procurador e Subprocuradores.

Art. 85 — Devolvidos os autos, depois da devida anotação na Secretaria, serão remetidos, sob carga, ao Tribunal de Justiça.

Art. 86 — Os papéis ou documentos, depois de fichados, levarão na capa o número recebido na ficha, com o nome do signatário, resumo do assunto e procedência e serão examinados e informados com presteza, e encaminhados a despacho, não podendo permanecer paralisados na seção por mais de 48 horas.

Art. 87 — Todo processo ou documento que receber solução final será enviado ao arquivo, fazendo-se anotação na respectiva ficha.

Art. 88 — De toda correspondência a ser enviada serão extraídas duas cópias; uma colecionada em classificador próprio na seção administrativa e outra anexada ao processo.

Art. 89 — Toda ordem será transmitida por escrito e em duas vias, das quais a 1.ª será devolvida ao Gabinete do Procurador, e a 2.ª arquivada em pasta própria.

Art. 90 — Todo expediente dirigido à Procuradoria deve ser entregue ao Protocolo Geral, não podendo os funcionários receber

qualquer documento sem essa formalidade.

Parágrafo único — Os telegramas e radiogramas serão imediatamente encaminhados ao Gabinete do Procurador, logo após protocolados.

TITULO VI

Das penas disciplinares

Art. 91 — Por omissão no cumprimento dos deveres, os funcionários da Secretaria ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) multa até Cr\$ 200,00;
- d) suspensão.

Art. 92 — A pena de advertência será aplicada verbalmente e não será consignada na ficha do faltoso.

Art. 93 — As penas de suspensão e multa serão aplicadas em caso de falta grave ou de segunda punição disciplinar.

Art. 94 — O processo para aplicação das penas disciplinares obedecerá ao rito previsto nos arts. 232 e seguintes da Lei n.º 1.098, no que for aplicável.

Art. 95 — No caso de demissão ou disponibilidade, o processo será o disciplinado no Estatuto dos Funcionários.

TITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 96 — A distribuição dos funcionários da Secretaria se fará por portaria assinada pelo Procurador.

Art. 97 — Enquanto não se completar o quadro, ou segundo as exigências do serviço, na classificação dos funcionários na seção administrativa e escritania serão aproveitados os funcionários requisitados.

Art. 98 — As atribuições conferidas aos funcionários não ex-

cluem outras que lhes possam ser dadas em matéria de serviço.

Art. 99 — O pedido de abono de falta será feito por escrito ao Procurador e informado pelo Secretário.

Art. 100 — Nenhuma despesa se fará sem prévia autorização.

Art. 101 — O Procurador designará um funcionário para servir no seu Gabinete.

Art. 102 — Aplicar-se-ão, nos casos omissos e análogos, as normas das leis do Ministério Público, de Organização Judiciária e do Estatuto dos Funcionários Públicos. Não havendo preceito regulamentar, o Procurador resolverá em portaria os casos omissos ou duvidosos.

Art. 103 — Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria do Interior, em Belo Horizonte, 27 de janeiro de 1956.

— João Nogueira de Rezende, Secretário do Interior.

LEI N.º 1.435, DE 30 DE JANEIRO DE 1956

Dispõe sobre os cargos de direção ou chefia do Serviço Público Civil do Estado, organização de repartições e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1.º — As chefias ou direção de Seção, Serviço ou Divisão, Departamento de Secretaria de Estado, Chefia de Polícia, Departamento Autônomo e outras constantes dos Anexos ns. 1 e 3, que fazem parte integrante desta lei, passam a constituir cargos de provimento em comissão, do Quadro Geral, Parte Permanente, Tabela I, e do Quadro da Justiça, Tabela IV, da Lei n.º 858, de 29 de dezembro de 1951, em número e com os vencimentos correspondentes

aos padrões mencionados na Situação Nova.

Art. 2.º — A gratificação prevista no art. 143, alínea "e", da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, é fixada em um terço (1/3) do vencimento do cargo de provimento em comissão, salvo opção.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere o presente artigo só será paga ao servidor que se encontre no efetivo exercício do cargo de chefia ou direção, ressaltados os casos mencionados nos arts. 151 e 156, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, não podendo o funcionário receber nenhuma outra gratificação, a qualquer título, pelo desempenho de chefia.

Art. 3.º — Ficam instituídos, na Tabela I, da Lei n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954, os seguintes padrões de vencimentos: I-61, I-62, I-63 e I-64, que terão, respectivamente, os valores dos padrões W, X, Y e Z.

Art. 4.º — O provimento dos cargos de diretor de Departamento Autônomo e de diretor da Secretaria das Finanças, Contador-Geral do Estado e o Chefe do Departamento de Assistência aos Municípios, será feito por livre escolha do Governador do Estado.

Art. 5.º — A nomeação, para cargos de chefia ou direção, de Departamento de Secretaria de Estado, Divisão, Serviço ou Seção, somente pode recair em servidor estadual estável, ocupante de cargo ou função cujas atribuições tenham correlação com as do cargo em comissão.

Parágrafo único — A correlação a que se refere o presente artigo poderá ser dispensada no caso de necessidade do serviço.

Art. 6.º — Vetado.

Art. 7.º — O servidor estável que exercer por mais de dez (10) anos, cargo de provimento em comissão, se dispensado por motivo que não constitua penalidade, e sem ser a pedido, continuará percebendo o vencimento do mesmo

cargo, salvo opção, ao reassumir o seu cargo efetivo ou função.

§ 1.º — Conta-se para os fins deste artigo o tempo de serviço em cargo ou função de chefia ou direção, transformado por esta lei em cargo de provimento em comissão.

§ 2.º — O direito conferido ao funcionário nos termos deste artigo diz respeito exclusivamente aos vencimentos, não compreendendo gratificações que, a qualquer título, sejam pagas pelo exercício do cargo de chefia.

§ 3.º — Os servidores públicos que na data desta lei contarem mais de quatro (4) anos de exercício em cargo ou função de chefia, gozarão dos benefícios constantes do presente artigo.

Art. 8.º — O servidor que contar trinta (30) anos de serviço público será aposentado, mediante requerimento:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada, desde que, contando cinco (5) anos de exercício, ininterrupto ou não, em cargo ou função de chefia ou direção, tenha exercido num período mínimo ininterrupto de três (3) anos, o cargo ou função em que se der a aposentadoria, computando-se para tal fim o tempo de serviço na função gratificada transformada em cargo de provimento em comissão;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º — No caso da alínea "b" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos, fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º — Poderá ser aposentado com os vencimentos e vantagens de qualquer cargo por que optar, desde que o tenha exercido pelo menos durante seis (6) meses ininterruptos, o servidor que, no dia 1.º de janeiro de 1956, contar trinta (30) anos de serviço público e mais de dez (10) anos de exercício em cargo de direção, efetivo ou em comissão, ou função de chefia.

§ 3.º — A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 117, da Lei n.º 809, de 5 de julho de 1952, salvo o direito de opção.

§ 4.º — Vetado.

Art. 9.º — A contagem de tempo de serviço, para os efeitos desta lei, será feita nos termos dos arts. 87 e 157 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, ressalvada a competência da Secretaria das Finanças para revê-la e impugná-la, se for o caso.

Art. 10 — Os departamentos, divisões, serviços, seções, setores, ou quaisquer outros órgãos do Serviço Público, somente poderão funcionar, ainda que a título precário ou em caráter experimental, quando criados expressamente por lei.

Parágrafo único — Fica vedada a designação para chefia de seção ou serviço não criado em lei.

Art. 11 — Todo e qualquer ato de provimento, preenchimento ou vacância de cargo ou função gratificada do Quadro Geral, ou de função de extranumerário e assalariado, deverá ser publicado no órgão oficial e registrado no Departamento de Administração Geral, com o Boletim de Registro Funcional, para abertura da ficha cadastral, expedido logo após a posse e exercício, sem o que não será anotado pela repartição pagadora.

Parágrafo único — Na hipótese de verificar-se inobservância das normas legais, o Departamento de Administração Geral deixará de

registrar o ato, devolvendo-o no prazo de dez (10) dias, ao Governador do Estado com as razões que determinarem a sua recusa e a proposta de corrigi-lo ou de declará-lo sem efeito, conforme o caso.

Art. 12 — Os cargos de confiança, isolados, de provimento em comissão, constantes da Tabela Anexa n.º 2, que faz parte integrante desta lei, passam a ter os padrões de vencimentos mencionados na Situação Nova.

Art. 13 — Os atuais servidores que ocupavam cargos ou funções de Chefe de Departamento ou de chefe de Serviço, classificados por esta lei como cargos de chefe de Serviço ou de chefe de Seção, respectivamente, receberão os vencimentos correspondentes ao padrão do cargo de Chefe de Departamento ou de chefe de Serviço, constantes da Situação Nova da Tabela Anexa n.º 1, enquanto mantidos nesses cargos.

Art. 14 — Os atuais servidores titulares de cargos de direção ou funções gratificadas de chefia, transformados por esta lei em cargos de provimento em comissão, passam a ocupar os cargos constantes da Situação Nova dos Anexos ns. 1 e 3, enquanto não forem expedidos novos atos de provimento das respectivas chefias.

Art. 15 — Ficam criados os órgãos de serviço público mencionados nas Tabelas Anexas, cujos cargos de chefia ou direção incluídos na Situação Nova, não tenham correspondente na Situação Antiga.

Art. 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos disciplinadores das atribuições, e organização das repartições públicas estaduais, observadas a estrutura, distribuição e denominações fixadas nas Tabelas Anexas à presente lei.

Art. 17 — Vetado.

Art. 18 — Ficam revogados o art. 10 da Lei n.º 853, de 26 de dezembro de 1951, art. 111, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, art. 28, da Lei n.º 1.172, de 7 de dezembro de 1954, e Decreto-lei n.º 1.508, de 10 de dezembro de 1945.

Art. 19 — Vetado.

Art. 20 — Vetado.

Art. 21 — Vetado.

Art. 22 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 23 — O disposto na presente lei aplica-se à Secretaria do Tribunal de Justiça, cujos serviços e padrões de vencimentos são os constantes do quadro anexo.

Art. 24 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 25 — Vetado.

Art. 26 — Ninguém poderá ser admitido, como extranumerário, contratado ou a qualquer outro título, percebendo remuneração mensal igual ou superior à do chefe de seção em que for servir.

Parágrafo único — O desrespeito ao disposto neste artigo acarretará a responsabilidade pessoal do respectivo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento Autônomo, os quais ficarão obrigados a repor aos cofres públicos as quantias que, a partir da vigência desta lei, forem pagas a maior aos servidores aqui mencionados.

Art. 27 — As despesas resultantes da execução da presente lei, correrão por verba orçamentária própria.

Art. 28 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir

tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
João Nogueira de Rezende
Tristão Ferreira da Cunha
Cândido Gonçalves Ulhoa
Bolívar de Freitas
José Augusto Ferreira Filho
Clemente Medrado Fernandes

LEI N.º 1.436, DE 30 DE JANEIRO DE 1956

Reestrutura a Assessoria Técnico-Consultiva e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A Assessoria Técnico-Consultiva criada pela Lei n.º 862, de 28 de abril de 1952, tem por finalidade funcionar como órgão consultivo do Governo do Estado e incumbir-se de quaisquer trabalhos de natureza técnico-legislativa, bem como de exame dos assuntos de caráter econômico, financeiro ou administrativo, de interesse governamental, que lhe forem determinados pelo Governador, ao qual é diretamente subordinada.

Art. 2.º — A Assessoria Técnico-Consultiva (A. T. C.) prestará, nos assuntos que lhe forem pertinentes, os esclarecimentos ou a colaboração solicitados pela Presidência da Assembléia Legislativa.

Art. 3.º — Os ante-projetos de leis ou de decretos, bem como processos e quaisquer consultas, só serão encaminhados à A. T. C. mediante despacho do Governador ou por ordem deste, devidamente formalizada, salvo quan-

do solicitados pela Presidência da Assembléia Legislativa.

Art. 4.º — Na elaboração ou exame de projetos de que resulte aumento de despesa, assim como os que se refiram à abertura de créditos adicionais, ou ainda, sobre assuntos de ordem financeira, a A. T. C. pedirá obrigatoriamente o pronunciamento da Secretaria das Finanças.

Art. 5.º — A A. T. C. se constituirá dos seguintes órgãos:

I — Divisão de Documentação e Divulgação;

Secção de Documentação;
II — Divisão Técnico-Consultiva;

Secção Técnica;
III — Serviço Auxiliar;

Secção Administrativa.

Art. 6.º — À Divisão de Documentação e Divulgação compete;

I — organizar e manter serviço de documentação, registrando e colecionando os autógrafos de leis e decretos;

II — providenciar a divulgação dos atos legislativos, preparar índices remissivos das leis e decretos do Estado, classificando-os por sua natureza, e encarregar-se da elaboração de anteprojetos de consolidação das disposições legais vigentes;

III — promover a publicação, semestralmente, das leis e decretos do Estado, em volumes numerados seriadamente, para distribuição gratuita, quando solicitada, aos membros do Legislativo e do Judiciário, do Ministério Público, bem como às repartições públicas estaduais.

Art. 7.º — À Divisão Técnico-Consultiva compete:

I — colaborar na redação final dos projetos de lei de iniciativa do Governador e na elaboração das mensagens ao Legislativo;

II — realizar os estudos técnicos que lhe forem determinados pelo Governador, a fim de escla-

recer os assuntos que devam ser objeto de leis ou decretos;

III — emitir parecer nos processos que, pelo Governador, lhe forem submetidos à apreciação, e, quando fôr o caso sugerir o despacho cabível;

IV — acompanhar a discussão dos projetos de lei, examinando os problemas suscitados nessa discussão, sugerindo as providências que se tornarem necessárias;

V — fundamentar o veto dos projetos de lei, quando fôr o caso.

Art. 8.º Ao Serviço Auxiliar incumbem:

I — receber, registrar, distribuir e expedir os processos, papéis e correspondência;

II — executar trabalhos dactilográficos e mimeográficos;

III — executar os trabalhos relativos à administração do pessoal e do material da Assessoria;

IV — executar os trabalhos de limpeza e conservação das salas, móveis e instalações;

V — orientar e fiscalizar os serviços de Portaria.

Art. 9.º — Para o cabal desempenho de suas atribuições a A. T. C. poderá entender-se diretamente com as Secretarias de Estado e Departamentos autônomos imediatamente subordinados ao Governador.

Art. 10 — A A. T. C. será dirigida por um Consultor-Chefe, de imediata confiança do Governador, nomeado em comissão, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Art. 11 — Os cargos e funções gratificadas, lotados na A. T. C., são os constantes do Quadro anexo n.º 1, com o número, denominação, vencimento e gratificação mencionados na Situação Nova, os quais passam a integrar a Parte Permanente do Quadro-Geral instituído pela Lei n.º 858, de 29 de dezembro de 1951.

§ 1.º — Os cargos e as funções gratificadas existentes na A. T.

C., mencionados na Situação Antiga, ficam transformados nos correspondentes da Situação Nova do Quadro anexo.

§ 2.º — Ficam criados os cargos e as funções gratificadas mencionados na Situação Nova do Quadro Anexo, que não resultem das transformações referidas no parágrafo anterior.

Art. 12 — As funções de extranumerários-mensalistas lotadas na A. T. C., a que se referem os Decretos ns. 4.183, de 4 de março, 4.340, de 25 de outubro, 4.365, de 16 de dezembro de 1954, e 4.474, de 19 de março de 1955, são as constantes do Quadro Anexo n.º 2.

Art. 13 — A nomeação para o cargo de Consultor-Chefe, de provimento em comissão, e para os de Consultores-Técnicos, de provimento efetivo, recairá, por escolha do Governador, entre cidadãos de reconhecida idoneidade moral e notório saber ou comprovada experiência de negócios públicos, maiores de trinta anos.

Art. 14 — A nomeação para os cargos de Chefia de Divisão, Serviço ou Secção da Assessoria somente poderá recair em servidor estadual estável, ocupante de cargo ou função cujas atribuições tenham correlação com as do cargo em comissão.

Parágrafo único — A correlação a que se refere este artigo poderá ser dispensada no caso de necessidade do serviço.

Art. 15 — Os vencimentos do Consultor-Chefe serão iguais aos que percebe atualmente o Advogado-Geral do Estado e os dos Consultores-Técnicos corresponderão a 85% dos que são fixados para o Consultor-Chefe.

Art. 16 — A gratificação prevista no art. 143, alínea "e" da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, é fixada em um terço (1/3) do vencimento do cargo de provimento em comissão, salvo opção.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

§ 1.º — A gratificação a que se refere este artigo só será paga ao funcionário que se encontre no efetivo exercício do cargo de chefia ou direção, ressalvados os casos mencionados nos artigos 151 e 156, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, não podendo o funcionário receber nenhuma outra gratificação a qualquer título, pelo desempenho de chefia.

§ 2.º — A gratificação a que se refere este artigo não se estende ao cargo de Consultor-Chefe.

Art. 17 — O Consultor-Técnico que exercer a função de Chefe de Seção, de serviço ou de divisão, não terá direito à gratificação a que se refere o art. 143, n.º V, da Lei n.º 869.

Art. 18 — Os atuais ocupantes dos cargos de Consultores-Técnicos padrão U, terão seus títulos de nomeação apostilados pelo D. A. G. observado o disposto no art. 15.

Art. 19 — Ficam classificados para todos os efeitos, nos cargos de Auxiliares de Consultores-Técnicos, padrão I-59, efetivos, mencionados na Situação Nova do Quadro Anexo, o atual ocupante do cargo de Secretário, padrão R, efetivo, e os atuais detentores das funções gratificadas de Auxiliares de Consultores-Técnicos mediante apostilas que, nos respectivos títulos, serão expedidas pelo D.A.G.

Art. 20 — O Consultor-Chefe, em seus impedimentos ocasionais, será substituído por um dos Consultores-Técnicos, por ele previamente designado.

Parágrafo único — Quando se tratar de impedimento ou afasta-

mento cuja duração seja superior a trinta dias, o Governador do Estado designará o Consultor-Técnico que deva substituir o Consultor-Chefe.

Art. 21 — Os Chefes de Divisão e o Chefe do Serviço Auxiliar serão substituídos, em seus impedimentos ocasionais, por outro, Chefe de Divisão, Consultor-Técnico ou Chefe de Seção, para esse fim previamente designado pelo Consultor-Chefe, sem prejuízo das respectivas funções.

Art. 22 — Fica o Executivo autorizado a expedir o Regimento da A. T. C. em que as atribuições gerais mencionadas nesta lei serão pormenorizadamente cometidas aos seus órgãos e estabelecidas as normas reguladoras de suas atividades.

Art. 23 — As despesas com a execução desta lei correrão por verbas próprias do orçamento do Estado.

Art. 24 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 1956.

CLÓVIS SALGADO GAMA
João Nogueira de Rezende
Tristão Ferreira da Cunha

GOVERNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 2.664 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1955

Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nêles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1.º — O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal, contra cuja Mesa ou Presidência a ação for proposta, as informações necessárias à defesa dos atos *sub-judice*.

§ 2.º — Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das Câmaras Legislativas ou dos Tribunais Federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional ou regimental, sempre que a sentença for condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo prolator da sentença.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS.
Francisco de Menezes Pimentel

DECRETO N.º 38.492 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1955

Dá novo Regulamento às isenções concedidas pela Lei n.º 494, de 20 de novembro de 1948, alterada pela de n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955.

O Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição Federal e nos termos dos arts. 8.º, 9.º e 14 da Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955, decreta:

Art. 1.º — As isenções que o art. 3.º da Lei n.º 494, de 20 de novembro de 1948, estabelece em cumprimento ao disposto no § 1.º do art. 15 da Constituição e constam do § 1.º do art. 8.º das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, modificados pela Lei n.º 2.653, de 24 de novembro de 1955, ficam subordinadas às regras previstas neste Regulamento.

Art. 2.º — São considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica e, deste modo, isentas do imposto de consumo, as seguintes mercadorias de produção nacional.

a) Quanto à habitação:

1 — telhas e tijolos fabricados à mão, com barro bruto não prensado ou comprimido mecânica-

mente, cozidos ou não (Lei n.º 2.239, de 22 de junho de 1954, art. 1.º);

2 — aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas habitações, até o preço máximo de Cr\$ 200,00 por unidade;

3 — areia, barro e cal, virgem ou não;

4 — madeira simplesmente serrada e aparelhada para cobertura ou piso de casas populares;

5 — fossas assépticas ou liquefadoras;

6 — fechaduras, dobradiças, ferrolhos e torneiras, até o preço máximo de Cr\$ 30,00 por unidade;

7 — copos para água, até o preço máximo de Cr\$ 6,00 por unidade e louça ordinária, de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorada, assim como pratos, açucareiros e canecas de ferro esmaltado ou alumínio;

8 — peças de talheres com cabo de ferro, madeira ou outra matéria, até o preço máximo de Cr\$ 10,00 por unidade;

9 — painéis de qualquer tipo, chaleiras e bules de ferro esmaltado ou alumínio, até o preço máximo de Cr\$ 40,00 por unidade;

10 — cadeiras, bancos e cavaletes, de preço máximo de Cr\$... 120,00 por unidade;

11 — berços para crianças, camas, mesas e sapateiras, de preço máximo de Cr\$ 200,00 por unidade;

12 — carrinhos-berços, armários, guarda-roupas, guarda-louças, guarda-comidas, cómodas e sofás, de preços máximos de Cr\$... 500,00 por unidade;

b) Quanto ao vestuário:

13 — tecidos (excetuados os de lã), de preço máximo de Cr\$... 15,00 por metro, desde que tenham as seguintes características: largura máxima de 60 centímetros, crus ou tintos, de uma só cor e tonalidade, lisos, sem listra, desenho ou qualquer outra fantasia;

14 — tecidos de lã, de preço máximo de Cr\$ 120,00 por metro, desde que tenham as características seguintes: largura máxima de 80 centímetros, de uma só cor e tonalidade, lisos, sem listras, desenho ou qualquer outra fantasia;

15 — chapéus para homem, de preço máximo de Cr\$ 120,00 por unidade;

16 — calçados populares, por par, de preço máximo de 1.º — quanto aos tamancos e chinelos — Cr\$ 40,00 — 2.º — quanto aos sapatos e botinas para homem — Cr\$ 200,00 — 3.º — quanto aos sapatos para senhora — Cr\$... 160,00 — 4.º — quanto aos sapatos e botinas para criança — Cr\$ 100,00.

17 — camisas e outras roupas interiores, para homem ou mulher, confeccionadas pelas próprias fábricas produtoras de tecido, de preço máximo de Cr\$ 120,00 por unidade;

18 — Cuecas, confeccionadas pelas próprias fábricas produtoras do tecido, de preço máximo de Cr\$ 40,00 por unidade;

19 — roupas prontas (calça e paletó, ou saia e casaco), confeccionadas pelas próprias fábricas produtoras do tecido, de preço máximo por costume, calça e paletó ou saia e casaco:

1.º — de algodão, até Cr\$ 700,00.

2.º — de lã, até Cr\$ 1.400,00.

20 — meias de preço máximo, por par:

1.º — de algodão, até Cr\$... 20,00.

2.º — de lã até Cr\$ 40,00

c) Quanto à alimentação:

21 — carne verde ou fresca, de qualquer animal, assim vendida ao consumidor;

22 — charque e outras carnes salgadas, inclusive a de peixe, a granel;

23 — frutas e hortaliças frescas; leite fresco ou conservado.

condensado ou em pó; manteiga de leite; queijo e requeijão;

24 — arroz, farinha de mandioca, trigo, aveia e milho em grão, moído ou feito farinha;

25 — lingüiça, toucinho, chouriço, mortadela, línguas, secas ou defumadas quando a granel.

26 — açúcar de qualquer qualidade, exceto o refinado e o em tablete;

27 — mate e chocolate em pó;

28 — doces chamados de confeitaria e de que não forem acondicionados em recipientes de metal, madeira, papelão ou qualquer outra matéria.

d) Quanto ao tratamento médico:

29 — produtos oficiais, assim considerado todo aquele alopatóico ou homeopático, de forma e preparação fixas, inscritos nas farmacopéias ou formulários adotados pelo Departamento Nacional de Saúde e cuja fabricação ou venda independa de licença daquela repartição, sem nome de fantasia, desprovido de bula ou de indicações terapêuticas; óleo de ricino em geral, algodão hidrófilo, ataduras, adesivos, água inglesa, água oxigenada, injeções antiofídicas;

30 — sulfas, penicilina, estreptomina e outros antibióticos, como tais definidos pelo Ministério da Saúde;

31 — medicamentos destinados ao combate às verminoses, malária, esquistossomose e outras endemias de maior gravidade no país, inclusive inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista que for publicada, para esse fim, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único — Considera-se "calçado popular", para os efeitos da isenção prevista neste artigo, aquele que tiver as seguintes características;

1.º — quanto aos sapatos e botinas para homem e criança;

a) modelo: liso, de uma só cor, palmilha de sola, giga nove, pontado na cor ou finge ponto; salto e solado de sola comum; alma de aço com enfuste, meio-fôrro e calcanheira de carneira espichada, ou porco ao natural;

b) material: vaqueta e sola comuns;

c) cor: preta, marrom ou havana;

2.º — quanto aos sapatos para senhora;

a) modelo: liso, de uma só cor, sem qualquer adorno, enfeite ou desenho; palmilha de papelão ou raspa; salto e solado de sola comuns; alma de aço: fôrro e calcanheira espichada, ou porco ao natural;

b) material: vaqueta e sola comuns;

c) cor: preta, marrom ou havana;

3.º — quanto aos tamancos e chinelos, desde que marcados para venda no varejo, até Cr\$ 40,00.

Art. 3.º — Mediante circular do Ministro da Fazenda, poderá ser declarado isento do imposto de consumo, a título precário, qualquer produto referido no artigo anterior, inciso 31, de procedência estrangeira, quando atestado pelo Departamento Nacional de Saúde não existir similar de origem nacional ou ser insuficiente a produção no país.

Art. 4.º — Os preços até os limites mencionados no art. 2.º referem-se a vendas a varejo e deverão ser indicados, discriminadamente, nas notas fiscais que os fabricantes são obrigados a emitir na venda dos produtos isentos.

Art. 5.º — Para em fins ao disposto no art. 2.º, os fabricantes deverão marcar no próprio produto e nos seus invólucros, em caracteres bem visíveis, o preço máximo da venda no varejo.

§ 1.º — Quando for impossível, impróprio ou inadequado o uso

dessa marcação no próprio produto, poderá ser ela feita apenas nos respectivos invólucros.

§ 2.º — São dispensados desta marcação os produtos enumerados nos incisos 1, 3, 4, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do art. 2.º.

§ 3.º — É lícito ao fabricante marcar preços diferentes, conforme o Estado ou a região, contanto que inferiores aos fixados neste regulamento como limite máximo para o gozo da isenção.

Art. 6.º — A marcação de preços para os efeitos da isenção do imposto não exclui o tabelamento pelas autoridades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em limites inferiores, conforme o custo de produção e as despesas gerais.

Art. 7.º — Produto algum favorecido pela isenção poderá ser vendido por preço superior ao marcado pelos fabricantes para a venda no varejo.

Art. 8.º — Os preços previstos neste regulamento, como limites máximos para a isenção não poderão ser excedidos sem o prévio pagamento do imposto e cumprimento de todas as obrigações fiscais por parte dos fabricantes e comerciantes, na forma determinada na Consolidação das Leis do Imposto de Consumo.

Art. 9.º — Os fabricantes são obrigados, ainda, a ter o livro fiscal, modelo anexo, autenticado pela repartição arrecadadora local, no qual registrarão, diariamente, a produção e a saída dos produtos isentos, com os necessários esclarecimentos, efetuando, no fim de cada mês, dentro de cinco dias, o devido balanço, com o transporte dos saldos quando houver, para o mês imediato.

Parágrafo único — Os fabricantes que possuírem o livro fiscal modelo 15 poderão aproveitá-lo para o registro de seu movimento de produtos isentos, desde que façam as necessárias adaptações.

Art. 10 — Para o fim indicado no art. 4.º, os fabricantes são obri-

gados a possuir o talão de "Nota de Produto Isento de Imposto de Consumo".

§ 1.º — É vedado aos fabricantes incluir na mesma nota produtos isentos e produtos tributados.

§ 2.º — São dispensados de possuir o talão "nota fiscal", de que trata este artigo e o livro previsto no artigo precedente, os fabricantes enumerados nos incisos 1, 3, 4, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 do art. 2.º.

Art. 11 — Nos casos omissos, aplicam-se integralmente a este regulamento as disposições da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo, quer na parte fiscal, quer na processual.

Art. 12 — Incorrem nas multas de:

a) Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 — os que infringirem o disposto nos artigos 4.º, 9.º e 10;

b) Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 5.º e seu § 1.º;

c) importância igual ao valor do imposto, além da obrigação de satisfazer o tributo sobre a totalidade dos produtos incluídos na nota fiscal, os que infringirem o disposto no § 1.º do art. 10;

d) importância igual ao dobro do imposto, não inferior a Cr\$... 5.000,00 — os que infringirem o disposto no art. 7.º, assim como os que, sob pretexto, de isenção prevista neste Regulamento deixarem de pagar o imposto devido, ou destruírem, ocultarem, ou, por qualquer meio, sonegarem a marcação do preço feita pelo fabricante para a venda no varejo.

Art. 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS

Mário da Câmara

DECRETO N.º 38.744 DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1956

Cria o Conselho do Desenvolvimento e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Presidente da República, o Conselho do Desenvolvimento (CD), constituído pelos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar e Gabinete Civil da Presidência da República, Presidentes do Banco do Brasil e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 1.º — O Presidente da República designará um suplente para cada membro do Conselho, que o substituirá em suas ausências.

§ 2.º — O Conselho do Desenvolvimento se valerá da colaboração do Conselho Nacional de Economia.

Art. 2.º — Compete ao Conselho estudar as medidas necessárias à coordenação da política econômica do País, particularmente no tocante ao seu desenvolvimento econômico, elaborar planos e programas visando a aumentar a eficiência das atividades governamentais e a fomentar a iniciativa privada; analisar relatórios e estatísticas sobre a evolução dos vários setores da economia; estudar e preparar projetos de leis, decretos e atos administrativos, bem como manter-se informado da implementação das medidas aprovadas.

Art. 3.º — O Conselho será convocado por ordem do Presidente da República, sendo presidido em sua ausência, rotativamente, por

um dos Ministros de Estado que o compõem.

Art. 4.º — O Conselho terá uma Secretaria Geral, constituída por servidores civis e militares, requisitados de autarquias, empresas de economia mista ou outras entidades, e por pessoal contratado, com as atribuições constantes das instruções que forem aprovadas pelo Presidente da República.

§ 1.º — O Conselho será assistido por Consultores Especiais, escolhidos pelo Presidente da República dentre pessoas de notório saber e competência técnica. Os Consultores Especiais poderão ser convocados para as reuniões do Conselho ou de seus grupos de trabalho.

§ 2.º — O Secretário-Geral será designado pelo Presidente da República, dentre os membros do Conselho.

§ 3.º — O estudo e a elaboração de projetos e relatórios técnicos poderão ser cometidos aos Consultores Especiais, ou a servidores públicos, sem prejuízo das suas funções normais, mediante gratificação na forma do art. 145 inciso VII, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e de acordo com os critérios aprovados pelo Presidente da República.

Art. 5.º — Mediante aprovação do Presidente da República, a Secretaria Geral poderá organizar grupos de trabalho para estudos especiais, constituídos por servidores públicos ou pessoas de reconhecida competência estranhas ao serviço público.

Art. 6.º — O Secretário-Geral do Conselho poderá solicitar aos Ministérios e demais órgãos do Poder Executivo a elaboração de estudos, projetos e relatórios especiais sobre problemas de interesse para o Conselho.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Art. 7.º — As despesas com o Conselho correrão, no corrente exercício a conta do Anexo 4.14, verba 1.6.22, item 5, do Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.665, de 6-12-1955).

§ 1.º — A dotação orçamentária será utilizada mediante adiantamentos requisitados pelo Secretário-Geral, na medida das necessidades, a autoridade competente.

§ 2.º — Os adiantamentos serão comprovados perante o Tribunal de Contas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publica-

ção, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1.º de fevereiro de 1956: 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHER DE OLIVEIRA

Nereu Ramos

Antônio Alves Câmara

Henrique Lott

José Carlos de Macedo Soares

José Maria Alkmin

Lúcio Martins Meira

Ernesto Dornelles

Clóvis Salgado da Gama

José Parsifal Barroso

Vasco Alves Sêco

Maurício Campos de Medeiros